



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2015 – São Paulo, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4813**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008074-19.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fls. 564/578: trata-se de petição da ré Pedreira Glicério Ltda, juntando aos autos cópia da publicação do Diário Oficial da União de 03/11/2014 onde consta a Portaria de Lavra n. 189, concedendo autorização para a empresa ré lavrar basalto no município de Glicério e requerendo o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.Dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de sobrestamento será analisado após a manifestação da União Federal.Intime-se. Publique-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001917-90.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL SILVA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL SILVA DOS SANTOS, fundada em Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46484157.Foi concedida a medida liminar (fl. 19) e expedida carta precatória de busca e apreensão (fl. 46), devolvida sem cumprimento (fl. 69).A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 48). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado à fl. 48 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0011166-07.2009.403.6107 (2009.61.07.011166-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINGLE(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Considerando-se a averbação da desapropriação na matrícula do imóvel, conforme se verifica às fls. 437, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, em cumprimento ao despacho de fl. 362. Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Pelos documentos juntados aos autos pelo executado (fls. 146/149), não restou demonstrado que os valores bloqueados nos autos às fls. 137 referem-se a valores pelo mesmo percebidos à título de vencimentos. Não consta dos extratos juntados os créditos dos vencimentos e o bloqueio sobre os mesmos. Por esta, razão, indefiro, por ora, o desbloqueio de valores, sem prejuízo de posterior apreciação, caso traga o executado aos autos novos documentos que comprovem o crédito de vencimentos/honorários na conta em que houve o bloqueio à época da constrição. Proceda-se a transferência do valor bloqueado à fl. 137 para a agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Araçatuba. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0000723-26.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Dê-se vista à exequente sobre as fls. 62/89, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0002285-65.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO LEITE SANTANA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de janeiro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002344-53.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ . DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. DPDO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS Assunto: CONTRATOS BANCÁRIOS - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, ficando, desde já, deprecado a realização do ato junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servira da Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da

Comarca de Birigui-SP, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0806555-95.1997.403.6107 (97.0806555-2)** - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 142/148), alterada em sede recursal (fls. 215/225), movida pelo SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARAÇATUBA em face da UNIÃO FEDERAL. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente concordou com o pagamento efetuado (fls. 605, 609 e 610). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0077234-40.1999.403.0399 (1999.03.99.077234-7)** - CELSO LEITE X CICERA PATRICIA TEREZA X CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X CICERO CANDIDO DE OLIVEIRA X CICERO DA COSTA (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
Haja vista a decisão do Agravo de Instrumento trasladada às fls. 595/605, RECEBO a apelação de fls. 264/269 em ambos os efeitos. Vista à Caixa para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**0003062-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003062-6)** - ALLI DJABAK (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)  
Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de honorários arbitrados na sentença (fls. 233/245), alterada em sede recursal (fls. 273/282 e 284), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALLI DJABAK. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente concordou com o pagamento efetuado (fls. 366 e 367). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. À luz da Lei n. 11.457/07, ao SEDI para substituir o INSS pela FAZENDA NACIONAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006798-96.2002.403.6107 (2002.61.07.006798-1)** - AGNALDO NAPOLEAO GERALDUCI (SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 83/89, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0010552-12.2003.403.6107 (2003.61.07.010552-4)** - DOUGLAS ALVACI SIRIANI (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS)  
Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 83/89), alterada em sede recursal (fls. 135/138, 154/156, 179/181 e 193/195), movida por DOUGLAS ALVACI SIRIANI em face da UNIÃO FEDERAL. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente concordou com os cálculos da parte executada, cujo pagamento foi efetuado, do qual tomou ciência (fls. 198/203, 210, 217 e verso). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006017-06.2004.403.6107 (2004.61.07.006017-0)** - GERALDO LUIZ RAMOS CORTEZ (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 58/63, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0007109-48.2006.403.6107 (2006.61.07.007109-6) - MAURICIO ALVES XAVIER MORENO(SP118319 - ANTONIO GOMES E SP244048 - VINICIUS COSTA DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 129/131), alterada em sede recursal (fls. 155/164, 177/185 e 188), movida por MAURÍCIO ALVES XAVIER MORENO em face Do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente concordou com os cálculos da parte executada, cujo pagamento foi efetuado, tendo a parte vencedora tomado ciência (fls. 192/201, 203, 204, 205, 213/215 e 218).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010628-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010628-2) - JOSE APARECIDO PISTORI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 171/172: 1- Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 2046,41 em 10/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000488-93.2010.403.6107 (2010.61.07.000488-8) - MARIA ODETE RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 94/95, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001722-13.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em SENTENÇA.Sinara Homsí Vieira, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade parcial de contrato c.c anulatória de título de crédito em face da Caixa Econômica Federal, distribuída por dependência ao processo Cautelar de Sustação de Protesto n. 2010.61.07.001069-4. Alega que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, formulado com a ré, é nulo, já que não consta a assinatura de duas testemunhas. Além disso, aduz que o título não preenche os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, posto que a CEF cobra juros cumulados com comissão de permanência, além de capitalizá-los. Requer, também, a nulidade da cláusula contratual nº 10.Com a inicial vieram documentos (fls. 28/45).Decorrido os trâmites processuais de praxe, a parte autora veio aos autos requerer a extinção do feito e informar que as partes compuseram-se amigavelmente, conforme termo de audiência de fl. 92.A CEF concordou com a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida com desconto (fl. 99).É o relatório do necessário. DECIDO.A autora informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a dívida que originou a ação foi paga, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Remeta-se cópia desta sentença para instrução da ação Cautelar de Sustação de Protesto n. 2010.61.07.001069-4.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0002300-73.2010.403.6107 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALTER DALLA PRIA**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, considerando-se que se trata de Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença.Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC,

dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Intime-se o Banco Central por via postal. Cumpra-se.

**0006083-73.2010.403.6107** - LUIZ CARLOS MORTARI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as cartas precatórias juntadas às fls. 90/177 e para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0000642-77.2011.403.6107** - GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 98 e 99), alterada em sede recursal (fls. 118/124 e 132/142), movida por GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA em face Do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a atualização dos cálculos apresentados pela parte executada, a qual foi feita quando do pagamento, tendo a parte vencedora tomado ciência (fls. 146/152, 155/159, 161, 166, 167 e verso).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000688-66.2011.403.6107** - FATIMA CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 113/115v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001058-45.2011.403.6107** - WALDEMAR DELBEN(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 111/113v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001265-44.2011.403.6107** - COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**0001489-79.2011.403.6107** - BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Verifico que, apesar de haver remessa dos autos ao INSS às fls. 88, em cumprimento ao r. despacho de fl. 61, que determinou sua citação após a vinda dos laudos, o mesmo não foi formalmente citado. Para que se evite eventual arquivamento de nulidade, encaminhem-se os autos novamente à parte ré, devendo esta dar-se formalmente por citada.2- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004562-59.2011.403.6107** - JOSEFINA APARECIDA DE CASTRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 71/73v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000001-55.2012.403.6107** - MARIA EMILIA BASSI(MS014081 - FABIANE CLAUDINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a divergência de seu nome, tendo em vista o documento juntado à fl. 134, regularizando-o junto à Delegacia da Receita Federal, se o caso. Após o esclarecimento, regularize-se a autuação, se necessário e

requisite-se o pagamento.Publique-se.

**0002920-17.2012.403.6107 - ELIZABETH DE MORAIS ROBERTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. decisão de fls. 87/89, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003489-18.2012.403.6107 - CARLOS BURGER(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

1.- A CEF sustenta, à fl. 92, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 78/84, no que se refere ao termo inicial dos juros moratórios que está em desacordo com a cronologia dos fatos alegados na inicial. Assinala que a data correta é 30/04/2010.Anteriormente, a CEF apresentou embargos de declaração - fls. 87/88, articulando a mesma alegação, porém, os embargos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade - fl. 89.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- De fato, há patente erro material na sentença prolatada às fls. 78/84, de modo que o termo inicial dos juros de mora deve coincidir com a data do evento danoso, no caso presente, a data a ser considerada é a de 30/04/2010, quando o nome da parte autora foi incluído no cadastro de inadimplentes.A correção da sentença deve ser realizada de ofício por este Juízo, haja vista que os embargos de declaração foram considerados intempestivos.De qualquer forma, o cabimento deste despacho retificador tem sustentação na jurisprudência pátria conforme se observa do julgado a seguir transcrito, extraído da obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, de Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 42ª edição, comentários ao art. 463, nota 14, página 518:O despacho retificador de erro material não tem os efeitos nem o valor da sentença, não produzindo coisa julgada no sentido técnico-jurídico da expressão. (RTJ 136/287)Trata-se, na hipótese, de erro material perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença e sem necessidade de alterar sua substância (RESP 199600202982, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2002 PG:00453 .DTPB). Face ao exposto, reconhecendo o erro material na determinação do termo inicial dos juros de mora, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, determino que a sentença passe a ter a redação correta, ficando assim redigido o texto correspondente no dispositivo:(...)São devidos juros moratórios a partir da percepção do evento danoso (abril/2010), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês.(...)No mais, permanece a sentença como proferida.Sem custas e honorários.Publique-se. Intimem-se.

**0003817-45.2012.403.6107 - JOAO HELIO MIOTTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. sentença de fls. 201/205, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0004202-90.2012.403.6107 - LUIZA BARBIERI ALDROVANDI(SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. sentença de fls. 32/35, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0000187-44.2013.403.6107 - INES DA SILVA CABULAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por INÊS DA SILVA CABULÃO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício aos 18/09/2007 (fl. 63).Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de problemas oculares de coluna e joelhos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/27.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 29/30). Intimada a comparecer para a realização da perícia médica em 09/04/2013 (fl. 31), a autora não compareceu (fl. 33).Petição da parte autora à fl. 34.Foi realizada perícia médica judicial (fls. 38/45).Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 49/54.Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 58/64).Regularmente intimada para se manifestar sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 65/v).Certificou-se que os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal, por orientação verbal deste Juízo, tendo em vista a manifestação conjunta do MPF no ofício de fls. 67/69.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei,

ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado da autora ficaram demonstrados pelo CNIS, que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 02/1987 a 04/1987, 04/2004 a 09/2004, 11/2004 a 05/2005, 01/2007 a 04/2007, 01/2008 a 09/2008, 11/2008 a 11/2009 e 01/2010 a 06/2011, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 01.06.2005 a 30.12.2006 e 17.05.2007 a 18.09.2007 (fls. 62/63). Logo, concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. No caso em questão, a perícia médica judicial realizada em 18.06.2013 (fls. 38/45) apurou que a autora está incapacitada para atividades que requeiram esforços físicos e deambulação constante, por estar acometida de blefaroespasma palpebral bilateral, controlado com uso de toxina botulínica, osteoartrose de joelhos e osteoartrose incipiente de coluna lombar, hipertensão arterial e diabetes. A doença afeta o aparelho visual e motor. Não existe cura para a doença, somente controle e minoração dos sintomas com o uso de medicamentos. Consta do laudo que, o blefaroespasma palpebral teve início em 2005. A autora não soube informar sobre os joelhos, há um RX datado de 04/06/2012 e o quadro de blefaroespasma se mantém inalterado e as artroses dos joelhos têm piorado com o passar do tempo e devido à obesidade. A requerente sempre exerceu atividades do lar e continua realizando as mesmas com maiores dificuldades devido à obesidade e artrose de joelhos. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para trabalhos que exijam esforços físicos e deambulação constante, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 63 anos de idade e sempre trabalhou com serviços braçais, como doméstica (item 07 de fls. 39/40), função para a qual, diante do seu quadro clínico irreversível, entendo estar total e definitivamente inapta, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que a autora apresenta doença sem recuperação com o tempo (item 18-a de fl. 41), sendo que as artroses dos joelhos tem piorado com o passar do tempo (item 03 de fl. 39) e a autora está parcialmente incapacitada para exercer sua função habitual de doméstica do lar, já que as realiza porém com mais dificuldades (item 18-d de fl. 41). Aliado a isso, é fato notório que pessoas com idade avançada e problemas de saúde não são aceitas pelo mercado de trabalho. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data do último requerimento administrativo (29/06/2011 - fl. 22), quando a Autarquia-ré tomou conhecimento do quadro patológico da autora. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e condeno o réu à obrigação de conceder a aposentadoria por invalidez a partir da última DER (29/06/2011, NB 546.820.883-7), com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 e 33 da Lei n. 8.213/1991. O valor das parcelas vencidas a partir da última DER (29/06/2011) e até 31/10/2014 será apurado na fase de cumprimento da sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). No cálculo das parcelas vencidas, autorizo a compensação de eventuais valores pagos a título de outros benefícios eventualmente pagos no período. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao réu a obrigação de implantar benefício concedido no prazo no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/11/2014. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Segurada: INÊS DA SILVA

CABULÃO Mãe: Cecília Aguiar Gomes CPF n. 160.711.998-67 Endereço: Rua Alameda Carlos Berger, nº 970, Residencial Verde Parque, CEP: 16078-255, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez (NB 546.820.883-7) DIB: 29/06/2011 DIP: 01/11/2014 (TUTELA) Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001001-56.2013.403.6107** - MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a citação válida, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por apresentar vários problemas de saúde, problemas estes ortopédicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/15. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 18/22). Vieram aos autos a perícia médica e o estudo socioeconômico (fls. 28/36 e 38/43). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 45/54). Manifestação da parte autora às fls. 56/60. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 62). É o relatório. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Como a autora, nascida aos 09.08.1949 (fl. 12), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica

judicial (fls. 28/36) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho braçal, por estar acometida de artrose em coluna vertebral cervical e lombar, sem lesões neurológicas, hipertensão arterial, diabetes e hipotireoidismo e doença degenerativa poliarticular, própria da idade. A incapacidade é permanente e parcial, com possibilidade de períodos de incapacitação total. A doença degenerativa pode ser controlada com tratamentos sintomáticos nas crises, porém o quadro é progressivo e irreversível. Consta do laudo que, considerando a idade e escolaridade da autora, as possibilidades de reabilitação são limitadas. Existem queixas da doença desde 1997 e a incapacidade parcial existe desde 2008. Em resposta ao quesito 06 de fl. 34, o perito afirmou que a autora não estaria apta para exercer sua atividade anterior de diarista. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho braçal, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 65 anos de idade e sempre trabalhou com serviços braçais (item 2.1 de fl. 30), função para a qual, diante do seu quadro clínico irrecuperável, entendo estar total e definitivamente inapta, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que se trata de doença progressiva e irreversível (item 05 de fl. 32), com possibilidade de períodos de incapacitação total (item 19 de fl. 34), além de informar que a autora não está apta para exercer sua atividade habitual de diarista (item 06 de fl. 34). Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 38/43), que a autora reside somente com o esposo, Sr. Antônio Joaquim Correia (68 anos) em residência própria, há 19 (dezenove) anos, composta por uma sala, dois quartos (01 suíte), copa cozinha e um banheiro. Possuem linha telefônica, um veículo antigo, Belina/1984 e uma moto/1981. Afirma a autora que em casos de necessidade recorre à ajuda dos filhos e instituições, que fornecem remédios, alimentos, entre outros. A única renda da família advém da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, do marido da autora. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 250,00, com alimentação; R\$ 42,17, com água; R\$ 32,23, com energia elétrica; R\$ 18,00, com telefone; R\$ 276,00, com medicamentos da autora e R\$ 86,00, com medicamentos de seu esposo. Alguns medicamentos da autora e seu esposo são encontrados na rede pública de saúde, outros não. Possuem plano funeral pago pela filha. Medicamentos utilizados pela autora: Simeticona 40mg (farmácia privada); Aglucose 50mg (farmácia privada); Sulfato de Glucosamina (PMA - saúde); Ritimornon (PMA - saúde); Omeprazol (PMA - saúde); Cloridrato de Terbinafico 250mg (farmácia privada); AAS 100mg (farmácia privada); Cinarizina 75mg (farmácia privada). Medicamentos utilizados pelo marido da autora, adquiridos na rede privada: Indometarina 58mg e Paracetamol 30mg. Conclui a Assistente Social : ... Enfatizo que a parte autora efetua uso contínuo de medicamentos alguns encontrados na rede pública outros não encontrados na rede pública, no qual demanda custos elevados onde a requerente não reúne condições financeiras para aquisição, por vezes, deixa de usá-los com vergonha de recorrer à ajuda dos filhos, posto que seja pobre como ela. Ademais seu marido é portador de doenças crônicas: Elefantíase, hipertensão Arterial, Diabetes, no qual efetua uso contínuo de medicamentos, acompanhamentos médicos e gastos excessivos com não encontrados na rede pública... Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Contudo, como o esposo da autora já conta com 68 anos de idade e recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua

promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Lei está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, resalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal

declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

**CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ

18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada

afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (negritei). Portanto, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Assim é que, conforme pleiteado, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação (13/12/2013 - fl. 44), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA, a partir da data da citação aos 13/12/2013 (fl. 44). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de

ofício de implantação nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA CPF: 078.520.218-83 Endereço: Rua Joaquim Geraldo Correa, n 79, Bairro Umarama, em Araçatuba/SP Genitora: Geni dos Santos Junqueira Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 13/12/2013 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001508-17.2013.403.6107 - LEIA FERREIRA DE SOUZA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LÉIA FERREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha MARIANA SOUZA DE ALMEIDA, ocorrido em 18/06/2011. Juntou procuração e documentos às fls. 10/19. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/33). Houve réplica (fls. 38/42). A diligência de intimação da autora para comparecer à audiência de tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, haja vista a certidão de fl. 45, na qual consta que a autora foi embora para o Nordeste do Brasil, sem deixar endereço. A Advogada da parte manifestou-se à fl. 48, informando que também não conseguiu obter o novo endereço da autora, contudo, requereu o regular julgamento do processo conforme pleiteado na inicial. É o relatório. Decido. A tentativa para a intimação da autora para comparecer a audiência previamente designada foi infrutífera. Por fim, foi constatado que a autora mudou-se para o Nordeste do Brasil, sem deixar endereço sequer com os familiares ou com a patrona da causa. A autora não promoveu os atos que deveria, em termos de prosseguimento do feito, sequer informando seu novo endereço, o que vale dizer que abandonou a causa. Assim, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito. Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001607-84.2013.403.6107 - NATALINA DA SILVA SARTI X MARINALVA FERREIRA LOPES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)**

Vistos em SENTENÇA. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por NATALINA DA SILVA SARTI e MARINALVA FERREIRA LOPES em face, originariamente, da pessoa jurídica COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 60 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narram os autores, em síntese, que seus imóveis, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vêm apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque despreendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Aduz que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados. A inicial (fls. 02/27) foi instruída com os documentos de fls. 28/418 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP). Contestação da ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS às fls. 446/503, que asseverou,

entre outras questões preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, postulou o indeferimento da pretensão inicial. Réplica às fls. 784/859, oportunidade em que as preliminares foram rebatidas e os pedidos iniciais corroborados. Manifestação da Companhia Excelsior de Seguros às fls. 861/885. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 892/933. Manifestação dos autores às fls. 938/1022, para que seja indeferido o pedido da CEF de substituir a seguradora ré ou mesmo integrar a lide como assistente (fls. 938/1022). O Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal (fl. 1062) e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 1125). Designada audiência de conciliação, as autoras não compareceram (fl. 1177). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados pela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo

hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus) Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado nos autos, não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a

partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001827-82.2013.403.6107** - DOMINGOS ARAUJO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

**0002417-59.2013.403.6107** - NEUSA VITOR DO AMARAL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 63/64v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002519-81.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA APARECIDA TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data da propositura deste feito. Aduz, a autora, em apertada síntese, que apesar de apresentar dores na região dorsal e artrose, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de não haver incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 19/21). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 26/34). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 37/46). Manifestação da parte autora às fls. 48/51. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 18/07/2013 e a autora pede o benefício desde a propositura do feito, qual seja a mesma data. Sem mais questões processuais, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12

contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora ficaram demonstrados nos autos, em especial com a juntada do CNIS, de fl. 44, que consigna recolhimentos para a Seguridade Social. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 26/34) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, por estar acometida de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica, doença degenerativa em coluna lombar, sem comprometimento neurológico, doença degenerativa em quadris, joelhos e ombros. Consta do laudo que, a doença degenerativa é própria da idade, agravada pela obesidade e a autora perdeu cerca de 50% da capacidade laborativa. O quadro da doença degenerativa se instala a partir de 30 anos, progredindo com sintomas desde 2009. Segundo o perito, a incapacidade parcial existe desde o início de 2013. A autora pode exercer a mesma atividade com restrições ou atividades mais leves, já que possui restrição para o trabalho pesado e para permanecer longos períodos em pé. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para atividade braçal, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 56 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto (4ª série), sempre trabalhou como faxineira (quesito 2.1 de fl. 28) e esta parcialmente incapacitada para exercer sua função habitual. Aliado a isso, é fato notório que pessoas com idade avançada e problemas de saúde não são aceitas pelo mercado de trabalho. Ademais, quando da elaboração do laudo, o perito observou que a autora apresenta queixas da doença desde os 30 anos de idade, com piora do quadro no ano de 2009 (quesito 05 de fl. 33), já que se trata de doença degenerativa (quesito 02 de fl. 32), agravada pela obesidade mórbida (quesito 5.0 de fl. 29). Também não há que se falar em doença preexistente, haja vista que as contribuições sociais vertidas pela autora datam de 10/2012 (fl. 44) e a perícia apontou a incapacidade a partir do ano de 2013 (quesito 06 de fl. 33). Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data da citação (23/05/2014 - fl. 36), quando a Autarquia-ré tomou conhecimento do quadro patológico da autora. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda e condeno o réu à obrigação de conceder a aposentadoria por invalidez desde a DER (23/05/2014) na forma do pedido deduzido na inicial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 e 33 da Lei n. 8.213/1991. O valor das parcelas vencidas a partir da DER e até 31/10/2014 será apurado na fase de cumprimento da sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). No cálculo das parcelas vencidas, autorizo a compensação de eventuais valores pagos a título de outros benefícios eventualmente pagos no período. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao réu a obrigação de implantar benefício concedido no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/11/2014. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Segurada: MARIA APARECIDA TEIXEIRAMãe: Guilhermina Matias de Campos CPF n. 067.476.448-08 Endereço: Rua Noroeste, nº 591, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 23/05/2014 DIP: 01/11/2014 (TUTELA) Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002634-05.2013.403.6107** - LUIZ CARLOS GONCALVES NEVES (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : LUIZ CARLOS GONÇALVES NEVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/54) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 103/104: certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/94v. Após, oficie-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP, visando ao cumprimento integral da coisa julgada. Cópia

deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Noticiado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002650-56.2013.403.6107 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA DE CARVALHO MENDES(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com pedido de liminar, ajuizada por SELMA REGINA DE OLIVEIRA DE CARVALHO MENDES, microempreendedora individual devidamente qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo, em síntese, à declaração de inexigibilidade de sua inscrição no Conselho de Fiscalização, assim como, da obrigação de pagar multas, ou quaisquer taxas, além de desobrigar-se da contratação de médico veterinário. Em resumo, afirma a parte autora que é microempreendedora individual, atuando no ramo de venda de rações para animais de estimação, com estabelecimento localizado na Avenida Barão do Rio Branco nº 1523, na cidade de Braúna-SP, e não está obrigada a registrar-se no Conselho de Fiscalização, tendo em vista que não vende remédios, não os prescreve, tampouco pratica quaisquer atividades privativas da medicina veterinária. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). O requerimento para a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 27). Citado, o Conselho de Fiscalização apresentou contestação (fls. 31/44). Aduziu preliminar de litispendência com o Mandado de Segurança nº 0003823-52.2012.4.03.6107, e no mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Intimada para manifestar-se quanto à contestação, a parte autora manteve-se silente (fls. 74-verso e 75-verso). Por sua vez, o Conselho de Fiscalização dispensou a produção de outras provas, e pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 75). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a autora já possui outra ação (Mandado de Segurança nº 0003823-52.2012.4.03.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual se encontra em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de apelação. Noto que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003823-52.2012.4.03.6107, ao conceder a segurança, determinou à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional) que se abstenha de impor à impetrante, ora autora na presente ação, o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que se abstenha de qualquer ato tendente a impor à impetrante a contratação de profissional veterinário para o desempenho de sua atividade empresarial (fls. 53/54). Deste modo, embora a via processual seja distinta, o provimento jurisdicional requerido é o mesmo. Deste modo, o objeto da presente ação é exatamente o mesmo requerido e concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 0003823-52.2012.4.03.6107, como se pode extrair do relatório, da fundamentação e dispositivo da sentença proferida, conforme documento juntado às fls. 51/54, ainda sem trânsito em julgado. Por outro lado, a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança ser ocupado pela autoridade indicada como coatora (Presidente do CRMVESP), enquanto figura como ré na presente ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público. Reputo, portanto, ocorrente a tríplice identidade caracterizadora da litispendência. Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5/2/1950). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do recurso interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0003823-52.2012.4.03.6107, em trâmite pela e. Terceira Turma do TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0003281-97.2013.403.6107 - LEILA APARECIDA DOMINGOS LEIROZ(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 113/115. Trata-se de prova pericial realizada com observância de todos os princípios processuais (contraditório, ampla defesa etc) apenas com resultado não favorável à parte autora, de modo que indefiro o pedido de realização de novo laudo pericial, visto tratar-se de diligência desnecessária e impertinente ao deslinde da ação. Igualmente desnecessária ao deslinde da causa a realização de audiência, requerida pela autora, a qual indefiro. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0003851-83.2013.403.6107 - MARIA DALVA DE LIMA SANTOS(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a autora a divergência de seu nome, tendo em vista o documento juntado à fl. 67, regularizando-o junto à Delegacia da Receita Federal, se o caso. Após o esclarecimento, regularize-se a autuação, se necessário e requisite-se o pagamento. Publique-se.

**0004007-71.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo aos 13/10/2011 (fl. 23). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/35. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fl. 37). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 40/50). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 53/68). Manifestação da parte autora às fls. 70/88. É o relatório do necessário. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurada, já que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 26/08/2014 a 09/12/2014 (conforme CNIS anexo). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente. 7.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 40/50) que a autora está total e permanentemente incapacitada para marcha ou carregar peso, por ser portadora de artrose de pé direito e artrose com lesão meniscal do joelho esquerdo. Trata-se de doença degenerativa e progressiva de caráter irreversível. Consta do laudo que a idade da requerente a impossibilita de ser reabilitada para uma função com necessidades de maior capacitação intelectual. Em resposta ao quesito 06 de fl. 42, o perito médico afirmou que: À partir da perícia, sim para marcha ou carregar peso. Pela análise dos exames de imagem, e anamnese, não é possível precisar a data de incapacidade, e após a perícia é possível afirmar que está incapacitada para marcha ou carregar peso. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade total e permanentemente para marcha ou carregar peso, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 57 anos de idade e recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/10/2011 a 29/02/2012, 13/09/2012 a 30/01/2013, 18/04/2013 a 11/09/2013, 27/09/2013 a 10/04/2014 e 26/08/2014 a 09/12/2014 (CNIS anexo). Além do que, conforme o laudo pericial, a doença da autora é degenerativa e progressiva (item 03 de fl. 40), irreversível e evolutiva (item 05 de fl. 45). Conforme o perito, a idade da requerente a impossibilita de ser reabilitada para funções com maior necessidade de capacitação intelectual (item 07 de fl. 42); logo, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Assim é que, embora a autora tenha pedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo, observe que o referido benefício, ora concedido, deve ser pago a partir da data da perícia realizada aos 10/04/2014, pois foi quando o perito médico constatou sua incapacidade laborativa (itens 06 de fl. 42 e 15 de fl. 47). 8.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela de ofício, do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 9.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de

MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI, a partir da data da perícia médica realizada aos 10/04/2014 (fl. 48). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI Mãe: Wilma Finati Gandolfo CPF n. 043.790.418-08 Endereço: Rua Nicolau da Silva Nunes, n 815, Bairro Silvaes, em Birigui-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 10/04/2014 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000682-54.2014.403.6107** - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA E SP323682 - CAMILA PODAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1. Trata-se de ação de rito ordinário, formulado por ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à revisão de complementação de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 06/16). Realizada consulta para análise da prevenção acusada à fl. 17/18, foram juntados aos autos os documentos de fls. 19/31 referente ao feito nº 0001331-42.2012.403.6316. A parte autora reconheceu a litispendência da presente ação em relação ao processo n. 0001331-42.2012.403.6316 (fl. 34). Decido. 2. Verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 0001331-42.2012.403.6316) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite no Juizado Especial Federal de Andradina-SP, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fls. 17/18). A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a ausência de citação e porque concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0000856-63.2014.403.6107** - ANTONIO BAPTISTA FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BAPTISTA FERREIRA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X LAUDELINA ALVES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X JOSE DOUGLAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citem-se a corrê CEF e o corrê José Douglas da Silva, aquela por carta e este por mandado, tendo em vista que infrutífera a tentativa postal (fls. 29/30). Com a juntada das contestações dê-se vista para réplica no prazo de dez dias, especificando as provas que ainda pretendem produzir justificando-as, primeiro a parte autora. Após, com ou sem contestação ou réplica e não havendo provas a produzir, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 49/58, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001059-25.2014.403.6107** - ROBERTA PANINI MENDONCA(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Republicação da sentença em virtude de não haver constado o nome dos advogados dos réus na publicação anterior. Vistos etc. Ante a ocorrência de erro material na data da sentença de fl. 220, corrijo de ofício o julgado, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, do CPC, para que conste sua prolação a data de 18 de julho de 2014. No

mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.SENTENÇA DE FL. 220:Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida por ROBERTA PANINI MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a cobrança de aluguéis e indenização em danos morais.Alega que apesar de aos 16/10/2012 a empresa de nome Exclusiva Modas, de sua propriedade, ter sido furtada, a ré se nega a pagar o valor do seguro pactuado.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/64).Os autos foram distribuídos originariamente na 1ª Vara Cível de Birigui-SP (fl. 65).2.- A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 70/192).3.- A CEF apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 193/206).Os autos foram redistribuídos nesta vara, em razão do juízo estadual ter declinado de sua competência para apreciar o feito (fls. 208, 209 e 218).É o breve relatório. DECIDO.4.- Acolho a preliminar arguida pela ré de que é parte ilegítima para configurar a lide.Tratando-se de questão envolvendo o pagamento de indenização pecuniária motivada pela falta de cobertura securitária de sinistro, a CEF não pode ser responsabilizada, vez que a autora firmou contrato de seguro diretamente com a CAIXA SEGUROS (fls. 27/29 e 33), pessoa jurídica distinta da ré.De modo que compete à CAIXA SEGURADORA S/A figurar no polo passivo da ação na qual a autora busca o pagamento de valores que entende devidos por conta da cobertura securitária pactuada. Por fim, esclareço que apesar da CAIXA SEGURADORA S/A apresentar sua defesa nos autos (fls. 70/192), a mesma não é parte na lide consoante se observa da inicial.5.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001080-98.2014.403.6107 - PRISCILA DE FATIMA BARBOSA RIGON(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 72/73: defiro o aditamento.Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, declaro este juízo incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a sua baixa e remessa ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Cível desta Subseção, por incompetência.Publique-se. Cumpra-se.

**0001643-92.2014.403.6107 - OLIVIO GONCALVES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em SENTENÇA.Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por OLIVIO GONÇALVES em face, originariamente, da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias da data do recebimento pela seguradora do Aviso de Sinistro Compreensivo ou da própria citação.Narra a parte autora, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção.Aduz que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor.Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados.A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/81 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP).Contestação da ré SUL AMÉRICA às fls. 87/162, que asseverou, entre outras questões preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, postulou o indeferimento da pretensão inicial.Réplica às fls. 219/256, oportunidade em que as preliminares foram rebatidas e os pedidos iniciais corroborados.A Sul América apresentou agravo retido às fls. 286/322. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 324/348.Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 441/481. Manifestação do autor às fls. 498/500 e da Sul América Cia. Nacional de Seguros às fls. 502/503.O Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal (fl. 506) e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 543).É o relatório. DECIDO.Não há prevenção em relação ao feito apontado à fl. 543, uma vez que o autor Olívio Gonçalves foi excluído do polo ativo daqueles autos.Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados pela cobertura securitária.Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio

contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após

a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus) Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de o contrato estar atrelado à apólice pública (Ramo 66) não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré SUL AMÉRICA, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtiveram em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Conseqüentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002208-56.2014.403.6107 - SEBASTIAO BORAZZO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X FAZENDA NACIONAL**

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

**0002258-82.2014.403.6107** - IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO - EPP(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA  
Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos e indicando para constar do polo passivo pessoa com capacidade jurídica, ou seja, com capacidade de estar em juízo. Publique-se.

**0002315-03.2014.403.6107** - EUCLASIO GARRUTTI(MT003556B - SELSO LOPES DE CARVALHO E MT011954B - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA E MT009180 - TIAGO CANAN) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em autos de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais o autor EUCLÁSIO GARRUTTI na qualidade de produtor rural pessoa física empregador, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes dos produtos do impetrante de realizar a retenção dos valores referentes a estas contribuições, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/43. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro de sua sede, na Capital da República, ou de da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos

segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....(...)5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. (...)Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). (...)Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...)X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (...)Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da

Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195 - A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. 3. - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. P.R.I.

**0002413-85.2014.403.6107** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP310236 - RAFAEL SPINOLA CASTRO) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Declaro citada a corrê Cooperativa do Agronegócio e Armazenagem de Votuporanga, haja vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 214, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 523/559, no prazo de dez dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002509-42.2010.403.6107** - MARIA CRISTINA CONTES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 94/95), mantida em sede recursal (fls. 123/126), movida por MARIA CRISTINA CONTES em face Do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a atualização dos cálculos apresentados pela parte executada, a qual foi feita quando do pagamento, tendo a parte vencedora tomado ciência (fls. 130/137, 140/143, 145, 150, 151 e verso). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I,

do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004609-67.2010.403.6107** - JESUS APARECIDO PELIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: considerando-se que não há valores a executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0004665-03.2010.403.6107** - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ausência de rol de testemunhas pela parte autora, torno preclusa a prova oral. Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001351-78.2012.403.6107** - NADIR BONFIM(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 63/64v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003505-35.2013.403.6107** - OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo aos 11/09/2013 (fl. 25) ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de pressão alta, insônia, ansiedade e depressão, apresentando problemas na coluna lombar e cervical com irradiação para os membros superiores e inferiores, com inchaço nas mãos, fortes dores na perna esquerda e nos joelhos. Com a inicial vieram documentos de fls. 02/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 27/29). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 37/45). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico (fls. 47/52). 2. - Citada, a parte ré apresentou proposta de transação (fls. 54/62). Foi designada audiência de conciliação (fl. 63), a qual restou infrutífera, conforme o termo de audiência juntado à fl. 67. É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Considerando que foi concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora aos 09/01/2014 (NB 604.757.786-9), conforme extrato que segue anexo, a controvérsia restringe-se à existência da incapacidade quando do pedido administrativo aos 11/09/2013 (fl. 25), bem como a concessão de aposentadoria por invalidez. 6.- No que se refere à questão relativa à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada (fls. 37/45) que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença degenerativa poliarticular, com artrose severa em joelho esquerdo e em coluna lombar, com estenose de canal vertebral, sem repercussões neurológicas atualmente. Consta do laudo que existe tratamento, com melhora e controle, sem cura, visto serem doenças degenerativas. A doença existe há mais de dez anos e atualmente há incapacidade temporária, aguardando procedimento cirúrgico. Atualmente, a autora não possui condições de continuar exercendo sua atividade habitual de faxineira, porém, depois do tratamento poderá exercê-la, com restrições. Segundo o perito, há incapacidade desde a perícia médica realizada em setembro de 2013, pois não houve alteração do quadro até a concessão do benefício em janeiro de 2014. Logo, a autora, que conta

atualmente com 53 anos de idade (fl. 10), não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez à medida que está total e temporariamente incapacitada para seu trabalho habitual (itens 11 e 12 de fl. 45). No entanto, pela mesma razão, faz jus a requerente ao auxílio-doença, desde o pedido administrativo aos 11/09/2013, haja vista que tal benefício previdenciário é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). No caso em questão, como a parte autora passou a receber auxílio-doença após o ajuizamento da demanda, deve o INSS pagar-lhe os valores atrasados, de 11/09/2013 até a implantação administrativa do referido benefício previdenciário, ocorrida aos 09/01/2014 (NB 604.757.786-9 - CNIS anexo). Por outro lado, tal benefício deve ser mantido pelo INSS enquanto perdurar a incapacidade da autora para seu trabalho habitual. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor de OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA, a partir do requerimento administrativo aos 11/09/2013 (fl. 25), até o recebimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa aos 09/01/2014 (NB 604.757.786-9 - CNIS anexo), devendo tal benefício ser mantido enquanto perdurar a incapacidade da autora, nos termos acima explicitados. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA Mãe: Dirce Gomes da Mata CPF n. 061.601.628-02 Endereço: Rua São Bernardo, n 1.841, Jardim Presidente, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença DIB: 11/09/2013 DCB: 08/01/2014 (dia imediatamente anterior à concessão de auxílio-doença - NB 604.757.786-9) Renda Mensal: a calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004160-07.2013.403.6107** - LUCIA DOS REIS RICARDO (SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/102: dê-se ciência às partes. Vista para apresentação de alegações finais, pelo prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

**0004342-90.2013.403.6107** - TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON AMORIN (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON AMORIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença desde 11/07/2013, isto é, data do pedido administrativo. Indeferido o pedido da tutela antecipada (fls. 32/33). Decorridos os trâmites processuais de praxe, após o laudo médico, o réu ofertou proposta de acordo judicial às fls. 57/60, com a qual a parte autora concordou (fl. 67). É o relatório. Decido. 2 - Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 57/60), nos seguintes termos: a) Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora a partir de 11/07/2013 (DER - Data de Entrada do Requerimento), com data de início de pagamentos administrativos (DIP) a partir da implantação do benefício pela APSADJ. b) A RMI será calculada pela APSADJ Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba do INSS. c) O INSS implantará o benefício no prazo de 45 dias, a contar da intimação da sentença que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento desta providência. d) os atrasados, considerados como as

prestações vencidas entre a DER (11/07/2013) e a data de início de pagamentos administrativos (DIP) serão calculados e pagos, da seguinte forma:- 80% (oitenta por cento) do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora;- descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS ou trabalhado.e) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser pago à requerente.f) O valor total da quantia a ser paga pelo INSS (soma entre atrasados e honorários) não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pela qual a parte autora renuncia, desde já, a eventuais valores de que seja titular para que o valor total não exceda a este limite. g) As custas processuais serão rateadas nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, isenta a Autarquia.h) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos.i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213, de 1991;j) Nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deverá se submeter a eventuais exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;k) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3 - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 57/60, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado.Sem custas, por isenção legal.Com a juntada dos cálculos e havendo concordância, requirite-se o pagamento.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_ .Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários devido ao perito médico, conforme determinado à fl. 66. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001899-35.2014.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X WALDIR GONCALVES DOS SANTOS(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA Designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h30, para a realização do ato deprecado.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do r. Juízo Deprecante.Após, cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002237-09.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-64.2014.403.6107) PAULA BRASIL VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - EPP X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X SHEILA PIZZO NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Vistos em decisão.1. Cuida-se de Embargos à Execução, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por PAULA BRASIL VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - EPP, ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHÃES E MARCOLINO e SHEILA PIZZO NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734), objeto da Execução nº 0001037-64.2014.4.03.6107, para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros estipulados, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade.Pedem antecipação da tutela para efetuarem o depósito da quantia incontroversa fixada na exordial, e para que a CEF exclua os seus nomes dos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA e outros). Juntou procuração e documentos (fls. 39/119).É a síntese do necessário. DECIDO.2. Quanto ao pedido de proibição de exclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de cobrança de juros abusivos ou descumprimento contratual pela parte ré.Por oportuno, saliento que em relação ao pedido de depósito da quantia considerada incontroversa, observo que os embargantes não apresentaram seu valor na inicial, tampouco juntaram planilha de cálculos do débito reduzido em face de suas alegações.A princípio, a avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta

a produzir efeitos. De outra banda, os tribunais superiores têm decidido que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004) CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Resp. n.º 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) 3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 4. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 739, e parágrafos, do Código de Processo Civil). Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão (Artigo 740, e parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intime-se servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0801972-72.1994.403.6107 (94.0801972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)**

1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015 às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora pelo inventariante Ricardo Pacheco Faganello. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo

edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A exequente deverá juntar aos autos o valor atualizado do débito. 14 - Comunique-se sobre o teor da presente decisão ao Juízo do Inventário nº 998/2004, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessão da Comarca de Araçatuba.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se a decisão de fl. 447.Decisão de fl. 447: Fls. 445/446: defiro a habilitação requerida e determino à Secretaria que providencie a retificação da autuação do feito.Determino a repetição do ato determinado às fls. 424, intimando-se da atual reavaliação o inventariante do espólio de Oswaldo João Faganello Frigeri - Sr. Ricardo Pacheco Faganello, expedindo-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.Após, inclua-se em pauta de leilão.Cumpra-se.

**0801741-74.1996.403.6107 (96.0801741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDO DA SILVA X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)**

1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015 às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei .3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões.Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados

entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A exequente deverá juntar aos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0803227-94.1996.403.6107 (96.0803227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137782 - HUGO REGIS SOARES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JAIR GARCIA DUARTE**

Desentranhe-se a petição de fls. 234/235, tendo em vista que não se refere a estes autos e devolva-se à exequente. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Publique-se.

**0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES(SP121169 - FUHAD EID FILHO)**

Intime-se a Exequente para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 127,95), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON)**

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO SILVA MATOS, fundada no contrato n. 24.0281.190.000028147.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada informou o pagamento da dívida (fls. 91/93). 3.- Instada a se manifestar, a parte exequente alegou haver saldo remanescente, pago pela parte devedora, da qual a parte credora tomou ciência (fls. 102, 103, 105, 106, 108 e verso). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nos autos impõe a extinção do feito. 4.- Posto isso, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da penhora (fl. 22). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008654-51.2009.403.6107 (2009.61.07.008654-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)**

1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015 às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões

realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A exequente deverá juntar aos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001333-86.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEISE DE SOUSA FLOR(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

1- Declaro citada a executada, tendo em vista seu comparecimento às fls. 29/40, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2- Não tendo notícia de acordo entre as partes, prossiga-se o feito, cumprindo-se os itens 5 e seguintes de fls. 22. Publique-se.

**0002179-06.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLEI FERREIRA DOS SANTOS - ME X MARLEI FERREIRA DOS SANTOS

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0002180-88.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO

Concluso por determinação verbal. Retifico a parte final do r. despacho de fl. 26 nos termos abaixo. 1 - Frustrada a tentativa de conciliação, cite-se a parte devedora, por mandado (art. 222, do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de

que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. Comparecendo a parte executada à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, fica autorizada a sua citação e intimação pessoais.2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC).3 - Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem o pagamento total do débito, fica, desde já, deferido o pedido de penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora. No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas.4 - Restando infrutíferas as diligências acima, determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados.5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.6 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

**0002181-73.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ULISSES BIZARRI DA SILVA X EDYLENE VARONI

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0002182-58.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ZACARIN - ME X MARIA APARECIDA ZACARIN

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0002196-42.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA E. PEREIRA RIBEIRO INDUSTRIA DE MEIAS - ME X CAMILA ELIZABETH PEREIRA RIBEIRO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0002309-93.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S. F. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME X SELMA FERREIRA DA COSTA

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de janeiro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de

pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002348-90.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA VILELA ARACATUBA LTDA - ME X ANDRE MARTINS LEITE X CRISTIANE CARVALHO LEITE

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Aracatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

1. Pelos documentos juntados aos autos pela executada às fls. 191/197, não restou comprovado que a conta bloqueada no Banco do Brasil é a conta recebedora de prestação alimentícia.Por esta, razão, indefiro, por ora, o desbloqueio de valores, sem prejuízo de posterior apreciação, caso traga a executada aos autos, extratos bancários que comprovem que o bloqueio refere-se a crédito de pensão alimentícia.2. Fls. 210/235: manifeste-se a exequente, em cinco dias.Publique-se.

**0008769-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008769-0)** - ROBSON WILLIAN GERVASIO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X ROBSON WILLIAN GERVASIO X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP

Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 86 no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 98. Cumpra-se. Despacho de fl. 98: Fls. 96/97: Intime-se a empresa-executada: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA - UNIESP, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 31.850,00 em 09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se.

**0010364-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DA SILVA ROFRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DA SILVA ROFRIGUES**

Defiro a utilização dos convênios BACENJUD, RENAJUD e e-CAC, na tentativa de localização e constrição de bens pertencentes à parte executada, tendo em vista que até a presente data a execução encontra-se desprovida de garantia. Restando negativas as diligências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação. Cumpra-se. Publique-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001528-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CICERA FAGUNDES DOS SANTOS**

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de CÍCERA FAGUNDES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Água Funda, 869, Residencial Beatriz, neste município (matrícula no CRI nº 85.980). Afirma a CEF que a Sra. Rosa Angela Galvão foi indicada pela Prefeitura de Araçatuba como beneficiária legítima a ocupar referido imóvel, atendendo aos critérios do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, entretanto, antes de assinar o instrumento contratual, o imóvel foi ocupado. Diante disso, enviou-se notificação ao endereço do imóvel, datado de 06/12/2013, por intermédio do Registro de Títulos e Documentos, para que a beneficiária regularizasse sua situação, pois não poderia mudar-se para o imóvel antes de assinar o contrato, ocasião em que foi constatado que o invasor tratava-se de terceira pessoa de nome Cícera Fagundes. Aduz que foi expedida notificação à ocupante, em 12/02/2014, para que efetuassem a desocupação do imóvel, o que não ocorreu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 21), não houve interesse da CEF na composição amigável, tendo em vista que a requerida invadiu o imóvel em questão, ou seja, não é a parte beneficiária do mesmo (fl. 25/v). É o breve relatório. DECIDO. 2. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Com isso, fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbacão ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do Autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto à observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. Pelos documentos trazidos à colação pela parte autora, observa-se que tinha a posse do imóvel localizado na Avenida Água Funda, 869, Residencial Beatriz, neste município (fls. 08/09). No caso sub iudice, o esbulho ter-se-ia iniciado em meados de dezembro/2013, depois de 10/09/2013, data da entrega do Residencial pela construtora. Desta feita, verifica-se desde já a possibilidade de concessão da liminar, posto que comprovada a posse do requerente, bem como o esbulho, ocorrido a menos de um ano e um dia, com a consequente perda da posse. 3. Deste modo, defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse da CEF no imóvel supramencionado, nos termos do art. 928 do CPC. Cite-se a ré/invasora, que deverá ser identificada e qualificada pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado. Concedo à parte ré/invasora o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.

**0002414-70.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR LEONILDO DE MATOS**

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de VALMIR LEONILDO DE MATOS, de qualificação desconhecida nos autos, na qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida 04 n. 619, Águas Claras II, neste município de Araçatuba/SP (matrícula no CRI nº 88.669). Afirma a Caixa que a Sra. Joana D Arc foi sorteada no dia 10/10/2014 pela Prefeitura de Araçatuba como beneficiária legítima o ocupar referido imóvel, atendendo aos critérios do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, entretanto, no dia em que a beneficiária pegou as chaves do imóvel, ou seja, em 18/11/2014, constatou que havia invasores morando no imóvel e que os trincos estavam arrombados. Assim, a beneficiária registrou boletim de ocorrência e o entregou para a Caixa, que tomou conhecimento da invasão. Aduz a Caixa que tentou administrativamente a retirada dos invasores do imóvel. À fl. 21, informou que conseguiu identificar o invasor e requereu a inclusão de Valmir Leonildo de Matos no polo passivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. É o breve relatório. DECIDO. 2. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Com isso, fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto à observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. Pelos documentos trazidos à colação pela parte autora, observa-se que tinha a posse do imóvel localizado Avenida 04 n. 619, Águas Claras II, neste município (fls. 08/11). A entrega do Residencial Águas Claras II foi entregue para a Caixa pela construtora em 12/08/2014, que realizou a segurança do imóvel por 60 (sessenta) dias. No caso sub judice, o esbulho ter-se-ia iniciado em meados de outubro/2014, depois de 10/10/2014, data do sorteio dos imóveis realizado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba. Desta feita, verifica-se desde já a possibilidade de concessão da liminar, posto que comprovada a posse do requerente, bem como o esbulho, ocorrido a menos de um ano e um dia, com a consequente perda da posse. 3. Deste modo, defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse da Caixa no imóvel supramencionado, nos termos do art. 928 do CPC. Ao SEDI para inclusão de Valmir Leonildo de Matos no polo passivo. Cite-se o réu, que deverá ser identificado e qualificado pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado. Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 4846**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001823-11.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M BUCHALLA & CIA LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X JUIZO DA 1 VARA**

1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão

devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.14 - Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a presente decisão, solicitando a intimação dos executados/depositário e cônjuge, inclusive acerca do mandado de constatação e reavaliação de fls. 18/21, solicitando, ainda, informações acerca de eventual oposição de Embargos do Devedor e a fase que se encontram.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002213-78.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-15.2012.403.6107) SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1. Trata-se de embargos à execução propostos por SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em que se objetiva, em síntese, a extinção da execução de título executivo extrajudicial - CDA nº 147, de 31/01/2012 - Auto de Infração nº 1533854, de natureza não tributária.Para tanto, alega o(a) embargante, em síntese, que não lhe foi concedido o direito de defesa no procedimento de constituição da dívida em execução. Contudo, não se opõe ao pagamento da dívida, inclusive requer a expedição de guia de levantamento do valor penhorado on line, em favor da exequente, com a extinção da execução pelo pagamento.Juntou documentos (fls. 08/23). Houve emenda à inicial (fls. 27/53).É o relatório.DECIDO.2. A demanda do embargante se expressa na petição inicial, instrumento da demanda. Segundo o artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, o autor/embargante exporá na inicial, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a causa petendi.Constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui à produção do efeito jurídico por ele afirmado. Tanto reside na inexistência do crédito, quanto na ineficácia do título.Com base no acima exposto, a causa petendi dos embargos varia conforme o fato jurídico exposto na inicial, e se relaciona com eficácia preponderante da ação, com o objetivo ao bem da vida visado pela demanda. No caso presente, a embargante afirma inicialmente que o crédito, de natureza não tributária, foi constituído de maneira irregular, sem que o exequente lhe garantisse o direito de defesa, para, em seguida, afirmar que concorda com o pagamento da dívida e requer o levantamento dos valores constrictos pelo exequente.Pede tutela para exclusão da negativação do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.A petição inicial é inepta quando dos fatos narrados não decorre a conclusão (art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC), em virtude da divergência entre o suporte fático trazido a juízo, as razões jurídicas suscitadas e os pedidos, todos divergentes entre si, o que conduz à extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).Todavia, remanesce a manifesta concordância da parte executada quanto à certeza do crédito tributário e da

sua extinção pelo pagamento. Quanto ao pedido de tutela para exclusão da negativação do nome da embargante perante os órgãos de proteção ao crédito, a medida é consentânea com a extinção da execução fiscal. Extinto o feito executivo as providências da exclusão devem ser efetivadas imediatamente pela exequente. De qualquer forma, o pedido será examinado na sentença de extinção da execução. 3. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001491-15.2012.4.03.6107. Abra-se conclusão no feito executivo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0802665-85.1996.403.6107 (96.0802665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)**

1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será

assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0800266-15.1998.403.6107 (98.0800266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO FRANCISCO CUNHA - ME X CELSO FRANCISCO CUNHA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

1 - Primeiramente, trasladem-se cópias da sentença e trânsito em julgado constantes dos autos de Embargos de Terceiros n. 0002537-39.2012.403.6107, mencionados na certidão de fl. 380-verso, para estes autos. 2 - Sem prejuízo, ficam, desde já, designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, observando-se a informação de fl. 85.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal.4 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões.Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.5 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.6 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente sobre a designação, cabendo a esta apresentar o valor atualizado do débito por ocasião da realização do primeiro leilão. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal.

**0802058-04.1998.403.6107 (98.0802058-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP044328 - JARBAS

BORGES RISTER)

1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0804443-22.1998.403.6107 (98.0804443-3) - FAZENDA NACIONAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X N ROSSATO & CIA LTDA X WALDECIR ROSSATO X NERINO ROSSATO (SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)**

1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos às fls. 235 e 355, observando-se o cancelamento da penhora incidente sobre a linha telefônica (fl. 346).2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento

da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000482-72.1999.403.6107 (1999.61.07.000482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)**  
1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e

número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Intime-se a Prefeitura Municipal de Araçatuba-SP, acerca da presente decisão (fls. 174/176).15 - Exclua-se da capa dos autos e do sistema processual o advogado constituído às fls. 217, 221, 225, 230, 234, 237 e 240, consoante decisão de fls. 255/256.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002756-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO X JORGE LUIZ PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(Proc. RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ELIZABETHE PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E SP164704 - JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO)**

1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, à fl. 274.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de

arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Findo os leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora efetivada à fl. 135, não registrada consoante documentos de fls. 137/145, observando-se os números divergentes de matrículas (fl. 135 e 143), e ainda que o seu silêncio importará no cancelamento da referida constrição, sendo desnecessário a expedição de ofício ao CRI para o seu levantamento. 16 - Exclua-se a capa do feito e do sistema processual o nome do advogado constituído pelo arrematante do bem descrito à fl. 91, instrumento de mandato à fl. 251.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005132-31.2000.403.6107 (2000.61.07.005132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X KAWATA CIA/ LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)**

1 - Primeiramente, haja vista a informação de fl. 128, acerca do falecimento de Minoru Kawata, depositário do bem descrito à fl. 45, expeça-se mandado de substituição de depositário, devendo a nomeação recair sobre uma das representantes legais da empresa executada, consoante instrumento de mandato de fl. 106.2 - Sem prejuízo, ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se

tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005783-29.2001.403.6107 (2001.61.07.005783-1) - FAZENDA NACIONAL X O J M LEMOS - ME X OLINTO JOSE MARCHETTI LEMOS(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)**

1 - Primeiramente, haja vista a informação de fl. 312-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da quitação do débito aqui executado, apresentando, se for o caso, os valores atualizados destes e dos autos apensos, retornando-me conclusos em caso de quitação dos débitos. 2 - Proceda-se à alteração, via SEDI, dos autos apensos, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.3 - Existindo, ainda, débitos exigíveis, ficam, desde já, designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13hmin, para a realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.4 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.5 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.6 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.7 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.8 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de

mandados para registro (artigo 703 do CPC).9 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 10 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).11 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.12 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.13 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 11 e 12 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 14 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.15 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.16 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**000231-49.2002.403.6107 (2002.61.07.000231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PANOR METALURGICA LTDA - ME**

1 - Consoante decisão proferida à fl. 138, vê-se que foi convertido ao arrematante, em decorrência do cancelamento parcial da arrematação efetivada à fl. 107 (decisão de fl. 138), o valor de R\$-1.000,00 (Um mil reais), remanescente, assim, do depósito de fls. 110, o valor de R\$-100,00 (Cem reais), que cabe a exequente, nos termos do já decidido à fl. 160.Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão do valor remanescente do depósito de fl. 110, em rendas do FGTS.2 - Compulsando os autos observo que às fls. 20 foram penhorados bens móveis, reavaliados às fls. 176/177, à exceção da furadeira múltipla, da viradeira manual, da calandra manual e da máquina de solda elétrica. A máquina de solda elétrica, a calandra manual e a furadeira foram arrematadas, consoante autos de fls. 45/46, 107 e 108 respectivamente, razão pela qual as penhoras efetivadas sobre as mesmas ficam canceladas.1,12 À fl. 185, indica o depositário dos bens constritos o local onde se encontra a viradeira manual. 3 - Assim, ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, com exceção daqueles cancelados, acima mencionados. 4 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, observando-se a informação de fl. 85.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal.5 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões.Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.6 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.7 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos

resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 8 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 9 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 14 - Intime-se a parte exequente sobre a designação, cabendo a esta apresentar o valor atualizado do débito por ocasião da realização do primeiro leilão. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0007696-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)**

1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694,

parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002440-73.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MODELO DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

1 - Anote-se o nome do advogado constituído nos autos, indicado à fl. 74, parte final, nestes e nos autos apensos.2 - Defiro a executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante pleito formulado às fls. 74/75, dando-lhe ciência do apensamento a estes dos autos executivos n. 0003108-44.2011.403.6107.3 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.4 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.5 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.6 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.7 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.8 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).9 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 10 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).11 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, executado, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.12 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias

daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 13 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 11 e 12 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 14 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 15 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 16 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003059-03.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA ME(SP319696 - ALEX DONINI SILVEIRA)

1 - Primeiramente, providencie a Secretaria a inclusão do representante legal da empresa-executada, MARCOS AUGUSTO ZANARDO, C.P.F. n. 055.904.468-21, no polo passivo da demanda, inclusive do feito em apenso, a título de registro processual, consoante extrato em anexo, que da presente decisão faz parte integrante. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por

este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000330-67.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será

assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001556-10.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WENDERSON ALESSANDRO PAVAN - ME(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

1 - Primeiramente, providencie a Secretaria a inclusão do representante legal da empresa-executada, WENDERSON ALESSANDRO PAVAN, C.P.F. n. 868.104.481-87, no polo passivo da demanda, a título de registro processual, consoante extrato em anexo, que da presente decisão faz parte integrante.Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Anote-se o nome da advogada constituída à fl. 653 - Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.5 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 6 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.7 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.8 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.9 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).10 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 11 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).12 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.13 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.14 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 12 e 13 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 15 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.16 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.17 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor

atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048724-46.2001.403.0399 (2001.03.99.048724-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

1 - Anotem-se os nomes dos procuradores subscritores de fl. 153, consoante petição juntada aos autos quando estes encontravam-se no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de recurso. 2 - Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada oferecer impugnação, consoante intimação de fl. 193, nos termos do disposto no artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.4 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.5 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.6 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.7 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.8 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).9 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 10 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).11 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.12 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.13 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 11 e 12 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 14 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.15 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.16 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4984**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001103-44.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802129-45.1994.403.6107 (94.0802129-0)) BENTO E FILHO GRAFICA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. BENTO E FILHO GRÁFICA LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal promovida em face de si pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo como principal tese propensa, a obstaculização da pretensão executória fazendária. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/30).É o breve relatório. Decido.Em análise aos autos, e conforme íntegra do despacho de fl. 32, é possível perceber que na Execução Fiscal principal (n 0802129.45.1994.403.6107) não houve qualquer penhora, o que significa que a execução não está garantida sequer parcialmente. Desta forma, revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos.III. Apelação desprovida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 3ª Região - AC 14049 SP 2004.61.82.014049-7 - Quarta Turma - Desembargadora Federal ALDA BASTO. Data do Julgamento: 17/03/2011. Ante o exposto, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução Fiscal, devem ser repelidos os presentes embargos por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001283-60.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-06.2011.403.6107) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal promovida em face de si pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo como principal tese propensa, a obstaculização da pretensão executória fazendária. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/40).É o breve relatório. Decido.Em análise aos autos, e conforme íntegra do despacho de fl. 42, é possível perceber que a penhora realizada na Execução Fiscal principal (n 0001759-06.2011.403.6107) não é integral, e nesse caso, não abrange o valor da dívida discutida em termos totais. Desta forma, revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos

embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos.III. Apelação desprovida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 3ª Região - AC 14049 SP 2004.61.82.014049-7 - Quarta Turma - Desembargadora Federal ALDA BASTO. Data do Julgamento: 17/03/2011. Ante o exposto, em face da comprovada inexistência de garantia do valor integral cobrado na Execução Fiscal, devem ser repelidos os presentes embargos por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0803214-95.1996.403.6107 (96.0803214-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800697-20.1996.403.6107 (96.0800697-0)) VALDECIR APARECIDO MONTREZOL(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO) X EDUARDO TADEU MITIDIERO SILVA(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a embargada manifestou-se à fl. 209 requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002.É o relatório do necessário. Decido.O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, em seu 2º dispõe que:Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).O valor atualizado (em 11/04/2014) dos honorários sucumbenciais devidos perfaz R\$ 245,54, e o pedido apresentado à fl. 209 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002.Entretanto, com relação ao executado EDUARDO TADEU MITIDIERO SILVA, a extinção se dá com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que efetuou o pagamento do quanto em momento antecedente (fl. 180). Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003346-15.2001.403.6107 (2001.61.07.003346-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSELI BRITO CARNEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de fase de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSELI BRITO CARNEIRO, pela qual objetiva o cumprimento das obrigações estabelecidas nos contratos firmados entre as partes, registrados sobre os números 1.0574.0608.290 e 8.0574.6004.570. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS requereu, à fl. 432, a expedição de ofício ao Cartório de Registros e Imóveis da cidade de Birigui, com fins à baixa das hipotecas n R2/27.778 e R3/27.778, manifestando-se no sentido de que, posteriormente a tal procedimento, deseja a extinção da presente execução. A baixa das hipotecas foi providenciada, conforme informa a CEF à fl. 442. Nada mais requereram as partes. É o relatório do necessário. Decido.O cumprimento da obrigação estabelecida, e as baixas nas hipotecas, torna imprescindível a extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0802463-45.1995.403.6107 (95.0802463-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ANTONIO BOATTO X CARLOS SERGIO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 -

PAULO CESAR BOATTO)

DECISÃO E MOBEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica BOATTO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.3.94.003126-02) que instrumentam a inicial.CITADA (fl. 10), a executada não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora (fl. 11).Expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 12), o ato de constrição recaiu sobre uma prensa excêntrica com capacidade de 80 toneladas, marca RICETTI, 5/74, com motor WEG 7,5 cv, 220 V, trifásica, em perfeito estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 21.000,00. (fl. 13)Realizados leilões judiciais, estes foram considerados desertos (fls. 25, 27, 59, 61).Sobreveio aos autos a notícia de que a executada encerrou suas atividades em junho/1996 (fls. 66/67).Novo leilão foi designado (fl. 78). O depositário do bem penhorado foi intimado e o objeto da constrição foi reavaliado em R\$ 17.000,00 (fl. 80-v). Uma vez mais, contudo, o leilão restou infrutífero (fls. 86 e 88).A exequente promoveu a busca de outros bens passíveis de penhora (fls. 94/95), não os encontrando. Por conta disso, requereu a inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, alegando, para tanto, a prática de atos contrários à lei (fls. 111/113 e 121/122). O pedido foi deferido (fl. 133).Os sócios-administradores foram CITADOS (fls. 134, 136 e 138/139), mas não pagaram e nem ofertaram bens à penhora (fl. 140).Expedido novo mandado de penhora e avaliação (fl. 12), o ato de constrição recaiu sobre um lote de terreno sob o n. 37, situado na Rua Bolívia, e o prédio sobre ele edificado que recebeu o n. 1259, no loteamento denominado Jardim Planalto, em Araçatuba/SP, matriculado no CRI local sob o n. 435 e avaliado em R\$ 30.000,00, de propriedade do coexecutado JOSÉ CELSO BOATTO (fl. 150).O coexecutado JOSÉ CELSO BOATTO arguiu a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 435 (CRI - Araçatuba/SP), alegando tratar-se de bem de família (fls. 172/177). O pedido foi deferido (fl. 190).A exequente promoveu nova busca de bens passíveis de constrição (fls. 241/241-v), não os encontrando, porém, o que a motivou a postular o bloqueio online de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 258/259).JOSÉ CELSO BOATTO, por sua vez, peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 262/263), com o que a exequente não assentiu (fls. 266/271). O pedido foi indeferido (fls. 274/281).Irresignado, JOSÉ CELSO interpôs agravo de instrumento (fls. 286/287 e 288/297) (AI n. 2007.03.00103684-5), obtendo a antecipação da tutela recursal para excluí-lo do polo passivo até o julgamento final do recurso (fls. 301/303). O recurso foi provido (fls. 422/430).A FAZENDA renovou o pedido de penhora online (fls. 306/307), o qual foi deferido (fl. 308). Os extratos de fls. 310/313 indicam que a diligência não obteve resultados satisfatórios. Ante a não localização de bens executíveis, a UNIÃO postulou o arquivamento do processo por três anos, sem baixa na distribuição (fl. 384), renovando-o à fl. 393.O coexecutado CARLOS SERGIO BOATTO também pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 394/401), mas o pedido foi indeferido (fl. 407).Agora, às fls. 410/421, CARLOS SERGIO BOATTO insurge-se por meio de objeção de preexecutividade, aduzindo, entre outras matérias, que a pretensão de redirecionamento foi exercida quando já estava prescrita, consoante decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao coexecutado JOSÉ CELSO BOATTO.Instada a se manifestar sobre a objeção e sobre o acórdão do AI n. 2007.03.00.103684-5 (fl. 432), a exequente assim o fez às fls. 434/440, ocasião na qual discordou da alegação de ocorrência da prescrição da pretensão de redirecionamento do feito contra os sócios-administradores.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 441).É o relatório.DECIDO.Das cópias juntadas às fls. 422/430 bem se observa que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento n. 2007.03.00.103684-5, interposto pelo coexecutado JOSÉ CELSO BOATTO, reconheceu o transcurso do prazo prescricional de que dispunha a exequente para promover o redirecionamento do feito em relação aos sócios-administradores da pessoa jurídica inicialmente executada.Nos termos do quanto destacado pela Segunda Instância, a empresa executada foi citada em 30/08/1995 (fl. 10) e a petição da exequente, requerendo a inclusão dos sócios, foi protocolizada em 16/04/2001 (fls. 111/113).Consoante frisado no acórdão (fl. 425), o Superior tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, levando-se em conta que a decisão que admitiu a inserção dos sócios-administradores foi proferida em relação a todos eles, e que o provimento do Agravo de Instrumento tomou por base uma questão jurídica de natureza objetiva, a exclusão dos demais codevedores do polo passivo, mantendo-se unicamente a devedora originária, é providência que se impõe em respeito à decisão da Segunda Instância.Em face do exposto, ACOLHO a objeção de preexecutividade para excluir CARLOS SERGIO BOATO do polo passivo. De ofício, estendo os efeitos da presente decisão ao coexecutado LUIZ ANTONIO BOATTO, para excluí-lo também.Ao SEDI para proceder à retificação do polo passivo (exclusão dos codevedores LUIZ ANTONIO BOATTO, CARLOS SERGIO BOATTO e JOSÉ CELSO BOATTO).Sem custas processuais.Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente CARLOS SERGIO BOATO, os quais estabeleço no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).INTIME-SE a exequente para dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intimem-se. Cumprase, expedindo-se o necessário.

**0002329-75.2000.403.6107 (2000.61.07.002329-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LA PICOLINA CONFECÇOES INFANTIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO PIRES X LAURA DA ROCHA SOARES PIRES(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME, JOSÉ ROBERTO PIRES e LAURA DA ROCHA SOARES PIRES, todos qualificados nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos (fls. 04/09).Decorridos os trâmites processuais de praxe, estes autos foram arquivados provisoriamente em 29.06.2004 (fl. 61), sendo que, somente em 10.02.2014 (fl. 63) a parte manifestou-se em termos de desarquivamento do feito. Posteriormente, a própria exequente se manifestou, à fl. 70, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo vista aos autos após a prolação de sentença. Os autos vieram à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, em específicos 9 anos, 8 meses e aproximadamente 12 dias. Nesse contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no CTN, quanto às anuidades devidas. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de seis anos da data do sobrestamento do feito, incidiu na espécie o instituto da prescrição.Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002685-36.2001.403.6107 (2001.61.07.002685-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JESULINO CANDIDO DA SILVA & CIA/ LTDA X JESULINO CANDIDO DA SILVA X JANDIRA REIS DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Publique-se a decisão de fls.172.Em face da juntada de procuração -fls.136, tornou-se tácita a citação do sócio SERGIO.Esclareça o peticionário de fls.135 se pretende a concessão de assistência judiciária em face da juntada do documento de fls.137.Fls.183 : Expeça-se mandado de penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s), devendo o senhor oficial de justiça certificar-se quanto à propriedade do(s) mesmo(s), devendo, ainda, constatar e certificar, relativamente a ser o imóvel em questão, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.Traga aos autos cópia atualizada da matrícula do bem.OBSERVE-SE O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA que a intimação quanto ao prazo legal para interposição de embargos somente deve ocorrer se a avaliação do bem alcançar o valor do débito (fls.183, R\$57.157,98). Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação; restando negativa, vista para indicação de bens no prazo de 90(noventa) dias.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.DECISAO DE FLS. 172 : Fls.142/143: face aos esclarecimentos prestados, os quais dão conta da existência de parcelamento, resta justificada a paralisação da execução, porquanto inexigível o crédito tributário até a rescisão do parcelamento, nos termos d o artigo 174, IV, do CTN.. Assim, determino o prosseguimento do feito. DEFIRO o bloqueio de valores em conformidade com o convênio BACEN/CJF. em nome da pessoa jurídica e defiro ainda o bloqueio com relação a seus sócios (citados às fls.69 e 71). Juntem-se aos autos os extratos de solicitação e consulta.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.Restando negativa a diligência de bloqueio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

**0005101-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005101-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X J. DIONISIO VEICULOS LTDA X ALEXANDRA DIONISIO VIOL BAPTISTA X JOSE DIONISIO FILHO X MANOEL FRANCISCO DIONISIO X MARIA MARGARIDA DIONISIO VIOL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) Fls.287: Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução de sentença nº 0000929-

06.2012.403.6107, informe a executada, ora exequente o valor da condenação em honorários (fls.285v) a ser compensado.Após, ciência a Fazenda Nacional e conclusos para determinação de expedição de RPV.Intimem-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

**0011798-67.2008.403.6107 (2008.61.07.011798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA(SP222727 - DANILO FORTUNATO E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)**

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos (fl. 07).Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fls. 219/220), uma vez que o débito exequendo foi quitado. As custas processuais foram integralmente recolhidas, conforme se verifica nas guias de pagamento à fl. 255. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000475-94.2010.403.6107 (2010.61.07.000475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RONALDO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)**  
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de RONALDO PAGAN, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 03/09). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 109). As custas processuais foram integralmente pagas, o que é possível concluir em análise ao extrato de pagamento à fl. 125. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio de eventuais constrições realizadas nestes autos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000464-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)**

D E C I S Ã OTrata-se de OBJEÇÃO DE PREECUTIVIDADE, oposta por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 573/588 - docs. 589/726) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a obstaculização do cumprimento de sentença, mediante alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da sobremencionada fase processual.Instada a pronunciar-se a respeito, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) assim o fez às fls. 769/771, ocasião na qual pugnou pelo indeferimento do quanto postulado.À fl. 727, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a apuração, naqueles autos, de créditos em favor da devedora originária GOALCOOL (cf. documentos de fls. 351/372 e petição de AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ de fls. 511/512).É o relatório. DECIDO.Da compulsão dos autos é possível verificar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, hoje sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), promoveu execução fiscal em face da pessoa jurídica GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, a qual se opôs à pretensão executiva mediante embargos à execução fiscal.Ocorre, contudo, que, por sentença de fl. 130, os aludidos embargos foram extintos sem resolução de mérito, graças a pedido de desistência formulado pela embargante, com o que o embargado (INSS) não se opôs, tendo em vista a inclusão daquela em programa de parcelamento do débito fiscal. Da extinção anômala, porém, não sobreveio a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com o que o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL insurgiu-se (fl. 135). A pretensão recursal da autarquia foi parcialmente provida, estabelecendo-se que a embargante arcasse com o custeio de verba honorária fixada no importe de 1% sobre o valor consolidado do débito (fls. 151/154). Baixados os autos, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (sucessora do INSS) requereu, na forma do artigo 475-J, a intimação da embargante sucumbente (GOALCOOL) para recolher a importância honorária (fls. 174 e 181/182), à vista do que esta ficou-se inerte (fl. 189), circunstância que ensejou a decretação da indisponibilidade dos seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, na forma do artigo 655-A do CPC (fl. 197). Além disso, a ora excipiente (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL), sob a alegação de fraude à execução e abuso da personalidade jurídica, peticionou nos presentes autos requerendo o redirecionamento da pretensão executória em face de JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDAS, JUBSON UCHOA LOPES, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA e MARIO FERREIRA BATISTA (fls. 202/205), pedido esse que fora deferido pela decisão de fls. 281/282. Contra essa decisão, a coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ interpôs Agravo de Instrumento (feito n. 0026774-91.2013.4.03.0000/SP - fls. 458/484), ao qual a segunda instância negou seguimento (fls. 526/528). Ela também opôs objeção de preexecutividade (fls. 318/336 - com documentos de fls. 337/456), a qual restou inacolhida pela decisão monocrática de fls. 526/528. Ainda irredignada, interpôs novo agravo de instrumento (feito n. 0002734-11.2014.4.03.000/SP - fls. 543/572), desta feita contra a decisão monocrática que rejeitou a objeção de preexecutividade. Uma vez mais, ao agravo de instrumento a segunda instância negou seguimento (fls. 765/767). Agora, outra sorte não merece a irredignação do excipiente JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, inserido que está no mesmo contexto fático-jurídico daquela (AGROPECUÁRIA). Inicialmente, não há falar em prescrição do crédito tributário, conforme suscitado pelo excipiente à fl. 575. Isso porque não se está, nos presentes autos, a executar crédito tributário, senão verba honorária fixada pela segunda instância quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargado (à época o INSS), conforme acima mencionado. De outro lado, também não prospera o pedido do excipiente JOSÉ SEVERINO MIRANDA par que seja excluído do polo passivo por suposta ilegitimidade passiva. Com efeito, e conforme destacado pela decisão interlocutória de fls. 281/282 - já combatida, SEM SUCESSO, por agravo de instrumento -, reconheceu-se a (...) existência de um notório grupo econômico, formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando o ora excipiente (JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO) no contexto de uma arquitetada hipótese de sucessão empresarial de fato, razão pela qual ele e os outros figurantes do noticiado grupo econômico foram incluídos no polo passivo da presente fase de cumprimento de sentença/acórdão. Como se observa, a inclusão do excipiente neste feito decorreu do reconhecimento da sucessão da devedora originária (GOALCOOL) por ele e os demais coexecutados, os quais deram continuidade à atividade econômica daquela, ensejando a caracterização de um grande grupo econômico e a deflagração da solidariedade passiva entre todos eles quanto ao pagamento dos débitos, inclusive não-tributários. A responsabilidade dos codevedores também alcança os débitos não-tributários porque o cenário arquitetado entre eles sinaliza franca hipótese de aplicação não apenas das normas do Código Tributário Nacional, consoante assim o fez este Juízo por ocasião da decisão guerreada, como também do artigo 50 do Código Civil, (...) que contempla hipótese de redirecionamento do feito em razão da existência de fortes indícios de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial fraudulenta entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. (...) (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1536108, Processo n. 0006771-09.2008.4.03.6106, j. 21/11/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Por fim, e conforme consignado alhures, (...) a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos coexecutados (entre os quais figura o excipiente), fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal a eles. Desta forma, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os sucessores de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nessa linha intelectual, não há falar na exclusão da excipiente por suposta ausência de legitimidade passiva. DA SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região coincidem ao restringir a objeção de preexecutividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513370, Processo n. 0021929-16.2013.4.03.0000, j. 19/12/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Pois bem. Tratando a temática sobre a existência ou não de sucessão empresarial de matéria insuscetível de reconhecimento ex officio judicis, para além de demandar o revolvimento do conjunto probatório, o meio processual eleito não se mostra adequado à discussão. Não bastasse isso, impende ressaltar que tal assunto já foi enfrentado pela própria decisão hostilizada, quiçá, inclusive, com força preclusiva, tendo em vista que o excipiente dela não recorreu. Além disso, é importante destacar que a decisão que culminou no redirecionamento do feito em face do excipiente e dos demais coexecutados já foi confirmada pela segunda

instância (AI n. 0026774-91.2013.4.03.0000/SP - fls. 458/484). Assim sendo, deixo de conhecer a objeção de preexecutividade quanto à alegação de inexistência de sucessão de estabelecimento empresarial. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da presente objeção para, no mérito, DESACOLHER o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, tendo em vista o acerto da decisão de fls. 281/282.-Fl. 727: DEFIRO o pedido de penhora, a ser realizada no rosto dos autos do processo judicial n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, do crédito apurado em favor da devedora originária (GOALCOOL). EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.-Fls. 588: DEFIRO o pedido para que as publicações vindouras relativas ao presente feito, e que digam respeito ao coexecutado JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, sejam feitas em nome do advogado ELIAS MUBARAK JUNIOR (OAB/SP n. 120.415). ANOTE-SE.-Fl. 774: DEFIRO o pedido para que as publicações vindouras relativas ao presente feito, e que digam respeito à coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, sejam feitas em nome do advogado MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES (OAB n. 146.961). ANOTE-SE.-Fl. 759: INTIME-SE a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao fornecimento de endereço atualizado do coexecutados MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA, que não foi localizado para ser citado. DILIGENCIE-SE em busca de informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória n. 444/2013, expedida para o Juízo de uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de RECIFE/PE, visando a citação e a intimação do coexecutado BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, e do Ofício n. 1219/2013, remetido ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **Expediente Nº 4985**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003692-14.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X RODRIGO SILVANO DE ASSIS

Despacho proferido em 09/12/2014, fl. 326: Fl. 322: Homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa. Ante os termos da r. deliberação proferida em audiência à fl. 254-verso, com o retorno da carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, designo o dia 11 de Fevereiro de 2015 às 14:45 horas, para a realização da audiência de interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória para intimação do réus para comparecimento no Juízo Deprecado, na data supra, devendo ser disponibilizada sala e equipamento para efetivação da diligência deprecada. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se. Despacho proferido em 08/01/2015, fl. 331: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o corréu Aécio Santana Piauí reside, atualmente, na Comarca de Ilha Solteira/SP, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento ao direito de ampla defesa, expeça-se carta precatória para seu interrogatório, em data a ser designada pelo Juízo Deprecado, bem como para intimação quanto à realização da audiência por videoconferência entre este Juízo e à Subseção Judiciária de Andradina/SP em 11/02/2015, às 14:45 hs, para interrogatório do corréus Rodrigo Silvano de Assis. Intimem-se.

**0004673-43.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DIONE SILVA RODRIGUES(MG092846 - DENIS ROBERTO DE QUEIROZ CARVALHO)

DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva que decretei em razão da quebra, pelo réu, dos compromissos assumidos quando da concessão de sua liberdade provisória, sobretudo o de não mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo. Aduz a Defesa que o acusado não teve a intenção de fugir de suas responsabilidades penais, pois a mudança de endereço se deu em virtude de buscar melhor oportunidade de vida, a fim de bem cuidar de sua família, constituída de esposa e cinco filhos. Alegou, ainda, que o réu está empregado, é primário e de bons antecedentes, de modo que não haveria razão para segregá-lo preventivamente. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado e opinou pela revogação da prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. Apesar da alegação de primariedade, verifico dos autos anexos de antecedentes, que o réu possui várias passagens, o que denota que sua personalidade e conduta social não são das melhores. De todo modo, ao que indica ainda é primário. De outro lado, a Defesa efetivamente comprovou que o réu possui emprego lícito desde 2013 (fl. 358); possui ao menos quatro filhos menores (fls. 362, 363, 364, 365); concluiu curso de aperfeiçoamento profissional em 30/11/2014 e indicou residência fixa (fls. 368). Assim, tenho por bem em substituir a medida cautela de prisão preventiva pelas seguintes medidas: a) não empreender viagem para fora do Brasil, sobretudo para o Paraguai, Argentina e Bolívia; b) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo; c) não se ausentar de sua residência por mais de 05 (cinco) dias sem previamente comunicar com este juízo, informando o local onde poderá ser encontrado; e) comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, instrução e julgamento. O réu fica advertido que lhe está sendo dada uma nova oportunidade de responder ao processo em liberdade. Portanto, se descumprir quaisquer das condições impostas

ou praticar outra infração penal, será decretado sua prisão preventiva.Recolham-se os mandados de prisão expedidos e façam-se as comunicações de praxe.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mineiros-GO, para: a) citação do réu e realização de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa e interrogatório; b) intimação do réu desta decisão e das medidas cautelares impostas, bem com da audiência designada para 04 de fevereiro de 2015, às 15:30, para oitiva das testemunhas de acusação.Solicite-se ao douto Juízo Deprecado que designe a audiência acima em data posterior a 04/02/2015.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9848**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004444-46.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-23.2012.403.6108) UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos nº 0004444-46.2012.403.6108 Vistos. O requerimento de desistência formulado pela embargante às fls. 731 implica desistência do recurso interposto, ficando homologado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, inclusive nos autos da execução correlata. Promovidos os traslados necessários, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001064-25.2006.403.6108 (2006.61.08.001064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-24.2003.403.6108 (2003.61.08.003470-8)) ROSANA TERESA PEREIRA FERNANDES(SP117381 - PEDRO ANSELMO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

No presente feito já foi prolatada sentença de improcedência, transitada em julgado. Diante disso, esclareça a embargante o requerido às fls. 94/95, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, silente, retornem os autos ao arquivo findo.

**0006842-97.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303829-54.1998.403.6108 (98.1303829-2)) BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0006153-19.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-13.2007.403.6108 (2007.61.08.004755-1)) VANDERLEI FERREIRA DE LIMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

S E N T E N Ç A Embargos à execução fiscal Processo nº 0006153-19.2012.403.6108 Embargante: Vanderlei Ferreira de Lima Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, pelos quais Vanderlei Ferreira de Lima visa a desconstituição da Execução Fiscal n.º 0004755-13.2007.403.6108, movida pela Fazenda Nacional. A execução fiscal foi extinta, na presente data, a requerimento

da exequente, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. Assim, verifica-se que os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o fundamento da extinção. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001467-13.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-50.2013.403.6108) RAPIDO IBITINGUENSE LTDA - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Havendo garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0001468-95.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Havendo garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0001929-67.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-07.2013.403.6108) MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0002899-67.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003946-7)) SONIA REGINA GOMES MONTEIRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0004192-72.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-67.2006.403.6108 (2006.61.08.012352-4)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA

## NACIONAL

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0004298-34.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-75.2011.403.6108) MARCIO ALBERTO COSTA - ME(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos instrumento de procuração e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0005035-37.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-80.2011.403.6108) ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

Havendo garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando instrumento de procuração, bem como providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002021-45.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303078-67.1998.403.6108 (98.1303078-0)) JOSE PAGANI FILHO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos à Execução nº 13013078-67.1998.403.6108. Intime-se o Embargante a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo. Na mesma oportunidade deverá emendar a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração. Comprovada a regularização, passo a receber os Embargos de Terceiro, ficando suspensa a execução quanto ao bem penhorado às fls. \_\_ daqueles autos e determino, desde já, a citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 1053, c.c. 188, ambos do CPC. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**1301243-83.1994.403.6108 (94.1301243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)**  
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 1301243-83.1994.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Treplan Engenharia e Construções Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 92, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 97: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 996,06 (novecentos e noventa e seis reais e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**1303019-84.1995.403.6108 (95.1303019-9) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CONFIGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES E SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)**  
(...) os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, com o que se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente. Int.

**1304299-90.1995.403.6108 (95.1304299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL)**  
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 1304299-90.1995.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Simão Comercial de Automóveis Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 85: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 68,56 (sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**1300073-71.1997.403.6108 (97.1300073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)**  
Autos n.º 1300073-71.1997.403.6108 Vistos. Os documentos de fls. 312/318 não comprovam cabalmente o levantamento das penhoras objeto dos registros R.3 e R.9, da matrícula n.º 5.419, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Duartina/SP. Assim, intime-se a petionária de fls. 310/311 (Magnólia Gomes de Aragão) a comprovar a efetiva desconstituição daquelas constrições, cientificando-a de que somente será possível o levantamento do valor relativo à sua meação quando comprovada a averbação da desconstituição das penhoras na matrícula do imóvel. Sem prejuízo, ante o tempo decorrido, reitere-se o ofício de fl. 306, encarecendo urgência no seu cumprimento. Comprovado o levantamento das penhoras antes referidas (registros R.3 e R.9, da

matrícula n.º 5.419, do Oficial de Registro de Imóveis de Duartina/SP) e ultimada a transferência do saldo remanescente da arrematação para conta à ordem deste juízo, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao pedido de levantamento do valor relativo à meação de Magnólia Gomes de Aragão no imóvel arrematado, conforme deliberado à fl. 219. Tudo isso feito, à conclusão imediata. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**1302333-87.1998.403.6108 (98.1302333-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PETT PAES LTDA X ELISEU LUGO BOLTAR X IRINEU FIORAVANTI X JAIR FIORAVANTI(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)  
D E C I S Ã O Autos nº 1302333-87.1998.403.6108 Execução de Fiscal Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Panificadora e Confeitaria Pett Pães Ltda. e outros Vistos. Irineu Fioravante postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de proventos de aposentadoria absolutamente impenhoráveis (fls. 137/141). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Com a juntada do demonstrativo de fl. 141 e do extrato da conta bancária de fl. 139, demonstrou o executado ser a conta bancária 00021887-2, da agência 1996, da Caixa Econômica Federal, a destinatária dos proventos de sua aposentadoria. Contudo os documentos juntados não comprovam que o valor constricto corresponda a proventos recebidos pelo executado, uma vez que somente retratam o saldo existente na conta nas datas que indica, nada esclarecendo acerca dos créditos e débitos nela ocorridos e, conseqüentemente, da origem dos recursos que abriga. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado à fl. 137, sem prejuízo de nova apreciação, caso comprovada a origem e natureza do valor constricto. Em prosseguimento, converto o arresto em penhora. Intime-se o executado Irineu Fioravante da penhora, pela imprensa oficial, e os demais, por edital, inclusive de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, esclarecendo-se que eventuais novos pedidos de desbloqueio deverão ser formulados por simples petição diretamente nestes autos. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**1303938-68.1998.403.6108 (98.1303938-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO  
Fls. 173: manifeste-se o executado acerca do requerido pela exequente. Após, retornem os autos conclusos.

**0001110-58.1999.403.6108 (1999.61.08.001110-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRASLONG-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA X MINA LONG WEN CHIAN(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X LUIZ LONG  
Fls. 111/133: em que pesem as informações prestadas pela co-executada, verifico que a arrematação noticiada não restou comprovada pelos documentos colacionados. Ademais, ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009388-77.2001.403.6108 (2001.61.08.009388-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SILVIA HELENA FERREIRA  
(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009685-50.2002.403.6108 (2002.61.08.009685-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP187916E - SANDRO DA SILVA) X MARIA STELLA GENEBRA  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0003471-09.2003.403.6108 (2003.61.08.003471-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X AUGUSTA MARIA AUAD FONTES

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005247-73.2005.403.6108 (2005.61.08.005247-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ENERGYTECH - TECNOLOGIA LTDA X LUIZ REIS PORTELLA DE MENEZES(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

(...) Cumprida a providência supra, e sem prejuízo, INTIME o(s) executado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o saldo devedor, conforme fls. 60, devidamente corrigido, acrescido das custas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0006148-41.2005.403.6108 (2005.61.08.006148-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA GARCIA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

**0004111-07.2006.403.6108 (2006.61.08.004111-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009434-90.2006.403.6108 (2006.61.08.009434-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO VIANA NETO

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0012352-67.2006.403.6108 (2006.61.08.012352-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV  
Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0004192-72.2014.403.6108).

**0001066-58.2007.403.6108 (2007.61.08.001066-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE JACOB LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em prosseguimento, intime-se o exequente para que informe os dados da conta para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 38, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão. Silente o exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação neste sentido.

**0004755-13.2007.403.6108 (2007.61.08.004755-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VANDERLEI FERREIRA DE LIMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0004755-13.2007.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Vanderlei Ferreira de Lima Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir

como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, CERTIDAO DE FLS. 47: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 259,42 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0002270-69.2009.403.6108 (2009.61.08.002270-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSNIR DE CARVALHO CANDIDO**

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009214-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009214-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDY QUANDT DANTAS MARINHO**

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0009228-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009228-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO VIANA NETO**

Fls. 19: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 10). Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

**0009716-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVA & ALCARA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA.(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0010691-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010691-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELIO GUERREIRO**

Fls. 27: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia,

posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 16). Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

**0010701-92.2009.403.6108 (2009.61.08.010701-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLOVIS ANTONIO TRONCHINI**

Fls. 28: Indefero o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 15). Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

**0003325-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP FRANCO MAGANHA**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0004779-02.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NORIVAL ZANCONATO**

(...) Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**0007128-75.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO ALBERTO COSTA ME(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR)**

Ciência ao exequente da oposição de Embargos, conforme certificado às fls. 30. Ademais, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos.

**0007132-15.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO**

Face à não localização de bens penhoráveis (fls. 15), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0008033-80.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)**

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0005035-37.2014.403.6108).

**0008857-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X COMERCIAL DARROZ LTDA**

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória e o Auto de Penhora de fls. 24/25, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado,

independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**000093-30.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0002532-14.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA MALAVAZI DESTRO

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002539-06.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA ANDRADE DE OLIVEIRA

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001193-83.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001195-53.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLIENE SOARES DA COSTA

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004994-07.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAP - IND/ DE ABRIGOS LTDA - EPP

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0001929-67.2014.403.6108).

**0005211-50.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAPIDO IBITINGUENSE LTDA - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0001467-13.2014.403.6108).

**000093-59.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0001468-95.2014.403.6108).

**Expediente Nº 9850**

**USUCAPIAO**

**0004860-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004860-9)** - ISABEL ROCHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM

JUNIOR E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Autos nº 0004860-87.2007.403.6108 Autores: Ronaldo Atui David e outro Réus: União e outros Converte o julgamento em diligência. Demonstrado que os autores defendem nestes autos direito assentado em posse que já não ostentam, patente sua ilegitimidade para o ajuizamento da ação. Dessa forma, a fim de conferir resultado útil à jurisdição, deve ser promovida, por medida de economia processual, a substituição dos autores pela atual possuidora do imóvel, ISABEL ROCHA, no polo ativo desta demanda. Assim, intime-se ISABEL ROCHA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, substitua RONALDO ATUI DAVID e MARICÉLIA OLIVEIRA SOUZA DAVID no polo ativo desta ação, constituindo advogado e trazendo aos autos prova do título de sua posse. Caso a possuidora não compareça aos autos no prazo acima, promova-se a conclusão imediata. Caso requerido o ingresso na ação pela atual possuidora do imóvel, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que se promova à anotação da substituição no polo ativo. Em seguida, intimem-se os réus para que se manifestem acerca dos documentos que forem apresentados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, promova-se nova conclusão. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0000024-42.2005.403.6108 (2005.61.08.000024-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP277664 - JULIANA ULIANI ZIMMERMANN E RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA) Fls. 322/323: intime-se o Advogado da Requerida, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA, nova denominação social de PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA. Dr. LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA, OAB RS 24.321, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando o instrumento de Mandato da requerida, que outorgou poderes também para TAINA VIEIRA PASCOTO OAB SP 301.904 e IANAÉ MARTELLI OAB/RS 60.331, substabelecimento para estas duas últimas advogadas, ou ratificação dos atos por elas praticados nos autos se, Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para complementação do laudo ofertado às fls. 307/308, conforme solicitado pela parte autora. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005577-80.1999.403.6108 (1999.61.08.005577-9)** - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE BAURU(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INSS/FAZENDA Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0001872-30.2006.403.6108 (2006.61.08.001872-8)** - MARIA MAGDALENA GUANDALINA ARTHUSO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP Ciência à parte autora acerca do quanto alegado pela autarquia. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

**0009700-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009700-1)** - DALVA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP Ciência à parte autora acerca do quanto alegado pela autarquia. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

**0004543-45.2014.403.6108** - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) acerca da sentença prolatada e para oferecer(em) contrarrazões. Após, caso a parte impetrada não interponha recurso de apelo e decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA X JOSE MARCO VEIGA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA F. 171: defiro a citação editalícia do correquerido JOSE MARCO VEIGA. Expeça-se edital de citação com prazo de trinta dias.

#### **Expediente Nº 9851**

##### **USUCAPIAO**

**0003936-37.2011.403.6108** - JOEL IZIDORO DA SILVA(SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA) X PAULO SERGIO REGINA X JOANA MARIA DA SILVA REGINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006500-62.2006.403.6108 (2006.61.08.006500-7)** - SEAC SERVICOS DE EXCELENCIA EM ANESTESIOLOGIA E CIRURGIA LTDA(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de f. 172/174 (decisão) e f. 177 (trânsito em julgado), servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 195/2014-SM02/KVI. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

#### **Expediente Nº 9852**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011111-92.2005.403.6108 (2005.61.08.011111-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MABEL REZENDE MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Fl.341: depreque-se à Justiça Estadual em Promissão/SP a oitiva da testemunha referida José Joaquim Borges, devendo a defesa acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Promissão/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9853**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Fls.367/368: deprequem-se as oitivas das testemunhas Francisco e Ozenilton, arroladas pela defesa, à Justiça Federal em São Paulo/Capital., solicitando-se que o ato seja realizado pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e da decisão acima mencionadas, bem como deste despacho. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 9854**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004248-76.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMUEL DOS SANTOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X GABRIEL SCATIGNA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Fl.333: ante o não comparecimento do corréu Samuel à audiência designada, tendo sido devidamente intimado por duas vezes, sua ausência implica em discordância tácita em relação ao benefício da suspensão processual. Os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e pelas defesas dos réus à Justiça Federal em Londrina/PR, Rio de Janeiro/RJ e à Justiça Estadual em Piraju/SP, em Itatinga/SP e Indaiatuba/SP, solicitando-se que as oitivas ocorram pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados federais e estaduais. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e da decisão acima mencionadas, bem como deste despacho. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 461/2014-SC02 para a intimação da advogada dativa Vivian Danieli Corimbaba Módolo, OAB/SP 306.998, com endereço à Avenida Cruzeiro do Sul, nº 3-60, Higienópolis, Bauru, fone 3227-3603. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 8686**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002345-06.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 889/973 : embargou de declaração o condenado, afirmando contradição, ambiguidade e omissão na sentença prolatada a fls. 824/860. Afirmou, também, ter sido o sentenciamento prolatado por quem não era o juiz natural do feito (fls. 896). PROVIDOS os declaratórios, para que, anulado o sentenciamento, outro julgamento seja oportunamente lavrado sob a titularidade da MMA. Juíza que concluiu a instrução, imediatamente expedindo-se o mandado de soltura. Comunique-se o E. TRF, tanto quanto o Advogado do réu, pela via mais expedita. PRI

## **Expediente Nº 8687**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009226-09.2006.403.6108 (2006.61.08.009226-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA) X ANDRE LUIS VIOLA DE

CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Recebo os recursos de apelação dos réus André Luis Viola de Carvalho à fl. 639 e Claudia de Carvalho Jacobsen às fls. 640/641. Intimem-se as defesas dos réus para apresentarem as razões do recurso de apelação. PA 1,15 Com a juntada das razões dos recursos de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência ao Ministério Público da juntada às fls. 644/657 da decisão proferida no Habeas Corpus nº 0021853-55.2014.4.03.0000-SP, bem como dos contramandados de prisão expedidos em favor dos réus André Luis e Claudia às fls. 659/660. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9700**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO**

Ante a certidão de fl. 1035, intime-se o advogado do réu VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redacção dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Fl. 1036 - Defiro.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9262**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010620-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X RENALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA E SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)**

1- Ff. 303-305: Da análise dos autos verifico que, por meio do despacho de f. 241, foi oportunizada a oitiva do requerido Hermann Kallmeyer Júnior na audiência designada para o dia 05/11 p.p.. Por ocasião da realização de audiência (ff. 285-286), foi certificada sua ausência, apesar de regularmente intimado (f. 288). Também, foi determinada a expedição de carta precatória para sua oitiva, a ser cumprida no endereço de f. 02, confirmado por

seus advogados presentes ao ato. A intimação para o ato, no entanto, restou infrutífera (f. 305). Assim, é de se registrar que por duas distintas vezes foi oportunizada a oitiva do corréu Hermann Kallmeyer Júnior. Por tudo, fica claro que o réu se furta a participar de interrogatório, o que acaba por protelar o sentenciamento do feito, contrariamente ao seu caráter prioritário, atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça. Pelo exposto, julgo prejudicada a determinação constante do item 2 do despacho de f. 241 em face do corréu Hermann Kallmeyer Júnior. 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3- Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentenciamento. 4- Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011129-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HILDEMIR MARTINS DOS SANTOS**

1. FF. 95-96: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para citação, intimação, busca e apreensão do bem indicado na inicial. Deverá ser instruída com cópia da petição de ff. 95-96, em que constam dados para contato com o depositário do bem. 2. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 3. Havendo informação de que o bem se encontre em endereço diverso do indicado na inicial, deverá o Sr. Oficial diligenciar para o integral cumprimento da ordem. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, cumpra-se com urgência, restando desde já autorizada a realização da diligência, inclusive em final de semana, acaso o Sr. Oficial apure a possibilidade de apreensão do bem nesses dias, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se.

**0014803-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA VALERIA CINATTI**

1. FF. 83-84: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para citação, intimação, busca e apreensão do bem indicado na inicial. Deverá ser instruído com cópia da petição de ff. 83-84, em que constam dados para contato com o depositário do bem. 2. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 3. Havendo informação de que o bem se encontre em endereço diverso do indicado na inicial, deverá o Sr. Oficial diligenciar para o integral cumprimento da ordem. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, cumpra-se com urgência, restando desde já autorizada a realização da diligência, inclusive em final de semana, acaso o Sr. Oficial apure a possibilidade de apreensão do bem nesses dias, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005738-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005738-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS - ESPOLIO(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP273527 - GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO)**

Maria José de Oliveira Lins - Espólio opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 268-269. Sustenta que o ato judicial porta omissão porquanto teria deixado de apreciar pleito de aplicação de juros compensatórios e moratórios, cabíveis na hipótese dos autos. Portaria ainda o ato contradição em seus termos, porquanto teria deixado de considerar o critério de fixação de sucumbência previsto pelo artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Pretende, pois, suporte a parte expropriante integralmente a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0017130-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Converto o julgamento em diligência. 1) Ff. 119-120: com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino esclareça a CEF, de forma pormenorizada, a aparente inconsistência havida na planilha evolução da dívida juntada à f. 17. É que, em destaque, sob a rubrica DATA PAGAMENT, são apontadas cinco datas nas quais teria havido pagamentos das parcelas do financiamento. Em contrapartida, sob a rubrica VALOR AMORT. somente são apontados dois valores abatidos do quanto ainda a ser pago. 2) Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que a alegação relativa a valores efetivamente já pagos e não descontados afigura-se mesmo matéria de defesa, deverá o embargante comprovar a existência de pagamentos outros para além daqueles já lançados pela CEF no demonstrativo referido. As providências acima determinadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3) Após, se o caso, dê-se vista às partes dos documentos juntados. 4) Acaso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000038-20.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DIAS PEREIRA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

**0007628-48.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCO ANTONIO SANTA MARIA(SP316560 - RENATO JORGINO GIACOMELLO)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007916-79.2003.403.6105 (2003.61.05.007916-7)** - MARIO ANTONELI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)  
DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS: 1. F. 158: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 138/155, homologo-os. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO: 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 138 verso. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 5. Ff. 159-165: Para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais informe o advogado peticionário se houve algum pagamento a título de honorários. 6. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 163 e por força no disposto nos artigos 22, parágrafo 4º da Lei 8. 906/94 e 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício PRECATÓRIO pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). DA EXPEDIÇÃO: 7. Após o cumprimento dos itens acima, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Intimem-se e cumpra-se.

**0003122-61.2007.403.6303** - LUIS HENRIQUE PERISSATO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Preliminarmente à análise do pedido de destaque de honorários contratuais, determino a intimação da parte autora,

para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se concorda com os cálculos de ff. 238-245. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Outrossim, deverá a advogada requerente do destaque de honorários, informar, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, se houve algum pagamento a título de honorários. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008031-22.2011.403.6105** - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 387: Nada a deferir. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre os ofícios requisitórios expedidos às ff. 383 e 383 verso, e não de seu pagamento, assim não há, ainda, que se falar em satisfação de crédito e levantamento de valores. 2. 388-395: Aduz o INSS erro na apresentação dos cálculos dos valores devidos ao autor, pelo que requer a retificação dos ofícios requisitórios expedidos. Preliminarmente, à análise, do pedido do INSS determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os argumentos e novos cálculos ofertados pelo INSS. 3. Intimem-se.

**0004965-63.2013.403.6105** - EDVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Edivaldo Marques dos Santos, CPF nº 433.458.085-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 04/03/2008 (NB 42/141.591.060-7). Aduz que o réu não reconheceu o período rural nem a especialidade dos períodos em que trabalhou como vigilante em vínculo urbano. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-80. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 83-84). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 91-183). O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período rural, alega a ausência de prova documental a fim de corroborar o período pretendido. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 196-205), acompanhada de documentos (ff. 206-213). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 229-230), ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos e nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/03/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/05/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 09/05/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda

Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

**Aposentação e o trabalho rural:** Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo

Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1968, quando contava com apenas 11 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº

419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividades rurais: Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de janeiro/1968 a janeiro/1974, na Fazenda Transval, Mutuns, região de Itabuna-BA. Juntou cópia do certificado de dispensa militar, emitido em 1976 (f. 21-22) e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabuna-BA (f. 24). Foi produzida prova em audiência, com a oitiva do autor e de quatro testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento, o autor relatou que trabalhou na lavoura desde os 10 anos de idade, no ano de 1968, na Fazenda Transval, localizada no Município de Itabuna-BA; que saiu de lá em 1974 e foi trabalhar na Fazenda Bonfim, pertencente à Aurea Freire Brandão, tendo ficado lá até 1975; depois trabalhou em outras fazendas, tais como a de Gastão, do Dr. Zelen, dentre outras; em 1976 foi trabalhar na Fazenda Ceplac, cultivando cacau; depois trabalhou na Fazenda Colono (1980/1981). Recorda-se que em 1977 trabalhou na Fazenda Boa Vista, pertencente a João Alves, tudo isso na região de Itabuna e Ilhéus, Estado da Bahia. Trabalhou também na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, de Artur Leite, no período de 1977 a 1979. Em 1986 trabalhou numa empresa, mas depois retornou para a lavoura e permaneceu até 1988. Perguntado acerca das testemunhas, disse que todas trabalharam na região rural da Bahia, sendo que a testemunha Maria trabalhou na Fazenda Bonfim, em 1974; o Valmir trabalhou na Fazenda Guanabara; que deixou a região da Bahia em 1988 e veio para São Paulo arriscar a vida. Lembra-se, ainda, que esteve em São Paulo antes disso, por volta dos anos de 1977 a 1979, trabalhando em atividade urbana, depois voltou para a Bahia. Em 1987 também trabalhou em Ilheus, em atividade urbana, mas por pouco tempo. Acrescenta que trabalhou em períodos intercalados em atividade rural e urbana. A testemunha Maria declarou haver conhecido o autor em 1974, quando trabalharam juntos na lavoura de cacau, na Fazenda Bonfim, sendo que o autor saiu e a depoente permaneceu na fazenda. A testemunha Valdir declarou conhecer o autor desde 25/08/1980, sendo que ele trabalhava na lavoura. Perguntado pelo Juízo por que se lembra com detalhes da referida data, a testemunha não soube responder; também não se recorda da data de nascimento dos filhos. Declara que deixou a Bahia em 25/08/1980, sendo que o autor já trabalhava lá e que se conheceram na Fazenda São José, trabalhando na lavoura de cacau. A testemunha Antônio declarou conhecer o autor em 1987, na Fazenda Luliana, quando tinha uns 15 anos de idade; a Fazenda pertencia a Gastão e cultivavam cacau; declarou que o autor chegou primeiro na Fazenda. Por fim, a testemunha Adilson declarou que conheceu o autor na Fazenda Guanabara, em Itabuna; não se lembra o nome do proprietário da fazenda; que tinha 15 anos de idade na época e o autor era mais velho, por volta de 19 anos, ao que se recorda. Que depois daquela época perdeu o contato com o autor; que está em Campinas há aproximados 10 anos e que reencontrou o autor porque tem uma mercearia no bairro; que nasceu em Itabuna e seu pai é de lá; que conviveu com o autor no ano de 1986, pelo período de dois meses apenas. Verifico que não há início de prova documental necessária a amparar o período rural pretendido pelo autor sem registro em CTPS, de janeiro de 1968 a janeiro de

1974. Os únicos documentos juntados são o certificado de dispensa militar, datado de 1976, portanto, fora do período pretendido. A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabuna (f. 24) não constitui início suficiente de prova material a comprovar o período rural. Além disso, as testemunhas ouvidas referem-se a períodos posteriores àquele acima referido, posteriormente ao ano de 1974. Dessa forma, considerando-se a ausência de início de prova material, não reconheço o período rural pretendido.

II - Atividades especiais: A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Trank Segurança, de 16/05/1993 a 14/08/1994, na função de vigilante. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. (ii) Embraseg Segurança, de 02/08/1994 a 17/01/1996, na função de vigilante. Não juntou documentos, além do registro em CTPS. (iii) Grocil Serviços de Vigilância, de 01/06/1996 a 04/03/2008 (DER), na função de vigilante. Juntou formulário PPP (ff. 67-68). Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. No caso do período descrito no item (iii), verifico que o formulário PPP juntado às ff. 67-68 não menciona o uso de arma de fogo, a fim de enquadrar a atividade como especial. Tampouco há nos autos menção à exposição efetiva a outros agentes nocivos caracterizadores da especialidade pretendida. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como perigosa e a enquadra no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon) Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum), nos termos da tabela abaixo.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns ora reconhecidos trabalhados pelo autor até a DER (04/03/2008): Verifico da contagem acima que o autor não comprova nem mesmo os 30 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER (04/03/2008) - sem nem mesmo adentrar a análise do atendimento dos requisitos da idade mínima e pedágio. Verifico mais que, ainda que computado o tempo trabalhado posteriormente à DER até os dias atuais, ele não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Assim, resta improcedente o pedido de jubilação.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

formulado por Edivaldo Marques dos Santos, CPF nº 433.458.085-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Decretando a prescrição anterior a 09/05/2008, condeno o INSS a averbar os períodos urbanos registrados em CTPS, não constantes do CNIS, nos termos da tabela acima. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos urbanos comuns ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edivaldo Marques dos Santos/ 433.458.085-87 Nome da mãe Josefa Candiolina de Jesus Tempo total até 04/03/2008 26 anos, 8 meses e 11 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012048-33.2013.403.6105** - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.

**0002645-28.2013.403.6303** - ELIAS JOSE CORREA(SP251825 - MAISIA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 16/02/1998 até os dias atuais 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima,

com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003209-07.2013.403.6303 - EDSON DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial, ressalvados os períodos já reconhecidos administrativamente (CNIS de f. 76-80), como sendo: especialidade dos períodos de: 05/04/1984 à 26/02/20132. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003971-23.2013.403.6303 - JOSEMIL ELIAS PAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, ressalvado o período já reconhecido administrativamente (f. 51-Verso), fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: especialidade do período de: 17/03/1987 à 07/03/20132. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de

fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências, oportunidade em que poderá esclarecer se o extrato do CNIS juntado em anexo encontra-se devidamente atualizado, considerando-se a divergência com o extrato de f. 51-Verso.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009498-53.2013.403.6303 - RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA(SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo.Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à

apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, noto dos extratos atuais obtidos junto ao DATAPREV, que a soma das rendas mensais auferidas pelo autor é de aproximada R\$ 18.700,00. Desse modo, em que pese a declaração de f. 14, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se dos autos que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão bastante mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ele não deve ser albergado pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas com base no valor retificado da causa e em triplo (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Juntem-se os extratos CNIS e DATAPREV que se seguem. Intime-se o autor.

**0001070-60.2014.403.6105** - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- F. 79: Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela Caixa Econômica Federal. 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre eventuais provas a serem produzidas. Deverá, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 3- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004521-93.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA X CARVALHO & PIGOZZI LTDA - ME X AMERICO BORDIGNON - ME X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0008407-03.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

1- Ff. 248-269: Preliminar de intempestividade dos presentes embargos: De fato, à f. 520 do feito principal houve despacho que determinou a citação da União para os fins do artigo 730, CPC. O mandado cumprido foi coligido à f. 522 em 21/05/2014. Em 01/07/2014, apresentou a União pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao argumento de que o mandado expedido não foi instruído com as peças necessárias à aferição dos cálculos apresentados pela embargada. Foi deferido à Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, ante o fato de não ser possível aferir a correta instrução do mandado pois, aparentemente, o exequente teria apresentado todas as peças necessárias. Os autos foram remetidos em carga à União em 12/08/2014 e devolvidos em Secretaria em 27/08/2014 (f. 531), data em que protocolizou os presentes embargos, intempestivamente (certidão de f. 531, verso). Assim, acolho a preliminar apresentada pela parte embargada e declaro intempestivos os presentes embargos. 2- Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento. A execução prosseguirá no feito principal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1)** - CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X MAISA MARTINELLI GONCALVES X ROSA MARIA FELTRAN X VALNIR SEBASTIAO ALO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO)

ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- F. 290: Intime-se a parte exequente a que comprove o recolhimento da diferença de custas devidas em execução de sentença (f. 290). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730, CPC. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**0001393-22.2001.403.6105 (2001.61.05.001393-7) - HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ff. 383-385: Em que pese os argumentos do patrono da parte exequente, fato é que não comprovou o trânsito em julgado da sentença extintiva do processo falimentar 0069227-46.2011.8.26.0114. Desta feita, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende aguardar o trânsito do processo falimentar para promover o destaque de honorários contratuais nos presentes autos, ou se concorda com a transmissão do ofício requisitório tal como expedido à f. 363. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0606618-47.1996.403.6105 (96.0606618-5) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial (f. 250) com a aquiescência da exequente (f. 254). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004008-67.2010.403.6105 - NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a constrição, depósito e conversão do valor referente à verba sucumbencial (ff. 200-201) com a aquiescência da exequente (f. 203). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS**

1- F. 114: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 9265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA Data: 27/01/2015 Horário: 18:00h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5633**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001862-48.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183883 - LARA LATORRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4906**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Pela petição de fls. 939, argumenta a exequente: Conforme leilão realizado, nos termos do Edital n 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo foi arrematado o Lote n. 204, relativo ao processo de execução fiscal em epígrafe que a União move contra o GUARANI FUTEBOL CLUBE, de diversos bens imóveis que compõem o estádio de futebol e adjacências, pelo valor global de R\$ 44.450.000,00, pela empresa MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Entretanto, antes da arrematação, foram divulgadas na imprensa informações de que o executado desde setembro de 2014 vem recebendo suporte financeiro da empresa de titularidade do Sr. Roberto Graziano e que estava em negociação para aquisição do terreno do estádio de futebol. No dia 13/11/2014 houve divulgação pela RAC que a empresa Magnum apresentou uma proposta de compra do estádio de futebol sendo objeto de apreciação pela Assembleia Geral Extraordinária do clube com informações de que haveria um retorno ao executado na ordem de R\$ 325.000.000,00, destarte, pecúnia suficiente para honrar todos os débitos existentes. Outro fato relevante foi a criação da empresa MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. pelo Sr. Roberto Graziano com objeto social de exploração de assessoria com capital social de R\$ 1.000,00, sem atividade registrada em sua DIRPJ emitir uma cártula de R\$ 44.450.000,00, evidenciando uma incompatibilidade financeira. Nos termos do edital de 11/12/2014 o executado convocou uma Reunião Extraordinária para o dia 16/12/2014, depois da arrematação, para apreciação do contrato de negociação do patrimônio imobiliário do clube e o Grupo Magnum, apresentação de ata da assembleia aprovando a exclusividade, de pareceres e propostas que envolvam os direitos econômicos dos jogadores de futebol contratados pelo clube. Requer a exequente, pois, sejam o clube executado (Guarani Futebol Clube) e o arrematante grupo Magnum (MMG Consultoria e Assessoria), na pessoa do sr. Roberto Graziano, compelidos a 1º) apresentarem a) cópia da minuta do contrato de negociação do patrimônio imobiliário do Estádio Brinco de Ouro da Princesa e adjacências; b) cópia dos contratos relativos aos direitos econômicos dos jogadores de futebol

com vínculo com o clube; c) cópia da ata da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a exclusividade de negociação com o Grupo Magnum; d) cópia dos pareceres mencionados no edital; e 2º) informarem se há alguma proposta ou intenção de patrocínio ao Guarani Futebol Clube pelo grupo Magnum. DECIDO. Lê-se à fls. 942 (ora juntada pela exequente), que reproduz notícia da Rede Anhanguera de Comunicação, de 13/11/2014, que, no dia anterior, em Assembleia Geral Extraordinária, a Magnum apresentou sua proposta para a compra da área e ficou definido que a empresa terá exclusividade na negociação. O projeto será encaminhado para aprovação da Prefeitura e, caso haja aval do Poder Público, futuramente uma nova reunião será realizada para bater o martelo. Presente na Assembleia, o presidente da Magnum, Roberto Graziano, apresentou pessoalmente o projeto. A proposta prevê a construção de um shopping, um parque residencial, um hotel e um centro de convenções no local que atualmente abriga o Brinco de Ouro. Em contra-partida, a empresa dará ao clube um montante referente a 14% do valor geral de venda, que servirá para a construção de uma arena, um clube social e um centro de treinamento, além do pagamento das dívidas. Segundo estimativas, o empreendimento gira em torno de R\$ 2,3 bilhões, o que garantiria ao Guarani um valor aproximado de R\$ 325 milhões. A circunstância de depender de aval do Poder Público o projeto imobiliário a ser desenvolvido pelo arrematante sugere que se pleiteia a alteração da Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei n. 6.031 de 29/12/1988), a qual, conforme consulta no site <http://zoneamento.campinas.sp.gov.br/>, atualmente classifica a área arrematada como Zona 18, qual seja, zona destinada à proteção de áreas e/ou espaços de interesse ambiental e à preservação de edificações de interesse sócio-cultural. Na referida Zona 18 não se permite demolição nem novas edificações, o que explica o preço alegadamente baixo obtido na arrematação do imóvel. Desta forma, o arrematante estaria se prevalecendo de escusos lobbies junto à municipalidade para alteração da lei de zoneamento, de forma a se permitir a edificação de torres residenciais e comerciais e shopping center na área arrematada, fato que, evidentemente, implicará em substancial valorização do imóvel à vista de seu novo potencial construtivo. Tais circunstâncias foram sonegadas a possíveis interessados na arrematação, motivo pelo qual, certamente, grandes incorporadoras não se interessaram por licitar. Em se confirmando essa ilação, caberá a anulação da arrematação, pois o Poder Judiciário não se prestará a chancelar negócios fundados em esperteza e ardid. Se o Município entende possível alterar a lei de zoneamento a pedido do executado, a fim de permitir a demolição e a edificação de empreendimentos comerciais e residenciais na área do estádio, cumpre que tal providência seja feita previamente à alienação do imóvel, a fim de que tal fato seja do conhecimento de todos os possíveis interessados na aquisição do bem. Por outro lado, os fatos relatados pela exequente constituem, à primeira vista, indícios de que o executado pretende se esquivar de honrar suas dívidas fiscais e trabalhistas que muito excedem ao valor do imóvel arrematado nestes autos mediante conluio entabulado com o arrematante, o que justifica a exibição dos documentos indicados a fim de que se esclareça a respeito. Destarte, intimem-se o executado Guarani Futebol Clube e a arrematante MMG Consultoria e Assessoria, na pessoa de Roberto Graziano, para que, no prazo, de 10 dias, 1º) prestem as informações que entenderem pertinentes, 2º) informem se há alguma proposta ou intenção de patrocínio ao Guarani Futebol Clube pelo grupo Magnum; e 3º) apresentem a) cópia da minuta do contrato de negociação do patrimônio imobiliário do Estádio Brinco de Ouro da Princesa e adjacências; b) cópia dos contratos relativos aos direitos econômicos dos jogadores de futebol com vínculo com o clube; c) cópia da ata da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a exclusividade de negociação com o Grupo Magnum; d) cópia dos pareceres mencionados no edital de convocação da referida AGE. Int.

## **Expediente Nº 4907**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0602504-65.1996.403.6105 (96.0602504-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)**

Dado o lapso temporal decorrido dos pedidos de fls. 123 e 129, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015840-44.2003.403.6105 (2003.61.05.015840-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IND/ E COM/ POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA X ELZA GOTO YOSHIDA - ESPOLIO X RUTI GOTO X TEIJE YOSHIDA(SP049575 - ROMEU SCOPACASA)**

Fls.194: como se pode observar da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 32 a penhora realizada nestes autos é datada de 10 de agosto de 2006, data posterior à penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.0604530-07.1994.403.6105, conforme informação de fls. 195. Requer a exequente, então, a transferência dos valores aqui depositados para os autos da referida execução fiscal. Ocorre que o valor da arrematação do imóvel, não é suficiente para quitação das CDAs lá constantes, caso diverso do que ocorre nestes autos de execução

fiscal. Assim, dê-se vista à exequente para que informe se tem interesse em manter o requerimento de fls. 194 trazendo os dados e valores necessários para o cumprimento do quanto requerido. Resta prejudicado o requerimento de fls. 159/167, tendo em vista a informação de que existem outros débitos da mesma executada e o valor total da arrematação se mostrou insuficiente para quitação dos mesmos. Int.

**0002993-05.2006.403.6105 (2006.61.05.002993-1)** - INSS/FAZENDA X EMPRESA GRAFICA E JORNALISTICA O MOMENTO LTDA X JOAO WALTER FERREIRA X MARCOS EDILSON AMADEU X LUIZ ANTONIO GUIMARAES FERREIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
Fls. 344: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Flavio Eduardo de Oliveira e Mônica Peroni Martins. Com o retorno, dê-se vista à exequente conforme requerido.

**0007847-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007847-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO PADEIRO COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)  
Fls. 271/272: Indefiro, uma vez que a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Conforme consulta ao sistema E-CAC, cuja cópia segue em anexo, verifico que o débito constituído pela CDA n. 80605001926-07 não se encontra parcelado. Desse modo, não há que se falar em suspensão do feito. Tendo em vista a ausência de parcelamento quanto a uma das dívidas, prossiga-se, expedindo-se novo mandado de reforço de penhora, conforme determinado às fls. 236. Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009894-52.2007.403.6105 (2007.61.05.009894-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEUSA MARIA RAMOS(SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X NEUSA MARIA RAMOS  
Fls. 195/208: em razão do lapso temporal, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem suas alegações, como extratos bancários que demonstrem não ter recebido outros valores em sua conta bancária além do depósito realizado para o reclamante bem como, andamento processual atualizado da representação perante a Comissão de Ética e Disciplina da OAB Campinas comprovando que os valores devidos ainda não foram pagos ao reclamante, entre outros documentos que entender necessários. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0013092-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013092-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)  
À vista da petição de fls. 386/395, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Publique-se.

**0015289-54.2009.403.6105 (2009.61.05.015289-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALAOR DE BONFIM

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os

embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 127,15), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Outrossim, reconsidero em parte o despacho de fls. 27/28, tão somente para onde se lê valores trazidos às fls. 42, leia-se valores trazidos às fls. 26. Publique-se o despacho de fls. 27/28. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 27/28: Defiro o pleito de fls. 26 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 42, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000981-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000981-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA RENATA PEREIRA**

Tendo em vista que existem valores bloqueados nos presentes autos, via sistema BacenJud, e que decorreu o prazo requerido para a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito exequendo com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

**0012175-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)** Fls. 88/99: extrai-se dos documentos juntados ao autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônio entre a pessoa jurídica e a pessoa física, havendo somente um responsável tributário, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 82/84. Sem prejuízo, a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução

(art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 452,21), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes com relação ao responsável da executada ANTONIO AYRES PEREIRA, CPF: 024.357.278-60. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Cumprido, dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003615-40.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANE PERINI

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos o comprovante de quitação do débito exequendo, uma vez que tal documento não acompanhou a petição de 19/11/2014, na qual foi requerida a extinção do feito. Publique-se com urgência.

**0005006-30.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA - EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 69, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 40.229,71), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora e do prazo para, querendo, opor embargos à execução. Intimem-se e cumpra-se.

**0011998-07.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLAPS COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Indefiro o pedido de extinção do feito formulado na petição de fls. 66/78, aditada às fls. 83/87, tendo em vista que o parcelamento tributário foi realizado em data posterior ao ajuizamento da ação. Fls. 88 verso: Considerando a adesão da executada ao parcelamento, informado pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Fls. 89/95: Conforme esclarecimentos constantes do Ofício PGFN n. 1.449, de 29/07/2014, dirigido à eg. Presidência do TRF/3ª Região, e por esta dado a conhecer, não existe convênio entre a Fazenda Nacional e o SERASA para inclusão nesse cadastro de devedores da União, nem o órgão fazendário solicita a negatificação dos devedores no referido cadastro. Desta forma, indefiro a exclusão da negatificação pleiteada. Caso seja requerido pela executada, o Juízo fornecerá certidão do objeto e pé/inteiro teor. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0013050-38.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)

À vista do despacho proferido às fls. 51, guarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001243-84.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELSON ALAITE JUNIOR(SP076490 - ANTONIO GONZALES)

Considerando o pedido formulado pelo credor (fl. 46/63), defiro o desbloqueio dos veículos pertencentes ao executado, apreendidos via RENAJUD (fl. 24), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade. Defiro, outrossim, a suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0005151-52.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSVALDO PETIROSSI - ME(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Publique-se.

**0008498-93.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0009882-91.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUIXADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0011389-87.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMAFIC LTDA - ME

À vista da redistribuição dos autos para esta Justiça Federal, intime-se o exequente para que recolha as custas processuais devidas. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4908**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014254-35.2004.403.6105 (2004.61.05.014254-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-79.2004.403.6105 (2004.61.05.001557-1)) ARNALDO MACHADO DE SOUSA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO MACHADO DE SOUSA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 200119701028, conforme extrato juntado aos autos, a fim de que se dirija a qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como se manifeste quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0005231-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005231-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REFUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X REFUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jair Rateiro da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 200119701020, conforme extrato juntado aos autos, a fim de que se dirija a qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como se manifeste quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0014910-74.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013379-4)) MARIA APARECIDA ANTONIO DA SILVA(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Francisco Carlos Martins Cividanes da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 200119701027, conforme extrato juntado aos autos, a fim de que se dirija a qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como se manifeste quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4878**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006081-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO X NAIR MARTINS BUGALHO

Defiro a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Manifeste-se o Município acerca das alegações da União de fl. 221.Publique-se o despacho de fl. 219.Intime(m)-se.Despacho de fl. 219: Considerando que a existência da penhora em outro Juízo refere-se apenas aos expropriados, reconsidero a parte final do despacho de fl. 213.Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009526-96.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008300-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de cálculos, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.Fls. 76/81: Vista às partes dos cálculos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002635-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002635-3)** - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP130842 - PAULA CORINA SANTONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0030683-44.2013.403.0000.Intime(m)-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1)** - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas, bem como da decisão de fl. 482/485, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022962-41.2013.403.0000. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0605170-39.1996.403.6105 (96.0605170-6)** - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 66000: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0024633-02.2013.403.0000.

**0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3)** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MOTOROLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 311/324: dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, Intime(m)-se.

**0009451-50.2011.403.6303** - MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ(SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 122: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório, conferido à fl. 121, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0606551-14.1998.403.6105 (98.0606551-4)** - CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CLAUDIO ROSELEM X DJALMA LOBAO X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X FERNANDA BABINI X LAURACI TOMAZINI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X MARIA CAROLINA PAGUESSE X PEDRO CORSI NETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROSELEM X UNIAO FEDERAL X DJALMA LOBAO X UNIAO FEDERAL X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BABINI X UNIAO FEDERAL X LAURACI TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA PAGUESSE X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORSI NETO

Fls. 437/440 e 441/442: Diante da manifestação da União ao despacho de fls. 433, promova a Secretaria o desbloqueio das contas dos executados Lauraci Tomazini, Fernanda Babini e João de Deus Nogueira da Silva. Indefiro o pedido de solicitação à 1ª Vara Federal de Franca, para desentranhamento da petição protocolizada indevidamente nos autos do processo n. 0003130-43.2000.403.0399, sob nr. 2014.61050044815-1, haja vista que o pedido deve ser feito diretamente àquele Juízo. Por fim, comprove a patrona dos executados a sua inscrição suplementar perante o Conselho Seccional da região que atua regularmente, como requerido pela União. Cumpra-se e após, intímese.

**0007450-27.1999.403.6105 (1999.61.05.007450-4)** - SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLON AUGUSTO PEREIRA

Fls. 156 e 158/159: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 2.032,59 (dois mil e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

**0000441-38.2004.403.6105 (2004.61.05.000441-0)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Tendo em vista o informado à fl. 270, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o solicitado às fls. 263/265.Int.

**0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0)** - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista o informado na certidão de fl. 635, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, do bem indicado às fls. 626/628.Int.

#### **Expediente Nº 4894**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008234-33.2001.403.6105 (2001.61.05.008234-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista às partes do ofício de fl. 936.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007431-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007431-8)** - APARECIDO DONIZETE GARCIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Publique-se o ato ordinatório de fl. 212.Intime(m)-se.Ato Ordinatório de fl. 212: Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V.

Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012074-31.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Apensem-se estes autos à ação de conhecimento nº 0604605-12.1995.403.6105.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido às fls. 68/69.Intime(m)-se.

**0012970-74.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Apensem-se estes autos à ação de conhecimento nº 0010346-96.2006.403.6105.Em razão da discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.Intime(m)-se.

**0006496-53.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-14.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ALCINDO AURELIANO MOTA

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.Certidão de fl. 62: Fls. 37/61: vista às partes dos cálculos da contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0)** - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X

HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 140. Entendo necessária a suspensão da execução em razão do recebimento dos embargos, devendo ser certificado nestes autos a suspensão da execução.Intime(m)-se.

**0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9)** - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Intime-se a União (Fazenda Nacional) quanto ao despacho de fl. 1546.Intime(m)-se.

**0010346-96.2006.403.6105 (2006.61.05.010346-8)** - CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 178. Entendo necessária a suspensão da execução em razão do recebimento dos embargos, devendo ser certificado nestes autos a suspensão da execução.Intime(m)-se.

**0008310-64.2009.403.6303** - ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 160: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 158/159, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0003103-57.2013.403.6105** - PAULO ROBERTO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X PAULO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 160/168, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 156.Intime(m)-se.Despacho de fl. 156: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0003152-98.2013.403.6105** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 103: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor, conferidos às fls. 101/102, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001990-15.2006.403.6105 (2006.61.05.001990-1)** - CERAMICA SANTA CLARA IND/ E COM/ LTDA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA CLARA IND/ E COM/ LTDA

Fl. 388: oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que proceda à transformação do depósito judicial de fl. 386 em pagamento definitivo a favor da União, com código 2864.Publicue-se o despacho de fl. 387.Intime(m)-se.Despacho de fl. 387: Vista à União acerca do depósito de fl. 386, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0017664-57.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL Defiro a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Publique-se o despacho de fl. 215. Intime(m)-se. Despacho de fl. 215: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da expropriada, devendo o interessado informar os dados necessários para tanto, quais sejam CPF e RG. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel.

### **Expediente Nº 4923**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005951-17.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANA CONCEICAO POLACHINI CAPUTO Defiro a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2)** - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Publique-se o despacho de fl. 478 e verso. Intime(m)-se. Despacho de fl. 478: Fls. 470/471: assiste razão à ré quanto ao desconto dos valores pagos aos mutuários. No mais, entendo plausível que os 86% devem incidir apenas sobre a avaliação da Caixa. Isso porque, o que se deve apurar, num primeiro momento, é o valor real das jóias, e só depois desse cálculo inicial é que deverá ser aplicada a cláusula indenizatória (uma vez e meia o valor de avaliação). Considero, ainda, suficientemente justificada, no laudo, a indicação de 86% como percentual de subavaliação das jóias, quando do penhor. Isso porque, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente foi possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação. Fls. 467/468: Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feita pela CEF, retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago a cada autor, indicando em moeda corrente, nos seguintes termos: a) aplicando o percentual de 86% apenas sobre a avaliação da Caixa, e não sobre o valor da indenização; b) incluindo no cálculo os percentuais dos tributos e do ciclo produtivo; c) descontando de cada mutuário tanto do valor da indenização paga pela CEF, à época do roubo das jóias, quanto do empréstimo concedido quando da celebração do contrato de penhor. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009531-07.2003.403.6105 (2003.61.05.009531-8)** - BILHAR ULA JURA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) A União informa que não conseguiu localizar o número do recurso extraordinário. Assim, determino seja oficiado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que informe acerca de tal recurso extraordinário. Deverá o

ofício ser instruído com cópias de fls. 402/406 e 408. Publique-se o despacho de fl. 434. Intime(m)-se. Despacho de fl. 434: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, informe a União acerca do andamento de seu recurso extraordinário.

**0015272-91.2004.403.6105 (2004.61.05.015272-0)** - ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ELZA APARECIDA GAZABIN(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0002571-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002571-5)** - HENRIQUE MARIA SABELA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2)** - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o Banco Brasileiro de Descontos S/A sobre a petição de fl. 300, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0003961-59.2011.403.6105** - ADMILSON ARAUJO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005635-14.2007.403.6105 (2007.61.05.005635-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 287/288: reporto ao despacho de fl. 286. Fl. 289: defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 286, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0013394-53.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Trata-se de embargos à execução fundada em sentença transitada em julgado, em que a União foi condenada à restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda sobre as parcelas de previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995 (fls. 86/88 dos autos principais). Iniciada a execução, apresentou o exequente o valor devido de R\$ 28.862,93 mais os honorários advocatícios de R\$ 2.886,29 (fls. 93/110 dos autos principais). Citada, a União apresentou os presentes embargos, informando que o valor devido é R\$ 19.572,75 mais os honorários advocatícios de R\$ 1.957,29 (fl. 02 verso). Informa a União que foi realizado ajuste na declaração de imposto de renda do exequente. O embargado impugnou os embargos às fls. 29/40. À fl. 65 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação e elaboração de novos cálculos, se necessário. A contadoria informou a necessidade de apresentação de contracheques do período de 01/1989 a 12/1995. Intimado, o embargado não se manifestou. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o embargado apresente os documentos solicitados pela contadoria. O silêncio será interpretado como concordância tácita com o valor apresentado pela União. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012783-57.1999.403.6105 (1999.61.05.012783-1)** - ROSA MARIA ALVES MARQUES X AGNALDO GILBERTO ALVES X LUIZ HENRIQUE ALVES X JOSE CARLOS ALVES X ANA LUCIA ALVES

CANDIDO X PAULO SERGIO ALVES X HELENA MARIA ALVES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ROSA MARIA ALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 191/192: defiro a expedição do Alvará de Levantamento quanto ao valor constante de fl. 150, em favor de ROSA MARIA ALVES MARQUES.Intime(m)-se.

**0014694-07.1999.403.6105 (1999.61.05.014694-1)** - MUNICIPALIDADE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Município de Espírito Santo do Pinhal deixou de apresentar embargos à execução. Assim, determino a expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Com a vinda do depósito, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001536-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001536-9)** - OSMARINO PEREIRA CORREIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OSMARINO PEREIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Fls. 251/254: a diferença existente entre o valor requisitado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (R\$ 73.468,68) e o valor que lhe foi disponibilizado (R\$ 51.876,92) refere-se aos honorários contratuais de suas patronas, cujo contrato de honorários foi juntado às fls. 218/219, sendo que o exequente concordou com o destaque (fl. 230). Considerando que o exequente já informou ter levantado o valor que lhe cabia, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 250, vindo os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0011522-37.2011.403.6105** - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VITAL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0013213-86.2011.403.6105** - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 262/263, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 257. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do

Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0003074-07.2013.403.6105** - MARIO NAVES DA SILVA(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que o patrono do exequente não apresentou o contrato de honorários (embora devidamente intimado para tanto, à fl. 95), expeça(m)-se o(s) ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado (SEM o destaque dos honorários contratuais), sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0005480-98.2013.403.6105** - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 223/228, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8)** - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X EMERSON COCCO LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 651/702, especialmente sobre o pedido de designação de audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO

Fl. 291: a atualização do valor do débito é providência que compete ao exequente. Assim, indefiro o pedido de atualização pela contadoria.Apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da referida petição.Intime(m)-se.

**0010940-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DALEVEDOVE(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DALEVEDOVE

Fls. 130/134: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0015710-10.2010.403.6105** - MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Anoto que até a presente data não consta dos autos a comprovação da conversão em renda da Anvisa quanto ao valor da multa administrativa, depositada à fl. 57 perante a agência da Caixa Econômica Federal de Brasília - DF. Às fls. 253/256 apresentou aquela agência bancária documentos referentes à operação realizada. Entretanto, tais documentos comprovam a transformação em pagamento definitivo, e não a conversão em renda da Anvisa. Assim, determino a expedição de novo ofício à agência da Caixa Econômica Federal de Brasília (endereço de fl. 253) para que seja cancelada a transformação em pagamento realizada, bem como para que seja efetuada a conversão em renda da Anvisa, nos termos do requerido à fl. 213. Deverão acompanhar o ofício as seguintes peças: cópia do depósito de fl. 57, petição de fl. 213 (em que a Anvisa informa os dados para a operação), ofício da Caixa de Brasília (fl. 253) e comprovante da operação (fl. 256), bem como do presente despacho. Tal ofício poderá ser encaminhado à agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para posterior remessa à agência de Brasília. Intime(m)-se.

**0012670-49.2012.403.6105** - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não consta dos autos a comprovação do depósito bloqueado através de penhora on-line, esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 227, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0015042-68.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X ADRIANA FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ADRIANA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Certidão fls. 175: Folhas 164: providencie a parte expropriada a juntada das Matrículas dos imóveis objeto da desapropriação, atualizadas e originais, e das Certidões Negativas de Débitos (...). Int. Certifico, ainda, que as Matrículas e Certidões Negativas de Débitos dos imóveis expropriados encontram-se juntadas às fls. 166/167 e 173/174.

## **Expediente Nº 4941**

### **MONITORIA**

**0010023-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após diversas tentativas para localização de bens passíveis de contração judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial, informam os autores que prosseguirão com a cobrança administrativa dos valores. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 170 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013095-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

KITERIA ARAUJO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 111: Tendo em vista o desentranhamento dos documentos originais e sua substituição pelas cópias trazidas pela autora, fica esta intimada para retirada em 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014851-43.2000.403.6105 (2000.61.05.014851-6)** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0010455-37.2011.403.6105** - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Tendo em vista petição de fls. 472/473, recebo a apelação da parte autora (fls. 459/467), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003458-67.2013.403.6105** - FELIX AFONSO RAMIREZ FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009935-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA TRAVASSOS VECCHIO

Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PATRÍCIA TRAVASSOS VECCHIO, qualificada a fl. 2. Afirma a autora que a dívida em questão resulta do inadimplemento de Contrato de Cartão de Crédito pactuado entre as partes, no montante de R\$ 17.333,88, corrigido até 30.7.2013, conforme demonstrativo de fls. 29. Devidamente citada (fls. 69/70), a ré não apresentou defesa (fl. 71), razão pela qual foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil - CPC (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Observo que constam dos documentos anexados (fls. 16/20 e 21/28) diversas compras efetuadas pela ré mediante o uso do cartão de crédito- Visa emitido pela autora (nº 4013.7000.8076.6597), sem haver comprovação do pagamento total ou parcial das prestações decorrentes da obrigação assumida. Tendo sido a ré validamente citada (fl. 69), a ausência de contestação faz presumir a veracidade dos fatos afirmados pela autora, os quais, de resto, não são infirmados pelos demais elementos constantes dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - O art. 319, CPC presume verdadeiros os fatos articulados pelo autor, se não houver contestação. A extensão é restrita ao plano fático. O significado normativo resta a critério do magistrado. Caso contrário, o pedido, necessariamente, será julgado procedente (RESP - Recurso Especial - 132706, DJ 13/10/1997 pg:51671). AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE ESPECIAL. REVELIA. 1. Não pode o réu revelar discutir em apelação questão própria da contestação, na dependência de prova de sua responsabilidade, que não mais pode produzir pelos efeitos da revelia, assim a demonstração de que inexatos os extratos e o respectivo detalhamento juntados com a inicial. 2. Recurso especial não conhecido (RESP - Recurso Especial - 284929 - DJ 03/09/2001 pg:00221). Não estando presentes, outrossim, os óbices do art. 320 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 17.333,88 (dezesete mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrativo de débito datado de 30.7.2013 (fl. 29). O débito deverá ser corrigido, a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0011100-91.2013.403.6105** - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da r. sentença de fl. 301. Após, cumpra-se o determinado ao final da referida sentença. Int.

**0011657-78.2013.403.6105** - ATACADO DE RACOES PET LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 137/143, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009638-65.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO JARDIM BOTANICO DE SOUSAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada a fl. 2, em face da ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO JARDIM BOTÂNICO DE SOUZAS, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do Sr. Jeovan Ferreira dos Santos.Relata, em síntese, que houve saque fraudulento da conta fundiária do Sr. Jeovan Ferreira dos Santos, funcionário da ré, e que referido saque somente foi possível mediante informação inverídica (rescisão de contrato sem justa causa de seu empregado com consequente liberação do FGTS para saque) repassada por meio do Certificado Eletrônico de Conectividade Social, sob responsabilidade da própria ré.Com a inicial juntou os documentos de fls. 7/41.Citada, pela petição de fl. 59/60 informou a ré que efetuou o pagamento integral do objeto deste feito, conforme comprovantes de fls. 61/62, incluindo custas e honorários e requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido. Intimada, a CEF manifestou sua concordância com o valor depositado e com a extinção do processo.É o relatório.DECIDO.Após ser citada, a ré Associação dos Proprietários e Moradores do Jardim Botânico de Souza efetuou o depósito judicial do objeto desta ação, conforme guias de depósitos de fls. 61/62, incluindo custas e honorários advocatícios.Intimada a manifestar-se, a autora concordou com o valor depositado pela ré. Trata-se inequivocamente, portanto, de caso de reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela ré, já depositados a fl. 62.Após o trânsito em julgado, libere-se o valor depositado em favor da autora, oficiando-se nos termos requeridos à fl. 65.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008716-29.2011.403.6105** - LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Recebo a apelação do embargante (fls. 128/136), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013045-21.2010.403.6105 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009020-91.2012.403.6105** - LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Recebo a apelação do embargante (fls. 119/127), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013045-21.2010.403.6105 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002735-48.2013.403.6105** - CESAR RODRIGO FRANCO(SP325236 - ANA CAROLINA BENTO PITELLI E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargada (fls. 96/105), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, desapensem-se os autos da Execução de Título Extrajudicial e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000176-84.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)) LEANDRO ZACCHI ME(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação do embargada (fls. 38/43), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Observo que a embargada recolheu custas de preparo. Caso tenha interesse em reaver o valor

depositado àquele título, informe a embargada os dados bancários idênticos aos que constam na GRU, para que seja efetuada a restituição dos valores recolhidos. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009381-40.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9)) NILTON CESAR PIMENTA (SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido às fls. ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo a apelação da parte embargante (fls. 25/31), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Fl. 340: Defiro a retirada dos autos para providência de cópias para a substituição dos originais. Após a substituição e a retirada dos originais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0009771-10.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de interdito proibitório, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de terceiros desconhecidos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a expedição de mandado proibitório, para que os réus incertos e desconhecidos abstenham-se de praticar quaisquer atos que impliquem ameaça, turbação ou esbulho à posse do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), cujo domínio, nos termos da lei, pertence a esta empresa pública nos Residenciais Jardim das Águas, Residencial Itália e Residencial Jardim das Estâncias, localizados na cidade de Sumaré (SP), sob pena de pagamento de multa diária... Não obstante seja possível, em tese, a propositura de ação judicial contra réus que - em um primeiro momento - sejam incertos e/ou desconhecidos (para o autor da ação), é certo que o autor deve ao menos fornecer ao juízo alguns elementos que permitam a localização e ulterior identificação dos mesmos, sob pena de não ser jamais possível a estabilização da lide por ausência de polo passivo. Assim é que, da maneira como está formulado, o pedido de fls. 6/7 não pode ser atendido, pois equivale à propositura de uma ação judicial em face de réus absolutamente indefinidos e indefiníveis, ou seja, uma ação erga omnes não prevista em nosso ordenamento processual. Concedida à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a petição inicial, de maneira a delimitar o polo passivo, mediante a indicação de elementos mínimos que permitam a localização e ulterior identificação dos réus, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 109. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018505-38.2000.403.6105 (2000.61.05.018505-7)** - CARLOS ROBERTO MESSIAS X CLAUDIO DA CONCEICAO MARAIA X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X MAURICIO CLAUSS X RUBEM PAULO (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, também a UNIÃO FEDERAL. Publique-se despacho de fl. 355. Int. DESPACHO DE FL. 355: Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte impetrante e como executada a parte impetrada. Desentranhem-se os documentos de fls. 281/351, para instrução do Mandado de Citação, conforme expedição determinada no r. despacho de fl. 354. Publique-se o referido despacho de fl. 354. Int. DESPACHO DE FL. 354: Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0007535-66.2006.403.6105 (2006.61.05.007535-7)** - AP PRODUTOS METALURGICOS S/A (SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP249347A - SACHA CALMON

NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 444. Publique-se o r. despacho de fl. 444. Int. DESPACHO DE FL. 444: Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Desentranhem-se os documentos de fls. 338/442. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com os documentos desentranhados. Int.

**0008657-12.2009.403.6105 (2009.61.05.008657-5)** - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Fl. 115: Intime-se o Il. Procurador da Fazenda Nacional para que informe se foi cumprido o determinado na r. sentença de fls. 90/92, que por sua vez foi mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003172-26.2012.403.6105** - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP233040 - VANESSA GRESPLAN BARONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP  
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005982-59.2012.403.6109** - BELISKAO COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Publique-se e intime-se da sentença de fls. 89/89v. Int. SENTENÇA DE FLS. 89/89v: Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 77/80. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo na via adequada. Além do mais, está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. P. R. I.

**0005223-73.2013.403.6105** - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Venham os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração juntados às fls. 182/184. Int.

**0003207-15.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIBA - SP  
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIBA - SP, objetivando a expedição de certidão para que possa dar regular andamento em processo interno de desapropriação de imóvel rural para fins de assentamento de reforma

agrária. Relata que tais certidões são necessárias ao regular licenciamento ambiental da área em tela e foram requeridas em âmbito administrativo ao impetrado em 1.7.2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/51. O pedido liminar foi inicialmente indeferido para determinar a prévia notificação da autoridade impetrada, a qual apresentou as certidões solicitadas pela autarquia impetrante e requereu a extinção do feito (fls. 62/66). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (fls. 68/69). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. A impetrante provocou o Poder Judiciário para obter certidões certidão para que possa dar regular andamento em processo interno de desapropriação de imóvel rural para fins de assentamento de reforma agrária. Sem sucesso, impetrou o presente feito. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada cingiu-se em comprovar a emissão das certidões pleiteadas e requerer a extinção do feito (fls. 62/66). Como não mais subsistem as pendências impeditivas à emissão da certidão, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0004026-49.2014.403.6105** - CENTRO DE OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005644-29.2014.403.6105** - TERVEDI TRADING BRASIL LTDA.(SP144628 - ALLAN MORAES E SP240478 - EDUARDO WINTERS COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fundamento nos arts. 535 e segs., do Código de Processo Civil, apontando-se omissões na sentença de fls. 158/159v., por ter deixado de examinar alguns dos argumentos jurídicos suscitados pela embargante, dentre eles a amplitude da aplicação dos princípios da informalidade e da verdade material no âmbito administrativo e a consequente necessidade de análise de todos os argumentos e fatos suscitados no complemento da impugnação apresentado na via administrativa. Relatei e DECIDO. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na fundamentação da sentença embargada, não se vislumbra qualquer omissão na mesma, que enfrentou e decidiu adequadamente o pedido formulado na petição inicial. No terceiro parágrafo de fl. 159 constou o entendimento do juízo quanto à aplicação do princípio da verdade real ao processo administrativo significar que todos os fatos pertinentes do caso devam ser levados em consideração pela autoridade julgadora, o que não implica dizer que seja ela obrigado a analisar, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Demais disso, consoante expressamente consignado no quarto parágrafo de fl. 159, observa-se que a autoridade impetrada acabou por atender, ainda que indiretamente, ao pedido formulado pela embargante, na medida em que analisou os argumentos constantes da complementação, do que decorre que a decisão do processo administrativo não seria modificada mesmo que fossem afastadas as preclusões apontadas. Observa-se, assim, que as razões da denegação da segurança foram devidamente expostas no julgado, inexistindo norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido: 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se). 5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide. 6. Inexiste norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS,

decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se). Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0006068-71.2014.403.6105** - CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL X MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Venham os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração juntados às fls. 285/287. Int.

**0008240-83.2014.403.6105** - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008404-48.2014.403.6105** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010261-32.2014.403.6105** - LIDIANE ALVES CARRARA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Medida Cautelar, movida por LIDIANE ALVES CARRARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à requerida que forneça as filmagens realizadas no dia 12.9.2014 pelo circuito interno da agência bancária nº 1160-6, da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Washington Luiz nº 2300, Parque Prado, Campinas/SP, justificando tal requerimento com a necessidade de apuração dos fatos ocorridos quando tentou adentrar a agência em questão. Afirma a autora ter protocolado, em 12.8.2014, um pedido de transferência dos valores salariais creditados até então na conta do Banco Santander para uma conta corrente de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Alega que, após um mês de tentativas frustradas e de mau atendimento por vários funcionários e gerente da requerida, esteve no dia 12.9.2014 na agência da CEF nº 1160-6 e lá foi barrada cinco vezes seguidas na porta giratória, mesmo tendo retirado todos os objetos que havia em sua bolsa e os jogado no chão. Afirma que, após o referido incidente resolveu não mais fazer a portabilidade de sua conta salário para a ré e que, já fora da agência, lembrou que havia deixado toda a documentação que lhe pertencia dentro do Banco e, ao retornar à agência, foi novamente vítima de constrangimento e humilhação, pois funcionários da requerida, que sequer pertenciam ao setor de segurança, eis que estavam sem a devida vestimenta, apertavam o controle da porta giratória para que ela travasse, impedindo novamente a entrada da requerente. Por mais 06 (SEIS) vezes ela ficou detida, sendo que, enquanto tentava destravar a porta e entrar na agência, aquelas funcionárias riam compulsivamente, debochavam e se divertiam com a situação vexatória da requerente. (sic). Alega que somente conseguiu entrar na agência acompanhada de policiais militares e que seus documentos foram devolvidos em sua residência naquele mesmo dia. Sustenta que pretende promover ação judicial contra a requerida a fim de ser indenizada pelos danos morais que lhe foram causados, razão pela qual alega serem-lhe de grande importância as imagens gravadas no dia do ocorrido, as quais permanecem armazenadas por até 30 (trinta) dias. Assim, diante da possibilidade de perda das referidas imagens, pretende a sua imediata exibição. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/34. O pedido liminar foi deferido a 37 e verso. Citada a ré apresentou contestação às fls. 43/45, juntamente com a cópia da filmagem requisitada. Intimada, a requerente informou que o objetivo da presente cautelar foi alcançado, eis que foi apresentada a filmagem realizada pelos circuitos internos de câmeras de segurança da agência bancária da requerida. É o relatório. D E C I D O O requerente provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter a cópia da filmagem realizada pelos circuitos internos de câmeras de segurança da agência bancária da CEF nº 1160-6, no dia 12.9.2014. Intimada a exibi-la, a requerida apresentou-a conforme determinado, salientando, tão somente, que a Caixa não poderia fazer a entrega administrativa das filmagens, pois estaria infringindo os termos da Lei Complementar 105/2001, que trata sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Houve, portanto, o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida, uma vez que tomou as

providências no sentido de cumprir o determinado pelo Juízo. Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição da cópia da filmagem realizada pelos circuitos internos de câmeras de segurança da agência bancária da CEF nº 1160-6, no dia 12.9.2014. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005605-66.2013.403.6105** - TRANSJORDANO LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSJORDANO LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. A executada efetuou o depósito a título de honorários advocatícios (fl. 149), sobre o qual concordou a exequente, requerendo a conversão em renda da União Federal (fl. 151). Às fls. 164/166 a CEF comprova que realizou a referida conversão. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4586**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006633-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

CERTIDAO DE FLS. 252: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a depositar os honorários periciais, conforme despacho de fls. 231. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 258: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da vistoria no imóvel objeto da desapropriação, agendada para o dia 22/01/2015 a partir 9:00 horas, em frente ao prédio administrativo da Infraero, localizado no Aeroporto Viracopos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002221-66.2011.403.6105** - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Uma vez que a advogada que assina o termo de renúncia não possui procuração nos autos, bem como que os advogados constituídos não se manifestaram acerca do despacho de fls. 318, intimem-se os autores pessoalmente, através de oficial de justiça, para que os mesmos confirmem a assinatura no termo de renúncia de fls. 317 e ainda se confirmam a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diretamente ao oficial de justiça portador do mandado. Instrua-se o mandado com cópia do presente despacho e do termo de renúncia de fls. 317. Com o cumprimento do mandado, havendo confirmação por parte dos autores, tornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, tornem conclusos para deliberar. Int.

**0009417-82.2014.403.6105** - ARMENIO DE PINHO BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 97: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 23/02/2015 a partir 14:00 horas, na Rua

**Expediente Nº 4591**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014544-98.2014.403.6105** - PRESSERV ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Presserv Engenharia, Construções e Serviços Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para suspensão da contribuição previdenciária incidente, em relação à cota patronal, sobre 13º salário, aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional, adicionais de insalubridade e periculosidade, férias gozadas/usufruídas, terço constitucional de férias e DSRs. Ao final, pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/234. Custas, fl. 236.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente.Com relação às verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50%

da remuneração do trabalhador) indicam a presença do *fumus boni juris* a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade, férias gozadas/usufruídas, DSRs, 13º salário e parcela proporcional correspondente são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **PROCESSO CIVIL: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.** I - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Em relação ao décimo terceiro salário essa Corte já firmou entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º. III - Agravo legal não provido (AMS 00120453920124036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...)** 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...). (AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - Primeira Turma, 02/12/2009; RESP 200802153302, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma,

17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620- 0/BA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF). 2. Quanto ao adicional por tempo de serviço, a jurisprudência deste TRF é pela incidência da contribuição previdenciária, uma vez que integra o conceito de remuneração. Precedente do TRF1: AC 2009.34.00.008322-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.311 de 02/12/2011, AC 0017078-51.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.736 de 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:679.)Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação à cota patronal da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha as cópias dos documentos que acompanham a inicial (fls. 33/234), no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4592**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010790-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Sidney Lopes Cançado Minimercado ME, Sidnei Lopes Cançado e Luiza Consoni Stuchi Cançado, referente ao Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.1203.731.0000047-38, pelo qual foram dados em alienação fiduciária os bens descritos na nota fiscal nº 1106, emitida pela empresa Fabrício & Fabrício Comércio de Refrigeradores Ltda. EPP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/29.O pedido liminar foi deferido às fls. 34/36, e as tentativas de citação dos réus restaram infrutíferas, fls. 40, 72, 141, 189, 209, 225, 238, 267 e 272.À fl. 278, foi determinado à autora que indicasse o depositário dos bens a serem apreendidos.Requeru a autora, à fl. 281, a dilação do prazo para cumprimento da determinação contida à fl. 278, o que foi deferido.À fl. 283, foi lavrada certidão de decurso do prazo para manifestação da autora.Da análise dos autos, verifica-se que a inércia da autora quanto ao cumprimento de determinação judicial é causa de extinção do processo.Observe-se que a ação foi proposta em 30/07/2010 e até a presente data, janeiro de 2015, os réus ainda não foram citados e algumas diligências para tanto deixaram de ser cumpridas por não ter a autora fornecido os meios necessários para tanto.Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários a serem pagos, em face da ausência de contrariedade.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005969-38.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EWALD ERNESTO TRAPP

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de EWALD ERNESTO TRAPP, dos lotes 37 e 38, quadra 10, do Jardim Novo Itaguaçu, com áreas de 343,95 m cada, havidos pelas transcrições n. 70.479 e 70.480, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Requerem a citação por edital, diante da ausência de informações nos registros imobiliários. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/52.À fl. 56, foi indeferido por ora o pedido liminar de imissão provisória na posse, ante a falta de depósito e determinado o depósito atualizado pela UFIC. Às fls. 58/59, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 35.434,33 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos). Às fls. 60/62, foi determinado o prosseguimento do feito sem o deferimento da imissão provisória, assim como esclarecimentos acerca da benfeitoria existente no lote 38, conforme laudo de fls. 33/37, com indicação de propriedade a Marcílio Gomes da Silva. A Infraero esclareceu que o proprietário é o Sr. Ewald Ernesto Trapp, conforme registrado na matrícula e que o Sr. Marcílio Gomes da Silva foi identificado apenas como responsável pela benfeitoria, quando da época das vistorias, mas não é o proprietário. Ressalta também ter sido apresentado ao Consórcio Cobrape documentos, em anexo, em que o Sr. Marcelo Candido Gomes alega ter comprado do Sr. Marcílio o imóvel, porém sem demonstrar a continuidade da transferência. Requeru a intimação de Marcelo Candido Gomes e de Gloria Maria Leardine (fls. 65/74). Certidões atualizadas do 3º CRI (fls. 75/76). À fl. 78, foi determinada a expedição de mandado de constatação e intimação de Marcelo Cândido Gomes e Glória Maria Leardine, no

endereço indicado à fl. 66, para informações sobre a ocupação do imóvel. Também foi determinada a expedição de ofício ao 3º CRI para encaminhamento a este juízo dos documentos que serviram de base para a transmissão da propriedade dos imóveis para verificação do endereço e qualificação do expropriado. Às fls. 90/92, o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas informou que o documento foi instrumentalizado por escritura pública, não sendo obrigatório seu arquivamento na Serventia. Quanto aos dados do adquirente, impossível os esclarecimentos, eis que são precários, conforme costume da época. Em mandado de constatação e intimação (fl. 94), restou constatado construção rústica no lote 38 ocupada por Geni Aparecida Moraes e Jailton Jose da Silva e seis filhos menores, tendo sido autorizados pelo morador anterior de nome Adilson. Às fls. 109/110, o 3º CRI juntou aos autos a escritura de compra e venda que serviu de base para o registro. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 131/135) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Manifestou-se pela desnecessidade de sua intimação nas ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, que ora não se diferenciam, no fundamento de intervenção, das demais desapropriações. Certidão negativa de citação à fl. 138. Expedido edital de citação a Ewald Ernesto Trapp (fl. 141), conforme determinado à fl. 139, afixado no átrio (fl. 142), disponibilizado no Diário Eletrônico (fl. 144) e publicado em jornal (fls. 148/149). À fl. 152, foi decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública Federal como curadora. A Defensoria Pública da União contestou por negativa geral (fl. 152). Expedido edital de citação de eventuais herdeiros ou legatários de Ewald Ernesto Trapp (fl.156), conforme determinado à fl. 152, afixado no átrio (fl. 157), disponibilizado no Diário Eletrônico (fl. 159) e publicado em jornal (fls. 162/163). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 19/24, 26/31 e 33/37 apresentaram laudos de avaliação, datados de 27/09/2006 e de 01/08/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal e subscritos por engenheiro civil, concluindo pelas quantias de R\$ 6.235,90 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos - lote 37), R\$ 7.015,38 (sete mil e quinze reais e trinta e oito centavos - lote 38) e R\$ 22.183,05 (vinte e dois mil, cento e oitenta e três reais e cinco centavos - benfeitorias). Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 02-verso e 75/76, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado na forma do decidido à fls. 60/62. Com a comprovação da diferença da atualização desde a data do laudo até a data do depósito pela UFIC, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a parte expropriada e/ou ocupantes desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel relacionados à fl. 94 e/ou atuais. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, não tendo sido comprovada a titularidade do domínio, bem como a inexistência de débitos (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), aguarde-se manifestação no arquivo para eventual expedição de

alvará de levantamento do valor depositado. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0006282-96.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROMILDA FACCIO BOSNARDO(SP071633 - ANA LUCIA CASTELLANI FACCIO) X CARLA APARECIDA FACCIO BOSNARDO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de ROMILDA FACCIO BOSNARDO e CARLA APARECIDA FACCIO BOSNARDO, do lote 01, quadra F, com área de 1.000,00 m, do Parque Imperial, objeto da matrícula n. 8422 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/79. Os autos foram inicialmente propostos em face de Carlos Bosnardo e Romilda Faccio Bosnardo. À fl. 82, foi indeferido por ora o pedido liminar de imissão provisória na posse, ante a falta de depósito e determinado o depósito atualizado pela UFIC. A Infraero requereu a reconsideração da atualização pela UFIC (fls. 85/86). Às fls. 87/88, foi determinado o prosseguimento do feito condicionando a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Às fls. 91/92 a Infraero comprovou o depósito de R\$ 57.048,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e oito reais) e juntou matrícula atualizada (fl. 96). Citada Romilda Faccio Bosnardo (fl. 102) e óbito de Carlos Bosnardo, conforme certidão (fl. 103). A expropriada Romilda Faccio Bosnardo concordou com o valor oferecido e juntou certidão de óbito de Carlos Bosnardo (fls. 98/100). Às fls. 104/105, foi determinada a atualização do valor ofertado pelo índice IPCA-e no período entre agosto de 2011 e o depósito, assim como a indicação de inventariante. A União localizou ação de inventário com indicação de Romilda Faccio Bosnardo como inventariante e requereu sua intimação para comprovação (fls. 107/109), o que foi deferido (fl. 116). Às fls. 122/128, a expropriada Romilda Faccio Bosnardo juntou cópia da partilha homologada. À fl. 129, foi determinada a retificação do polo passivo para exclusão de Carlos Bosnardo e inclusão de Carla Aparecida Faccio Bosnardo. Carla Aparecida Faccio Bosnardo foi citada por ora certa (fl. 140), cientificada às fls. 143/144 e não apresentou contestação (fls. 145). À fl. 146, foi decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública Federal como curadora. A Defensoria Pública da União requereu justo valor pela desapropriação (fl. 148). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 1150 e 153). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 26/45 apresentaram laudo de avaliação, datado de 10/03/2012, elaborado pelo Consórcio Cobrape e subscrito por engenheiro civil, concluindo pela quantia de R\$ 57.048,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e oito reais) em agosto de 2011. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado revelar a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Neste contexto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 02-verso e 96, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado na forma do decidido à fls. 104/105. Com a comprovação do depósito da diferença da atualização, tendo em vista se tratar de imóvel sem benfeitorias, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o

registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao expropriado. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância e da revelia. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002273-57.2014.403.6105 - ARVILINO MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Arvilino Moreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97; b) reconhecer e averbar tempo de serviço com registro em CTPS; c) reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 06/01/1997 a 01/07/2009 e a conversão destes pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, das atividades exercidas anteriormente a 28/04/1995, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição para especial ou elevar o tempo de contribuição da primeira, ambos desde a DER (15/01/2008). Procuração e documentos às fls. 43/135. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 138). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 145/154) e juntou cópias do procedimento administrativo (fls. 158/222 - NB 139.985.840-5). Réplica às fls. 251/257. Documento juntado pelo autor à fl. 271/272 referente à empresa Mercedes Bens do Brasil. À fl. 276 o réu arguiu litispendência com o processo n. 248.01.2000.006627-7 que tramitou na Justiça Estadual de Indaiatuba (fls. 277/290). Manifestação do autor às fls. 296/298. É o relatório.

Decido. Preliminarmente: Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao período de 06/01/1997 a 16/12/2000, a teor do art. 267, V do CPC (coisa julgada - fl. 235). Fls. 296/298: a renúncia ao benefício concedido judicialmente por meio do processo n. 248.01.2000.006627-7 da comarca de Indaiatuba ou o concedido administrativa (NB 139.985.840-5) deve-se dar nos autos de execução daquela ação, com trânsito em julgado em 23/11/2009. Continuando, pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 195/196), o autor atingiu o tempo de 38 anos, 4 meses e 18 dias de contribuição, conforme abaixo reproduzida. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Alimar Estamp Tecidos 01/06/76 05/02/77 243,00 - Lanificio Amparo S/A 1,4 Esp 04/03/77 12/07/83 - 3.200,80 Ind Met Semente Ltda 18/07/83 27/01/86 908,00 - Lanificio Amparo S/A 1,4 Esp 17/02/86 23/04/86 - 91,00 Daimlerchrysler 1,4 Esp 28/04/86 05/03/97 - 5.467,40 Daimlerchrysler 06/03/97 15/01/08 3.908,00 - Correspondente ao número de dias: 5.059,00 8.759,20 Tempo comum / Especial : 14 0 19 24 3 29 Tempo total (ano / mês / dia) : 38 ANOS 4 meses 18 dias Restam controvertidos, os períodos especiais alegados, bem como a possibilidade de converter tempo comum em especial pelo redutor de 0,83. Primeiramente, quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o

direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documentos de fls. 86/87 e 271/272 (formulário e laudo), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como

especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem:PERÍODO INTENSIDADEDecibéis Fls. 17/12/00 31/08/04 84 8701/09/04 30/04/05 87,5 8701/05/05 31/03/06 84,9 8701/04/06 01/07/09 85 78Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, não reconheço como especial a atividade exercida nos referidos períodos, pois exercida sob exposição a ruído com intensidade até o limite do legalmente permitido.No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada.Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 19 anos, 8 meses e 1 dia, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 29/04/2013 (DER).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAlimar Estamp Tecidos

0,71 Esp 01/06/76 05/02/77 - 173,24 Lanificio Amparo S/A 1 Esp 04/03/77 12/07/83 - 2.288,00 Ind Met Semente Ltda 0,71 Esp 18/07/83 27/01/86 - 645,39 Lanificio Amparo S/A 1 Esp 17/02/86 23/04/86 - 67,00 Daimlerchrysler 1 Esp 28/04/86 05/03/97 - 3.907,00 Correspondente ao número de dias: - 7.080,63 Tempo comum / Especial : 0 0 0 19 8 1 Tempo total (ano / mês / dia) : 19 ANOS 8 meses 1 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito de converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995 com o redutor de 0,71; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 17/12/2000 a 07/07/2009. c) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço registrados em CTPS, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 06/01/1997 a 16/12/2000, a teor do art. 267, I e V c/c 295, I, ambos do CPC. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei .1060/50.P. R. I.

**0011966-65.2014.403.6105 - GERSON MARCOS LONGO(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Gerson Marcos Longo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria especial e reconhecimento dos períodos compreendido entre 25/11/1985 a 12/11/1987 (CBM Laboratórios Ltda Me - comum), de 01/03/1988 a 22/05/1989 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência - comum) e de 05/06/1989 até a presente (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda - especial). Pretende também a concessão do benefício com data de início em conformidade com os arts. 52, II e 69 Caput do Decreto nº 3.048/99. Ao final pugna pela confirmação da liminar. Alega o autor que de 05/06/1989 até a presente data laborou em condições especiais e que o INSS assim não o considerou. Procuração e documentos, fls. 07/58. Pelo despacho de fls. 80 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de justificar o valor dado à causa e apresentar a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50. Às fls. 82 foi juntada emenda à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 82/84 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (nº 165.647.305-1), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intime-se.

**0014537-09.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO**

Intime-se o DNIT a se manifestar acerca de interesse no presente feito, no prazo de 5 dias, ante a informação mencionada na inicial. Intime-se a autora para apresentar mais uma contrafé. Int.

**0014555-30.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional proposta pelo autor com o objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Incidentalmente pugna o autor por liminar que determine a exibição dos documentos comuns, certidão de tempo de contribuição, HISCRE, extrato do CNIS e relação dos salários de contribuição. Defiro o pedido incidental

apresentado pelo autor e determino que sejam exibidos, juntamente com cópia do processo administrativo (NB nº 151.671.702-0), os documentos supra elencados, por serem relevantes para análise em conjunto com as demais provas, em face do pedido final apresentado. Sem prejuízo cite-se. Int.

**0005401-73.2014.403.6303 - JOSE LEANDRO DE PAULA PENTEADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por José Leandro de Paula Penteado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 11/10/2001 a 20/09/2013, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 20/09/2013 (NB 162.289.368-6), bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Procuração e documentos às fls. 09/40. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/79 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 126/175. Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 176/177, os autos foram redistribuídos a esta Vara e deferido os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação do juízo, a empresa Robert Bosch Limitada forneceu laudos que serviram de base para os preenchimentos dos PPPs de fls. 23/31 e 142/150 (fls. 196/203). Manifestaram-se as partes, réu à fl. 205, verso e autor às fls. 208/210. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, I CPC, passo a sentenciar o presente feito. Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fl. 167), na data do requerimento, contava o autor com 15 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de serviço, estritamente sob condições especiais. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASA Friedberg Brasil Ind Com 1 Esp 19/07/84 08/08/86 - 740,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 17/02/88 10/10/01 - 4.914,00 Correspondente ao número de dias: - 5.654,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 15 8 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 15 ANOS 8 meses 14 dias Assim, verifico que resta controvertida a especialidade no período apontado pelo autor (11/10/2001 a 20/09/2013). Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova

necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 142/150 e 197/203 (formulário e laudo), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto a autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído e ao período controvertido (06/03/1997 a 02/05/2012), conforme fórmula de fl. 22, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 11/10/01 30/06/04 94,5 14601/07/04 31/01/08 89,4 14601/02/08 31/05/08 86,1 14701/06/08 30/06/08 86,1 14701/07/08 31/12/08 86,1 14701/01/09 31/03/09 86,1 14701/04/09 31/12/09 86,1 14701/01/10 30/04/11 85,8 14701/05/11 03/07/11 85,8 14704/07/11 31/12/11 85,8 14801/01/12 30/06/12 85,8 14801/07/12 30/09/12 85,8 14801/10/12 31/12/12 81,3 148Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas no período compreendido entre 11/10/2001 a 30/09/2012. Quanto aos agentes químicos previstos no Decreto 3048/99, o autor esteve exposto a níveis de tolerância abaixo dos previstos na NR-15, portanto, não considerado referido período como especial em função da exposição a esses agentes. Quanto à exposição ao calor, o Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho, o que não ocorreu na hipótese. Considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu e o ora reconhecido (11/10/2001 a 30/09/2012), na data do requerimento (20/09/2013) o autor completou 26 anos, 8 meses e 1 dia, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASA Friedberg Brasil Ind Com 1 Esp 19/07/84 08/08/86 - 739,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 17/02/88 10/10/01 - 4.913,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 11/10/01 30/09/12 - 3.949,00 Correspondente ao número de dias: - 9.601,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 8 1 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 8 meses 1 dia Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, por exposição a ruído, o período compreendido entre 11/10/2001 a 30/09/2012, além do já reconhecido pelo réu; b) Condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor com data de início em 20/09/2013 (DER). c) Condenar ainda o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 20/09/2013, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Leandro de Paula Penteado Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 20/09/2013 Período especial reconhecido: 11/10/2001 a 30/09/2012, além do já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 20/09/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 20/09/2013: 26 anos, 8 meses e 1 dia Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005603-50.2014.403.6303 - RAIMUNDO VALDECI DE SOUSA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Raimundo Valdeci de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 12/09/1991 a 16/11/2011 como exercido em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2011) e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/66. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/117), em que alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduz também que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas e se insurge contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 123/154, foram apresentadas cópias de parte do processo administrativo nº 42/153.166.070-0, que, de acordo com a autarquia previdenciária, teria se extraviado. Em face do valor da causa, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Rejeito, de início, a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor, na petição inicial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/11/2011 e, ajuizada a ação em 28/02/2014, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa

aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável

àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, pretende o autor o reconhecimento do período de 12/09/1991 a 16/11/2011 como exercido em condições especiais e, para tanto, apresentou os documentos de fls. 28/29 e 30/33, nos quais consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 12/09/1991 31/12/2003 90,2 dB 28/2901/01/2004 28/02/2007 96 dB 30/3330/05/2007 31/12/2007 92,4 dB 30/3301/04/2009 31/07/2009 92,4 dB 30/3301/08/2009 31/03/2011 92,4 dB 30/3301/04/2011 31/05/2011 89,9 dB 30/33 Assim, pelo fator ruído, são considerados especiais os períodos de 12/09/1991 a 28/02/2007, 30/05/2007 a 31/12/2007 e 01/04/2009 a 31/05/2011. Ainda que o autor estivesse em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 17/08/2007 a 31/01/2008 e 03/03/2008 a 14/06/2008, verifica-se, às fls. 111 e 112, que se tratava de auxílio-doença por acidente de trabalho, motivo pelo qual tais períodos devem ser considerados especiais. Ressalte-se que, em relação aos períodos de 01/03/2007 a 29/04/2007, 01/01/2008 a 31/03/2009 e 01/06/2011 a 16/11/2011, não há nos autos comprovação de que o autor esteve exposto a fatores de risco. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Agrovale Cia/ Agroindustrial Vale do Curu 14/09/1982 14/03/1984 141 541,00 - Agrovale Cia/ Agroindustrial Vale do Curu 29/08/1984 08/12/1987 141 1.180,00 - PEM Engenharia Ltda. 21/07/1988 18/08/1988 141 28,00 - Soper Representações de Madeiras 01/10/1988 31/12/1988 141 91,00 - Rede Barateiro de Supermercados 13/04/1989 03/01/1991 141 621,00 - Vanguardia Vigilância e Segurança 04/01/1991 20/03/1991 141 77,00 - Cebraf Serviços Ltda. 15/04/1991 10/09/1991 141 146,00 - Raizen Energia S/A 1,4 Esp 12/09/1991 28/02/2007 28/33 - 7.793,80 Raizen Energia S/A 01/03/2007 29/05/2007 141 89,00 - Raizen Energia S/A 1,4 Esp 30/05/2007 31/12/2007 30/33 - 295,40 Raizen Energia S/A 01/01/2008 31/03/2009 142 451,00 - Raizen Energia S/A 1,4 Esp 01/04/2009 31/05/2011 30/33 - 1.093,40 Raizen Energia S/A 01/06/2011 21/09/2011 142 111,00 - Contribuinte individual 01/10/2011 31/10/2011 142 31,00 - Correspondente ao número de dias: 3.366,00 9.182,60 Tempo comum / especial: 9 4 6 25 6 3 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 10 meses 9 dias Assim, não preenche o autor os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto em sua forma integral quanto proporcional, na medida em que não atingiu 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não completou o autor 53 (cinquenta e três) anos de idade, tendo em vista que, de acordo com o documento de fl. 10, ele nasceu em 19/06/1962. Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 12/09/1991 a 28/02/2007, 30/05/2007 a 31/12/2007 e 01/04/2009 a 31/05/2011. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/03/2007 a 29/04/2007, 01/01/2008 a 31/03/2009 e 01/06/2011 a 16/11/2011 como exercidos em condições especiais, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais,

tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**000029-24.2015.403.6105 - PEDRO MACIEL DE GOIS(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010830-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)**

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de V O COMÉRCIO USINAGEM LTDA EPP, VERA LÚCIA MARTINS e ODAIR NEVES DE OLIVEIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 45.143,63 (quarenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.3197.691.0000004-91. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/31. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas. Os executados foram citados, fl. 51, e foi lavrado o auto de penhora de fl. 52. Pelo Sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 1.103,71 (um mil, cento e três reais e setenta e um centavos), fl. 116. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal, em decorrência do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A executada V O Comércio Usinagem Ltda. EPP apresentou impugnação, fls. 123/124, que foi julgada improcedente, fl. 135. As partes, às fls. 149/153, informaram que se compuseram. À fl. 163, foi lavrado o termo de levantamento de penhora do bem descrito à fl. 52, e o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud foi levantado pela executada V O Comércio Usinagem Ltda. EPP, através do Alvará nº 133/8ª/2014. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Com o trânsito em julgado e com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009780-69.2014.403.6105 - JORGE APARECIDO DE BRITO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jorge Aparecido de Brito, qualificado na inicial, contra ato do Gerente da Agência do INSS em Campinas-SP, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição e sejam pagas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (05/12/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/13. O pedido liminar foi parcialmente deferido, fls. 16/17, e foi determinado à autoridade impetrada que concluísse o procedimento administrativo para implantação do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada, às fls. 25/27, comprovou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 166.450.173-5. O Ministério Público Federal, à fl. 32, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o benefício previdenciário do impetrante foi implantado em decorrência de ação judicial, conforme consta à fl. 26. Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido em relação a esse ponto. Já em relação ao pagamento dos valores vencidos, ressalto que a ação mandamental não substitui ação de cobrança, consoante Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, tal pretensão deverá ser deduzida em ação compatível com as normas processuais vigentes, por não se coadunar com o rito especialíssimo do Mandado de Segurança. Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

**0012521-82.2014.403.6105 - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria, Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Santa Eliza Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada deixa de exigir as contribuições ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias indenizadas e respectivo adicional (abono pecuniário), abono pecuniário, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias gozadas, aviso-prévio indenizado e férias pagas em dobro. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e que lhe seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos, com débitos próprios do FGTS, vencidos e vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Argumenta, em síntese, que referidas verbas tem caráter indenizatório e não integram efetivamente a base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS. Procuração e documentos juntados às fls. 65/72 e 73 (mídia). Custas fl. 74. Pelo despacho de fls. 77 foi determinado que fossem requisitadas as informações. As informações prestadas foram juntadas às fls. 82/92. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela autoridade impetrada, uma vez que cabe a esta autoridade fiscalizar o recolhimento do FGTS, bem como por deter competência para lavrar auto de infração em caso de irregularidade ou não recolhimento. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, verifico ausente o primeiro requisito, qual seja, relevância do fundamento para concessão da medida antecipatória. O tema em análise já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento, por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas de natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o art. 7º, III da Constituição Federal (REsp 898.274/SP). Pelo exposto indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012709-75.2014.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 68/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004703-31.2004.403.6105 (2004.61.05.004703-1)** - JARDIM ENCANTADO BERCARIO E HOTELZINHO LTDA - ME (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JARDIM ENCANTADO BERCARIO E HOTELZINHO LTDA - ME

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de JARDIM ENCANTADO BERCÁRIO E HOTELZINHO LTDA - ME, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 278/281, que restou irrecorrida conforme certidão de fl. 283-verso. Às fls. 291/293, a executada comprovou o recolhimento de R\$ 1.740,39 (um mil, setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) e, à fl. 297, a exequente manifestou-se pela suficiência do valor recolhido para a quitação das verbas honorárias. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007508-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELITON DA SILVA FRANCA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Edgar Silveira Martins Júnior e Eliton da Silva Franca, objetivando o recebimento de R\$ 14.472,26 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.4083.185.0003585-86. O executado Edgar Silveira Martins Júnior foi intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fl. 96, e o executado Eliton da Silva Franca não foi localizado, fls. 104, 115, 174, 246, 247, 248, 249, 250, 259, 298, 359, 370 e 379. Não foram encontrados bens em nome dos executados, fls. 208/209, 214/228 e 310/326. Foram também apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda de Edgar Silveira Martins Júnior, fl. 336. À fl. 386, a exequente requereu a suspensão do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo

exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2177

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0014478-21.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5)) JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Vistos, etc. I- DO INCIDENTE DE INSANIDADE Considerando-se o teor do pedido defensivo de fl. 459, bem como dos documentos de fls. 460/491, a fim de regularizar o trâmite deste feito DETERMINO o desentranhamento das fls. 459/491; 492; 493/501 e 540/541 e a posterior distribuição dos documentos sob a classe processual adequada - Incidente de Insanidade (distribuição por dependência a este feito). Substituam-se os documentos originais por cópias. Após a referida distribuição, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 540, procedendo-se às anotações cabíveis. II - DA NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA DO ART. 514 DO CPPÀ fl. 457, consta a notificação da acusada VALQUÍRIA ANDRADE DE PAULA CONCEIÇÃO (que declinou como nome atual VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA) para fins de apresentação da defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fl. 410. Todavia, a defesa reservou-se o direito de apresentar apenas o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, acostado à fl. 459. Destarte, por se tratar de imputação de crime funcional afiançável e, considerando-se que já houve a devida notificação da acusada para fins do artigo 514 do CPP (fl. 457), INTIME-SE o I. Advogado da ré - Dr. José Silvestre da Silva - a apresentar referida defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa (artigo 265 do Código de Processo Penal). No mesmo prazo, INTIME-SE a defesa a apresentar cópia dos documentos pessoais atualizados da ré para fins da regularização do seu sobrenome neste feito, conforme informado à fl. 457. Com a vinda da defesa, tornem os autos imediatamente conclusos para análise da denúncia acostada às fls. 403/408. Ciência ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 2178

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011817-69.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO PARAPAR GARCIA X JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Vistos, etc. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO PARAPAR GARCIA e JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 68/70). Na mesma oportunidade, o Parquet Federal requereu os antecedentes e as certidões criminais de praxe; a expedição de ofício à Companhia Aérea TAP e ao Hotel Royal Palm Tower para solicitação de algumas informações, com o escopo de elucidar a participação de outros indivíduos na trama criminosa; postulou pela expedição de ofício à Polícia Federal solicitando a certidão de fluxo migratório em nome de Alberto Parapar Garcia e, por fim, manifestou-se pela posterior incineração da droga apreendida, após a vinda do laudo toxicológico definitivo (fl. 65). Vieram-me os autos CONCLUSOS. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO PARAPAR GARCIA e JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33, 1º com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 55 da referida Lei, determino a NOTIFICAÇÃO dos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa preliminar. DEFIRO os pedidos Ministeriais de fl. 65. Para tanto, determino: 1- A expedição de ofício à Companhia Aérea TAP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do comprador e o meio de pagamento da passagem aérea utilizada pelo acusado ALBERTO PARAPAR GARCIA para se deslocar de Portugal para o Brasil. Com o ofício, encaminhe-se cópia do Boarding Pass de fl. 12; 2- A expedição de ofício ao Hotel Royal Palm Tower para que

informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de quem efetuou a reserva em nome de ALBERTO PARAPAR GARCIA (qualificação à fl. 68), bem como os dados referentes ao pagamento (forma de pagamento, nome do responsável, etc) do quarto por ele utilizado (quarto 2025, no dia 13 de novembro de 2014);3- A expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, solicitando-se a remessa da certidão de fluxo migratório do acusado ALBERTO PARAPAR GARCIA, bem como o Laudo Definitivo da Substância Entorpecente apreendida;4 - A requisição das folhas de antecedentes criminais e certidões criminais de praxe em nome de ambos os réus, inclusive requisitando-se à INTERPOL e ao Consulado da República da Espanha no tocante ao denunciado ALBERTO. Com a vinda do laudo toxicológico definitivo, e diante da concordância Ministerial exarada à fl. 65, determino a incineração da substância entorpecente apreendida, com as ressalvas do art.32, 1º da Lei 11343/2006. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2179**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006471-40.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO SANTI(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Diante das informações juntadas às fls.585/587 e 595/599, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da testemunha SANDRA GONÇALVES MUNIZ OLIVEIRA.Fls.600/604: Intime-se o réu LUIZ AUGUSTO SANTI a constituir novo defensor no prazo de 05(cinco) dias, salientando que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Expeça-se nova carta precatória para a Subseção de Florianópolis/SC para a oitiva da testemunha de acusação JONATAN HENRIQUE FURTADO, informando o endereço contido às fls.605.Vista às partes de todo o processado.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 625/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE FLORIANÓPOLIS/SC PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

#### **Expediente Nº 2180**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007629-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007629-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Vistos, etc...Consta dos presentes autos que, em data de 09/01/2014 (fls. 312), foi disponibilizado no diário eletrônico despacho intimando a defesa do réu JOSÉ CARLOS GUIZI a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial de fls.290/296. Em 30/01/2014, às fls.312-v, foi certificado o decurso de prazo para a defesa que não apresentou suas contrarrazões no prazo legal, fato que provocou nova decisão intimando novamente a defesa a apresentar suas contrarrazões no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A decisão supra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03 de fevereiro de 2014 (certidão de fl. 313), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor, sem qualquer justificativa válida (fls. 313-verso).É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu JOSÉ CARLOS GUIZI, quedou-se inerte por 2 (duas) vezes, sem apresentar qualquer justificativa válida. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante no dispositivo legal supracitado foi capaz de sensibilizar a defesa quanto ao cumprimento da diligência e dos prazos processuais, revelando, pois, total descaso com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF).Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 09/01/2014 (data da primeira publicação para contrarrazões - fls. 312) exclusivamente por inércia da defesa, FIXO multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Adalberto Aparecido Guizi, OAB/SP 194.896), que deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 dias, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se na Dívida Ativa da União, através da PFN, para cobrança fiscal. No mais, intime-se pessoalmente o réu para que adote todas as providências necessárias junto à sua defesa técnica para apresentação das contrarrazões no prazo improrrogável de 05 dias, a contar da intimação, sob pena de lhe ser nomeado um advogado dativo para cumprimento do ato. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Campinas (SP), 18 de

dezembro de 2014.

**0001281-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001281-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP341969 - ANDERSON ROCHA RAMOS DE LIMA) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP341969 - ANDERSON ROCHA RAMOS DE LIMA)

Fls.704/705: A defesa peticiona requerendo que seja novamente oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP e a suspensão do presente feito até que seja juntada aos autos a respectiva resposta. Até o presente momento não vieram aos autos informações oficiais suficientes que fundamentem o pedido de suspensão realizado pela defesa, e portanto, indefiro o respectivo pedido. Com relação ao outro pedido, defiro a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP para que informe de forma detalhada, nos moldes requeridos pela defesa, a atual situação dos créditos tributários consubstanciados no LDC 37.033.267-9 em nome de Econ Distribuição S/A, CNPJ: 03.764.058/0001-08.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Subseção de Jundiaí/SP.

**0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3)** - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

SENTENÇA EXTINTIVA FLS.1482/1483-V:I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que os réus O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, JOSÉ FERRI, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, foram denunciados pela prática dos seguintes delitos: NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA pelo artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 70 do Código Penal e os demais pelo art. 299 (falsidade ideológica), c.c. artigo 61, II, b, ambos do Código Penal, por diversas oportunidades. Em 24 de junho de 2014, os réus foram condenados às seguintes penas privativas de liberdade definitivas: 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão (Nuno Álvaro Ferreira da Silva); 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (Marcelo de Camargo Andrade); 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão (José Ferri); 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão (Cleberson Antonio Ferreira Módena); 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias (Danielle Christina Lustosa Grohs) (fls. 1407/1434). Data de publicação da sentença: 24.06.2014. Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 08.07.2014 (fl. 1436). Em 17.09.2014, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu JOSÉ FERRI (fls. 1445/1446). Sentença de 19.09.2014 declarou extinta a punibilidade do acusado JOSÉ FERRI pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa (fls. 1448/1449). Data de publicação da sentença: 19.09.2014. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/10/2014 (fl. 1455). A defesa do réu MARCELO DE CAMARGO ANDRADE pugnou pela extinção da punibilidade e interpôs recurso de apelação (fls. 1469/1471). A defesa dos réus DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS e NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA opôs embargos de declaração (fls. 1472/1473 e 1474/1475). A defesa do réu CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MÓDENA interpôs recurso de apelação e pugnou pela apresentação e razões recursais na 2.ª instância (fls. 1476). Decisão de 31 de outubro de 2014 recebeu o recurso de apelação do réu Cleberson e, antes de apreciar os embargos, determinou abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual prescrição (fl. 1478). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade de todos os réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa (fls. 1479/1480). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao requerimento de extinção de punibilidade, assiste razão ao Ministério Público Federal, exceto em relação ao réu NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA. Isto porque, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA foi condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Desconsiderando a exasperação pela continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), a pena aplicada foi de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Sendo o réu maior de 70 anos na data da sentença, o prazo prescricional reduz-se pela metade (artigo 115 do CP), correspondendo a 6 (seis) anos. Como a constituição definitiva dos créditos ocorreu no ano de 2005 (pouco antes da inscrição em dívida ativa: 28/03/2005 e 26/09/2005), a denúncia foi recebida 30.06.2008 e a sentença

condenatória foi publicada em 24.06.2014 (fls. 1435), não transcorreu o prazo prescricional de seis anos entre a data da consumação dos fatos e o recebimento da denúncia, tampouco entre o recebimento e a publicação da sentença. Assim sendo, não houve prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA. No entanto, no que diz respeito aos demais réus (MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS), de fato operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa. Desconsiderada a exasperação pela continuidade delitiva (Súmula 497 do STF) e o concurso de crimes, nos termos do artigo 119 do CP, os três réus foram condenados por cada conduta de falsidade ideológica à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal Logo, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos pelo quais os réus foram condenados (12/03/2001, 11/10/2002, 28/11/2002, 17/12/2002, 05/09/2003, 16/10/2003) e o recebimento da denúncia (30.06.2008), bem como entre esta data e a publicação da sentença (24.06.2014), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em relação a Marcelo, Cleberson e Danielle, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações: a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10) e 119, todos do Código Penal. b) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10) e 119, todos do Código Penal. c) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10) e 119, todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade dos réus (MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS) pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, dou por prejudicadas as apelações interpostas pelas defesas (MARCELO e CLÉBERSON) às fls. 1469/1471 e 1476, bem como os embargos opostos pela defesa da ré DANIELLE às fls. 1472/1473. No mesmo sentido, se a declaração da extinção da punibilidade ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor dos referidos réus. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação das partes interessadas se dará apenas nas pessoas de seus respectivos advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 18 de novembro de 2014.-----

-----SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 1486/1488: I - RELATÓRIO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo I. advogado Dr. CÍCERO MARCOS LIMA LANA, em nome do réu NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, em face da sentença de fls. 1474/1475, que o condenou como incurso no artigo 1.º, inciso I, Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal (fls. 1474/1475). A defesa aduz que a sentença exarada padece do vício da omissão, por ter deixado de demonstrar a) quais circunstâncias judiciais influenciaram no aumento da pena-base, tampouco quanto cada uma colaborou com a exacerbação; b) qual a razão da pena ser próxima ao patamar máximo, em relação à sua necessidade e suficiência; e apresenta contradição porque, cito: se as circunstâncias judiciais desfavoráveis se prestam a tamanha elevação da pena, a atenuante também deveria reduzir consideravelmente a pena, e não apenas 05 (cinco) meses (fl. 1475). Diante dos vícios apontados, requereu a defesa o devido esclarecimento. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos porque tempestivos. Verifico, porém, que inexistem os vícios referidos. Prevê o artigo 59 do Código Penal que o cálculo da pena-base deve considerar as circunstâncias judiciais nele especificadas (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima) para definir a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos (inciso I), conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Tais limites, no caso em tela, são a pena mínima de dois e a pena máxima de cinco anos. Dentro deste patamar, desde que justificadamente, o juízo tem a discricionariedade vinculada de dosar a aplicação da pena, não se restringindo a meros cálculos matemáticos, portanto, não cabe discriminar na sentença quanto cada circunstância colaborou com a exacerbação, conforme pretende a defesa. Do contrário, ter-se-ia que admitir que a fixação da primeira fase é puramente matemática, desprezando-se por completo a riqueza que permeia a valoração de tais circunstâncias. Manifestam-se explicitamente nesse sentido os Tribunais Superiores em recentes decisões: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ARTIGO 158, 3º, DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO PENAL NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 12.736/2012. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. JURISDIÇÃO ESGOTADA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL INICIAL.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Inaplicável a modificação estabelecida na legislação processual penal acerca da detração penal a julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça antes da entrada em vigor da Lei 12.736/2012. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 3. A existência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal justifica a elevação da pena acima do mínimo legal. 4. A pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão conjugada com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ensejam a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º do Estatuto Repressivo. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 119896, ROSA WEBER, STF, julgado em 13.05.2014)EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO A QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO QUANDO SE ALEGA LEGÍTIMA DEFESA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. A dosimetria não é um simples cálculo aritmético, razão pela qual, apenas em casos de flagrante desproporcionalidade na consideração dessa, é que se há de adentrar na análise do primevo julgador. 4. No caso, a sanção imposta ao paciente revela-se razoável, visto que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, consequências e comportamento da vítima). 5. A alegação de legítima defesa não pode ser utilizada para o efeito de caracterizar a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedentes. 6. Ordem não conhecida. ..EMEN:(HC 201000803910, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:.)No que diz respeito a quais circunstâncias influenciaram na pena-base e nos motivos pelos quais o fizeram, não se verifica qualquer omissão, visto que cada uma delas está explicitamente fundamentada no item dosimetria da pena - 1ª fase, conforme fls. 1427 e verso; além de devidamente corroboradas em toda a análise de autoria e materialidade realizada nos autos. Pelos mesmos motivos, inexistem a referida contradição em relação à redução de 05 (cinco) meses efetuada na pena-base, pela incidência da atenuante de ser o réu maior de 70 anos (art. 65, inciso I, do Código Penal), pois incide sob o valor das atenuantes e agravantes a mesma discricionariedade juridicamente vinculada do juízo em sua aplicação. Cabendo, inclusive, conforme previsão do artigo 67 do Código Penal, preponderância de umas sobre outras, segundo o convencimento motivado do magistrado. Ademais, ainda que se considerasse o critério matemático ao qual alude a defesa, verifica-se que a proporcionalidade entre a valoração das circunstâncias está devidamente mantida, visto que foram valoradas seis das oito circunstâncias judiciais, o que equivaleria a 5 meses e 20 dias cada uma, pois a pena foi aumentada em 2 anos e 8 meses além do mínimo legal. Portanto, até mesmo considerando um eventual cálculo aritmético, como pretende a defesa, não haveria qualquer contradição a ser esclarecida. Inexistem, assim, qualquer omissão ou contradição a ser sanada, que justificaria o cabimento do recurso previsto no art. 382 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, não verifico quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas e, via de consequência, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu Nuno Álvaro Ferreira da Silva, mantendo a sentença prolatada em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A intimação da parte embargante se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Campinas (SP), 18 de novembro de 2014.

**0003121-15.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de petição formulada por ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR (fls. 403/404) requerendo: a) utilização de prova emprestada; b) expedição de ofício à Justiça do Trabalho. Conforme decidido no termo de deliberação (fls.461/462), vieram-me os autos conclusos para deliberação. FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando os autos, entendo pertinente o requerimento de utilização de prova emprestada, tal como requerida pela defesa do réu ORESTES, a qual será valorada, dada a sua especificidade, nos termos da Lei, em conjunto com as demais provas produzidas nestes autos. Assim sendo, DEFIRO o empréstimo dos depoimentos testemunhais produzidos nos autos da ação penal nº 0016778-92.2010.403.6105 em curso na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Caberá à douda defesa promover a juntada dos referidos depoimentos (mídias) nestes autos no prazo máximo e improrrogável de 05 dias. Quantos aos depoimentos eventualmente juntados aos autos pela defesa, as partes se manifestarão por ocasião das alegações finais. De outro lado, INDEFIRO a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, eis que visivelmente impertinente ao deslinde do presente caso. A informação pretendida pela douda defesa em nada influi no julgamento da presente lide. Ademais, não há de se cogitar de sigilo processual para a própria parte interessada, a qual - a toda evidência - possui amplo acesso aos elementos de prova produzidos perante a Justiça do Trabalho que lhe digam respeito. Publique-se. Intimem-se. Após, cumpram-se as determinações de fls. 461/462. Cumpra-se.Campinas (SP), 18 de dezembro de 2014. (16h30m)

## **Expediente Nº 2181**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010719-49.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARINO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X ANDERSON ROCHA SOARES(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

Vistos, etc.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON ROCHA SOARES, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e MARCELO MARINO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 06 (seis) vezes, em continuidade delitiva.Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes dos acusados, tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual, bem como as certidões do que eventualmente constar. Pugnou, ainda, por outras diligências, conforme descrito à fl. 160.Vieram-me os autos CONCLUSOS.FUNDAMENTO e DECIDO.I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIAPresentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA em face de ANDERSON ROCHA SOARES, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e MARCELO MARINOProceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes ou abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos acusados.Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados, tanto da Justiça Estadual quanto Federal, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 160.DEFIRO os demais pedidos Ministeriais de fl. 160. Para tanto, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:a) os orçamentos dos danos ocorridos aos terminais de autoatendimento das agências da CEF TAQUARAL, CONCEIÇÃO e SÃO QUIRINO, nos moldes das fls. 71/74, por agência e terminal danificado; b) a estimativa do valor subtraído, segundo contestado pelos

clientes, devidamente discriminado por agência. Com o ofício, encaminhe-se cópia das fls. 68/82.OFICIE-SE, ainda, à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias:a) o laudo contendo a degravação das imagens da CENTRAL DE MONITORAMENTO, referente ao quanto investigado no presente feito. Com o ofício, encaminhe-se cópia do despacho da autoridade policial de fl. 133.Finalmente, determino à autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal de Campinas que proceda à imediata apreensão do GPS do automóvel de ANDERSON ROCHA SOARES, certificando-se os últimos endereços nele consignados e a trajetória do veículo no dia dos fatos (18/10/2014). Oficie-se, acostando ao ofício cópia das fls. 04-v/05 (Auto de Prisão em Flagrante).Ao SEDI para todas as anotações pertinentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas (SP), 15 de dezembro de 2014.

## **Expediente Nº 2182**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010390-37.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

(numeração antiga, da Justiça Estadual: 0014885-60.2013.8.26.0229)Vistos em decisão.Trata-se de Ação Penal que inicialmente tramitou perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia.Após a prisão em flagrante de FELIPE DE ARAÚJO SANTOS e EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR, o Juízo Estadual converteu a prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão proferida às fls. 32/34 do Auto de Prisão em Flagrante. Às fls. 63/65 dos autos em epígrafe, a autoridade policial apresenta o seu relatório final.Em 14/11/2013, o Ministério Público Estadual oferece denúncia em desfavor de FELIPE DE ARAÚJO SANTOS e EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR (fls. 01/03). Em síntese, narra a exordial acusatória que os acusados teriam agido em concurso e unidade de desígnios entre si e com os menores Mateus da Silva Oliveira e João Pedro de Araújo Brito e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, teriam subtraído, em proveito comum, o veículo FIAT/Ducato, placas FLF-1769 de Bauru-SP e uma camiseta, ambos pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, e outros bens pertencentes à vítima Paulo Edson Costa. O órgão Ministerial imputa, ainda, a conduta constante no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).Em 26 de novembro de 2013 (fls. 84/85), a inicial acusatória foi recebida pelo Juízo Estadual.Realizada a regular citação dos réus (fls. 88/89), as respostas escritas à acusação foram apresentadas às fls. 118/120 e 141/413.Às fls. 147/148, o Juízo de Hortolândia determinou o prosseguimento do feito, por não ter vislumbrado nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Na ocasião, designou audiência de instrução e julgamento.Tendo em vista o quanto informado pelo Ministério Público Federal no Inquérito Policial nº 0107/2014 (autos nº 0008242-53.2014.403.6105), dando conta de que o objeto da ação penal em epígrafe seria idêntico ao investigado naquele Inquérito Policial, solicitei ao Juízo Estadual que encaminhasse o referido feito, o que foi realizado em 08/10/2014 (fl. 181)Os autos principais e a liberdade provisória correspondente foram remetidos ao SEDI para redistribuição e receberam o nº 00103903720144036105 e 00103912220144036105, respectivamente.Após vista conjunta do IPL- autos nº 0008242-53.2014.403.6105 e deste feito, o Ministério Público Federal atuante em Campinas opina pela competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos em epígrafe, pugnando pela ratificação do recebimento da denúncia realizado às fls. 84/85 (fl. 185). No Inquérito Policial supracitado, o órgão Ministerial requer o seu apensamento a estes autos.Às fls. 187/188, a defesa do réu EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR pugna por celeridade no trâmite desta Ação Penal, aduzindo excesso de prazo na instrução criminal. Ao final, requer a designação da audiência no prazo mais próximo possível. Vieram-me todos os autos à conclusão. o relato do essencial.Fundamento e DECIDO.I - Dos autos nº 0008242-53.2014.403.6105 (Inquérito Policial)Assiste razão ao Ministério Público Federal. O objeto da investigação em curso no Inquérito Policial - autos nº 0008242-53.2014.403.6105 é idêntico aos fatos abarcados neste feito. Assim, acolho as razões Ministeriais e determino o apensamento do IPL a estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para o IPL em referência. II - Da competência da Justiça Federal para o julgamento desta Ação Penal.Verifico que a denúncia oferecida e recebida pelo Juízo Estadual de Hortolândia (fls. 84/85) tem como objeto principal a suposta prática de roubo de bens pertencentes aos Correios, o que atrai a competência para a Justiça Federal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de crime de roubo a uma agência própria da Empresa dos Correios e Telégrafos, empresa pública e pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço postal, de natureza pública e essencial (CR, art. 21, X). A subtração, mediante grave ameaça, de dinheiro de caixas da agência caracteriza ofensa a bem ou interesse da União, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos (CR, art. 109, IV). 2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal. 3. A utilização de arma foi expressamente admitida pelo réu, fato que, somado à prova testemunhal quanto ao seu

emprego, são aptos a configurar o delito de roubo e a respectiva causa de aumento de pena do 2º, I, do art. 157 do Código Penal. 4. Preliminar de incompetência rejeitada e apelação desprovida. (ACR 00007482920124036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei. Destarte, ACEITO a competência para o processamento e julgamento desta Ação Penal e feitos correlatos. III - Da alegação de excesso de prazo na instrução penal. Fls. 187/188. Não assiste razão à defesa. A defesa constituída pelo corréu EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR pugna por celeridade no trâmite destes autos, aduzindo uma demora injustificável e incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Todavia, analisando detidamente os autos em epígrafe, o Auto de Prisão em Flagrante e a liberdade provisória de nº 00103912220144036105, constato que não há como se imputar à Justiça a alegada ausência de celeridade no trâmite do processo. Conforme já enfrentado pelo Juízo Estadual às fls. 53/56 dos autos nº 00103912220144036105, não há que se falar em excesso de prazo para a instrução penal. O prazo para apresentação da resposta escrita à acusação não foi observado pela defesa do corréu FELIPE (fls. 121/122 dos autos principais). Noutra giro, a defesa do corréu EDER permitiu, por óbvia estratégia de defesa, que o feito se arrastasse até outubro de 2014 perante um Juízo incompetente. É certo que o réu tem direito a um julgamento célere, dentro de um prazo razoável. Todavia, a constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Constatada a não observância de prazos por uma das defesas, somada ao necessário declínio da competência para esta Subseção Judiciária de Campinas, não entrevejo excesso de prazo a ser sanado. Destarte, afasto quaisquer alegações de excesso de prazo e adiamento, desde já, que a análise deste Juízo quanto à prisão cautelar dos réus será realizada nos autos da liberdade provisória correspondentes. IV - Do recebimento da denúncia. Constatado que já foram proferidas algumas decisões pelo Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, tendo, inclusive, designado audiência de instrução e julgamento (fl. 147/148). Todavia, uma vez assentada a competência da Justiça Federal mostra-se insubsistente o recebimento da denúncia pelo Juízo incompetente. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. 1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - racione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa. 2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem de habeas corpus, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que a denegava. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. (STJ, HC 99.247/SP, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe 17/05/2010). No mesmo sentido já se pronunciou o STF: COMPETÊNCIA - DECLINAÇÃO - INQUÉRITO. A valia do inquérito realizado há de merecer exame pelo juízo competente. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA COMUM - DECLINAÇÃO - ALCANCE. Uma vez assentada a incompetência da Justiça Federal, mostra-se insubsistente não só o ato de recebimento da peça primeira da ação penal como também o de formalização pelo Ministério Público Federal. Por maioria de votos, a Turma concedeu, em parte, a ordem de habeas corpus apenas para os fins de declarar a nulidade da denúncia oferecida por órgão do Ministério Público que não tenha essa atribuição, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Luiz Fux. (STF, HC 109893/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 01/03/2012). Ressaltei. Noutra vértice, entendo que ao requerer a convalidação do recebimento da denúncia (fl. 185), implicitamente o Ministério Público Federal atuante nesta Subseção Judiciária ratificou os termos da mesma. Portanto, analisando a inicial acusatória ofertada às fls. 01-D/04-D, ratificada pelo Parquet Federal, verifico que se fazem presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes às hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque nosso). Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Ainda, no caso de resultar negativa a citação dos acusados nos endereços fornecidos nos autos, deverá a secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização

dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Requistem-se os antecedentes atualizados e eventuais certidões criminais do acusados. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Finalmente, quanto ao pedido defensivo de fls. 187/188 Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas constituídas pelos réus. Campinas, 22 de outubro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2459**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003085-75.2014.403.6113 - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 58/61). (...) 1) o recebimento do presente mandado de segurança, bem como a concessão da liminar pretendida, para que se ordene, à autoridade coatora, o imediato processamento do seu pedido de ressarcimento, com vistas ao disposto no art. 4.º da Lei n. 9.363/1996, e, portanto, sem as limitações impostas pelos arts. 81 e 82, da IN RFB n. 1.300/2012, que tratam da compensação, determinando-se, ainda, que os pedidos sejam apreciados, e os valores restituídos à impetrante até o dia 27 de novembro de 2014, para que a empresa possa: (...) 1.a) realizar o pagamento, no dia 1.º de dezembro de 2014, da quantia de R\$ 28.162.799,79 (vinte e oito milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), que correspondente (sic) a 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do REFIS da Copa; e (...) 1.b) quitar, no dia 28 de novembro de 2014, o valor de R\$ 1.513.029,00 (um milhão, quinhentos e treze mil e vinte e nove reais), que se refere à 4.ª parcela, de um total de 5, do saldo de antecipação correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) a que se refere o art. 2.º, 2.º, IV, e 4.º, da Lei n. 12.996/2014. (...) Alternativamente aos pedidos formulado (sic) no item 1, ou, ainda, no caso de descumprimento da liminar concedida nos termos acima requeridos, pede-se a concessão de medida liminar para que se ordene, à autoridade coatora, o abatimento, do montante do crédito presumido de IPI, dos seguintes valores e nas seguintes datas: (...) 2.a) em 28/11/2014, o abatimento do valor de R\$ 1.513.029,00 (um milhão, quinhentos e treze mil e vinte e nove reais) do saldo do crédito presumido de IPI (R\$ 92.198.224,62), para fins de quitação da 4.ª parcela do saldo de antecipação correspondente ao percentual de 20% a que se refere o art. 2.º, 2.º, IV, e 4.º, da Lei n. 12.996/2014; e (...) 2.b) em 1.º de dezembro de 2014, o abatimento do valor de R\$ 28.162.799,79 (vinte e oito milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), para quitação dos 30% relativos ao saldo remanescente do REFIS da Copa, nos termos do inciso I, 4.º, do art. 33, da Lei n.13.043/2014.(...) 3) Alternativamente, pretende-se a concessão de medida liminar para que seja resguardado o direito da impetrante: (...) 3.a) à quitação antecipada do valor correspondente a R\$ 28.162.799,79 (vinte e oito milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), referente ao saldo do parcelamento consolidado no REFIS da Copa (que correspondente a 30% do saldo do parcelamento, nos termos do inciso I, 2.º, do art. 1.º, da Lei n. 13.043/2014), com os recursos provenientes do crédito presumido do IPI, determinando-se, para tanto, a suspensão da exigibilidade do referido montante, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até que a autoridade impetrada proceda ao ressarcimento, em moeda corrente, dos valores objeto do seu pedido de ressarcimento, que envolve a quantia de R\$ 92.198.224,62, ou, sucessivamente, até que se proceda ao abatimento do referido valor do crédito a que a impetrante tem direito; e (...) 3.b) à quitação do valor de R\$ 1.513.029,00 (um milhão, quinhentos e treze mil e vinte e nove reais), relativo à 4.ª parcela do saldo de antecipação correspondente ao percentual de 20% a que se refere o art. 2.º, 2.º, IV, e 4.º, da Lei n. 12.996/2014, com os recursos provenientes do crédito presumido de IPI, determinando-se, para tanto, a suspensão da exigibilidade da referida quantia, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até que a autoridade impetrada proceda ao ressarcimento, em moeda corrente, dos valores objeto de seu pedido de ressarcimento, ou, sucessivamente, até

que se proceda ao abatimento do referido valor do crédito a que a impetrante tem direito. (...) Pretende-se, ainda, a concessão de medida liminar, para que se ordene, à autoridade coatora, o imediato abatimento, sobre o montante do crédito presumido de IPI a que a impetrante faz jus, dos valores indicados na TABELA 2 do tópico 6 (que, atualmente, somam a importância de R\$ 50.861.292,33), e que são relacionados a compensações não homologadas com a exigibilidade suspensa (mas que não foram incluídos no REFIS da Copa). (...) 5) a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009; (...) 6) a notificação da União (Fazenda Nacional), por intermédio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no presente feito (art. 7.º, II, da Lei n. 12.016/2009); (...) 8) ao final, a concessão da segurança pleiteada, consolidando-se os termos da liminar deferida, para que: (...) 8.a) se determine a nulidade do ato coator apontado, bem como para que se ordene, à autoridade coatora, o imediato processamento do pedido de ressarcimento formulado pela impetrante com observância à regra do art. 4.º, da Lei n. 9.363/1996, às disposições da Lei n. 10.276/2001, bem como às regras estabelecidas pelos arts. 21 a 25, da IN RFB n. 1.300/2012, uma vez que o crédito presumido de IPI, a que a impetrante faz jus, é passível de ressarcimento em moeda corrente, ainda que o reconhecimento do referido crédito decorra de decisão judicial transitada em julgado; e (...) 8.b) se determine o direito da impetrante à atualização monetária dos valores materializados nos pedidos de ressarcimento objeto da presente ação mandamental, ordenando, ainda, à autoridade coatora, que leve em consideração a aplicação da taxa SELIC, a partir das datas dos protocolos de cada pedido administrativo de ressarcimento (referentes aos anos de 2002, 2003 e primeiro trimestre de 2004), bem como que proceda ao ressarcimento da referida atualização em moeda corrente nacional, nos termos art. 4.º, da Lei n. 9.363/1996, ou, se a impetrante assim optar, por meio da compensação, disciplinada pelo art. 74, da Lei n. 9.430/1996, e pelos arts. 81 e 82, da IN RFB n. 1.300/1996. (...) 9) a condenação da União ao ressarcimento das custas processuais pagas pela impetrante, bem como ao pagamento das demais custas relacionadas à ação mandamental. (...) Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que tem por objeto social a industrialização e o comércio de carnes, bem como a exploração da atividade agropecuária, e que no desenvolvimento de suas atividades realiza habitualmente a exportação de diversos produtos. Em decorrência de sua atividade de exportação afirma que faz jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS. Esclarece que o crédito presumido de IPI foi instituído com o objetivo de proporcionar ao produto nacional exportado melhores condições de competitividade no mercado externo, ressarcindo-se ao exportador valores relativos às contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção dos bens destinados à exportação. Menciona que pleiteou o ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo aos anos de 2002, 2003 e primeiro trimestre de 2004 na seara administrativa, asseverando que o montante era de R\$ 105.531.845,36 (cento e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), mas que o auditor fiscal efetuou exclusão de diversos créditos decorrentes de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento do montante de R\$ 13.333.620,74 (treze milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos). Alega que ingressou com ação perante a 1.ª Vara Federal de Ribeirão Preto (autos n.º 2003.61.02.015032-7) para reconhecimento de seu direito ao sobredito ressarcimento, que restou julgada procedente com trânsito em julgado em 12/12/2014. Diz que ingressou com Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado junto à Secretaria da Receita Federal em Franca em 19/03/2014, o que foi deferido. Posteriormente, afirma que ingressou com Pedido de Restituição ou Ressarcimento, com fulcro no disposto no artigo 4.º da Lei n.º 9.393/1996, mas este foi indeferido, sob o argumento de que a partir da publicação da IN RFB n.º 1.300/2012 os créditos decorrentes de decisão judicial, independentemente de sua natureza, somente poderiam ser objeto de compensação, que o ressarcimento em moeda corrente não se aplica aos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e que a Lei n.º 9.430/96 permitiria à Impetrante, embora esta não acumule saldo devedor de IPI relacionado às operações internas, a compensação dos créditos habilitados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que tal conduta da autoridade impetrada é ilegal e inconstitucional, havendo violação ao artigo 4.º da Lei n.º 9.393/1996, aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade administrativa, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Assevera que tem direito à atualização monetária dos valores relativos ao crédito presumido de IPI, que o Juízo é competente para julgar o presente mandamus e a inaplicabilidade da Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, determino que a Impetrante regularize a primeira folha de sua inicial, que está rasurada com relação ao CNPJ, salientando não haver necessidade de substituição das demais folhas. Passo ao exame do pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade coatora o imediato processamento do seu pedido de ressarcimento nos termos do artigo 4.º da Lei n. 9.363/1996, ou seja, sem as limitações impostas pelos artigos 81 e 82, da IN RFB n.º 1.300/2012, que tratam da compensação, determinando-se, ainda, que os pedidos sejam apreciados, e os valores restituídos à Impetrante até o dia 27 de novembro de 2014. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de

segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do Impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O fundamento relevante invocado na inicial é que a Receita Federal se recusa a restituir em moeda crédito presumido do IPI ao qual a Impetrante faria jus, reconhecido por sentença transitada em julgado e impondo a compensação como forma de restituição dos valores. O fundamento da negativa é que, em decorrência da Instrução Normativa n.º 1.300/2012, o crédito, a partir do momento em que passou a ser objeto de discussão judicial, deixou de ser crédito presumido e passou a ser crédito reconhecido por sentença judicial transitado em julgado, o que vedaria a restituição em moeda. Essa restrição, de acordo com a Impetrante, imposta por meio de uma Instrução Normativa, extrapola os limites de atuação dessa modalidade infra legislativa. A inicial veio instruída com documentos comprobatórios de suas alegações, principalmente o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete (fls. 1148/1152), conferindo o direito ao ressarcimento do crédito presumido, seu trânsito em julgado (fl. 1160) além da decisão da Receita Federal negando a restituição dos créditos nos termos em que requerida (fls. 113/120).A Impetrante também demonstrou a necessidade da concessão da liminar para que possa aproveitar os valores a fim de quitar débitos parcelados nos termos da Lei n.º 11.941/2009, cujo vencimento se dará no próximo dia 28 de novembro de 2014, sexta feira próxima.Contudo, o pedido vai de encontro ao disposto no 2º do artigo 7º da Lei n.º 10.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos.Não obstante a Impetrante insistir de forma diversa, ao requerer que este Juízo determine que a Impetrada processe seu pedido de restituição do crédito presumido do IPI sem as restrições da Instrução Normativa n.º 1.300/2012 e que o valor a ser restituído possa ser utilizado para abatimento dos débitos sujeitos ao parcelamento, tal pedido nada mais é do que um pedido de compensação. À fl. 43, a Impetrante salienta que (...) será possível quitar mais de 65 milhões de reais de seus débitos com parte de seu prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados.(...)Compensação é o instituto jurídico por meio do qual pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, e que sejam credoras e devedoras umas das outras, possam se compensar de seus créditos e seus débitos. Não importa o nome que se dê a esse procedimento, o que importa é sua natureza jurídica, o que de fato acontece.E, na hipótese dos autos, a ordem requerida para que a Receita Federal processe o pedido da Impetrante sem as restrições impostas, restitua os créditos presumidos cujo direito foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado e a utilização desses créditos para quitação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 é uma forma de compensação, dado que nenhum valor relativo ao crédito presumido sairia dos cofres públicos e adentraria o patrimônio da Impetrante de fato, apenas nominalmente, enquanto o valor do débito a ser parcelado também não seria desembolsado pela Impetrante, mas, sim, utilizado o valor já em poder da Receita Federal. Nítida a compensação, nominalmente.A própria justificativa apresentada a título de risco de dano irreparável é que, se não for autorizado o ressarcimento em moeda, a Impetrante terá que se valer de seu capital de giro para quitar parte dos débitos relativos ao parcelamento. Cristalino o pedido de compensação, que não cabe em sede de liminar.Nestes termos, face à vedação expressa do 2º do artigo 7º da Lei n.º 10.016/2009, indefiro a liminar pretendida.Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4499**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002441-11.2000.403.6118 (2000.61.18.002441-4)** - CRISTINA APARECIDA MORAES X LUCAS DE MORAES MONTEIRO LEONEL - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA MORAES X LUCIANA CRISTINA DE MORAES MONTEIRO LEONEL - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MORAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)  
Despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000493-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000493-3)** - REGINA LIBORIO CARDOSO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**0000315-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000315-0)** - JOAS GONCALVES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.Considerando-se e decisão do Eg. TRF da 3ª Região, de fls. 246/247, nomeio a DRª. SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO, CRM 61.211, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 de JANEIRO de 2015, às 10:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve

responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO, CRM 61.211, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000290-52.2012.403.6118 - JUVENIL DE MORAES LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, juntando-se o caso o laudo médico pericial realizado no âmbito administrativo quando da concessão de seu benefício (NB 5539684040). Intimem-se.

**0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Entendo que o deslinde da controvérsia depende da realização de nova prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Para início dos trabalhos designo o dia 28/01/2015, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data

de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000411-46.2013.403.6118** - NAZARE DAS GRACAS FERREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Remetam-se os autos novamente ao perito judicial para que esclareça se é possível, com os exames acostados aos autos, determinar uma data para o início da incapacidade apresentada pela parte autora. Intimem-se.

**0001290-19.2014.403.6118** - REINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo ultimo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 78/79 verso, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001417-54.2014.403.6118** - JOAO LEONIDAS DIAS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 42/43: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. 2. Em derradeira oportunidade, cumpra o autor o despacho de fl. 35, no prazo ultimo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0001680-86.2014.403.6118** - JULIANA MIRIA TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

**0001923-30.2014.403.6118** - ROGERIA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 146/147: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 144, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0001935-44.2014.403.6118** - YOLANDA MOREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 56: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fl. 54.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0002033-29.2014.403.6118** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. O autor informa ser industriário (operador de máquinas).2. Na CTPS à fl. 22, consta a admissão do autor na empresa Betaplast no dia 13/02/2013 (registro com tarja de cancelado), ou seja, a mesma data do replante de sua mão direita, conforme atestados de fls. 54/57 e documentos de fls. 95/96.3. Assim, tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o item 4 do despacho de fls. 101/102, sob pena de extinção.4. Esclareça o autor, ainda, se ajuizou ação trabalhista, juntando cópia da respectiva petição inicial, se o caso. 5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.6. Intime-se.

**0002145-95.2014.403.6118** - CLODOALDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia da negativa médica, pelo INSS, em conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a juntada dessa documentação, tornem os autos imediatamente conclusos para análise da tutela antecipada pretendida.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intime-se.

**0002157-12.2014.403.6118** - MOISES DE SOUZA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 05/02/2015, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício

pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo

com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002181-40.2014.403.6118** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 49/51: Recebo a petição como aditamento à inicial. Diante dos novos documentos juntados, concedo a gratuidade de justiça.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 47, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0002425-66.2014.403.6118** - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (pedreiro autônomo) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Conforme Comunicado de Decisão de fl. 22, a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, podendo requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, par. 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006) se ainda se encontrar incapacitado para o trabalho, nos termos da referida decisão, devendo o autor apresentar cópia de eventual indeferimento administrativo, sob pena de extinção.4. Apresente o autor planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.5. Intime-se.

**0002426-51.2014.403.6118** - ELI NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 17, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Conforme documento de fl. 21, a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, podendo requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, par. 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006) se ainda se encontrar incapacitado para o trabalho, nos termos da referida decisão, devendo o autor apresentar cópia de eventual indeferimento administrativo, sob pena de extinção.4. Apresente o autor planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) mais recente.5. Nos termos do artigo 283 do CPC, apresente o autor todos os exames, atestados, receituários, laudos e demais documentos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente. Prazo de 10 (dez) dias.6. Providencie a secretaria a juntada de cópias de peças do processo preventivo, a fim de se verificar eventual litispendência, conforme termo de prevenção de fl. 18.7. Intime-se.

**0002428-21.2014.403.6118** - CYBELLE DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo a petição de fls. 43/49 como aditamento à inicial.2. Considerando que a autora encontra-se recebendo auxílio-doença desde 28/08/2012, apresente a autora cópia integral do processo administrativo do NB 553.222.585-7, inclusive e principalmente das avaliações médico-periciais realizadas no âmbito administrativo e planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

**0002446-42.2014.403.6118** - CHEILA EDILAINÉ DA ROSA(SP133350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora e os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a

parte carecedora de interesse processual.3. Assim, apresente a autora cópia integral do processo administrativo de seu pedido de pensão, inclusive o respectivo comprovante de indeferimento com o motivo deste, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Inclua a autora a litisconsorte necessária no pólo passivo e informe se há outras pessoas habilitadas à pensão.5. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.6. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001673-94.2014.403.6118** - MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. À fl. 66 já foi deferido prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 60. 2. Assim, em derradeira oportunidade, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do referido despacho, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, façam os autos conclusos para sentença, com urgência.4. Intime-se.

**0002140-73.2014.403.6118** - MARIA CURSINO DA SILVA REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 58/58 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0002162-34.2014.403.6118** - FABIO MOREIRA CAMPOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 24, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0002190-02.2014.403.6118** - GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 56, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0002430-88.2014.403.6118** - MARCOS ANTONIO SENNE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria.4. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.5. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.6. Intime-se.

**0002432-58.2014.403.6118** - FRANCISCO ROGERIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (lavrador) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a parte autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X -

licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de aposentadoria rural, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.4. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.5. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.6. Oportunamente, cite-se.7. Intime-se.

**0002433-43.2014.403.6118** - ALTAIR ROSA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que o autor tem residência e domicílio no município de São José dos Campos - SP, que está sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP. 2. Tendo em vista o teor dos documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 3. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de aposentadoria.5. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.6. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.7. Intime-se.

**0002434-28.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0001881-78.2014.403.6118. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Tendo em vista a repetição de demandas, sem comunicação, na petição inicial, a este Juízo, em ambas figurando a mesma parte autora e idêntico advogado, reputo inexistentes a lealdade e a boa-fé objetivas processuais, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor equivalente a um por cento (1%) sobre o valor da causa (CPC, arts. 17 e 18).A multa por litigância de má-fé não está acobertada pela assistência judiciária gratuita (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se a parte contrária para fins de eventual execução da multa imposta nesta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002435-13.2014.403.6118** - JOSE AUGUSTO DA SILVA ELOY DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. Considerando que no item 5 do pedido (fl.08) foi requerida tramitação prioritária por moléstia profissional, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Apresente o autor, ainda, planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.5. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.6. Intime-se.

**0002436-95.2014.403.6118** - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que o autor tem residência e domicílio no município de São José dos Campos - SP, que está sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP.2. Diante dos dados constantes na planilha de andamento processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0008217-95.2004.403.6103 (fl. 46), que tramitou perante a 3a. Vara Federal de São José dos Campos.3. Oportunamente,

cite-se.4. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.5. Intime-se.

**0002437-80.2014.403.6118** - JOSE SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. Apresente o autor, ainda, planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.4. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito. 5. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.6. Intime-se.

### **Expediente Nº 4511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000174-46.2012.403.6118** - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001290-87.2012.403.6118** - KATIA APARECIDA RIBAS VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1)** - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA

BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES X MARIA DE LOURDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENIO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X PEDRO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:2.1. Fls. 893/901 e 1002: LAIS CAVALCA ANTUNES como sucessora processual de Benedito Guimarães Antunes;2.2. Fls. 950/960 e 1002: MARALICE ALVES MASSA BENEDETI, MYRON BENEDETI e DULCIRENE ALVES MASSA como sucessores processuais de Alcina Alves Massa (sucessora de Armindo Massa);Ao SEDI para retificação cadastral.2.3. Fls. 967/993 e 1002: Manifestem-se os interessados na habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo INSS.3. Requisições de Pagamento / Data da Conta/ Atualização dos Valores:Fls. 995/996, 999/1000 e 1003/1007: HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 995/996, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sobretudo ante a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos exequentes e da impugnação que não merece prosperar do INSS. Explico. No parecer de fls. 1004/1007, a Autarquia informa que a Contadoria Judicial computou juros no cálculo elaborado às fls. 995/996. No entanto, da análise da conta, denota-se que a Contadoria Judicial apenas atualizou o saldo residual, composto pelo principal e pelos juros. Portanto, a conta elaborada pela Contadoria do Juízo encontra-se em conformidade com o decidido à fl. 966, ressalta-se, sem juros em continuação. Posto isso, determino que sejam expedidas as competentes requisições para pagamento aos exequentes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais, devendo a secretaria proceder às futuras intimações daqueles que necessitarem apresentar novos documentos mediante portaria.4. Int.PORTARIA DE FL.

1012:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA DA SILVA X JOEL DE BRITO X FLOIDES DA SILVA MATTOS X LUIZ DELFINO MATTOS X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001580-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001580-9)** - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X LUARLINDO NUNES LOPES X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO DO PRADO X JOAO DO PRADO X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X MANOEL MIGUEL X MANOEL MIGUEL X NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO

VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000584-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000584-7) - DAYARA GOMES PINTO - INCAPAZ X DAMARES DA SILVA GOMES PINTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAYARA GOMES PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001492-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001492-7) - ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001788-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001788-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000686-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000686-8) - JOSE RITA TEODORO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RITA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0002088-24.2007.403.6118 (2007.61.18.002088-9)** - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO RUSSO COLLYER X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000176-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000176-0)** - MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000448-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000448-7)** - SILENE DA SILVA PAES MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILENE DA SILVA PAES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000706-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000706-3)** - CARMINA DE AMORIM DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARMINA DE AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000812-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000812-2)** - ANNA DE TOLEDO OLIVEIRA X AILTON DE

OLIVEIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDIRA MARIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSETTE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIRA MARIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSETTE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000876-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000876-6)** - SEBASTIAO MOTA FRIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO MOTA FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000686-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000686-5)** - JADAIR ARNALDO DA COSTA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JADAIR ARNALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3)** - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001518-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001518-0) - BENEDITO RIBEIRO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO RIBEIRO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001862-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001862-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000428-87.2010.403.6118 - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000674-83.2010.403.6118 - EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000946-77.2010.403.6118 - OLINTO CLAUDINEI FORTES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLINTO CLAUDINEI FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001174-52.2010.403.6118 - PEDRO GONCALVES NATALIO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E**

SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO GONCALVES NATALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000158-29.2011.403.6118** - JERONIMO DE SOUZA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000490-93.2011.403.6118** - MARIA HELENA GONCALVES NUNES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000744-66.2011.403.6118** - LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI LOPES DA SILVA JORGE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001036-51.2011.403.6118** - MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000382-30.2012.403.6118** - TEREZINHA DE JESUS CORTEZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZINHA DE JESUS CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000712-27.2012.403.6118** - ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001482-20.2012.403.6118** - DEBORA RIBEIRO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DEBORA RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001834-75.2012.403.6118** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000418-38.2013.403.6118** - ANDREIA LETICIA SALVIANO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDREIA LETICIA SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 10681**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001615-69.2006.403.6119 (2006.61.19.001615-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA**

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 92.0101485-6, pela qual MAURICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa. Restou infrutífera a tentativa de intimar o executado para dar início ao cumprimento da pena (fl. 42). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 113/114). Decido. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 07/10/2005 (fl. 34). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de MAURICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Governador Valadares/MG, nascido aos 10/08/1958, filho de Irineu Francisco Alves da Silva e de Marida de Lourdes Silva, RG nº 2.891.195 SSP/MG. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002002-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002002-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RODRIGUES DE MELO(SP041262 - HENRIQUE FERRO)**

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.005799-9, pela qual SÉRGIO RODRIGUES DE MELO foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, no regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. Comprovante do pagamento de fiança, no valor de R\$ 1.500,00 (f.34/44). Cálculo da contadoria à f. 53/54 e 115/117. Saldo atualizado da fiança à f.99/100. O Ministério Público Federal requereu a conversão da fiança conforme cálculos de fls. 115 e ss. Decisão proferida à f. 123 deferindo a conversão da fiança. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade, considerando que houve o adimplemento dos valores da prestação pecuniária e multa (f. 129). É o relatório. Decido. Verifico que houve o adimplemento da pena imposta, consoante decisão de f. 123, que determinou a conversão da fiança no pagamento da prestação pecuniária e multa. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO RODRIGUES DE MELO, brasileiro, RG M-8.868.891 e CPF 932.794.506-94, nascido aos 11/08/1978, filho de Raimundo Vitor de Melo e Salvia Rodrigues de Melo. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009076-53.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON CARLOS DE SOUZA**

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.000069-0, pela qual CLEITON CARLOS DE SOUZA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 42). Decido. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 08/09/2010 (fl. 21). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de CLEITON CARLOS DE SOUZA, brasileiro, filho de Geraldo Rodrigues de Souza e Maria Antônia de Souza, nascido em 22/07/1981 em Governador Valadares/MG, portador da cédula de identidade RG 12020828 SSP/MG. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações

cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intímese.

**0001869-95.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSME REINALDO AGAPIO DA SILVA**

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.007302-6, pela qual COSME REINALDO AGAPIO DA SILVA foi condenado à pena de 03 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão, bem como 12(doze) dias-multa.O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 26/28).Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada condenou o réu à pena de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, portanto, sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Contudo, constata-se que o réu faz jus à redução do prazo prescricional por ser menor de vinte e um anos, à época dos fatos (25/01/2003), nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nascido em 04/06/1982. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV, e artigo 115 do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (22/03/2007) e a publicação da sentença (30/09/2011), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 26/28 decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a COSME REINALDO AGAPIO DA SILVA, brasileiro, filho de Ivani Silva Oliveira, nascido em 04/06/1982, portador do RG nº 33.499.900 SSP/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

**0005239-82.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HILDA ISABEL GAYOSO GAMARRA**

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.002903-8, pela qual HILDA ISABEL GAYOSO GAMARRA foi condenada à pena de 04 (quatro) anos e 10(dez) meses de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias multa, em regime inicialmente fechado.A ré cumpriu parte da pena em regime fechado, quando foi beneficiada com o regime aberto em 30/12/2010 (fls. 167 dos autos em apenso). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Paraná para que informe se a sentenciada iniciou o cumprimento da pena no regime aberto, bem como a juntada de certidões de antecedentes criminais.Com a vinda das certidões, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 149/150).Decido.Sabe-se que, no caso de evasão do condenado, a prescrição da pretensão executória regula-se pra pena remanescente, conforme art. 113 do Código Penal:Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.Como a pena remanescente é inferior a um ano de prisão, o prazo prescricional é de três anos, de acordo com o art. 109, VI, do CP. Considerando o trânsito em julgado para a defesa em 17/06/2009 (já que somente aí se formou o título executivo propriamente dito, sendo impossível ao Ministério Público Federal executar provisoriamente sentença condenatória, ante reiterados precedentes do STF), o prazo prescricional escoou-se em 29/12/2013, impondo-se a extinção da execução.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de HILDA ISABEL GAYOSO GAMARRA, nascida aos 30/06/1985 no Paraguai, filha de Santiago Gayoso e Justina Gamarra.Informe-se a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intímese.

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0000005-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000005-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CARLOS EDUARDO BRUM FERREIRA**

Cuidam os autos de representação criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 205 do Código Penal.Considerando as folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para oferecimento da proposta de transação penal (fls. 75/76). Audiência realizada em 29/06/2011. O autor do fato aceitou a proposta de transação penal (fls. 93/94). Contudo não houve comprovação do cumprimento das condições impostas.A entidade assistencial informou que não houve o pagamento das prestações (fl. 98). Determinada a intimação de Carlos Eduardo Brum Ferreira para que comprovasse o cumprimento da transação penal realizada, não foi localizado conforme certidões de fl. 108 e 114.Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 116/117).Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.O delito previsto no artigo 205 do Código Penal possui pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos ou multa, estando sujeito, portanto, ao prazo

prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Considerando que entre a consumação dos fatos, 16/12/2008, até a presente data já decorreram mais de 05 (cinco) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a CARLOS EDUARDO BRUM FERREIRA, portador do RG nº 19.255.121/SSP-SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intímese.

#### **Expediente Nº 10683**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000954-95.2003.403.6119 (2003.61.19.000954-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)**

Designo audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 28 de 05 de 2015, às 15:00 horas. A audiência será realizada por videoconferência, em tempo real, entre a 1ª Vara Federal de Guarulhos com as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP, São Bernardo do Campo/SP e São Paulo/SP, que instruirá as ações penais 0000954-95.2003.403.6119 e 2003.6119.001844-8. O réu ficará intimado a comparecer para interrogatório na data acima mencionada, ou na Subseção de seu domicílio ou na da causa, com a intimação de seu defensor constituído, pela imprensa. Providencie-se o necessário. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos criminais existentes nos autos. Intímese as partes.

#### **Expediente Nº 10685**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001844-34.2003.403.6119 (2003.61.19.001844-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/10/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Decisão proferida às fls. 605 dos autos nº 0000954-95.2003.403.6119, em 20.10.2014: Designo audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 28 de 05 de 2015, às 15:00 horas. A audiência será realizada por videoconferência, em tempo real, entre a 1ª Vara Federal de Guarulhos com as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP, São Bernardo do Campo/SP e São Paulo/SP, que instruirá as ações penais 0000954-95.2003.403.6119 e 2003.6119.001844-8. O réu ficará intimado a comparecer para interrogatório na data acima mencionada, ou na Subseção de seu domicílio ou na da causa, com a intimação de seu defensor constituído, pela imprensa. Providencie-se o necessário. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos criminais existentes nos autos. Intímese as partes.

#### **Expediente Nº 10686**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0007122-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO ALVES DA SILVA**

Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar a conduta cometida por ALESSANDRO ALVES DA SILVA, pela eventual prática dos delitos previstos no artigo 183 da Lei 9.472/97. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 29). Em audiência, o acusado aceitou as condições da proposta (fls. 60). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 89). Decido. O réu cumpriu integralmente as condições imposta na transação penal (fl. 62/64, 67, 69/71 e 82/86). Pelo exposto, ante o cumprimento da transação penal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação a ALESSANDRO ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido em 04/04/1975, filho de Antonio Carlos Alves da Silva e Dolores Rodrigues da Silva, portador do RG nº 25.746.414 SSP/SP e CPF 256.524.648-01, nos termos do parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o

IRRGD.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Ao SEDI para as devidas anotações.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I. e C.

## Expediente Nº 10688

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010251-82.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP215987 - SÉRGIO LUÍS MARTINS VIEIRA) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E

SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da apresentação de alegações finais pelo defensor constituído de Giovanna Trindade, torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em seu favor neste momento processual e desconsidero a peça de fls. 15863/15880 no que se refere à ré. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010073-65.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANDRE DA SILVA MELO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X ANDRE LUIZ BORTOLATO DA PALMA(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Mantenho a decisão de fl. 186 e 187, objeto do Recurso em Sentido Estrito interposto pelos réus. Formalizem-se o instrumento do recurso e encaminhem-no ao E. Tribunal Regional da Terceira Região para julgamento. Intimem-se.

**0002330-33.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA KAORU TSUJI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Trata de defesa preliminar apresentada por SILVIA KAORU TSUJI. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. A ré não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Mantenho a audiência de instrução e eventual julgamento designada para o dia 22/01/2015, às 15:00 horas, por videoconferência, para a qual a ré já foi intimada. Cópia dessa decisão servirá como aditamento à Carta Precatória nº 227/2014 para que a testemunha de defesa, Janaina Aparecida dos Santos, seja intimada a comparecer à audiência na Subseção Judiciária de São José dos Campos. Sem prejuízo, solicite-se à Receita Federal informações acerca de eventual parcelamento de débitos realizado pela ré, esclarecendo qual o objeto da dívida, quantas parcelas foram relacionadas e se existe, no momento, o pagamento regular das parcelas compromissadas. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 10689**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000543-66.2014.403.6119** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON ALEXANDRE LOURENCO BISPO(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de defesa PATRÍCIA FALLER, que deverá conduzida coercitivamente, para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 03/03/2015, ÀS 16:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação, dos autos do Proc. 5003699-5.2010.404.7002/PR em que move a Justiça Pública em face de JEFERSON ALEXANDRE LOURENÇO BISPO. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Cientifique-se o Juízo deprecante.

Comunique-se o Supervisor do CPD desta Subseção.Intimem-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2200**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003362-25.2004.403.6119 (2004.61.19.003362-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO(SP211984 - VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ROSELI THOMEU(SP211866 - RONALDO VIANNA E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP245152 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA FILHO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)**

**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ESPÓLIO DE WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Alega o excipiente (fls. 760/761), em síntese, que se enquadra na mesma situação do excluído conforme decisão proferida anteriormente. A União Federal (fls. 763/764) não se contrapõe à exclusão do co-executado. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de

ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) **Voto** Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5

anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de

limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento ( 2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os sócios serem excluídos do curso da execução, o que não impede naturalmente nova inclusão com base em outro fundamento também que venha a ser alegado. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do pólo passivo dos autos da execução fiscal do ESPÓLIO DE WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA, com a qual concorda a exequente. Deixo de condenar em honorários a União Federal, haja vista que a inclusão do excipiente e demais co-executados à época tinha amparo legal. Defiro o bloqueio pleiteado pela exequente às fls. 763 e verso, via sistema BACENJUD. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004709-88.2007.403.6119 (2007.61.19.004709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

X NAGERO EXPRESS S/C LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada NAGEWRO EXPRESS S/C LTDA - ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs e a prescrição. Alega o excipiente (fls. 68/84), em síntese, a nulidade das CDAs, por ilíquida e a prescrição do crédito tributário. A UNIÃO FEDERAL (fls. 86/233) sustenta que em relação à nulidade da CDA a executada pretende desqualificá-la sem apontar qualquer erro no intuito de inverter o ônus da prova, e que eventual defesa da executada somente é cabível através de embargos à execução fiscal. No tocante à prescrição a executada aderiu ao parcelamento simplificado referente a CDA 80.2.06.039031-75 em 13/08/2006, a CDA 80.6.06.013043-11 em 09/02/2006 assim como na CDA 80.6.06.013044-00, e a CDA 80.6.06.068978-17 em 11/07/2006, tendo o mesmo sido rescindido, respectivamente, em 10/12/2006, 11/03/2006 e 12/08/2006. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6.830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. b) nulidade da CDA preliminar de nulidade da CDA, arguida pela excipiente, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a excipiente obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167 ) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 418 ) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que as CDAs atende aos preceitos normativos. c) da prescrição do crédito tributário Tendo sido o parcelamento rescindido em 10/12/2006, 11/03/2006 e 12/08/2006, e a execução fiscal ajuizada em 04/06/2007, com despacho que determinou a citação em 13/08/2007, com certidão de citação em 27/05/2013, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorrido o prazo quinquenal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-

executividade. Tendo em vista a certidão de fls. 63, que dá conta da inatividade da empresa, pressupondo tratar-se de dissolução irregular, determino a inclusão do sócio NATANAEL BEZERRA DA SILVA no pólo passivo da ação como coexecutado. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o bloqueio de numerário, via sistema BACENJUD, até o limite da dívida, em nome da empresa executada e do coexecutado NATANAEL BEZERRA DA SILVA. Excedendo, libere-se de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011086-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011086-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILENIO PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA EPP(SP259482 - RENATO NUNES DA SILVA)**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MILÊNIO - PEDRAS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA - EPP contra a CEF - FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Alega o excipiente (fls. 20/614), em síntese, que o débito encontra-se pago. Juntou documentos (fls. 35/614). A excepta (fls. 616/632) sustenta a inadequação da via eleita, por ser necessária a dilação probatória. Que a executada não apresentou documentos que comprovem o pagamento integral da dívida. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUÍZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438 ) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente, em sendo o caso, depende de perícia contábil. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 20/614. Defiro a penhora via sistema BACENJUD das contas bancárias da executada até o limite da dívida constante da inicial. Excedendo, libere-se de plano. Se insuficiente, expeça-se mandado para penhora de bens da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006901-52.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FIPAC COM DE PAPEIS APARAS E CANUDOS DE PAPELÃO LTDA -(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada FIPAC COM. DE PAPÉIS APARAS E CANUDOS DE PAPELÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição. Alega o excipiente (fls. 464/470), em síntese, que o crédito tributário encontra-se prescrito. A UNIÃO FEDERAL (fls. 472/483) sustenta que em relação à prescrição informa que a executada aderiu ao REFIS em 25/03/2000 e ao PAES em 16/08/2003, o que implica em reconhecimento do débito, causando a interrupção do lapso prescricional, tendo sido excluída dos parcelamentos, respectivamente, em 01/01/2002 e 21/10/2009. Assim, a execução fiscal foi ajuizada em 08/07/2011, e determinada a citação em 22/07/2011, com a efetiva citação da executada em 16/09/2013, não estando caracterizada a aventada prescrição do crédito tributário. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. b)- prescrição do crédito tributário Conforme consta dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27/11/2009, data em que houve o encerramento do parcelamento. Tendo a ação sido ajuizada em 08/07/2011, despacho ordenando a citação em 22/07/2011, e a efetiva citação da executada em 16/09/2013, não estando caracterizada a aventada prescrição do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar a prescrição aventada. Defiro o bloqueio de numerário, via sistema BACENJUD, até o limite da dívida. Excedendo, libere-se de plano. Se insuficiente, expeça mandado de penhora, a título de reforço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007184-75.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X APARMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ MAQUINAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada APARMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs e a decadência. Alega o excipiente (fls. 461/470), em síntese, a nulidade das CDAs, por ilíquidas e a decadência. A UNIÃO FEDERAL (fls. 472/483) sustenta que em relação à nulidade da CDA a executada pretende desqualificá-la sem apontar qualquer erro no intuito de inverter o ônus da prova, e que eventual defesa da executada somente é cabível através de embargos à execução fiscal. Já em relação à decadência informa que a executada solicitou sua inclusão no REFIS em 17/11/2000 e excluída em 01/10/2001. Posteriormente, em 29/07/2003 solicitou sua inclusão no parcelamento PAES até 01/09/2006 quando ocorreu a sua rescisão, portanto, esta a data da constituição definitiva do crédito tributário, por confissão espontânea. Ato contínuo, em 02/12/2009, novamente houve solicitação de inclusão no parcelamento PAEX, todavia não incluiu seus débitos no art. 3 da Lei 11.941/2009, débitos que já foram objeto de parcelamento. Assim, a execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2011, não estando caracterizada a aventada decadência ou mesmo a prescrição do crédito tributário. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. b) nulidade da CDA preliminar de nulidade da CDA, arguida pela excipiente, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a excipiente obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167 ) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... ( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 418 ) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar a decadência ou mesmo a prescrição aventadas. Defiro o bloqueio de numerário, via sistema BACENJUD, até o limite da dívida. Excedendo, libere-se de plano. Se insuficiente, expeça mandado de penhora, a título de reforço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004088-47.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs. Alega o excipiente (fls. 22/41), em síntese, a nulidade da CDA, por ilíquida e ausência do Processo Administrativo. A UNIÃO FEDERAL (fls. 42/45) sustenta que em relação à nulidade da CDA a executada pretende desqualificá-la sem apontar qualquer erro no intuito de inverter o ônus da prova, e que eventual defesa da executada somente é cabível através de embargos à execução fiscal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria conhecíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que

não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 42/45), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. b) nulidade da CDAA preliminar de nulidade da CDA, arguida pela excipiente, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a excipiente obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167 ) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... ( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418 ) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o bloqueio de numerário, via sistema BACENJUD, até o limite da dívida. Excedendo, libere-se de plano. Se insuficiente, expeça mandado de penhora, a título de reforço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4702**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008340-74.2006.403.6119 (2006.61.19.008340-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001986-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001986-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001082-9)) JUSTICA PUBLICA X ROBSON ALVES DE OLIVEIRA(MG051266 - ALEXANDRE MALVAR)  
COM A PUBLICAÇÃO DESTA FICA A DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO ROBSON ALVES DE OLIVEIRA, NA PESSOA DO ADVOGADO ALEXANDRE MALVAR, OAB/MG N. 51.266, PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS E DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0004184-38.2009.403.6119 (2009.61.19.004184-9)** - JUSTICA PUBLICA X JHENSER ARGELY KELLY LIRIANO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)  
AÇÃO PENAL Nº 0004184-38.2009.403.6119IPL nº21.0183/2009-DPF/AIN/SPJP X JHENSER ARGELY KELLY LIRIANO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- JHENSER ARGELY KELLY LIRIANO, espanhol, natural de Santo Domingo-República Dominicana, filho de José Alfonso Kelly e de Ivelisa Liriano Manzanillo, nascidos aos 17/01/1984, agente comercial, passaporte espanhol nº BE389325, execução penal nº 860101, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de Avaré/SP - Justiça Estadual;2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo acusado e pelo Ministério Público Federal. O julgamento da apelação resultou na elevação das penas para 5 anos e 10 meses, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa (fls. 393/396vº). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 521/525). O trânsito em julgado ocorreu em 13/06/2013, conforme certidão de fl. 532.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Avaré - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 58/2009 (Execução n. 860101) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da sentença de fls. 216/221, da guia de recolhimento provisória de fls. 291/292, do acórdão de fls. 393/396vº, da decisão de fls. 521/525 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 532. 3.3. em relação à droga apreendida, verifico que já foi determinada a sua incineração, conforme ofício e auto de inutilização de fls. 505/507. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário apreendido (180,00 euros, 30.000,00 guaranies e 14,00 pesos);ii) para encaminhar anexo cópia do ofício de fls. 31, a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis visando à retirada, no Banco Central do Brasil, do numerário apreendido.Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento do numerário, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e o BANCO CENTRAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverá ser encaminhado tão somente o comprovante de entrega e recebimento.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19, da sentença de fls. 216/221, do acórdão de fls. 393/396vº, da decisão de fls. 521/525, da certidão de fl. 532 e do ofício de fl. 31. 3.5. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL:Para que entregue ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (180,00 euros, 30.000,00 guaranies e 14,00 pesos), conforme ofício de fl. 31, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, que SERVIRÁ DE OFÍCIO.3.6. Comunico AO CONSULADO DA ESPANHA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte do acusado àquela representação consular (fl. 233), bem como a cédula de identidade espanhola (fl. 234), que deverão ser desentranhados dos autos mediante substituição por cópia. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 216/221, do acórdão de fls. 393/396vº, da decisão de fls. 521/525 e da certidão de fl. 532.3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.No caso do Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 216/221, do acórdão de fls. 393/396vº, da decisão de fls. 521/525 e da certidão de fl. 532.4. Intime-se o acusado, no local onde se encontra preso ou no endereço que tenha declinado, caso já se encontre solto, para que proceda ao recolhimento, no prazo de 15 dias, das custas processuais, no valor de R\$297,95. A presente decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, se o sentenciado estiver preso ou residindo em outro Município. Instrua-se o mandado ou a deprecata com a guia de recolhimento da União.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Cumpridas as determinações supra, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até que sejam juntados os comprovantes referentes ao cumprimento dos itens acima pelas instituições envolvidas. 7. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.8. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa constituída pela imprensa oficial, inclusive para que forneça o endereço do sentenciado, caso não esteja preso.

**0004319-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004319-6) - JUSTICA PUBLICA X FANG HAN(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS E SP353350 - MARCELLA STEINER DE CASTRO EMIGDIO AURIEMA)**  
AUTOS Nº 0004319-50.2009.403.6119JP X FANG HAN1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- FANG HAN, chinesa, casada, filha de Han Zhangxiang e Zang Wei, nascida aos 17/01/1986, natural de Shangai/China, portadora do RNE n. V533690-3, com endereço na Rua Helvitia, n. 539, apto 31, Santa Cecília, São Paulo/SP.2. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela acusada FANG HAN, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 03/02/2015 e 03/03/2015, com destino a cidade de Shangai/China, para providenciar a renovação do passaporte de seu filho RONALDO JIANG, que lá reside com seus avós. Instruindo o pedido vieram os documentos de fls. 174/186.O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito - desde que a acusada (i) comprove o pagamento da prestação pecuniária fixada como uma das condições para a suspensão condicional do processo; (ii) apresente os bilhetes aéreos com indicação dos vôos de ida e volta em até cinco dias antes do embarque, não podendo a viagem exceder 30 (trinta) dias; (iii) obrigatoriedade submeter sua bagagem à fiscalização pela Alfândega da Receita Federal e (iv) compareça à secretaria desta Juízo em até três dias após o seu retorno ao país, comprovando a submissão da bagagem à fiscalização.Compulsando os autos verifico que FANG HAN, ao que consta, possui residência fixa (conforme se depreende da certidão de fl. 119) e ocupação lícita no país (CTPS de fls. 181/182).Instruindo o requerimento apresentou cópia da reserva de passagem aérea com as datas de ida (03/02/2015) e de retorno (03/03/2015), bem como cópia do passaporte de seu filho RONALDO JIANG, comprovando que a validade do documento expira em 05/03/2015, e informou o endereço em que ficará na cidade de Shangai/China (residência de sua mãe).Observe que a acusada está no final do período de prova da suspensão condicional do processo (fls. 163) e, ao que consta dos autos, vem cumprindo as condições impostas, conforme documentos de fls. 178/179 e de fls. 190/199. Além do que informa que a viagem pretendida não inviabilizará o seu comparecimento mensal em Juízo, haja vista que se compromete a apresentar-se no Juízo deprecado antes da viagem, bem como assim que retornar. Não se verificam, pois, motivos para o indeferimento do pedido.Diante do exposto, AUTORIZO a saída do país da acusada FANG HAN, até a data limite de 03/03/2015 (com previsão de saída em 03/02/2015), condicionada ao compromisso de submeter sua bagagem à fiscalização pela Alfândega da Receita Federal do aeroporto de Guarulhos (ou qualquer outro aeroporto) tão logo desembarque em território nacional.A acusada deverá, ainda, comparecer à Secretaria deste Juízo em até 03 (três) dias após o seu retorno ao país, ocasião em que deverá comprovar que submeteu sua bagagem à fiscalização alfandegária. Quanto ao requerimento do Ministério Público para que a acusada apresente os bilhetes aéreos com indicação dos vôos de ida e volta em até cinco dias antes do embarque, entendo desnecessário, vez que as informações das datas de ida e volta, o número dos vôos e companhia aérea, bem como os aeroportos de embarque e desembarque constam do documento de fls. 185/186.3. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e à DELEMIG, para informar que FANG HAN está autorizada a deixar o país, no período de 03/02/2015 a 03/03/2015.4. Cópia desta decisão servirá de ofício à ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS dando ciência do conteúdo desta decisão e determinando que realize a fiscalização das bagagens da acusada, no ato de seu desembarque (voo EY 191 da Etihad Airways). Instrua-se com cópia da reserva de passagens aéreas de fls. 185/186.5. Sem prejuízo, considerando que o requerimento de autorização de viagem veio instruído por cópia de instrumento de mandato, determino a juntada do original, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Inclua-se o nome da advogada constituída Dra. Marcella Steiner de Castro Emigdio Auriema, OAB/SP n. 353.350 no sistema processual, a fim de que receba as publicações deste feito.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.Guarulhos, 08 de janeiro de 2015.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

**0000468-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X LAUR ROUSSELET NASCIMENTO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)**  
COM A PUBLICAÇÃO DESTE FICA A DEFESA CONSTITUÍDA DOS ACUSADOS LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO E LAUR ROUSSELET NASCIMENTO, NA PESSOA DOS ADVOGADOS DR. RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, OAB/SP N. 158.105, DR. CARLOS FERNANDO BRAGA, OAB/SP N. 284.000 E DR. EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA, OAB/SP N. 231.705, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, COM OS AUTOS EM SECRETARIA.

**0007368-94.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X MIGUEL DOS ANJOS(SP187369 -**

DANIELA RIANI)

COM A PUBLICAÇÃO DESTE FICA A DEFESA CONSTITUÍDA DE MIGUEL DOS ANJOS E ANA MARIA, NAS PESSOAS DE SEUS ADVOGADOS DRA. DANIELA RIANI BRUNO, OAB/SP N. 187.369 E ADLER SCISCI DE CAMARGO, OAB/SP N. 292.949, A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, COM OS AUTOS EM SECRETARIA.

**0002681-40.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FRANCISCO REIS DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

COM A PUBLICAÇÃO DESTE FICA A DEFESA CONSTITUÍDA DOS ACUSADOS MARCELO ALEJANDRO OCERIN, FERNANDO DE LIMA GRAYEB E FRANCISCO REIS DA SILVA, NA PESSOA DOS ADVOGADOS DR. RICARDO FERNANDES BRAGA, OAB/SP N. 243.062 E SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP N. 271.666, A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, COM OS AUTOS EM SECRETARIA.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5613**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023405-22.2000.403.6119 (2000.61.19.023405-3)** - JOSEFA APARECIDA SANDRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005301-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005301-4)** - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000248-34.2011.403.6119** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008750-54.2014.403.6119** - FLORECI DA CRUZ SOUZA(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela

demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$24.988,04(vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0008750-54.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004620-70.2004.403.6119 (2004.61.19.004620-5) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004206-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004206-7) - ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X TATIANA MARINS DE ARAUJO X LINO RIBEIRO DE ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000620-85.2008.403.6119 (2008.61.19.000620-1) - WALDIR MIGUEL DE ALMEIDA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDIR MIGUEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003332-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003332-0) - MARIA DE LOURDES BUENO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000960-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000960-7) - EDINALVA ALVES DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDINALVA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca

da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1) - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008123-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008123-9) - VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DARIO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008245-05.2010.403.6119 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008543-94.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA AGUIAR(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007419-42.2011.403.6119 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011251-83.2011.403.6119 - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003536-53.2012.403.6119 - RODRIGO DE LAURENTIS - INCAPAZ X REGIANE EZILDA MARIA DE LAURENTIS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO DE LAURENTIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003243-49.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-96.2013.403.6119) MUSTAFA PEREIRA ALVES(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MUSTAFA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009748-56.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **Expediente Nº 5615**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004353-49.2014.403.6119** - EDLANE DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixo os autos em diligência.Designo o dia 19 de janeiro de 2015, às 14:30h, para audiência de conciliação. Os patronos deverão providenciar o comparecimento pessoal das partes ou prepostos. A CEF e a Faculdade de Ciências de Guarulhos deverão trazer, no dia da audiência, comprovantes dos valores que receberam e/ou repassaram em virtude do contrato mencionado na inicial (21.0976185.0004421-35).Int.Guarulhos/SP, 08/janeiro/2015Marcio Ferro Catapani

#### **Expediente Nº 5616**

##### **MONITORIA**

**0009681-57.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO MATOS BITENCOURT DE CARVALHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000319-02.2012.403.6119** - CLAUDIO OCTAVIO EIFLER QUIROZ(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009662-51.2014.403.6119** - VANITY INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E

SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Processo nº. 0009662-51.2014.403.6119 Impetrante: VANITY INDUSTRIAL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO VANITY INDUSTRIAL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Afirma a impetrante, em síntese, que em razão do faturamento constituir a base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como previsto na Constituição Federal e nas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Requer-se ainda seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Ao final, pede-se a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, declarando-se a inexistência da relação tributária entre a impetrante e o impetrado, bem como sejam declarados como compensáveis os valores recolhidos no período dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma descrita na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/111). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 113, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A parte impetrante justifica a urgência no deferimento da medida *in initio litis* alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições constituir violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula nº. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG: (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressaltando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O *periculum in mora* se traduz na urgência da prestação jurisdicional, assim como a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, com relação aos valores futuros, suspenda a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão, bem como se abstenha da prática de qualquer ato punitivo em razão do pagamento das referidas contribuições com base no novo critério de fixação da base de cálculo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0009727-46.2014.403.6119** - JOSE WOLNEI DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0009727-46.2014.403.6119 IMPETRANTE: JOSÉ WOLNEI DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos em plantão judicial, por se tratar de pedido de medida com análise realizada pelo juízo natural. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JOSÉ WOLNEI DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário NB 42/109813297-9, desde a sua cessação errônea. Relata a impetrante, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado indevidamente, após revisão administrativa realizada pelo réu, sob alegação de não serem enquadrados pelo médico-perito do INSS, os períodos em que alegou exposição a agentes nocivos ruídos, no caso o período de 10.11.1981 a 04.05.1984, por falta de comprovação de tempo de serviço. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 34). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 35, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. De se dizer também que não há direito adquirido ao ato ilegal, porque dele não se originam direitos, como bem destacado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, acima reproduzida. Outrossim, o artigo 11 da Lei n.º 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indício de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, 1º). Outrossim, o procedimento adotado pelo INSS ao que parece foi realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, posto que, foi-lhe devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição. Ademais, relativamente ao período de 10.11.1981 a 04.05.1984, não enquadrado administrativamente quando da revisão do benefício, o impetrante não juntou aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, a fim de se comprovar a exposição a ruído, de modo que diante da ausência de comprovação do período especial não há que se falar em ilegalidade por parte do INSS. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque a advogada não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o impetrante não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Após o término do recesso judiciário, intime-se a impetrante a fim de que recolha as custas processuais ou apresente declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 22 de dezembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0003460-16.2014.403.6133** - MANOEL PEREIRA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
AUTOS N.º 0003460-16.2014.403.6133 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 01. Vistos em plantão judicial, por se tratar de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com análise realizada pelo juízo natural. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho n.º 91.552.585.782-7 com o seu devido pagamento até a sua convalescença para retornar ao trabalho que exercia. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/32). Na decisão de fls. 36 e verso foi reconhecida a incompetência do Juízo da 2.ª Vara

Federal de Mogi das Cruzes para processar e julgar o presente feito, em função do domicílio da autoridade apontada coatora e determinada a remessa dos autos à 19.ª subseção Judiciária de Guarulhos, os quais foram redistribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. O impetrante afirma que está recebendo o benefício do auxílio-acidente mensal NB 94/604.749-434-3, concedido judicialmente nos autos n.º 0010494-06.200.8.26.036, de modo a revelar que não carece de meios para seu sustento. Assim, independentemente da discussão acerca da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, não restou comprovada a urgência que conduza à ineficácia da segurança se for concedida apenas na sentença. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. 2. No caso em tela, verifica-se que o autor pretende, em verdade, o restabelecimento do auxílio-doença ou auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, conforme narrativa inicial. Corroboram tal assertiva os documentos de fls. 22 e a comunicação de Acidente de Trabalho de fl. 23, que indicam a natureza acidentária (do trabalho) da prestação requerida. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação indenizatória por dano moral ou material, não alterou essa disciplina. Com efeito, a reforma constitucional não trata de ações visando à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 22 de dezembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011131-74.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001709-36.2014.403.6119** - KEYZI MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0001709-36.2014.403.6119 REQUERENTE(S): KEYZI MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - MEREQUERIDO(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo cautelar, ajuizado por rito ordinário, proposto originariamente por Keyzi Modas Comércio de Roupas Ltda. - ME contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de realizar depósitos referentes ao Simples Nacional e obter a suspensão de qualquer ato de cobrança por parte do Fisco. Alega a requerente que é optante pelo Simples Nacional desde 1º de janeiro de 2014. No entanto, em 20 de fevereiro de 2014, tentou efetuar a apuração do valor a ser recolhido pelo sistema eletrônico respectivo, mas obteve a mensagem de que deveria retificar todos os

períodos de apuração anteriores a 2008. Com isso, não conseguiu efetuar os recolhimentos devidos. Também não obteve êxito em realizar o depósito administrativo junto à Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que não se trata de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF).3. E, com base na legislação tributária, requer a concessão de medida liminar para autorizar o depósito dos valores que entende como devidos, bem como para determinar ao Fisco que se abstenha de aplicar penalidade em virtude dos motivos relatados.4. Foi indeferida a liminar (fls. 58-62).5. A requerente apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 68-75).6. Citada, a União apresentou contestação (fls. 76-77), pugnando pela improcedência do pedido. Arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo para o processamento e julgamento do feito e a ilegitimidade passiva, uma vez que o ICMS e o ISS não são tributos de competência federal, bem como a falta de interesse de agir, uma vez que a SRF respondeu à consulta feita pela requerente sobre como proceder.7. Foi indeferido o pedido de reconsideração (fl. 82).8. A requerente apresentou réplica (fls. 84-88), na qual reitera os termos da petição inicial.9. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (Agravo de Instrumento n.º 0019176-52.2014.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 120-121).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.10. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.11. A preliminar de incompetência do juízo não merece prosperar, uma vez que a União figura no polo passivo do presente feito. Sendo assim, há interesse da União, fato esse que, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 acarreta a competência da Justiça Federal. Se, eventualmente, for indevida a inclusão da União no polo passivo, feita pelo autor, a questão é de ilegitimidade passiva e não de incompetência.12. Entretanto, também não se verifica a alegada ilegitimidade passiva, uma vez que o óbice alegado pela requerente para calcular e efetuar os pagamentos devidos de acordo com a sistemática do Simples foi encontrado no site da SRF - ou seja, em serviço administrado por órgão integrante da Administração Pública Federal Direta. Assim, há legitimidade da União para figurar no polo passivo do presente feito.13. Alega a requerente que é optante pelo Simples Nacional desde 1º de janeiro de 2014. No entanto, em 20 de fevereiro de 2014, tentou efetuar a apuração do valor a ser recolhido pelo sistema eletrônico respectivo, mas obteve a mensagem de que deveria retificar todos os períodos de apuração anteriores a 2008. Com isso, não conseguiu efetuar os recolhimentos devidos. Também não obteve êxito em realizar o depósito administrativo junto à CEF, uma vez que não se trata de tributo administrado pela Secretaria da SRF.14. Entretanto, a SRF respondeu à consulta formulada pela requerente, indicando como ela deve proceder para superar o óbice imposto pelo sistema informatizado (fls. 78-80).15. Assim, se havia um entrave inicial ao exercício do direito alegado pela requerente, ele foi afastado. Cabe a esta, simplesmente, seguir as instruções que lhe foram passadas por escrito e em análise individualizada de seu caso.16. Destarte, não há mais interesse processual, na modalidade necessidade, para o provimento jurisdicional pretendido, uma vez que não subsiste uma pretensão resistida por parte da requerida. Assim, há carência superveniente do direito de ação.17. Saliente-se que não procede a alegação da requerente no sentido de que a adoção das instruções e providências informadas pela requerida levaria à prática de ilegalidades. Os sistemas informatizados, como se sabe, são dotados de limitações que exigem, por vezes, a realização de procedimentos específicos para o atingimento do resultado pretendido. Além disso, a consulta foi respondida por escrito, o que isenta a requerente de eventual questionamento acerca de sua atitude, desde que siga com precisão as orientações que recebeu.18. Por fim, acrescente-se que o presente feito foi ajuizado com a finalidade específica de realizar depósitos judiciais. Ademais, o depósito independe de provimento jurisdicional autorizando-o, como se verifica do teor da Súmula n.º 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, no presente caso, a requerente não realizou nenhum depósito, o que também tornaria qualquer decisão em seu favor, no presente feito, inútil. Assim, essa razão também acarreta a ausência de interesse processual.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência do direito de ação, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.Custas ex lege. Condeno a requerente, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00, uma vez que ajuizou o feito com o objetivo de realizar depósitos, mas não os fez, dando causa, assim, à carência do direito de ação.P.R.I.Guarulhos, 08 de janeiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

**0009701-48.2014.403.6119 - DAMARIS MARIA DA SILVA(SP333356 - CHENANDA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo n.º 0009701-48.2014.403.6119Requerente: DAMARIS MARIA DA SILVArequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃOTrata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por DAMARIS MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto com a retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito ate sua confirmação ao final da ação principal, independente de caução.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 10/67). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).Afirma a requerente que possui uma conta poupança na Agência da CEF, na qual fora efetuado empréstimos não autorizados pela funcionária da ré, a técnica bancária Michele do Nascimento.Narra que em

meados de 2012 por conta de problemas financeiros enfrentados pela irmã e pela companheira Michele autorizou que fossem efetuados dois empréstimos bancários em seu nome. Alega que emprestou o cartão para Michele, a qual era funcionária da CEF, e forneceu a senha para que ela pudesse sacar os valores emprestados. Alega que Michele informou às duas irmãs que faria o empréstimo lá por dentro que não precisaria nem da assinatura da Autora, já que a conta dela era boa e seria fácil aprovar o CDC - Crédito Direto Caixa. Disse ainda as irmãs, que era funcionária de confiança do gerente por esse motivo tinha A SENHA DELE. Em meados de 2013, afirma ter sido surpreendida por cobranças da requerida e ao se dirigir à CEF verificou que o montante dos empréstimos chegava a R\$ 30.000,00, contudo, a requerente reconhece apenas dois empréstimos no valor total de R\$ 11.000,00. Por fim, alega que os demais débitos são indevidos porque realizados sem o consentimento da requerente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. Primeiramente, cumpre salientar que a requerente pleiteia a sustação do protesto, mas não junta aos autos cópia do referido protesto, de modo que não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido. Passo a analisar o pedido de exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito. No procedimento cautelar, o deferimento do pedido de medida liminar está condicionado à plausibilidade jurídica da fundamentação (fumus boni iuris) e ao risco de ineficácia da providência final da lide principal (periculum in mora). Entendo ausentes estes pressupostos. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade, há necessidade de depósito judicial ou caução idônea para tanto. Neste sentido, cito exemplificativamente os julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 800218 Processo: 200601608812 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2006 Documento: STJ000724723 Fonte DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 356 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ementa Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Medida cautelar de sustação de protesto. Exigência de caução em dinheiro. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Ausência de novos argumentos.- Está em consonância com precedentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção a decisão judicial que, ao deferir a liminar de sustação de protesto de título, exige a prestação de caução em dinheiro diante do caso concreto.- É inviável o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo não provido. Data Publicação 11/12/2006 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020031000 Processo: 200338020031000 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/8/2005 Documento: TRF100217604 Fonte DJ DATA: 21/9/2005 PAGINA: 49 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM PROCESSO PRINCIPAL. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E SEUS EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA CEF. 1. Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito e o protesto do título representativo da dívida. 2. Para obter o cancelamento ou a abstenção dessas medidas por meio de ação cautelar, é indispensável que o devedor demonstre o fumus boni iuris, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração da cobrança indevida; c) depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Precedentes. 3. Sem o depósito da parte tida por incontroversa, afigura-se impossível a concessão de medida cautelar para sustar o protesto de título e os seus efeitos. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para julgar improcedente o pedido e condenar o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Data Publicação 21/09/2005 Mas ainda que assim não fosse, não procede o pedido de medida liminar. A requerente afirma que foram efetuados débitos e/ou empréstimos financeiros na Agência n.º 1192, da Caixa Econômica Federal, conta n.º 00067861-9, os quais não foram autorizados. Todavia, afirma expressamente que emprestou o cartão e cedeu a senha para utilização por terceiros. Após a entrega do cartão ao cliente é fornecida a senha de uso pessoal e intransferível para sua utilização, de modo que a guarda cabe exclusivamente a ele. Não pode nem deve, em princípio, cedê-lo a quem quer que seja, ou quebrar o sigilo, fornecendo a senha a terceiros. Também incumbe-lhe manusear adequadamente o cartão, evitando solicitar auxílio de estranhos. Desse modo, ao fornecer a terceiro o cartão e a senha de uso pessoal, a presunção lógica é a de que se houve o saque com o emprego de tal documento magnético por esse terceiro, cabe à requerente arcar com a responsabilidade ou pleitear o ressarcimento junto ao terceiro e não junto à CEF, que não deu causa ao uso indevido. Ao estabelecimento bancário basta, na hipótese em comento, comprovar

que o saque foi feito com o cartão do cliente, que tinha a sua guarda, e não que foi o cliente, pessoalmente, quem efetuou a retirada, pois a meu ver, seu ônus não tem essa extensão. Assim, está ausente a plausibilidade jurídica da fundamentação. Os fatos narrados deverão ser objetos de instrução probatória. Diante do exposto, indefiro a liminar. Cite-se o representante legal da requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 5617**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005714-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005714-2) - JOSE DE LIMA BARROS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Processo nº. 0005714-14.2008.403.6119 Exequeute: JOSÉ DE LIMA BARRO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ DE LIMA BARROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 188). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5) - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Processo nº. 0006952-34.2009.403.6119 Exequeute: JOSÉ AIRTON DE SOUSA MELO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ AIRTON DE SOUSA MELO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 187 e 190). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0010402-48.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP (SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0010402-48.2010.403.6119 AUTOR(ES): INSS RÉU(S): INDÚSTRIA DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA. - EPP JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Indústria de Estofados Novo Lar Ltda. - EPP (IENL), com a finalidade de obter a condenação da ré a indenizar o autor pelos gastos que teve com o pagamento de auxílio-doença concedido a Leonardo Aparecido Ribeiro. Este último, segurado do INSS, era empregado da ré e, em 29 de março de 2006, em seu trabalho, uma serra circular atingiu sua mão direita, ocasionando perda de falange do dedo indicador direito e limitação da mobilidade dos dedos indicador e polegar direitos. Em virtude do acidente, o segurado recebe auxílio-doença do INSS desde setembro de 2006. Leonardo Aparecido Ribeiro ajuizou reclamação trabalhista em face da IENL, no âmbito da qual esta última foi condenada a indenizar aquele pelos danos materiais e morais sofridos. O acidente teve como causa, ao menos parcial, negligência da IENL com relação ao cumprimento do dever de adotar medidas preventivas para que acidentes como esse não ocorressem, bem como por empregar o segurado, então menor, para a realização de atividades perigosas. Foi instaurado inquérito policial para a apuração dos fatos, que se encontrava em andamento ao menos até abril de 2008. 3. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 317-331), pugnando pela improcedência do

pedido. Como preliminar, arguiu a prescrição da pretensão. Quanto ao mérito, asseverou que o acidente ocorreu por culpa de seu empregado Leonardo Aparecido Ribeiro; a não existência do dever de indenizar, em virtude de já pagar seguro contra acidentes do trabalho e o INSS atuar como segurador social; e a não comprovação da existência dos supostos danos alegados pelo autor.4. O autor apresentou réplica (fls. 336-357), na qual reitera os termos da petição inicial e rebate a preliminar.5. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 361). A ré requereu a realização de perícia contábil e perícia no local dos fatos, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 363). O INSS requereu o julgamento conforme o estado do processo, ou, eventualmente, a oitiva do segurado (fls. 365-368). Foi deferida apenas a oitiva de testemunhas (fl. 372).6. Leonardo Aparecido Ribeiro foi ouvido na qualidade de testemunha arrolada pelo autor (fl. 394). Severino Ramos dos Santos Filho (fls. 470-471) e Orlando Avelino Pereira (fl. 498) foram ouvidos na qualidade de testemunhas arroladas pela ré.7. As partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 549-552 e 554-559), reiterando os argumentos já expendidos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.8. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento, motivo pelo qual passo à resolução do mérito.I. Da prescrição 9. A ré aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão.10. A jurisprudência dominante já se firmou no sentido de que as ações de regresso intentadas pelo INSS, para reaver valores que pagou a segurados seus que foram prejudicados em virtude de atos ilícitos praticados por terceiros, é de natureza cível. Assim, aplica-se ao caso o lapso prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil brasileiro.11. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Tendo sido o benefício acidentário concedido em junho de 2007 e o presente feito ajuizado somente em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 0006869-07.2011.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.(...)III - Quanto à prescrição tem-se adotado o entendimento que nos casos de ação regressiva aplica-se a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil.(TRF5, AC 200984010007306, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Data da Decisão: 24/01/2012, Fonte: DJE 02/02/2012 p. 503)12. O acidente mencionado na petição inicial ocorreu em 29 de março de 2006 (fls. 71 e 74) e o benefício foi concedido em 12 de maio de 2006 (fl. 34). Já a petição inicial que deu origem ao presente processo foi protocolizada em 5 de novembro de 2010 (fl. 2). Ou seja, após mais de 4 anos, já tendo transcorrido o lapso prescricional de 3 anos.13. O INSS alega que o curso do lapso prescricional não teria iniciado a correr na data do acidente, na forma do disposto no art. 200 do Código Civil brasileiro, uma vez que foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos. Segundo alega e comprova o próprio INSS (fl. 358), referido inquérito policial foi arquivado em virtude de sentença declaratória da extinção de punibilidade pela prescrição, proferida em 21 de maio de 2009.14. Entretanto, essa hipótese de adiamento do início do lapso prescricional somente se aplica aos casos em que haja prejudicialidade entre as esferas civil e criminal, ou, em outras palavras, que o início do processo na esfera civil dependa de uma definição na criminal. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica dos seguintes julgados:AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATO QUE TAMBÉM CONFIGURARIA, EM TESE, CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE APENAS AOS CASOS DE AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRAZO CUJA FLUÊNCIA, NO CASO, NÃO ENCONTRA IMPEDIMENTO LEGAL. PRECEDENTE DESTA CORTE.1.- Uma vez veiculada matéria jornalística que se reputa ofensiva à honra, tem-se por configurado, em tese, dano moral capaz de ensejar ação de indenização, cujo termo inicial, para fins de prescrição, é a própria data da publicação da referida matéria.2.- A regra estabelecida no art. 200 do Código Civil diz respeito à ação civil ex delicto, sendo inaplicável, portanto, a casos de indenização civil que não se fundamentem no título penal condenatório. Precedente do STJ.3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 496307/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, Data do Julgamento: 27/05/2014, Fonte: DJe 16/06/2014)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR SEJA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. DISPOSITIVOS

LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 200 DO CC/02 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Ação ajuizada em 26.06.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.11.2012.2. Recurso especial em que se discute a contagem do prazo prescricional em ação civil ex delicto e a razoabilidade do valor fixado a título de danos morais.3. O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.4. O art. 200 do CC/02 se limita a assegurar que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, nada obstando a vítima de ajuizar a ação civil independentemente do resultado final da ação na esfera criminal.5. O valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal a quo somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente excessivo ou irrisório, circunstância inexistente na espécie.6. Recurso especial da autora desprovido. Recurso especial do réu parcialmente provido.(STJ, REsp 1354350/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 18/02/2014, Fonte: DJe 06/03/2014)15. No presente caso, não se verifica a prejudicialidade que, conforme a jurisprudência, tem de existir para permitir a incidência da norma veiculada pelo art. 200 do Código Civil brasileiro. Isso porque, em primeiro lugar, eventual crime cometido pelo empregador não guarda relação direta com a atuação securitária do INSS. Ou, em outras palavras, uma condenação na esfera criminal não teria o condão de acarretar, de modo imediato, a conclusão pelo dever da ora ré de indenizar o ora autor. Em segundo lugar, deve-se notar que o inquérito policial mencionado pelo INSS foi arquivado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Sequer se atingiu a fase da ação penal. Assim, se prejudicialidade houvesse, ela agiria em desfavor do INSS.16. Por fim, deve-se verificar se essa prescrição atinge o fundo de direito ou apenas as parcelas vencidas antes do período de 3 anos.17. O auxílio-doença é um benefício previdenciário que pode ser considerado relação jurídica tipicamente de trato sucessivo. Com efeito, o valor mensal deve ser pago pelo INSS ao segurado durante todo o período pelo qual perdurar a incapacidade deste.18. No entanto, a relação jurídica de que ora se cuida não é aquela mencionada no parágrafo anterior, de natureza previdenciária e sujeita, inclusive, a prazos prescricionais específicos. Está-se diante da pretensão de reparação em virtude de um ato ilícito praticado, em tese, pela IENL e que gerou prejuízo ao autor. Nesse sentido, o que se discute é uma relação jurídica existente entre o INSS e a IENL, a qual tem como causa um acidente causado, ao menos parcialmente, por negligência desta.19. Essa relação jurídica tem caráter pontual, com causa precisamente definida no tempo. Ela gera o dever de o autor do ato ilícito indenizar imediatamente todos os prejuízos causados - ainda que o valor preciso destes não possa ser calculado previamente. O problema que surge é de quantificação dos danos - e para isso o ordenamento jurídico dispõe de regras próprias -, fato esse que, entretanto, não acarreta a existência de prestações sucessivas a serem pagas pelo autor do ato àquele que sofreu o prejuízo.20. Em suma, o que prescreve, nesse caso, é o próprio fundo de direito.21. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90).2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito.9- Apelo desprovido.(TRF3, APELREEX 0002852-

49.2012.403.6113, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 10/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014)22. Sendo assim, está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, segundo os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Guarulhos, 09 de setembro de 2014.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0007559-76.2011.403.6119** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº 0007559-76.2011.403.6119Exequente: ANTONIO JOSE DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO JOSE DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. **DECIDO**.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, **julgo EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 09 de dezembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0006520-73.2013.403.6119** - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**PROCESSO N 0006520-73.2013.403.6139****EMBARGANTE(S):** PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA. e **CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.EMBARGADO(S):** CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS) E UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI****CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M****SENTENÇA**1. Vistos.2. Fls. 205-208: cuida-se de embargos de declaração opostos por Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda. e Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. contra a sentença de fls. 200-202, em que os embargantes alegam a existência de omissão, porque a sentença deixou de considerar alguns aspectos salientados na petição inicial quanto ao dies a quo do lapso decadencial e o respectivo prazo, bem como não se manifestou quanto à jurisprudência e alguns argumentos constantes da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO.**DECIDO**.3. O recurso é tempestivo.4. Inicialmente, consigne-se a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, uma vez que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.5. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.6. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença combatida concluiu pela verificação da decadência, expondo de modo claro e completo os fundamentos para a formação do convencimento do magistrado. Dessa forma, ficam logicamente afastados os argumentos contrários apresentados pelos ora embargantes. Trata-se, portanto, de mera irresignação com a decisão proferida.7. Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada.8. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**. P.R.I.Guarulhos, 09 de setembro de 2014. Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

**0004323-14.2014.403.6119** - DANIEL JOSE DE SANTANA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma

razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$43.142,50 (quarenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0004323-14.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007083-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007083-9) - JOSE BENTO ALVES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0007083-82.2004.403.6119Exeqüente: JOSE BENTO ALVES Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSE BENTO ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 09 de dezembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0000587-03.2005.403.6119 (2005.61.19.000587-6) - JAIME DIAS CARDOSO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIME DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000587-03.2005.403.6119Exeqüente: JAIME DIAS CARDOSO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JAIME DIAS CARDOSO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 09 de dezembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0002692-16.2006.403.6119 (2006.61.19.002692-6) - OSMARINO DE JESUS CORREA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMARINO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0002692-16.2006.403.6119Exequente: OSMARINO DE JESUS CORREAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por OSMARINO DE JESUS CORREA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 133/138).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 09 de dezembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

**0000465-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000465-0)** - FABIO ANTONIO CAMILO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FABIO ANTONIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000465-19.2007.403.6119Exeqüente: FABIO ANTONIO CAMILO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FABIO ANTONIO CAMILO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 09 de dezembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0003516-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003516-6)** - YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X DAMIANA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0003516-38.2007.403.6119Exequente: YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 201 e 204).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 09 de dezembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

**0004852-77.2007.403.6119 (2007.61.19.004852-5)** - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0004852-77.2007.403.6119Exequente: MARIA DOS SANTOS PEREIRAEExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DOS SANTOS PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 172 e 176).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Retifique-se a autuação para classe 229 (cumprimento de sentença).Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 09 de dezembro 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

**0008843-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008843-2)** - DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0008843-61.2007.403.6119Exeqüente: DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009766-87.2007.403.6119 (2007.61.19.009766-4)** - VERA MARIA SANTOS MELO (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA MARIA SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº. 0009766-87.2007.403.6119 Exequente: VERA MARIA SANTOS MELO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por VERA MARIA SANTOS MELO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 224 e 227). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0003014-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003014-8)** - ZENITE SANTOS DE PAIVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZENITE SANTOS DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº. 0003014-65.2008.403.6119 Exequente: ZENITE SANTOS DE PAIVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por ZENITE SANTOS DE PAIVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 183/184). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de dezembro 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0004223-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004223-0)** - BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0004223-69.2008.403.6119 Exequente: BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005398-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005398-7)** - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0005398-98.2008.403.6119 Exequeute: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VANDERLEI PEREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 273 e 277). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de dezembro 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0008849-34.2008.403.6119 (2008.61.19.008849-7) - ANTONIO BERCHMANS DE VASCONCELOS FILHO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO BERCHMANS DE VASCONCELOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0008849-34.2008.403.6119 Exequeute: ANTONIO BERCHMANS DE VASCONCELOS FILHO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO BERCHMANS DE VASCONCELOS FILHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003835-98.2010.403.6119 - AKIMINE SAKURADA (SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO E SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AKIMINE SAKURADA X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0003835-98.2010.403.6119 Exequeute: AKIMINE SAKURADA Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por AKIMINE SAKURADA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0009015-95.2010.403.6119 Exequeute: ANTONIO ALVES MARTINS Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO ALVES MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011084-03.2010.403.6119 - MARLENE DAS GRACAS PIMENTA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARLENE DAS GRACAS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº. 0011084-03.2010.403.6119Exequente: MARLENE DAS GRAÇAS PIMENTAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARLENE DAS GRAÇAS PIMENTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 138 e 141).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 09 de dezembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

**0004732-92.2011.403.6119** - JAILSON BIZERRA DUARTE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILSON BIZERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº. 0004732-92.2011.403.6119Exequente: JAILSON BIZERRA DUARTEExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JAILSON BIZERRA DUARTE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 250 e 259).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 09 de dezembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

**0001040-51.2012.403.6119** - VANIA FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANIA FERNANDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 205/207: Nada a deferir tendo em vista que ao contrário do alegado, extrai-se do documento de folha 206 que o valor encontra-se liberado.Venham os autos conclusos para extinção, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000634-36.2012.403.6117** - DENISE DE FATIMA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)  
ASSENTADAEm 16 de dezembro de 2014, às 16 horas e 50 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Márcio Augusto de Melo Matos, foi feito o pregão da audiência de tentativa de conciliação referente à Ação Ordinária nº 0000634-36.2012.403.6117, movida por DENISE DE FATIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.Aberta a audiência e apregadas as partes

compareceram: a autora e seu advogado Dr. César Augusto Rossignoli, OAB/SP 278.058, o preposto da NET Taís da Silva Richieri e advogado da NET Dra. Renata Camacho Menezes Cres, OAB/SP 172.168. Ausente preposto e advogado da CEF. O advogado a autora informou o endereço atualizado dela: Rua Doutor Joaquim Gomes do Reis, nº 389, Centro, Jaú/SP, bem como requereu a juntada de atestado médico de Maria Aparecida, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Pela advogada da NET foi requerida a juntada de procuração, substabelecimento, ata da Assembleia Geral Extraordinária, estatuto social, ata da reunião do Conselho de Administração e carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Pelo advogado da autora foi feita a seguinte proposta: pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 como reparação plena pelos danos materiais e morais com consequente extinção da ação em virtude de transação. Pela advogada da NET foi dito que não aceitava a proposta da parte autora. A conciliação restou infrutífera. TERMO DE DELIBERAÇÃO Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista a inversão do ônus probatório estabelecida a fls. 143 dos autos, foi oportunizado em audiência às partes indicarem provas que pretende produzir. Pelo autor foi requerida a oitiva de testemunhas que serão indicadas oportunamente e o depoimento pessoal dos prepostos das rés. Pela ré NET foi requerida a juntada de novos documentos e colheita do depoimento pessoal da autora e de Maria Aparecida e de testemunhas. Defiro a designação de audiência de instrução e julgamento em data 17/03/2015, às 15h00min, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta audiência. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal de Maria Aparecida, tendo em vista documentação apresentada em audiência e já constante dos autos, indicando impossibilidade de deslocamento ao prédio da Justiça por força de delicado estado de saúde. Regularize-se o feito constando nome Maria Aparecida Freitas Silva no pólo ativo, consoante decisão de fls. 143. Considerando a injustificada ausência de representante da Caixa Econômica Federal nesta audiência, embora regularmente intimados, declaro preclusa a produção de prova pela ré CEF. Acrescento que a justificativa trazida à audiência, por telefone, de que a Caixa Econômica não compareceria ao ato por não possuir interesse na transação, não se justifica. A audiência de tentativa de conciliação é ato realizado no interesse da Justiça e cujo comparecimento das partes é obrigatório. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

#### **Expediente Nº 9198**

##### **MONITORIA**

**000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) Em resposta ao ofício da 2ª Vara de Barra Bonita (f.346 e 350) ciência a parte autora que deverá recolher, no bojo da carta precatória 0002131-65.2014.826.0063, a importância de R\$ 17,00 referente a taxa judiciária faltante, conforme solicitado.

#### **Expediente Nº 9199**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002625-81.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

Vistos. Observo que, diante da Correição Geral Ordinária estar designada para ter início neste juízo federal na data de 19 de janeiro de 2015, inviável será a realização da audiência ora designada nos autos, haja vista o parco espaço físico disponível neste juízo federal. Assim, CANCELO por ora a audiência marcada para o dia 19/01/2015, às 16hs, cuja data será oportunamente reagendada, aguardando-se nova data para a realização de reunião de videonconferência. Regende-se com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP a nova data, providenciando-se as necessárias providências. Com a nova data agendada, voltem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

## **Expediente Nº 6323**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004496-67.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO ALVES ANGELO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal e o trânsito em julgado da sentença penal absolutória, DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos, quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n.º 1385/2013 MR, em favor do réu. Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, para que entregue os bens relacionados no Auto de Apreensão n.º 222/2013 (fls. 111) para Marcelo Alves Angelo, que deverá comparecer na mencionada Delegacia para retirada do material. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004682-90.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PERLA VICENTINI(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal, bem como do que restou decidido pela 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, conclusos para sentença.

**0000171-15.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Fls. 684: Tendo em vista que o defensor protocolou nova peça processual contendo as suas razões de apelação da defesa, com a finalidade de sanar a apócrifa das razões anteriormente colacionadas aos autos, determino o desentranhamento das razões apócrifas (fls. 586/646). Quanto ao pedido de nova tentativa de intimação do réu, nada a decidir, tendo em vista o que já restou determinado às fls. 677. Assim, cumpra-se integralmente a mencionada decisão de fls. 677 e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para exercício da competência recursal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003393-20.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/07/2014, contra CLAUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE e ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, pois conforme apurado no inquérito policial nº 0203/2013 DPF/MII/SP e descrito na peça acusatória de fls. 53/58, a denunciada Claudia Kellner Santarém de Albuquerque, como avaliadora de penhor da agência da Caixa Econômica Federal em Marília/SP, em prejuízo a mencionada instituição financeira, superavaliou jóias pertencentes à correntista e denunciada Rosilene Aparecida de Souza, dadas como garantia em cerca de 285 contratos de penhor. Após a decisão que analisou a resposta à acusação das rés e afastou as hipóteses de absolvição sumária, determinando-se a oitiva das testemunhas de acusação, sobreveio aos autos aditamento à denúncia, para requerer que seja fixado na sentença condenatória valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando o sobredito prejuízo sofrido pela ofendida (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Assim, tendo em vista que o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal autoriza que o juiz fixe tal valor, em seu mínimo, recebo o aditamento da denúncia, nos termos do art. 569, do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento do feito, sem nova citação, uma vez que o presente aditamento não traz fato novo. Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do aditamento e seu recebimento, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 141/143. FICA A DEFESA INTIMADA, TAMBÉM, DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS, EM 28/11/2014, PARA A SUBSEÇÃO DE JUDICIÁRIA DE BAURU/SP E CAMPINAS/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO RONALDO GONÇALVES E ROBERTO GOMES, RESPECTIVAMENTE.

## **Expediente Nº 6330**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003535-05.2006.403.6111 (2006.61.11.003535-8)** - SHIGERO KATO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 589.149-SP (fls. 429/445). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005456-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005456-1)** - CRISPINIANO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004697-93.2010.403.6111** - APARECIDA VICENTE DE CASTRO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 247/248: Tendo em vista a manifestação da autarquia ré (fls. 242/245), nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003069-35.2011.403.6111** - IVANILDE LIMA AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 113/170. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003120-46.2011.403.6111** - RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos e da juntada de cópia das decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial nº 563.937-SP e no Recurso Extraordinário com Agravo nº 842.635-SP (fls. 272/281 e 282/287, respectivamente). Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000400-72.2012.403.6111** - JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002292-16.2012.403.6111** - ADAO PEREIRA X EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000941-71.2013.403.6111** - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 138/144. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002895-55.2013.403.6111** - JOAO BATISTA EVANGELISTA(SP276163 - JULIANA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003877-69.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 116: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 115. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004454-47.2013.403.6111** - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos complementares formulados pelo INSS às fls. 75. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000073-59.2014.403.6111** - BENTO SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 156/372: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000451-15.2014.403.6111** - SILVIA HARUMI OKIMURA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000573-28.2014.403.6111** - CELIA REGINA TEODORO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000706-70.2014.403.6111** - JESSICA FRANCIELE DE ABREU DIAS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 185/186. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001317-23.2014.403.6111** - EDNEIA BISPO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
.pa 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 62/63 e 65/104. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001575-33.2014.403.6111** - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 36/43. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001680-10.2014.403.6111** - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 133/134). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 115. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002140-94.2014.403.6111** - OSVALDO DAL EVEDOVE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 82/89: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002180-76.2014.403.6111** - ZENILDA DE FATIMA FERREIRA HONORIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002266-47.2014.403.6111** - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: Defiro. Concedo para a parte autora vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002391-15.2014.403.6111** - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002733-26.2014.403.6111** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos quesitos complementares formulados pelo INSS às fls. 67. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003303-12.2014.403.6111** - JULIANA SIQUEIRA ASSUNCAO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003412-26.2014.403.6111** - JOSE ANTONIO DE FRANCA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003603-71.2014.403.6111** - ALAN CRISTIAN LELIS DA SILVA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003609-78.2014.403.6111** - RAFAEL BACCARIN(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003693-79.2014.403.6111** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003749-15.2014.403.6111** - THIAGO AKIO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003793-34.2014.403.6111** - HUGA APARECIDA MAIA X JOSE VIEIRA MAIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003831-46.2014.403.6111** - CAMILA LELIS MASSUCATTO DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004058-36.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA ROMAO NETO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004225-53.2014.403.6111** - MARIA FERNANDA MAGALHAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004342-44.2014.403.6111** - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004386-63.2014.403.6111** - ODEMAR PEDROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODEMAR PEDROSA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que é portador de Polineuropatia periférica, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo.Às fls. 31/37 a parte autora juntou novos documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois

bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos documentos médicos acostados às fls. 33/37, a fragilidade de sua saúde, bem como a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador de neoplasia maligna de orofaringe e se encontra em tratamento conservador com quimioterapia e radioterapia. Sendo o autor portador de neoplasia maligna, faz jus à dispensa da carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual no período de 01/03/2014 a 31/08/2014 (fl. 13). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 19/08/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado. Ressalto que o atestado médico de fl. 33 é de 01/12/2014 e, por isso, posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fl. 11), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Posto isso, DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ODEMAR PEDROSA RIBEIRO, nos termos da legislação de regência da matéria. No mais, aguarde-se a confecção do laudo médico pelo perito nomeado judicialmente. Com a juntada do laudo médico-pericial, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 25, intimando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da presente decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004387-48.2014.403.6111** - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004541-66.2014.403.6111** - PEDRO EVANGELISTA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004566-79.2014.403.6111** - MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004932-21.2014.403.6111** - ANTONIO COSTA LIMA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004983-32.2014.403.6111** - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005096-83.2014.403.6111** - CELIO JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005186-91.2014.403.6111** - AMADOR NASCIMENTO MOURA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005367-92.2014.403.6111** - JAQUELINE GONCALVES PAROLIN X GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAQUELINE GONÇALVES PEROLIM e GILMAR FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial. A parte autora alega, em síntese, que é proprietária do imóvel em que reside, mas sustenta que a CEF promoveu a execução extrajudicial do bem, sem prévia notificação dos donos e sem concessão de prazo para purgação da mora. Em sede de tutela antecipada, requerem os autores que se oficie ao N. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília para que suspenda o andamento e execução do processo nº 1006829-30.2014.8.26.0344 até sentença a ser proferida neste feito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso dos autos, o contrato de financiamento para aquisição de imóvel foi celebrado entre Vagner Antônio de Araújo (mutuário) e a CEF (fls. 11/12), sendo que, posteriormente, em 04/12/2003, o mutuário firmou com a coautora JAQUELINE GONÇALVES PEROLIM o INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA (fls. 27/30), alienando o imóvel objeto do financiamento sem a participação da instituição financeira, em flagrante desrespeito ao que prescreve o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/00, verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Não obstante, sustentam os requerentes que tão logo firmaram contrato cessionando os direitos e deveres do contrato original os Autores trataram de APRESENTAR E ENTREGAR UMA CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR À CEF, a qual recepcionou a situação, TANTO QUE DISPONIBILIZOU LINHA DE CRÉDITO PARA REFORMAS NO IMÓVEL ATRAVÉS DO CONTRATO DENOMINADO CONSTRUCARD. Todavia, não restou comprovado, inequivocamente, que os adquirentes tenham notificado a instituição financeira acerca da transferência do mútuo, uma vez que não foi colacionado aos autos qualquer documento nesse sentido. Ademais, da análise da certidão da matrícula do imóvel, constata-se que o imóvel já foi arrematado por outras sete pessoas (fl. 12 - R.5), as quais foram imitidas na posse por força da sentença de fls.

48/51. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-SE da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. INTIME-SE a CEF para que traga aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional nº 8.2001.6101986-9, bem como o respectivo procedimento de execução extrajudicial. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005419-88.2014.403.6111** - JAIR BIZZI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR BIZZI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005451-93.2014.403.6111** - MARIA ROSA DA SILVA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para o fim de incluir no pólo passivo Luana da Silva Costa. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 6337**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005557-55.2014.403.6111** - FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração deve ser subscrita pelos sócios, sempre em conjunto, de acordo com a cláusula primeira da alteração do contrato social da empresa, acostada às fls. 41/43.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9)** - MARIA DE LOURDES HANNA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES HANNA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006002-54.2006.403.6111 (2006.61.11.006002-0)** - MARIA FELICIANO DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação

integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003837-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003837-6)** - OLIMPIO HONORATO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIMPIO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002431-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002431-0)** - CARMELITA DA SILVA RODRIGUES(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELITA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003657-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003657-8)** - TANIA GENI CALOGERO DE ARAUJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TANIA GENI CALOGERO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005859-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005859-8)** - OSVALDO DE LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001903-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001903-2)** - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001386-60.2011.403.6111** - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BENEDITO DE

**MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002165-78.2012.403.6111 - JOSE RAFAEL CORDEIRO X RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002671-54.2012.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003651-98.2012.403.6111 - JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003718-63.2012.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR PARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003890-05.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004225-24.2012.403.6111** - GUILHERME BATISTA DE LIRA X CREUSA BATISTA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUILHERME BATISTA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004552-66.2012.403.6111** - JOSIENE OLIVEIRA GOMES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIENE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004595-03.2012.403.6111** - MICHELE APARECIDA REIS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MICHELE APARECIDA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000244-50.2013.403.6111** - IZABEL DE SOUZA BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000765-92.2013.403.6111** - VIRGINIA MAGON CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGINIA MAGON CORRADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001071-61.2013.403.6111** - FUSSAE MATUGUMA TAKEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FUSSAE MATUGUMA TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos,

bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001323-64.2013.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001700-35.2013.403.6111** - JOAO PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002366-36.2013.403.6111** - LOURDES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002586-34.2013.403.6111** - CARMEN LUCIA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003438-58.2013.403.6111** - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000404-41.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

X MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **Expediente Nº 6338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001277-41.2014.403.6111** - MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 118, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000283-13.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-73.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal, bem como para juntar o original do contrato acostado à fl. 66 nos autos principais. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença, e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005059-56.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-38.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0005134-95.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-03.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004125-98.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) MIRELE CARLA MOREIRA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470)

- ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002205-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002205-5)** - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**0003630-25.2012.403.6111** - VIVIANE FERNANDA BALMANT X SANDRA HELENA DE SOUZA BALMANT(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE FERNANDA BALMANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) a título de honorários. Oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado referente ao crédito da parte autora às fls. 355, seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1869/2013, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 98) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado, de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

**0002367-21.2013.403.6111** - CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002492-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002492-4)** - DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA X SONIA BENEDITO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. Oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado referente ao crédito da parte autora às fls. 355, seja convertido em favor da 5ª Vara Cível de Marília/SP, vinculado ao processo nº 953/06, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 13) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003705-98.2011.403.6111** - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 679/685.

**0003519-70.2014.403.6111** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS, e tendo em vista a possibilidade, que não se deve de plano arredar, de solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2015, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

**0003878-20.2014.403.6111** - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Em continuidade, após decisão em agravo de instrumento fixando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, passo a analisar o feito. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 10:15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10:30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse

direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005112-37.2014.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final

deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005402-52.2014.403.6111 - CLEUSA MEYRE XAVIER DA SILVA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de FEVEREIRO de 2015, às 18:40hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. . Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho,

bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. II.

Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de FEVEREIRO de 2015, às 18:20hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005524-65.2014.403.6111 - NATALINA GRIPPA CASSONI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame

médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de FEVEREIRO de 2015, às 17:00hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005527-20.2014.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA MACHADO(SPI06283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos I. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 09:40hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e a investigação social. VIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005540-19.2014.403.6111 - MARIO INACIO DE OLIVEIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o

qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005558-40.2014.403.6111** - LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou

seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 10:15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10:30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001968-89.2013.403.6111 - GUSTAVO MANOEL DE SOUZA(SPI64118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual o autor busca a concessão de auxílio-doença, por ser segurado da Previdência Social e ter cumprido carência, ao argumento de que, portador do mal denominado Doença de Darier, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Pede, pois, que o INSS seja condenado a conceder-lhe referido benefício desde a data do requerimento administrativo (10.03.2009) e pelo tempo em que perdurar a incapacidade ou até que seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade permanente, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas e vincendas, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a dar efetividade e celeridade ao feito, converteu o rito, deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinou perícia por médico do trabalho e designou audiência em atos sucessivos. Além disso, nomeou perito, ordenou a citação do INSS, concitou as partes a contribuírem na construção da prova, deduziu quesitos judiciais e determinou a juntada aos autos de cadastro CNIS (fls. 51/52). A parte autora foi intimada. O INSS foi citado e intimado. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. O INSS apresentou contestação, aduzindo que a doença diagnosticada no autor o acompanha desde a sua infância e que nenhum agravamento em seu quadro foi constatado; a pretensão do autor, em razão disso, chava-se expressamente vedada pelo ordenamento jurídico (artigo 42, 2º da LB). Dada a palavra ao autor, pugnou ele pela realização de perícia por médico especialista em dermatologia, o que, sem oposição da parte contrária, foi deferido pelo juízo. Nova perícia foi realizada e o laudo pericial correspondente aportou nos autos; sobre ele, manifestou-se o INSS, juntando parecer de sua assistente técnica, acompanhado de documentos. Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre a perícia mais recente, pronunciamento e documentos juntados aos autos pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, aquele que se afigurar cabível a depender da prova que se produzir. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade para o trabalho, pois, era de mister investigar. Em razão disso, mandou-se produzir perícias, uma por médico do trabalho e outra por médico dermatologista. Segundo o primeiro laudo produzido, proferido em audiência pelo senhor especialista em Medicina do Trabalho, o autor é portador de uma doença denominada Darier-White (CID Q 82.8), mal este que o incapacita de forma total e permanente para as atividades laborativas. Fixou início da doença no autor em sua infância, por volta de seus 5 ou 7 anos de idade, e data de início da incapacidade (DII) em 15.02.2011, isto é, a partir do dia posterior ao término de seu último vínculo empregatício (fl. 65). A perícia realizada por especialista em dermatologia confirma o diagnóstico de Queratose Folicular (Doença de Darier), sem possibilidade de cura, aduzindo que o autor não vem apresentando resposta satisfatória aos tratamentos propostos. Sentiu no autor, ainda, dificuldade em aceitar sua doença, tendo em vista as lesões que tomam de assalto seu corpo, associadas ao mau odor que exalam. De fato, o autor, além de enfrentar as dificuldades decorrentes de sua doença (ressecamento intenso da pele, dores locais), tem que lidar com problemas de ordem social e econômica, notadamente com sua exclusão do mercado de trabalho. Isso acarreta-lhe, por óbvio, intransponíveis dificuldades materiais. Não bastasse, há seu afastamento do convívio social, com prejuízo à sua autoestima e resistência ao acesso a alguns recursos psicossociais necessários ao enfrentamento da doença. Não há dúvida de que o medo da rejeição afasta-o da vida de relações e do mercado de trabalho. Os extratos CNIS de fls. 64/68, não refutados pelo INSS, dão conta de comprovar qualidade de segurado e carência, de vez que o autor está a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, desde 03/2008. Respeitadas as considerações tecidas pela senhora Assistente Técnica do INSS (fls. 105/108), não é de adotá-las. O próprio documento trazido por ela, referente à perícia realizada na seara administrativa, dá como data de início da incapacidade: 01.01.2008, bem diferente da que, agora, pretende seja fixada: 09.07.1996. Demais disso, o autor, malgrado portador do referido mal desde a infância, conseguiu empreender, em alguns momentos de sua vida, atividade laborativa (vide extrato CNIS de fls. 64/68), o que afasta a alegação do INSS sobre a aplicação do disposto no artigo 42, 2º, da LB. Por tais razões entendo correta a data de início da incapacidade (DII) fixada pelo senhor Perito do juízo, isto é, 15.02.2011. Restam preenchidos, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cabível no caso, tendo em vista a incapacidade total e permanente que acomete o autor. Vejam-se, a tal propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC 598226, 9.<sup>a</sup> Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.<sup>a</sup> Região, AC 9104121074/RS, 3.<sup>a</sup> Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)É devida, pois, a aposentadoria por invalidez lamentada, a partir da citação (28.05.2013 - fl. 58vº), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão inicial, controvertendo-a. De fato, se o senhor Perito fixou a DII em 15/02/2011, inviável a concessão da benesse desde a data do requerimento administrativo (10.03.2009 - fl. 111).As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectários acima especificados. O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Gustavo Manoel de SouzaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 28.05.2013 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade e/ou salários-de-contribuição vertidos pela parte autora depois da DIB acima mencionada.Sem reexame necessário.P. R. I.

**0005126-21.2014.403.6111 - JULIANO ROSA MADUREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Concedidos ao promovente os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência

de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 42/43, proferida no escopo de concentrar a instrução processual, aparelhando o feito para sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e, no mérito mesmo, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios postulados. A peça de defesa, juntou documentos. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e demais presentes. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. Ante a ausência do Sr. Procurador Autárquico ao ato, vista foi-lhe concedida a fim de que, entendendo cabível, oferecesse proposta de acordo. O réu lançou proposta de acordo judicial. A parte autora com ela concordou. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a perceber, a partir do dia de sua cessação, isto é, 29.10.2014, ao teor das condições estampadas às fls. 77/77vº, ao que emprestou concordância (fl. 79), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 13). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 77/77vº e 79, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 42) e o réu delas é isento. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados inicialmente, tal como já determinado na audiência de fls. 66/67. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000764-54.2006.403.6111 (2006.61.11.000764-8)** - ERMILIANA YEGROS ORTEGA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERMILIANA YEGROS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005394-56.2006.403.6111 (2006.61.11.005394-4)** - ROSA CRISTINA BARBOZA - INCAPAZ X SUELI BARBOSA DAL EVEDOVE (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ROSA CRISTINA BARBOZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000374-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000374-3)** - RAFAEL ANDREATTA MARTINS - INCAPAZ X MARCIA CARRILHO ANDREATTA (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RAFAEL ANDREATTA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se, imediatamente, à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de pensão por morte, concedido pela v. decisão de fls. 110/112, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente, devidamente instruído, como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0001234-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001234-3)** - CARLOS ALEXANDRO DA SILVA - INCAPAZ X LOURDES MARIA DA SILVA (SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005254-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005254-7)** - CAROLINA ZANIBONI GIGLIOTTI (SP263333 - ANTONIO CARLOS GIGLIOTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CAROLINA ZANIBONI GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001012-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001012-0)** - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002113-19.2011.403.6111** - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002715-10.2011.403.6111** - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004314-81.2011.403.6111** - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003594-46.2013.403.6111** - VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se, imediatamente, à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício aposentadoria especial, concedido pela v. decisão de fls. 123/124, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente, devidamente instruído, como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2517**

#### **MONITORIA**

**0011568-53.2007.403.6109 (2007.61.09.011568-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ FERNANDO MORANTE(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0011759-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011759-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

Assiste razão ao executado. Concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF para que promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado, trazendo planilha atualizada do débito.Int.

**0011467-11.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ALBERTO FAZZENARO X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO)

A constrição ordenada à fl. 120, restringiu-se ao bloqueio somente contra transferência do veículo descrito à fl. 124, o que não impede seu regular licenciamento. Ficam os executados intimados na pessoa de seu advogado, das penhoras realizadas às fl. 124/141.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0)** - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**1101614-57.1996.403.6109 (96.1101614-0)** - HELIA MARIA MARTINS ELEUTERIO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**1106945-83.1997.403.6109 (97.1106945-8)** - JUSTINA CLARICE GARCIA GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0001864-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001864-0)** - INTELIGENCIA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X ESMERALDO BACHEGA X LUIZ CELSO SOARES DA SILVA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da petição juntada pela PFN, informando as possibilidades de parcelamento.Int.

**0000410-06.2000.403.0399 (2000.03.99.000410-5)** - MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO X MARIA CARMEN DEL BEL TUNES X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO X MARISTELA PICONI MENDES X MILTON ROBERTO DA SILVA X NELSON BRETANHA FILHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o determinado à fl.1136.Em nova inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0021991-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021991-2)** - JOSE BRUNELLI X JOSE MATHEUS X CELSO SALLA

X DANIEL FELIPE SANTIAGO X DANIEL DA CUNHA X ITAMAR JOSE SARDINHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 169/180 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

**0022418-74.2000.403.0399 (2000.03.99.022418-0)** - MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF afim de que dê cumprimento à sentença, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, bem como acerca dos pedidos formulados pela parte autora. Int.

**0056620-77.2000.403.0399 (2000.03.99.056620-0)** - SILVIA REGINA DE ALMEIDA LEONI X RUBENS DA COSTA X RONALDO MARQUES RAMOS X ROQUE MONTEIRO X ROBERTO PAVAN X RUY SANCHES X RICARDO ALVES X SEBASTIAO ALVES X SILVIO ANTONIO PINHEIRO X SEBASTIAO PIRES BARBOSA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF para que traga aos autos o comprovante de depósito para garantia da execução, conforme mencionado em sua petição de fl.186/200. Cumprido, tornem conclusos para recebimento da impugnação. Int.

**0050710-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050710-7)** - CERAMICA ATLAS LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0043220-59.2001.403.0399 (2001.03.99.043220-0)** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SILVANA CRISTIANE CARVALHO DA SILVA X MARIA APOLINARIO FELICIANO X JACOMO TROIANI NETO X LUIZ CARLOS TROIANI X MARIO CARECHO X PEDRO DOS REIS SEABE X SORIO SAKUGAWA X SILVANA CRISTINA ANANIAS MARCELINO X ELZA BERNARDINI BARBOSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo derradeiro de 30(trinta) dias, para cumprimento do quanto requerido pela CEF, tendo em vista que o processo se perfaz a quase 2(dois) anos em fase de cumprimento de sentença, aguardando diligência dos autores. Em nova inércia, tornem para extinção. Int.

**0002925-19.2001.403.6109 (2001.61.09.002925-7)** - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004062-36.2001.403.6109 (2001.61.09.004062-9)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0004427-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004427-1)** - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Ante o requerimento formulado pela PFN, fica o autor ora executado. intimado a complementar o valor depositado, nos moldes do requerido pela FAZENDA à fl.426/427.Sem prejuízo, officie-se conforme pedido formulado nas alíneas b e c da referida peça.Int. Cumpra-se.

**0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4)** - TARCILHO PIRES FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Int. Cumpra-se.

**0001395-43.2002.403.6109 (2002.61.09.001395-3)** - MARIA DE FATIMA LOPES IBOSHI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que promova a habilitação dos herdeiros.Int.

**0005338-68.2002.403.6109 (2002.61.09.005338-0)** - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP295882 - JOSE PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0002962-75.2003.403.6109 (2003.61.09.002962-0)** - ATIVA ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0003923-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003923-5)** - CARLOS ROBERTO BAPTISTA COELHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0006299-72.2003.403.6109 (2003.61.09.006299-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITS E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006829-76.2003.403.6109 (2003.61.09.006829-6)** - MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES X BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORANTI LOPES X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES PAES MENEZES X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de DOMINGOS PIRES DO PRADO.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por EURIDES FIDELIS PIRES, JAMIR SEBASTIÃO APARECIDO PIRES DO PRADO, MARTA PIRES DO PRADO NOGUEIRA, MARIA MADALENA PIRES DO PRADO

DELFINO, MARIANA PIRES DO PRADO VITTI, JAIR APARECIDO PIRES DO PRADO, MARCO PIRES DO PRADO, GENI APARECIDA PIRES DO PRADO SOARES e JOSÉ PEDRO APARECIDO PIRES DO PRADO.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.5 - Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl.633 em favor dos habilitados nos moldes de fl.650, correspondente aos seus quinhões, e intime-se os beneficiários para retirada.6 - Com a notícia do cumprimento, retornem ao arquivo.7 - Int. Cumpra-se.

**0005597-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005597-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Antes de promover a habilitação dos herdeiros do autor falecido, manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de que não há valores em atraso para serem recebidos, haja vista o pagamento administrativo em 2004.Na concordância, arquivem-se os autos.Discordando, promova a execução do julgado apresentando os valores que entenda devidos.Int.

**0002450-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002450-2)** - FRANCISCO DIVALDO SEGUEZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0008592-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008592-8)** - DECIO DIAS DO PRADO JUNIOR(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0000842-54.2006.403.6109 (2006.61.09.000842-2)** - ADEMIR DE CAMARGO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5)** - GERALDO DONIZETE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0001289-42.2006.403.6109 (2006.61.09.001289-9)** - APARECIDO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelo INSS, concedo o prazo de 20(dias) à parte autora, afim de que promova a execução do julgado.Int.

**0001978-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001978-0)** - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTE LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0002246-43.2006.403.6109 (2006.61.09.002246-7)** - NADIR BATISTA NOGUEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0003465-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003465-2)** - ROBERTO VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BVA S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI)

Dado o lapso temporal decorrido, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0004587-42.2006.403.6109 (2006.61.09.004587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIO CAPUTO X MARCIA MARIA DE LIMA CAPUTO(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0003445-66.2007.403.6109 (2007.61.09.003445-0)** - ANNA ARTHUR NOVELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) à parte autora, afim de que promova a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0004253-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004253-7)** - LUCAS HENRIQUE ALVES GONCALVES X MARIA AURORA GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

**0007871-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007871-4)** - HURBANO PIRES DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora, afim de que manifeste-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Em nova inércia, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0008627-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008627-9)** - JAYME ROSENTHAL(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da guia de depósito juntada.Havendo concordância, informe o nº da conta em que quer ver revertido os valores depositados.Com a informação, oficie-se.Int. Cumpra-se.

**0009056-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009056-8)** - REINALDO MARTINS(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

**0011087-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011087-7)** - SUELY PATRICIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0002175-70.2008.403.6109 (2008.61.09.002175-7)** - PAULA ROSANE MARTIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PAULA ROSANE MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004007-41.2008.403.6109 (2008.61.09.004007-7) - PEDRO DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0004253-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004253-0) - LUIZ CARLOS BERTO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

A execução do julgado é providência que compete a parte exequente, apresentando os valores que entende devidos. Concedo pois ao autor, o prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0007197-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007197-9) - ANTONIO MAISTRO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0009908-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009908-4) - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0002446-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002446-5) - ANDERSON ANTONIO MICHELLIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0004279-98.2009.403.6109 (2009.61.09.004279-0) - LEANDRO VICENTE NEVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS. Int.

**0005783-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005783-5) - GIVALDO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1) - EUCLYDES VISNADI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela parte autora. Int.

**0006953-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006953-9) - EMILIO CARLOS SANTIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em

nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0007370-02.2009.403.6109 (2009.61.09.007370-1)** - ELISABETE SOARES BARBOSA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes.Int.

**0009435-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009435-2)** - SONIA MARIA ASTOLPHI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manfieste-se a parte autora, no rpazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012743-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012743-6)** - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0000923-61.2010.403.6109 (2010.61.09.000923-5)** - FABIO RICARTE DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0)** - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0002842-85.2010.403.6109** - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA X ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0004961-19.2010.403.6109** - VILMAR ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.Intimem-se.

**0005644-56.2010.403.6109** - JOAO RAMASSOTTI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos e alegações ofertadas pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

**0006505-42.2010.403.6109** - ORIDES DE PAULA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Na discordância, cumpra a parte final da determinação de fl.242.Int.

**0006754-90.2010.403.6109** - DIRCE GENARO MARTINS X CLOTILDE ELISABETRE MARTINS BREGADIOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, cumpra o quanto requerido pela parte autora à fl.152, primeira parte.Int.

**0009161-69.2010.403.6109** - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito e documentos juntados pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0009641-47.2010.403.6109** - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009873-59.2010.403.6109** - JOAO ARLINDO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora, afim de que manifeste-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Em nova inércia, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0000678-16.2011.403.6109** - SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0002115-92.2011.403.6109** - J V CATAPANO E CIA LTDA - EPP(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP290000 - LUCAS VINÍCIUS FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0004042-93.2011.403.6109** - ERUNIDES TAVARES DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido.Int.

**0005550-74.2011.403.6109** - UNIVERSO NIETTO DE MOURA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0001296-24.2012.403.6109** - MARCIO PEDROZO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Promova o interessado o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento no valor de R\$ 8,00. Na inércia, retornem ao arquivo. Com o recolhimento, concedo o prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**0006838-23.2012.403.6109** - ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA INOCENTE(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0008497-67.2012.403.6109** - VALDIRENE DE MENEZES SILVA X ROBERVAL SANTOS SILVA(SP194647 - HELDER COLLA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0800002-98.2012.403.6109** - VANIA REGINA CUSTODIO(PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001827-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001827-1)** - JOAO PEIXOTO INACIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004725-33.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000284-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO CARLOS ZACHARIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
Indefiro o quanto requerido pelo embargado, tendo em vista que estas se encontram juntadas à fl.25/35. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009685-95.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4)) MARCELO LOVADINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto, conforme requerido pelo embargante. Int.

**0005954-23.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-

42.2009.403.6109 (2009.61.09.005783-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GIVALDO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0006096-27.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-85.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA X ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0006176-88.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X UNIVERSO NIETTO DE MOURA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0006177-73.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106945-83.1997.403.6109 (97.1106945-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JUSTINA CLARICE GARCIA GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0006183-80.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GERALDO DONIZETE DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0006184-65.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003923-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA COELHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0006350-97.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-43.2006.403.6109 (2006.61.09.002246-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NADIR BATISTA NOGUEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União. À embargada para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0006791-78.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101614-57.1996.403.6109 (96.1101614-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELIA MARIA MARTINS ELEUTERIO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0006976-19.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-16.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0007051-58.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-

24.2005.403.6109 (2005.61.09.002450-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO DIVALDO SEGUEZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0007052-43.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-54.2006.403.6109 (2006.61.09.000842-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ADEMIR DE CAMARGO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1105312-37.1997.403.6109 (97.1105312-8)** - TRANSMALTE TRANSPORTES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TRANSMALTE TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .+PA 1,10 Assiste razão à parte autora.Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia quanto ao pagamento do precatório expedido.Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0000163-30.2001.403.6109 (2001.61.09.000163-6)** - JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação da única beneficiária da pensão por morte de JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA.2 - Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo, admito a habilitação requerida por JOSEFA SANCHES DE MORAES OLIVEIRA.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.4 - Sem prejuízo, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que dê início a execução do julgado.Int.

**0003010-34.2003.403.6109 (2003.61.09.003010-4)** - VITALINA RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VITALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que traga aos autos os documentos para habilitação da herdeira CRISLAINE RODRIGUES.Int.

**0008602-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008602-4)** - MARIA GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Tendo em vista o alegado pelo patrono da autora, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados à fl.128, no montante de 25% (vinte e cinco) por cento, relativos aos honorários contratuais.Sem prejuízo, expeça-se EDITAL com prazo de 30(trinta) dias, afim de se verificar a existência de possíveis herdeiros para habilitação ao crédito da autora.Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001000-80.2000.403.0399 (2000.03.99.001000-2)** - HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X HELIO TOLOSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Intime-se a CEF para cumpra o quanto requerido pela parte autora à fl.450, no prazo de 15(quinze) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl.445.Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008515-30.2008.403.6109 (2008.61.09.008515-2)** - MARCIO DONIZETI REBELATTO(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

#### **Expediente Nº 729**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011555-49.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 0010311-85.2010.4.03.609, foi proferida sentença que reconheceu a ilegitimidade de parte da União para figurar no polo passivo. Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004788-78.1999.403.6109 (1999.61.09.004788-3)** - FISSURA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP056033 - GERALDO DE NARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1101190-44.1998.403.6109, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0003123-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003123-8)** - ALDO RICARDO LAZZERINI(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.09.006346-9, desapensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0011032-37.2010.403.6109** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 00068571020044036109, proposta para a cobrança de tributo.Aduz a parte embargante, em resumo, que o débito em cobro deveria ser extinto pela compensação, cujo deferimento administrativo se deu apenas em caráter parcial. Com base nisso, requereu o reconhecimento do direito de ter o direito à compensação contado após o prazo que a autoridade fiscal tem para homologar do lançamento, a ilegalidade da decisão administrativa que a indeferiu parcialmente e a nulidade do título executivo em cobro, além da suspensão deste feito até o julgamento definitivo da ação ordinária nº

2007.61.09.006419-3, pois tratam-se de processos conexos. Em sua impugnação de fls. 247/250, a Fazenda Nacional, preliminarmente, requereu o reconhecimento da litispendência, pois há plena identidade de objetos entre este feito e aquele noticiado no parágrafo acima e, meritoriamente, sustenta a validade da cobrança intentada. Réplica às fls. 254/259. É o relatório. DECIDO. Ao contrário do que alega a parte embargante, a não constato neste processo a hipótese de conexão ou continência, e sim de litispendência, pois, analisando detidamente os termos da petição inicial da ação de conhecimento e os fatos que cercam ambas as lides, verifico que nos dois processos, ainda que com mudança de estilística, requer-se ao juízo o direito de compensar o crédito tributo aqui em cobro com os valores pagos a mais no período de janeiro de 1992 a outubro de 1993, em virtude de a autoridade fiscal ter decretado a decadência do contribuinte assim pleitear. E mais, ao analisarmos a réplica, vejo que a própria embargante não consegue explicar a existência de conexão, ou seja, aonde ambas as demandas teriam divergência na causa de pedir ou pedido. A seu turno, partiu-se para a alegação de continência, também deixando de explicar como este fenômeno processual existiria nesta demanda e como o pedido da ação ordinária divergiria ao dos embargos à execução, de forma a prejudicá-lo. Portanto, nos termos do art. 301, 3º, c.c. 219, caput, ambos do CPC, considerando, ainda, que o conjunto probatório existente permite concluir que a citação da Fazenda Nacional fora realizada antes na outra ação (fls. 152/160), esta deve ser extinta ante a litispendência. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação na execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004836-80.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-71.2011.403.6109) TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA CEZARIN LTDA ME (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Fls. 373: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra o já determinado à fl. 372. Com a vinda dos documentos, prossiga-se no cumprimento da decisão retro, segunda parte. Por outro lado, no silêncio da parte autora, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Int.

**0005930-63.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)  
Em face da Execução Fiscal nº 0002400-85.2011.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, aduz a embargante acerca da ausência de competência da embargada para aplicação de penalidade em face de instituições bancárias, defendendo que competem ao Banco Central do Brasil ações desta natureza. Invoca as disposições contidas no Decreto nº 5.903/06, argumentando que a questão relativa à afixação de preços refere-se apenas a estabelecimentos comerciais, não se aplicando, portanto, aos estabelecimentos bancários. Questiona a legalidade do Auto de Infração nº 1208, bem como a fixação da multa, argumentando que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em sua impugnação (fls. 46/49), a embargada informa que a atuação se deu em decorrência de violação ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.078/90, motivada pela dificuldade encontrada pelo público em visualizar o preço dos produtos e serviços expostos na entrada do estabelecimento, pois apresentada em letras e números diminutos. Defende ainda a competência da Fundação Procon para atuação de estabelecimentos bancários, e ao final esclarece que o valor da multa foi aplicado em conformidade com as disposições contidas na Portaria nº 26, de 15/08/2006. A embargada juntou cópia do processo administrativo às fls. 50/103. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da legitimidade do PROCON para aplicar penalidade em face de instituições bancárias. Inicialmente, importante consignar que não merece acolhida a alegação de incompetência do PROCON para aplicar penalidade em face de instituições bancárias. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial a respeito, refletido no precedente a seguir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em total harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o PROCON tem competência para aplicar multa à Caixa Econômica Federal em razão de infrações às normas do Código de Defesa do Consumidor, independente da atuação do Banco Central do Brasil. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1366410, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013). Da infração ao disposto no artigo 31, da Lei nº 8.078/90. Dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.078/90, in verbis: Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade,

composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Os documentos de fls. 56/60 demonstram de forma clara e inequívoca, que houve infração ao dispositivo acima transcrito, uma vez que o anúncio de serviços e preços está totalmente ilegível e com tamanho de letra que impossibilita a sua leitura, o que justifica, portanto, a aplicação da penalidade imposta pela embargada. Do valor da multa aplicada Observo, por fim, que também não merece acolhida a impugnação ao valor da multa, pois os documentos de fls. 82/83, indicam que o cálculo foi devidamente efetuado em conformidade com a Portaria Normativa nº 26, de 15/08/06, inclusive, com atenuante de um terço do valor da pena base. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002401-02.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-91.2012.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006633-91.2012.403.6109, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0002767-41.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-48.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, uma vez que os argumentos lançados em suas razões recursais não se mostraram suficientes para afastar a determinação legal preconizada no art. 520, V, do CPC. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões. Após, com o cumprimento do determinado nos parágrafos 4º e 5º da fl. 114 e nada mais restando, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

**0003516-58.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-89.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004234-89.2012.403.6109, proposta para a cobrança de crédito tributário. Aduz a parte embargante que havia nulidade da cobrança, ante a inexistência de demonstrativo de cálculo do débito, além da impossibilidade de se cumular a cobrança da multa de mora e dos juros, tendo esta primeira, da forma como está, natureza confiscatória, sendo hipótese de excluí-las ou reduzi-las de ofício. Petição inicial parcialmente recebida, prosseguindo-se o feito exclusivamente acerca da cobrança da multa de mora e dos juros. Em sua impugnação de fls. 194/195, pugna a Fazenda Nacional pela manutenção integral da cobrança. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de

multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações

tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei).Juros de moraPor fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003545-11.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105629-06.1995.403.6109 (95.1105629-8)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**  
Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 1105629-06.1995.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente a embargante questiona a validade da CDA, ao argumento de que não apresentam discriminativo de valores. Questiona a aplicação de multa e juros de mora, além de correção monetária, aplicados após a decretação da falência. Em sua impugnação aos embargos (fls. 23/28-verso), a embargada refuta a alegação de nulidade por falta de demonstrativo de débito, defendendo que a CDA que instrui a execução fiscal embargada preenche todos os requisitos de validade. Informa que a falência da embargante foi decretada em 03/10/2005, sendo regida, portanto, pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, razão pela qual não se opôs ao pedido de exclusão da multa administrativa em face da Massa Falida. No entanto, não concorda com o pedido de exclusão dos juros, defendendo a tese de que os juros vencidos até a data da quebra devem ser cobrados normalmente, e que aqueles vencidos após a falência estão sujeitos à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. Ao final, defende a aplicação de correção monetária. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Da multa moratóriaNo que concerne à multa moratória, a embargante beneficia-se de sua exclusão, independentemente do momento de sua constituição, pois consoante legislação de regência, não podem ser reclamadas em falência as penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 23, III), constituindo pena de natureza administrativa a multa fiscal moratória (Súmula nº 565 do STF).Nesse ponto, a embargada reconhece o pedido deduzido nos autos, tanto que já promoveu a exclusão dessa parcela, conforme extratos de fls. 29/31.Dos juros moratóriosQuanto aos juros de mora, dispõe o artigo 26 DO Decreto Lei nº 7.661/45:Art. 26. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, do texto legal pode-se extrair que os juros são devidos até a data da falência, de forma incondicional, sendo que, após essa data, serão exigíveis se a massa falida possuir ativo suficiente para suportar tal parcela.Por essa razão, parece-me inoportuno o pedido de exclusão dos juros vencidos após a quebra. Explico.Com efeito, se a condição para a exigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto falimentar, é a suficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos, em sua integralidade, pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo.No caso, a embargante não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 333, I, do CPC).Não me parece seja o caso de proferir sentença condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de falência, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45), não impugnada pelas partes. Assim, possui o síndico poderes e fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição falida. Nesse ponto, a pretensão da embargante mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de falência, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo.Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao síndico verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento, promovendo, se o caso e no momento adequado, eventual glosa nessa parcela, tudo sob a fiscalização do Juízo da falência, segundo a legislação falimentar de regência.No caso de insuficiência do ativo para suportar os juros de mora, o síndico deverá corrigir monetariamente o débito, a partir da data da quebra, pelo IPCA-E. Assim, afasta-se também o pedido da embargante de exclusão da correção monetária.Prosseguindo, entendo que a exclusão da multa e eventual glosa nos juros, nesse último caso se comprovado que insuficiente o ativo, são procedimentos que não afetam a

exigibilidade das CDAs, pois são meros recálculos de parcelas destacáveis da dívida. Sem fundamento, pois, o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, até porque a multa foi excluída pela embargada. No caso de posterior exclusão dos juros de mora e atualização monetária do débito, pelo IPCA-E, deverá a embargante se valer do contador judicial que atua nos autos da ação falimentar, noticiando nos autos da execução fiscal a glosa. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para excluir dos créditos tributários de responsabilidade da embargante as multas fiscais. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença não submetida a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e de fls. 29/31 para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003547-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-68.2000.403.6109 (2000.61.09.004767-0)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0004767-68.2000.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente a embargante questiona a validade da CDA, ao argumento de que não apresentam discriminativo de valores. Questiona a aplicação de multa e juros de mora, além de correção monetária, aplicados após a decretação da falência. Em sua impugnação aos embargos (fls. 26/31-verso), a embargada refuta a alegação de nulidade por falta de demonstrativo de débito, defendendo que a CDA que instrui a execução fiscal embargada preenche todos os requisitos de validade. Informa que a falência da embargante foi decretada em 03/10/2005, sendo regida, portanto, pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, razão pela qual não se opôs ao pedido de exclusão da multa administrativa em face da Massa Falida. No entanto, não concorda com o pedido de exclusão dos juros, defendendo a tese de que os juros vencidos até a data da quebra devem ser cobrados normalmente, e que aqueles vencidos após a falência estão sujeitos à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. Ao final, defende a aplicação de correção monetária. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da multa moratória. No que concerne à multa moratória, a embargante beneficia-se de sua exclusão, independentemente do momento de sua constituição, pois consoante legislação de regência, não podem ser reclamadas em falência as penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 23, III), constituindo pena de natureza administrativa a multa fiscal moratória (Súmula nº 565 do STF). Nesse ponto, a embargada reconhece o pedido deduzido nos autos. Dos juros moratórios. Quanto aos juros de mora, dispõe o artigo 26 DO Decreto Lei nº 7.661/45: Art. 26. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, do texto legal pode-se extrair que os juros são devidos até a data da falência, de forma incondicional, sendo que, após essa data, serão exigíveis se a massa falida possuir ativo suficiente para suportar tal parcela. Por essa razão, parece-me inoportuno o pedido de exclusão dos juros vencidos após a quebra. Explico. Com efeito, se a condição para a exigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto falimentar, é a suficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos, em sua integralidade, pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo. No caso, a embargante não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 333, I, do CPC). Não me parece seja o caso de proferir sentença condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de falência, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45), não impugnada pelas partes. Assim, possui o síndico poderes e fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição falida. Nesse ponto, a pretensão da embargante mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de falência, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo. Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao síndico verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento, promovendo, se o caso e no momento adequado, eventual glosa nessa parcela, tudo sob a fiscalização do Juízo da falência, segundo a legislação falimentar de regência. No caso de insuficiência do ativo para suportar os juros de mora, o síndico deverá corrigir monetariamente o débito, a partir da data da quebra, pelo IPCA-E. Assim, afasta-se também o pedido da embargante de exclusão da correção monetária. Prosseguindo, entendo que a exclusão da multa e eventual glosa nos juros, nesse último caso se comprovado que insuficiente o ativo, são procedimentos que não afetam a exigibilidade das CDAs, pois são meros recálculos de parcelas destacáveis da dívida. Sem fundamento, pois, o pedido de remessa dos autos ao contador judicial. No caso, para posterior exclusão da multa, bem como para a hipótese de posterior exclusão dos juros de mora e atualização monetária do débito, pelo IPCA-E, deverá a

embargante se valer do contador judicial que atua nos autos da ação falimentar, noticiando nos autos da execução fiscal a glosa. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para excluir dos créditos tributários de responsabilidade da embargante as multas fiscais. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença não submetida a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006537-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-34.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**

Em face da Execução Fiscal nº 0004216-34.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Informa inicialmente que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado em exame realizado em dez frascos de dois litros coletados em estabelecimentos comerciais diversos. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inócuo de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 46/54-verso, a embargada informou que a aplicação da penalidade se deu através dos Autos de Infração nº 2278982 e 2278484, pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Defende a lisura do procedimento, e refuta a alegação de nulidade do auto de infração, acrescentando que a embargante é reincidente na mesma infração. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Sustentou que não merece acolhimento o argumento da embargante de que ilegítima a aplicação da penalidade, pois dentre as sete amostras apresentadas para análise, nenhuma delas poderia estar em desacordo com a normatização, inicialmente porque as disposições contidas na Lei nº 9.933/99, e ainda haja vista que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia e não compareceu. Refutou ainda a alegação de que não houve prejuízo ao consumidor, ao argumento de que a Administração não fica condicionada ao eventual prejuízo para que se caracterize a ocorrência de infração. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou

cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000662-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-20.2012.403.6109) DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00046462020124036109, proposta para a cobrança de tributo. Aduz a parte embargante que toda a execução é nula, pois o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do IPI, ou, subsidiariamente, a redução do tributo em cobro. Pugna, ainda, pela inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação, sustenta a Fazenda Nacional que não há prova alguma demonstrando que o ICMS foi incluído na base de cálculo do IPI, o que, de per si, justifica a improcedência do feito. No mais, afirma que não existe qualquer razão para o acolhimento desta ação no tocante ao tributo lançado e a cobrança do encargo legal. Em resposta à impugnação, a embargante pugnou pelo acolhimento integral dos seus pedidos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inclusão do ICMS na Base de Cálculo do IPI não assiste razão a Fazenda Nacional no tocante a ausência absoluta de prova dos fatos alegados na exordial, pois, como se depreende do próprio fato gerador e as normas atinentes ao IPI, salvo na única hipótese em que ocorrer crime de sonegação fiscal, há na base de cálculo do IPI valores que são devidos sob a rubrica ICMS. Ademais, não obstante este juízo hoje entender que é necessário, neste tipo de feito, saber-se o valor, em tese, indevidamente incluído nesta base de cálculo, a fim de que o provimento jurisdicional seja o mais preciso possível, possibilitando a imediata liquidação ou facilitando-a no futuro, dentro do preconizado pela teoria da asserção aqui aplicável e diante do encerramento da oportunidade de emenda da petição inicial, a ação deve prosseguir nos termos em que se encontra. Vencido isto, a questão atinente à inclusão ou não do valor devido a título de ICMS na base de cálculo do IPI, no âmbito do C. STJ e E. TRF3, já se encontra pacificada, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS

NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO.1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque desde já repilo a alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e 1º e 3º.2. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e esta Corte.4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta as alegadas violações aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da tributação confiscatória.5. Não há que se cogitar em violação ao princípio da não cumulatividade, pois o fato de o ICMS integrar a base de cálculo do IPI não impede o contribuinte de compensar o imposto pago na etapa anterior com a exação devida na operação seguinte.6. O ICMS integra a receita bruta ou o faturamento da empresa, porquanto tais valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta), não havendo que se cogitar, pois, em violação ao princípio da capacidade contributiva.7. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia por serem as alíquotas de ICMS diferenciadas de Estado para Estado, já que as alíquotas do IPI (salvo previsão do art. 151, I, CF) e a base de cálculo (valor da operação) são idênticas para todos os Estados da Federação.8. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001522-53.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)Logo, nos moldes do entendimento acima, é plenamente válida a inclusão do valor pago a título de ICMS sobre a base de cálculo do IPI, sendo mister, neste particular, a manutenção da cobrança nos exatos termos em que declinado no título executivo.Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000802-91.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-85.2011.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005019-85.2011.403.6109, proposta para a cobrança de

tributo. Aduz a parte embargante que toda a execução é nula, pois o ICMS não pode ser incluído da base de cálculo do IPI. Pugna, ainda, pela inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, que esta ação se deteve exclusivamente acerca da inclusão ou não do ICMS sobre a base de cálculo da IPI, e assim, quanto ao mais, a matéria está incontroversa. Meritoriamente, afirma que não existe qualquer razão para o acolhimento desta ação no tocante ao tributo lançado e a cobrança do encargo legal. Réplica da embargante, na qual pugnou pelo acolhimento integral dos seus pedidos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Matéria incontroversa - Inexistência. Não assiste razão à embargada quando afirma que existe matéria incontroversa, pois, ao se requerer a extinção de todo o processo em virtude de carência de ação, houve, ainda que de maneira indireta, impugnação integral da cobrança. E, mesmo que assim não fosse, não é objeto do presente feito a declaração ora almejada pela Fazenda Nacional, fato este que impede o juízo de assim se manifestar, nos termos do arts. 460 e 469, ambos do CPC. Inclusão do ICMS na Base de Cálculo do IPI questão atinente à inclusão ou não do valor devido a título de ICMS na base de cálculo do IPI, no âmbito do C. STJ e E. TRF3, já se encontra pacificada, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque desde já repilo a alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e 1º e 3º. 2. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e esta Corte. 4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta as alegadas violações aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da tributação confiscatória. 5. Não há que se cogitar em violação ao princípio da não cumulatividade, pois o fato de o ICMS integrar a base de cálculo do IPI não impede o contribuinte de compensar o imposto pago na etapa anterior com a exação devida na operação seguinte. 6. O ICMS integra a receita bruta ou o faturamento da empresa, porquanto tais valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta), não havendo que se cogitar, pois, em violação ao princípio da capacidade contributiva. 7. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia por serem as alíquotas de ICMS diferenciadas de Estado para Estado, já que as alíquotas do IPI (salvo previsão do art. 151, I, CF) e a base de cálculo (valor da operação) são idênticas para todos os Estados da Federação. 8. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001522-53.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) Logo, nos moldes do entendimento acima, é plenamente válida a inclusão do valor pago a título de ICMS sobre a base de cálculo do IPI, sendo mister, neste particular, a manutenção da cobrança nos exatos termos em que declinado no título executivo. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação****

jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006147-38.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-60.2008.403.6109 (2008.61.09.005021-6)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200861090050216, proposta para a cobrança de FGTS. Aduz a parte embargante, em resumo, que o título executivo trazido aos autos é nulo, pois não cumpre todos os requisitos legais necessários para tanto, a saber: origem do débito, a data da notificação, o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, além da ausência de especificação dos demais encargos incidentes sobre o débito. Sustenta, ainda, que a multa de mora no montante de 20% é por demais abusiva, assumindo natureza confiscatória, e o afastamento do encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. A parte embargante é carecedora do direito de ação, senão vejamos. Nulidade da CDA - Razões dissociadas - Ausência de interesse de agir. No tocante a questão em comento, a embargante é carecedora do direito de ação, ante a absoluta ausência de interesse jurídico, nos termos do art. 267, VI, CPC, à medida que todos os pontos suscitados estão expressamente declinados no título executivo, senão vejamos. Nos documentos de fls. 21 e 27, a origem, natureza do débito e a notificação do sujeito passivo da obrigação tributária se encontram nos respectivos campos. Se isto não bastasse, a exequente, mesmo não tendo esta obrigação, trouxe aos autos memória de cálculo, demonstrando minuciosamente o valor devido, seus componentes e a sua evolução, expondo, de forma clara, o termo inicial, o quantum atinente aos juros de mora, além dos encargos que incidem sobre o débito. E mais, no anexo II da CDA, é possível verificar que a taxa dos juros de mora é de 0,5% ao mês, sendo que eventual equívoco na sua apuração é verificável utilizando uma simples regra de 3, utilizando os dados existentes no título executivo. Multa Moratória e Encargo Legal nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69 - Percentual de 20% - razões dissociadas. Melhor sorte não assiste ao embargante no tocante a esta matéria de fundo, pois, da mesma forma, suscitou ponto absolutamente alheio à lide. Isto porque a fundamentação de sua inicial e o pedido têm por lastro dívida tributária, o que não procede, haja vista que a multa de mora e o encargo legal cobrado em questão foram incluídos por outros fundamentos (dívida fundiária), sendo o respectivo percentual inferior ao questionado na exordial (10% - dez por cento). Portanto, diante deste quadro, não há que se falar em interesse de agir da embargante, até mesmo porque, estando o juízo vinculado aos termos da inicial, não poderia extrapolá-los, sob pena de proceder a julgamento ultra petita. Ante o exposto, rejeito a petição inicial, com fundamento no art. 295, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que não houve a formação da lide. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004432-92.2013.403.6109** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SEMPERMED BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X JAMIL EL KADRE X DANIELA FARIA EL KADRE (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Ante o teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 8397/92, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o término dos procedimentos administrativos fiscais que ensejaram a presente ação (nº 13888.724481/2012-06 e nº 13888.721159/2013-06), devendo a requerente observar o prazo assinalado no mencionado artigo para o ajuizamento da execução fiscal. Deverá a Secretaria promover, em intervalos de dois anos, consulta acerca do andamento dos referidos processos administrativos. Não havendo notícia de seu encerramento, permanecerão os autos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0004696-75.2014.403.6109** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA

PIZZINATTO X VERA LUCIA DE ALMEIDA PIZZINATTO X RODRIGO DE ALMEIDA PIZZINATTO  
Trata-se ação cautelar fiscal proposta pela União em face de Telhaço Calhas Pizzinatto Ltda., GFP Participações e Empreendimentos Ltda., Patrimônio Participações e Empreendimentos Ltda., Glória Participações e Empreendimentos Ltda., Fábio de Almeida Pizzinatto, Felipe de Almeida Pizzinatto, Vera Lúcia de Almeida Pizzinatto e Rodrigo de Almeida Pizzinatto. A requerente alega que a primeira requerida, optante do SIMPLES, incorreu em vícios e omissões de receitas que ocasionaram sua exclusão do programa. Em seu desfavor, foram constituídos créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, IRPJ e reflexos, que totalizam aproximadamente R\$ 7.160.201,07 (sete milhões cento e sessenta mil duzentos e um reais e sete centavos), conforme termos de constatação e autos de infração anexos aos autos. Aduz que por ocasião do procedimento administrativo fiscal apurou, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, a responsabilidade solidária da administradora da primeira requerida, Vera Lúcia Pizzinatto, bem como dos herdeiros do administrador Antônio Francisco Pizzinatto, que faleceu em 06/03/2008, restando seus bens partilhados entre a esposa e os filhos Felipe de Almeida Pizzinatto, Fábio de Almeida Pizzinatto e Rodrigo de Almeida Pizzinatto. Sustenta, ainda, que por ocasião do arrolamento de bens da empresa e dos corresponsáveis, foi surpreendida com a informação de que diversos bens imóveis não puderam ser arrolados, tendo em vista sua transferência, via conferência de bens, para terceiros. Apurou, então, que o grupo familiar em questão, após a instauração do procedimento fiscal pela Receita Federal que se deu em 03/11/2010, constituiu holdings (empresas administradoras de bens e patrimônio), ora correqueridas, cuja administração é exercida exclusivamente pelos sócios da primeira requerida e seus familiares. Estes últimos teriam passado a transmitir, por conferência de bens e por escritura de venda, os bens integrantes de seus acervos para as holdings então constituídas. Em face dos fatos narrados, com fundamento em dispositivos da Lei nº 8.397/92, postula a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, como forma de acautelar futura execução fiscal. É o relatório. Decido. A medida postulada comporta parcial deferimento. Analisando os documentos que instruem o feito, em especial aqueles veiculados em arquivos digitais (fl. 42), observa-se que nos procedimentos administrativos nº 13888-723.432/2011-67, 13888-723.413/2011-31, 13888-721.258/2011-18 e 13888-720.815/2012-64, houve a constituição dos créditos tributários em face da contribuinte Telhaço - Calhas Pizzinatto Ltda. Neste mesmo procedimento, a autoridade fiscal efetuou o lançamento também em face de Vera Lúcia de Almeida Pizzinatto, Fábio de Almeida Pizzinatto, Rodrigo de Almeida Pizzinatto e Felipe de Almeida Pizzinatto, na condição de responsáveis tributários, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Para tanto, concluiu que os administradores da pessoa jurídica autuada teriam praticado conduta fraudulenta, de omissão de informações de receitas. Quanto aos sucessores do sócio falecido Antônio de Almeida Pizzinatto, foram considerados responsáveis solidários até o limite do montante recebido a título de herança. Neste sentido, observem-se, especialmente, as páginas 276/292 da mídia eletrônica juntada. Quanto às requeridas Glória Participações e Empreendimentos Ltda., Patrimônio Participações e Empreendimentos Ltda. e GFP Participações e Empreendimentos Ltda., infere-se dos autos que foram constituídas após a instauração do procedimento fiscal e que todos os seus administradores pertencem ao mesmo grupo familiar. Assim sendo, está atendido o requisito previsto no art. 3º, I, da Lei n. 8397/92. Resta, desta forma, a análise do atendimento do requisito veiculado no art. 3º, II, da referida lei, essencial para a concessão da medida pleiteada. Para tanto, é necessário lembrar que o devedor responde pela dívida com todo o seu patrimônio, ressalvadas as exceções legais, conforme disciplina o art. 591 do CPC. Neste aspecto, verifica-se que nos contratos sociais das empresas Glória e Patrimônio estão registrados diversos imóveis que lhes foram transmitidos por conferência de bens, imóveis estes pertencentes à contribuinte Telhaço e seus respectivos sócios. Tal informação é corroborada pelos registros nas matrículas dos imóveis constantes da mídia digital. Necessário, neste ponto, lembrar que as empresas que têm se apropriado de tais bens (Glória e Patrimônio) foram criadas e são administradas pelos irmãos Fábio e Rodrigo, filhos de Vera Lúcia que à época da autuação, administrava a empresa Telhaço Calhas Pizzinatto. Atualmente, Vera Lúcia é sócia da GFP Participações e Empreendimentos que compõe a sociedade da requerida Telhaço, conjuntamente com seu filho Felipe de Almeida Pizzinatto. Além da devedora principal, justifica a indicação das pessoas físicas no polo passivo da ação em razão do exercício por elas de poder de gerência à época do fato gerador, conforme autorizado pelo art. 4º, 1º, a, da Lei nº 8.397/92; a indicação das demais pessoas jurídicas (holdings) no polo passivo é respaldada pela regra prevista no 2º do mesmo artigo 4º acima referido, na medida em que foram constituídas com o evidente objetivo de receber e administrar os bens dos primeiros requeridos. Considerando que o valor total do crédito constituído perfaz o montante considerável de R\$ 7.160.201,07, conforme se infere das fls. 28/43, 58/99 e 123/263 da mídia eletrônica, é necessário concluir que as alienações aqui retratadas representam indício de efetiva redução do patrimônio garantidor da dívida tributária, o que caracteriza a hipótese do art. 2º, V, b, da Lei n. 8397/92. Saliento que a medida de indisponibilidade dos bens tem cabimento e é necessária no caso concreto, eis que, considerando que as correqueridas não foram responsabilizadas no lançamento tributário, futuras alienações a terceiros não poderiam ser consideradas, de plano, fraudulentas. Todavia, quanto ao alcance da medida, entendo que, por ora, deve ser limitada aos imóveis pertencentes aos requeridos. Tal limitação tem supedâneo nos documentos trazidos aos autos pela requerente, bem como nas informações constantes da cautelar fiscal nº 0003942-36.2014.403.6109, proposta pela União em face de Telhaço Indústria e Comércio Ltda., GFP Participações e Empreendimentos Ltda., Patrimônio Participações e Empreendimentos Ltda., Glória Participações

e Empreendimentos Ltda., Fábio de Almeida Pizzinatto e Felipe de Almeida Pizzinatto. Conforme laudo de avaliação juntado naqueles autos pelos requeridos (cuja cópia segue na sequência), somente os imóveis registrados perante o 2º Registro de Imóveis de Piracicaba sob nº 43.422 e 43.090, perfazem o montante de aproximadamente 7.000.000,00 e 5.500.000,00, respectivamente. Esclareço, por oportuno, que embora não haja indicação da matrícula 43.422 para indisponibilidade nos presentes autos, tal imóvel também será atingido pela medida a ser aqui cumprida, uma vez que pertence à requerida Patrimônio Participações e Empreendimentos., conforme cópia da matrícula que segue. Há que se considerar, ainda, o êxito da medida de indisponibilidade de bens levada a efeito naqueles autos, o que demonstra que efetivamente os bens imóveis continuam registrados em nome dos requeridos que, à exceção da requerida principal, também estão no polo passivo destes autos. Deste modo, considerando a limitação prevista no art. 4º da Lei nº 8.397/92, reputo, por ora, suficiente a efetivação da indisponibilidade somente quanto aos bens imóveis pertencentes aos requeridos, nada obstando, porém, a reapreciação do pedido oportunamente. Diante do exposto, defiro em termos a medida liminar, para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes à Telhaço - Calhas Pizzinatto Ltda. (CNPJ nº 46.997.524/0001-08), GFP Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 13.139.586/0001-11), Patrimônio Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 13.295.893/0001-91), Glória Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 13.779.669/0001-75), Fábio de Almeida Pizzinatto (CPF nº 327.794.878-10), Felipe de Almeida Pizzinatto (CPF nº 272.886.898-08), Vera Lúcia de Almeida Pizzinatto (CPF nº 139.453.968-16) e Rodrigo de Almeida Pizzinatto (CPF nº 270.708.278-30), medida que deverá ser averbada nas matrículas dos respectivos imóveis, por intermédio da Central de Indisponibilidade de Bens, mantida e operada pela ARISP, com isenção de custas. Após seu cumprimento, traslade-se para estes autos cópia do mandado de constatação e avaliação expedido nos autos nº 0003942-36.2014.403.6109. Adote a Secretaria as providências no sentido de tornar acessíveis os autos exclusivamente às partes e seus procuradores, em razão do sigilo fiscal e bancário. Citem-se, na forma do artigo 8º da Lei nº 8.397/92. Intimem-se. Cumpra-se a medida liminar com urgência. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001852-80.1999.403.6109 (1999.61.09.001852-4) - MARIO DESJARDINS(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X MARIO DESJARDINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desnecessária a atualização do valor, tendo em vista que a ocorrerá atualização do débito por ocasião do pagamento. Diante da concordância da executada, e considerando que no presente caso, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor de acordo com o artigo 3º, inciso I, e parágrafo 1º, da Resolução n 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011: Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: ...I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);... 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria. Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisitório (observando a Resolução supra aludida), no valor informado às fls. 250 e em nome do advogado, Fábio Ferreira de Moura, qualificado à fl. 207. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000266-66.1999.403.0399 (1999.03.99.000266-9) - REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP139554 - RENATA BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Fl. 132/135: a exequente requereu o redirecionamento da presente execução de honorários em face dos sócios-gerentes da empresa executada, mediante descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Em que pese os argumentos apresentados pelo exequente, entendo que não é cabível a descon sideração da personalidade jurídica da empresa nos presentes autos, com fundamento no art. 50 do Código Civil, uma vez que o exequente não se desincumbiu de comprovar seus requisitos, no caso, além da dissolução irregular da executada, o abuso da personalidade jurídica pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade. Isso porque, apesar de não ter havido a localização da executada em seu domicílio fiscal, tal circunstância por si só não é apta à comprovação das hipóteses ensejadoras da descon sideração da personalidade jurídica, supramencionadas, uma vez que a súmula 435 do STJ foi editada à luz do Código Tributário Nacional, restando inaplicável à presente hipótese. Nesse sentido, colaciono o entendimento do E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HIPÓTESES DE

APLICAÇÃO NÃO COMPROVADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.I. O artigo 135 do CTN tem aplicação exclusiva às obrigações de natureza tributária. Precedentes do STJ.II. Em se tratando de multa administrativa, dívida não tributária, a excepcional desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 4º da L. 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil), não demonstradas in casu.III. Inaplicabilidade da Súmula 435 do STJ para o escopo de redirecionamento de execução fiscal aos sócios e administradores de empresa presumida irregularmente dissolvida, para cobrança de dívida não tributária, pois editada à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.IV. Agravo desprovido.(TRF3, AI Nº 0026933-68.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, DJe 15/08/2013).Diante do exposto, esgotadas as tentativas de localização de bens da executada, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3444**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009206-59.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDINEI ALVES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Depreque-se a citação e intimação do réu EDINEI ALVES DOS SANTOS ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, conforme endereço fornecido pela defesa à fl. 360. Sem prejuízo, regularize o defensor constituído do réu DONIZETE BARROS DE ARAÚJO (fls. 358-verso/359), advogado EDSON MARTINS, OAB/MS 12.328, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao MPF. Int.

**0009235-12.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Fls. 164, 165 e 166/169: Considerando que as testemunhas arroladas não mais residem nesta Comarca de Presidente Prudente, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada (fl. 134). Dê-se baixa na pauta de audiências.Solicite-se a devolução dos mandados de intimação das fls. 136/137, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0006198-40.2014.403.6112** - MARIA DAS GRACAS GOMES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Classe 00241 - Alvará Judicial.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3447**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007590-30.2005.403.6112 (2005.61.12.007590-7)** - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0008736-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008736-0)** - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE

LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004831-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004831-4)** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0012609-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012609-0)** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002626-18.2010.403.6112** - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam intimadas as partes de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela embargante.

**0004215-45.2010.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004351-71.2012.403.6112** - PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 145: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001610-87.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimada para especificar as provas que pretende produzir, requer a Embargada o depoimento dos representantes legais da Embargante e a oitiva das testemunhas que arrola com o objetivo de demonstrar a existência de grupo econômico entre as empresas Curtume São Paulo S/A, Prudente Couros Ltda e Vitapelli Ltda. Verifico que nos autos da execução fiscal embargada, nº 00056129120004036112, a União Federal buscou demonstrar que a empresa inicialmente executada, Curtume São Paulo S/A, foi sucedida pela empresa Prudente Couros Ltda, e que teria, após encerrar suas atividades, sido sucedida pela Vitapelli Ltda. A decisão que acolheu o pedido da União de inclusão da Embargante no polo passivo daquele executivo fiscal baseou-se e fundamentou-se exclusivamente na alegada sucessão de empresas. A Embargante não nega a relação processual estabelecida entre si e a empresa Prudente Couros Ltda, mas sim desta última para com a empresa Curtume São Paulo (fl. 18). O objeto destes embargos está restrito a se definir se houve ou não sucessão empresarial entre a empresa Curtume São Paulo e a embargante. Assim, considerando que a própria Exequente/Embargada afirma que as empresas Curtume São Paulo e Prudente Couros não mais existem e que a Embargante não nega que sucedeu a empresa Prudente Couros Ltda, indefiro a prova oral requerida pela União Federal. Ademais, embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do art. 330, I, do CPC, haja vista que se deferiu a prova emprestada. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

**0004396-07.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-

23.2002.403.6112 (2002.61.12.010171-1)) AVELINO JOSE CORREA(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Homologo a secção dos documentos juntados com a impugnação, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Dê-se vista dos documentos das fls. 239 e seguintes à parte embargante pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005038-14.2013.403.6112** - JAIR DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAPUCCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1203502-31.1994.403.6112 (94.1203502-0)** - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MACRUZ BUCHALLA SA IND E COM X ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI)

Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado nos termos do despacho da fl. 216. Intime-se.

**1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. A exequente requereu o redirecionamento da execução contra a Empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA - CNPJ nº 07.328.349/0001-04, sob a alegação da ocorrência de sucessão empresarial, com fundamento artigo 133 do Código Tributário Nacional (fls. 663/665 e vvss). Alega a Exequente que tal sucessão ocorreu de fato, pois os sócios da sucessora (Frigomar) são filhos ou parentes consanguíneos do sócio administrador da sucedida (Prudenfrigo) Sr. Mauro Martos e de sua esposa. Assevera que a caracterização da sucessão está configurada nos elementos de prova que descreve como sendo a dissolução irregular da Empresa Prudenfrigo; identidade de atividade comercial entre as empresas sucedida e sucessora; surgimento da empresa sucessora após a dissolução da sucedida Prudenfrigo; filho do sócio na antiga empresa é sócio da empresa sucessora. Juntou documentos (fls. 666/692). É o breve relato. Decido. Conforme preconiza o artigo 133 do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da Execução Fiscal é possível vez que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Havendo fortes indícios de ocorrência de sucessão empresarial - na hipótese, porque a nova empresa funciona no mesmo estabelecimento da devedora (encerrada irregularmente), com o mesmo objeto social -, possível o redirecionamento da Execução Fiscal para a empresa sucessora, à luz do art. 133 do CTN. Precedentes. A documentação trazida aos autos denota a referida sucessão empresarial ora relatada, na medida em que a empresa Frigomar passou a funcionar no mesmo endereço onde funcionava a anterior Prudenfrigo, de modo que defiro o redirecionamento da presente Execução Fiscal contra a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., sem prejuízo de posterior análise da alegada sucessão em eventual impugnação. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a inclusão da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA - CNPJ nº 07.328.349/0001-04, no polo passivo. Cite-se o representante legal da Empresa no endereço indicado à folha 665-verso. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 28 de novembro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001791-16.1999.403.6112 (1999.61.12.001791-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E

SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. A exequente requereu o redirecionamento da execução contra a Empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA - CNPJ nº 07.328.349/0001-04, sob a alegação da ocorrência de sucessão empresarial, com fundamento nos artigos 133 c.c. art. 135, inc. III, do CTN, art. 50 e art. 167 do CC, art. 28 do CDC e art. 170 da CF (fls. 645/652). Alega a Exequente que tal sucessão ocorreu de fato, pois os sócios da sucessora (Frigomar) são filhos ou parentes consanguíneos do sócio administrador da sucedida (Prudenfrigo) Sr. Mauro Martos e de sua esposa. Assevera que a caracterização da sucessão está configurada nos elementos de prova que descreve como sendo a dissolução irregular da Empresa Prudenfrigo; identidade de atividade comercial entre as empresas sucedida e sucessora; surgimento da empresa sucessora após a dissolução da sucedida Prudenfrigo; filhos dos sócios na antiga empresa são sócios da empresa sucessora; os sócios da empresa atual são filhos e parentes consanguíneos dos sócios da empresa extinta. Juntou documentos (fls. 645/652 e 653/1037). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para que este se manifestasse acerca dos documentos juntados (DIRPF) protegidos por sigilo fiscal, com também acerca de eventual infração penal cometida pela parte executada, este requereu a remessa de cópias dos autos para a devida apuração na via processual adequada e, após justificativa da exequente, manifestou concordância com a juntada (fls. 1039, 1041, 1043, 1046/1052 e 1054/1055). É o breve relato. Decido. Acolho o parecer ministerial para deferir a juntada das DIRPFs. Defiro a juntada das provas emprestadas produzidas no feito nº 0006371-06.2010.403.6112 em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, que tratam dos depoimentos pessoais dos representantes legais do Prudenfrigo e do Frigomar, acostada à folha 1037. Passo a análise dos pedidos das folhas 645/652. A relação jurídica mantida entre a exequente e os executados não se sujeita às regras consumeristas, razão pela qual afasto, de plano, a aplicação do art. 28 do CDC. Conforme preconiza o artigo 133 do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da Execução Fiscal é possível vez que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Havendo fortes indícios de ocorrência de sucessão empresarial - na hipótese, porque a nova empresa funciona no mesmo estabelecimento da devedora (encerrada irregularmente), com o mesmo objeto social -, possível o redirecionamento da Execução Fiscal para a empresa sucessora, à luz do art. 133 do CTN. Precedentes. A documentação trazida aos autos denota a referida sucessão empresarial ora relatada, na medida em que a empresa Frigomar passou a funcionar no mesmo endereço onde funcionava a anterior Prudenfrigo, de modo que defiro o redirecionamento da presente Execução Fiscal contra a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., sem prejuízo de posterior análise da alegada sucessão em eventual impugnação. Deferido o redirecionamento com base no CTN, fica prejudicada a análise deste mesmo pedido, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a inclusão da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA - CNPJ nº 07.328.349/0001-04, no polo passivo. Defiro o pedido da exequente para nomear como depositário do imóvel penhorado à folha 530, o executado Mauro Martos. Intime-se-o da presente nomeação. Cite-se, conforme requerido no item 6.4. da folha 652. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006672-36.1999.403.6112 (1999.61.12.006672-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)**

Fls. 411/416, 429/430 e 434: O crédito de natureza trabalhista tem preferência sobre os créditos de natureza tributária, conforme se infere do disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional. Todavia, a preferência ali prevista não se apresenta com a extensão pretendida pelos credores trabalhistas, eis que a superposição do crédito trabalhista sobre o crédito tributário somente tem cabimento no caso de falência, concordata ou dissolução da empresa devedora ou, no caso de devedor solvente, quando há duas ou mais penhoras sobre o bem executado em execuções promovidas, concomitantemente, perante o Juízo Trabalhista e o Juízo Comum. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio não prevê a figura do concurso de créditos em sede de execução fiscal. O que há é o chamado concurso de preferências, como se vê da interpretação conjunta dos artigos 711 e 712, ambos do CPC, da qual resulta a necessidade de penhora anterior à alienação em hasta pública para, dentro deste âmbito, decidir-se conforme as preferências dos interessados no resultado de eventual alienação judicial. Não seria razoável admitir-se que um determinado credor promovesse todos os atos de alienação judicial contra devedor até então solvente para posteriormente conferir o resultado da venda a credor retardatário que, mesmo sem ter tomado qualquer medida coercitiva contra o devedor, teria seu direito preferencial resguardado. Em face das regras

processuais acima mencionadas, este Juízo Federal somente poderá atender as solicitações formuladas pelos e. Juízos do Trabalho de transferência do saldo da alienação acaso reste demonstrado que o imóvel aqui arrematado também está contristado nas respectivas ações trabalhistas, em data anterior à hasta pública. A concomitância de constrições, entretanto, não vem demonstrada nos expedientes retro mencionados. No caso presente, não existe nos autos prova da penhora efetivada sobre o bem imóvel arrematado e respectiva averbação no CRI competente, antes da hasta pública, consoante se depreende das matrículas juntadas aos autos (fls. 277/279). Nesses termos, colaciono o precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente. 2. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure. 3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Consectariamente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada. 4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente. 5. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constritiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo artigo 11 da LEF. (Precedentes: REsp 636.290/SP, DJ 08.11.2004; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007) 6. Atendendo a esse requisito, dessume-se a possibilidade de instituição do concurso de preferências, consoante extrai-se do aresto dos embargos de declaração, in verbis: (...) Inúmeras penhoras são apontadas, inclusive no rosto dos autos, quer pela decisão atacada, fls. 12/13 e 292/293, quer pela própria embargante, fl. 285. 7. Com efeito, vários precedentes deste Tribunal Superior assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997) 8. Entrementes, a verificação de tais providências pelos detentores de créditos trabalhistas, à míngua de informação precisa nas decisões exaradas nos autos, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é insindacável na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 07 do STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. (RESP 200601630274, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.) A outra hipótese que se coloca à análise é a possibilidade de constrição do resultado da alienação do bem imóvel, por meio de penhora no rosto dos autos. Nesse passo, algumas ponderações se colocam prementes. O artigo 674, do CPC, realmente autoriza a penhora no rosto dos autos, como se vê de sua redação: Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. (grifei). Porém, tal instituto somente terá aplicação quando o juízo destinatário da ordem de penhora tiver, sob seu processamento e julgamento, ação judicial que envolve direitos do devedor em comum. No caso sub iudice, a hipótese é diversa, posto que nesta execução fiscal não se discute direito do devedor, mas sim sua obrigação de pagar quantia certa consubstanciada em título executivo extrajudicial (CDA). Nada mais se está discutindo em favor do executado (que também é devedor nas ações trabalhistas), já que o bem aqui arrematado não mais pertence a ele, ao qual somente caberá eventual saldo positivo remanescente depois de satisfeito o credor exequente. Somente sobre este eventual remanescente, que seria levantado pelo devedor, é que se pode falar em penhora no rosto dos autos. Entender de outra forma é dar uma extensão indevida à preferência do crédito trabalhista e permitir, ilegalmente, a penhora sobre um crédito que não é do devedor, mas sim do credor do devedor. O fato de a co-executada DISTRIBUIDORA NIPON LTDA ser devedora em ações trabalhistas em nada há de modificar o já decidido nos presentes autos, vez que o dinheiro aqui depositado não mais lhe pertence, como também o valor da arrematação foi inferior ao valor da dívida conforme demonstrativos das folhas 293/295, não restando saldo remanescente. O mesmo raciocínio se aplica ao requerido pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado referente a débitos fiscais dos imóveis arrematados (fls. 411/416). Posto isso, nada a deferir em relação à solicitação judicial da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente de reserva de numerário remanescente (fl. 434), bem como ao requerido pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado. Oficiem-se ao e. Juízo Trabalhista e à Prefeitura Municipal de Álvares Machado, informando-os desta decisão. Dê-se integral cumprimento ao determinado à folha 403. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2014. Newton José Falcão Juiz

**0009837-57.2000.403.6112 (2000.61.12.009837-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD)  
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança em ambos os processos (folhas 299 e 300/201 - inscrições ns. 80.6.00.015188-25 e 80.6.00.015187-44), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Libero da constrição o imóvel penhorado às folhas 155/157 e 159/162, dos autos 0009837-57.2000.4.03.6112, e folhas 36/43, dos autos nº 0009838-42.2000.4.03.6112. Para tanto, expeçam-se mandados de levantamento de penhora.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009838-42.2000.4.03.6112, em apenso, onde também deverá ser registrada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 17 de dezembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0009838-42.2000.403.6112 (2000.61.12.009838-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)  
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança em ambos os processos (folhas 299 e 300/201 - inscrições ns. 80.6.00.015188-25 e 80.6.00.015187-44), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Libero da constrição o imóvel penhorado às folhas 155/157 e 159/162, dos autos 0009837-57.2000.4.03.6112, e folhas 36/43, dos autos nº 0009838-42.2000.4.03.6112. Para tanto, expeçam-se mandados de levantamento de penhora.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009838-42.2000.4.03.6112, em apenso, onde também deverá ser registrada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 17 de dezembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007128-10.2004.403.6112 (2004.61.12.007128-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGINALDO PEDRO NOGUEIRA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP126189 - SANDRO MARCOS GODOY)  
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 89/92, 102, 133 e 142/142), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Libero da constrição o bem penhorado à folha 13/15 e reavaliado às folhas 48/49, e também aquele gravado via sistema Renajud às folhas 107/109. Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame deste último seja excluído, incontinenti.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 02 de dezembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002852-62.2006.403.6112 (2006.61.12.002852-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)  
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 265/266), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Libero da constrição o imóvel penhorado (em substituição) às folhas 231/236 e 241/243. Para tanto, expeça-se mandado de levantamento de penhora.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 17 de dezembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004936-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004936-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)  
Fl. 167: Vista à executada para que providencie junto à Caixa Econômica Federal a individualização dos valores devidos aos trabalhadores. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001218-94.2007.403.6112 (2007.61.12.001218-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI X MARCIO CHINELLI X DENISE DE OLIVEIRA ROSA(RJ068618 - EDUARDO SALATHIEL DA SILVA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Execução Fiscal nº: 0001218-94.2007.403.6112 Cuida-se de Executivo Fiscal movido pela União Federal/INSS contra Frigosol Frigorífico Prudentino LTDA., Victor Hugo Tosato Chinelli, Marcio Chinelli e Denise de Oliveira Rosa. Às folhas 156/166, o coexecutado Victor Hugo Tosato Chinelli interpôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação executiva alegando, em breve síntese que teria sido sócio da empresa executada apenas no período de 18/11/2005 (fls. 77/79), dela retirando-se no dia 04/07/2006 (fls. 84/87), período em foi sócio-cotista, não exercendo cargo de gerência e não tendo praticado nenhum ato que pudesse ensejar a manutenção de sua pessoa no pólo passivo da execução fiscal. Reforça que seus argumentos foram corroborados pelo Relatório Fiscal das folhas 66/69, no qual a exequente relaciona os sócios administradores responsáveis, onde o excepto não é mencionado. Instada, a União ficou inerte (fls. 175/177). É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional - como a própria denominação o sugere -, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. O Excipiente/executado pretende ver decretada sua ilegitimidade passiva porque teria participado da sociedade executada em período exíguo, bem como não teria poderes de gerência vez que cotista minoritário, não sendo responsável por quaisquer atos praticados pelos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. A presente execução fiscal está respaldada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.814.554-6, e respectivos anexos, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Referida inscrição ocorreu no dia 31/10/2006. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida. A pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão, no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no artigo 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito, mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada, mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. O Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O artigo 135 prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes elencados no inciso I, como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e diretores, gerentes ou representantes

das pessoas jurídicas (inciso III). Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não-sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não-gerente poderá responder se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no artigo 16 da Lei nº 3.708/19, e hoje no artigo 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Portanto, a responsabilidade do artigo 135, incisos II e III, do CTN, só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. In casu, verifico que, no período em que compôs o quadro societário, não há demonstração nos autos de que o Excipiente tenha ostentado a qualidade de gerente da empresa executada. Do que se infere dos documentos de fls. 77/79 e 84/87, não era ele gerente ou administrador. Deste modo, para fins de responsabilização do sócio, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, seja ele sócio majoritário ou não, há necessidade de que seja comprovado que este exerça ou tenha exercido poderes de gerência no período referente ao crédito executado, para, daí, ser demonstrado qual ou quais atos constituem infração à lei. A Exequente não se desincumbiu desta prova e, conforme documento por ela acostado às folhas 66/69, o excepto não consta como administrador da empresa executada. Assim, ausente o requisito legal para responsabilização do sócio, qual seja a qualidade de gerente da empresa devedora, resta impossibilitado o redirecionamento desta Execução em face do Excipiente, devendo o pleito por ele formulado, ser deferido. Diante de todo o exposto, conheço e dou provimento à Exceção de Pré-Executividade oposta por Victor Hugo Tosato Chinelli, para EXCLUÍ-LO da relação processual instaurada neste feito. Providencie a serventia junto ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão de VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI do pólo passivo desta demanda. Tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º e 4º, do artigo 20, do CPC, condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa e as poucas intervenções do patrono, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011042-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011042-1) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Manifeste-se o Município de Santo Anastácio quanto a satisfação de seus créditos, inclusive em relação aos embargos à execução fiscal em apenso (00024928820104036112). Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, arquivem-se estes autos e os dos embargos em apenso com baixa definitiva. Intime-se.

**0011364-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011364-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO**

Recebo a apelação da exequente, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000055-06.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAULO FRANCISCO BROGIATTO ME X PAULO FRANCISCO BROGIATTO**

Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0003495-73.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)**

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 29/32), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com

baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 03 de dezembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003244-21.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Despacho - Ofício nº 950/2014-JCU Fls. 36 e 39: Tendo em vista o parcelamento do crédito exequendo, determino a exclusão do nome da executada, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, CPF: 038.721.508-55, dos registros da SERASA, em sendo o único motivo o decorrente do crédito exequendo objeto da execução fiscal em epígrafe. Quanto ao cadastro no CADIN a exequente informou que a suspensão é automática, em razão da inclusão dos valores devidos em parcelamento, não havendo mais providências a tomar. Segunda via deste despacho servirá de ofício para intimação da SERASA. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, independente de intimação, haja vista que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento

**0004598-81.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME  
Fls. 23/25: Vista à exequente para manifestação em cinco dias. Intime-se.

**0004599-66.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO  
Fl. 24: Suspendo o andamento desta execução pelo prazo de 166 (cento e sessenta e seis) meses.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Ressalto que a qualquer tempo poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal pela exequente. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1207496-62.1997.403.6112 (97.1207496-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL  
Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL da fl. 230, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008194-64.2000.403.6112 (2000.61.12.008194-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica o advogado(a) exequente intimado(a) para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente os autos serão conclusos para extinção da execução. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3416**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002339-55.2010.403.6112** - EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MIRANDA X VANESSA ANDRADE SILVA(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Ednant Comercial Têxtil Ltda e Antonio de Souza Nunes apresentaram os presentes embargos à arrematação, em face de União Federal, José Eduardo Miranda e Vanessa Andrade Silva, pretendendo a nulidade da arrematação do imóvel de matrícula n. 52.564 do CRI de Americana, SP. Alegaram, ainda, prescrição da execução em relação à Antonio de Souza Nunes, nulidade do auto de penhora, excesso de penhora, preço vil da arrematação. Pela r. decisão das folhas 29/30, determinou-se a emenda da inicial para inclusão dos arrematantes do imóvel em questão no polo passivo da demanda. Na mesma oportunidade, determinou-se, ainda, a tramitação dos embargos sem a concessão de efeito suspensivo. A parte embargante agravou de instrumento com relação ao indeferimento do efeito suspensivo à arrematação (folhas 62/73). Pela r. decisão das folhas 82/84, negou-se seguimento ao agravo interposto pelo embargante. Os arrematantes foram incluídos no polo passivo da demanda (folha 133). Citados, os arrematantes/embargados (José Eduardo Miranda e Vanessa Andrade Silva) apresentam contestação (folhas 142/147), sem questões preliminares. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido da parte embargante. Citada, a União se manifestou (folhas 149/150), com preliminares de ausência de interesse processual e inexistência de prescrição. No mérito, requereu o não acolhimento do pedido dos embargantes. Pelo despacho da folha 151, fixou-se prazo para a parte embargante manifestar-se sobre as contestações, bem como especificar provas. Em resposta, a parte embargante apresentou a petição das folhas 152/154, requerendo a produção de prova técnica no imóvel arrematado, de forma a aferir o real valor do mesmo antes do praxeamento e na data do leilão. Intimada, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (folhas 158/159). Com vistas, a parte embargante apresentou quesitos (folhas 162/164). Os embargados/arrematantes alegaram que a produção de prova técnica é incabível, tendo em vistas as reformas já efetuadas no imóvel. Além disso, pelo decurso do tempo, houve valorização do imóvel após sua arrematação. Nada requereram a título de provas (folhas 172/176). A prova técnica foi indeferida (folha 179). A parte embargante sustentou que, no prazo legal para interposição de agravo de instrumento, os autos estavam em carga com a Fazenda Nacional (folhas 181/182). Ainda assim, interpôs o recurso (folhas 183/196). Pelo r. despacho da folha 199, determinou-se a certificação do ocorrido (folha 200). Em sede de agravo, a Ilustre Desembargadora Federal Relatora conferiu prazo ao embargante para complementação do instrumento. É o relatório. Delibero. 2. Fundamentação Primeiramente, observo que ainda não foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela embargante, acerca do pedido liminar do embargante, conforme consulta processual ao site do e. TRF 3ª Região. Passo a analisar as preliminares arguidas pela União. Ausência de interesse processual A preliminar não pode ser acolhida. Prevê o artigo 746 do Código de Processo Civil a possibilidade de oferecimento dos embargos à arrematação fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que supervenientes à penhora. Ora, a parte embargante alega, entre outras questões, a arrematação do imóvel por preço vil, o que, por si só, já permite a apreciação de seus embargos. Inexistência de Prescrição Incabível a análise da prescrição intercorrente suscitada pela parte embargante Antonio de Souza Nunes, e rechaçada pela União, em sede de embargos à arrematação. A parte embargante foi incluída na polaridade passiva dos autos de executivo fiscal no longínquo ano de 2003 e, até então, não manejou recurso cabível visando sua exclusão do polo passivo. Caberia à parte embargante oferecer embargos à execução ou, ainda, apresentar eventual exceção de pré-executividade em face do executivo fiscal. Agora, com a arrematação de seu imóvel, pleiteia o reconhecimento da prescrição como forma de impugnar a arrematação já efetivada. Assim, deixo de apreciar a alegada prescrição intercorrente. Passo ao mérito. Validade do auto de penhora Estabelece o artigo 665 do CPC: Art. 665. O auto de penhora conterá: I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita; II - os nomes do credor e do devedor; III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos; IV - a nomeação do depositário dos bens. Pois bem, da análise do cópia do documento da folha 112, verifica-se o cumprimento dos requisitos elencado no supracitado artigo. Desnecessário, portanto, a indicação, no corpo do mandado de penhora, de informações relativas à origem dos débitos (CDA), bem como a data limite para pagamento dos tributos que embasam a cobrança do crédito tributário. Vejamos: Processo AI 00167556520094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372218 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013 .. FONTE\_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE PENHORA. REQUISITOS CUMPRIDOS. ARTIGO 557. AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 665, CPC, estabelece os requisitos que devem constar da elaboração do auto de penhora, dentre os quais a descrição dos bens penhorados, com suas características próprias: Art. 665. O auto de penhora conterá: I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita; II - os nomes do credor e do devedor; III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos; IV - a nomeação do depositário dos bens. II - Analisando os autos, verifico que o auto de penhora - juntado posteriormente pela recorrente por determinação deste Juízo (fls. 78/79v) - indicou de modo claro e preciso os bens penhorados, com o que entendo injustificável a diligência requerida, não havendo qualquer prejuízo ao direito fundamental da ampla defesa, mormente no que se refere ao segundo esclarecimento requerido, o que escapa das atribuições do Oficial de Justiça. III - Agravo legal desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da

Decisão 18/07/2013 Data da Publicação 26/07/2013 Excesso de execução Primeiramente, observo que a parte embargante deveria arguir excesso de penhora e, mais vez, manejar recurso adequado, logo após a intimação da constrição do bem, o que não foi feito. A despeito disso, nos termos do que dispõe o artigo 743 do CPC, não verifico excesso de execução. Vejamos o entendimento do artigo 743 do CPC. Art. 743. Há excesso de execução: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou. Ora, a parte embargante sustentou que houve excesso de execução, haja vista que sua dívida era muito inferior ao valor do imóvel penhorado. Entretanto, não requereu a redução da mesma, tampouco indicou bem de valor inferior, que bastasse para garantia do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 685, I, do mesmo Código. Processo RESP 200100109772 RESP - RECURSO ESPECIAL - 302603 Relator(a) GILSON DIPP Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/06/2001 PG:00235 RT VOL.:00793 PG:00217 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA PENHORA. MOMENTO DE ALEGAÇÃO. ART. 685, I E II DO CPC. IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. CABIMENTO. ART. 82 DA LEI 8.245/91. INC. VII, ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.009/90. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II do CPC, a alegação de excesso ou o pedido de redução da penhora dever ser formulado na execução, após realizada a avaliação. Na hipótese, o v.acórdão recorrido, em sede de embargos à execução, indicou como momento apropriado para este mister a exata regra do mencionado dispositivo processual, no que aplicou ao litígio a adequada solução. II - A Lei 8.245/91, ao inserir o inciso VII no art. 3º da Lei 8.009/90, autorizou expressamente a penhora do bem de família para garantir débitos decorrentes de fiança locatícia. III - O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações locatícias, descabendo na espécie, com apoio nesta norma, vindicar a redução da multa - contratualmente pactuada entre as partes -, de 10% para 2%. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. ..EMEN: Indexação DESCABIMENTO, APRECIACÃO, PEDIDO, REDUÇÃO, PENHORA, AMBITO, EMBARGOS A EXECUÇÃO, NECESSIDADE, ELABORAÇÃO, PEDIDO, POSTERIORIDADE, AVALIAÇÃO, AMBITO, EXECUÇÃO JUDICIAL, OBSERVANCIA, ARTIGO, CODIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE, PENHORA, BEM DE FAMÍLIA, FIADOR, CONTRATO, LOCAÇÃO, DECORRENCIA, EXISTENCIA, AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, LEI DO INQUILINATO. INAPLICABILIDADE, CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, OBJETIVO, REDUÇÃO, MULTA, REFERENCIA, ATRASO, PAGAMENTO, ALUGUEL, DECORRENCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, PREVALENCIA, VALOR, FIXAÇÃO, CONTRATO, LOCAÇÃO, APLICAÇÃO, LEI DO INQUILINATO. ..INDE: Data da Decisão 06/04/2001 Data da Publicação 04/06/2001 Esclareço que, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Ainda assim, não havendo outros bens para garantia da dívida, o único imóvel encontrado do embargante foi penhorado, devendo haver a restituição do valor remanescente ao executado, após a satisfação do crédito tributário. Processo AI 00352690320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347508 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 601 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. I - A Lei de Execução Fiscal, artigo 15, II, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada. II. Embora o imóvel penhorado tenha valor muito superior ao débito exequendo, tal circunstância não afasta a exigibilidade do débito inserto na CDA, devendo o crédito tributário ser satisfeito quer pelo pagamento, penhora, ou parcelamento. III. Na espécie, embora a executada alegue excesso de penhora, não indicou qualquer outro bem apto à garantia da execução. IV. Agravo legal desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011 Processo ROMS 199600595089 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 7686 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:08/09/1997 PG:42488 ..DTPB: Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINARIO. Ementa ..EMEN: EXCESSO DE PENHORA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA E LEILÃO DE

PARCELA IDEAL DE IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO E SERVIDÃO. EXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL E DE DECISÃO TERATOLÓGICA. 1. AINDA QUE O VALOR DO IMÓVEL PENHORADO SEJA SUPERIOR À DÍVIDA, NÃO HÁ FALAR EM DECISÃO TERATOLÓGICA QUANDO O JUIZ MANTÉM A PENHORA DO BEM POR INTEIRO, NÃO COMPROVADA A POSSIBILIDADE DO DESMEMBRAMENTO E A DESNECESSIDADE DE CONSTITUIR SERVIDÃO. 2. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA ADEQUADA PARA O EXAME DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À AVERIGUAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL E DA DESNECESSIDADE DE CONSTITUIR SERVIDÃO. 3. LEVADO O IMÓVEL À LEILÃO, A IMPORTÂNCIA QUE SOBRA APÓS A SATISFAÇÃO DO DÉBITO SERÁ DEVOLVIDO AO EXECUTADO, DAI A INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. 4. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO. ..EMEN: Indexação DESCABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, REEXAME, PROVA, OBJETIVO, DESMEMBRAMENTO, IMÓVEL, ALEGAÇÃO, EXCESSO, PENHORA, AUSÊNCIA, DANO IRREPARÁVEL, EXECUTADO, POSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, DIFERENÇA, ARREMATACÃO. ..INDE: Data da Decisão 09/06/1997 Data da Publicação 08/09/1997Preço vilTambém não verifico a vileza do preço alcançado na arrematação do imóvel.Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a caracterização do preço vil se dá quando o valor da arrematação é inferior a 50% do preço do imóvel. Processo AC 00508685520084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363565Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DE ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Rechaçada a alegação de nulidade da penhora e, por conseguinte, do edital de leilão, em razão de erro apurado pelo engenheiro civil contratado pela parte quanto à área total do imóvel, visto que a nulidade da penhora deveria ter sido arguida em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 745, II, do CPC. Deixo anotado que a área total descrita no auto de penhora corresponde àquela indicada na descrição do imóvel na Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 206/209 dos autos da execução fiscal em apenso). 2. A Matrícula goza de fé pública, não tendo os agravantes produzido qualquer prova que tenha retificado as dimensões do imóvel junto aos órgãos públicos, sendo legítima a matrícula constante do Cartório de Registro de Imóveis. 3. Não tem fundamento a argumentação de nulidade da avaliação, uma vez que não houve qualquer impugnação ao valor da avaliação pela parte executada, ora agravante, o que poderia ter sido feito antes da publicação do edital do leilão, conforme prevê o 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80. 4. Também não assiste razão aos agravantes quanto à insurgência de que o bem foi adjudicado por preço vil, pois o imóvel foi avaliado por R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o bem foi adjudicado em 08/08/2007 por R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), o que equivale a 50% do valor da avaliação, não caracterizando preço vil. 5. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/11/2014 Data da Publicação 05/12/2014ProcessoAC 00158045220094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615975Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. MENOS DA METADE DO VALOR DA ARREMATACÃO. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. A jurisprudência tem considerado preço vil quando a arrematação ocorre por menos da metade do valor da avaliação. 2. Caso em que a arrematação se deu por 60,9% (sessenta vírgula nove por cento) do valor da avaliação, não se configurando preço vil. 3. Apelo da embargante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 14/02/2014No caso destes autos, o imóvel quando da efetivação do mandado de penhora e avaliação foi avaliado em R\$ 60.000,00 (folha 112). Posteriormente, por ocasião do pracemento do mesmo, foi reavaliado, pela importância de R\$ 70.000,00 (folha 113, verso).Assim, tendo sido arrematado por R\$ 49.100,00, o valor representa porcentagem superior a 70% da avaliação da folha 113, verso.Observo, por oportuno, que o imóvel do embargante não foi avaliado por preço inferior ao de mercado. Conforme se observa, a avaliação decorreu do exercício do labor do oficial de Justiça, conforme se verifica da folha 112, que detém fé pública para tanto. Além disso, tal alegação deveria ter sido feita em momento oportuno.ProcessoAI 00433227020084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353738Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, a fim de determinar que a avaliação seja feita por oficial de

justiça, e, em consequência, ratificar a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal em que foi penhorado imóvel, cuja avaliação o magistrado a quo atribuiu a perito. - A legislação expressamente prevê que é incumbência do oficial de justiça, como regra, a avaliação de bem penhorado em execução (artigo 13 da Lei nº 6.830/1980 e artigos 143, inciso V, e 680 do Código de Processo Civil). A jurisprudência deste tribunal é pacífica nesse sentido. - No caso, não houve impugnação pelas partes do processo quanto à realização da avaliação por oficial de justiça e, apesar de o magistrado ter suscitado a existência de lei federal para defender a nomeação de perito, sequer indicou qual seria. - Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada. - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão recorrida, a fim de determinar que a avaliação seja feita por oficial de justiça, e, em consequência, antecipação da tutela recursal ratificada. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/11/2014 Data da Publicação 26/11/2014ProcessoAI 00229847520084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338986Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE BEM. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, único do CPC). II - Hipótese em que as peças constantes dos autos comprovam que a hasta pública foi realizada de forma regular e a arrematação do imóvel formalizada integralmente não sendo adequada a via recursal ora eleita para anular o ato já devidamente consumado. III - A despeito disso, embora a avaliação realizada pelo juízo da execução fiscal tenha sido inferior à procedida pelo juízo trabalhista, não há elementos suficientes nos autos para afirmar, de plano, que a primeira esteja equivocada. Observo, a propósito, que a arrematação do imóvel ocorreu por valor superior ao do próprio auto de constatação e reavaliação, de modo que não se evidencia a caracterização do preço vil alegado pela recorrente. IV - Há de se ressaltar que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça nos autos de origem poderia ser impugnada por meio próprio, no momento adequado, conforme o disposto no art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80. V - Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 04/10/2012 Data da Publicação 11/10/2012ProcessoAC 00011241220084036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453680Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - DIREITO DE PREFERÊNCIA - NÃO CABIMENTO - DESRESPEITO AO EDITAL - PREÇO VIL - ARREMATAÇÃO - VALOR SUPERIOR A 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - BEM IMÓVEL - AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - VERBA HONORÁRIA MAJORADA - APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É incabível o pedido de preferência da embargante, ora apelante, sobre o arrematante na aquisição do imóvel, pois o art. 746 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos à arrematação ou à adjudicação, devem ser fundados apenas em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. 2. Não pode ser aplicado o art. 685-A, 3º, do Código de Processo Civil neste momento, pois a preferência do cônjuge prevista neste dispositivo legal deve ser exercitada antes da arrematação, uma vez que esta somente ocorre quando não houve a possibilidade de adjudicação do bem penhorado. Portanto, a apelante deveria ter exercitado o seu direito de preferência no momento oportuno. 3. Quanto ao alegado desrespeito ao edital de praxeamento do imóvel e à decisão interlocutória de fls. 414/417, a questão encontra-se preclusa, pois a decisão do MM. Juiz a quo que deferiu o pagamento no prazo de 15 dias, mediante caução apresentada, nos termos do art. 690, caput, do Código de Processo Civil foi proferida em 19/05/2008, conforme Auto de Arrematação e Caução de fls. 407, não tendo a embargante interposto qualquer recurso contra esta decisão. 4. O imóvel foi avaliado pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal em R\$ 1.880.270,50 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) em 26/10/2007, conforme Laudo de Reavaliação de fls. 30, sendo que o bem foi arrematado em 19/05/2008, após quatro tentativas infrutíferas, por R\$ 1.000.000,00, o que equivale a 53% do valor da avaliação, não caracterizando preço vil. 5. Nas execuções fiscais a avaliação é feita no ato da formalização da constrição, pelo responsável pela lavratura do auto de penhora, que é de responsabilidade exclusiva do oficial de justiça, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à arrematação não constituem meio adequado para se impugnar o valor da avaliação. 6. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos requeridos, nos termos do

preconizado pelo art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data conforme os critérios da Resolução 134/CJF de 21/12/2010. 7. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido e recurso adesivo parcialmente provido. Data da Decisão 08/11/2011 Data da Publicação 18/11/20113. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À ARREMATACÃO para fins de manter íntegra a arrematação sobre o imóvel de matrícula 52.564 do CRI de Americana, SP. Cópia desta sentença servirá de ofício n. 731/2014, ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana, SP, com endereço na Av. Brasil, 1955 - Pq. Residencial Nardini - Americana, SP, para que averbe, na matrícula do imóvel n. 52.564, o levantamento da pendência referente aos embargos à arrematação. Comunique-se à ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0026258-37.2014.403.0000, Exma. Dra. Mônica Nobre, acerca da sentença proferida nestes autos. Junte-se aos autos cópia do extrato processual do site do e. TRF 3ª Região, referente ao agravo de instrumento supracitado. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0001818-96.1999.403.6112. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Havendo trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002730-68.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-97.2013.403.6112) R.V. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE A (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por R.V. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE A, com a finalidade de que seja reconhecidos como indevidos os valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 41.487.516-8. Com a inicial apresentou procuração e documentos às fls. 46/65. Regularmente intimada a embargada apresentou impugnação às fls. 68/69. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante apresentou manifestação de fls. 72/74, informando que com o novo parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 toda a dívida tributária foi parcelada. Requereu, em cumprimento à comando legal, a desistência dos embargos. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 11.941/09, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Logo, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, de forma indireta, o contribuinte perpetra verdadeira renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ainda neste contexto, a própria embargante, em cumprimento a exigência legal, renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição de fls. 72/74. Pois bem, o Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses - o que não persiste em caso de renúncia ao direito em que se funda a ação. Acrescente-se que a Lei 12.996/2014 apenas reabriu os prazos para o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como permitiu a inclusão de novas competências no parcelamento. Agora, as competências até dezembro de 2013 podem ser objeto de parcelamento com as vantagens da Lei nº 11.941/2009. Posteriormente, houve nova prorrogação do prazo de parcelamento por força da MP nº 651/2014, convertida em Lei posteriormente. Por fim, tendo em vista a inclusão da totalidade do débito em parcelamento e a renúncia expressa do embargante ao direito em que se funda a ação, ao contrário do que requer a Fazenda Nacional, não há falar em condenação em honorários, nos termos do que dispõe o art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Confira-se: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. 3. Dispositivo Assim, torno extinto este feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Sem Custas, em face de se tratar de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005899-9714.2013.403.6112. Transitando em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201030-18.1998.403.6112 (98.1201030-0)** - DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP132125 - OZORIO GUELFY E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos.Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão bem como da decisão de fl. 190,verso e certidão de fl. 192.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001674-83.2003.403.6112 (2003.61.12.001674-8)** - TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de transito em julgado aos autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**0000898-97.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-32.2012.403.6112) DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em despacho.Domingos Antonio Vieira de Medeiros apresentou os presentes embargos à execução, em face de União Federal, pretendendo a nulidade da execução lastreada na CDA n. 80 8 12 000071-30, referente à cobrança de ITR do exercício de 2006 sobre área de Reserva Legal.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às pretensões do embargante (folhas 738/744). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e aquele anteriormente ajuizado e que está em trâmite perante a e. 1ª Vara Federal de Dourados, MS (processo n. 0005417-96.2010.403.6002). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do embargante. Delibero. Por ora, baixem os presentes autos da conclusão. Suspendo o presente feito até que seja julgada a ação anulatória n. 0005417-96.2010.4.03.6002 (1ª Vara Federal de Dourados, MS). Providencie a Secretaria as medidas necessárias para acompanhar o julgamento da apontada ação.Observo, por oportuno, que os autos de embargos à execução n. 0000899-82.2014.403.6112, apresentado em face da execução n. 0008275-27.2011.403.6112, também se encontram suspensos, aguardando a decisão no feito de ação anulatória, conforme consulta ao extrato do sistema processual da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do mesmo objeto. Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal n. 0005925-32.2012.403.6112.Junte-se aos autos extrato do sistema processual. Com a decisão proferida nos autos de ação anulatória, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001945-09.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008244-36.2013.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante traga aos autos cópia dos autos do procedimento administrativo.Intime-se.

**0005400-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-98.2013.403.6112) O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Na manifestação judicial da folha 162 foi determinado à parte embargante regularizar sua representação processual.Em resposta foi juntada a procuração de folha 165.No entanto, em referido documento, verifica-se a ausência da identificação do signatário da procuração que foi outorgada ao advogado.Assim, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da embargante, juntando-se nova procuração com identificação do signatário, bem como contrato social ou outro documento apto a comprovar sua condição de representante legal da empresa.No silêncio, retornem os autos conclusos para cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1201469-68.1994.403.6112 (94.1201469-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA REGINA AMARO) X ROLEMAN SOUZA LTDA X HAMILTON JOSE DE SOUZA X SUELY SILVA DE SOUZA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Renove-se o sobrestamento do feito.Intime-se.

**1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA**

Na petição de folhas 77/83 a Fazenda requereu a inclusão da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. no polo passivo da presente execução.No entanto, na decisão de folhas 323/324 foi determinada a inclusão de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana no polo passivo.Assim, retifico a falha apontada, determinando a exclusão de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana no polo passivo e a inclusão da empresa Frigomar Frigorífico Ltda.No mais, permanece inalterada a decisão de folhas 323/324 inclusive quantos à sua fundamentação.Ao SEDI para as anotações necessárias.Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação expedido tornando, desde já, nulas as citações caso tenham ocorrido.Expeça-se mandado de citação em relação à executada Frigomar Frigorífico Ltda.Intimem-se.

**1202845-21.1996.403.6112 (96.1202845-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE e MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial (CDA n. 31.075.343-0).Na petição de fl. 90, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 31.075.343-0), com fulcro no artigo 794, I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202307-69.1998.403.6112 (98.1202307-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X HIDEKI TUBONE(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)**

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Gráfica Brasil Novo Ltda. e Hideki Tubone.Pela petição das folhas 328/332, a executada Hideki Tubone disse que foram constritos valores em sua conta corrente, em decorrência da ordem de bloqueio judicial da mesma. Tais valores totalizam R\$ 4.328,49 e seriam oriundos de empréstimos consignados que efetuou.Falou que o empréstimo tinha, como finalidade, auxiliar seu filho no tratamento de um transplante renal.Delibero. Prevê o inciso IV do artigo 649 do CPC:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de verbas salariais, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS.

IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(Processo AI 00069270620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500226 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.Processo (AI

00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros.É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado.Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC).Pois bem, os documentos das folhas 336/353 comprovam que a conta 0005013739, aberta no Banco Bradesco, é destinada ao crédito de seus proventos de aposentadoria, onde, inclusive, foram creditados os valores dos empréstimos consignados.Em suma, trata-se de conta salário, protegida pelo manto da impenhorabilidade. Além disso, a executada sustentou a necessidade dos empréstimos para auxiliar no tratamento de seu filho, em decorrência de um transplante renal. Dessa forma, a verba constricta ganha, também, a condição de natureza alimentar. Vejamos entendimento a respeito:ProcessoAI 00037893620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397948Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS PELO SISTEMA BACENJUD - VERBA ALIMENTAR - VALOR PENHORADO IRRISÓRIO - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravada comprovou nos autos a realização de empréstimo bancário da quantia de R\$ 1.000,00 para a realização do tratamento odontológico de sua filha, no valor de R\$ 1.600,00; deste modo, a quantia bloqueada ostenta a natureza de verba alimentar, já que os alimentos têm sentido amplo, abrangendo não só despesas com alimentação, mas também com saúde, moradia, educação, vestuário, lazer, higiene etc. Assim, ante a natureza impenhorável da verba bloqueada, deve ser mantida a ordem de liberação. 2. Não bastasse, o valor penhorado é irrisório ante o montante executado pois não alcança 1% do total da dívida exequenda. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 03/04/2012 Data da Publicação 16/04/2012ProcessoAI 00031501320134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 497005Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLDADO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. I - O art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe sobre a impenhorabilidade das verbas de caráter alimentar, inclusive soldado, regra que somente comporta temperamentos diante da situação expressamente delineada no 2º do referido dispositivo legal, o que não é a hipótese dos autos. II- No caso dos autos, a ora recorrente pretende a penhora em autos de execução de dívida decorrente do não pagamento de empréstimo financeiro. III - Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 25/11/2014 Data da Publicação 04/12/2014Ante o exposto, defiro o pedido da executada para desbloqueio de sua conta corrente n. 0501373-9, da Agência n. 2395, do Banco Bradesco.Revogo a ordem de indisponibilidade de bens (folha 245), tendo em vista que esse tipo de bloqueio, atualmente, é excessivo, levando-se em conta o valor do débito, à luz dos novos parâmetros administrativos fixados pela Fazenda Nacional para a constrição.Há que se ressaltar, inclusive, conforme já exposto acima, que se trata de conta salário, o que não justifica a indisponibilidade da mesma. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 738/2014 ao Chefe de Departamento de Gestão de Informação do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil, SBS, Quadra 03, Bloco B, 14º Andar, 70074-900, Brasília, DF, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido.No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento. Fixo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando o feito, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**1204651-23.1998.403.6112 (98.1204651-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)**

Vistos, em decisão. A substituição da penhora realizada nos autos à fl. 29 foi requerida pelo Condomínio Edifício Residencial Portal do Tênis, terceiro interessado, que concordou em depositar o valor total da execução, ou seja, R\$ 24.979,98 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados para abril de 2014 (fl. 332). Todavia, pediu que após o pagamento, se proceda ao levantamento do registro e

averbações de todas as demais penhoras e indisponibilidades realizadas à margem da matrícula 3.616 do 1 Cartório de Registros de Imóveis de Presidente Prudente, com a liberação definitiva do bem constrito. Eventual substituição de bens penhorados deve ser efetuada conforme a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. No caso em questão, o terceiro pleiteou a substituição mediante depósito bancário, o qual prefere ao imóvel penhorado, segundo a ordem estabelecida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Deste modo, a Fazenda Nacional concordou com a substituição e levantamento da penhora nestes autos, desde que fosse depositado o montante integral do débito executado, nos termos do artigo 15, I, da Lei 6.830/80 (fl. 341 - verso). O art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais prevê a possibilidade da substituição da penhora somente por dinheiro suficiente a cobrir o principal, juros, multa, correção monetária e demais encargos legais. Se o débito exequendo não estiver totalmente garantido, não há amparo legal para deferir-se a substituição. Observo que o Condomínio providenciou três avaliações do imóvel para aferir o valor da fração ideal penhorada nos autos (3, 5896%). Então, utilizando a maior delas como parâmetro (fls. 289/292), na qual a área total do terreno foi avaliada em R\$ 329.120,00 (trezentos e vinte e nove mil, cento e vinte reais), chegou à quantia de R\$ 11.815,00 (onze mil, oitocentos e quinze reais), como equivalente à fração do imóvel constrita, efetuando, na sequência, o depósito judicial deste valor (fl. 295). Ocorre que as avaliações foram realizadas no mês de julho de 2012, podendo não mais expressar o valor real de mercado do bem constrito. Além disso, foram efetuadas por iniciativa de um particular que, por conta própria, contatou as imobiliárias em busca das avaliações. Sendo assim, por estarem desprovidas de fé pública, tenho por necessária a efetivação de diligência por um Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, o qual terá a incumbência de avaliar o imóvel de maneira hipotética, trazendo aos autos o valor de mercado da terra nua (sem as benfeitorias existentes), tal como o imóvel foi penhorado nos autos. Após, com a apresentação da avaliação do imóvel, autorizo a substituição da penhora, devendo o Condomínio Edifício Residencial Portal do Tênis providenciar a complementação do valor depositado à fl. 295, até a quantia equivalente à fração ideal penhorada (3,5896%). Esclareço que, com a comprovação do depósito nos autos, haverá o levantamento da penhora apenas neste feito, pois, este Juízo não tem competência para decidir sobre a liberação das penhoras que recaíram sobre o mesmo bem em outros processos judiciais. Porém, querendo, o terceiro interessado poderá formular o pedido nos demais processos em que o imóvel foi penhorado. Expeça-se mandado judicial para avaliação do imóvel constrito, o qual deverá ser acompanhado de cópia da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

**1205948-65.1998.403.6112 (98.1205948-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIANE VEICULOS LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X MAURICIO HUNGARO CALVO X LORIVAL BOTIGELLI X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LIANE VEICULOS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial (CDA n. 80 6 97 169624-12). Na petição de fl. 526, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 80 6 97 169624-12), com fulcro no artigo 794, I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 516 da executada, posto que o depósito já foi transformado em pagamento definitivo (fls. 513), nos termos do despacho de fls. 512, não havendo como proceder as deduções previstas na Lei 11.941/2009. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES SILVA DE PRUDENTE LTDA X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)** Manifeste-se a parte executada quanto à alegada fraude à execução. Intime-se.

**0008885-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)** Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0008909-33.2005.403.6112 (2005.61.12.008909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)** Vistos, em despacho. A parte executada, na parte final da pela petição das folhas 250/256, requereu a substituição da penhora (30% do imóvel de matrícula n. 1.045 do CRI da Comarca de Araçatuba, SP, por 90 vacas

apascentadas da Fazenda Quero-Quero, em Jaraguari, MS, no valor de R\$ 117.000,00). Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a substituição, condicionada à comprovação de determinados requisitos (folha 260 e verso). Pela petição das folhas 278/280, a parte executada trouxe aos autos os documentos que entende cumprir as exigências da exequente. As folhas 286/287, a Fazenda Nacional manifestou-se favorável à substituição, ante os documentos apresentados, requerendo providências para a constrição dos semoventes e, após, a liberação da área do imóvel penhorado. É o relatório. Decido. A execução realiza-se no interesse do credor (artigo 612 do CPC), que inclusive poderá, querendo, dela desistir (artigo 569 do CPC). Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Por outro lado, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Pois bem, a substituição da penhora é direito do devedor, que poderá obtê-la em qualquer fase do processo e independentemente da anuência do credor, nos casos previstos no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Vejamos: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos demais casos, o direito à substituição permanece, porém, condicionado à concordância da Fazenda Pública, como é o caso dos autos. Dessa forma, tendo o credor anuído com a substituição da penhora, ainda que por um bem que guarde menor liquidez, não poderá o juiz, ex officio, indeferir-lhe. Processo AI 00155011820134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 507657 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 .. FONTE\_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR OUTROS BENS QUE NÃO DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal, previsto no artigo 557, 1º, do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. 3. O dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. 4. A substituição da penhora, independentemente de anuência do exequente, somente é possível quando se der por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980. 5. Em sendo requerida a substituição da penhora por outros bens que não dinheiro ou fiança bancária, a medida somente é de ser deferida em havendo expressa anuência do exequente. 6. Recurso improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/09/2014 Data da Publicação 03/10/2014 Processo AI 00101003820134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502941 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013 .. FONTE\_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Em regra o pedido de substituição da penhora por outros bens, que não dinheiro ou fiança, só pode ser deferido pelo juízo com a anuência do credor. Inteligência do art. 15 da LEF. Precedentes desta Terceira Turma. 2. Ocorre que, no caso dos autos, foram penhorados, em dezembro/1999, veículos dos anos de fabricação/modelo de 1969, 1974, 1980, 1985 e 1986. 3. Assim, em razão do tempo decorrido, os referidos bens, certamente encontram-se depreciados, mostrando-se razoável o pedido de substituição requerido pela executada. 4. A manutenção da frota ultrapassada acarreta desnecessárias despesas, ainda mais em se tratando de empresa que tem por objeto social o transporte de cargas. 5. Pertinência da substituição da penhora. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/09/2013 Data da Publicação 13/09/2013 Ante o exposto, tendo em vista a concordância da parte exequente, defiro a substituição da penhora efetivada nestes autos, referente à parte ideal do imóvel de matrícula n. 1.045 do CRI de Araçatuba, SP, por 90 vacas apascentada na Fazenda Quero-Quero, no município de Jaraguari, MS. Cópia desta decisão, devidamente instruída com os documentos das folhas 282/284, servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Bandeirantes, MS, com endereço na Rua Francisco Antonio de Souza, n. 1.460, Bandeirantes, MS, para que aquele e. Juízo efetive a penhora, avaliação e depósito de 90 vacas apascentada na

Fazenda Quero-Quero, no município de Jaraguari, MS, localizada a 65 km de Campo Grande, MS, e próxima do Rio Marimbondo. Com a devolução da carta precatória cumprida, intime-se o executado, Alexandre Lebedenko, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n. 1.510, Jardim Paulista, Presidente Prudente, SP, para ser o depositário dos bens penhorados. Após, cumpridas todas as diligências, proceder-se-à a liberação de parte ideal do imóvel de matrícula 1.045 do CRI de Araçatuba, SP. Intime-se.

**0002829-82.2007.403.6112 (2007.61.12.002829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE MARCELINO ME X JOSE MARCELINO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80 2 05 005944-80, 80 2 06 05583828, 80 6 05 009089-55, 80 6 05 009090-99, 80 6 05 069416-28, 80 6 05 069417-09, 80 6 06 084704-20, 80 6 06 125377-46, 80 7 06 005948-44, que acompanha(m) a inicial. Na petição de folha 391, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. Com a petição das folhas 400/401, a parte executada também se manifestou pela extinção do feito e requereu a baixa quanto à indisponibilidade de bens antes decretada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Providencie a secretaria o levantamento da indisponibilidade dos bens da parte executada. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016363-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016363-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CEREALISTA B DOIS X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES X GILCEIA MAGALI SCARCELLI MACARINI BOIGUES(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP114904 - NEI CALDERON)**

Baixa em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os excipientes Fábio Henrique Noma Boigues e Gilceia Magali Scarcelli Macarini Boigues tragam aos autos cópia do contrato social da empresa Cerealista B Dois Ltda. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0000955-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)**

Foi equivocada a manifestação judicial de folha 410 ao determinar o seguimento da execução no feito n. 00079138820124036112 que seria de primeira distribuição. Observo que aquele feito foi distribuído em 28/08/2012 e o presente, em 16/01/2009. Assim, determino o seguimento no presente feito. Intime-se a parte executada quanto à presente manifestação judicial e, após, dê-se vista à Fazenda para que apresente o valor consolidado da execução considerando a reunião de feitos.

**0009084-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AEREO BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA CRISTINA MARTINS FERNANDES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)**

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Aero Bar e Restaurante Ltda. e Fernanda Cristina Martins Fernandes. Determinado a penhora sobre o imóvel de matrícula 11.328, do 1º CRI de Presidente Prudente, a mesma restou frustrada (folha 173). Pela petição da folha 180, a exequente alegou que o débito objeto da presente execução foi inscrito em DAU em 14/08/2009, sendo, a executada, incluída na polaridade passiva em 28/10/2011 e citada em 04/05/2012. Assim, a alienação do imóvel em questão, pela executada, em 03/06/2014, deve ser declarada ineficaz, nos termos do artigo 185 do CTN. É o relatório. Delibero. Primeiramente, convém esclarecer que, com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Vejamos: Processo AC 50016023720114047006 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no

sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celeuma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou, ainda, a doação, tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: ProcessoAC 00008068920044036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127793Relator(a) JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 320 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - DOAÇÃO DE IMÓVEL - FALTA DE REGISTRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONDENAÇÃO 1. A existência da doação de bem homologada por sentença judicial, ainda que não registrado o imóvel no Registro de Imóveis, confere aos donatários a legitimidade para interpor os embargos de terceiro para defender sua posse e também para afastar a tipificação da fraude de execução. Precedentes do C. STJ. 2. Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência. 3. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. 4. O Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constatado no exame de muitos dos seus recentes arestos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Aplicação da súmula nº 375 do C. STJ. 5. A falta de registro do ato translático de aquisição do imóvel dá causa à penhora, não se condenando, conseqüentemente, o embargado no ônus da sucumbência. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. Data da Decisão 28/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010Pois bem, no caso destes autos, conforme demonstra o último registro efetuado no 1º CRI desta

Comarca, referente ao imóvel de matrícula 11.328 (R-12), a venda do bem (alienação) se deu em época muito remota à data do ajuizamento desta demanda, ou seja, em 17/07/2003 (folha 187-verso). Ocorre que o registro da venda somente foi efetivada em 03/06/2014. Ainda assim, nos termos do supracitado entendimento do e. STJ, mesmo na data da averbação da venda (03/06/2014), no 1º CRIPP, não pendia, em relação ao imóvel, penhora, tampouco o registro de constrição. Assim, sem a penhora do imóvel e o registro dessa constrição, não há que se falar em fraude à execução. Ante o exposto, indefiro o pedido da Fazenda Nacional para declaração de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula n. 11.328 do 1º CRI de Presidente Prudente. No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento. Fixo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando o feito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008363-65.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO CLAUDEMIR OSTETE(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)**

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de João Claudemir Ostete. A parte executada, pela petição das folhas 103/105, requereu o cancelamento do leilão já designado (folha 95) para venda de seu bem móvel (motocicleta Honda/CBX F Indy, ano 1992), invocando, para tanto, o princípio da dignidade da pessoa humana e estatuto do idoso, haja vista que o veículo penhorado é o único meio de transporte que possui. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou que, a despeito da existência dos direitos e garantias fundamentais, há, também, o dever de pagar tributos. Assim, o simples fato de ser idoso não impede a penhora de bens do executado, até porque, a execução diz respeito a fatos apurados (não pagamento de IRPF) quando o mesmo não havia cumprido o requisito etário. Além disso, não comprovou que o bem penhorado é utilizado como único meio de transporte. Delibero. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana é o principal e mais amplo princípio constitucional e, como o nome diz, visa proteger o indivíduo em sua dignidade. É um complexo de direitos e deveres fundamentais que visa proteger a pessoa contra qualquer ato degradante ou desumano, bem como garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável. A mencionada dignidade também está prevista no estatuto do idoso (Lei n. 10.741/2003), vejamos: Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Pois bem, a parte executada sustenta o reconhecimento do princípio constitucional para não ser privado de seu bem, utilizado como único meio de transporte. Ocorre que, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o executado é aposentado do antigo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (atual Santander) já desde meados de 1997, com vencimento mensal, na ocasião da concessão do benefício, superior a R\$ 4.000,00. Ora, incabível sustentar a garantia de condições existenciais mínimas, face ao elevado valor da remuneração percebida pelo executado já desde maio de 1997. Há que se considerar, ainda, que o débito cobrado pela Fazenda Nacional (IRPF) decorre de fatos pretéritos (folhas 02/19) apurado em época em que o executado contava menos de 60 anos, não estando abrangido pelo estatuto do idoso, ou seja, não havia alcançado o requisito etário (folha 44). Por outro lado, o executado não comprovou a utilização do veículo (motocicleta) como único meio de transporte para realizar seus afazeres, emergência ou lazer, tal como alegado. Vejamos entendimento a respeito: Processo AG 200904000217739AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição Veja Informativo Semanal do TRF4 nº 417. Ementa AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FAVOR DO INSS. BEM UTILIZADO PARA BUSCAR ASSISTÊNCIA MÉDICA A PORTADOR DA SÍNDROME DE DOWN. IRMÃO DA EXECUTADA. CURADORA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MENOR GRAVAME. 1. No sistema processual moderno, o Juiz não é mais mero espectador dos atos processuais, de modo que, ao decidir sobre a medida executiva mais adequada, considerando que a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, deve ter presente que a sua aplicação há de atender às circunstâncias do caso concreto. 2. A solução do conflito que se estabelece entre o direito que tem o credor de receber o seu crédito e o do devedor em não se ver privado dos bens essenciais para a manutenção de uma vida digna (aí compreendidas todas as garantias fundamentais e sociais ligadas à proteção da vida, da saúde e da assistência aos necessitados), deve ser analisada sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Hipótese em que mantida a decisão proferida no Juízo a quo, desconstituindo a penhora realizada sobre veículo do qual a agravada

(pessoa idosa) se utiliza, com frequência, como meio de transporte para buscar atendimento médico ao seu irmão, de quem é curadora, acometido da moléstia denominada Síndrome de Down, sabidamente relacionada a uma série de complicações que fragilizam, sobremaneira, a saúde do indivíduo. Indexação EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO, INSS, HONORÁRIOS, ADVOGADO. CONCESSÃO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NÃO, ISENÇÃO, PAGAMENTO, DÍVIDA, MOTIVO, EFEITO EX NUNC. IMPENHORABILIDADE, AUTOMÓVEL, TRANSPORTE, IRMÃO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, PARA, TRATAMENTO MÉDICO. AUTOR, IDOSO, NOMEAÇÃO, CURADOR, IRMÃO. DESCONSTITUIÇÃO, PENHORA. DIREITO FUNDAMENTAL, VIDA, SAÚDE, PREVALÊNCIA, SOBRE, DIREITO, NATUREZA ECONÔMICA, Data da Decisão 09/09/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Por fim, destaco que o valor do bem é elevado (R\$ 16.000,00), segundo laudo de avaliação do senhor oficial de justiça do Juízo (folha 101), e pode satisfazer totalmente o débito exequendo, considerando valor da dívida posicionada para 07/2013, de R\$ 11.473,35. Ante o exposto, mantenho a determinação para realização de hasta pública do bem em questão. Entretanto, por oportuno, retifico o contido na manifestação judicial da folha 95 para determinar que o presente feito seja incluído na 139ª Hasta Pública Unificada. Fica designado o dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Restando infrutífera a praça acima, fica desde já designado o dia 27/04/2015, às 11h, para a realização da segunda praça. Com urgência, intimem-se o executado e demais interessados, bem como o exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Junte-se aos autos extratos do CNIS. Intime-se.

**0010288-62.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X JOSE DINIZ DA SILVA

Observo que o veículo de placas CJO 9169 está registrado em nome de DEISE KAWAMATA DA SILVA, que não compõe o passivo da presente execução. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos a anuência da proprietária do veículo acima referido em relação ao oferecimento à penhora. Sem prejuízo, cumpra-se o contido na manifestação judicial retro em relação aos demais veículos. Intime-se.

**0010578-77.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando, o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito independente de nova intimação. Intime-se.

**0006945-24.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FABIO EDUARDO APOLINARIO - ME X FABIO EDUARDO APOLINARIO(MT006585 - ENIO CARLOS PIETSCH)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Fábio Eduardo Apolinário - ME e Fábio Eduardo Apolinário. A parte executada, pela petição de folhas 122/141, disse que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Assim, requereu o levantamento do numerário constricto em favor da executada (R\$ 24.290,00), ao argumento que se trata de conta salário, portanto impenhorável, a teor do que dispõe o artigo 649, IV, do CPC. Delibero. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (VI) - o parcelamento. Já o inciso IV do artigo 649 do CPC estabelece: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de verbas salariais, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (Processo AI 00069270620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500226 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros.É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado.Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC).Pois bem, a parte executado comprovou que a conta 0077124-4, aberta no Banco Bradesco, é destinada ao crédito de salários, conforme se observa do Demonstrativo de Pagamento (folha 147, parte inferior do documento). Os documentos das folhas 148/150 são no mesmo sentido.Por sua vez, os extratos da mencionada conta corrente n. 77124-4 (folha 151/156) comprovam o crédito dos vencimentos do executado, bem como o bloqueio judicial (folha 156).Entretanto, o valor constrito é muito superior àquele percebido pelo executado, não caracterizando, assim, o excedente, de verba de caráter alimentar.Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:ProcessoAI 00247084120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515849Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; e ainda até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que houve bloqueio eletrônico dos seguintes valores, em fevereiro/2013: R\$ 811,94 (Banco do Brasil) e R\$ 247,53 (Santander). 4. Provou a agravada que recebe no Banco do Brasil, agência 6698, salário no valor de R\$ 2.779,93, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos. 5. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 6. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 7. Os recursos na conta corrente, agência 6698, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 473,56, são impenhoráveis, porque vinculados a pagamentos de salário, sendo o saldo compatível com as rendas mensais, sem contraste que justifique a identificação de que se estaria a desbloquear recursos de natureza diversa. 8. Quanto aos valores de R\$ 328,30 e R\$ 10,08, na conta poupança da agência 6698, do Banco do Brasil, verifica-se que a respectiva soma, na data do bloqueio, não atinge 40 salários-mínimos, sendo que o Juízo a quo, no exame da prova dos autos, reconheceu a impenhorabilidade fundada no artigo 649, X, do CPC. 9. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade

da pessoa humana, exceção que não se constata no caso concreto, pois as quantias não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a modesta quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 10. Agravo inominado desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 14/02/2014 Processo AG 201302010143170AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235214 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::07/01/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ART. 649, IV, DO CPC. CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE NÃO ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS BLOQUEADAS. 1. O entendimento da jurisprudência pátria é no sentido da impenhorabilidade dos valores depositados em conta salário, por força do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Todavia, é cediço que a impenhorabilidade da conta-salário não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugada a outros fatores, uma vez que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manutenção e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição. 3. Na situação dos autos, a movimentação da conta-salário é incompatível com o saldo percebido pelo recorrente. Não se pode presumir que todos os demais créditos distintos do saldo percebido sejam oriundos da atividade do agravante como profissional liberal. É verdade que existem depósitos realizados por cooperativas e centros médicos, como apontado pelo executado em suas razões recursais. Contudo, por outro lado, existe uma série de depósitos realizados por outras pessoas físicas e jurídicas por razão desconhecida. 4. Verificando-se a existência de quantias excedentes que podem provir de fontes distintas das previstas no art. 649, IV, do CPC, a impenhorabilidade da conta-salário não pode ser encarada de forma absoluta, sendo certo que, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o ônus de comprovar a impenhorabilidade da verba bloqueada é do executado. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Data da Decisão 11/12/2013 Data da Publicação 07/01/2014 Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor correspondente, tão somente, a um vencimento mensal do executado, por volta de R\$ 5.510,00, tendo em estima o último Demonstrativo de Pagamento da folha 147, permanecendo bloqueado o saldo remanescente. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. No mais, fixo prazo de 5 dias para que a parte executada informe e comprove a origem do valor creditado em sua conta corrente (R\$ 25.438,00) sob a rubrica 0905807 (folha 155). Dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 644**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001976-63.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)**

Dê-se vista ao réu Davi Antônio Furlan da certidão de fl. 266.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4194

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005095-96.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

## Expediente Nº 2553

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-88.2009.403.6102 (2009.61.02.000123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALOISIO CAGNONI JUNQUEIRA X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO PRADO X SERGIO ROBERTO DA SILVA X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER E SP189493E - PATRICIA BERNARDINO BATISTA)

Trata-se de ação penal onde ALOÍSIO CAGNONI JUNQUEIRA é acusado pela prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei no. 7.492/86; ANDRÉ MARQUES FERREIRA é acusado pela prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei no. 7.492/86, 2 vezes, e no art. 171, caput e parágrafo 3º. do Código Penal, 49 vezes; RICARDO FULUKAVA DO PRADO é acusado pela prática do crime previsto no art. 171, caput e parágrafo 3º. do Código Penal, 49 vezes; SÉRGIO ROBERTO DA SILVA é acusado pela prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei no. 7.492/86; LUIS SÉRGIO MARQUES DE SOUSA é acusado pela prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei no. 7.492/86, 3 vezes, e art. 171, caput e parágrafo 3º. do Código Penal, 49 vezes; JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ é acusado pela prática do crime previsto no art. 171, caput e parágrafo 3º. do Código Penal, 49 vezes e PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA é acusada pela prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei no. 7.492/86, 2 vezes, e art. 171, caput e parágrafo 3º. do Código Penal, 49 vezes. A denúncia foi recebida em 23/10/2012 (fls. 243/247). Respostas escritas foram apresentadas e ALOÍSIO CAGNONI JUNQUEIRA alegou ocorrência de prescrição (fls. 678/695). Além disso, ALOÍSIO; ANDRÉ MARQUES FERREIRA e RICARDO FULUKAVA DO PRADO (fls. 360/636); SÉRGIO ROBERTO DA SILVA (fls. 341/348); LUIS SÉRGIO MARQUES DE SOUSA (fls. 287/312); JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ (fls. 625/626) e PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA (fls. 313/340) afirmaram, em resumo, a inexistência de justa causa para a ação penal, a inépcia da denúncia e a improcedência da ação, já que os crimes descritos na peça acusatória não ocorreram. É o relatório do necessário. Decido. A alegação de prescrição formulada por ALOÍSIO CAGNONI JUNQUEIRA não se sustenta, já que, até prolação da sentença, o prazo prescricional deve ser calculado com base na pena máxima prevista em abstrato para o crime imputado ao agente. Inobstante a ausência de prescrição, não verifico justa causa para a ação penal no que se refere a ele. O Inquérito Policial no. 11-0804/08, que embasa a presente ação penal, teve início a partir de ofício encaminhado à Polícia Federal pela Caixa Econômica Federal (fls. 03), datado de 13/02/2008, onde se afirma que foram verificadas irregularidades na concessão de crédito à empresa ARSENAL BIKE IND E COM LTDA EPP, no âmbito da Agência Nove de Julho/SP. Anexo ao ofício apresenta-se RELATÓRIO CONCLUSIVO onde se assevera: Os atos praticados pelo empregado arrolado Aloísio Cagnoni Junqueira, matrícula 034869-0 são decorrentes de CULPA por negligência e imprudência configuradas pela inobservância dos normativos internos, cabendo responsabilidade administrativa e civil. Os atos praticados pelos empregados André Marques Ferreira, matrícula 058681-0 e Ricardo Fulukava do Prado, matrícula 062387-6, são decorrentes de DOLO, visto que estes empregados agiram livre e deliberadamente na prática de burla aos sistemas, infringindo manuais normativos, com resultado danoso à CAIXA, cabendo a eles a imputação de responsabilidade administrativa e civil. (fls. 17). Verifica-se, portanto, de plano, que a própria instituição pública vítima assevera que o réu ALOÍSIO CAGNONI JUNQUEIRA agiu com culpa, e não dolo. No mesmo sentido, o ofício encartado às fls. 19/22 aduz: 4.3 3º. Arrolado: ALOÍSIO CAGNONI JUNQUEIRA - matrícula 034.869-0(...)4.3.1 Conduta: CULPA - a conduta

do arrolado consistiu em: a) descumprir itens do CO 012 elencados às fls. 458/459; b). descumprir item do CR 015 elencado às fls. 459.4.3.2 Responsabilidade administrativa: Pelo descumprimento dos normativos mencionados no relatório conclusivo em fls. 458/459, o arrolado violou a proibição definida no item 11.2.1.11 do Regulamento de Pessoal (MN RH 053, Anexo I), podendo ser-lhe aplicada a penalização descrita no item 11.4.1.2 do mesmo manual.4.3.3 Responsabilidade administrativa: circunstâncias atenuantes: não foram observadas pela comissão apuradora.4.3.4 Responsabilidade administrativa: circunstâncias agravantes: não foram observadas pela comissão apuradora.4.3.5 Responsabilidade Civil: O Regulamento de Pessoal, item 12.1.1 do MN RH 053, menciona que o procedimento culposo é causa de responsabilidade civil, o que é previsto também pelo artigo 186 do Código Civil. Cabível, pois, a imputação de responsabilidade civil ao empregado, pelos prejuízos advindos da ocorrência à CAIXA, fls. 464, (item 8.4.1).4.3.6 Responsabilidade Penal: De acordo com os fatos apurados pela Comissão, concluímos que inexistem indícios de ocorrência de fatos delituosos por parte do empregado. (destaquei)Claro, portanto, que a inexistência de detecção de dolo no que diz respeito a ALOÍSIO CAGNONI JUNQUEIRA, já nos primeiros momentos da apuração interna da Caixa Econômica Federal, impede seu processamento pelo crime previsto no art. 19 da Lei no. 7.492/86, que sabidamente pressupõe a existência de dolo.Decisão final proferida por comissão disciplinar da Caixa Econômica Federal reafirmou a inexistência de indícios de cometimento de crime por parte de ALOÍSIO (fls. 469 do Apenso) e, sendo assim, não há justa causa para a abertura de ação penal contra ele, sobretudo porque os elementos contidos no Inquérito Policial no. 11-0804/08 não trouxeram indícios de erro na apuração interna do banco.Analisando-se os autos, constata-se que tampouco em relação a ANDRÉ MARQUES FERREIRA existe justa causa para a ação penal no que tange ao fato no. 02 da denúncia.Com efeito, algum tempo após o encaminhamento da notícia criminis à Polícia Federal, o Conselho Disciplinar da Caixa Econômica Federal manifestou-se em decisão de primeira instância nos seguintes termos (fls. 469 do apenso):Após análise do processo, o Conselho DECIDE, por unanimidade, em 1ª Instância, isentar o empregado Aloísio Cagnoni Junqueira de penalidade administrativa e responsabilidade civil, pois entende que a defesa escrita, bem como a sua sustentação oral foram suficientes para justificar as falhas operacionais indicadas na presente operação, as quais não foram determinantes para a inadimplência. Quanto aos empregados Andre Marques Ferreira e Ricardo Fulakava do Prado, o Conselho DECIDE, por unanimidade, em 1ª Instância, aplicar a penalidade de advertência, tendo em vista o enquadramento de suas condutas no subitem 11.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da administração do Regulamento de Pessoal da CAIXA (MN RH 053). O Conselho DECIDE, ainda, por unanimidade, em 1ª Instância, imputar responsabilidade civil subsidiária ao empregado Ricardo Fulakava do Prado pelos valores citados nos subitens 8.4.2.1 e 8.4.2.2 da. Relatório Conclusivo de fl.464. Em relação ao empregado Andre Marques Ferreira, o Conselho DECIDE, por unanimidade, em 1ª Instância pela imputação de responsabilidade civil subsidiária apenas quanto aos valores citados no subitem 8.4.3.2 do Relatório Conclusivo, uma vez que a inadimplência dos valores citados no subitem 8.4.3.1, também imputados a ele no relatório conclusivo, não tiveram como causa determinante a sua conduta.Ainda quanto aos acusados ANDRÉ e RICARDO, foi proferida a seguinte decisão, em 2ª. Instância, pelo Conselho Disciplinar da Caixa Econômica Federal (fls. 498 do Apenso):Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, às nove horas, na sala de Reuniões de Conselhos Disciplinares, localizada no 7º. andar do Edifício Sede da Matriz II da CAIXA, com a presença dos seus membros, ao final qualificados, assessorados pela advogada da CAIXA, Dra Liliam Geísa Frosi, realizou-se a 68ª Reunião do Conselho Disciplinar Superior, para análise e decisão sobre os fatos apurados no processo acima identificado. Após análise, o Conselho DECIDE, por unanimidade, em 2ª Instância, com relação aos empregados André Marques Ferreira e Ricardo Fulukava do Prado, dar parcial provimento ao recurso dos empregados, para manter a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA, tendo em vista o enquadramento de suas condutas no subitem 11.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da administração do Regulamento de Pessoal da CAIXA (MN RH 053). O Conselho DECIDE, ainda, por unanimidade, em 2ª Instância, isentá-los de responsabilidade civil, uma vez que as falhas operacionais apontadas no processo não foram determinantes para a inadimplência, sendo esta passível de cobrança, via execução judicial. Os empregados André Marques Ferreira e Ricardo Fulukava do Prado efetuaram sustentação oral de defesa presencial, que foi gravada em CD e juntada aos autos. Nada mais havendo a tratar sobre esse processo, foi lavrada a presente Resolução que vai por mim, Fabiana Brito Araújo, matrícula 090.881-1, rubricada e assinada por todos os membros presentes. Ou seja, os acusados ALOÍSIO CAGNONI JUNQUEIRA, ANDRÉ MARQUES FERREIRA e RICARDO FULUKAVA DO PRADO foram isentados pela Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade civil pelos fatos noticiados à Polícia Federal, remanescendo tão somente uma advertência no plano interno da instituição bancária no que se refere a ANDRÉ e RICARDO.Nesse contexto, não há como se pretender imputar aos réus ALOÍSIO ou ANDRÉ a prática de crimes correspondentes às condutas narradas na denúncia como fato no. 01 e fato no. 02.Por outro lado, o relatório encaminhado pela Caixa Econômica Federal à Polícia Federal juntamente com a notícia crime afirma expressamente:4 TERCEIROS ENVOLVIDOS4.1 Não constatamos a participação de terceiros no fato investigado (fls. 04)Portanto, a Caixa Econômica Federal não apurou em sua investigação interna envolvimento de SÉRGIO ROBERTO DA SILVA, LUIS SÉRGIO MARQUES DE SOUSA, JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ e PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA nas condutas descritas como fato no. 01 e fato no. 02 na

denúncia. E ainda que tal participação de terceiros houvesse sido constatada, prepondera a conclusão atingida pela Caixa Econômica no sentido que o fato no. 01 e o fato no. 02 não justificam sanção além da mera advertência dos servidores envolvidos. Ora, não há sentido em iniciar-se uma ação penal em relação aos denominados fato no. 01 e fato no. 02 quando a própria instituição financeira em tese vitimada, após afastar o envolvimento de terceiros, isenta seus funcionários de responsabilidade até mesmo no plano civil. Sendo assim, não verifico justa causa para o início da ação penal contra ALOÍSIO, ANDRÉ, SÉRGIO, LUIS SÉRGIO, JOSÉ RAIMUNDO ou PEDRINA no que tange aos fatos descritos na denúncia como fato no. 01 e fato no. 02. No mais, a ação penal comporta prosseguimento. A denúncia não é inepta, pois esclarece suficientemente as condutas supostamente praticadas por ANDRÉ, RICARDO, SÉRGIO, LUIS SÉRGIO, JOSÉ RAIMUNDO e PEDRINA no que se refere ao denominado fato no. 03, com plena possibilidade de exercício do direito de defesa. Superada a questão preliminar de inépcia, temos que o art. 397 do Código de Processo Penal estabelece: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Analisadas as respostas escritas encartadas às fls. 287/312, 313/340, 341/348, 625/626 e 630/636, não localizo nos autos prova da existência de manifestas causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes em relação ao fato no. 03. Ao mesmo tempo, os fatos constituem crime em tese e a punibilidade dos agentes não se encontra extinta. As circunstâncias dos descontos das duplicatas em tese fraudulentas merece apuração em instrução penal, esclarecendo-se inclusive a existência de participação dos réus ANDRÉ e RICARDO. Isso posto, tratando-se de matéria de ordem pública, com fundamentos nos artigos 395, 397 e 399 do Código de Processo Penal, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 243/247 para o fim de: a) Declarar a falta de justa causa para o exercício da ação penal contra ALOÍSIO CAGNONI JUNQUEIRA, ANDRÉ MARQUES FERREIRA, SÉRGIO ROBERTO DA SILVA, LUIS SÉRGIO MARQUES DE SOUSA e PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA no que diz respeito às condutas descritas na denúncia como fato no. 01 e fato no. 02; b) Determinar o prosseguimento da ação penal em relação aos réus ANDRÉ MARQUES FERREIRA, RICARDO FULUKAVA DO PRADO, LUIS SÉRGIO MARQUES DE SOUSA, JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ e PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA no que se refere às condutas descritas como fato no. 03 na denúncia. Com base no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 11/02/2015, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa de José Raimundo Pereira Queiroz, residentes nesta cidade e Batatais. Depreque-se à Vara Única de Ibiraci/MG a oitiva de Rodolfo Aparecido Pedrucci, solicitando os bons préstimos no sentido de que a audiência seja realizada em data anterior ao ato acima designado. Cumpra-se. Intimem-se. Anote-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3740**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000653-53.2013.403.6102** - SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES (SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES E SP278403 - RICARDO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência da redistribuição dos autos. Publique-se o despacho da f. 150 dos autos. Sem prejuízo da determinação supra, designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14h30min para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int. DESPACHO DA F. 150: Vistos. Manifeste-se a embargante, sobre a impugnação aos embargos (fls. 134/149), no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Int.

**0003360-91.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-

72.2012.403.6102) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por ELISABETH CRISCUOLO URBINATI em face da UNIÃO, objetivando a extinção da execução. A embargante relata, em síntese, que: a) na qualidade de presidente da Sociedade Brasileira de Aquicultura e Biologia Aquática (AQUABIO), firmou convênio públicos visando ao custeio de despesas para a realização do Simpósio Mercosul de Aquicultura - AQUIMERCO 2004; b) referido simpósio contou com o apoio da SEAP (Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República), do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), da FINEP, do BANDES (Banco do Desenvolvimento do Espírito Santo) e da Prefeitura de Vitória; c) o convênio celebrado com o CNPq visava à concessão de auxílio financeiro para a realização de uma das atividades do simpósio (AquaCiência); d) após a utilização dos recursos financeiros, prestou as contas pertinentes, bem como apresentou laudo técnico; e e) o TCU (Tribunal de Contas da União) julgou irregulares as contas por ela prestadas, dando ensejo à sua condenação ao pagamento de multa, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme consignado no acórdão n. 2289/2011 proferido pela 2ª Câmara daquele Tribunal. A embargante ainda aduz, preliminarmente, que: a) há conexão entre o presente feito e a Execução Fiscal n. 247/2012, que tramita perante o Anexo Fiscal da Justiça Estadual da comarca de Jaboticabal, razão pela qual os processos devem ser analisados conjuntamente, ou este feito deve ser suspenso à vista da prejudicialidade da questão tratada nos autos da execução fiscal mencionada; b) a União não tem legitimidade para executar título que consigna crédito do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), que é fundação pública federal, com personalidade jurídica e capacidade para estar em Juízo; c) não há interesse de agir porque a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 510-40.2008.403.6102 que tramitaram na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a ausência de irregularidades na aplicação dos recursos financeiros utilizados para a realização do Simpósio Mercosul de Aquicultura - AQUIMERCO 2004; e d) a inicial da execução não está instruída com os documentos indispensáveis a legitimar o acórdão exequendo. No mérito, sustenta que: a) embora tenham força executiva, os acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União) podem ser revistos pelo Poder Judiciário; e b) se o objeto do convênio foi cumprido, a embargante não pode ser responsabilizada por supostas infrações, sob pena de estar caracterizada uma hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da União. Juntou documentos (f. 30-130). Intimada, a embargada apresentou impugnação e documentos (f. 135-234). Manifestação da embargante às f. 243-245. Testemunhas foram ouvidas às f. 285-287 e 310-312. Nova manifestação das partes às f. 318-319 e 321. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da análise dos autos, verifico que o acórdão n. 2289/2011 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 025.636/2010-3, constatou irregularidades atinentes à prestação de contas de responsabilidade da embargante, o que deu ensejo à sua condenação ao recolhimento do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ao CNPq, e ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da União (f. 41). Referido acórdão, portanto, formaliza dois débitos: um em favor do CNPq, outro em favor da União. Observo, outrossim, que, na Execução Fiscal n. 247/2012, que tramita perante o Anexo Fiscal da Justiça Estadual da comarca de Jaboticabal, o CNPq figura no pólo ativo, exigindo o seu crédito materializado no acórdão n. 2289/2011 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (f. 95-99). Na execução que deu ensejo a estes embargos (processo n. 8220-72.2012.403.6102), a União exige seu crédito, que está materializado naquele mesmo acórdão. Assim, os débitos exequendos, objeto das execuções mencionadas, apesar de estarem contidos num mesmo título, são diversos, o que afasta conexão suscitada pela embargante ou qualquer relação de prejudicialidade a ensejar a suspensão do processo. E por esses mesmos fundamentos deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade da União para figurar no pólo ativo da Execução de Título Extrajudicial n. 8220-72.2012.403.6102. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR MULTA IMPOSTA A DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS. (omissis)9. Não foi outra a solução preconizada pelo próprio Tribunal de Contas da União, por meio da Portaria n. 209, de 26 de Junho de 2001 (BTCU n. 46/2001), relativa ao Manual para Formalização de Processos de Cobrança Executiva, no qual se destacou que a multa é sempre recolhida aos cofres da União ou Tesouro Nacional. Em seguida, por meio da Portaria-SEGECEX n. 9, de 18.8.2006, também relativa ao Manual de Cobrança Executiva (BTCU n. 8/2006), a Corte de Contas da União dispôs: A multa é sempre recolhida aos cofres da União ou Tesouro Nacional e sua execução judicial está sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da União/AGU.10. Logo, mesmo nos casos em que a Corte de Contas da União fiscaliza outros entes que não a própria União, a multa eventualmente aplicada é revertida sempre à União - pessoa jurídica a qual está vinculada - e não à entidade objeto da fiscalização. (omissis)(STJ, AGRESP 201000318586 - 1181122, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21.5.2010). Afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Os presentes embargos visam à extinção da execução fundamentada no acórdão n.

2289/2011 da 2.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 025.636/2010-3. A própria embargante afirma na inicial que, na qualidade de presidente da Sociedade Brasileira de Aquicultura e Biologia Aquática - AQUABIO, celebrou convênio com o CNPq visando à concessão de auxílio financeiro destinado ao patrocínio de parte do evento denominado Simpósio Mercosul de Aquicultura - AQUIMERCO 2004, realizado de 24 a 28 de maio de 2004, em Vitória, ES; e que entregou o relatório técnico-científico do evento em 21.6.2005 (f. 3-4 e 23). Anoto, nesta oportunidade, que, conforme disposto no respectivo sítio eletrônico (site), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), agência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), tem como principais atribuições fomentar a pesquisa científica e tecnológica e incentivar a formação de pesquisadores brasileiros. Outrossim, a Lei n. 1.310/1951 estabelece que o referido conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República (art. 1.<sup>o</sup>, 1.<sup>o</sup>). Os recursos financeiros oriundos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e destinados ao patrocínio de pesquisa científica e tecnológica são recursos públicos. A Lei n. 8.443/1992 estabelece: Art. 1 Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; Ao Tribunal de Contas da União, portanto, cabe julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União. Da análise dos autos, observo que: a) em dezembro de 2003, o CNPq encaminhou ofício, à embargante, dando conta da aprovação de concessão de auxílio à promoção de eventos (f. 150); b) no referido ofício, consta a informação de que a prestação de contas e o relatório técnico da realização do evento deveriam ser apresentados ao CNPq até 60 (sessenta) dias após o término das atividades (f. 150); c) o termo de concessão e aceitação de apoio financeiro a projeto de pesquisa foi devidamente assinado pela embargante e entregue ao CNPq em 15.6.2004 (f. 152-158); d) no item 5 do referido termo, consta que a concessão teve o prazo de 12 (doze) meses; e) no item 8 das condições gerais do regulamento anexado ao termo de concessão mencionado, está estabelecido que a prestação de contas deveria ser encaminhada ao CNPq em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do prazo de aplicação dos recursos (f. 157); f) os recursos financeiros foram liberados em 18.6.2004 (164); g) os documentos das f. 165-168 registram que a concessão teve vigência até 18.6.2005, alertando a embargante da necessidade do envio da respectiva prestação de contas; h) os documentos das f. 169-177 demonstram que, muito tempo após o término do prazo para a prestação de contas, o CNPq concedeu outras oportunidades para que a embargante regularizasse sua situação; i) a inércia da embargante culminou no procedimento especial de tomada de contas, no qual foi reconhecido o direito do CNPq ao ressarcimento dos recursos financeiros concedidos para o patrocínio de parte do evento denominado Simpósio Mercosul de Aquicultura - AQUIMERCO 2004 (f. 178); j) em 29.6.2008, a embargante pleiteou prazo para encaminhar a prestação de contas, ocasião em que lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias (f. 181-182); k) em razão da não prestação de contas, foram elaborados relatórios e pareceres que deram ensejo ao encaminhamento dos autos do procedimento ao Tribunal de Contas da União e, posteriormente, ao acórdão n. 2289/2011 (f. 185-188, 190-194 e 218-220); e l) em 2.5.2013, a embargante havia encaminhado, ao CNPq, o relatório técnico-científico do evento em questão (f. 129). Feitas essas considerações, anoto que, neste processo, não é objeto de discussão o bom e regular emprego das verbas públicas transferidas em razão do convênio que a embargante firmou com o CNPq. Com efeito, o débito exequendo, consistente na multa imposta em favor da União, decorre de ausência de prestação de contas relativas aos recursos financeiros recebidos pela embargante para a realização do Simpósio Mercosul de Aquicultura - AQUIMERCO 2004. Os documentos das f. 165-177 demonstram que, mesmo alertada de que a prestação de contas deveria ser encaminhada ao CNPq até 18.8.2005, a embargante quedou-se inerte. O documento das f. 181-182 comprova que, em 29.6.2008, aquelas contas ainda não tinham sido prestadas. Anoto, ademais, que não é razoável acreditar que, no período de 3 (três) anos, persistam situações que obstem a efetiva prestação de contas. Destaco, outrossim, que a Constituição da República, no parágrafo único de seu artigo 70, prescreve: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. Desse modo, por expressa previsão constitucional, qualquer pessoa que utilize, gerencie ou administre o patrimônio público tem o dever de prestar contas. Finalmente, no caso dos autos, não há notícia de que a embargante, que recebeu recursos financeiros públicos para a realização de um simpósio, na qualidade de presidente da Sociedade Brasileira de Aquicultura e Biologia Aquática - AQUABIO, tenha prestado as respectivas contas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até a data do cálculo do débito exequendo (junho de 2011). Sem custas, nos termos do artigo 7.<sup>o</sup> da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 8220-72.2012.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004210-48.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008952-53.2012.403.6102) MARCELA DUTRA RIBEIRO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCELA DUTRA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. A embargante aduz, em síntese, que: a) o contrato que deu origem ao débito exequendo contém cláusulas abusivas; b) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nos presentes autos; c) as cláusulas contratuais devem ser interpretadas, observando-se o princípio da função social do contrato; d) é vedado o anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; e) é ilegal a previsão contratual de cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e multa; f) deve ser relativa a aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º do Código de Processo Civil; e g) é necessária a determinação de exclusão ou de não inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pede o afastamento das cláusulas contratuais abusivas, o recálculo do saldo devedor, bem como provimento jurisdicional que determine a não inclusão ou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Despacho de regularização à f. 11. Aditamento à inicial recebido à f. 51. Juntou documentos às f. 5-42. Intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 56-71, sustentando, preliminarmente, que a embargante não observou a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no inciso III do artigo 739 daquele diploma legal. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e da execução. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil aos presentes embargos. Como já consignado à f. 51, toda matéria alegada é atinente a questões de direito, razão pela qual, no caso dos autos, excepcionalmente, não se aplica a norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, do contrato que decorre de legislação específica. Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância do princípio da função social do contrato. A regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Da mesma forma, os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a aplicação da referida norma do Código Civil e a revisão das cláusulas pactuadas. E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão. Do anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA - OP. 183 n. 0355.183.00000273-4 foi firmada em 15.5.2011 (f. 21-25). Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros, se acaso ajustada, seria lícita. No entanto, o demonstrativo de débito da f. 26 demonstra que, sobre o valor principal do débito, apenas incidiu a comissão de permanência. E, quanto a esta questão, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e n. 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte,

respectivamente: Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201300530654 - 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013) No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula vigésima terceira do contrato - f. 23). No entanto, conforme consignado anteriormente, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada. Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e multa Da análise do contrato, verifico que a cláusula vigésima sétima regulamenta os casos de cobrança da dívida, estabelecendo: pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (omissis) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF/2.ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647) Deve ser afastada, portanto, a incidência da parte cláusula vigésima sétima do contrato (f. 24), que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Da inclusão ou manutenção do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010). O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, apenas para afastar a incidência da parte da cláusula vigésima sétima do contrato que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência da embargada, em parte mínima, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução nos

termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0008952-53.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005714-55.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-86.2014.403.6102) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003371-86.2014.403.6102.Int.

**0006354-58.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-23.2014.403.6102) P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI X ANDRE LUIZ PAZIN(SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004287-23.2014.403.6102.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006353-73.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-23.2014.403.6102) P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI X ANDRE LUIZ PAZIN(SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Apensem-se estes autos de Exceção de Incompetência aos autos principais (n. 0004287-23.2014.403.6102), cujo trâmite ficará suspenso até o deslinde do presente incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306, ambos do CPC. Após, ao excepto para manifestação, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009378-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

**0003775-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, atento ao novo endereço fornecido. Assim, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Int.

**0003892-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

**0005744-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIERONI(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

**0007952-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP278403 - RICARDO GROSSI)

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 66), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema Renajud às f. 74-76 para que requeira o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0008265-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RODRIGUES

F. 111: depreende-se das certidões das f. 59 e 70 e das informações fornecidas pelo Sistema InfoJud, contidas em pasta própria, que o imóvel indicado serve de morada da executada Sandra Regina Rodrigues. Assim, indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 11.423, registrado no 1º C.R.I. de Ribeirão Preto, tendo em vista que referido bem se encontra amparado pelo instituto do bem de família. Ademais, indefiro, por ora, a citação por edital de Marcos Paulo Viana dos Santos tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização do executado. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do executado, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes de pesquisa ou de recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Decorrido o prazo concedido e nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Intime-se.

**0008907-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 80-82), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Na ausência de requerimento expresso, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

**0003571-30.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação, interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, aguarde-se o deslinde dos referidos embargos. Int.

**0004078-88.2013.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

F. 142: indefiro o requerimento de avaliação e posterior leilão dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud, tendo em vista que sequer foram penhorados. Assim, requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Na hipótese de requerer a penhora dos referidos veículos, deverá indicar depositário para a sua guarda, ou, se o caso, se concorda que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 666, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Ademais, defiro o requerimento da f. 144, no qual o executado manifesta seu interesse no parcelamento da dívida, para designar o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16 horas, para realizar-se a audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A exequente deverá comparecer representada por preposto, com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

**0004238-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO COMERCIAL LTDA X MARIA HELENA FERREIRA SANTOS X FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP218714 - EDUARDO

PROTTI DE ANDRADE)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado (f. 124), cumpra a secretaria o determinado no primeiro parágrafo do despacho da f. 111, efetuando o levantamento do valor bloqueado (f. 101) por meio do Sistema BacenJud.Determino, outrossim, a remoção da restrição imposta sobre o veículo FORD/CORCEL LDO, placa CVH6814, realizada por meio do Sistema RENAJUD.Após, arquivem os autos.Int.

**0003371-86.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA)

Considerando-se que a penhora de dinheiro e de veículos precede à de imóveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e de veículos. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001272-46.2014.403.6102** - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social e ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, e das demais contribuições devidas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, abono de férias, licença maternidade, 13.º salário, 13.º salário indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno, deduzindo ainda a impetrante pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.Após o despacho para regularização à f. 455, a inicial foi aditada às f. 457-459.A decisão das f. 469-470 indeferiu a medida liminar pleiteada.O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou as informações das f. 502-527, requerendo a denegação da ordem.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se às f. 528-532, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e, no mérito, pleiteou a denegação da ordem.Às f. 533-534, o Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária - INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestaram seu desinteresse no feito, em razão de as autarquias estarem judicialmente representadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP manifestou-se às f. 537-545, alegando a litispendência com o processo n. 14783-54.2013.403.6100, que tramita na 16.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como seu desinteresse e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC manifestou-se às informações das f. 578-588.O Serviço Social do Comércio - SESC manifestou-se às f. 624-662, suscitando, preliminarmente, a existência de litispendência e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a denegação da ordem.Manifestação do Ministério Público Federal às f. 620-621.É o relatório.Decido.Inicialmente, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não incidência, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes aos adicionais descritos na inicial.Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar em óbice ao prosseguimento do feito.Quanto à legitimidade das partes, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já entendeu que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, consoante o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91), refere-se apenas à Secretaria da Receita Federal, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal (TRF/3.ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342044, Relator Juiz Convocado

Batista Gonçalves, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.3.2013).Por outro lado, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região também já expressou entendimento de que as referidas entidades, do chamado sistema S, devem integrar o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, a saber:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA.1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS.2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia.3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 8.8.2008).Assim, não obstante haja posições em ambos os sentidos, como as referidas entidades são destinatárias do produto da arrecadação das contribuições em discussão, entendo que elas devem figurar no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, verifico que as empresas denominadas KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, que figuram como partes nos mandados de segurança n. 0014783-54.2013.403.6100, n. 0016771-13.2013.403.6100 e n. 0015087-90.2013.403.6120, possuem CNPJ diverso da impetrante que figura neste feito, razão pela qual não resta caracterizada a litispendência suscitada. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes.Passo à análise do mérito.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República expressa que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, permite a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Grifei).Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso de: a) férias; b) salário maternidade; c) décimo terceiro salário; d) adicional de transferência; e) horas extras; f) adicional de horas extras; e g) adicional noturno. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.(omissis)5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte).(omissis)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AMS 00041387220104036100 - 330678, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 9.9.2011, p. 202, grifei).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CF/1988. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO: ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO ALUGUEL, AUXÍLIO FUNERAL, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, AJUDA INSTALAÇÃO E INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO - NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.(omissis)3. O adicional noturno, as horas extras, os adicionais de insalubridade e periculosidade, restam evidenciados pela habitualidade dos pagamentos efetuados, determinando a natureza salarial das mesmas. Precedente do STJ.4. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social.(omissis)(TRF/1.<sup>a</sup> Região, AC - 200234000406907, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, DJU 29.9.2006 p. 61, grifei).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS.

ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(omissis)V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.(omissis)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AMS 00022024820124036130 - 344986, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 22.1.2014, grifei).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014, e o REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/3/2014, ambos sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o adicional de horas extras e não incide sobre o terço constitucional de férias.2. Agravos regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201200084015 - 1303463, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.9.2014, grifei).Outrossim, não há dúvida a respeito da natureza remuneratória do 13.º salário (gratificação natalina), nem da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. Neste sentido, o enunciado da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário.Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do: a) auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) abono de férias; e e) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A propósito:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.(omissis)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AI 00197362820134030000 - 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).Ainda importa esclarecer que a contribuição ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho incide apenas sobre as verbas trabalhistas que compõem o salário de contribuição. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.(omissis)2. Verificada a omissão no que se refere à base de cálculo do SAT, impõe-se sua sanção, para consignar que o SAT deve incidir tão-somente sobre as verbas trabalhistas que correspondam ao salário-contribuição.(omissis).(STJ, EDAGRESP 200701272444 - 957719, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14.6.2010)Outrossim, anoto que às contribuições destinadas a terceiros e às do chamado sistema S (salário-educação, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE) aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.(omissis)7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.(omissis).(TRF/3.ª Região, AI 00153453020134030000 - 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(omissis)3. A contribuição ao INCRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao INCRA.4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao INCRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão.(TRF/3.ª Região, AMS 00079674220024036100 - 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013) Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, tese dos cinco mais cinco (Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012; Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011).Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).Diante do exposto, concedo em parte a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:(I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social e ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, bem como às demais contribuições devidas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego, aviso prévio indenizado, adicional de um terço sobre a remuneração de férias, abono de férias e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, nos moldes da fundamentação supra;(II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005104-87.2014.403.6102** - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO QUIMICA LTDA. X OURO FINO QUIMICA LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente à exigência do aludido tributo, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados monetariamente. Alegam os impetrantes, em síntese, que a legislação relativa à contribuição em foco agride os artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição da República e, ainda, que em recente decisão, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição, todavia, por se tratar de obrigação pecuniária ex lege, as impetrantes não podem deixar de pagar o tributo sem autorização judicial, sob pena de perda de sua regularidade fiscal (CND) e de ser executada judicialmente (f. 4). Juntaram documentos (f. 15-191). A liminar foi indeferida (f. 195-196). A Autoridade apontada coatora apresentou informações (f. 209-224), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento adotado. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se sobre o mérito desta ação mandamental, manifestando-se pelo seu prosseguimento (f. 261). É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (artigo 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando transita em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Outrossim, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não incidência de contribuição previdenciária. Os impetrantes pleiteiam o afastamento da incidência da contribuição atualmente prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com o seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A contribuição em questão foi instituída pela Lei n. 9.876/99, com respaldo na norma de competência tributária prevista pelo artigo 195 da Constituição da República, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98. O inciso I do referido artigo 195 da Constituição da República dispõe sobre as hipóteses de instituição de contribuições previdenciárias ao empregador e o 4.º prevê a possibilidade de a União instituir outras fontes para as contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; omissis 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Dessa forma, a legalidade e constitucionalidade na instituição da contribuição devem estar pautadas no seu enquadramento em uma das hipóteses elencadas no dispositivo constitucional mencionado. No caso em tela, o recolhimento da contribuição ficou a cargo da empresa contratante de cooperativa de trabalho, e foi instituída sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, verifica-se que a base de cálculo da contribuição em debate (valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho) não se enquadra na hipótese descrita na alínea a do artigo 195, inciso I, da Constituição da República, uma vez que o pagamento é realizado para a cooperativa de trabalho, e não para a pessoa física que lhe prestou o serviço. Ademais, sendo o pagamento realizado para a cooperativa de trabalho, é cediço que o valor bruto da nota fiscal ou fatura não caracteriza exclusivamente verba salarial, pois ele serve, também, para cobrir as despesas operacionais da cooperativa. No caso de cooperativas, os cooperados são remunerados, ao final, deduzidos os custos operacionais, pela repartição de eventual resultado líquido de receitas. Destarte, não se mostra possível responsabilizar a empresa contratante para o recolhimento da mencionada contribuição previdenciária, pois haveria a necessidade de dedução de todos os custos operacionais da cooperativa de trabalho, o que descaracterizaria a base cálculo inserida na lei. Pelos mesmos motivos expostos, de o valor bruto da nota incluir custos operacionais, bem como em razão de o faturamento referir-se à cooperativa de trabalho, constata-se que a base de cálculo prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, também não se enquadra nas hipóteses previstas nas alíneas b e c, do inciso I, do artigo 195, da Constituição. Portanto, o único respaldo constitucional para a contribuição previdenciária em debate, seria, em tese, o 4.º do artigo 195 da Constituição da República. Todavia, essa hipótese exige que a instituição do tributo seja mediante lei complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição da República, o que não ocorreu no presente caso, pois a instituição da contribuição previdenciária questionada nestes autos deu-se por meio de lei ordinária (Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99), maculando, assim, de inconstitucionalidade a sua cobrança. Nesse sentido, o Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 595.838 (afetado à sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil), publicado no DJe n. 196, de 8.10.2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo

22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, uma vez que introduziu nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar, conforme a ementa abaixo transcrita :Ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF, RE n. 595.838/SP. Relator Min. Dias Toffoli, Julgado em 23.4.2014, DJe 7.10.2014, grifei)Verifica-se, assim, que o entendimento deste Juízo encontra-se em consonância com o fixado pelo plenário do Pretório Excelso.A legislação autoriza a compensação, mas os valores recolhidos para além dos cinco anos da propositura foram alcançados pela prescrição, conforme a própria impetrante reconhece na petição inicial (f. 14).Diante do exposto, concedo a segurança para obstar a autoridade de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, bem como não obste o seu direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita à remessa necessária.

#### **Expediente Nº 3741**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000972-84.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO MARCOS TREVIZAN(MG103698 - AMAURI RISBANE FRANCIOLE) X DIEGO AUGUSTO PAULINO(MG103698 - AMAURI RISBANE FRANCIOLE)**

Considerando que o réu Diego Augusto Paulino apresentou novo endereço onde poderá ser encontrado, expeça-se carta precatória para interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1405**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004897-69.2006.403.6102 (2006.61.02.004897-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-83.2006.403.6102 (2006.61.02.001805-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP238129 - LEONAR HELTON DOS REIS E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 84/87: O pedido da embargante de extinção do processo sem resolução do mérito, por adesão ao parcelamento, encontra-se prejudicado, pois o presente feito já foi sentenciado (fls. 50/53). Ocorre que a adesão ao parcelamento, devidamente confirmada pelo ente público (fl. 111), implica a confissão do débito e, por isso, caracteriza ato incompatível com o recurso de apelação da embargante. Desse modo, haja vista a perda superveniente do interesse recursal por força da preclusão lógica, determino que a secretaria lavre certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 50/53, trasladando-se cópia, bem como desta decisão, para os autos principais. Após, desansem-se e remetam os autos ao arquivo na situação baixa findo. Intimem-se.

**0003888-33.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-19.2004.403.6102 (2004.61.02.011087-5)) ALVORADA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A Lei n. 6.830/80 traz condição específica para a apresentação dos embargos à execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo, nos termos do seu art. 16, 1º. Nessa linha de raciocínio, cabe ao embargante o ônus de comprovar que a referida condição de procedibilidade dos embargos se encontra presente para viabilizar a discussão acerca do crédito tributário. Dessa forma, à luz da ausência de informações seguras sobre eventual penhora no rosto dos autos de falência n. 074201-2/2001, que tramitam na 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fl. 9/11 destes autos e 81/126 da execução fiscal n. 2004.61.02.011087-5 em apenso), comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia do juízo, sob pena de indeferimento dos presentes embargos. Intime-se.

**0002389-43.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316608-13.1997.403.6102 (97.0316608-3)) LUIS AUGUSTO PINHO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP153608 - REMISA ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Em face da inércia do embargante, que embora intimado pessoalmente não cumpriu a determinação judicial (fls. 25), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0311985-03.1997.403.6102 (97.0311985-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO LAGOINHA LTDA X OSVALDO CANALE CURIEL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO LAGOINHA LTDA E OSVALDO CANALE CURIEL, objetivando a cobrança de tributo. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito encontra-se arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Outrossim, dispensável a intimação

pessoal da Fazenda Pública na hipótese da decisão que suspendeu e arquivou o feito (fl. 54 dos autos principais n. 0311118-10.1997.403.6102 em apenso), ensejando a permanência no arquivo por prazo superior a cinco anos. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. 1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg AREsp 192522/RO, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe DATA: 05/03/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008489-34.2000.403.6102 (2000.61.02.008489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAGRA ENGENHARIA E COM/ LTDA X NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP204367 - SIMONE APARECIDA ROBERTO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 73), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora da fl. 54, bem como ao desbloqueio dos ativos financeiros dos executados (fl. 44). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017131-93.2000.403.6102 (2000.61.02.017131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M B L ELETRICA ELETRONICA E ACES INDUSTRIAIS LTDA X FATIMA FERNANDES FARIA X JOAO ANTONIO ALVES BARROSO**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FÁTIMA FERNANDES FARIA DO ROSÁRIO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva ad causam, fraude na alteração do contrato social da principal executada e impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Requer a extinção desta execução. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que, de fato, não logrou êxito em demonstrar. A CDA vêm revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, a alegação de ilegitimidade passiva e de fraude na alteração do contrato social da principal executada é controversa, com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, inevitavelmente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em eventuais embargos à execução. Por fim, não há que se falar em impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal pelos próprios e jurídicos fundamentos já apresentados à fl. 79, os quais me reporto na íntegra para não me tornar repetitivo. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Promova a secretaria as diligências que se fizerem necessárias para que se junte aos autos o mandado de citação expedido, consoante se verifica da certidão de fl. 81, para a citação dos executados apontados à fl. 68, bem como para viabilizar a análise do pedido constante às fls. 88/126. Intimem-se.

**0007936-16.2002.403.6102 (2002.61.02.007936-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIRBE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA CARVALHO - ESPOLIO X HELENA CRISTINA CARVALHO LIMA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)**

Vistos. Como o advogado subscritor da exceção de pré-executividade de fls. 59/71 não regularizou sua representação processual, conforme determinado à fl. 72 frente e verso, a referida manifestação é considerada

inexistente, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC.Fl. 92: Defiro a penhora no rosto dos autos requerida. Expeça-se mandado para que se promova a constrição judicial nos autos do processo n. 3958/04 em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP.Após, intime-se o exequente esclareça o pedido de fl. 87 à luz do que foi acima determinado. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e Cumpra-se.

**0013542-25.2002.403.6102 (2002.61.02.013542-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAGRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005893-04.2005.403.6102 (2005.61.02.005893-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) Vistos.Fls. 131: Indefiro o pedido de desbloqueio de valor, haja vista que a executada efetuou o pedido de parcelamento pela Lei n.º 12.966/2014 em momento posterior ao bloqueio (fl. 114), conforme documentos trazidos aos autos.Anoto, ainda, que a executada está sendo excluída do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 por inadimplência.Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pela exequente (fl. 119).Cumpra-se e intímem-se.

**0003388-64.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ)

Às fls. 57/62, a executada requer o desbloqueio de todos os seus ativos financeiros, aduzindo que o débito em cobrança encontra-se parcelado desde 13/11/2013, e, portanto, com sua exigibilidade suspensa em momento anterior à penhora on line. Junta documentos.Intimada a se manifestar acerca da regularidade do parcelamento deste débito, a Fazenda Nacional afirma que o executado, em 11/2013, postulou a participação na reabertura do parcelamento da Lei n.º 11.941/09 pela Lei n.º 12.865/13, tendo sido incluído em consolidação. Porém, em 10/2014, esse pedido foi rejeitado e o crédito exequendo foi excluído do parcelamento. Junta documentos.Primeiramente, consoante consulta ao resultado da ordem judicial, verifica-se que o valor bloqueado supera o cobrado nestes autos, tendo em vista que o bloqueio recaiu sobre valores existentes em duas instituições financeiras diversas.De outro lado, a executada traz aos autos comprovantes de valores arrecadados por meio de guias DARF relativos a parcelas do parcelamento do débito cobrado, datados de 18/11/2013 a 31/10/2014 (fls. 64/75), ao passo que o bloqueio foi efetuado em 22/10/2014 (fl. 54), quando o débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa.Ainda, conforme documentos apresentados pela própria exequente, a alteração da situação da executada no parcelamento ocorreu somente em 31/10/2014, após o advento do bloqueio de valores.Dessa forma o desbloqueio dos ativos financeiros da executada é medida que se impõe.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da executada.Cumpra-se imediatamente e intímem-se.

**0003038-71.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONALDO SOUZA RIOS

Vistos, etc.Trata-se de manifestação do executado, alegando ter sido vítima de crime que ensejou o crédito tributário em cobrança. Assim, requer a extinção ou a imediata suspensão da presente execução fiscal. Junta documentos (fls. 31/413).É o relatório.Passo a decidir.Recebo a petição das fls. 19/24 como exceção de pré-executividade.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que não logrou demonstrar.A Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN.Assim, rejeito a nulidade argüida na pretensão de desconstituir o título executivo, pois a mera alegação de que o crédito cobrado originou-se de ter sido o excipiente vítima de infração penal não afasta a presunção de legalidade da autuação.Cabe salientar que, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, a alegação do excipiente constitui questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em ação própria.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para

determinar o prosseguimento do feito. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se e intimem-se.

**0003260-39.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 59/60), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003996-57.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO GARCIA LOPES NETO

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO GARCIA LOPES NETO, alegando a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. O fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência, mas, em prescrição. Nos termos do que dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o termo a quo da contagem do prazo de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No mesmo passo, obedecendo ao parágrafo único do mesmo artigo, o termo final da contagem ocorre com a devida notificação do lançamento ao sujeito passivo. Por outro lado, no caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma não há que se falar em decadência, haja vista que as notificações foram entregues em 13/11/2012, ou seja, no dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, inciso I, e parágrafo único do CTN, tendo em vista que o crédito tributário mais antigo é de 04/2007 (fls. 4/7). Ademais, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação do executado foi exarado em 05/06/2013 (fl. 8), após a vigência da LC nº 118/05, não verifico a ocorrência da prescrição, em virtude de não ter decorrido o lustro prescricional, tendo em vista que os créditos tributários foram devidamente constituídos em 13/11/2012. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

**0002000-87.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando cerceamento de defesa e nulidade da execução fiscal por ausência de notificação do lançamento tributário; prescrição da cobrança dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2007 a 2009; ausência de intimação do Ministério Público, falta do demonstrativo correto do débito e falta de liquidez e certeza do título executivo. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, rejeito as alegações de falta do demonstrativo correto do débito e de falta de liquidez e certeza do título executivo. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. A Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. Assim, rejeito a nulidade argüida na pretensão de desconstituir a CDA, uma vez que ostenta os requisitos legais exigidos e, portanto, apta a deflagrar a pretensão executória. Cabe, ainda, salientar que, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, as alegações do excipiente de cerceamento de defesa e nulidade da execução fiscal por ausência de notificação do lançamento tributário e de prescrição da cobrança dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2007 a 2009, mormente porque as referidas afirmações se encontram desprovidas de qualquer prova documental que possa demonstrar de plano o quanto alegado pela excipiente. Desse modo, tratam-se de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de

discussão, pertinente em embargos à execução. Por fim, não há que se falar em intimação do Ministério Público, tendo em vista que não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 82 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004759-58.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-66.2005.403.6102 (2005.61.02.003341-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X AGPEC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X AGPEC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença (condenação em honorários), em que a FAZENDA NACIONAL alega incorreção nos cálculos apresentados pelo embargado, tendo em vista que estão em desacordo com a decisão transitada em julgado. O embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 8). É o relatório. Passo a decidir. O deslinde da questão não merece maiores considerações, uma vez que houve anuência do embargado com os cálculos apresentados pela embargante. Assim, encerro a discussão e fixo o valor nos termos do cálculo apresentado à fl. 2, verso (R\$ 4.543,72), atualizado para abril/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor dos honorários em R\$ 4.543,72 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) para ABRIL/2010, com atualização dada pela legislação em vigor na data do efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante do reconhecimento do pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1427**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012460-51.2005.403.6102 (2005.61.02.012460-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009605-2)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 142. A embargante alega omissão, pois não houve apreciação acerca da renúncia sobre o direito que se funda ação (fl. 143), bem como sustenta contradição na decisão hostilizada, tendo em vista o desapensamento dos autos da execução fiscal destes embargos, em que pese o recurso de apelação tenha sido recebido em ambos os efeitos. Manifestação de fls. 152, onde a sociedade empresária informa que diante do parcelamento não mais existe o interesse recursal, requerendo, por conseguinte, a declaração de que o recurso de apelação encontra-se prejudicado. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante. O pedido acerca da renúncia sobre o direito que se funda ação por adesão ao parcelamento (fl. 143) encontra-se prejudicado, pois o presente feito já foi sentenciado (fls. 89/102). Ocorre que a adesão ao parcelamento, implica a confissão do débito e, por isso, caracteriza ato incompatível com o recurso de apelação da sociedade empresária. Desse modo, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, por força da preclusão lógica, torno sem efeito a decisão que recebeu o recurso da apelação da sociedade empresária em ambos os efeitos (fl. 125). De outro lado, considerando que a sentença de fls. 89/102 consignou que somente em momento oportuno é que deveria haver o desapensamento, bem como o recebimento em ambos os efeitos do recurso de apelação da União (fl. 142), faz-se necessário reconhecer que os autos da execução fiscal devem se manter apensados a estes embargos. Diante do exposto, JULGO parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, para que a secretaria apense estes embargos aos autos da execução fiscal n. 2004.61.02.009605-2. Após, cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo da decisão de fl. 142. Intimem-se.

**0006881-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006881-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-54.2006.403.6102 (2006.61.02.011300-9)) LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARÃES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal nº 0011300-54.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que já ocorreu a extinção da execução fiscal (autos principais), em face da quitação do valor inscrito em Dívida Ativa, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. Nesse passo, dada a evidente ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - RECURSO

REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).Diante do exposto, reconsidero o despacho da fl. 333, e em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia para os autos principais (execução fiscal n.º 0011300-54.2006.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311727-03.1991.403.6102 (91.0311727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSWALDO CRUZ FRANCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 131), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a devolução do valor depositado nestes autos à fl. 70, devidamente atualizado, tendo em vista a equivocada conversão em renda da União (fls. 83/85).Após, expeça-se alvará de levantamento desse valor, bem como daquele apontado à fl.87, em favor do executado, reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0315983-86.1991.403.6102 (91.0315983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONINHO PRODUTOS INFANTIS LTDA X IVETE FLAVIA DA COSTA X CLAUDIO THEODORO DA COSTA**

Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração a artigo da CLT.Nos termos do artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004:Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Por ser regra de competência absoluta, em razão da matéria, sua eficácia é imediata, devendo ser aplicada desde a data de sua publicação.Dessa forma, este Juízo não é competente para julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passou a ser da Justiça do Trabalho.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 93.0302404-4, os quais deverão ser desamparados.Intimem-se e cumpra-se.

**0300812-55.1992.403.6102 (92.0300812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONINHO PRODUTOS INFANTIS LTDA X CLAUDIO THEODORO DA COSTA**

Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração a artigo da CLT.Nos termos do artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004:Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Por ser regra de competência absoluta, em razão da matéria, sua eficácia é imediata, devendo ser aplicada desde a data de sua publicação.Dessa forma, este Juízo não é competente para julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passou a ser da Justiça do Trabalho.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 93.0302404-4, os quais deverão ser desamparados.Intimem-se e cumpra-se.

**0302189-27.1993.403.6102 (93.0302189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA X HENRIQUE LOPES X VALERIA DE FIGUEIREDO LOPES(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 168), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 81.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

**0302404-03.1993.403.6102 (93.0302404-4) - FAZENDA NACIONAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SONINHO PRODUTOS INFANTIS LTDA X CLAUDIO THEODORO DA COSTA X YVETE FLAVIO DA COSTA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SONINHO PRODUTOS INFANTIS LTDA, YVETE FLÁVIO DA COSTA e CLÁUDIO THEODORO DA COSTA, objetivando o pagamento de IPI 07/86 a 07/87.Em 25/01/1995 foi determinado o apensamento destes autos à execução fiscal n.º 91.0315983-3, que objetiva a cobrança de multa por infração a artigo da CLT.É o relatório.Passo a decidir.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 30 da execução fiscal n.º 91.0315983-3, relativamente aos presentes autos.Traslade-se para estes autos cópia a partir da fl. 17 dos autos da execução fiscal n.º 91.0315983-3, após desapensem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0303128-07.1993.403.6102 (93.0303128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONINHO PRODUTOS INFANTIS LTDA X CLAUDIO THEODORO DA COSTA**

Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração a artigo da CLT.Nos termos do artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004:Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Por ser regra de competência absoluta, em razão da matéria, sua eficácia é imediata, devendo ser aplicada desde a data de sua publicação.Dessa forma, este Juízo não é competente para julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passou a ser da Justiça do Trabalho.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 93.0302404-4, os quais deverão ser desapensados.Intimem-se e cumpra-se.

**0303139-36.1993.403.6102 (93.0303139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONINHO PRODUTOS INFANTIS LTDA X CLAUDIO THEODORO DA COSTA**

Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração a artigo da CLT.Nos termos do artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004:Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Por ser regra de competência absoluta, em razão da matéria, sua eficácia é imediata, devendo ser aplicada desde a data de sua publicação.Dessa forma, este Juízo não é competente para julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passou a ser da Justiça do Trabalho.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 93.0302404-4, os quais deverão

ser dispensados. Intimem-se e cumpra-se.

**0308282-06.1993.403.6102 (93.0308282-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FUNDAÇÃO DE A SOC. SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 187), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 127/128). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0308283-88.1993.403.6102 (93.0308283-4)** - FAZENDA NACIONAL X FUNDAÇÃO DE A SOC SINHA JUNQUEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 187 dos autos n.º 93.0308282-6), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0309912-58.1997.403.6102 (97.0309912-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ROBERTO DE MELO MARTINS X MARCIO SAULO DE MELLO MARTINS JUNIOR(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 212), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados (fl. 80), bem como a renumeração das folhas dos autos a partir da 33. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0316602-06.1997.403.6102 (97.0316602-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGPEC DISTRIBUIDORA E COM/ PRODS AGRO VETERINARIOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 64), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 14). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010398-48.1999.403.6102 (1999.61.02.010398-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA G L R LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 93), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0016860-84.2000.403.6102 (2000.61.02.016860-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B L ANDRADE DE OLIVEIRA X BENEDITO LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 100), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0016979-45.2000.403.6102 (2000.61.02.016979-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B L ANDRADE DE OLIVEIRA X BENEDITO LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 100 dos autos da execução fiscal n.º 0016860-84.2000.403.6102 em apenso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001214-63.2002.403.6102 (2002.61.02.001214-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOKYO VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TOKYO VEÍCULOS LTA, objetivando a cobrança de PIS 01/10/1997, 01/11/1997 e 01/12/1997 (CDA n.º 80.7.99.006876-20), em que a executada não foi citada até a presente data. Às fls. 93/94, a exequente requer a responsabilização dos sócios

gerentes, nos termos do artigo 135 do CTN. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40 da LEF, a Fazenda Nacional afirma não ser aplicável ao presente caso e refuta a ocorrência da prescrição da pretensão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, que conforme consta da CDA ocorreu em 07/05/1998 (fls. 04/05). Considerando-se, a data da distribuição deste executivo, em 08/02/2002, e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. Verifico que o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 13/02/2002 (fl. 06), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida, interromperia o curso do prazo prescricional. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1o. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB:). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009776-61.2002.403.6102 (2002.61.02.009776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X GUHLER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUHLER IND DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, objetivando o pagamento de SIMPLES 98/99. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar

imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mesmo após a exclusão da executada do PAES, em 26/07/2005 (fl. 60 dos autos n.º 0009776-61.2002.403.6102), mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009777-46.2002.403.6102 (2002.61.02.009777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X GUHLER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUHLER IND DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, objetivando o pagamento de SIMPLES 98/99.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mesmo após a exclusão da executada do PAES, em 26/07/2005 (fl. 60 dos autos n.º 0009776-61.2002.403.6102), mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010019-05.2002.403.6102 (2002.61.02.010019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B L ANDRADE DE OLIVEIRA X BENEDITO LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 100 dos autos da execução fiscal n. 0016860-84.2000.403.6102 em apenso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003696-76.2005.403.6102 (2005.61.02.003696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MCS - MAGSERVICE COMERCIO, SERVICOS E TREINAMENTO DE MA X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CÁSSIO JOSÉ MAGALHÃES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando indevida inclusão no polo passivo da execução fiscal, bem como prescrição da execução fiscal em relação a ele, haja vista o decurso de prazo superior a 5 anos entre a citação da empresa executada e sua inclusão no polo passivo.Intimada a se manifestar, a excepta refutou os argumentos apresentados quanto a inclusão do executado no polo passivo da execução fiscal e a ocorrência da prescrição diante da data em que teve ciência da dissolução irregular da empresa executada. Aduz, ainda, a inexistência de inércia por parte da União e a Súmula n. 106 do STJ.É o relatório.Passo a decidir.A inclusão no polo passivo da execução fiscal do excipiente ocorreu em razão da dissolução irregular da empresa executada, ou seja, por razão suficiente para a referida inclusão, consoante ficou assentado na irrecorrida decisão de fl. 79.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a

partir da data de sua constituição definitiva. Esse curso do prazo prescricional que havia se iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário foi interrompido com a efetiva citação da empresa, em 25/07/2005 (fl.256), interrompendo a prescrição em relação aos sócios. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUPTÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários.3. (...).(STJ, RESP 649975/RS, SEGUNDA TURMA, Relator ELIANA CALMON DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:261).Tendo em vista que o despacho que deferiu a inclusão do sócio no pólo passivo desta execução foi proferido em 26/02/2013 (fl. 79), segue-se que fora do prazo para cobrar deles a dívida, visto que fluiu o prazo quinquenal (art. 174 do CTN) desde a citação da empresa. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, RESP 200501742864, RESP - 790034, 1ª TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 02/02/2010).É cediço que a dissolução irregular da empresa é causa de responsabilização do sócio-gerente, entretanto, o referido ônus não pode existir por prazo indefinido, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de CASSIO JOSÉ MAGALHÃES do polo passivo desta execução fiscal.Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o sócio referido. Intimem-se.

**0004292-60.2005.403.6102 (2005.61.02.004292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X KASATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALICE SETSUKO IMAI X BARROSO RYO KAMIOKA**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 99), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011300-54.2006.403.6102 (2006.61.02.011300-9) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS)**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 155), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 120, para tanto expeça-se carta precatória.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003033-59.2007.403.6102 (2007.61.02.003033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SCANRIB COMERCIAL LTDA X ODAIR NATALIO COUTO**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA n. 80.2.04.050845-26, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs ns. 80.6.04.088187-32 e 80.6.06.113750-25, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003650-19.2007.403.6102 (2007.61.02.003650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X S.E.N.P.R. ENGENHARIA**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 39/40), em face do pagamento do débito,

JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007628-04.2007.403.6102 (2007.61.02.007628-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MAGNO CLODOVEO BUCCI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 25/26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009089-11.2007.403.6102 (2007.61.02.009089-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAMPOS ESCRITORIOS VIRTUAIS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 94), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009217-31.2007.403.6102 (2007.61.02.009217-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ZANGON REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 72), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA n. 80.2.05.004483-19, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs ns. 80.2.06.049457-00, 80.6.06.019563-00 e 80.6.06.019564-1, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0000329-39.2008.403.6102 (2008.61.02.000329-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BOM DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007474-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007474-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MAC-DANIELS LANCHES LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 86), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011589-16.2008.403.6102 (2008.61.02.011589-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MAICON JEAN DOS SANTOS PECAS - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001324-18.2009.403.6102 (2009.61.02.001324-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JAYME MEIRELLES SIQUEIRA FILHO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006093-69.2009.403.6102 (2009.61.02.006093-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X R.M.I REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 148), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001881-68.2010.403.6102 (2010.61.02.001881-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BITAR E FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 61/62), em face do pagamento do débito,

JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003440-60.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.C.POINT RELOGIOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 87), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010164-80.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SPI30163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 143), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 99, em favor da executada, reservando-se cópia recibada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010764-04.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA,FORNARI & CIA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006943-55.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PREVER RIBEIRAO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000938-80.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGPEC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2014.

**0004823-05.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE PAULO PORTINARI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004941-78.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PUB DESING & COMUNICACOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 83), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005382-59.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X S&L QUEIROZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005397-28.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ERIK GOSCH AL GARIBI ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795,

ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003013-58.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GISELLE MARTINS STOPA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003029-12.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL MENDES LEAL

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2014.

**0003991-35.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRUNO WILLIAN CARNIO MINELLI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005928-80.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FOURENGE CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 84/85), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000215-90.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIMAG COMERCIAL LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIMAG COMERCIAL LTDA, objetivando a cobrança de tributos.Às fls. 106/111, a exequente requereu a extinção desta execução fiscal, em virtude do ajuizamento ter ocorrido após adesão a parcelamento pela executada.É o relatório.Passo a decidir.Diante da informação da exequente de que no momento do ajuizamento desta execução fiscal já estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários cobrados, entendo que a extinção da presente execução é medida que se impõe.Remanesce a questão dos honorários. A extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DO VALOR - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJE 1.10.2009). 2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta.3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido.(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001731-48.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCAS SEVERINO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito,

JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001930-70.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JANAINA BIDURIN RIBEIRAO PRETO - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0306436-51.1993.403.6102 (93.0306436-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318360-30.1991.403.6102 (91.0318360-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BALTAZAR DA SILVA RANGEL(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X BALTAZAR DA SILVA RANGEL

Reconsidero em parte a decisão de fls.139, para determinar a intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001745-14.2001.403.6126 (2001.61.26.001745-5)** - SILVANA COERBA CORADI X VICTOR LEONE COERBA CORADI - MENOR (SILVANA COERBA CORADI)(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 271/273, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 263.Int.

**0002230-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002230-0)** - PERICLES SANTANA BORGES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E BA007303 - NAYDSON LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se a comunicação do Egrégio Tribunal quanto a decisão final do agravo interposto.Após, apreciarei a petição de folhas 493/499.Int.

**0001121-28.2002.403.6126 (2002.61.26.001121-4)** - SYDNEI TONIETTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos,Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de

Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

**0011207-58.2002.403.6126 (2002.61.26.011207-9) - WILSON LUIZ (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)**

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

**0004098-56.2003.403.6126 (2003.61.26.004098-0) - ROGERIO MARCOS BORDIN (SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Chamo o feito a ordem, para evitar diferenças quando da expedição do alvará de levantamento, aguarde-se a manifestação do autor sobre a indicação de advogado em favor do qual deverá ser expedido alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará, conforme determinado às fls. 266. Aguarde-se o pagamento do alvará, após expeça-se ofício a CEF para reapropriação do valor remanescente. Intime-se.

**0005915-24.2004.403.6126 (2004.61.26.005915-3) - ADEMIR SILVANO VIEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004033-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004033-6) - JOSE COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000572-03.2011.403.6126 - HELENA CRIVELLI SELERGES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do ofício de folhas 73/78. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, considerando a manifestação do INSS de folhas 79/103. Intime-se.

**0002322-06.2012.403.6126 - TATIANE JERONYMO X EDNEIA JERONYMO X GILSON AUGUSTO JERONYMO X AIRTON AUGUSTO JERONYMO X EDMAR AUGUSTO JERONYMO X MARCIO JERONYMO X EDNILSON AUGUSTO JERONYMO X JOSE JERONYMO FILHO (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 387/398 - anote-se. Vista ao agravado para que se manifeste no prazo legal. Após, tornem. Int.

**0002664-17.2012.403.6126 - PAULO PERUCCI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a manifestação do INSS de folhas 90/103, remetam-se os autos ao arquivo, obsevdadas as

formalidades legais.Intime-se.

**0004394-63.2012.403.6126** - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nada a apreciar quanto a petição de folhas 95, considerando a publicação dos Embargos de declaração às folhas 96. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006065-24.2012.403.6126** - FABIO PEGORARO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUANA MARA PALLETA DE ORNELAS(SP076436 - MARIA CRISTINA FAGUNDE DE ALMEIDA RIVERA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006649-91.2012.403.6126** - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se a parte autora.Intime-se.

**0000990-67.2013.403.6126** - MARCELO RAMOS DE AVILA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar quanto a petição juntada às folhas 221/248, considerando a sentença de folhas 198. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002122-62.2013.403.6126** - CLEONICE ARAGAO DE BARROS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cleonice Aragão de Barros, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a valores que antecedem a DIB de seu benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais.Consta, da inicial, que a Autora requereu seu benefício previdenciário de auxílio-doença, pela primeira vez, em 07/02/2008. Após vários requerimentos e respectivos indeferimentos, o benefício foi deferido em 17/01/2013. Entende a Autora que, como os males que lhe proporcionaram o benefício em 2013 são os mesmos que já existiam em 07/02/2008, entende serem devidos os valores das parcelas mensais do benefício desde o primeiro requerimento administrativo.Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 58/62). Juntou documentos de fls. 63/92.Réplica às fls. 97/102.Laudos médico periciais, elaborados administrativamente, às fls. 121/129.Em 12 de novembro de 2014 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. A Autora cobra o pagamento de prestações previdenciárias desde 07/02/2008. Considerando que a ação foi proposta somente em 23/04/2013, estão prescritos eventuais valores devidos anteriormente a 5 anos contados da propositura da ação, Assim, prescritos estão eventuais valores devidos antes de 23/04/2008.Sob a nomenclatura de ação de cobrança, a Autora pretende, na realidade, alterar a data de início de seu benefício para a data do primeiro requerimento administrativo. Ou seja, quer seja reconhecido seu direito ao benefício desde 2008.Sendo assim, deve comprovar que preenche os requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 desde então.Preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, concedido a segurados acometidos de doença (desde que não configurado o acidente do trabalho) que incapacite para o trabalho. Após a alta médica, o benefício é extinto. Ou seja, o benefício é mantido enquanto há probabilidades médicas da recuperação, ainda que com seqüelas. Caso no decorrer do tratamento, os médicos concluírem que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, é extinto o auxílio-doença e concedida a aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, a Autora alega estar acometida de problemas ortopédicos de coluna desde seu primeiro requerimento administrativo, formulado em 07/02.2008. Ocorre que a Autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho desde então. O fato do benefício de auxílio-doença ter sido concedido com base nos mesmos males já existentes em 2008 não significa dizer que a incapacidade existe

desde então. É possível que os males que a acometiam não causavam incapacidade para o trabalho e portanto, era indevido o benefício à época. Aliás, esta foi a conclusão das várias perícias administrativas realizadas. A incapacidade só restou comprovada em 17/01/2013 e assim, foi concedido o benefício. Os laudos e atestados médicos elaborados por médicos da confiança da Autora são parciais, não elaborados à luz do contraditório e da ampla defesa. Logo, não servem de parâmetro para atestar a incapacidade da Autora desde 2008. Uma vez que não restou configurada a incapacidade laborativa desde 07/02/2008, indevido quaisquer valores anteriores a 17/01/2013. Consequentemente, não há valores a título de danos materiais ou morais devidos à Autora, uma vez que agiu corretamente a Autarquia Previdenciária. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora, direito a quaisquer valores anteriores a 17/01/2013. Consequentemente, não há valores a título de danos materiais ou morais devidos à Autora, uma vez que agiu corretamente a Autarquia Previdenciária. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002187-57.2013.403.6126** - RONALDO FERREIRA MACHADO X MARIA DE LOURDES SEMENSATO MACHADO X ELIO MOREIRA X MARCIA SEBASTIANA SCIENCIA MOREIRA X JOSE PAULO DE SANTANA X JOSEFA ALVINA DE SANTANA X TIAGO DE MENESES SILVA X ANDREIA SAITO X JULIANO BRAGUIM GOMES X PRISCILA MOUTINHO X BENEDITO WAGNER ANGELO X CREUSA PRADO DOS SANTOS(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X DUILIO PISANESCHI(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUTORA TENDA SA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que os autores Juliano Braguim Gomes, Priscila Moutinho, Creusa Prado dos Santos e Benedito Wagner Angelo requereram a desistência da ação, com a renúncia dos direitos sobre os quais se funda. Com relação ao pedido desistência de Juliano Braguim Gomes e Priscila Moutinho, os réus (fls. 1.247/1.248 e 1.249) e a litisdenunciada (fl. 1.256) concordaram com o pedido de desistência. Quanto ao pedido de desistência de Creusa Prado dos Santos e Benedito Wagner Angelo, concordaram a ré Caixa Econômica Federal (fls. 1.254/1.255) e a litisdenunciada (fls. 1.256). Os réus Duilio Pisaneschi e Maria do Carmo Baliero Pisaneschi não se manifestaram no prazo concedido à fl. 1.252v, o que não impede a homologação do pedido dos autores, uma vez que não configura prejuízo aos réus. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, formalizado pelos autores JULIANO BRAGUIM GOMES, PRISCILA MOUTINHO, CREUSA PRADO DOS SANTOS e BENEDITO WAGNER ANGELO, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno mencionados autores em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002385-94.2013.403.6126** - FUNDACAO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME

Diante do processado, digam as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004089-45.2013.403.6126** - ADALBERTO AFONSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Registro nº /2014ADALBERTO AFONSO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os interregnos de 25/03/1975 a 06/12/1976 e 06/03/1997 a 31/01/2006 e (b) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 17/02/2010 em aposentadoria especial. Decisão reconhecendo a presença de litispendência quanto o pleito de reconhecimento do lapso de 25/03/1975 a 06/12/1976 como especial e deferindo os benefícios da AJG à fl. 172. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179/185, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor. Sinala também a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 191/200. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em**

consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que

justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado remanescente, ante a extinção do feito no período discutido em demanda judicial anterior. Período: De 06/03/1997 a 31/01/2006 Empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído 90, 89, 88 e 87 dB Prova: Formulário fls. 86/88 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que o ruído não superava o patamar de 90 decibéis entre 06/03/1997 17/01/2003, nos termos do entendimento pacificado no âmbito do STJ, de forma que inviável o cômputo requerido. Além disso, a medição até o ano de 2005 foi feita de forma pontual, não existindo prova da exposição habitual e permanente ao ruído indicado. Veja-se também que a partir de 03/12/1998 existe a informação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para valor inferior ao previsto na legislação de regência, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732/98. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, uma vez que a parte não preencheu os requisitos para o deferimento da aposentadoria especial postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0004338-93.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PIOTTO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de fls. 186/187 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 182/183. Outrossim, diante do processado indefiro o desentranhamento requerido às fls. 185. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004353-62.2013.403.6126 - BILIE DE ALMEIDA MARTINS (SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO)**

SENTENÇA Registro n /2014 BILIE DE ALMEIDA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que lhe foi deferida em 04/2013. Narra que seu falecido marido, ex-funcionário da CEF, recebia proventos do INSS no importe de R\$ 10.200,25, e que por ocasião de seu falecimento, a pensão deferida foi reduzida para o teto dos benefícios previdenciários. Busca o reajuste do benefício, para equiparação como montante recebido pelo falecido a título de aposentadoria, afastando-se o teto. A AJG requerida foi deferida à fl. 25, decisão essa que rejeitou pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/41, salientando que a requerente recebe benefício pago na forma do RGPS, não existindo direito adquirido à verba percebida pelo instituidor à título de aposentadoria. Bate pela ilegitimidade passiva quanto o pedido de complementação. Citada, a FUNCEF apresentou resposta intempestiva. É relatório do essencial. Decido. Busca a parte autora a majoração de sua pensão por morte, ora limitada ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS, condenando-se a FUNCEF a alcançar ao INSS a diferença entre o valor recebido e aquele pago a seu falecido marido, funcionário vinculado à CEF. Com razão o INSS ao sustentar sua ilegitimidade passiva. A autarquia não é a responsável pelo pagamento da complementação em discussão ou ainda pelo repasse de tais quantias. Tal encargo toca à fundação requerida, conforme as determinações da Lei 3.807/60. Veja-se que o INSS tem cumprido as determinações legais, assegurando o pagamento do benefício à requerente no valor do teto vigente, de modo que eventual controvérsia relacionada ao montante a ser de fato alcançado não alcança aquele. Logo, falece competência à Justiça Federal para a apreciação do pedido formulado, como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. Competência. É da Justiça Estadual a competência para a ação de cobrança de complementação de proventos. Recurso conhecido e provido (REsp 259580/RJ, Relator(a), Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 13/11/2000 p. 147) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o pedido de complementação de aposentadoria é endereçado contra a entidade de previdência privada, e não contra o empregador, a competência é da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu, RJ (CC 25060/ RJ, Relator(a), Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 27/03/2000 p. 61). Assim, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em relação ao INSS, com base no artigo 267, VI, do CPC. Reconheço, por via de consequência, a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte figurante do pólo passivo da demanda - FUNCEF - não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109 da Constituição Federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de Santo André/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em

julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

**0004677-52.2013.403.6126** - SERVIÇO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ126446 - MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA E PI004628 - THALES PEREIRA OLIVEIRA E DF030575 - HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SERVIÇO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA. ajuizou ação ordinária em face da União Federal, do SESC, do SENAC, do FNDE, do INCRA e do SEBRAE, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, inclusive SAT/RAT, e de terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-Educação) sobre o valor pago aos empregados pela empresa a título de salário maternidade e férias, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não prescrito. Aduz, em apertada síntese, que o montante pago aos empregados a título de férias e salário maternidade não constitui contraprestação pelos serviços prestados, não havendo, desse modo, remuneração. O pedido de tutela antecipada foi rejeitado na decisão da fl.557, interpondo a autora agravo de instrumento. O SEBRAE contestou o feito às fls.614/674, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade da APEX e da ABDI integrar o feito como litisconsorte passivo necessário. No mérito, impugna o pedido. O INCRA e o SEBRAE apresentaram a resposta das fls.676/680, apontando a desnecessidade de manifestação por parte dos mesmos quanto ao mérito da causa. O SENAC apresentou resposta às fls.696/714, arguindo sua ilegitimidade passiva. Defende a legalidade da incidência das contribuições impugnadas, requerendo a rejeição do pedido. O SESC apresentou contestação às fls.729/762, na qual defende sua ilegitimidade passiva. Sustenta a impossibilidade de restituição dos tributos e a legalidade de sua exigência. A União apresentou contestação às fls.766/777, defendendo a exigibilidade dos tributos, pois a parcela salarial engloba todas as situações em que o vínculo empregatício permanece íntegro. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito. Reconheço de início a ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do FNDE, e do INCRA para figurar no polo passivo da presente demanda. Com efeito, somente a Secretaria da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para arrecadar as referidas contribuições, efetuando o repasse do numerário para os destinatários das verbas. Com relação às pessoas citadas, extingo o feito sem apreciação do mérito, forte no inciso VI do artigo 267 do CPC. Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com efeito, prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas requeridas pela empresa impetrante no feito em comento. Para tanto, todavia, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN. Consoante entendimento ventilado no Resp 1.230.957/RS, analisado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade, ante sua evidente natureza remuneratória. A questão não comporta maiores discussões, de modo que colaciono o seguinte precedente, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma

1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485692/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21/11/2014) Quanto às férias usufruídas, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre aquelas. Porém, ao analisar os embargos de declaração opostos em face da citada decisão, a Corte acolheu o recurso, concedendo-lhe efeitos infringentes, para adequar a decisão ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. A decisão foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade.4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg no REsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013.5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014.) Como se vê, as rubricas indicadas na inicial não possuem caráter indenizatório, de modo que atraem a incidência das contribuições previdenciárias contestadas. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, do SEBRAE, do INCRA, do SESC, e do SENAC, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da União Federal, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora ficados em 10% sobre o valor atribuído à causa, a serem repartidos entre os requeridos, de forma equitativa, considerando-se o trabalho desenvolvido e a complexidade da matéria controvertida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0005218-85.2013.403.6126 - CLEUTON PAULO DE ANDRADE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0005220-55.2013.403.6126** - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005653-59.2013.403.6126** - WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005813-84.2013.403.6126** - SIDNEI MARTINEZ CREPALDI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005852-81.2013.403.6126** - MARIO GERALDO MARQUEZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação ajuizada por Mario Geraldo Marquezini, em face de ato do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a conversão da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial por ter trabalhado mais de vinte e cinco anos em condições especiais.Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 111).A tutela antecipada foi indeferida em fls. 116.Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 127/133, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica em fls. 137/150.Foi realizada audiência de instrução com produção de debates finais.É o relatório.

Decido.Primeiramente, em fls. 83/85 a autora apresentou a contagem de tempo de serviço feita pela parte ré, na qual consta que o INSS reconheceu parcialmente como especial os períodos alegados pela autora, não considerando apenas o período de 03/12/1998 a 17/09/2009 como especial. Portanto, uma vez que os períodos de 18/07/1975 a 10/02/1976 e de 13/09/1982 a 02/12/1998 já foram considerados administrativamente como especiais, reconheço a falta de interesse de agir em relação a eles.No mérito, a autora pretende a revisão do ato que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, pois, em seu entender, desde aquela época, já seria possível a concessão da aposentadoria especial. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade.

Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de

1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados que se enquadram dentro do período de 01/01/1981 a 28/05/1998. De tal forma, é possível a conversão dos períodos entre 01/01/1981 e 01/07/1981 e entre 09/05/1982 e 23/06/1982. Quanto ao período entre 03/12/1998 e 17/09/2009, consta em fls. 71/74 que a parte autora esteve sob exposição de ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, sendo possível reconhecê-lo como especial. Dessa forma, convertendo os períodos comuns em especiais e somando-os aos períodos especiais, a autora computa 28 anos e 09 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, reconheço a

falta de interesse da parte autora quanto ao reconhecimento dos períodos de 18/07/1975 a 10/02/1976 e de 13/09/1982 a 02/12/1998, extinguindo o feito nesse particular sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter a atual aposentadoria do autor em aposentadoria especial desde 19/01/2012, reconhecendo como especial os períodos entre 03/12/1998 e 17/09/2009, bem como o condeno a converter, de comum para especial, os períodos de 01/01/1981 a 01/07/1981 e de 09/05/1982 a 23/06/1982. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e custas processuais. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005949-81.2013.403.6126** - CARLOS ROBERTO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar quanto a petição juntada às folhas 149/152, considerando o cumprimento pelo INSS. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor, apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 145 e 153. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006036-37.2013.403.6126** - LUIZ VITORIO CRESTANI(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006042-44.2013.403.6126** - ANTONIO MARTILIANO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006127-30.2013.403.6126** - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 201/204 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006253-80.2013.403.6126** - MILTON SORGATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006271-04.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-89.2013.403.6126) ANDREA REGINA PELEGI PARIZOTTO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006309-16.2013.403.6126** - OSCAR MIKAMI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006375-93.2013.403.6126** - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da solicitação do perito. Podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante manifestação da parte autora. Intime-se.

**0001746-02.2013.403.6183** - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000718-82.2013.403.6317** - DAVID ALVES BARBALHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.103: Ciência às partes, após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005304-65.2013.403.6317** - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 209/210 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 207.Após, Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000147-68.2014.403.6126** - ROBERTO DE BERTINI PREZOTTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Registro nº /2014ROBERTO DE BERTINI PREZOTTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a transformação da aposentadoria especial obtida em 29/01/1993 em aposentadoria por tempo de contribuição, com a retroação da DIB para 30/06/1989, mediante a conversão do tempo de serviço especial prestado entre 20/02/1970 a 30/06/1989 em tempo comum e cálculo do benefício conforme as regras então vigentes. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 79.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.82/84, invocando as preliminares de prescrição e decadência. Bate pela impossibilidade de transformar a aposentadoria na forma pretendida, ante a impossibilidade de desaposentação e de observância do pleito formulado pelo segurado no pedido administrativo. Houve réplica (fls.87/99).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sem razão o INSS ao defender a decadência do direito à revisão. Busca o demandante a concessão de aposentadoria que entende ser mais vantajosa. Não se trata de revisão do ato concessório, mas sim de observância do direito adquirido do trabalhador ao melhor benefício. Pelo mesmo motivo, a hipótese de desaposentação deve ser afastada, uma vez que não existe requerimento para modificação da aposentadoria recebida por conta de fato ocorrido posteriormente ao deferimento do pleito. A alegada ocorrência de prescrição deve ser reconhecida, pois decorridos mais de 20 anos entre o ajuizamento da demanda e a concessão do benefício a ser revisto. Logo, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 20/01/2009. A leitura dos autos revela que a parte autora apresentou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria especial em 29/01/1993, a qual foi deferida após o cômputo do lapso de 20/02/1970 a 30/06/1989 como sendo de labor especial. Convertendo-se citado interregno em tempo de serviço comum, pelo fator 1,40, obtém-se o acréscimo de 07 anos, 08 meses e 28 dias. A soma do tempo de serviço do autor totaliza 34 anos, 06 meses e 23 dias (07 anos, 05 meses e 14 dias -Paschoal Pilann e 27 anos, 01 mês e 09 dias- VW após a conversão) em 30/06/1989. Vigia então a Consolidação das Leis da Previdência Social, Decreto 89.312/84, cujo artigo 33 determinava que A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII. Considerando-se que o autor completou mais de 30 anos de serviço, deve ser observada a regra do parágrafo 1º do dispositivo legal, segundo o qual A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra A do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116. Quanto ao valor da RMI, o artigo 21, II, da Consolidação estabelece que deve ser apurada a média dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tendo em conta a ausência de pedido administrativo anterior a 29/01/1993, descabido retroagir a DIB.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria especial concedida ao autor em 29/01/1993, mediante a conversão do período de tempo especial em tempo comum (20/02/1970 a 30/06/1989), pelo fator 1.40, para transformá-la em aposentadoria por tempo de serviço, conforme as regras da CLPS/84.As parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal e devidamente compensadas com aquelas já recebidas, deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença não sujeita ao

reexame necessário, ante o baixo valor da condenação (artigo 475,2, do CPC).Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 057.136.724-0Nome do beneficiário: ROBERTO DE BERTINI PREZOTTOBenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 29/01/1993Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000160-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)  
Intime-se o réu para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0000250-75.2014.403.6126** - SERGIO RAMOS FILHO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor sobre o ofício juntado às folhas 310/313.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 309.

**0000735-75.2014.403.6126** - ORLANDO SANTOS DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000958-28.2014.403.6126** - MOACYR SOUZA ARAUJO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentençaMOACYR SOUZA ARAÚJO.doc, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada, seu benefício, originalmente limitado ao teto quando da concessão, deveria, também, sofrer a majoração. Fundamenta seu pleito no entendimento exarado nos autos do RE n. 564354. Com a inicial, vieram documentos.O despacho de fl. 27 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que constataste se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41.Às fls. 29/33, a contadoria apresentou parecer e cálculos.Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição e a decadência (fls. 40/51). No mérito, a improcedência da ação.Réplica às fls. 56/60. As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DecadênciaO pedido formulado pelo autor não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido.(REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social 6. O art. 14 da

Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido.(AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PrescriçãoSustenta a parte autora que a prescrição, no seu caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 12/03/2009.MéritoNo mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091).Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998

e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Limitação temporal relativa à data de concessão do benefício Quanto à impossibilidade de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991, a decisão proferida no Recurso Extraordinário não restringiu sua aplicação a determinado período. Logo, independentemente do período em que o benefício foi concedido, antes da Constituição Federal atual ou depois dela, no buraco negro; dentro do período de 05/04/1991 e 31/12/1993, em conformidade com o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994; os novos tetos hão de ser aplicados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00012504120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDO O VOTO VENCEDOR. I - Preliminar rejeitada, tendo em vista que o próprio pedido inicial é de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, revisando-o pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, se o caso, além da aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ou artigo 21 da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A Autarquia Federal alega que o julgamento do RE 564.354-9 esteve baseado única e exclusivamente nos benefícios contemplados pelos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21 da Lei nº 8.880/94, ou seja, DIBs a partir de 05/04/1991, que não conseguiram absorver todo o índice de reposição ao teto. Afirma que o julgamento do C. Supremo Tribunal Federal não abraçou as DIBs situadas no período do

chamado Buraco Negro, nem mesmo as DIBs anteriores a Constituição Federal de 1988. Em suma, sustenta que não tendo o autor direito à revisão do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não é possível a caracterização ao direito previsto no RE 564.354-9. III - A decisão do RE 564.354-9 não contempla a restrição da aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos no Buraco Negro, e em nenhum momento vincula o direito à aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/94). IV - No julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - O benefício do autor teve DIB em 02/11/1990, oportunidade em que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto. Revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, também sofreu a limitação ao teto. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto, faz jus à revisão que lhe foi deferida. Voto vencedor mantido. VII - Quanto ao pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé, não restou demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. VIII - Embargos infringentes improvidos. (EI 00115674120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, ressaltando o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido pe procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelo autor na inicial, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 46/088.274.784-3, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12/1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso será corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, observando-se, contudo, a prescrição dos valores anteriores a 12/03/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Não há valores a serem reembolsados. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

**0001360-12.2014.403.6126 - EUCLIDES MIGLIANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença EUCLIDES MIGLIANI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a utilização dos novos tetos da Previdência Social, instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE . 564354. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, o valor da renda mensal inicial de seu benefício deve ser revista. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação. A parte autora, intimada, deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. O INSS manifestou-se à fl. 55, informando não haver provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à prescrição e decadência será apreciada com o mérito. A parte autora, com fundamentado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a utilização dos novos tetos da Previdência Social previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. A decisão proferida naquele Recurso Extraordinário, com tudo, não se aplica à revisão da renda mensal inicial dos benefícios. O acórdão proferido nos autos do RE 564354 prevê: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco é possível o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos novos tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003, como pleiteado pela parte autora. Tal demanda é improcedente, como reiteradamente venho decidindo. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Novamente ressalto: a parte autora não pede a majoração da sua renda mensal com base nos novos patamares fixados pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003, demanda essa que seria procedente. Utiliza-se dos fundamentos lançados no RE 564354 como razão de pedir outra coisa que não aquela decidida naqueles autos. Assim, fixado o objeto da ação, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, tenho que é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. O Supremo Tribunal Federal decidiu, por seu plenário, nos autos do Recurso Extraordinário n. 626.489, que é possível a aplicação do instituto da decadência previdenciária, instituído a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 28/06/1997, aos benefícios concedidos anteriormente a ela. Logo, modificando meu entendimento, a fim de alinhá-lo à jurisprudência assentada pela Suprema Corte, seria o caso de reconhecer a decadência do direito postulado. Portanto, considerando que o pedido da parte autora é no sentido de se revisar a renda mensal inicial de seu benefício, o qual foi concedido em 06/04/1991, entendo que houve a decadência do direito de revisão do benefício. Prejudicado o pedido de aplicação da prescrição quinquenal. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício n. 088.406.398-4, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001364-49.2014.403.6126** - ANTONIO LINO DA MOTTA(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001898-90.2014.403.6126** - NEYDE PASCUOTTE TREVIZAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido às fls.85, solicitando urgência na resposta, em vista do tempo decorrido. Int.

**0002037-42.2014.403.6126 - VALTER CASTRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença VALTER CASTRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória e a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor percebido a título de indenização, por força de demissão sem justa causa pela empresa empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A e, que teve seu contrato de trabalho rescindido. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Bate pelo direito a não retenção da quantia, declarando-se a inexigibilidade da cobrança, com a restituição do imposto de renda sobre tais verbas indenizatórias. Juntou os documentos de fls. 10/25. A decisão de fl. 29/30 indeferiu a AJG e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 32/35, o autor apresentou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi deferido pela decisão de fls. 37/39. As custas processuais foram recolhidas às fls. 45/46. A empresa Paranapanema S.A apresentou a petição e documentos de fls. 50/63 informado a impossibilidade de dar cumprimento à antecipação da tutela, pois já havia efetuado o recolhimento do tributo. A ré foi citada (fls. 66/67) e apresentou a contestação e documentos de fls. 69/91, sustentando que a parte autora não comprovou que os valores percebidos a título de Inden. Gar. Emp. e Gratificação, decorrem de programa de demissão voluntária ou previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho anterior a dispensa, não afastando a presunção de que tais verbas foram pagas por liberalidade do empregador. Pleiteia a improcedência do pedido e, na hipótese de juntada da convenção ou acordo coletivo firmados pelos contratantes, requer nova vista, para, se o caso, reconhecer a procedência do pedido. Pleiteia, ainda, em caso de procedência do pedido, que a liquidação deverá ser feita mediante retificação da Declaração de Ajuste Anual do autor. Réplica às fls. 94/100. Às fls. 101, a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho, demitido sem justa causa, e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias percebidas por força de demissão imotivada, mas decorrente de negociação coletiva. Diferente o afirmado pela ré em contestação, verifica-se do instrumento particular de acordo e quitação juntado às fls. 14/17, que a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade (item 11 - fls. 16). Verifica-se, ainda, que se trata de situação fática similar à adesão a plano de demissão voluntária - PDV e que, devido à rescisão, além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado com o sindicato da categoria, o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade (itens 4.1 e 4.2 - fl. 15). Denota-se do item 5 de fls. 15, que o autor estava protegido por estabilidade, em decorrência de acidente do trabalho. No mais, o termo de rescisão de fls. 12/13 dá conta do pagamento de referida indenização (sob a rubrica Inden. Gar. Emp. R\$ 416.457,90) e, que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas a serem adimplidas. Contudo, com relação ao termo de fls. 19/20, constam valores recebidos à título de Gratificação, no valor de R\$ 53.415,13, sob o qual correta a incidência do imposto de renda, uma vez que ausente comprovação da natureza indenizatória de tal parcela. Além disso, a petição de fls. 50 da ex-empregadora Paranapanema S.A. corrobora que o imposto de renda retido referente às verbas indenizatórias decorrentes da negociação coletiva foi da ordem de R\$ 113.517,55, exatamente a quantia indicada no documento de fl. 12. Embora a parte autora não tenha juntado o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato da categoria, é fato notório que tal negociação existe, diante das inúmeras ações propostas por ex-trabalhadores da empresa Paranapanema S.A. neste Juízo, com o mesmo pedido formulado nesta ação. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO

DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de demissão involuntária estabelecida em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. (AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO)Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (na importância de R\$ 113.517,55) sobre as quantias recebidas como indenização pelo autor, por força de acordo coletivo de trabalho, conforme apontado à fl. 12. Incumbirá ao autor efetuar o respectivo acerto na via administrativa. Condene a União Federal à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0002154-33.2014.403.6126 - ADAUTO PITONDO DOS ANJOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ADAUTO PITONDO DOS ANJOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e a conversão de tempo de serviço comum em especial, os quais deverão ser somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 12 de dezembro de 2013, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Alternativamente a esse pedido, requer o reconhecimento de atividades especiais que não foram enquadradas pelos INSS, bem como a conversão destas e daquelas que já foram reconhecidas administrativamente para tempo de serviço comum, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 12 de dezembro de 2013, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido os pedidos de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 46/167.375.549-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito tanto à aposentadoria especial, quanto à por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. Insurge-se, também, quanto ao não reconhecimento do período em que ficou afastado por auxílio doença comum entre 17/05/2004 e 20/09/2004, o qual deve ser reconhecido como especial. Pretende ver reconhecido o período trabalhado sob condição especial na empresa Swift-Armour, atualmente BRF-Brasil Foods S/A, entre 22/12/1987 e 16/10/1989, e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, entre 04/12/1998 e 12/12/2013, a fim de que sejam somados ao período já reconhecido pelo INSS como especial, além da conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial e, sendo todos somados, seja concedida a aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/82. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 95/98, alegando que o uso de EPIs são eficientes e reduzem ou eliminam os danos sofridos pelo segurado. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 95/98. A parte autora impugnou em fls. 104/115. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da

atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 34 e 36, laudos técnicos individuais. Verifica-se dos

referidos documentos que o autor, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., entre 04/12/1998 e 03/07/2013, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruídos de 91,5 dB(A) e 86,4 dB(A), enquadrando o período como especial. No entanto no que se refere ao período de 04/07/2013 a 12/12/2013 a exposição à ruído foi de intensidade de 82,8 dB(A), não sendo enquadrado como trabalho especial, segundo o Decreto n 4.882/03. Na empresa BRF-Brasil Foods S/A, entre 22/12/1987 e 16/10/1989, esteve exposto à ruído de intensidade 93 dB(A), porém não de modo habitual e permanente, o que não caracteriza a atividade como especial. No que diz respeito ao período entre 17/05/2004 e 20/09/2004, no qual o autor se encontrava em gozo do benefício de auxílio doença, ele não faz jus ao reconhecimento de referido período como especial. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, prevê: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A atividade considerada como especial assim se demonstra caracterizada quando o trabalhador sofre exposição direta aos agentes físicos, químicos e biológicos elencados nos Decretos nº 53/831/54, nº 8.030/79 e nº 3.048/99. Ora, se o impetrante, durante um período de mais de cinco anos, encontrou-se sob o respaldo do benefício de auxílio doença, não visualizo como o mesmo pode ter sofrido exposição direta a qualquer agente que prejudique a sua saúde ou integridade física. Simplesmente não há como o trabalhador sofrer as consequências advindas de uma longa exposição a agentes prejudiciais à saúde humana se ele não comparecer fisicamente ao ambiente de trabalho. Assim, tal período não pode ser reconhecido como especial, pois, de fato, não houve efetiva exposição a agentes insalubres. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Portanto, na conversão de tempo comum em especial para a concessão de aposentadoria especial, devem ser desconsiderados os períodos de 17/05/2004 a 20/09/2004 e de 04/07/2013 a 26/11/2013. Dessa forma, somando os períodos convertidos em especiais aos já reconhecidos como especiais, o autor totaliza 24 anos, 10 meses e 9 dias de trabalho especial, o que não gera o direito à aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo do autor, convertendo o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, somado ao tempo de serviço comum, o autor computa 35 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de conversão em especial dos

períodos comuns, a consideração como especial do período de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria especial. Julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor nas empresas: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, entre 04/12/1998 e 16/05/2004 e entre 21/09/2004 e 03/07/2013, e determinar a conversão dos períodos especiais em comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. As parcelas em atraso deverão sofrer incidência de mora e correção monetária em conformidade com a Resolução n 134/2010. Condene o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, bem como ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

**0002406-36.2014.403.6126 - DANIEL DIONISIO PEREIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo. Primeiramente, porque referido processo já se encontra carreado aos autos (ao menos as peças de maior importância), sendo certo que, ao contrário do alegado pelo INSS em sua contestação, consta a análise administrativa dos períodos pleiteados nestes autos, à fl. 101, com exceção daquele relativo à empresa Interplastic. Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial na empresa Interplastic e para comprovação da habitualidade e permanência na empresa Pirelli. A exposição ao agente agressivo ruído demanda medição técnica, realizada por profissional competente. Eventuais colegas de trabalho do autor poderão afirmar, no máximo, que o local era barulhento, mas, certamente, não poderão afirmar com precisão o nível de pressão sonora. Também não é cabível a oitiva de testemunhas para comprovar a exposição habitual e permanente do autor a ruído na empresa Pirelli, pois, segundo consta da descrição de sua atividade, cabia a ele realizar troca, limpeza e montagem de aparelhagem, manutenção e reparação de máquinas, instalação de novos equipamento e desenvolvimento de ações para melhoria de máquinas. Como se percebe, o autor não permanecia estático, em uma mesma posição durante todo o período de trabalho. Assim, é muito improvável que algum trabalhador saiba afirmar, com precisão, a quantidade de horas que o autor ficava exposto a ruído. Tal informação é técnica e não empírica, decorrente da mera observação de terceiros. Desnecessário, outrossim, realizar-se perícia técnica na empresa Pirelli, pois, conforme se nota dos documentos carreados aos autos, ela possui área voltada à engenharia e segurança do trabalho. Presume-se que as informações constantes dos PPP que acompanham os autos são decorrentes de medições. Em nenhum dos PPPs (fls. 53/56, 79/83 e 157/160), consta a informação de que o autor se encontrava exposto de modo habitual e permanente a ruído. Assim, ou realmente o autor não estava exposto ao agente agressivo de modo habitual e permanente, ou houve mera falha no preenchimento dos formulários, a qual pode ser sanada pela própria área técnica da ex-empregadora. Assim, defiro o pedido de oficiamento à Pirelli Pneus, a fim de que esta informe se o autor, durante o tempo em que lá trabalhou, esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, réplica e desta decisão. Intime-se. Santo André, 05 de dezembro de 2014. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0002676-60.2014.403.6126 - EDIVALDO SEVERINO(SP320827 - FRANCINE VERDUGO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por EDIVALDO SEVERINO, qualificado na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer o reconhecimento do período compreendido entre 12/01/1983 e 05/05/1988, para fins previdenciários. Informa que o referido vínculo empregatício, junto à empresa Auto Mecânica Escort, foi reconhecido em ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho. Requereu junto ao INSS a inclusão daquele período no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Nos autos do processo administrativo 37307.016517/2013-7, o réu indeferiu seu pedido. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 127/127 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/133. Réplica às fls. 136/137. Devidamente intimado (fl. 135), o autor deixou de requerer a produção de outras provas (fls. 136/137). O INSS também deixou de especificar provas. É o relatório. Decido. A autora ajuizou reclamação Trabalhista que tramitou perante a 4ª Vara Trabalhista desta cidade, requerendo, em síntese, o reconhecimento judicial do período laborado na empresa Auto Mecânica Escort, para registro em CTPS. O processo seguiu seu trâmite normal, sendo reconhecido pelo juiz trabalhista o vínculo empregatício no período de 12/01/1983 a 05/05/1988, conforme cópia de sentença de fls. 99/100. Por meio do documento de fl. 84, verifico que quando a autora requereu administrativamente a averbação do período trabalhado, a parte ré indeferiu o pedido. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o vínculo empregatício reconhecido através de sentença trabalhista é mero início de prova material, no âmbito previdenciário, necessitando, pois, de complemento através de outras provas. Nesse sentido, trago à colação o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é

pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800969977, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 06/10/2008) No caso dos autos, a sentença proferida na ação trabalhista, lastreada exclusivamente em prova testemunhal, não foi corroborada por outras provas. Destaco que o autor foi intimado acerca da produção de outras provas à fl. 135, não tendo, contudo, formulado qualquer pedido neste sentido. Tampouco a inicial veio instruída com documentos que pudessem, eventualmente, demonstrar o vínculo entre o autor e o ex-empregador. Assim, tenho por não comprovado o vínculo empregatício para fins previdenciários. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da causa.

**0002952-91.2014.403.6126 - ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN (SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora acerca da proposta de transação judicial formulada pelo INSS às fls. 83/84. Prazo: cinco dias. Após, tornem. Intime-se.

**0002988-36.2014.403.6126 - REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Trata-se de ação ajuizada por Reginaldo Carneiro de Oliveira, em face de ato do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a conversão da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial por ter trabalhado mais de vinte e cinco anos em condições especiais. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 75/78, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica em fls. 87/91. É o relatório. Decido. Na presente lide, o autor pretende a revisão do ato que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, pois, em seu entender, desde aquela época, já seria possível a concessão da aposentadoria especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... O autor juntou em fls. 56/57 a contagem de tempo de serviço feita pela parte ré, na qual consta que o INSS reconheceu como especial os períodos alegados pela autora, de 05/01/1978 a 09/10/1979 e de 30/08/1983 a 05/03/1997. A parte autora pretende ver reconhecido como especial o período de 23/11/1979 a 18/03/1983, na empresa Bombril S.A. e de 19/11/2003 a 19/04/2010, na empresa Ford Motors do Brasil Ltda. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 25 e 39/40, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se dos referidos documentos que o autor, na empresa Bombril S/A, entre 23/11/1979 e 18/03/1983, esteve exposto de modo contínuo, isto é, habitual e permanente, a ruído de 85dB(A), que conforme o Decreto n 53.831/64 é considerado especial. Na empresa Ford Motor Company /Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 19/04/2010, época de vigência do Decreto n 4.882/03, esteve exposto a ruídos entre 85.1 e 92.4dB(A) de modo habitual e permanente. Somados os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS administrativamente, o autor conta com 25 anos e 8 dias de tempo de serviço especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE tanto o pedido de reconhecimento do período trabalhado como especial de 23/11/1979 a 18/03/1983, na empresa Bombril S.A., e de 19/11/2003 a 19/04/2010, na empresa Ford Motors do Brasil Ltda., bem como condeno o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 12/05/2010. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência do INSS, condeno-o honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003001-35.2014.403.6126** - EDVALDO DONIZETI TORREZAN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Registro nº /2014EDVALDO DONIZETI TORREZAN, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 01/01/1989 a 31/01/2013; (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 06/03/2013. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.89/93, na qual sinala a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 96/100.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da

efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 01/01/1989 a 31/01/2013 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. Conclusão: Possível o enquadramento pretendido no lapso de 01/01/1989 a 03/12/1998, uma vez que o funcionário esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 91 decibéis. Quanto ao lapso posterior, existe a indicação do uso de EPI

eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). Como se vê, o autor faz jus ao cômputo do período de 01/01/1989 a 03/12/1998 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1.40. A soma desse acréscimo ao tempo apurado pela autarquia totaliza 34 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, contando o requerente 47 anos da DER. Logo, impossível o deferimento da aposentadoria, ante o não cumprimento do requisito etário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 01/01/1989 a 03/12/1998, averbando-o. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada parte com os respectivos honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003285-43.2014.403.6126 - RONALDO AUGUSTO FURLAN (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)**  
X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença RONALDO AUGUSTO FURLAN, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória e a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor percebido a título de indenização, por força de demissão sem justa causa pela empresa empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A e, que teve seu contrato de trabalho rescindido. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que houve a retenção indevida do imposto de renda sobre as verbas pactuadas na negociação coletiva. Bate pelo direito a não retenção da quantia, declarando-se a inexigibilidade da cobrança, com a restituição do imposto de renda sobre tais verbas indenizatórias. Juntou os documentos de fls. 10/16. A decisão de fl. 19/20 indeferiu a AJG e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As custas processuais foram recolhidas às

fls. 23. A ré foi citada (fls. 26/27) e apresentou a contestação e documentos de fls. 29/50, sustentando que a parte autora não comprovou que os valores percebidos a título de Inden. Gar. Emp., decorrem de programa de demissão voluntária ou previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho anterior a dispensa, não afastando a presunção de que tais verbas foram pagas por liberalidade do empregador. Pleiteia a improcedência do pedido e, na hipótese de juntada da convenção ou acordo coletivo firmados pelos contratantes, requer nova vista, para, se o caso, reconhecer a procedência do pedido. Pleiteia, ainda, em caso de procedência do pedido, que a liquidação deverá ser feita mediante retificação da Declaração de Ajuste Anual do autor. Réplica às fls. 53/59. Às fls. 60, a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho, demitido sem justa causa, e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias percebidas por força de demissão imotivada, mas decorrente de negociação coletiva. Embora a parte autora não tenha juntado o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato, é fato notório que tal negociação existe, devido a grande quantidade de ações propostas neste Juízo com o mesmo objeto da presente. Assim, verifica-se que a empresa empregadora Paranapanema S.A., juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Verifica-se, ainda, que se trata de situação fática similar à adesão a plano de demissão voluntária - PDV e que, devido à rescisão, além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado com o sindicato da categoria, o pagamento de indenização adicional. No mais, o termo de rescisão de fls. 12/13 dá conta do pagamento de referida indenização e, que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas a serem adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela**

adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09)Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de demissão involuntária estabelecida em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento.( AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE REPUBLICACAO)Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização pelo autor, por força de acordo coletivo de trabalho, conforme apontado à fl. 12. Incumbirá ao autor efetuar o respetivo acerto na via administrativa. Condene a União Federal à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido.Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0003358-15.2014.403.6126 - MARLUCE SOARES DE SOUSA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003400-64.2014.403.6126 - MOISES RODRIGUES PAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentençaMoisés Rodrigues Paes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria, com a retroação da DIB para 18/02/1997, calculada com a incidência de nova RMI. Também requer a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando como índice de correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, conforme a variação do IRSM.Afirma que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 18 de agosto de 1997, sendo apurado um total de 33 anos, 2 meses e 12 dias de serviço, com renda mensal inicial de R\$ 847,69. No entanto, o autor afirma que em 18/02/1997 os requisitos para a concessão de sua aposentadoria já estavam preenchidos e, portanto, o recálculo do valor mensal do benefício com a DIB nesta data resultaria em benefício mais vantajoso. Considerando essa data, o salário de contribuição de fevereiro de 1994, com a correção

de 39,97%, seria incluso para o cálculo do salário de benefício, resultando em uma RMI maior. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/145 alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 149/156. As partes, devidamente intimadas, não pugnaram pela produção de outras provas (fls. 157/158). É o relatório. Decido. Em relação à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mesmo sentido pacificou o Superior Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.) Desta feita, reconheço a decadência do direito do autor, visto que, quando começou a receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se sob a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que previa um prazo decadencial de 10 anos para todo e qualquer direito do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. O benefício concedido teve seu início em 18 de agosto de 1997; sendo assim, aplicando-se o prazo decadencial de 10 anos tem-se que o autor teria o direito de pugnar pela revisão da sua aposentadoria até 18 de agosto de 2007, aproximadamente, porém, a presente demanda foi ajuizada somente em 23 de junho de 2014. Logo, é de se concluir que o direito do autor ao pedido de revisão do seu benefício foi atingido pela decadência. Isto posto e o que mais dos autos constado, reconheço a decadência do direito de revisão, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 103, da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor eximido do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003735-83.2014.403.6126** - CLAUDINEI ROBLES TORETA (SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA (SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDINEI ROBLES TORETA e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de imóvel de propriedade dos autores do rol de bens arrolados no Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63, tornando sem efeito o registro efetuado na matrícula do imóvel. Explicam que adquiriram o apartamento 72 do Residencial Apollo situado no município de Praia Grande-SP e que, posteriormente, efetuaram troca da unidade pela de nº 82, por meio de instrumento de aditamento com a incorporadora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Sustentam que pagaram integralmente o preço, tendo declarado a aquisição do bem na declaração de imposto de renda. Alegam que providenciaram a escritura pública de venda e compra, contudo, verificaram que a unidade condominial adquirida foi objeto de arrolamento fiscal por força do processo administrativo nº 19515.722055/2011-63, movido pela ré em face da Construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário LTDA, sendo o arrolamento levado a registro à margem da matrícula do imóvel. Sustentam que adquiriram o bem antes da abertura do processo administrativo em que foi ordenado o gravame. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para que seu imóvel seja retirado do arrolamento fiscal e que seja retirada a anotação do registro da matrícula. Juntaram documentos (fls. 12/64). Citada, a ré apresentou a manifestação de fls. 96/103, esclarecendo que o imóvel objeto desta ação encontra-se registrado

perante o Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, sob o nº 136.598, reconhecendo expressamente a procedência do pedido.É o relatório. Decido.A leitura dos documentos que acompanham a inicial indica que o imóvel objeto do arrolamento fiscal era de propriedade de Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário e, que foi arrolado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em decorrência do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63, conforme constante do R.02 da matrícula nº 136.598, datado de 04/06/2012 (fl. 62v).De outra banda, consta do instrumento particular de compromisso de compra e venda acostado às fls. 15/20, que os autores adquiriram em 02/02/2001, a unidade 72 do Residencial Apollo situado na Rua Acaris, 141, Vila Tupiry - Praia Grande-SP.Posteriormente, por aditamento ao contrato particular de compra e venda datado de 11/04/2005, os autores trocaram a unidade nº 72 pela de nº 82 do mesmo edifício, objeto do gravame ora questionado.Em 14/06/2014 foi lavrada escritura pública (fls. 59/61), levada a registro imobiliário em 07/07/2014 (fls. 62v).Resta evidenciado que o registro da transferência da propriedade para os autores se deu dois anos após o registro do arrolamento, contudo, a Lei 9.542/97 não veda a transferência dos bens arrolados, ressalvando que o devedor deverá comunicar a transferência à autoridade fazendária.Destarte, é certo que o instrumento particular de compra e venda e posterior aditamento para aquisição da unidade 82 do Residencial Apollo pelos autores, ocorreu em 2001 e 2005 respectivamente, muito antes da intimação da incorporadora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário acerca do arrolamento (2011 - fls. 100) e do registro do gravame (2012). Ainda que o registro da escritura de compra e venda tenha ocorrido apenas em 07/07/2014, após o registro do arrolamento fiscal, é fato que não existe nenhum indício de fraude ou má-fé dos adquirentes a justificar a manutenção do gravame.No mais, a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE BEM NO TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. VALIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA AINDA QUE NÃO REGISTRADO. SÚMULA 84 DO STJ. Resta demonstrada a ocorrência da venda do imóvel antes do arrolamento procedido pela Autoridade Fiscal. Desta forma, assiste razão à impetrante quando se insurge contra a negativa de exclusão do imóvel do arrolamento por parte da impetrada, pois ela detém o direito líquido e certo de transferi-lo em favor da adquirente mediante a lavratura e registro da respectiva escritura pública. A impetrante tem interesse direto quanto ao pedido de afastamento do ato coator, o qual a estaria impedindo de honrar o compromisso assumido mediante o aludido contrato. Aplicação da Súmula n.º 84, do STJ.(TRF-4 - APELREEX: 1747 PR 2008.70.01.001747-2, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 01/04/2009, QUARTA TURMA)Sendo assim, uma vez que não seria possível a penhora do bem em ação de execução fiscal, não há sentido para manutenção do arrolamento questionado, uma vez que não garantirá a execução do crédito. Logo, e diante do reconhecimento expresso da procedência do pedido pela ré, a acolhida do pleito é de rigor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, II, do CPC, para determinar a exclusão do apartamento 82 do Residencial Apollo, situado na Rua Acaris, 141, Vila Tupiry - Praia Grande -SP, de propriedade dos autores, do arrolamento fiscal, com o cancelamento do registro de arrolamento fiscal incidente sob o imóvel matriculado sob n. 136.598, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP.Diante do reconhecimento expresso da procedência do pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela; expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP para cancelamento do registro de arrolamento fiscal sob o imóvel de matrícula nº 136.598.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista o disposto pelo artigo 19, parágrafo 1º, I da Lei 10.522/02. Custas a serem reembolsadas pela ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do reconhecimento expresso do pedido (artigo 19, 2º, Lei 10.522/02).P.R.I.

**0003813-77.2014.403.6126** - ELCIO APARECIDO ALVIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004150-66.2014.403.6126** - RENATO WOSNIAK(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004151-51.2014.403.6126** - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004191-33.2014.403.6126** - JOSE TIBERIO RODRIGUES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004289-18.2014.403.6126** - CASSIO LUIS MISTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004334-22.2014.403.6126** - MANOEL ANTONIO CARNEIRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 55/70 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004434-74.2014.403.6126** - MAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004480-63.2014.403.6126** - CLODOVEU SOARES MARGARIDO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 95/110 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004725-74.2014.403.6126** - MIGUEL JEOVA DE FREITAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004789-84.2014.403.6126** - LUIZ AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro por mais 10 (dez) dias o prazo para apresentar cópia do processo administrativo.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de folhas 56/57.Intime-se.

**0004856-49.2014.403.6126** - IRENE FERREIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 68/76 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004893-76.2014.403.6126** - DAVI ALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 109/127 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005164-85.2014.403.6126** - VALDOMIRO RIBEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaVALDOMIRO RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos

mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005362-25.2014.403.6126** - CLARICE DO CARMO VENTOLA (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X FABIO ALENCAR GROSSI (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA MELO (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X HERMINIO OSORIO CAMELO (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JAIR CUSTODIO DA SILVA (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X LUIZ DONIZETI LOPES (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X MARIA PEREIRA DE ARAUJO VIEIRA (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X ROBERTO APARECIDO GEBARA (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X ROGERIO CAMPOE (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X TARCISIO CLAUDIO DE ARRUDA (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO

VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X VICENTE PAULO LUZ(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 395/439, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0005392-60.2014.403.6126** - GRINAURA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Grinaura dos Santos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que seu auxílio-doença foi cessado indevidamente, visto que os males que justificaram sua concessão permanecem. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Até mesmo a própria autora pugna pela produção da prova pericial. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 28 de novembro de 2014. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0005470-54.2014.403.6126** - EDSON ALVES DE ABREU(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 66/70, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0005523-35.2014.403.6126** - BENEDITO APARECIDO DE JESUS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 37/41. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 11.601,12 (onze mil, seiscentos e um reais e doze centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005617-80.2014.403.6126** - ANTONIO SERGIO POSSO SALVAGNINI(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 53/57, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0005623-87.2014.403.6126** - JOSE ANDRE RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. José André Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0005637-71.2014.403.6126 - MENTOR DONIZETTI COTRIN DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 77/81, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0005789-22.2014.403.6126 - EDUARDO JEREMIAS DA COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 93/97. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 29.424,44 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005798-81.2014.403.6126 - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em tutela antecipada. Denise da Silva Guimarães e Douglas Almeida Guimarães, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a retirada do nome do segundo autor dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Relatam que ao tentar financiar um veículo foram surpreendidos com a informação de que o nome de Douglas Almeida Guimarães encontrava-se registrado junto ao SERASA em virtude de dívida relativa a maio de 2011, junto à Caixa Econômica Federal, a qual já havia sido paga. Em contato com a ré, esta admitiu o erro na cobrança. Contudo, até o presente momento o nome do autor não foi retirado do cadastro de inadimplentes. Em virtude de tal restrição, não puderam financiar o veículo, sendo certo que foram punidos com a impossibilidade de dar novo lance pelo prazo de um ano, visto que não foi possível formalizar a compra. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada para que seja determinada, imediatamente, a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada pressupõe a presença da verossimilhança do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a parte autora afirma que seu nome encontra-se negativado desde 2011. Não indicou a imediata necessidade de se utilizar de crédito bancário em futuro próximo. Justificou a necessidade de concessão da medida no fato de que a manutenção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pode lhe render a fama de mau pagador. Não verifico qualquer causa que justifique a concessão imediata da tutela antecipada. Os autores não apontaram a efetiva necessidade de se utilizarem de crédito bancário, tampouco indicaram o perigo concreto que a manutenção

do nome pode lhe causar. Indicaram, somente, os danos em abstrato da manutenção do nome nos serviços de proteção ao crédito. É possível que a própria ré, com a citação, providencie a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que os autores encontram-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extratos que acompanham esta inicial. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Indefiro, outrossim, o pedido de concessão de justiça gratuita. Providenciem os autores, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a juntada de procuração no prazo de dez dias. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de trinta dias sem o recolhimento das custas, venham-me conclusos para extinção. Intime-se. Santo André, 28 de novembro de 2014. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0005820-42.2014.403.6126 - EDILEIDE RODRIGUES SILVA GOUVEIA (SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Edileide Rodrigues Silva Gouveia, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 1º de dezembro de 2014. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0006141-77.2014.403.6126 - CLECIA DE SOUZA SANTOS (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por CLÉCIA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Akira Nakagawa, ocorrido em 30/07/2013. Alega que foi casada com o falecido segurado, tendo o casal se separado judicialmente no ano de 1994, ocorrendo a conversão da separação em divórcio no ano de 2010. Afirma que reataram o relacionamento no ano de 1999 e, que no ano de 2000, mudaram para os Estados Unidos com as filhas do casal. Sustenta que, em virtude de problemas de saúde, o Sr. Akira teve que retornar ao Brasil, permanecendo a autora no exterior, porém, com a manutenção do relacionamento. Afirma que retornou ao Brasil em agosto de 2012 e que permaneceu ao lado de seu companheiro até a data do óbito. Relata que pleiteou o benefício administrativamente junto à autarquia previdenciária, sob nº

161.434.651-5, sendo negado o benefício por falta da qualidade de dependente. Bate pela existência da qualidade de dependente e pelo direito ao recebimento ao benefício de pensão por morte. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, estando a autora separada judicialmente do falecido, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto do presente feito para pensão por morte.

**0006859-74.2014.403.6126 - MARCELINO ZULMIRO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RAQUEL INACIO RESENDE DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em complementação à decisão de fls. 69/72, determino que a parte autora providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 69/72 e cumpra-se a referida decisão. Int. Decisão de fls. 69/74 - Decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva a suspensão da concorrência pública marcada para o dia 08/12/2014, autorizando-se ainda o depósito das prestações vincendas atinentes ao contrato de aquisição de imóvel. História ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 157.000,00, na data de 17/03/2010. Aponta que inadimpliu o contrato, o que acarretou o vencimento antecipado da avença. Impugna a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foi apresentada planilha com a discriminação dos valores não quitados e o saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. Em sede de tutela antecipada, requer seja a CEF impedida de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, designando-se audiência de tentativa de conciliação para a renegociação do débito. Requer seja reconhecido seu direito ao depósito das prestações vincendas, com a incorporação dos valores em atraso no saldo devedor. É o relatório do necessário. Decido. Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação exigida pelo art. 273 do CPC. A leitura dos autos dá conta que em 2010 a parte autora entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual, houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apazado o dia 08/12/2014 para o leilão daquele. Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais. Somente agora, às vésperas da concorrência pública, busca o reconhecimento da abusividade da atuação da Caixa, sob o argumento de inobservância do rito legal empregado para a alienação do imóvel, além da inconstitucionalidade da Lei 9514/97. Anoto que não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido no que se refere ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável a revisão de seu conteúdo ou ainda a tentativa de transação quanto a seu conteúdo. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217) E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida.(AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:10/09/2008)O argumento de existência de vício no procedimento de execução extrajudicial tampouco merece guarida.Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em junho de 2013 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08.Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)Consigno que é descabida a exigência de apresentação de planilha com a evolução do valor da dívida, sendo exigido, tão somente, que a parte devedora seja notificada para purgar a mora. Como não veio aos autos cópia do processo administrativo de alienação, é descabido apontar nessa quadra processual que não houve a notificação do devedor.Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele. No que diz com a iliquidez do título, cumpre apenas sinalizar que o contrato é claro ao elencar os encargos exigidos, sendo necessária simples operação aritmética para a apuração do valor devido. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que o autor percebe remuneração mensal aproximada de R\$ 5.500,00. Tal valor é suficiente para concluir que a parte autora pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores. Providencie a parte, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se. Intime-se

**0006945-45.2014.403.6126 - ROBSON CRUZ SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva a suspensão da concorrência pública marcada para o dia 08/12/2014, autorizando-se ainda o depósito das prestações vincendas atinentes ao contrato de aquisição de imóvel. História ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 121.2000,00, na data de 27/05/2011. Aponta que inadimpliu o contrato, o que acarretou o vencimento antecipado da avença. Impugna a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foi apresentada planilha com a discriminação dos valores não quitados e o saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. Em sede de tutela antecipada, requer seja a CEF impedida de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, designando-se audiência de tentativa de conciliação para a renegociação do débito. Requer seja reconhecido seu direito ao depósito das prestações vincendas, com a incorporação dos valores em atraso no saldo devedor. É o relatório do necessário. Decido. Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação exigida pelo art. 273 do CPC. A leitura dos autos dá conta que em 2011 a parte autora entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual, houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apurado o dia 08/12/2014 para o leilão daquele. Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais. Somente agora, após a realização da concorrência pública, busca o reconhecimento da abusividade da atuação da Caixa, sob o argumento de inobservância do rito legal empregado para a alienação do imóvel, além da inconstitucionalidade da Lei 9514/97. Anoto que não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido no que se refere ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável a revisão de seu conteúdo ou ainda a tentativa de transação quanto a seu conteúdo. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217) E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min.

Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida.(AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:10/09/2008)Prejudicado, portanto, o pedido de depósito das parcelas vincendas. O argumento de existência de vício no procedimento de execução extrajudicial tampouco merece guarida.Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em abril de 2014 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08. Diga-se ademais que não veio aos autos cópia do processo administrativo referente à venda do imóvel, o que robustece a rejeição do pedido. Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)Consigno que é descabida a exigência de apresentação de planilha com a evolução do valor da dívida, sendo exigido, tão somente, que a parte devedora seja notificada para purgar a mora. Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele. No que diz com a iliquidez do título, cumpre apenas sinalizar que o contrato é claro ao elencar os encargos exigidos, sendo necessária simples operação aritmética para a apuração do valor devido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Verifico que o autor percebe remuneração mensal aproximada de R\$ 5.500,00. Tal valor é suficiente para concluir que a parte pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo de

seu sustento, desimportando o fato de haver descontos em folha. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Providencie a parte, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Traga também cópia integral do processo administrativo de venda do imóvel, no prazo assinalado. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002244-41.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X RECIMESA COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005967-05.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos. Após, tornem conclusos para integral cumprimento da decisão noticiada nos autos da Ação Ordinária em apenso. Int.

**0000041-09.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 143/145 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 102. Int.

**0002107-59.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004588-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 69, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

**0003484-65.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-24.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILA MARIA DE MELO LEME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Edila Maria de Melo Leme, alegando, em síntese, inexistência de valores a serem pagos à embargada. Sustenta que a embargada, em sua conta de liquidação, incorreu em erro ao se utilizar da equivalência do salário-mínimo em relação aos valores anteriores a abril de 1989, na apuração do valor da renda mensal inicial da sua aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 81/82. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 86 e 87. É o relatório. Decido. Nos autos principais, a embargada pugnou pela revisão de sua aposentadoria, concedida em 1992. Para tanto, requereu que os valores do benefício de aposentadoria por invalidez, recebido no período básico de cálculo da aposentadoria, deveriam ser revistos com a aplicação da equivalência ao salário-mínimo na proporção de 1,61, em conformidade com o artigo 58 ADCT. Ademais, afirmou que o réu deixou de se utilizar de todos os salários-de-contribuição no período básico de cálculo. O pedido foi julgado procedente em primeira instância, aplicando-se a equivalência de 1,61 salários-mínimos, bem como se determinando a inclusão de todos os salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Em sede recursal, a sentença foi reformada, no sentido de se aplicar a equivalência de 1,45 salários-mínimos, em conformidade com o artigo 58 ADCT, determinando, ainda, que na apuração da renda mensal inicial devem ser tomados os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição no período intercalado de 08/1988 a 12/1991, sendo que, no período de 07/1984 a 07/1990, devem ser adotados os salários-de-benefício de benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante o demonstrativo de cálculo de folha 54, o INN havia suprimido os salários-de-benefício anteriores a 04/1989 em nenhuma justificativa (fls. 124/125). Conclui-se, assim, que o título executivo judicial determinou a aplicação da equivalência a 1,45 salários-mínimos no período abrangido pelo artigo 58 ADCT, bem como a inclusão dos salários-de-contribuição

anteriores a abril de 1989, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. A contadoria, em cumprimento ao título executivo, apurou nada ser devido à parte embargada. Comparando-se os cálculos da contadoria judicial (fl. 82) com aqueles formulados administrativamente pelo INSS (fl. 11 dos autos principais), verifica-se que a este último, originariamente, já havia considerado a equivalência de 1,45 salários-mínimos no cálculo da aposentadoria da embargada, tendo apurado uma Renda Mensal Inicial de \$105.396,98. Assim, o único reflexo positivo na Renda Mensal Inicial da aposentadoria só poderia advir da inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a abril de 1989, no período básico de cálculo. A inclusão de tais valores, contudo, não trouxe qualquer benefício à autora, na medida em que, com eles, o valor decorrente da soma de todos os salários-de-contribuição culminou em um valor equivalente a \$3.705.811,28, o qual, dividido por 36, redundou em uma RMI de \$102.939,20.

Administrativamente, a soma de dos salários-de-contribuição, sem a inclusão daqueles anteriores a abril de 1989, culminou em um valor de \$2.951.115,65, o qual, dividido por 28, redundou em uma RMI equivalente a \$105.396,98. Para que a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a abril de 1989 gerasse algum efeitos positivo na RMI, seria preciso que o valor nominal foi de tal monta que se acrescimo à somatória dos salários-de-contribuição compensasse a divisão deste último valor por uma quantidade maior de competências. A embargada apura um valor superior de RMI, pois, aplica o artigo 58 ADCT aos salários-de-contribuição anteriores a abril de 1989, o que não é possível com base no título executivo judicial. Referido título determina, expressamente, a aplicação do artigo 58 ADCT, o qual, por seu turno, prevê: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Como se vê, considerando que a constituição foi promulgada em outubro de 1988, não há como aplicar-se a regra do artigo 58 ADCT aos valores anteriores a abril de 1989, como pretendido pela embargada. Tais valores foram pagos sem a revisão determinada pela norma constitucional. Assim, conclui-se que, de fato, não há nada a ser pago pelo INSS. Isto posto, julgo procedente os presentes embargos à execução, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da embargada e declarar extinta a execução processada nos autos da ação n. 0004750-24.2013.403.6126, com fulcro no artigo 795, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.C.

**0003853-59.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 103, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

**0003854-44.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 110, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

**0004421-75.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002607-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO XAVIER FONTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0004678-03.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013267-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA CECILIA BELTRAME(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0099986-06.1999.403.0399 (1999.03.99.099986-0)** - PERCILIA DE LIMA PEREIRA(SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PERCILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

**0003054-70.2001.403.6126 (2001.61.26.003054-0)** - LEVI ANTUNES DE SOUZA X LEVI ANTUNES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0003040-42.2008.403.6126 (fls. 250/252), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 199c em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0004808-13.2002.403.6126 (2002.61.26.004808-0)** - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

**0011625-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011625-5)** - ARGEMIRO BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARGEMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de

Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

**0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Registro nº /2014 Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que houve a requisição da importância devida por Requisição de Pequeno Valor. Houve o pagamento da requisição, conforme extrato de fls. 732. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007113-33.2003.403.6126 (2003.61.26.007113-6)** - NICOLAU JUSTINO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NICOLAU JUSTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 261/262. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008738-05.2003.403.6126 (2003.61.26.008738-7)** - ELZA ZILINSKI VASQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA ZILINSKI VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

**0005825-79.2005.403.6126 (2005.61.26.005825-6)** - MARCIA NEVES SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MARCIA NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo

a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

**0001618-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001618-7)** - WALDERENE DOMINGUES RUFINO X WALDERENE DOMINGUES RUFINO (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 123/124: Anote-se. Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4)** - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP (SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 283: Dê-se ciência. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004371-30.2006.403.6126 (2006.61.26.004371-3)** - JOSE PEREIRA NETO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fl. 391. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003721-89.2006.403.6317 (2006.63.17.003721-2)** - MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0006223-16.2011.403.6126 (fls. 365/369), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 354 verso, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0004123-73.2006.403.6317 (2006.63.17.004123-9)** - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 345/346. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3)** - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SANTINA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/259: Ciência à parte autora para que indique o nome do advogado que deverá constar no alvará de

levantamento, com poderes específicos para receber e dar quitação.Int.

**0001192-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001192-3)** - CRISTIANO BISPO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0003459-52.2014.403.6126 (fls. 410), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 406, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0004357-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004357-6)** - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 194/195.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004635-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004635-8)** - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

**0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.346/vº: Com a manifestação das partes nos autos dos Embargos à Execução, venham os autos conclusos para fixação do valor incontroverso, quando da prolação da sentença nos autos em apenso.Int.

**0003918-59.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução no.0000428-92.2012.403.6126.Int.

**0005287-88.2011.403.6126** - SERGIO RENATO PAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERGIO RENATO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fl. 217.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005577-06.2011.403.6126** - AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AIDA FERREIRA CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

**0006109-77.2011.403.6126** - DORIVAL DA SILVA X DESOMILIA XAVIER DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DESOMILIA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

**0006367-87.2011.403.6126** - CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0002375-16.2014.403.6126 (fls. 197), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.189, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0001984-32.2012.403.6126** - MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.209/210: Diante da discordância manifestada, apresente a autora os cálculos da importância que entende devida, para após, integral cumprimento da parte final do despacho de fls.202.Int.

**0005233-88.2012.403.6126** - IDA COLALILLO X MAGALI APARECIDA COLALILLO BASSANEZI X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X FLORÍPIO ALVARENGA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IDA COLALILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EUSEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORÍPIO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.184/185: Indefiro o quanto requerido, já que cabe à parte interessada diligenciar junto ao Instituto-réu os documentos pretendidos. Outrossim, diante do informado pelo INSS às fls.165/167 com relação à cessação do benefício do autor Josué Eusébio da Silva, suspendo o andamento do feito em relação ao mesmo, até provocação da parte interessada.Int.

**0006387-10.2013.403.6126** - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X WILLIANS ROBERTO CAMPOS X LEILA CAMPOS SCHULZ X ANTONIO JOSE DE CAMPOS FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Face a expressa concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls.279/281, homologo a importância apurada às fls.281, e nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se o valor apurado às fls.281, que deverá ser requisitado como ofício precatório complementar, cujo importância será devidamente atualizada quando de seu efetivo pagamento. Sem prejuízo, indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento da importância depositada às fls.285vº, com poderes para receber e dar quitação.Int.

**0003823-24.2014.403.6126** - IRINEU MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do ofício juntado às folhas 155/159. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033776-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033776-1)** - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Fls.237/240: Verifica-se às fls.215/218 que infrutíferas restaram as diligências pelo sistema BACEN-Jud. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido, no endereço indicado.Int.

**0002186-19.2006.403.6126 (2006.61.26.002186-9)** - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX)

Digam as partes sobre o cumprimento da sentença, bem como sobre o saque do FGTS pela parte autora, considerando a orientação de folhas 126/130.Intime-se.

**0005135-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005135-4)** - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MITURU TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003146-33.2010.403.6126** - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP313450 - ANDREIA SEVERO DUPS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA  
Fls.1034: Oficie-se, conforme requerido.Int.

## **Expediente Nº 2942**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001017-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001017-5)** - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0006927-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006927-0)** - EZIQUIEL DA SILVA COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005134-06.2007.403.6317 (2007.63.17.005134-1)** - FLORISVALDO CHACON(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004729-48.2013.403.6126** - JOSE CARLOS ESQUARCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004998-87.2013.403.6126** - MARIA APARECIDA SACCHI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003998-04.2003.403.6126 (2003.61.26.003998-8)** - ALCIDES CLEMENCIO LOPES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES CLEMENCIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001089-18.2005.403.6126 (2005.61.26.001089-2)** - MARINEUSA DA SILVA MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARINEUSA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)

requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2)** - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0006455-38.2005.403.6126 (2005.61.26.006455-4)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Sem prejuízo, providencie a advogada do autor a regularização do nome junto ao sistema da OAB que alimenta o sistema da Justiça Federal.Cumprida a regularização, cumpra-se integralmente a determinação de folhas 661, expedindo-se o RPV referente aos honorários advocatícios.

**0001263-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001263-7)** - JOSE FERNANDO FRANQUIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE FERNANDO FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003349-34.2006.403.6126 (2006.61.26.003349-5)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004447-63.2006.403.6317 (2006.63.17.004447-2)** - ILSON ALVARES TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILSON ALVARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005382-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005382-6)** - JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001298-79.2008.403.6126 (2008.61.26.001298-1)** - MARCIO ADAUTO CELLEGHIM(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCIO ADAUTO CELLEGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor

requisitado.Int.

**0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8)** - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANDERSON VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000593-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000593-2)** - MANOEL ARAUJO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003090-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003090-2)** - JOSEFA FELIX DE MORAIS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005437-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005437-2)** - ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005610-93.2011.403.6126** - LAURO SEGANTINI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAURO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0006442-29.2011.403.6126** - JOSE OCTAVIO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE OCTAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001307-02.2012.403.6126** - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**Expediente Nº 2943**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004784-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GOMES FILHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0006636-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 134 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000733-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 114 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000848-63.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe os dados requeridos pela autoridade para consolidação da propriedade (fls. 73/82).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 83, bem como acerca da consolidação da propriedade junto ao DETRAN.Int.

**0000873-76.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA

Esclareça a CEF o pedido de fl. 69, diante do processado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001218-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON RODRIGUES SOARES

Fl. 85: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001219-27.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS SOARES ALVES

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe os dados requeridos pela autoridade para consolidação da propriedade (fls. 71/79).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 80, bem como acerca da consolidação da propriedade junto ao DETRAN.Int.

**0002261-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **MONITORIA**

**0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X ELY LEMOS DOS SANTOS

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

**0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud e Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de

prosseguimento do feito. Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

**0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO**  
SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE DE LIMA GUTIERREZ, DAISY D ALMEIDA JESUS, VALTER SANCHES PALASIO e VANDERLI GARDINI PALASIO, para o pagamento da quantia de R\$ 10.680,43, valor consolidado em 02/03/2009, referente ao contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.2075.185.0003756-22, entabulado em 29/10/2003. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e o consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Daisy Jesus e Valter e Vanderli Palasio foram citados pessoalmente (fls. 87 e 90), deixando fluir in albis o prazo para defesa. Citada por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa da devedora Aline Gutierrez, apresentando embargos à ação monitória às fls. 183/199. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a cobrança de encargos moratórios antes do trânsito em julgado da decisão; (e) a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (f) o vencimento antecipado da dívida. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 205/218, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer das fls. 223/228, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos autos dá conta de que em 29 de outubro de 2003 a ré Aline e os demais, na condição de fiadores, firmaram com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento estudantil nº 21.2075.185.0003756-22, no valor de R\$ 28.200,00. Assevera a requerida Aline que a Caixa cobrou ao longo do contrato juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em seu prejuízo. Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, com a respectiva inversão dos ônus da prova. Sem razão, porém. Aos contratos de financiamento estudantil não se aplicam as regras do CDC, uma vez que se trata de programa financiado pelo governo federal que visa a fomentar o acesso ao ensino superior. Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP- 1031694, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA: 19/06/2009 ..DTPB:) O pedido de inversão dos ônus da prova, por via de consequência, resta prejudicado. No que se refere à capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se admite aquela nos contratos firmados no âmbito do FIES, ao apreciar o Resp 1155684 em sede de recurso repetitivo. A decisão foi assim ementada: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (fies). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º,

VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Conforme revela a Contadoria Judicial, houve a capitalização mensal dos juros, ocorrendo amortização negativa na primeira fase de utilização do empréstimo. Logo, os embargos comportam acolhida nesse tópico, para que seja a cobrança de juros sobre juros expurgada. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo à mutuária. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito, de modo que não existe fundamento para afastar-se aquela. Quanto à exigibilidade dos encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou o seguinte entendimento quanto à configuração da mora: (a) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso concreto, ficou constatada a capitalização dos juros na primeira fase contratual, fase de normalidade contratual. Assim, devem ser afastados os encargos moratórios, já que não resta caracterizada mora. No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de pena convencional, nos moldes do artigo 412 do CCB, e de despesas processuais e honorários advocatícios, a simples leitura da planilha de evolução do débito é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. A inadimplência dos devedores autoriza a rescisão do contrato, mediante o vencimento antecipado da dívida. A cláusula que estabelece essa consequência não apresenta ilegalidade, devendo ser mantida. Ante o exposto, e na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, para afastar a capitalização mensal dos juros da primeira fase contratual e da fase de inadimplemento, descaracterizando a mora e, por via de consequência, determinar o afastamento dos encargos moratórios, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.2075.185.0003756-22. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando os comandos acima indicados. Após, intemem-se os devedores, na pessoa de seu defensor e pessoalmente, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida

quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência majoritária da ré/embarcante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO OKABAYASHI

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

**0003439-03.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISLEY APARECIDA CORREA

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0006726-73.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0003653-57.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0005730-39.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Sistema Eleitoral e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0006335-82.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA

Indefiro o pedido de fl. 173, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de apresentar a planilha de débito atualizada sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a juntada da nota de débito atualizada. Intimem-se.

**0000595-12.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000722-47.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RICARDO DE LIMA(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0002020-74.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES DE MENESSES

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho de fl. 108, comprovando o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de dez dias. Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

**0003908-78.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA LIMA SIMIAO

Nada a decidir quanto ao pedido de extinção tendo em vista a sentença de fls. 64/66, bem como, o trânsito em julgado certificado à fl. 69. Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos que acompanharam a petição inicial são cópias. Cumpra-se o despacho de fl. 70, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0004856-20.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

**0005391-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Sistema Eleitoral e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0005823-65.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TARCIANO DE SOUZA ARAUJO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0006742-54.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR MATELLA FILHO X RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Oscar Matella Filho e Rita de Cássia Baronete Moreira objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato de abertura de crédito estudantil n. 21.0275.185.0003688-65, relativo ao FIES, firmado entre as partes. À fl. 86, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial entre as partes. Juntou cópia do acordo às fls. 87/97. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, e considerando que o instrumento contratual foi carreado aos autos, toca a este juízo proceder à sua homologação para que produza seus regulares efeitos. Considerando que o réu ficou responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, efetuando, inclusive, seu pagamento (fl. 87 e 88), não deverá responder por tais encargos nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo o acordo extrajudicial firmado entre as partes, constante das fls. 48/56, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Tendo em vista o pagamento integral das custas processuais no âmbito extrajudicial, bem como o recolhimento de apenas metade de seu valor nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000234-58.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR

Diante da citação do réu (fl. 42) e sua intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, dê-se vista à CEF para que manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0000235-43.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ DE SOUZA

Face ao recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000238-95.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CAVAZZINI(SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI)

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0000518-66.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA MARA GODINHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0001164-76.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE NOGUEIRA(SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO E SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Jaqueline Nogueira, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. A ré comunicou, às fls. 64, o pagamento integral da dívida. Juntou documentos (fls. 65/66). À fl. 71 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, juntando cópia dos comprovantes de pagamento do débito principal, honorários advocatícios e custas processuais. Requereu a extinção do feito pela ausência superveniente do interesse de agir. Decido. As partes transigiram extrajudicialmente, tendo havido o pagamento integral da dívida cobrada nestes autos, acompanhada do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 72/74). Assim, não há mais razão para prosseguimento deste feito. Considerando que a ré ficou responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, efetuando, inclusive, seu pagamento (fl. 72/74), não deverá responder por tais encargos nestes autos. Isto posto, julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência superveniente de agir decorrente do pagamento administrativo da dívida. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Tendo em vista o pagamento integral das custas processuais no âmbito extrajudicial, bem como o recolhimento de apenas metade de seu valor nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001322-34.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO X ARMANDO JOSE COSTA DO NASCIMENTO

Expeça a Secretaria, carta precatória para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos réus, ARMANDO DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO e ARMANDO JOSE COSTA DO NASCIMENTO, ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0002168-51.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEUSA GUELLA DAGA

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0002264-66.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO FERNANDO LEITE DE ASSIS

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud e Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

**0002532-23.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR APARECIDO DOS SANTOS LUZ

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud e Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

**0004513-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO

Face aos documentos anexados às fls. 89/92, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud e Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

**0004571-90.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORETTI FATOBENE

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0004903-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCRODER DA SILVA

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 90, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005013-56.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO VALLE

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Sistema Eleitoral e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0006227-82.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0006301-39.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO ROMANO LEMOS MONTANARI(SP109932 -

ROSANA APARECIDA FIRMINO)

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0001533-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANNA PAULA SPOSITO

Fl. 88: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal realize as diligências administrativas a fim de localizar o endereço atualizado do réu.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005306-89.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON WU BUENO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005491-30.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ALBERTO LEAL

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007068-43.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR SANTANA KAFTAN

Intime-se a CEF para que forneça cópia da planilha de evolução do débito e demais documentos que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003584-20.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3)) ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente as planilhas solicitadas pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003848-37.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-44.2014.403.6126) SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) SENTENÇAREgistro nº /2014Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais SAMAVIDROS SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, MARCOS AUGUSTO DA SILVA e CREMILDA BONIFÁCIO AUGUSTO sustentam a presença de capitalização indevida de juros.Notificada, a Caixa manifestou-se às fls. 347/361, defendendo a legalidade das cláusulas avençadas. Bate pela autonomia da vontade dos embargantes na contratação efetuada e a ciência destes acerca dos encargos do contrato. Afirma que não há vedação a capitalização mensal de juros e que aqueles estão de acordo com o mercado. É o relatório. Decido de forma antecipada. Guerream os embargantes a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.Assim dispõe o texto da Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula nº 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto nº 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e

não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2011, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009) No que se refere à inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Vale acrescentar, ainda, que para a cédula de crédito bancário há expressa e formal permissão no ordenamento jurídico para que os juros remuneratórios sejam capitalizados, ex vi do artigo 28, parágrafo 1º, I da Lei 10.931/2004. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios, de forma solidária, que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 quanto aos beneficiários da AJG.P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**0005709-58.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-30.2012.403.6126) EDIVALDO SILVA CABRAL(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. 1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os pressupostos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. 2. Intime-se a embargada a impugnar no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ETIENE JUOZEPAVICIUS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**0005144-36.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 439 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0001808-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME  
Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 164/165 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006396-40.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000422-85.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Fl. 149: Dê-se nova vista à exequente para que esclareça se o pedido de penhora on line se dará em caráter de reforço ou substituição à penhora efetivada nos autos. Deverá também apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de vinte dias. Silente cumpra-se a decisão de fl. 148.

**0000119-37.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA FERREIRA DA SILVA

SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0001319-79.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Fls. 100/105: Dê-se ciência à exequente acerca da penhora realizada nos autos, intimando-a a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Int.

**0002839-74.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0003411-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PERRINI ME X ELAINE PERRINI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004233-19.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Fls. 159/160: Nada a decidir tendo em vista o despacho de fl. 158. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005846-74.2013.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X BRUNO ARCIERO JUNIOR X NANJI ARCIERO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0000711-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Intimem-se.

**0001527-29.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIL RIBEIRO FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0001936-05.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0002041-79.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Considerando que o endereço indicado na petição de fl. 42 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0002092-90.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

Fl. 134: Intime-se a CEF para providencie o recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça.

**0003070-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0003330-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME X ALINE APARECIDA COSSA

Fl. 86: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0003609-33.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA - ME X CELSO RODRIGUES MELATTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0005055-71.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0005225-43.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO GUILHERME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0005226-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ BINI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005227-13.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MICHELONI

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005273-02.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0006418-93.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X RENATA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB X REGINA PORTELLA CASSAB X CRISTINA PORTELLA CASSAB MARIUTTI

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

**0007066-73.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME GUEDES DE SOUZA

Intime-se a CEF para que regularize sua petição inicial, nos seguintes termos: 1) Junte cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial para instrução da contrafé; 2) Emende a petição inicial, tendo em vista que foi nominada como Execução de Título Executivo Extrajudicial e sua causa de pedir e pedido foram deduzidos como ação monitória.Prazo 10 dias, sob pena de extinção.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003945-37.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARICLEIDE SIQUEIRA DA SILVA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela Caixa Econômica Federal do endereço atualizado do Requerido.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001526-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001526-4)** - ANTONIO MARTINS SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3)** - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIAS RIENDA X BENEDITO RIENDA LOPES X SERGIO RIENDA LOPES X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002117-60.2001.403.6126AUTOR: FRANCISCO MODONO E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº1237/2014Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos relativo à ADELINA TESULIN ARMELIN, FRANCISCO MODONO, ODILA ROSINA LOFREDO e APARECIDA FARIA SARTORI, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores em aberto. P.R.I. Santo André, 16 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002339-28.2001.403.6126 (2001.61.26.002339-0)** - JOAO ESTAIANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002794-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002794-1)** - ANTONIO BAPTISTA DA SILVA CAMARGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0003027-87.2001.403.6126 (2001.61.26.003027-7)** - LUZINETE ALMEIDA DA SILVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014918-71.2002.403.6126 (2002.61.26.014918-2)** - JOAO ROSA DA MOTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0003902-86.2003.403.6126 (2003.61.26.003902-2)** - MARIA DE FATIMA DE SALES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004170-43.2003.403.6126 (2003.61.26.004170-3)** - JOSEFINA DARCI SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSEFINA DARCI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004859-87.2003.403.6126 (2003.61.26.004859-0)** - ROBERTO DE LIMA (SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004993-17.2003.403.6126 (2003.61.26.004993-3)** - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005714-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005714-0)** - JAIRO VENANCIO SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0007030-17.2003.403.6126 (2003.61.26.007030-2)** - ILDEFONSO LUIZ DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0009611-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009611-0)** - WILLIAM CAETANO DE LIMA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000147-20.2004.403.6126 (2004.61.26.000147-3)** - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004339-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004339-3)** - JULIA ESTEVAM(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001438-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001438-5)** - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

PROCESSO Nº. 0001438-84.2006.403.6126(PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)AUTOR: ELPIDIO PEREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BRegistro nº. 1266/2014Vistos, etc.Tendo em vista o quanto decidido nos autos da ação ordinária nº. 0001178-46.2002.403.6126 e do Agravo de Instrumento nº. 0006019-12.2014.403.0000, transitado em julgado, a sentença nestes autos proferida é inexecúvel. Ademais disso, o autor expressamente manifestou o desinteresse na execução destes autos.Ante o exposto, julgo extinta a execução por falta de interesse processual superveniente e perda do objeto, com fulcro no artigo 267, VI, combinado com artigo 795, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santo André, 17 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002088-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002088-9)** - EMANOEL JORGE FERREIRA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EMANOEL JORGE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5)** - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0000280-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000280-0)** - GETULIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0001787-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001787-5)** - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO

EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6)** - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003502-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003502-6)** - VALMIR CARDOZO - INCAPAZ X IDALINA DA SILVA CARDOZO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2)** - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003863-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003863-9)** - NILTON BUENO RANGEL(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005349-65.2010.403.6126** - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0005349-65.2010.403.6126AUTORA: ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDENUNCIADO À LIDE: CAPITAL SERVIÇOS DE VILIGÂNCIA E SEGURANÇA LTDASENTENÇASentença Tipo ARegistro n.º1235/2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que, em 1º de setembro de 2010, compareceu à Agência da Caixa Econômica Federal sediada nesta cidade de Santo André, na Avenida Industrial nº 600 - Bairro Jardim, onde é correntista, objetivando sacar quantia em dinheiro diretamente no caixa. Todavia, a porta giratória travou, impedindo sua entrada, mesmo tendo depositado todos os pertences metálicos no compartimento destinado a esse fim, retornando atrás da faixa amarela, procedimento comum adotado em praticamente todas as agências bancárias. Ao tentar ingressar na agência, a segurança patrimonial veio em sua direção questionando-se poderia ainda haver alguma coisa metálica que pudesse estar travando a porta, a requerida respondeu que não havia mais nada que pudesse travar a porta, somente se referindo que sua bolsa possui adornos metálicos, porém não havia nada no interior da bolsa, neste momento a vigilante pediu que guardasse a bolsa no armário ao lado de fora da agência, porém a requerente recusou-se alegando que possuía seus documentos pessoais dentro da bolsa, que iria sacar uma quantia em dinheiro e que iria guardar no interior da bolsa para sua segurança, além do fato de já ter mostrado o interior da bolsa, que visivelmente não continha nada que pudesse ameaçar a segurança do estabelecimento bancário. Diante da negativa em guardar a bolsa no guarda volumes, a vigilante disse: então você não vi entrar na agência sic., aguardando na frente da porta até que fosse solucionada tal situação. Narra que solicitou a presença de um gerente ou responsável pela agência, mas não compareceu ninguém à porta. Assim, a autora telefonou para a

Polícia Militar 190 e aguardou. Enquanto aguardava, a aludida vigilante trocou seu posto com outra vigilante, aproximou-se da porta e disse: burra, a porta trava sozinha. Segundo a inicial, neste momento fez-se presente o suposto responsável, solicitando que a mesma se retirasse da porta de entrada, pois haviam mais pessoas para ingressar na agência, não tomando conhecimento do fato, nem fazendo o mínimo esforço para solucionar tal situação, somente pedindo para liberar o acesso que estaria atrapalhando os demais clientes, apesar de ter sido cientificado que a requerente é cliente correntista daquela agência. Com a chegada da Polícia Militar, a vigilante alterou ainda mais seu estado emocional. O Policial Militar solicitou a presença do gerente que, por sua vez, acusou a autora de atrapalhar o bom andamento da agência, solicitando que a autora se retirasse da agência. Ato contínuo, no intuito de mostrar o conteúdo de sua bolsa, a autora a virou de boca para baixo, caindo todos seus pertences segurando-a pelo forro interno com a finalidade de mostrar que não havia nada, nem mais nada que pudesse impedir seu acesso. A vigilante gritou com a autora, quando registrou por meio de foto o que havia no chão e dentro da bolsa. O Policial indagou da requerente se ela ainda desejava entrar na agência e, diante de sua afirmativa, a acompanhou até o interior da mesma; ingressou com a bolsa e todos os pertences e a porta não mais travou. Dentro da agência, a vigilante assumiu uma guarita próxima do atendimento e ria e debochava da autora, chamando a atenção dos clientes. Segundo a inicial, quando foi sair da agência bancária, a vigilante se posicionou perto da requerente, e parecendo cena de filme americano, retirou seu boné, soltou seus cabelos e pôs a mão em sua arma, indo em direção da requerente, indagando que tinham que ir a uma delegacia de Polícia registrar o ocorrido, a requerente disse sim que iria até uma delegacia, porém não com ela, quando a vigilante perguntou se estava com medo dela, diante de tal circunstância, a requerente dirigiu-se até um gerente da agência bancária para relatar o que estava ocorrendo, sendo certo que o mesmo já havia notado a situação adversa, pois a vigilante falava muito alto, pedindo que esta se acalmasse, pois estava muito alterada. Considerando que a vigilante encontrava-se alterada e armada, novamente a autora acionou o serviço de emergência da PM. Com a chegada da viatura, a vigilante indagou arrogantemente e aos gritos, o porque permitiria a entrada daquela cliente ao banco, uma vez que não tinha competência para tanto ao Policial Militar, que ainda segurando o cabo da arma de fogo que portava, caminhou em direção ao Policial Militar Eduardo, alegando que este último não poderia prendê-la, dizendo: você acha que essa porra de farda da polícia me intimida? Esta merda? Que Eduardo neste momento deu voz de prisão por desacato, conduzindo-a ao plantão policial, conforme trecho extraído do boletim de ocorrência lavrado perante o 4º DP de Santo André, sob nº 900083/2010, em 1º/09/2010. Por fim, tendo em vista que a vigilante LUCIMARA APARECIDA LEMES DE SOUZA lhe causou constrangimento ilegal e humilhação, pede a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, em valor equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos vigentes na data da condenação. Juntou documentos (fls. 13/27). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). A ré CEF contestou o feito (fls. 33/50), sustentando a inexistência do dever de indenizar pela ausência de tratamento desrespeitoso, com menosprezo ou desconfiança, bem como a impossibilidade da presunção do dano moral. Quanto ao montante da indenização, afirma que o valor pleiteado é excessivo. Juntou documentos (fls. 51/78). Requereu a denúncia da lide à empregadora da vigilante Sustenta, ainda, que o procedimento de segurança deve ser seguido e que, não obstante, o tratamento dispensado nessas situações é sempre cortês e profissional, não tendo ocorrido qualquer humilhação, discriminação ou constrangimento ao autor. Tece considerações acerca do funcionamento da porta automática e da legislação que disciplina a segurança nas agências bancárias. Nega, pois, a ocorrência de fato constrangedor ou a existência de culpa ou dolo capaz de caracterizar sua responsabilidade de indenizar o autor por danos morais. Réplica às fls. 80/81, requerendo a produção da prova testemunhal. Intimada, a ré requereu a produção da prova testemunhal, bem como o deferimento da denúncia da lide. Acolhido o requerimento de denúncia da lide da empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (fls. 149) Citada, a corrê CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA contestou o feito (fls. 157/168), aduzindo, em síntese, que não houve qualquer conduta da vigilante que caracterizasse ato ilícito passível de causar dano à autora, sendo que os atos praticados pelo vigilante decorrem do exercício regular de suas próprias funções. Aduz a culpa exclusiva da autora que se recursou em agir na forma dos procedimentos de segurança bancária. (fls. 157/168). Juntou documentos às fls. 169/180. Decorrido in albis o prazo para réplica (certidão de fls. 184). Deferida a produção a prova testemunhal (fls. 191), designando-se data para a oitiva das testemunhas domiciliadas nesta subseção (fls. 195). Em audiência realizada em 30/04/2013, neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas da autora, Srs. Eduardo da Silveira Martins e Cintia Perussi Marchiori e da corrê CEF, Sr. Antônio André Tondi. As partes desistiram da oitiva das testemunhas Ricardo de Souza Reis, José Donizeti Aparecido e Jeferson Rodrigues de Moraes, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 226/234). As testemunhas Jeferson Rodrigues de Moraes e Lucimara Aparecida Lemes de Souza tiveram seus depoimentos tomados pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá, em 19/2/2014 (fls. 311/312) e em 9/4/2014 (fls. 333/334), respectivamente. É o relatório. DECIDO: Controvertem as partes acerca do direito à indenização por danos morais, em razão dos fatos narrados na inicial. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja

gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Passo a analisar os fatos que envolvem a questão. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que foi à agência da CEF, na qual era correntista há mais de 10 anos e, apesar de não possuir itens metálicos da bolsa, houve travamento da porta giratória. Informou que a bolsa tinha argolas de metal e, diante do travamento da porta, o segurança sugeriu guardá-la no armário. A autora declarou que, por razões de segurança, não guardou a bolsa no armário, pois faria um saque em dinheiro e precisaria colocá-lo na bolsa. Prosseguiu narrando que pediu insistentemente para entrar na agência e jogou todas as coisas da bolsa no chão, para mostrar que não portava objetos metálicos. Não foi permitida sua entrada sem passagem pela porta giratória e a segurança do local mandou catar todos os seus pertences do chão. Ainda, a autora relatou que a segurança chamou-a de burra, tendo em vista que o travamento da porta é automático; à qual respondeu dizendo que burra era ela pois não havia metais em sua bolsa. A autora, inconformada com a contrariedade, telefonou para a Polícia Militar, e acompanhada do policial, entrou na agência. Contudo, relata que mesmo dentro da agência bancária sentiu-se intimidada pela presença ostensiva da segurança, optando por não fazer o saque em dinheiro. Afirmou, ainda, que a segurança estava muito irritada e perguntou se estava com medo dela, convidando-a para deslocarem-se à Delegacia para relatarem os fatos. A autora declarou que, neste momento, sentiu muito medo em razão da postura da segurança, com a mão na arma de forma ostensiva. Cumpre salientar que, em regra, todos devem sujeitar-se à porta giratória em Instituições Bancárias, a teor do disposto na Lei n. 7.102/83. Assim, o travamento da porta, por si só, não gera dever de indenizar. No mesmo sentido, em caso de travamento da porta os pertences pessoais devem ser depositados em lugar apropriado, disponível no local. Assim, a princípio, ainda que o travamento da porta cause tumulto no estabelecimento, o evento não caracteriza hipótese de dano indenizável. Neste sentido confira-se a Apelação Cível 15083 SP (2004.61.00.015083) do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO. SEGURANÇA PÚBLICA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. I. As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência, um atentado à honra dos que nelas ingressam, por ser dispositivo destinado a assegurar a segurança dos próprios correntistas e do restante da população. De acordo com entendimento jurisprudencial, até mesmo policiais armados estão sujeitos aos detectores de metais. II. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seu segurança não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. (...) O mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública, de maneira que o inconveniente sofrido pelo autor não caracteriza dano moral indenizável (...). Contudo, a partir do acionamento do dispositivo de segurança, com o travamento da porta, notadamente com as atitudes adotadas pelos funcionários da instituição bancária, é possível que a situação de mera contrariedade se agrave, causando eventual humilhação ou abalo moral, estes passíveis de reparação ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Ag 524457, Relator Ministro CASTRO FILHO). No caso, a autora recusou-se a depositar seus bens pessoais no guarda volumes, solicitando, conforme declarou em depoimento pessoal, auxílio policial. A autora negou ter causado tumulto na agência em razão da insistência para entrar na instituição bancária. Contudo, os depoimentos são uníssomos quanto ao grande tumulto no momento. A testemunha da própria Autora, CINTIA (mídia às fls. 234), relatou que havia muita muvuca na porta da agência. O segurança JEFERSON, arrolado como testemunha pela CEF, informou que foi liberada a porta de saída para que os clientes entrassem na agência, para minimizar o

transtorno. Os depoimentos colhidos também demonstram que a Autora e a segurança LUCIMARA estavam com ânimos exaltados. Restou evidente, pelo próprio depoimento da Autora, o seu inconformismo com o travamento da porta giratória, que insistiu para entrar com a bolsa e jogou os objetos pessoais no chão, bem como a bolsa com as argolas metálicas junto à porta, fatos estes documentados por fotografias pela Autora. Neste momento, anterior à entrada da Autora na agência acompanhada por policial, há relatos de mútuas ofensas entre a Autora e a segurança LUCIMARA. Ambas afirmam que foram chamadas de burra. Contudo, não há qualquer prova deste fato. A testemunha da Autora, CINTIA, relatou fatos ocorridos no interior da agência, não relacionados a esta ofensa verbal. O policial EDUARDO DA SILVEIRA MARTINS não se recordou de qualquer palavra humilhante proferida pela segurança, relatando apenas uma situação corriqueira de impedimento de entrada em razão da porta giratória. Quanto ao desdobramento dos fatos após a entrada da Autora na agência, a testemunha CINTIA relatou, de forma indignada, uma postura ameaçadora da segurança em relação à Autora. Declarou que a segurança passava pela Autora, apontando e gesticulando, conversando com colegas olhando para a Autora. Afirmou que todos os clientes da agência estavam com medo da segurança, e que questionou um dos funcionários do caixa sobre a conduta da guardete. De forma solidária, CINTIA ofereceu-se para acompanhar a Autora até seu carro, pois ao sair do caixa ouviu a segurança dizer, ao ver a Autora saindo da agência, que tinha alguém esperando por ela do lado de fora da agência. Ainda, informou que a segurança seguiu a Autora dentro da agência, alternando o posto de trabalho com colegas com a finalidade de persegui-la. Contudo, este depoimento carece de idoneidade, posto que em desconformidade com TODOS os demais elementos constantes dos autos. A Autora afirmou, em depoimento pessoal, que apenas entrou na agência acompanhada de um policial, e desistiu de fazer a operação de saque por medo. Todas as testemunhas confirmaram a entrada do policial com a Autora. O policial EDUARDO DA SILVEIRA MARTINS informou que era o motorista da viatura, aguardando fora da agência pelo policial que acompanhou a Autora. As testemunhas JEFERSON, segurança, e ANTONIO, gerente da agência, confirmaram que a Autora entrou no estabelecimento com um policial. Contudo, contrariando os demais depoimentos, a testemunha CINTIA afirmou que a Autora aguardou atendimento sozinha, sentada ao seu lado. Ora, não é verossímil que a testemunha não se recorde, diante de toda a situação que narrou, da presença de um policial militar fardado ao lado da Autora. Ainda, tendo em vista que a própria Autora declarou que entrou na agência acompanhada de um policial, não é possível aceitar a versão da testemunha acerca do medo generalizado dos clientes. A testemunha JEFERSON, que também fazia a vigilância do banco no dia dos acontecimentos, declarou que, feito o procedimento padrão, aporta travou e a cliente, ora Autora, não quis utilizar o armário. Recordou-se que as duas ficaram nervosas, falaram alto, e que trocou de posto com a LUCIMARA, ficando na porta. Afirmou que esse é um procedimento padrão quando o colega está nervoso. Salientou, ainda, que o travamento da porta giratória é automático. Assim, restou confirmada a alteração da segurança LUCIMARA de posto de trabalho, de forma justificada, em razão da situação que ensejou o estresse das partes emocionalmente envolvidas. No mesmo sentido as informações prestadas pela segurança LUCIMARA, de que em situações de nervoso adota-se o procedimento de alternância dos postos de trabalho, visando minimizar o conflito. No caso, a segurança passou a ocupar o posto atrás do escudo. Desta forma, não vislumbro qualquer ato passível de responsabilização civil das rés. Não houve comprovação de humilhação da autora por palavras, bem como a intimidação relatada, além de não comprovada, não se coaduna com a situação narrada pela própria Autora, de que entrou na agência acompanhada por um policial. A questão versada nestes autos depende de prova, sendo que a Autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de qualquer ato/fato ofensivo praticado pelas rés, de forma a causar-lhe sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o mero desconforto do dia-a-dia. Não se desincumbiu, assim, do ônus probatório previsto no art. 333, I, CPC. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora se concede. P.R.I. Santo André, 16 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002523-32.2011.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Fls. 1250/1255 - Defiro a substituição dos advogados do autor. Anote-se. Publique-se a sentença de fls.

1247/1248. Int.FLS. 1247/1248.Processo nº 0002523-32.2011.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. Réu: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E OUTROS SENTENÇA Sentença Tipo M Registro nº 1138/2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, sustentando a necessidade de complementação da sentença. Sustenta que a sentença de mérito, ao julgar procedente o pedido, deu provimento declaratório em favor da autora, tocante à inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas, assim como reconheceu o direito de compensação ou restituição de indébito. Porém, os FATOS (p. ex. pagamentos, devidos e/ou indevidos, funcionários que gozaram de férias e auxílio-doença, impugnação de valores) capazes de liquidar a sentença, sequer foram apresentados. Em razão disso, a r. sentença merece complementação, para o fim de consignar que a r. sentença proferida deverá ser objeto de liquidação por meio de ação própria. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega necessidade de complementação do julgado como causa de pedir do presente recurso. Assiste razão à embargante. O pedido da autora limitou-se ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária relativa à obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, GIIL-RAT e de terceiros incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença. Requereu, ainda, a devolução, mediante compensação ou restituição, dos valores pagos indevidamente, a título da aludida contribuição previdenciária, desde a competência de janeiro de 2006, acrescidos de taxa SELIC, calculada desde ao recolhimento indevido até a data da efetiva devolução do indébito. Nota-se que são pedidos eminentemente declaratórios e, tendo sido julgados procedentes, por óbvio, impõe à autora o dever de liquidar a sentença. Como os fatos acima relatados, dentre outros, sequer foram apresentados na presente demanda, impõe-se determinar que a liquidação seja feita através de ação própria, via adequadamente eleita para a apresentação de prova robusta, ampla defesa e realização de perícia contábil a fim de apurar o quantum debeat a ser compensado e/ou restituído. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para que conste do dispositivo: Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva de todos os corréus da UNIÃO FEDERAL, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como do GIIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) e, como consequência, reconheço o direito de compensação, ou restituição do indébito. Consigno que a presente sentença deverá ser objeto de liquidação através de ação própria, oportunidade na qual a parte autora deverá apresentar toda a documentação que entender cabível para comprovar o quantum debeat a ser compensado/restituído. Estes valores devem ser calculados com base na taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo art. 269, inciso I, CPC. Mantenho, no mais, a sentença. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 21 de novembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006186-86.2011.403.6126 - WILSON ARREBOLLA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0007149-94.2011.403.6126 - JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005062-91.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO BARBIERI (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005062-91.2011.403.6126 Autor: LUIS ANTONIO BARBIERI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº 1145 /2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por LUIS ANTONIO BARBIERI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.070.240-4 e DER 02/08/2006) para aposentadoria especial. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e aplicadas os devidos juros, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 35/69, 77/80). A petição inicial foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81). O autor procedeu à juntada das cópias pertinentes ao processo nº 0003044-83.2000.4503.6183 para verificação da possibilidade de relação de prevenção, prejudicada, no entanto, tendo em vista o teor da decisão de fls. 127/132, através da qual aquele Juízo se declarou incompetente para processar e julgar a demanda, determinando, ainda, a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André. Redistribuição para esta Vara aos 11/03/2014. Intimado a proceder à juntada também das cópias pertinentes ao processo nº 0005345-95.2003.403.6183, o autor quedou-se inerte, mesmo após requerimento de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação judicial. É o breve relatório. Decido. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito posto que inepta a petição inicial. Compulsando os autos, o Termo de Prevenção Parcial de fls. 137/138 apontou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos nº 0003044-83.2000.403.6183 e 0005345-95.2003.403.6183. Em razão disso, o autor foi intimado para proceder à juntada das cópias relativas a estas demandas. Não obstante, o autor juntou apenas as cópias referentes ao primeiro processo acima mencionado, pois, intimado por este Juízo a juntar as demais cópias, quedou-se inerte, reputando-se preclusa a oportunidade que lhe foi conferida, inclusive, por duas vezes. Assim, inviável o processamento da pretensão do autor ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 295, III, em combinação com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecendo a inépcia da petição inicial por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, II, do C.P.C, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 24 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001222-16.2012.403.6126** - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0001222-16.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 1283/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/156.186.143-7) desde a data da entrada de requerimento (29/03/2011), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto a empresa KS PISTÕES LTDA (18/01/1982 a 19/03/1987), ATLAS COPCO BRASIL LTDA (08/06/1987 a 02/12/1991), PERTECH DO BRASIL (14/09/1992 a 23/01/1995), PRENSAS SCHULER S.A (01/02/1995 a 26/03/2011) e conversão inversa dos períodos de 26/10/1976 a 01/12/1977 e 01/10/1978 a 31/08/1980. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial desde a data desde a data da citação, ou, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 41/120). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção de fls. 121 foi afastada (fls. 145). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 176). Remetidos os autos ao Contador para conferência do valor atribuído à causa, apontou o montante de R\$ 78.817,80 (setenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), acolhidos à fl. 176. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 178/197), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição. Juntou documentos fls. 198/237. Réplica às fls. 239/244. Saneado o feito (fls. 246), foi deferida a produção de prova documental requerida pelo autor, com a expedição dos ofícios de fls. 247/248, cujas respostas foram juntadas às fls. 267/283, 298/307. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a

edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício

de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente

agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n° 83.080/79; Lei n° 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n° 611/92, art. 292; Dec. n° 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n° 3.048/99, art. 70; e OS n° 623/99, item 25).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).** O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)

O caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho junto às empresas KS PISTÕES LTDA (18/01/1982 a 19/03/1987), ATLAS COPCO BRASIL LTDA (08/06/1987 a 02/12/1991), PERTECH DO BRASIL (14/09/1992 a 23/01/1995), PRENSAS SCHULER S.A (01/02/1995 a 26/03/2011), bem como a conversão inversa dos períodos comuns de trabalho, compreendidos entre 26/10/1976 a 01/12/1977 e 01/10/1978 a 31/08/1980. Passo a analisá-los.

a) 18/01/1982 a 19/03/1987 - KS PISTÕES LTDA Para comprovar a especialidade do referido período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 51) e do DSS 8030 (fls.69) que constata que exerceu as funções de prático de fundição e fundidor, estando exposto aos agentes nocivos: ruído de intensidade de 91 dB (A), poeira, gases e vapores provenientes dos fornos. Além disso, o Formulário está carimbado e assinado por representante da empresa e veio acompanhado de laudo técnico (fls. 70), com registro de manutenção do layout. Desta forma, visto a comprovação da exposição ao agente insalubre de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 18/01/1982 a 19/03/1987 como atividade especial.

b) 08/06/1987 a 02/12/1991- ATLAS COPCO LTDA Para comprovar a especialidade do referente período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 51) e do DSS 8030 (fls. 71), que constata que exerceu as funções de ajudante de produção e operador de jato abrasivo, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade de 105 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, não está acompanhado de laudo técnico, nem informa se houve manutenção do lay out do trabalho. Conforme determinação judicial foi expedido ofício para que a empresa ATLAS COPCO LTDA juntasse documentação referente ao DSS 8030. O Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.282) é compatível com o formulário no que tange à descrição das atividades do autor, no entanto, distingue-se por não conter o requisito quanto à menção de que a exposição era habitual e permanente e informa outros níveis de ruído. De acordo com o princípio tempus regit actum, a legislação à época do exercício da atividade admitia o reconhecimento por presunção mediante o enquadramento por categoria profissional prevista nos Anexos dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79. Desta forma, no período de 01/04/1989 a 02/12/1991, as descrições das atividades apresentadas no DSS 8030 e PPP enquadram o autor na categoria profissional de operador de máquinas pneumáticas indicado no Anexo II, item 2.5.3, do Decreto n 83.080/79 (grifei): 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos

Dessa forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/04/1989 a 02/12/1991 como de atividade especial, em razão de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao restante do período, em razão da incompatibilidade entre DSS-8030 e PPP no que se refere aos requisitos de habitualidade e permanência do agente físico ruído, não restou devidamente comprovada sua especialidade, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.

c) 14/09/1992 a 23/01/1995 - PERTECH PSM DO BRASIL LTDA Para a comprovação do referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.51) e do DSS 8030 (fls. 72), que constata que exerceu a função de ajudante de produção, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade de 92 dB (A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o Formulário está carimbado e assinado por representante da empresa e embasado em laudo técnico (fls. 73/76), com registro de manutenção do layout. Portanto, tendo em vista a efetiva comprovação da exposição ao agente insalubre de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 14/09/1992 a 23/01/1995 como atividade especial.

d) 01/02/1995 a 26/03/2011 - PRENSAS SCHULER LTDA Para a comprovação do referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.52), cópia de dois Perfís Profissiográficos Previdenciários (fls.80/83 e 84/86), emitidos em 26/03/2011 e 21/03/2007, respectivamente, com informação de que exerceu a função de jatista, estando exposto aos agentes físicos ruído e calor, bem como ao

agente químico poeira, em intensidades e concentrações variáveis e, em alguns momentos, distintas de um documento para outro, conforme abaixo transcrito: PPP 1 (fls. 80/83 - emitido em 26/03/2011): Ruído de:- de 01/02/1995 a 09/06/1995: 89 dB (A);- de 09/06/1995 a 01/10/1997: 92 dB (A);- de 01/10/1997 a 31/05/1999: 104 dB(A);- de 01/09/2003 a 02/08/2004: 92,7 dB(A);- de 02/08/2004 a 16/12/2005: 90,2 dB(A);- de 16/12/2005 a 01/07/2008: 91,4 dB(A);- de 01/07/2008 a 26/03/2011: 96,5 dB(A). Poeira total:- de 31/05/1999 a 01/09/2003: 2,7 mg ; - de 01/09/2003 a 17/09/2007: 1,4 mg ; - de 17/09/2007 a 26/03/2011: 3,7 mg . Calor:- de 01/09/2003 a 17/09/2007: 17°C Convém informar que o referido documento faz menção acerca dos responsáveis pelos registros ambientais, bem como à habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes agressivos à sua saúde. Além disso, assevera não ter havido mudanças no layout do setor. PPP 2 (fls. 84/86 - emitido em 21/03/2007): Ruído de:- de 01/02/14995 a 09/06/1995: 89 dB(A);- de 09/06/1995 a 20/12/1996: 92 dB(A);- de 20/12/1996 a 01/10/1997: 102,9 dB(A);- de 01/10/1997 a 31/05/1999: 104 dB(A);- de 01/09/2003 a 02/08/2004: 92,7 dB(A);- de 02/08/2004 a 16/12/2005: 90,2 dB(A);- de 16/12/2005 a 21/03/2007: 91,4 dB(A). Quanto à poeira total e ao calor, os mesmos níveis foram auferidos no PPP, levando-se em conta, obviamente, a data da emissão do PPP 2 (21/03/2007). Por fim, vale ressaltar que o PPP 2 não está devidamente preenchido, uma vez que não traz informação acerca da habitualidade e permanência, não ocasionalidade e intermitência da exposição. Conforme determinação judicial foi expedido ofício para que a empresa PRENSAS SCHULER LTDA juntasse documentação referente a exposição a poeira. Foi acostado aos autos duas cópias idênticas de um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - o terceiro, portanto - com data de emissão aos 25/08/2014 - cujas informações de agentes e concentração estão a seguir transcritas: PPP 3 (fls. 300/307 - emitido em 25/08/2014): Ruído de:- de 01/02/1995 a 09/06/1995: 89 dB (A);- de 09/06/1995 a 01/10/1997: 92 dB (A);- de 01/10/1997 a 31/05/1999: 104 dB(A);- de 01/06/1999 a 01/09/1999: 93,7 dB(A);- de 01/09/2003 a 02/08/2004: 92,7 dB(A);- de 02/08/2004 a 16/12/2005: 90,2 dB(A);- de 16/12/2005 a 01/07/2008: 91,4 dB(A);- de 01/07/2008 a 26/03/2011: 96,5 dB(A). Poeira total:- de 31/05/1999 a 01/09/2003: 2,7 mg ; - de 01/09/2003 a 17/09/2007: 1,4 mg ; - de 17/09/2007 a 26/03/2011: 3,7 mg . Calor:- de 01/09/2003 a 17/09/2007: 17°C - de 17/09/2007 a 25/08/2014: 18,2°C Entende este Juízo que a grande quantidade de prova documental produzida pelo autor, ainda que, em alguns momentos, tenha trazido dúvida acerca dos verdadeiros níveis de intensidade/concentração dos agentes físicos ou químicos, ao menos com relação ao agente físico ruído, em nenhum momento o valor auferido esteve abaixo do limite estabelecido por lei, fato que demonstra, por si só, os danos e agressão à saúde do trabalhador. Com base no PPP elaborado recentemente, por exemplo (25/08/2014 - fls. 300/307), a menor intensidade do ruído foi 89 dB(A), razão pela qual, considerando que há informação acerca dos responsáveis pelos registros ambientais e quanto à habitualidade e permanência da exposição, reconheço, ao menos quanto a este agente, a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/02/1995 a 01/09/1999 e 01/09/2003 à 26/03/2011. Resta analisar o período compreendido entre 02/09/1999 a 31/08/2003. Primeiramente, ao contrário do que consta do documento emitido pela empresa denominado esclarecimento - fls. 299 -, o PPP 3 não incluiu a exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 93,7 dB(A) no período de 01/06/1999 a 01/09/2003, mas apenas o intervalo de 01/06/1999 a 01/09/1999. Note-se que, tendo sido dada ciência às partes acerca da juntada deste novo PPP e a parte autora se quedado inerte, tenho por preclusa qualquer nova indagação acerca do tema. Ademais disso, a empresa esclareceu por meio do documento denominado comunicação interna - fls. 267 - que a exposição ao agente químico poeira está relacionada ao alumínio metal e compostos insolúveis não classificados como carcinogênico humano na proporção de 0,06 mg/m<sup>3</sup> (limite ACGIH-2012 = 1mg/m<sup>3</sup>) e ferro, óxido não classificado como carcinogênico humano na proporção de < 0,1 mg/m<sup>3</sup> (limite ACGIH-2012 = 5mg/m<sup>3</sup>). Verifica-se, da própria manifestação da empresa, que os limites de exposição à poeira não foram acima dos limites estabelecidos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do período por exposição, além do ruído, à poeira total. Por fim, quanto ao agente agressivo físico calor, não há como considera-lo parâmetro na forma como inserida em quaisquer dos PPP desta empresa, posto que o índice de medição para a análise da especialidade do período é IBUTG, conforme NR-15, e o informado foi graus Celsius. Por estas razões, reconheço como tempo de serviço especial apenas os períodos em que efetivamente demonstrada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído, repita-se, 01/02/1995 a 01/09/1999 e 01/09/2003 a 26/03/2011. Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum (26/10/1976 a 01/12/1977 e 01/10/1978 a 31/08/1980), laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF \_ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II -

Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g.nEm âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico

perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09. Por estas razões, improcede o pedido do autor quanto a conversão inversa. Passo a contagem de tempo especial do autor, até a data da entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 18/01/1982 19/03/1987 1861 5 2 22 01/04/1989 02/12/1991 961 2 8 23 14/09/1992 23/01/1995 849 2 4 104 01/02/1995 01/09/1999 1650 4 7 15 01/09/2003 26/03/2011 2725 7 6 26 Total 8046 22 4 11 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o mesmo, na data do requerimento administrativo, possuía 22 anos 4 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para gozar do benefício pretendido. No entanto, o autor fez pedido sucessivo constante do item 6-A (fls. 38 da petição inicial), para concessão do benefício a partir da citação, tendo em vista que o autor permaneceu trabalhando na empresa e exposto aos mesmos agentes agressivos. Comprovada a manutenção do vínculo empregatício através do CNIS e a exposição aos agentes agressivos conforme o PPP 3 (emitido em 25/08/2014), é possível acrescer à tabela acima confeccionada o período contínuo de trabalho, conforme abaixo transcrito: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 18/01/1982 19/03/1987 1861 5 2 22 01/04/1989 02/12/1991 961 2 8 23 14/09/1992 23/01/1995 849 2 4 104 01/02/1995 01/09/1999 1650 4 7 15 01/09/2003 26/03/2011 2725 7 6 26 27/03/2011 25/08/2014 1228 3 4 29 Total 9274 25 9 10 Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data da elaboração do PPP 3, possuía 25 anos 9 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, suficiente para gozar do benefício pretendido. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 18/01/1982 a 19/03/1987, 01/04/1989 a 02/12/1991, 14/09/1992 a 23/01/1995, 01/02/1995 a 01/09/1999, 01/09/2003 a 26/03/2011 e 27/03/2011 a 25/08/2014, e determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/156.186.143-7, a partir da data da citação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 46/46/156.186.143-7; 2. Nome do segurado: GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 11/12/2012 (data da citação); 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 01/01/2015; 8. CPF: 008.801.348-01; 9. Nome da mãe: MARIA SANTOS DO NASCIMENTO; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Ferreira, 61, Bairro Jardim Cristiane, Santo André, SP 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 18/01/1982 a 19/03/1987, 01/04/1989 a 02/12/1991, 14/09/1992 a 23/01/1995, 01/02/1995 a 01/09/1999 e 01/09/2003 a 25/08/2014. P.R.I. Santo André, 18 de dezembro de 2014 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002708-36.2012.403.6126** - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA

SALES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0002708-36.2012.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA) Autor (a): ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA Ré (u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1278/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e dos valores em atraso, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos, tais como protrusão discal central c-4-c5, com graves prejuízos em suas atividades diárias, com limites de seus movimentos, com os MMII, RNM coluna lombar, hérnia discal, L1 L2, transtorno obsessivo compulsivo e depressão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/30). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santo André (29/11/2011). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 37/39), alegando preliminarmente incompetência da justiça estadual e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/42. Dada vista dos autos ao Ministério Público, pugnou pela não apresentação de parecer ante a ausência de interesse público (fls. 44). Através da decisão interlocutória de fls. 45, o Juízo de origem deferiu o benefício da Justiça Gratuita e declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal (fls. 45). Redistribuição dos autos para esta Vara aos 18/05/2012. A possibilidade de relação de prevenção destes com os autos indicados no Termo de Prevenção Global foi afastada, e os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados (fls. 50). Saneado o feito (53/55), foi indeferido produção de prova testemunhal, contudo, foi deferida a realização de perícia médica com especialista da área de ortopedia. Laudo pericial às fls. 65/68. Convertido os autos em diligência (fls. 74), foi deferida a realização de perícia com médico especialista da área de neurologia. Laudo pericial juntado às fls. 90/96. A autora requereu a desistência da presente ação, entretanto, o réu não anuiu com este pedido (fls. 104). É o breve relato. Decido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto A demanda foi ajuizada em 29/11/2011 perante a Justiça Estadual, e a parte autora pretende restabelecer o benefício auxílio-doença ou aposentar-se por invalidez, em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Importa salientar que, em consulta ao Sistema CNIS e PLENUS, a autora está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/603.304.525-8) desde 12/08/2013. Antes disso, esteve em gozo contínuo de auxílio-doença, desde 15/08/2008. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA1999/0100805-0JULGADO EM 20/08/2002DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99DJ:13/12/1999 PG:00140Relator: Min. ARI PARGENDLERPROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.Há de se verificar, conquanto o benefício de aposentadoria por invalidez esteja sendo pago, o possível direito da autora em perceber os valores atrasados. Para tanto, necessária a análise acerca do requisito incapacidade para o trabalho e, especialmente, a data de início da incapacidade, com base na prova ora produzida.A perícia médica judicial (fls. 65/68), especializada em ortopedia e realizada em 20/05/2013, constatou que, ao exame físico, observa-se diminuição da sensibilidade em todo membro superior esquerdo com leve diminuição de força em coluna lombar, apresenta Lasegue positivo à esquerda, encurtamento muscular de ísquio tibiais, sensibilidade diminuída em região de L3-S1, reflexos normais e força motora normal. Inclusive, consta que a autora atualmente demitida queixa de dor em coluna lombar devido hérnia de disco e cervical. Conclui-se que a pericianda continua em tratamento estando incapacitada parcial e temporariamente de exercer sua função laboral(...).Considerando a conclusão do perito judicial, a autora não está inapta para o trabalho, do ponto de vista ortopédico.No mais, a perícia médica judicial (fls.90/96), especializada em neurologia e realizada em 05/05/2014, constatou que a pericianda queixou-se apenas dos problemas ortopédicos. Os exames e relatórios médicos juntados nos autos faz menção apenas aos problemas ortopédicos. Por esta razão, ao exame físico observou o perito ausência de alterações cognitivas, cicatriz lombar mediana de bom aspecto, normalidade na marcha e equilíbrio, ausência de sinais radiculares ou meníngeos e de fasciculação ou atrofia muscular. Inclusive, consta que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna cervical e lombar, em acompanhamento pós-operatório tardio de hérnia de disco lombar(...). Por fim, concluiu que, do ponto de vista neurológico, a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Desta feita, também não faz jus a autora ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista não restarem comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício à época do requerimento administrativo.Pelo exposto, declaro a autora carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 17 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005406-15.2012.403.6126 - DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n.º 0005406-15.2012.403.6126(Ação Ordinária)Autor: DEONISIA ALVES DO NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ARegistro nº 1158/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença previdenciário (NB 506.695.888-2).Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a indenização por danos morais sofridos.Aduz, em síntese, estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, pois portadora de espondilose incipiente, protusão discal pósterio central em L5-S1, osteopenia e osteoporose, lombalgia, cardiopatia grave e depressão, porém, o INSS cessou arbitrariamente o benefício de auxílio-doença concedido com base em decisão judicial proferida nos autos do processo 0000030-67.2006.403.6317 (NB 506.695.888-2), mesmo o seu quadro clínico não ter melhorado, ao contrário, tê-la incapacitado total e definitivamente para o labor.Juntos documentos (fls. 13/72).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74).Citado, o réu ofertou contestação (fls. 92/106), pugnando, preliminarmente, pela ausência superveniente do interesse de agir, visto que a autora está percebendo aposentadoria por idade desde 15/04/2013. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A autora manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, ratificando sua pretensão quanto à concessão da aposentadoria pleiteada.Réplica às fls. 115/121.Convertidos os autos em diligência (fls. 124), foi determinada a realização de perícia médica com especialista da área de ortopedia, cujo laudo está juntado às fls. 128/133.Manifestações sobre o laudo às fls. 135 e 139/141.É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de

Processo Civil. A preliminar suscitada pelo réu quanto à ausência de interesse superveniente de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No mais, a análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, portanto, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto A demanda foi ajuizada em 28/09/2012 e a autora pretende receber o benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência da sua incapacidade laborativa. Os requisitos carência e qualidade de segurada estão devidamente preenchidos. Por primeiro, conforme os dados constantes do CNIS relativos à autora, é possível aferir que contribuiu com muito mais de 12 contribuições previdenciárias ao RGPS, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.213/91. Por segundo, comprovou sua qualidade de segurada, posto receber auxílio-doença desde 08/11/2004. Todavia, não detém a mesma sorte quanto ao requisito incapacidade para o trabalho. A perícia médica judicial (fls. 128/133), especializada em ortopedia e realizada em 12/05/2014, concluiu que a pericianda apresenta patologia degenerativa que a incapacita parcial e temporariamente para suas atividades, devendo retomar seu tratamento com o fim de obter melhora. Respondendo ao quesito nº 7 do Juízo (Como se classifica a eventual incapacidade constatada: temporária ou permanente? Total ou parcial? É classificada como total para qualquer atividade ou só para determinadas atividades? Por quê? Pode exercer outras atividades?) asseverou ser parcial e temporária. Considerando que a incapacidade que acomete a autora é parcial e temporária, não faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez pretendida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas pela lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 26 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005461-63.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO FIDELIS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005461-63.2012.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: MARIA DO CARMO FIDELIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1269/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pretende a autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta ser portadora do HIV com síndrome de imunodeficiência que a incapacita para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/67). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face desta decisão (fls. 72/84), ao qual foi negado seguimento (fls. 86/89). Citado, o réu alega, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado e pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado doença incapacitante, e sustenta a impossibilidade de responsabilização civil por parte do réu (fls. 96/105). Houve réplica (fls. 111/117). Saneado o feito (fls. 127), foi

deferida a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 146/156. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 160/168. Juntou documentos (fls. 169/171). Manifestação do réu acerca do laudo às fls. 158. É o breve relato. DECIDO: O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Vale consignar, inicialmente, que em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS nesta oportunidade realizada, há informação de que a autora conta com 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. Desta forma, conforme estabelecido pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, combinado com o 3º, do mesmo diploma, a autora faz jus à extensão do período de graça, razão pela qual mantida sua qualidade de segurada na data da entrada do requerimento administrativo. No mais, conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. Com efeito, consta do laudo técnico pericial que a requerente é portadora do vírus de imunodeficiência humana com estágio 1 (infecção assintomática CD4>500 - estágio inicial), hipertensão arterial sistêmica com CID.I10 e depressão com CIF.F32 sem quadro agudo no momento(...). No entanto, concluiu que a requerente não tem incapacidade laborativa no momento. Respondendo ao quesito nº 3 do Juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?) afirmou que a requerente não tem incapacidade laborativa no momento. Portanto, ausente o requisito incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe, e a análise dos demais pedidos resta prejudicada. Registre-se, por fim, que não há impeditivo legal para que a autora torne a verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, podendo, portanto, renovar sua pretensão em sede administrativa. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como as custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 17 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002670-33.2012.403.6317 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0002670-33.2012.403.6317 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº.

1277/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas em atraso, com aplicação de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos. Aduz, em síntese, ser portadora de doenças psiquiátricas de quadro crônico, irreversível, sujeito sempre a tratamento em clínicas especializadas, com prognóstico comprometedor com predisposições à degeneração da capacidade cognitiva, social e dependência de terceiros (...). Ademais, apresenta compatibilidade com quadro de transtornos de humor, afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 05/17. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal local, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi produzido laudo pericial na área psiquiátrica (fls. 31/34). Em razão de incompetência absoluta, o Juízo de origem remeteu os presentes autos à redistribuição para uma das Varas da Justiça Federal comum desta Subseção Judiciária. Redistribuição em 21/02/2013. Citado, o INSS ofertou contestação (62/67), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 68/80). Réplica fls. 84/90. Saneado o feito (fls. 92/94), restou deferida nova produção de prova pericial médica, em face da qual a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 96/97). Notícia de decisão denegatória de seguimento ao recurso (fls. 99/101). A decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela foi mantida (fls. 104/106). A autora juntou novos documentos e foi realizada nova perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 156/169. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 171 e do réu à fl. 172. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. O caso concreto. Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação da incapacidade laborativa da autora. Neste tocante, foram produzidas duas provas periciais. A primeira perícia médica realizada em 10/09/2012, junto ao Juizado Especial Federal local, constatou que sob a ótica psiquiátrica há inaptidão temporária para as atividades laborativas. A segunda perícia médica realizada em 21/03/2014, junto a este Juízo, concluiu que as atividades laborativas se comprometem de maneira definitiva e permanente. Ademais disso, ambos os peritos fixaram como ano de incapacidade o ano de 2005. Portanto, ambas as perícias comprovaram a cessação indevida dos benefícios de auxílio-doença (NB/ 514.850.929-1 e 520.345.410-6), visto que demonstraram a incapacidade laborativa da autora, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 520.945.410-6 desde a data da sua cessação (10/08/2008), assim como o recebimento dos valores eventualmente não pagos no intervalo de tempo entre a cessação indevida no primeiro

auxílio-doença concedido (NB 514.850.929-1, ocorrido na data de 29/03/2007) e a concessão do segundo benefício (NB 520.945.410-6, ocorrido na data de 20/06/2007), caso não pagos. Não obstante, em razão da juntada de novos documentos pela autora, foi introduzido aos autos alegação de nova doença (Doença de Parkinson) distinta daquela mencionada na exordial (Transtorno Esquizoafetivo) que foi analisada pela perícia médica mediante laudo pericial de fls. 156/169. Segundo o laudo, constatou-se paciente com aspecto descuidado, atitude apática; humor deprimido; pensamento organizado, difícil acesso, sem ideação suicida, não exterioriza delírios; olhar perplexo: vozes que a ameaçam e juízo de realidade alterado. Inclusive, consta que a autora apresenta quadro clínico compatível com F25 (CID-10)- Transtorno Esquizoafetivo. Conclui-se que há comprometimento de sua (pericianda) capacidade de realização de tarefas de vida diária, com necessidade de supervisão familiar 24 horas por dia (...) às atividades laborativas, há comprometimento já que sua evolução psicopatológica se deu de maneira deteriorante com permanência de sintomas que comprometem seu funcionamento global de maneira definitiva e permanente. Respondendo ao quesito nº 7 do Juízo (incapacidade é definitiva?) asseverou que é Sim. Respondendo ao quesito nº 12 do Juízo (doenças acometidas pela pericianda) asseverou que A pericianda é acometida por Doença de Parkinson. Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que a autora encontrava-se incapacitada, inicialmente, total e temporariamente para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício (10/08/2008). Diante das informações trazidas pelo perito judicial na segunda perícia, analisadas conjuntamente com os pormenores do caso concreto, há de se concluir que a autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização do laudo pericial (21/03/2014). Isto porque, ficou comprovado que a autora cumpriu as exigências da materialidade da norma ao estar incapacitada para a realização de qualquer atividade bem como insusceptível de recuperação. Consigno que a sentença limitar-se-á aos limites do quanto limitado pela petição inicial. Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, cessado indevidamente aos 10/08/2008, bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez a partir de 21/03/2014 (data da elaboração do laudo pericial médico produzido perante este Juízo). Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 104/106 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/520.945.410-6), desde sua indevida cessação (10/08/2008), e conversão deste para aposentadoria por invalidez, desde a data da elaboração da perícia médica (21/03/2014), no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença da autora (NB 520.945.410-6) desde a data da cessação administrativa (10/08/2008), e convertê-lo para aposentadoria por invalidez a partir de 21/03/2014, bem como pagamento de todas as parcelas em atraso. Insta salientar, no entanto, que a autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar, contudo, o ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 520.945.410-62. Nome do beneficiário: MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA3. Benefício concedido: auxílio-doença até 21/03/2014 e, a partir desta data, conversão em aposentadoria por invalidez. 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 10/08/2008; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/01/2015; 8. CPF: 52.393.763-8; 9. Nome da mãe: Nair Dias Rodrigues; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Cruzeiro do Sul, 05 apto 01, Santo André, SP- CEP 09195-220P.R.I. Santo André, 17 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000805-29.2013.403.6126** - VANIA ISABEL DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0000805-29.2013.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA)Autor: VANIA ISABEL DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 1130/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de auxílio-doença, em função de ser portadora de transtornos psíquicos e problemas ortopédicos, que a incapacitam para o trabalho.Pretende a autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.Por fim, requer indenização por danos morais sofridos.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/86).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 87) foi afastada, em vista da alegação de agravamento da doença.Citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado doença incapacitante, e sustenta a impossibilidade de responsabilização civil por parte do réu. Juntou documentos (fls. 92/105).Houve réplica (fls. 110/116).O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/107, 118/119), ao qual foi negado seguimento (fls. 125/129). Saneado o feito (121/123), foi deferida a realização de perícia médica com profissional da área de psiquiatria e clínica geral.A autora compareceu apenas à perícia agendada pela médica psiquiatra, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 141/145.Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 153/156.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a alegação de coisa julgada, posto que a presente demanda não reproduz ação idêntica anteriormente ajuizada. Alega a autora que as doenças se agravaram, em especial a obesidade e a depressão, deste modo, não preenchido o previsto no artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil.Superada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A demanda foi ajuizada em

14/02/2013 e a autora pretende receber o benefício de auxílio-doença em decorrência da sua incapacidade laborativa. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que a autora já pleiteou diversas vezes o auxílio-doença, os quais, em sua maioria, foram indeferidos, em especial, aquele objeto da presente demanda (NB 31/538.189.593-0 - DER em 10/11/2009). No entanto, somente este ano já obteve o deferimento de dois pedidos administrativos (NB 31/606.075.320-9 - 30/04/2014 a 24/07/2014 e NB 31/607.777.739-4 - 17/09/2014 a 01/11/2014). Tais fatos implicariam, ao menos em tese, em perda parcial do objeto. No entanto, conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, a autora não compareceu às duas oportunidades de perícia médica agendada com profissional da área de clínica geral. Desta forma, restou preclusa a prova requerida, devendo a análise do pedido formulado pela autora limitar-se às questões afetas à área de psiquiatria. Com base nisso, consta do laudo técnico pericial formulado pela psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva que a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID 10 - F 33.0. (...) No entanto, concluiu: a examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Respondendo ao quesito nº 3 do Juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?) afirmou que não há incapacidade laborativa. Portanto, ausente o requisito incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe, e a análise dos demais pedidos resta prejudicada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como as custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 19 de novembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001007-06.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-27.2013.403.6126) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ Processo nº 0001007-06.2013.403.6126 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M Registro nº. 1155/2014 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em apertada síntese, a contradição na sentença, pois a hipótese é de sucumbência da parte autora, posto que os pedidos autorais decaíram e a ação foi julgada improcedente, razão pela qual não há sucumbência recíproca, mas sim, autoral. DECIDO Trata-se de decisum que julgou improcedente o pedido, com base na prova produzida nos autos. Desta forma, assiste razão ao embargante, razão pela qual conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento a fim de alterar a fixação dos honorários advocatícios nos seguintes termos: Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, em combinação com a alínea c do parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. P. R. I. Santo André, 26 de novembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003214-75.2013.403.6126 - PEDRO MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003214-75.2013.403.6126 EMBARGANTE: PEDRO MARQUES NOGUEIRA TIPO M Registro n.º 1282/2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração de embargos de declaração opostos por PEDRO MARQUES NOGUEIRA alegando erro material do julgado que teria determinado a data do início para a revisão 18/03/2011, data da 3ª DER. Aduz que houve reconhecimento, em sentença, do tempo laborado em condições especiais até 19/03/2007, quando o correto deveria ser até 2011 e, não até 2013, tal como entendido na análise dos embargos anteriormente propostos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente

caso, o embargante alega omissão no julgado haja vista que foi requerido reconhecimento como atividade especial do período laborado na empresa Unnafibras até a DER, sendo assim, ao invés de ser 19/03/2007 teria de ser 18/03/2011. Em que pese as alegações da parte autora, observo da análise dos fundamentos da sentença, que o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada neste último vínculo laborativo se deu com base no DSS 8030 (fl. 44). Este documento, no entanto, está datado de 12/2003. Após este período e, para comprovar a especialidade da atividade acostou-se aos autos cópia do PPP, que instruiu o procedimento administrativo concessório do benefício, este datado de 04/03/2009, entretanto, que não atestava o exercício da atividade laborado sob condições especiais, com habitualidade e permanência. Diante disto, resta impossibilitado o reconhecimento da especialidade da atividade da parte autora, no período ora pretendido, nestes embargos declaratórios, ante a ausência de embase probatório para tanto. Com efeito, a sentença, deve ser mantida em seus termos até mesmo para evitar-se eventual reformatio in pejus, figura inadmitida em nosso sistema processual civil. Eventual inconformismo deverá ser externado pelos meios recursais cabíveis, em especial o recurso de apelação. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 18 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003555-04.2013.403.6126** - JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003555-04.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: JOSÉ DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1234/2014 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.121.354-1) desde a DER (19/11/2012), mediante o reconhecimento e posterior conversão para comum dos períodos especiais de trabalho realizado na empresa FORD COMPANY BRASIL LTDA. (17/11/1977 a 26/06/1987 e 01/06/1988 a 11/07/1990), assim como homologação e cômputo do tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista (PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - de 01/07/2002 a 21/06/2006). Requer, ainda, o cômputo dos demais períodos já reconhecidos administrativamente junto às empresas USINAS BRASILEIRAS DE AÇUCAR (01/02/1973 a 14/04/1973); UNIÃO SÃO PAULO (01/07/1973 a 16/02/1977), ACUMULADORES VULCANIA S/A (02/05/1977 a 17/10/1977), BRASMECK COM. E IND. METALÚRGICA LTDA (02/01/1996 a 11/11/1996), AUTO POSTO MAUER LTDA (01/09/1997 a 08/09/1998 e 01/03/1999 a 24/08/2001), LUCINEIDE MORAIS DA SILVA-ME (01/04/2008 a 21/01/2010), AUTO POSTO LEQUE DE (15/04/2010 a 23/03/2011) e AUTO POSTO CABEÇA BRANCA LTDA. (01/09/2011 a 19/11/2012). Além disso, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 28/461). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 475). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 55.604,09 (cinquenta e cinco mil seiscientos e quatro reais e nove centavos), acolhidos, de ofício, à dl. 475. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 485/521), pugnando pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, ausência de laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e utilização de EPI eficaz. Além disso, alega o INSS a ineficácia da sentença trabalhista para cômputo do período como tempo de atividade comum bem como a ausência de dano moral. Réplica às fls. 528/540. Foram convertidos os autos em diligência para que a autor acostasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 14/11/1977 a 26/06/1987 e 01/06/1988 a 11/07/1990. Cumprimento às fls. 553/556. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, quanto ao tempo de atividade especial nos períodos de 17/11/1977 a 26/06/1987 e de 01/06/1988 a 11/07/1990, na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA, cumpre salientar que o INSS efetuou o enquadramento como especial em sede administrativa, conforme análise e decisão técnica de atividade especial às fls. 116. Portanto, o autor é carecedor de interesse processual quanto a este pedido. Superada esta questão preliminar, passo ao mérito da questão. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 01/07/2002 a 21/06/2006, trabalhado na empresa PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, reconhecido em reclamatória trabalhista. Os elementos dos autos indicam que o autor propôs, em face da empresa PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, a reclamação trabalhista nº 00722.2006.434.02.00-7, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santo André. Nesta, foi homologado acordo firmado entre as partes para, dentre outros termos, anotação do vínculo em CTPS, conforme fls. 212/213. Ocorre que o INSS, conforme simulação de cálculo de tempo de serviço de fls. 121, quando da análise do requerimento administrativo, computou apenas o período de 01/07/2002 a 30/09/2004, desconsiderando, portanto, a data da demissão reconhecida em sede trabalhista, sob a justificativa de que houve

apenas pactuação de baixa na CTPS em 21/06/2006 e não reconhecimento de período de trabalho ininterrupto de 01/07/2002 a 21/06/2006. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não haver necessidade do INSS integrar a lixe trabalhista como condição para produção de efeitos previdenciários o vínculo empregatício devidamente reconhecido. É o que ensina a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como meio de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço e para a concessão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato da Autarquia não ter integrado a relação trabalhista, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, a reclamação trabalhista tramitou durante 27 anos. Restou decidido, ao final, nos embargos infringentes em ação rescisória, em decisão proferida por esta Corte, que o autor tem direito à gratificação denominada execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde. 8. Como resultado direto do processo trabalhista, que tem influência no cálculo do benefício, pois envolve modificação dos valores dos salários de contribuição, o autor tem direito à revisão, nos termos do art. 21 do Decreto nº 89.312/84 (Regulamento dos Benefícios em vigor na DIB). (...) Apelação parcialmente provida, para julgar procedente em parte o pedido do autor, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, bem como a pagar as diferenças, devidamente corrigidas, decorrentes da majoração do valor da RMI do benefício, considerando a prescrição quinquenal, tudo nos termos do voto. (AC 201251010550963, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/02/2014). Grifei. Sem prejuízo, transcrevo o voto constante do V. Acórdão proferido pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, nos autos da ação ordinária 0009024-68.2007.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lixe, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 1545557, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF 22/12/2010, p. 405). Assim, a anotação na CTPS deve ser considerada para fins de comprovação de tempo de atividade na empresa, não havendo qualquer indício de fraude a afastar a presunção de veracidade desta. Desta forma, deve ser reconhecido integralmente o período de trabalho de 01/07/2002 a 21/06/2006, junto à empresa PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, conforme anotação na CTPS determinada em sentença trabalhista. Conforme informação do INSS no às fls. 121/122 (cálculo tempo de serviço), para concessão de aposentadoria com adicional (proporcional), pleiteada nesta demanda, o autor deveria contar com 32 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Na oportunidade foi considerado o período de atividade de 01/07/2002 a 30/09/2004, na empresa PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, faltando, assim, 11 meses e 15 dias para completar o tempo mínimo para o benefício. Desta forma, considerando-se o período total de atividade nesta empresa, de 01/07/2002 a 21/06/2006, ora reconhecido, conclui-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo em 19/11/2012. No mais, o autor formula pedido de responsabilização civil do INSS por danos morais e materiais. No que tange ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra sua tutela, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais

de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No presente caso, não foi verificada qualquer conduta irregular ou abusiva da autarquia previdenciária a ensejar sua responsabilização. Na mesma esteira, o autor não comprovou qualquer dano material originado do indeferimento administrativo do benefício. Portanto, improcedente a pretensão do autor de responsabilização civil do réu. Pelo exposto, reconhecida a ausência parcial de interesse de agir do autor, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer, mediante cômputo do período de atividade reconhecido em reclamatória trabalhista, o direito de JOSÉ DE SOUZA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (NB 162.121.354-1), desde a DER em 19/11/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do NB 162.121.354-1, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/12/2014. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10 % sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 16 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003824-43.2013.403.6126 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n 0003824-43.2013.403.6126 Autor (a): VALDEMAR JOSE DA SILVA Ré (u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1154/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por VALDEMAR JOSÉ DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez em razão de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-acidente ou restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (NB 31/521.956.526-1 - DCB em 10/10/2007). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, ser portador de desidratações discais em L-4-L5 e L5-S1 associadas a abaulamentos discais difusos, espessamento difuso dorsal, reações osteohipertróficas vertebro-marginais e dos elementos do arco posterior (espondiloartrose), discopatia degenerativa caracterizada por redução dos sinais dos discos intervertebrais, tênue protusão posterior do disco L5-S1 comprimindo a face ventral do saco dural obliterando recessos laterais e componente biforaminal, transtornos de disco lombar e outros discos intervertebrais com radiculopatia CID X-M 51.1 e dor lombar baixa (M 54.5), quadro clínico que o incapacita para o trabalho. Todavia, teve cessado seu benefício indevidamente e, posteriormente, indeferida concessão de novo pedido, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/28). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 137.852,19 (cento e trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), acolhidos, de ofício, à fl. 36. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 36). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 38/49), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade. Réplica às fls. 51/54. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica com especialista da área de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 67/72. Manifestação do réu sobre o laudo à fl. 74 e do autor às fls. 75/78. É o breve relato. Decido. Partes legítimas e bem representadas, constato a regularidade processual, estando, o feito em termos para a análise merital. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer**

nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Por fim, a previsão legal do auxílio-acidente encontra-se elencado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Da análise, depreende-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem sequelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413). Caso concreto A demanda foi ajuizada em 12/08/2013 e a parte autora pretende restabelecer o benefício auxílio-doença, a concessão de auxílio-acidente ou aposentar-se por invalidez, em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Cumpre salientar que o autor verteu contribuições ao RGPS que, somadas, devem ser consideradas suficientes para o preenchimento do requisito carência. Mesma sorte tem o autor no que toca ao preenchimento do requisito qualidade de segurado, uma vez que, apesar de depender da fixação da data de início da incapacidade para a sua aferição, conforme consulta no sistema CNIS-CIDADÃO, ao longo de sua vida profissional estabeleceu vários vínculos empregatícios, cujos intervalos entre data de saída e entrada de um para o outro jamais perfizeram períodos superiores ao período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Resta analisar o quesito incapacidade para o trabalho. A perícia médica judicial (fls. 67/72), especializada em ortopedia e realizada em 12/05/2014, constatou que ao exame físico periciando deambulando sem claudicação, com hiperdorlose lombar, dor à palpação de coluna lombar, lasague positivo bilateral, sem alterações na sensibilidade (...) ombro sem anormalidades no momento. Prosseguiu concluindo o periciando tem diagnóstico de hérnia de disco lombar em tratamento, com incapacidade de desempenhar sua função laboral parcial e temporariamente. Respondendo ao quesito nº 3 do autor, conclui que o autor não poderá exercer as mesmas funções dispendendo o mesmo esforço físico. Durante o tratamento deverá evitar esforços com a coluna lombar, evitar carregar peso e posturas inadequadas, com relação ao ombro evitar movimentos em abdução e elevação do ombro direito, além de movimentos com rotação interna ou externa no final da amplitude de movimento. Em resposta ao quesito nº 4 do Juízo (A lesão/patologia/moléstia causa repercussão sobre a atividade habitual? E sobre outras atividades?) asseverou que é Sim. Durante a fase aguda da patologia esta por ser incapacitante, dificultando muitas atividades. Em resposta ao quesito nº 6 do Juízo (Em caso de interferir a lesão no desempenho profissional do autor, poderia ser pormenorizadamente esclarecido em que interfere? carregar peso, ficar em posição ortoestática tempo prolongado, ficar abaixado, atividades comuns na função. Assim, embora tenha o Sr. Perito concluído que a incapacidade que acomete o autor é parcial e temporária. Sim. Pode exercer atividades que não exijam esforços sobre a coluna, considerando a atividade exercida pelo segurado (pintor), possível afirmar-se que não há atividade na função habitualmente desempenhada pelo segurado, que não exija esforço físico. Diante disto, em que pese a conclusão do sr. Perito, a vista dos esclarecimentos por ele prestado, e diante de todos os elementos do laudo pericial, possível concluir-se que o segurado está incapacitado temporariamente ao exercício da atividade habitualmente desempenhada, qual seja, a de pintor, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Importa salientar, por fim, da consulta ao sistema CNIS-CIDADÃO nesta oportunidade realizada, na ocasião da propositura da demanda, o autor ainda estava trabalhando na empresa MASTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA. - EPP (rescisão contratual aos 27/08/2013). Após apenas quatro meses, foi contratado pela empresa VISUAL RECURSOS HUMANOS LTDA., cujo vínculo empregatício vigorou de 20/01/2014 a 18/07/2014,

porém, no dia imediatamente posterior, já se encontrava contratado pela empresa PRIMOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - EPP (19/07/2014 a 27/08/2014). Desde então, tentou por mais uma vez a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.165.137-5 - DER em 16/10/2014), negado por parecer contrário da perícia médica. Considerando que o segurado exerceu atividade profissional durante todo o período em que atestou o Sr. Perito que estava incapacitado, defiro o pleito do autor para conceder o pedido de auxílio-doença a partir de 16/10/2014, quando fora negado administrativamente a NB 31/608.165.137-5. Tendo em vista que a parte autora teria passado por diversos exames admissionais desde a data que o sr. Perito fixou como data de início da incapacidade (10/2007), entendo por afastada a conclusão do laudo, neste tocante. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, NB 31/608.165.137-5, bem como pagamento das parcelas vencidas. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: NB: NB 31/608.165.137-5 Nome do Valdemar José da Silva Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: N/C; DIB: 16/10/2014; RMI fixada: a calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: N/C; CPF: 453.397.595-04; Nome da mãe: Hilda Rocha Silva; PIS/PASEP: N/C; Endereço do segurado: Travessa Minas, 65, Sítio dos Vianas, Santo André, 09171-729. P.R.I. Santo André, 26 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004240-11.2013.403.6126 - KATIA TANIA DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0004240-11.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor (a): KATIA TANIA DA SILVA Ré (u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1149/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por KATIA TANIA DA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença (NB 31/547.740.290-0) desde a data da entrada do requerimento (30/08/2011). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e dos valores em atraso, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, ter sofrido acidente vascular cerebral no ano de 1988. Em razão disso, recebeu o benefício de auxílio-doença até o ano de 1990, ocasião em que o mesmo foi cessado, por constatação de capacidade para o trabalho. Retornou ao trabalho para exercer sua atividade de copeira, no entanto, foi demitida e passou, a partir daí, a exercer a função de doméstica, recolhendo contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual. Sustenta, ainda, que no ano de 2005, foi diagnosticada como portadora de osteoartropatia, causando-lhe deformidade nas mãos e muitas dores e, por fim, sofreu uma queda da própria altura no ano de 2010, que ocasionou-lhe uma ruptura do ligamento do joelho direito. Por todo o exposto, está incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/41). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 71.856,01 (setenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e um centavo), acolhidos, de ofício, à fl. 50. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 52/68), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado, caracterização de doença preexistente e ausência de incapacidade. Réplica às fls. 70/72. Saneado o feito (75/77), foi determinada a realização de perícia médica com especialista da área de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 81/86. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 88/90 e do réu à fl. 91. É o breve relato. Decido. Partes legítimas e bem representadas, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no

artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto A demanda foi ajuizada em 29/08/2013 e a parte autora pretende aposentar-se por invalidez ou receber o auxílio-acidente ou o auxílio-doença. De início, é preciso afastar a alegação do réu quanto à perda da qualidade de segurada da autora. Com efeito, ante as informações constantes do sistema CNIS-CIDADÃO nesta oportunidade pesquisadas, a última contribuição efetuada pela autora ao RGPS realmente foi realizada em novembro de 2011, na qualidade de contribuinte individual. Assim, considerando a data da propositura da ação, em análise sumária, teria perdido a qualidade de segurada quando da propositura da demanda, nos moldes do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a autora reingressou ao RGPS, ainda como contribuinte individual, aos 10/2009 (isto é, mais de treze anos depois da data da cessação do auxílio-doença 31/055.461.977-6), mas conseguiu contribuir com mais de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Faz jus, portanto, à extensão do período de graça previsto no 1º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, posto que, somadas as antigas (até 1996) às novas contribuições (10/2009 a 07/2010), detém mais de 120 (cento e vinte). Conforme acima exposto, é possível afirmar, ainda, que a autora cumpriu a carência exigida. Quanto à alegação de reingresso da autora ao RGPS com doença preexistente, não assiste razão ao réu, posto que, diante do quadro ortopédico apresentado e confirmado na perícia, a artrose no joelho é uma lesão progressiva, e não pode ser afastada a possibilidade de agravamento da mesma. Resta analisar o quesito incapacidade para o trabalho. A perícia médica judicial (fls. 81/86), especializada em ortopedia e realizada em 12/05/2014, após exame físico constatou: Instabilidade articular importante em joelho direito que somada à sequela de AVC que acomete o mesmo lado prejudica sua atividade de vida diária, principalmente com escadas, rampas e mudanças de direção. A lesão ligamentar com instabilidade necessita de tratamento cirúrgico, mas devido aos riscos cirúrgicos, e idade da pericianda, o especialista de joelho optou por tratamento conservador, o qual melhora muito pouco o quadro clínico, dificultando algumas atividades definitivamente. Além disso, concluiu que a autora é portadora de patologia traumática em joelho direito que somada a sequela de doença neurológica prejudica definitivamente a mesma de executar seu labor, podendo exercer outras atividades. Portanto, sua incapacidade é parcial e temporária. Quanto ao início da doença/incapacidade, o perito sustentou a dificuldade na sua fixação, tendo em vista que, apesar das alegações da autora quanto ao surgimento pretérito dos problemas ortopédicos, os exames comprobatórios são datados de 2011. Diante das informações trazidas pelo perito judicial, analisadas conjuntamente com os pormenores do caso concreto, há de se concluir que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da entrada do requerimento (NB 31/547.740.290-0 - DER em 30/08/2011). Isto porque, ainda que o expert tenha considerado a incapacidade parcial e temporária, afirma expressamente que a autora está incapacitada para o exercício de seu labor, ressalvando que poderia exercer outras atividades, situação que se subsume àquela prevista no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91. Há de ser apreciado, ainda, o pedido de indenização por danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de

indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.<sup>a</sup> Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.<sup>a</sup> Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença à autora (NB 31/547.740.290-0) desde a data da entrada do requerimento (30/08/2011). Insta salientar, no entanto, que a autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3<sup>a</sup> Região; 1<sup>a</sup> Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem condenação, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3<sup>a</sup> Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 31/547.740.290-0; 2. Nome da segurada: KATIA TANIA DA SILVA; 3. Benefício concedido: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 30/08/2011; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 131.625.238-85; 9. Nome da mãe: Maria Dorotea da Silva; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço da segurada: Rua das Gaiotas, 204, casa 1, Jardim Ana Maria, Santo André/SP. P.R.I. Santo André, 24 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004453-17.2013.403.6126 - WILLIAM ANTONIO BALOTTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26<sup>a</sup> Subseção Judiciária Processo nº. 0004453-17.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: WILLIAM ANTONIO BALOTTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 1232/2014 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILLIAM ANTONIO BALOTTE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação (10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004), respectivamente. Aduz, em apertada síntese, a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 11/46). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 49. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 80.249,66 (oitenta mil duzentos e quarenta e nove reais e

sessenta e seis centavos). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência (fls. 58/75). Houve réplica (fls. 77/90). Saneado o feito (fls. 92), restou indeferida a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. Convertidos os autos em diligência (fls. 94), foram os autos remetidos ao Contador judicial, cujo parecer foi juntado às fls. 96/99. Manifestação da parte autora às fls. 105/106 e da ré às fls. 108. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos índices de reajuste à renda mensal inicial, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP

1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ.II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes.III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ.IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal.V - Agravo desprovido. (g.n.)Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o contador judicial informa que, através do que se pode verificar da carta de concessão (fls. 17/18), o teto, à época, correspondia a Cr\$ 957,56, porém, o benefício foi concedido em Cr\$ 950,79, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILLIAM ANTONIO BALOTTE em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 16 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004630-78.2013.403.6126** - ANDERSON EVANGELISTA FELIPES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0004630-78.2013.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA)Autor (a): ANDERSON EVANGELISTA FELIPES Ré (u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 1151/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por ANDERSON EVANGELISTA FELIPES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/544.495.280-3 -, desde a data da cessação indevida (06/06/2011) ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade total e definitiva para o labor.Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e dos valores em atraso, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios.Alega, em síntese, ser motociclista e ter sofrido acidente de trânsito aos 21/01/2011, fato que lhe incapacitou para o trabalho, tendo em vista sequelas na face e na mão, tendo, inclusive, se submetido a tratamento cirúrgico.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/29).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 55.042,31 (cinquenta e cinco mil e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), acolhidos, de ofício, à fl. 37.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37).Citado, o réu ofertou contestação (fls. 39/53), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade.Réplica às fls. 56/57.Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica com especialista da área de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 65/70.Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 73/74 e do réu à fl. 75.É o breve relato.Decido.Partes legítimas e bem representadas, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.Caso concretoA demanda foi ajuizada em 25/09/2013 e a parte autora pretende restabelecer o benefício auxílio-doença ou aposentar-se por invalidez, em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho.Cumprido salientar que o autor verteu contribuições ao RGPS que, somadas, devem ser consideradas suficientes para o preenchimento do requisito carência. Mesma sorte tem o autor no que toca ao preenchimento do requisito qualidade de segurado, uma vez que, conforme consulta no sistema CNIS-CIDADÃO, recebeu salário por vínculo empregatício devidamente registrado em CTPS até setembro do corrente ano (SIONTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA - ME).Resta analisar o quesito incapacidade para o trabalho.A perícia médica judicial (fls. 65/70), especializada em ortopedia e realizada em 12/05/2014, constatou que ao exame físico observa-se assimetria em face com acometimento em lado esquerdo, cicatriz em amo esquerda, com amplitude de movimento preservada e grau de força normal. Inclusive, consta que o autor refere que hoje trabalha em outra empresa. Concluiu que o periciando sofreu acidente e ficou incapacitado parcial e temporariamente durante o período de reabilitação, estando sem incapacidade no momento. Respondendo ao quesito nº 4 do Juízo (A lesão/patologia/moléstia causa repercussão sobre a atividade habitual? E sobre outras atividades?) asseverou que é no período inicial sim; atualmente não.Considerando que o I. Perito concluiu pela aptidão do autor para o trabalho, não faz jus ao recebimento dos benefícios pretendidos. Importa salientar, por fim, que o autor apresenta vínculo empregatício, em tese, vigente (última remuneração em setembro deste ano, sem registro de rescisão), conforme informações cadastrais consultadas no CNIS-CIDADÃO nesta oportunidade.

Aliás, quando da propositura da demanda já estava trabalhando nesta empresa, razão pela qual vislumbro sua total aptidão para o trabalho. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 25 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005070-74.2013.403.6126** - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Processo nº 0005070-74.2013.403.6126 Autora: MARIA APARECIDA MARÇAL DE LIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº 1271/2014 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA MARÇAL DE LIMA, nos autos qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price para atualização do saldo devedor, com a consequente declaração de quitação do saldo residual apontado. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a autora medida judicial que a autorize a efetuar o pagamento do saldo residual do contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial no valor da prestação atual, sem que isto importe em inadimplência. Argumenta, em síntese, que o contrato previu o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, com prazo para amortização do saldo devedor em 268 meses. Contudo, acreditando ter quitado o financiamento após o pagamento da prestação de nº 288, foi surpreendida com a cobrança de um suposto saldo residual no valor de R\$205.556,86 para pagamento em 60 vezes, com parcela inicial no importe de R\$5.307,54 e vencimento em 01/09/2013. Aduz que tais valores decorrem da cobrança de juros compostos (anatocismo), cuja aplicação é vedada pela jurisprudência, requerendo, outrossim, seja reconhecida a ilegalidade da amortização pela utilização da Tabela Price. Juntou documentos (fls.18/58). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a autora a manter os pagamentos no mesmo valor da última parcela contratual paga (R\$ 203,33), abstendo-se a ré da execução extrajudicial do bem ou inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Devidamente citada, a ré ofertou contestação conjunta com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte e legitimidade da EMGEA, ante a cessão do crédito. No mais, pela prescrição, vez que o contrato fora celebrado há mais de 24 (vinte e quatro) anos, em 01/08/1989, tendo superado o prazo previsto no artigo 178 do Código Civil. No mais, pela legalidade do contrato e das respectivas cláusulas, em especial daquela que estabeleceu a adoção da Tabela PRICE para a atualização do saldo devedor. Aduz a inexistência do anatocismo no caso concreto e atendimento da Súmula 450 do STJ. Por fim, que o contrato não previu a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pois o valor contratado superava 2.500 OTN/VRF. Juntou os documentos de fls.112/144. Houve réplica (fls.150/159). Saneado o processo (fls.164), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e admitida a EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial. Deferida a produção da prova pericial contábil, nomeando-se perito o Sr. José Valdir Farah (fls.172). Quesitos da autora às fls.178 e da ré às fls.181/182. Laudo técnico pericial às fls.193/203, acompanhado dos cálculos de fls.204/216. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls.232 e fls.240/244. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As preliminares de ilegitimidade da CEF e sucessão da EMGEA já foram superadas. A ré alega a prescrição para ajuizamento de ação de revisão contratual, tendo em vista a celebração do pacto em 01/08/1989 e decurso do prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178 do Código Civil. Entretanto, o contrato fora celebrado com prazo de amortização de 288 meses, decorrido em 01/08/2013, quando se apurou o saldo devedor residual, motivo da presente. Até então saldo residual não havia, tanto que o primeiro boleto de cobrança do saldo residual (1/60), no valor de R\$ 5.307,54, tem vencimento previsto para 01/09/2013 (fls.40). Considerando-se o ajuizamento da presente demanda em 11/10/2013, não há que se falar em decurso de prazo prescricional para a discussão do saldo devedor residual. Afasto, portanto, a prejudicial de prescrição. Quanto ao mais, colho dos autos, mais precisamente do Instrumento Particular de Compra e Venda de Parte Ideal com Sub-rogação de Dívida Hipotecária (fls.22/29), celebrado em 25/04/1991, que a autora adquiriu de Júlio Francisco da Rocha e esposa parte ideal do imóvel objeto da matrícula 16.817 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. O instrumento faz referência ao débito originário constante do Instrumento particular datado de 01/08/89 e objeto dos Registros 1 e 2 da aludida matrícula. Na ocasião da celebração do instrumento particular em 25/04/1991, a CEF tornou-se credora hipotecária, em razão do financiamento dos recursos. O contrato fora celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH, com pacto do sistema de amortização PRICE e reajuste das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial. Consta do extrato PAR 1496/2013 - CIREC/SP (fls.117/118) que o contrato celebrado em 01/08/89 tinha por categoria profissional os Empregados em Estabelecimentos Bancários e o último, os Servidores do Poder Judiciário Federal. Segundo o mesmo documento, inexistiu cobertura do FCVS - Fundo de

Compensação de Variações Salariais. O fato é que a autora fez o pagamento das 288 prestações pactuadas e, em 1º/8/2013, o prazo de amortização prorrogou-se automaticamente, em razão da incidência do saldo devedor residual de R\$ 205.556,86 (duzentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a ser novamente amortizado em 60 (sessenta) prestações, a primeira de R\$ 5.307,54 (cinco mil, trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Analisando o laudo técnico pericial, verifico que tomou por ponto de partida o contrato celebrado em 25/04/1991 e amortização de 268 prestações, já que o contrato anterior não consta dos autos. Afirma o perito que, muito embora o contrato seja vinculado ao PES, a Ré utilizou em todo o seu contrato a inflação ou correção monetária, captada pela variação mensal das TR (Taxa de Referência). O que agravou o saldo do cálculo da Ré, ainda mais, é que a TR corrige a dívida mensalmente e o índice de Reajuste Salarial da Categoria Profissional da Autora sofre variação anualmente, geralmente, ou em períodos variáveis menores, de acordo com cada época, mas raramente de forma mensal. E conclui o perito que como consequência da não aplicação do PES - Programa de Equivalência Salarial, que previa o cômputo dos reajustes salariais da categoria da Autora, como indexador do contrato nas épocas próprias em que ocorressem, confrontados com os reajustes aplicados pela Ré baseados nas variações mensais da TR, mais a adoção de percentual superior àquele inicialmente aplicado no cálculo dos seguros, os desembolsos ou pagamentos efetuados pela Autora, quitaram o contrato a partir da 122ª prestação. Prossegue o perito afirmando que com os restantes pagamentos que continuaram, ao findar do prazo do contrato, se acumulou a favor da Autora um saldo de R\$ 49.550,28, questão que não será apreciada porque não foi objeto de pedido e demandaria análise de prescrição. Ainda, caberia a discussão sobre os valores efetivamente desembolsados e que geram o direito de restituição. Cabe, no caso, a análise da legislação que rege o contrato. A Lei nº 4.380/64, ao instituir o Sistema Financeiro da Habitação, teve por escopo assegurar a proporcionalidade entre a renda do mutuário e a prestação a ser paga. A Lei nº 6.205/75, de seu turno, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, sendo necessária a fixação de outro parâmetro de atualização para os financiamentos habitacionais. Foi instituída, assim, a Unidade Padrão de Capital (UPC), pela Resolução nº 01/77, do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação (BNH). A UPC, por sua vez, era fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), até o advento do Decreto-Lei nº 2.284/86, passando, a partir de então, a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Esse diploma legal determinou, ainda, o congelamento da UPC no período de abril de 1986 a março de 1987. O congelamento, porém, não eliminou a UPC, que voltou a ser aplicável aos contratos pelo Decreto n. 94.548/87 e pela Circular nº 1.331-BACEN. A Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) veio a ser instituída pelo artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, nestes termos: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A regra somente vale para os contratos firmados a partir de 1985, caso dos autos. Anote-se que o Decreto-Lei nº 2.164/84 permitiu ao mutuário a opção pelo reajuste de acordo com a periodicidade e o percentual de aumento salarial da categoria profissional. O Plano de Equivalência Salarial, na modalidade plena ou categoria profissional foi criado como mecanismo limitador do reajuste, de modo a assegurar a equivalência constante entre o valor da prestação e a renda durante todo o período de vigência do contrato. Tem a finalidade de manter o encargo mensal em nível suportável pelo mutuário, garantindo o equilíbrio financeiro entre esse valor e sua renda. Entretanto, tratando-se de PES-CP - Plano de Equivalência Salarial, por Categoria Profissional, os reajustes dos encargos mensais deverão ficar limitados aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, havendo prova nos autos de que a ré utilizou índice diverso. No caso, assevera o perito que, no reajuste das prestações, não foi observado o índice de aumento da categoria profissional em questão, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. A respeito, confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CES. PRESCRIÇÃO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. - Contrato de mútuo firmado com aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, reajuste das prestações pelo PES e com cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS no qual foi verificado que a ré não agiu em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial ao efetuar o reajuste das prestações ao fundamento de que o valor das prestações efetivamente cobradas não corresponde a evolução salarial do mutuário. Devida a revisão pleiteada. - Nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do perito judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Eventual crédito oriundo da revisão das prestações pagas anteriormente ao prazo prescricional aplicável, qual seja de 10 anos, contados da data da propositura da ação, não são devidos a parte autora. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00054753020054036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Considerando a quitação do contrato, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora cesse os pagamentos mensais das prestações e que vinham sendo depositados em conta judicial. Mantenho, contudo, a determinação de que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato e inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de saldo residual e quitação do contrato nº 3.0344.4024.799-4, celebrado em 25/04/1191, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 17 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005167-74.2013.403.6126 - ADRIANO PEREIRA MUNIZ (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005167-74.2013.403.6126 Autor: ADRIANO PEREIRA MUNIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1270/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADRIANO PEREIRA MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/530.245.890-6) ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da alta indevida (01/08/2012). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos, danos morais, honorários advocatícios e valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais moratórios. Sustenta ser portador de problemas neurológicos e psíquicos graves esquizofrenia paranoide, doenças que o incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 14/188). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, foi deferida a justiça gratuita e a determinação para a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 190/192). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 190/192). Em face da r. decisão de fls. 190/192, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 195/208), ao qual foi dado provimento para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data em que o v. acórdão foi proferido (fls. 209/211). O réu, por sua vez, noticiou o cumprimento da decisão às fls. 215/216. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 225/239), pugnando pela improcedência do pedido, visto não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Informação da i. perita à fl. 212, acerca do não comparecimento do autor à perícia agendada. Instado a se manifestar, juntou relatório médico extemporâneo à perícia agendada, que não justificou sua ausência. No entanto, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, foi mais uma vez oportunizada a realização da prova pericial médica (fls. 246) e, mais uma vez, certificou a secretaria o não comparecimento do autor. É o relatório. DECIDO: O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91

trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 21/10/2013 e o autor pretende receber o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência da sua incapacidade laborativa. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, não obstante os documentos trazidos com a inicial, é indispensável a realização de perícia médica a fim de constatar a manutenção da incapacidade, o grau de limitação que a enfermidade acarreta e se há possibilidade de reabilitação. Anote-se que o autor requereu a produção de prova pericial e deixou de comparecer à perícia médica por duas vezes. Outrossim, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Tendo em vista a improcedência do pedido principal, resta prejudicada a análise dos demais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 17 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005643-15.2013.403.6126 - WANDER LUIZ DOS REIS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n 0005643-15.2014.403.6126 Autor: WANDER LUIZ DOS REIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1268/2014 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a conversão do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho em auxílio-acidente previdenciário (acidente de qualquer natureza). Narra que no ano de 2007 sofreu fratura exposta no antebraço esquerdo e escoriações por todo o corpo e, submetido à intervenção cirúrgica para colocação de pinos e placa de fixação, permanece com sequelas, padecendo de fortes dores no membro superior esquerdo, perda da liberdade dos movimentos e ausência de força muscular. Sustenta que, em razão da perda parcial de sua capacidade laborativa, não consegue desempenhar as mesmas funções laborais. Requer a conversão do benefício em auxílio acidente previdenciário, com pagamento dos valores em atraso desde a data do acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/27). Deferido benefício de assistência judiciária gratuita às fls. 29. Contestação do réu às fls. 31/38, aduzindo, em preliminar a ausência de interesse de agir, diante da falta de requerimento administrativo prévio, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 45/51 e pedido de produção provas às fls. 44. Às fls. 53 foi indeferida a produção de prova e deferida a prova pericial, com quesitos do Juízo. Laudo do Médico Perito Judicial às fls. 56/61. Intimadas as partes a manifestarem-se, o Autor requereu a complementação do Laudo (fls. 64/67), o que foi deferido pelo Juízo, com os esclarecimentos às fls. 73. O INSS manifestou-se às fls. 75 e vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente cumpre afastar a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o INSS resistiu à pretensão deduzida pelo autor. No mais, o esgotamento da esfera administrativa não é condicionante do exercício do direito de ação. Afastada a preliminar aventada pelo réu, passo ao exame do mérito da demanda. O Autor pretende a conversão de auxílio suplementar por acidente do trabalho em auxílio-acidente previdenciário, em razão de acidente de qualquer natureza que culminou na redução da capacidade laboral para as funções que exercia (motorista). O benefício de auxílio-acidente previdenciário está previsto no artigo 86, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Para fazer jus ao benefício, o segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, deve comprovar a causalidade entre a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e o acidente sofrido. No caso, o médico perito afirmou que o Autor apresenta deformidade, com alteração de sensibilidade e motora, resultante de acidente em 1983, durante atividade profissional, onde ocorreu amputação traumática. O médico perito concluiu que o Autor apresenta incapacidade definitiva em mão esquerda para

realização de atividades que exijam movimentos delicados e de precisão ou força de pinça com todos os dedos da mão esquerda; porém está apto para exercer outras atividades laborais (fls. 57/58). Esclarece, ainda, que a última profissão era de motorista, sem impedimento do exercício desta função pela lesão (fls. 61). Respondendo aos quesitos complementares (fls. 73), o médico perito salienta que o acidente de 2007 não deixou sequelas. Em resposta ao quesito complementar n. 06 do Autor (fls. 67), o médico perito afirmou que SIM, o autor poderá exercer a mesma função, pois o acidente de 2007 já está resolvido, sem sequelas ou limitações (fls. 73). Portanto, o autor não comprovou que o acidente (de qualquer natureza), ocorrido em 2007, deixou sequelas, ou mesmo eventual redução da capacidade laboral para a função de motorista. Portanto, um juízo de improcedência é medida impositiva. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o Autor pelos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em R\$ 500,00, contudo, em vista da concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 17 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005779-12.2013.403.6126** - MARIA SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA (SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Processo nº 0005779-12.2013.403.6126 Autora: MARIA SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA Réus: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO C Registro nº 1228/2014 Vistos, etc.... Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, em que pleiteia o fornecimento do medicamento MESILATO DE IMANTIBE (Clivec 400), essencial para o tratamento de LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA. Sustenta a autora que o medicamento é imprescindível para que não tenha uma recaída, com a consequente progressão para o uso de quimioterapia. Contudo, o alto custo da medicação impede a aquisição com recursos próprios, necessitando do fornecimento pelo SUS. Diante da informação de que o SUS disponibiliza o medicamento (...) para tratamento da doença em questão (...) para pacientes em tratamento nas Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON - e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON e orientada a requerer atendimento para analisarem a terapêutica solicitada e programarem o início do tratamento, a autora ajuizou a presente, para que o medicamento lhe seja fornecido, independente de procedimentos burocráticos e administrativos. Pede a procedência do pedido, para que os réus sejam compelidos a fornecer serviços de saúde adequados, eficientes e seguros, suprimindo todas as suas necessidades, inclusive quanto a entrega do medicamento Mesilato de Imatinibe enquanto viver. Juntou documentos (fls. 21/104). Diferida a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação e determinada a emenda da petição inicial (fls. 106), efetivamente emendada às fls. 111/112 para incluir o Município de Santo André e o Estado de São Paulo no polo passivo. Devidamente citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 119/129), pugnando, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir e sua ilegitimidade passiva, face aos preceitos dispostos no artigo 198, inciso I, da Constituição Federal, pois transferiu recursos necessários à aquisição de medicamentos ao Estado de São Paulo e ao Município de Santo André. No mais, protesta pela improcedência do pedido, pois somente a perícia médica tem o condão de comprovar a doença mencionada na inicial. Juntou documentos (fls. 130/131). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/134). Devidamente citado, o Município de Santo André contestou o pedido, protestando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva de parte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Fazenda do Estado de São Paulo também contestou o pedido (fls. 166/168), protestando preliminarmente pela ausência do interesse de agir. No mais, pela improcedência, diante da falta de fundamento legal para a pretensão. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO: Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal e pelo Município de Santo André, pois a obrigação de prestar o direito pleiteado é, em tese, solidária entre a União, os Estados e os Municípios, já que a Constituição Federal impõe responsabilidade solidária no tocante às ações de assistência à saúde, o que se verifica no art. 23, II e art. 198, 1º. A preliminar de ausência de interesse de agir será agora apreciada. O direito à vida é consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, complementado pela disposição do artigo 6º, caput, da Carta Política, assegurando o direito à saúde como direito social. Deve, ainda, ser prestigiado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Igual proteção é conferida pelo artigo 196 da Constituição Federal. Da mesma forma, o artigo 230 da Constituição Federal é expresso ao prever que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Delineada a base da questão, cabe registrar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 implementou o dispositivo constitucional nos termos seguintes: Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do

Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se vê ser inarredável o direito à saúde, não cabendo omissão estatal quanto ao dever que lhe é imposto pela Constituição e pela lei, especialmente com referência ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos. Outrossim, o Sistema único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, bem como por órgãos da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, consoante o artigo 4º da mesma lei. No caso dos autos, o Sistema único de Saúde, através das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, fornece a medicação pretendida, exigindo apenas o agendamento para verificação da necessidade. Nesses casos, descabe ao Poder Judiciário intervir em políticas públicas de saúde, restringindo sua atuação com última ratio para evitar distorções no sistema de atendimento aos indivíduos. Entendo, portanto, ausente o interesse de agir, pois não restou evidenciada a resistência das rés no fornecimento do medicamento, mas tão somente a exigência de procedimentos prévios de agendamento e avaliação. Num primeiro momento, a autora pediu o fornecimento do medicamento independente da análise da necessidade pela rede credenciada do SUS, mas este Juízo deixou claro que, se negativa houvesse, a questão seria reavaliada, mas a autora não mais trouxe qualquer documento ou alegação a respeito. Não vislumbro desproporcionalidade na exigência de avaliação prévia do quadro clínico do indivíduo, por médico da rede pública, para posterior direcionamento à Rede credenciada do SUS, ante o alto custo do medicamento (R\$ 6.500,00 por mês). No mais, a Portaria nº 312/2013, que aprovou o protocolo de tratamento da leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo de adulto com mesilato de imatinibe, estabelece vários requisitos para o fornecimento da medicação, dentre elas, termo de esclarecimento e responsabilidade assinado pelo paciente, sendo obrigatória a cientificação acerca dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso. Ainda, a rede referenciada deve manter um controle rigoroso do fornecimento deste. Nesse sentido, a ordem judicial para o fornecimento do medicamento sem a indicação e orientação médica torna-se inviável. Considero que não houve negativa inicial no fornecimento do medicamento e, tendo em vista que este Juízo não foi informado da negativa posterior e no curso do processo, tenho por ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 16 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006082-26.2013.403.6126 - IRMA MORETI GARCIA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0006082-26.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor(a): IRMA MORETI GARCIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº 1144/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por IRMA MORETI GARCIA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº. 0002612-40.2006.403.6317, consistente no restabelecimento do auxílio-doença n.º 31/520.453.537-0, indevidamente cessado aos 31/08/2010, na realização de processo de reabilitação profissional, tendo em vista que o INSS não promoveu o mesmo, assim como no pagamento das parcelas atrasadas. Requer, ainda, a aplicação de multa diária por descumprimento de decisão judicial, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), fixados a partir da data da ilegal alta médica sem reabilitação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/36). Termo de Prevenção Parcial positivo (fls. 37/38). A possibilidade de relação de prevenção destes com os autos indicados no Termo acima mencionado foi afastada (fls. 39). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 41/54). Réplica as fls. 57/59. Saneado o feito (fls. 61/63), foi deferida a realização da prova pericial médica, cujo laudo foi acostado às fls. 65/70. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 73/74 e do réu à fl. 75. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Chamo o feito à ordem, pois, em que pese a desejável interpretação humana e social da questão, a autora há de ser declarada carecedora da ação por falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Vejamos. Dispõe o artigo 459, caput, do Código de Processo Civil: Art. 459. O juiz profere a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Da leitura do dispositivo, há

de ser considerado que a sentença deve estar delimitada à apreciação dos pedidos formulados pela autora em sua petição inicial. Colho dos autos que a Sra. IRMA MORETI GARCIA, através de defensor público e perante o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença (processo n.º 0002612-40.2006.403.6317), que resultou em sentença de homologação de acordo firmado entre as partes (autora e INSS), cujos termos abrangeram, dentre outros: o INSS propõe implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença, até reabilitação da autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS (...). A carta de concessão de fl. 28 comprova a implantação do benefício, assim como o extrato da consulta processual de fls. 26/27, o pagamento dos valores em atraso, através de ofício precatório. Ocorre que, a autora propôs a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que determine ao INSS o cumprimento do julgado acima referido, alegando que o réu não promoveu a devida reabilitação profissional, conforme assinalado no acordo homologado por sentença, ocasionando a cessação indevida do benefício, aos 31/08/2010. Por outro lado, do Termo de Prevenção Parcial de fls. 37/38 constou o processo n.º 0002612-40.2006.403.6317, no entanto, a relação de prevenção foi afastada equivocadamente. Diante disso, o feito teve seu prosseguimento, inclusive com a produção de prova pericial juntada às fls. 65/70. O réu, por sua vez e no momento processual oportuno, enfrentou a questão fática posta nos autos, para sustentar que não foi obrigado a promover a reabilitação, alegação esta que deve ser rechaçada de plano, em razão do expressamente acordado pelas partes (fls. 22/24). Além disso, afirmou que, ao contrário do alegado pela parte autora, o benefício não foi cessado indevidamente, por se tratar de benefício temporário, ou seja, enquanto durar a incapacidade laboral, e, passando a autora por exame médico não mais se verificou a incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado (fls. 46 dos autos). Tanto a alegação da autora (falta de procedimento de reabilitação profissional) quanto do réu (realização de exame médico que constatou a capacidade da autora) não foram comprovadas nestes autos, ante a ausência da cópia integral do processo administrativo. E nem haveria nestes autos de ser, uma vez que a questão deveria ter sido dirimida nos autos do processo que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, o qual responsável pela origem, formação e desenvolvimento da relação jurídica posta em Juízo. De todo o relatado, insta consignar que falta à autora interesse de agir, além do que inadequada a via eleita. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Sem prejuízo, tratando-se de obrigação de fazer, eventual descumprimento por uma das partes enseja o cumprimento da decisão perante o Juízo de origem. Esta questão, inclusive, já foi enfrentada pela jurisprudência, conforme segue: Processo: RESP 200500522683RESP - RECURSO ESPECIAL - 738424Relator(a): JOSÉ DELGADO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:20/02/2006 PG:00228 ..DTPB: Data da Decisão: 19/05/2005 Data da Publicação: 20/02/2006 Decisão Prosseguindo no julgamento, vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, 2º, primeira parte). Ementa EMEN: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO, ATENDIDOS OS LIMITES DO ART. 741 DO CPC. 1. Os embargos do devedor constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma (CPC, art. 736 do CPC). Sendo assim, só cabem embargos de devedor nas ações de execução processadas na forma disciplinada no Livro II do Código de Processo. 2. No atual regime do CPC, em se tratando de obrigações de prestação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são executivas lato sensu, a significar que o seu cumprimento se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, conseqüentemente, de oposição do devedor por ação de embargos. 3. Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender em face de atos executivos ilegítimos, o que importaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ao contrário de negar o direito de defesa, o atual sistema o facilita: ocorrendo impropriedades ou excessos na prática dos atos executivos previstos no artigo 461 do CPC, a defesa do devedor se fará por simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva, ou pela via recursal ordinária, se for o caso. 4. A matéria suscetível de invocação pelo devedor submetido ao cumprimento de sentença em obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa tem seus limites estabelecidos no art. 741 do CPC, cuja aplicação subsidiária é imposta pelo art. 644 do CPC. 5. Tendo o devedor ajuizado embargos à execução, ao invés de se defender por simples petição, cumpre ao juiz, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, promover o

aproveitamento desse ato, autuando, processando e decidindo o pedido como incidente, nos próprios autos. 6. Recurso especial parcialmente provido. ( destaquei)Fica facultado à autora, no entanto, a utilização da prova pericial promovida nestes autos como prova emprestada.Assim, inviável o processamento da pretensão da autora, ante a ausência de interesse processual e diante da inadequação da via eleita, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 295, III, em combinação com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, II, do C.P.C, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 24 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006159-44.2013.403.6317 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n 0006159-44.2013.403.6317 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Registro n.º 1152/2014 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, mais encargos legais e, por fim, honorários advocatícios. Alega, em síntese, ser portador de lesão no menisco em joelho esquerdo, com tratamento cirúrgico desde 2006, relativo a osteotomia do joelho, com a colocação de osteosínteses metálicas. Apesar do tratamento, existem sequelas que lhe incapacitam para o trabalho. Além disso, informa perda auditiva neurosensorial bilateral. Em razão dessas enfermidades, foi afastado do trabalho e passou a receber auxílio-doença (NB 518.095.620-6, DIB em 01/10/2006), indevidamente cessado aos 15/04/2007, posto que as doenças não foram curadas, ao contrário, se agravaram. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/66). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária aos 11/11/2013. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 68/69), pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta daquele Juízo em razão da matéria e do valor atribuída à causa, além de ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora juntou novos documentos (fls. 75/75-verso e 78/80). Deferida a produção de prova pericial médica, o laudo foi acostado às fls. 85/88. Manifestação do autor sobre o laudo à fl. 91. Às fls. 92/93, o réu ofertou proposta de transação, não aceita pelo autor às fls. 97/98. Decisão interlocutória de fls. 101, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença. Notícia do cumprimento por parte do réu à fl. 106. Elaborado o parecer contábil (fls. 107/120), aquele Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, e declinou a competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Os autos foram redistribuídos perante esta Vara em 08/09/2014, e todos os atos promovidos no JEF foram ratificados. Ciência e/ou manifestação das partes acerca da redistribuição dos autos às fls. 136/137. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Colho dos autos que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 16/09/2006 a 15/04/2007 (fls. 35/39). Ainda, conforme dados do sistema CNIS-CIDADÃO, consultado nesta oportunidade, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa WHIRLPOOL S/A até 16/04/2007. O autor foi submetido a perícia médica perante o JEF desta Subseção Judiciária em 15/04/2014, oportunidade em que o médico concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanentemente (conclusão do Laudo Pericial - fls. 86) para qualquer atividade laboral, sem chance de reabilitação para outra atividade (quesito 23 do INSS). Respondendo ao quesito nº 7 do Juízo (O periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?), o médico perito asseverou que Sim. Ainda, respondendo ao quesito nº 9 do Juízo (Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE), fixou 11/06/2006 como data de início de incapacidade. Assim, o autor era segurado do INSS na data de início da incapacidade, com vínculo empregatício ativo, e houve a cessação indevida do benefício de auxílio doença. De outro giro, extrai-se do Laudo Pericial (fls. 86), que o autor apresenta alteração óssea denominada osteoartrose moderada do joelho esquerdo, de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular. O autor submeteu-se a outro exame pericial em 12/08/2008, em processo judicial Trabalhista, no qual informou que em 05/06/2006 sofreu acidente de trabalho, quando bateu o joelho esquerdo numa caixa de ferro e, após período de tratamento conservador, foi operado em 16/09/2006. O médico perito trabalhista concluiu pela inexistência denexo causal entre a doença e a atividade laboral, tendo em vista que a informação sobre trauma direto em joelho esquerdo divergia do mecanismo de lesão de natureza traumática, característica da doença do autor. Por fim, na oportunidade o médico perito afirmou que havia comprometimento funcional discreto de joelho esquerdo, contudo, sem incapacidade laborativa permanente. Atualmente o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade atual, conforme conclusão do médico perito. Neste contexto, deve ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação indevida do benefício em 16/04/2007. Contudo, este benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez apenas a partir da data de realização do exame pericial no Juizado Especial de Santo André, ou seja, DIB em 15/04/2014. Note-se que, conforme Laudo Pericial (fls. 85-verso), o autor apresentou apenas um exame complementar com data posterior àquela em que realizou o exame pericial na Justiça Trabalhista, qual seja uma radiografia de joelho esquerdo, realizada em 27/08/2013, que evidenciou controle de síntese em fratura proximal da tíbia esquerda. A demanda foi ajuizada em 08/11/2013. Portanto, não há elementos nos autos que autorizem a conclusão de que o grau de incapacidade verificado atualmente persista desde a data da cirurgia, notadamente em vista da característica degenerativa da doença (osteoartrose) que a originou. Mantenho a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a conversão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em favor do autor, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/12/2014. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/518.095.620-6) desde a data de cessação indevida (DCB 15/04/2007), o qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 14/04/2014 (DIB), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação dos efeitos finais da tutela anteriormente deferida. Observada a prescrição quinquenal a partir da data de ajuizamento da demanda (08/11/2013), condeno o INSS ao pagamento das parcelas, compensando-se os valores percebidos em razão da antecipação dos efeitos finais da tutela, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após

30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da condenação, a cargo do INSS, observada a Súmula 111 STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.Santo André, 25 de novembro de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0000592-86.2014.403.6126** - ANTONIO GERVASIO GALAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0000592-86.2014.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO GERVASIO GALANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº 1281/2014Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO GERVASIO GALAN, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.321.280-4) desde a DER - 05/08/2004.Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, bem como honorários advocatícios.Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.321-280-4) na data de 05/08/2004, por sua vez, concedida administrativamente através de decisão recursal proferida em 14/06/2010, porém, ainda não devidamente cumprida pelo INSS.Em razão da demora na análise do recurso administrativo, na data de 28/09/2006 requereu novamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (sem reafirmar, contudo, a DER), desta vez concedida em primeira análise e, inclusive, em manutenção. No entanto, por entender que o primeiro benefício requerido é mais vantajoso, não teve outra escolha a não ser ingressar com ação judicial, tendo em vista a desídia do INSS em dar efetivo cumprimento à implantação do NB 42/135.321.280-4, com DER em 05/08/2004.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/137).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 139/140, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 143/148), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 152/164. Convertidos em diligência (fls. 166), os autos foram remetidos ao Contador Judicial para apresentação de parecer contábil, juntado às fls. 167/180.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar arguida pelo réu relativa à falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado.Outrossim, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.O caso concretoCompulsando os autos, cinge-se a controvérsia à análise do benefício previdenciário mais vantajoso, tendo em vista que o autor logrou êxito tanto com a concessão administrativa do NB 42/143.477.677-5, requerido em 28/09/2006 e, inclusive, em manutenção, quanto com o julgamento favorável do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o benefício NB 42/135.321-280-4, requerido em 05/08/2004.Aduz, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.321.280-4 aos 05/08/2004, indeferido por falta de tempo de contribuição. No entanto, interpôs recurso administrativo em face desta decisão, cujo resultado lhe foi favorável, através do reconhecimento do direito à aposentadoria desde a DER.Todavia, tendo em vista a demora no julgamento do recurso, apresentou aos 28/09/2006 novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.477.677-5), concedido desde a DER e, inclusive, em manutenção. Ocorre que, julga o autor ser mais vantajoso aquele benefício primeiramente requerido, cujo cumprimento não foi dado até o presente momento por parte do INSS.Primeiramente, afastou a alegação de falta de interesse de agir do autor, especialmente em razão do quanto mencionado pelo I. Contador judicial. Em verdade, ainda que tenha sido constatada uma diferença desfavorável ao autor quanto à RMA do benefício em manutenção e aquele requerido aos 05/08/2004 (de R\$29,69, mais precisamente), haveria valores a receber a título de parcelas atrasadas.Com efeito, o autor formula pedido expresso em petição inicial acerca do recebimento dos valores em atraso. Portanto, é de se concluir que a opção pelo benefício mais vantajoso incluía a análise quanto ao eventual direito de recebimento dos valores devidos e não pagos.Ademais disso, a Constituição

Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do primeiro requerimento administrativo (05/08/2004 - NB 42/135.321.280-4), segundo parecer contábil (fls. 173), contava com 35 anos 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.No entanto, mantenho a decisão de fls. 139/140 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor já recebe benefício, estando em discussão os valores em atraso.Por fim, forçoso ressaltar a não ocorrência da prescrição das parcelas em atraso, posto que, apesar do marco temporal inicial remeter-se à data da entrada do primeiro requerimento administrativo (05/08/2004) e de ter sido a demanda proposta somente em 20/02/2014, a decisão constituiu-se definitivamente apenas em 14/06/2010, ocasião em que proferida a decisão que julgou o recurso administrativo interposto pelo autor.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.321.280-4, com DIB em 05/08/2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ressalvada a compensação dos valores a maior pagos a partir de 09/2006 (NB 42/143.477.677-5).Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/135.321.280-4;2. Nome do segurado: ANTONIO GERVASIO GALAN;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;4. RMA: N/C;5. DIB: 05/08/2004;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. DIP: 01/01/2015;8. CPF: 597.254.948-49;9. Nome da mãe: CARMEN DE CARVALHO GALAN;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua Cleia, 313, apto. 1, Vila Pires, Santo André, SP.P.R.I.Santo André, 18 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000809-32.2014.403.6126 - DAVID APOLINARIO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

AUTOS N. 0000809-32.2014.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DAVID APOLINARIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ARegistro nº1236/2014Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVID APOLINARIO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 20/07/2013 (NB 46/165.484.577-6), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/09/1985 a 16/01/1986 (PLÁSTICOS MAUÁ LTDA.) e 01/03/1998 a 30/04/1998 e 20/04/2012 a 14/06/2013 (TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A). Formula, ainda, pedido de declaração de períodos incontroversos, bem como do direito de converter o tempo de serviço comum em tempo de serviço especial trabalhados nas empresas anteriores a 1995 (fator 0,71). Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada, bem como honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.15/63).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/77), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às

fls.81/102. Manifestação do autor às fls. 111/143, noticiando a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Informa que a autarquia não considerou como especial o período de atividade de 02/09/1985 a 16/06/1986 (PLÁSTICOS MAUÁ). Sustenta que com o enquadramento deste período o autor faria jus ao benefício de aposentadoria especial. Ainda, informa que após a entrada do requerimento administrativo (DER 20/07/13) o autor continuou laborando na mesma empresa Termomecânica, (...) até a sua demissão em 15/09/2014. Apresenta PPP deste período. Requer o enquadramento do período de 02/09/1985 a 16/06/1986, e alternativamente, a reafirmação da DER/DIB para 20/10/2013 ou data próxima quando da reunião dos requisitos da aposentação especial. Ainda, requer a declaração do direito de enquadramento da atividade especial efetivamente desempenhada na empresa Termomecânica do período de 15/06/2013 a data de reafirmação da DER/DIB (20/10/2013 ou data próxima). Por fim, em caso de não conversão da presente ação concessória para revisória, requer a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos acostados aos autos (fls. 126/129) indicam que o autor interpôs recurso administrativo da decisão de indeferimento do Benefício de Aposentadoria Especial, em razão do não enquadramento da atividade na empresa Plásticos Mauá. Ainda, apesar da concordância com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não o concedeu. Após nova análise dos documentos, foi apurado um tempo total de atividade, com a conversão dos períodos especiais em comum, de 41 anos 8 meses e 18 dias. De fato, o período de atividade de 02/09/1985 a 16/01/1986 não foi enquadrado como tempo especial. Em 07/08/2014 (fls. 140) foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.484.577-6, com início de vigência em 01/07/2013. Em consulta aos dados do Sistema do INSS, verifica-se que, com a concessão do benefício, houve o pagamento administrativo dos valores em atraso, com Data de Início de Pagamento (DIP), coincidente com a Data de Início de Benefício (DIB/DER), em 01/07/2013. Desta forma, deve ser reconhecida a ausência, PARCIAL E SUPERVENIENTE, do interesse de agir, tendo em vista que o INSS, em sede de recurso administrativo, enquadrou os períodos de 01/03/1998 a 30/04/1998 e de 20/04/2012 a 14/06/2013, na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A e, procedendo à conversão destes em tempo de atividade comum, implantou o benefício de aposentadoria em favor do autor, com pagamento administrativo de todos os valores em atraso desde a DIB (01/07/2013). No mais, o autor formula pedido de revisão do benefício deferido, mediante a reafirmação da DER/DIB para 20/10/2013, ou data próxima quando da reunião dos requisitos da aposentação especial, considerando-se, para tanto, o período de atividade na empresa Termomecânica no período posterior a 15/06/2013. Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria, com DIB/DER em 01/07/2013, trata-se de pedido de desaposentação. Contudo, a teor do disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. No caso, o autor formulou novo pedido após a estabilização da demanda, com o processo concluso para prolação de sentença. Portanto, a questão proposta não pode ser apreciada nestes autos, cabendo ao autor propor nova demanda, se entender conveniente. Ainda, saliente-se que descabe a intervenção judicial quanto aos períodos de atividade especial incontroversos (fls. 128/129). Neste sentido, deve ser afastada a preliminar arguida pelo réu, tendo em vista que o autor expressamente informou que os períodos de 21/01/1986 a 25/01/1988, 09/03/1988 a 24/11/1994 e 01/08/1999 a 19/04/2012 já foram reconhecidos pelo INSS. Desta forma, cinge-se a questão debatida neste processo ao enquadramento do período de atividade na empresa Plásticos Mauá, bem como ao direito à conversão inversa dos períodos anteriores a 1995, para fins de conversão do benefício atual em aposentadoria especial. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97

que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 a 05.03.97, ruídos superiores a 80dB(A); De 06.03.97 a 18.11.2003, ruídos superiores a 90dB (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85dB(A). O caso concreto Para a comprovação da atividade especial no período de 02/09/1985 a 16/01/1986, na empresa PLÁSTICOS MAUÁ LTDA, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.35), com informação de que exerceu, neste período, a função de auxiliar serviços gerais, no setor de INJETORAS, com exposição ao agente físico ruído em intensidade 92 dB(A). O período não foi enquadrado pelo INSS em razão da informação de que houve o levantamento dos níveis de pressão sonora de forma instantânea, o que não permite caracterização (fls. 48). De fato, o enquadramento da atividade como especial em razão do agente físico ruído sempre exigiu a comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos níveis informados. No caso, o PPP não menciona as condições em que ocorreu eventual exposição. Ainda, o autor tinha a função de transportar através de carrinho hidráulico, peças acabadas, materiais, embalagens, refugos de produção, etc, e montar embalagens para acondicionamento de peças, no setor de Injetoras, indicando que eventual exposição ao agente nocivo era ocasional e intermitente. Apesar de constar responsável técnico pelos registros ambientais na época da prestação do serviço, não foi apresentado Laudo Técnico contemporâneo, ainda que coletivo, do setor. No mais, a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve observar a Instrução Normativa INSS n 45, de 06 de agosto de 2010. No caso, solicitada a apresentação de procuração da empresa para o responsável pelas informações prestadas no PPP, a teor do disposto o artigo 272 da Instrução Normativa, o autor não cumpriu a exigência (fls. 46). Desta forma, o período não pode ser enquadrado como tempo especial de trabalho. Com relação ao pedido de conversão de tempo comum em especial (conversão inversa), aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério

do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.No caso dos autos, verifico que o período de trabalho exercido pelo impetrante, no intervalo acima mencionado, foi reconhecido administrativamente pelo INSS como tempo especial. Portanto, sem fundamento o pedido.Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Pelo exposto, reconhecida parcialmente a carência do direito de ação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 16 de dezembro de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0000811-02.2014.403.6126** - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X DIRCE FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000811-02.2014.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA)Autor: APARECIDO GONÇALVES DIASRéus: DIRCE FERNANDES DO PRADO E OUTROSentença TIPO CRegistro n. 1141 /2014Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na petição inicial.Sem prejuízo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 74, uma vez que o pedido de desistência foi manifestado antes da citação dos réus, implicando o disposto no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santo André, 24 de novembro de 2014.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0001783-69.2014.403.6126** - FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0001783-69.2014.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA)AUTOR: FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença tipo ARegistro nº 1153/2014Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão do acréscimo assistencial permanente de 25% à aposentadoria por invalidez que vem percebendo, por depender de auxílio ininterrupto devido ao seu quadro clínico.Aduz, em síntese, ter sido concedida por determinação judicial a aposentadoria por invalidez - NB 32/533.421.005-5, no entanto, necessita de ajuda permanente para os atos mais comuns da vida diária (deambular, tomar banho, tomar seus remédios, se alimentar, entre outros), merecendo o acréscimo assistencial permanente a título de 25% ao seu benefício previdenciário.Juntou documentos (fls. 10/29).Suspensão do feito por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar decisão nos autos do processo nº. 0000310-67.2008.403.6317, tendo em vista a identidade dos pedidos, formulados em ambas as demandas (fls. 37).O autor noticiou a desistência do recurso no ponto referente à assistência permanente de 25% (fls. 39). Por este motivo, restou afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 30 (fls. 43/44).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44).Restou fixado o valor atribuído à causa em R\$ 98.633,85 (noventa e oito mil seiscientos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).Ofício às fls. 62/63 comprovando a efetivação, pelo réu, do quanto decidido em antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu ofertou contestação (fls. 49/60), pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, ausência de interesse de agir, decurso do prazo decadencial e no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 70/74.Às fls. 75/86, foi juntado aos autos o laudo pericial médico. Exames e relatórios médicos do autor às fls. 87/111.Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 116/119 e do réu às fls. 120.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo réu, visto que evidente o equívoco na escolha da peça processual apresentada, posto que a presente ação está sendo processada pelo rito ordinário, não se tratando de mandado de segurança. Não há que se falar, portanto, em ausência de direito líquido e certo, inadequação da via eleita e decurso do prazo decadencial para impetração.Passo ao exame do mérito.O benefício

da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. Ademais disso, o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de acréscimo permanente à aposentadoria por invalidez, no importe de 25%, ao segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Sobre o tema, ensinam os Profs. Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari que o acréscimo será devido, ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado e cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed., rev., e atual. Conceito editorial: São Paulo - 2011, p. 612). Por fim, insta salientar que as situações em que o aposentado poderá ter o direito ao acréscimo estão elencadas no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99; porém, doutrina e jurisprudência já se manifestaram no sentido de que o rol é meramente exemplificativo. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Colho dos autos que o autor foi submetido a duas perícias médicas judiciais. Uma nos autos do processo n.º 0000310-67.2008.403.6317, em trâmite perante o JEF desta Subseção Judiciária, e a outra realizada aos 12/08/2014 por determinação deste Juízo. Com efeito, ambas são uníssonas em constatar a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, assim como atestar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Desta maneira, restando devidamente comprovada a necessidade de ajuda permanente para os afazeres mais comuns da sua vida diária, faz jus o autor ao acréscimo de 25% a sua aposentadoria por invalidez. Ainda, tendo em vista que o benefício foi concedido por decisão judicial, embasada em Laudo Pericial que atestava a necessidade de auxílio de terceiros, o acréscimo deve ser concedido desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (18/03/2008). Contudo deve ser observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas em atraso. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA à concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início deste (DIB em 18/03/2008), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos finais da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir da data de ajuizamento desta demanda (27/03/2014), excluindo-se os valores percebidos em razão da antecipação dos efeitos finais da tutela, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS. Honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da condenação, a cargo do INSS, observada a Súmula 111 STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 26 de novembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002051-26.2014.403.6126** - RICARDO TOBIAS LINDEGGER (SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP327225 - FERNANDA CRISTINA ARAGÃO CARRILHO CRUZ E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0002051-26.2014.403.6126 EMBARGANTE: RICARDO TOBIAS LINDEGGER TIPO M Registro n.º 1169/2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por RICARDO TOBIAS LINDEGGER alegando contradição no julgado. Sustenta que a sentença de mérito, ao julgar improcedente o pedido do autor, se omitiu quanto ao pedido do autor da especificação de provas a serem produzidas. Ainda, sustenta que há nítida contradição no tocante a que o montante recebido pelo Embargante se trata de verbas indenizatórias, posto que o relatório e dispositivo são contraditórios, devendo V. Excelência sanar patente contradição, uma vez que o relatório da sentença demonstra claramente que tais verbas são consideradas verbas indenizatórias, e o dispositivo, demonstra que apesar das verbas indenizatórias não sofrerem incidência tributária, a r. sentença foi julgada improcedente. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois,

como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo, após o saneamento da omissão, qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 15 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002115-36.2014.403.6126** - CLAUDINEI DE MELO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Processo nº 0002115-36.2014.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLAUDINEI DE MELO SENTENÇA TIPO M Registro Nº 1267/2014 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a r. sentença ao afirmar que as informações constantes do PPP não foram embasadas em laudo técnico contradiz as informações constantes do próprio documento (doc. de fls. 36/37), vez que no campo 16 (fls. 36), consta a informação do responsável técnico do período de 11/09/1997 a 11/09/1998 (...). Além disso, aduz que a r. sentença é omissa ao deixar de apreciar que no PPP constou que não houve alteração do layout do ambiente de trabalho, bem como com relação à exposição do do autor ao contato de ÓLEO MINERAL (composição hidrocarboneto), que consta do PPP de fls. 36/37. Pede, finalmente, que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição e omissões apresentadas. DECIDO: Não reconheço a existência de contradição ou omissão na sentença embargada. Não vislumbro a alegada omissão em relação ao período de 10/01/1989 a 17/02/1997, visto que a sentença proferida não o enquadrando como atividade especial com justificativa clara e legal de que, o autor não acostou junto ao documento PPP o laudo pericial, requisito que sempre foi exigido para enquadramento da atividade em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Com relação à exposição ao agente químico óleo mineral (composição: Hidrocarbonetos), o documento acostado faz apenas uma breve menção (fls. 37), sem informar o nível de intensidade ou concentração em que o autor esteve exposto, prejudicando assim, a comprovação da exposição. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 17 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003046-39.2014.403.6126** - MARIA MADALENA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003046-39.2014.403.6126(Ação Ordinária)Autor: MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 1244/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Requer o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.Por fim, requer observância do art. 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial.Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício.Juntou documentos (fls. 11/40).Tendo em vista a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial, o autor foi intimado a se manifestar, e sustentou o interesse de prosseguimento do feito.Convertidos os autos em diligência, houve manifestação do Contador Judicial, ofertando o parecer de fls. 52/60.Manifestação do autor sobre o parecer contábil às fls. 66/68.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 67.557,03 (sessenta e sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e três centavos).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0007728-42.2011.403.6126, em se que são partes João Custódio Carneiro e o INSS, proferida por este Juízo em 9/5/2013, registrada sob o nº 429//2013:Registro nº 429/2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CUSTÓDIO CARNEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício.Juntou documentos (fls. 17/38).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 41. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 51.222,72. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.48).Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls. 65/88).Em decisão de fls.91, o feito foi saneado, tendo sido indeferida a realização de perícia contábil.Convertido o julgamento em diligência (fls.94) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.95, acompanhado dos cálculos de fls.96/97. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.104/108 e às fls.110. Vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno,

assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse

teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls.95), a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92, e nem, por via reflexa, em 12/1998 ou 01/2004. Com efeito, ainda que a RMI revisada de acordo com o art. 144 tenha sido limitada ao teto de \$ 28.847,52, as diferenças decorrentes das Emendas seriam realidade somente se, evoluindo essa RMI para 06/1992 com base nos índices legais de reajuste, o valor então obtido fosse limitado ao teto vigente de \$ 2.126.842,49. Em tal hipótese, no mês de 12/1998 invariavelmente o segurado teria percebido o teto anterior de R\$ 1.081,50, havendo espaço para a aplicação do novo teto de R\$ 1.200,00. No caso dos autos, porém, como a renda mensal em 06/1992 foi de \$ 1.347.816,55 e em 12/1998 R\$ 685,32, inferiores ao teto, não há diferenças. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 9 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 16 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003047-24.2014.403.6126** - ELIANA LASSO DE LA VEGA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003047-24.2014.403.6126 EMBARGANTE: ELIANA LASSO DE LA VEGA MACHADO SENTENÇA TIPO M Registro nº 1227/2014 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELIANA LASSO DE LA VEGA MACHADO em face da sentença que julgou improcedente o pedido, aduzindo, em síntese, ter havido omissão e contradição na sentença. Sustenta que não houve, na sentença, abordagem da questão do atendimento ao Regime de Repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Alega, ainda, que o que houve na sentença foi a equivocada conclusão de que a parte embargante requer a equiparação do seu benefício aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Tampouco se trata o presente feito de tentativa de aplicação retroativa dos citados aumentos e alteração dos índices legais de reajustamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão ou contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo

do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS( Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998) Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728 Relator HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/09/2012) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 16 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003093-13.2014.403.6126 - JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a /Subseção Judiciária Processo n.º 0003093-13.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor(es): JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n.º 1134/2014 Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.884.651-1), mediante o reconhecimento e conversão para comum de tempo trabalhado em condições especiais junto à empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S.A. (02/01/1975 a 01/07/2008). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/96). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 100/111), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, em razão da ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 119/140. É o relatório. DECIDO. De início, forçoso consignar que estão prescritas as parcelas eventualmente devidas em caso de procedência, relativas ao período anterior a 5 (cinco) anos da data de propositura da demanda. No mais, a análise do caso deverá observar a fundamentação abaixo. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem

necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 dB (A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 dB (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 dB (A). Caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 02/01/1975 a 01/07/2008 na empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S.A., que pretende o autor ver reconhecido como especial, com consequente conversão para comum. a) Período de 02/01/1975 a 28/04/1995 Para comprovação do referido período, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 44) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33) nos quais constam que exerceu as funções de engenheiro estagiário, engenheiro I, II e III. Consta informação de exposição ao agente físico ruído, em intensidade de 72 dB(A), apenas no período de 02/01/1975 a 31/12/1979. Não houve exposição a outros agentes nocivos até 28/04/1995. Contudo, é possível o enquadramento do profissional de engenharia química, conforme item 2.1.1 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, até 28/04/1995. Quanto ao início da atividade como engenheiro na empresa, as anotações da CTPS indicam que autor atuou como estagiário até 19/12/1974, iniciando o labor na condição de empregado da empresa em 02/01/1975 (fls. 55). Portanto, este período pode ser enquadrado como especial pela categoria profissional de engenheiro químico. b) Período de 28/04/1995 a 01/07/2008 Para fins de enquadramento da atividade especial neste período, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 31/33), com informação de que exerceu as funções de engenheiro III e gerente de projetos. Conforme fundamentação anterior, após a Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a comprovação à exposição aos fatores de risco ambientais para enquadramento das atividades como especiais. Portanto, após 28/04/1995 não é possível o enquadramento por grupo profissional. Há informação no PPP de exposição ao agente físico ruído, em intensidade de 65 dB(A), a partir de 09/05/1997, ou seja, inferior

àquela exigida para caracterização da insalubridade. Ainda, consta que o autor esteve exposto ao agente químico benzeno, em concentrações variáveis entre 0,01 PPM e 0,24 PPM. Neste ponto, a matéria é regulada pelo Decreto n. 2172/97 e Decreto 3048/99, com previsão do agente nocivo QUÍMICO BENZENO (e seus compostos), conforme item 1.0.3 do Anexo IV (em ambos os decretos), para as atividades de a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos. No Código 1.0.0, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, há vedação à interpretação ampliada dos elementos químicos descritos, condicionando o enquadramento à análise quantitativa (o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.) Quanto ao agente químico BENZENO, a determinação do grau de nocividade é verificada a partir do Anexo nº VII, da NR 15, da Portaria 3214/1978, no qual consta o ANEXO Nº 13-A, incluído pela Portaria SSST n.º14, de 20 de dezembro de 1995, que regulamentou ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno. Contudo, o autor esteve exposto ao agente químico em nível de concentração INFERIOR ao indicado na legislação, conforme segue: 6. Valor de Referência Tecnológico - VRT se refere à concentração de benzeno no ar considerada exequível do ponto de vista técnico, definido em processo de negociação tripartite. O VRT deve ser considerado como referência para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho. O cumprimento do VRT é obrigatório e não exclui risco à saúde.(...) 6.2. Para fins de aplicação deste Anexo, é definida uma categoria de VRT. VRT-MPT que corresponde à concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo, para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas, obtida na zona de respiração dos trabalhadores, individualmente ou de Grupos Homogêneos de Exposição - GHE, conforme definido na Instrução Normativa nº 01. 6.2.1 Os valores Limites de Concentração - LC a serem utilizados na IN nº 01, para o cálculo do Índice de Julgamento I, são os VRT-MPT estabelecidos a seguir.(...) 7. Os valores estabelecidos para os VRT-MPT são: - 1,0 (um) ppm para as empresas abrangidas por este Anexo - 2,5 (dois e meio) ppm para as empresas siderúrgicas. Assim, da análise do disposto na NR 15 (item relativo ao benzeno e seus compostos), em cotejo com as informações do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, infere-se que o autor SEMPRE esteve exposto ao agente químico em patamar inferior àquele previsto na legislação para reconhecimento da insalubridade. No mais, pela própria descrição das atividades do autor neste período verifica-se que não havia permanência e habitualidade de eventual exposição ao agente nocivo informado. Assim, a decisão administrativa, neste ponto, não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade neste período. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito à revisão da RMI do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Jorge Manuel de Souza Rosa (NB 42/101.884.651-1), considerando o tempo de atividade especial de 02/01/1975 a 28/04/1995, convertido em tempo comum mediante aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do NB 42/101.884.651-1, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/12/2014. Observada a prescrição quinquenal a partir da data de ajuizamento da demanda (30/05/2014), condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Conforme artigo 21, do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 19 de novembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003094-95.2014.403.6126 - NELSON FERREIRA SAMPAIO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AUTOS N.º 0003094-95.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: NELSON FERREIRA SAMPAIO TIPO M Registro nº. 1261/2014 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por NELSON FERREIRA SAMPAIO alegando omissão no julgado. Sustenta o embargante que a MM. Juíza em sua decisão restou omissa em relação ao pedido de homologação dos valores corretos para composição do PBC, referente ao período de 11/2001 a 05/2006. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535.

Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que houve omissão quanto a pedido expresso formulado na petição inicial, relativo ao recálculo do PBC do benefício da autora com inclusão dos salários de contribuição recolhidos no período de 11/2001 a 05/2006. Não vislumbro a alegada omissão. Entendo que, ao analisar o pedido de reconhecimento e homologação do vínculo empregatício entre autora e a empresa MERCANTIL DISTR. DE VEÍCULOS LTDA (10/11/2001 a 01/05/2006) e, inclusive, julgá-lo procedente, bem como determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da parte autora e o acresça ao seu tempo de serviço, por óbvio, deve o réu considerar os salários de contribuição tocante a este período. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG: 00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho a sentença. Intimem-se. Santo André, 16 de dezembro de 2014 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003095-80.2014.403.6126** - MOACYR MACHADO FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003095-80.2014.403.6126 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MOACYR MACHADO FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº 1135/2014 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MOACYR MACHADO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.486.579-3) desde a DER (27/05/2013), mediante o reconhecimento e posterior conversão para comum dos períodos especiais de trabalho realizado nas empresas ULTRATEC ENGENHARIA S.A. (09/06/1986 a 28/08/1986 e 01/09/1986 a 02/05/1990) e CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA (21/05/1990 a 29/01/1992 e 10/01/1995 a 08/02/1996). Requer o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer por fim, a alteração da DER, caso entenda-se necessário, para a data em que completar 35 anos de tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 14/158). Às fls. 160, foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita. Às fls. 164, foi juntado o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 168/178), pugnando pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, ausência de laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 184/201. É o breve relato. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes

agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a questão ao reconhecimento, como tempo de atividade especial nos seguintes períodos: a) de 09/06/1986 a 28/08/1986 e 01/09/1986 a 02/05/1990 - ULTRATEC ENGENHARIA S.A. Para comprovação da atividade especial apresentou cópias dos Formulários SB-40 (fls. 84/89). Os documentos indicam que o autor, funcionário da empresa ULTRATEC, exerceu a função de técnico de planejamento nas obras da PQU, COSIPA, REVAP, JAQUETA VERMELHA e UDH -REDUC, nas quais desenvolveu as atividades de elaborar e acompanhar (...) a programação das obras, obter índices de produtividade, atualizar a programação de equipamentos, aplicar e controlar sistemas de trabalho, atividades desenvolvidas em ambientes internos e externos em canteiros de obras. Ainda, há informação de exposição a ruído acima de 90 dB(A) e a fumos, gases e poeiras minerais, de modo habitual e permanente. Contudo, não há laudo técnico das condições em que as atividades eram exercidas ou mesmo responsável técnico pelas informações apresentadas. Portanto, conforme fundamentação anterior, não é possível o enquadramento deste período como especial. Ainda, note-se que a própria descrição das atividades do autor, com a função de planejamento das obras, demonstra que eventual exposição aos agentes nocivos informou-se de modo ocasional. No mais, apesar da possibilidade de enquadramento por categoria profissional nesta época, as atividades exercidas pelo autor não constam nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Assim, o autor não faz jus ao enquadramento destes períodos como atividade especial. b) de 21/05/1990 a 29/01/1992 e 10/01/1995 a 08/02/1996 - CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA. O autor acostou aos autos cópia do Formulário SB-40 (fls. 92/93), com informação de que exerceu a função de técnico de planejamento pleno, no setor de obras. Consta da documentação que esteve exposto a ruído acima de

90 dB(A) de modo habitual e permanente. Ainda, consta que a empresa possuía Laudo Técnico, com a ressalva de que apesar de não haver um laudo pericial da época da vigência do contrato de trabalho do segurado, pode-se afirmar que analogamente a condição atual houve exposição aos fatores de risco citados. Saliente-se que este Juízo aceita a aferição extemporânea das condições ambientais para fins de enquadramento da atividade como especial, contudo, o caso apresenta particularidades. Extrai-se dos Formulários SB-40 que o autor atuou como técnico de planejamento nas obras da GESSY LEVER- Valinhos e REFINARIA DUQUE DE CAXIAS - REDUC - Rio de Janeiro. Contudo, o laudo técnico foi elaborado a partir das condições ambientais verificadas na área interna das instalações da CBI - LIX - Paulínea e da área interna da base da SHELL, reservada as instalações do canteiro de obras da CBI -LIX - São José dos Campos. Ou seja, os locais periciados não podem ser adotados como paradigma para fins de comprovação de exposição aos agentes nocivos informados. Note-se que não há qualquer semelhança entre as condições ambientais dos locais periciados e dos locais nos quais o autor trabalhou, tratando-se de obras de natureza completamente distintas. Portanto, tendo em vista que o laudo técnico extemporâneo não pode ser aceito para comprovar a exposição aos agentes nocivos informados, estes períodos não podem ser enquadrados como tempo de atividade especial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 19 de novembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003567-81.2014.403.6126 - JEHOVAH CORREIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo nº. 0003567-81.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: JEHOVAH CORREIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº. 1230\_/2014 JEHOVAH CORREIA DA SILVA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 15/44). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 45/46 foi afastada (fls. 47). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência de existência de diferenças a serem recebidas com base nas EC n.º 20/1998 e 41/2003, ofertou o parecer de fls. 49/51. Manifestação do autor às fls. 57/60. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O autor pretende, portanto, apenas a aplicação dos repasses de 10,96%, 0,91% e 27,33% ao benefício não limitado ao teto. A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por esta Magistrada nos autos do Processo nº. 0012831-53.2011.4.03.6183 (Autor: Geraldo Felix De Oliveira) Cuida-se de ação ordinária proposta por GERALDO FELIX DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.546.135-0), concedido em 30/09/1995. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Deferida a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita às fls. 45. Citado, o réu aventou as hipóteses de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/56). Impugnação à contestação às fls. 58/73. Vieram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 22/03/2013. É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de

que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº. 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor

do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 01 de abril de 2013. Débora Cristina Thum, Juíza Federal Substituta. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 16 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003699-41.2014.403.6126** - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES (SP171243 - JONAS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Processo n. 0003699-41.2014.403.6126 Autor(s): JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES Réu(s): INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº 1156/2014 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES, nos autos qualificado, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade do crédito constantes do Ofício 369/2014/COBR AMD, bem como a não inscrição de seu nome no CADIN. Argumenta, em síntese, ter formulado pedido administrativo de revisão do benefício e que a autarquia constatou serem indevidos os períodos laborados entre 12/78 a 12/90, resultando em cessação do benefício. Por essa razão, foi intimado a ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$143.691,61. Contudo, argumenta indevida a cobrança uma vez que o benefício foi recebido de boa fé, no período compreendido entre 25/01/2005 e 31/08/2011. Juntou os documentos de fls. 11/37. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/42). Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 47/57), pugnando pela improcedência do pedido, nos termos do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Aduz que o STF, em reclamação ajuizada pela AGU decidiu que não é possível adotar o entendimento da boa-fé sem reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 115. Ainda, que o Código Civil, nos artigos 876, 884 e 885 cuida do pagamento indevido e enriquecimento sem causa, hipóteses do presente caso. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 64/176). Houve réplica (fls. 180/181). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Colho dos autos que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/01/2005, deferido com data de início na DER e tempo de 35 anos, 5 meses e 11 dias. Em 13/9/2011 requereu a revisão administrativa, em razão do requerimento de aposentadoria voluntária prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Civis). O benefício que mantinha junto ao RGPS foi revisto para excluir o período de 12/78 a 12/90, que resultou na cessação do NB 42/137.461.057-4 e cálculo de valores recebidos indevidamente (fls. 108/110). Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, até porque a autarquia ré reconhece, às fls. 119 e fls. 132/133, o erro administrativo, insistindo na repetição dos valores pagos. Entretanto, razão assiste ao autor quanto à não repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurador, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) Da análise dos documentos carreados aos autos, não se vislumbra ter havido má-fé do autor no recebimento do benefício. Ao revés, o que se verifica da decisão administrativa é que, de fato, houve erro quanto ao cômputo de períodos concomitantes, laborados no serviço público e como autônomo. E após a instrução processual, não produziu o réu qualquer prova em sentido contrário, de que não tivesse o segurador de boa fé. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade dos créditos consubstanciados no Ofício 369/2014/COBR AMD, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a decisão e antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Santo André, 26 de novembro de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0004243-29.2014.403.6126** - EDUARDO DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0004243-29.2014.403.6126(Ação Ordinária)Autor: EDUARDO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n. 1126/2014Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por EDUARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/105.442.077-4 e DIB em 19/08/1997) e concessão de nova aposentadoria integral, considerando-se e computando-se as contribuições vertidas após a aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados com os consectários legais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/52).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (54). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 56/79), pugnando pela total improcedência do pedido.Réplica as fls. 81/83.É o relatório.Decido.Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, aduz que continua laborando após a concessão do benefício e pretende a inclusão deste período contributivo no cálculo da Renda Atual do benefício em manutenção.Trata-se, na verdade, de pedido de renúncia à aposentadoria, com a concessão de novo benefício computando-se o período contributivo posterior à concessão do benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurador já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurador não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível n.º 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado. (TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014). Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a

desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido principal, os demais pedidos também são improcedentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 19 de novembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004286-63.2014.403.6126** - PAULO ROBERTO SOARES PATENTE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0004286-63.2014.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES PATENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 1284/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO SOARES PATENTE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.241.980-1) com DER em 08/01/2008, mediante reconhecimento e conversão para comum do tempo de serviço especial compreendido entre 01/06/1984 a 17/12/2003 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP), já enquadrado como especial para fins de percepção de adicional de periculosidade perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo (processo n 020442200400102002). Requer, ainda, que a revisão da renda mensal inicial do benefício seja efetuada sem a incidência, ou, alternativamente, com redução do fator previdenciário, posto que implementaria tempo necessário para obtenção da aposentadoria integral antes mesmo da promulgação da Lei nº. 9.876/99. Requer seja observado, ainda, o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o aumento da base de cálculo do seu benefício previdenciário. Por fim, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de todos os valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, que o reconhecimento ao pagamento de adicional de periculosidade em âmbito trabalhista possibilita a revisão da aposentadoria, tendo em vista que o autor esteve exposto a agentes nocivos tais como: óleo diesel, equipamento energizado, inflamáveis líquidos entre outros, de modo habitual e permanente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/240). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 242). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 244/253), pugnando pela improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, e a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos à saúde do trabalhador. Réplica fls. 257/274. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Com relação ao reconhecimento do tempo de atividade especial, o artigo

57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE

LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao reconhecimento e posterior conversão para comum do período especial compreendido entre 01/06/1984 a 17/12/2003 junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, tendo em vista a concessão de adicional de periculosidade em favor do autor nos autos da reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho de São Paulo. Para comprovar o reconhecimento da especialidade deste período, o autor acostou cópia da CTPS (fls.25/49), da Reclamação Trabalhista n 0204220400102002, ajuizada perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo (fls.56/128) e provas emprestadas (fls.129/240) - laudos periciais, perícias técnicas e imagens do local de trabalho. Da perícia judicial realizada em âmbito trabalhista (fls. 71/94) consta que o autor exercia a função de técnico de telecomunicação e, conforme descrição da periculosidade, o autor realizava operações no interior de centrais telefônicas, manuseando equipamentos elétricos energizados, com ampacidade da ordem de dezenas de amperes, estando exposto aos agentes nocivos: eletricidade, de intensidade de 48 VCC, 12, 110, 220, VCA, inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhame vazios não desgaseificados ou decantados, tanques aéreos, todos com potencial de explosão ou danos sérios à estrutura do prédio, de forma intermitente e habitual. Consta das características da periculosidade que em todas as funções, quando o autor efetuava testes ou reparos em circuitos energizados ou não, com possibilidade de energização acidental por falha operacional, ele ficava exposto ao risco. O risco era agravado devido a não serem usadas luvas isolantes (...). Ademais, não foi ministrado curso de orientação de primeiros socorros nem orientação quanto à identificação e controle dos riscos. Conclui o perito que vistoriando o local de trabalho do autor bem como a função exercida, pode-se concluir, segundo exposto no presente laudo pericial, e, de acordo com a Lei n 6.514 de 22/12/1977 - Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (...) houve periculosidade nas atividades e funções exercidas pelo autor. Cumpre asseverar, contudo, que o autor se limitou a acostar apenas documentos referentes à Reclamação Trabalhista, não apresentando, por sua vez, documentação hábil a comprovar a ESPECIALIDADE do trabalho exercido (tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DSS 8030, DIRBEN, etc.).No mais, observada as exigências constitucionais de contraditório e ampla defesa, o ordenamento jurídico não veda o uso de prova emprestada, entretanto, quando se trata de reconhecimento de tempo em atividade especial e, portanto, comprovação do trabalhador à exposição de agentes nocivos de modo habitual a permanente, é imprescindível que o conjunto probatório seja demarcado de forma pessoal e exclusiva. Ademais disso, analisando a jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Federal 3ª Região verifico que o reconhecimento de adicional de periculosidade em Reclamação Trabalhista não justifica, por si só, o enquadramento do período de trabalho que o ensejou como tempo de atividade especial para fins previdenciários: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Conforme reclamação trabalhista o autor exerceu a função de técnico de telecomunicações de 13.10.1970 a 03.11.1999, tendo como atribuição realizar levantamento em rede externa, executando medições de distanciamento de postes, indicando especificações de tubulações para clientes, e demais levantamentos em ruas para projetos de canalizações subterrâneas em projetos de telefonia, sendo que o centro administrativo de suas atividades se dava no 8º andar, setor de projetos, do prédio da TELESP - unidade Santo Amaro, deslocando-se pelo interior do prédio ou externamente sempre que necessário, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. O direito ao adicional de periculosidade reconhecido em ação trabalhista deveu-se ao fato de no subsolo do prédio de vários andares, haver instalação de motor gerador e tanque de óleo diesel. II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma

diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos. III - A incidência da verba honorária deve ser mantida sobre as diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, visto que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC00000474420114036183,DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.Santo André, 18 de dezembro de 2014 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004718-82.2014.403.6126** - JOSE ADEMIR DA ROSA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X SIMEAO MARQUES BUENO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a /Subseção JudiciáriaProcesso n. 0004718-82.2014.403.6126AÇÃO ORDINÁRIAAutores: JOSÉ ADEMIR DA ROSA e SIMEÃO MARQUES BUENO Ré: UNIÃO FEDERALSentença TIPO ARegistro nº 1275/2014Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ ADEMIR DA ROSA e SIMEÃO MARQUES BUENO, nos autos qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não lhes seja exigido o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física em razão do pagamento de indenização trabalhista pela empregadora PARANAPANEMA S/A, sobre as verbas denominadas inden Idade e T serviço e gratificação (Inden.Adicional - ACT).Aduzem, em síntese, que as verbas indicadas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa e, por tal razão, não estão sujeitas à tributação.Juntaram documentos (fls.15/32).Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.38/41) pugnando pela improcedência do pedido, vez que a retenção do Imposto de Renda se dá de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls.44/51).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo a apreciar o mérito da questão.A rejeição da incidência do Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatórias, resultantes de pagamentos devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não é controversa em sede jurisprudencial.De fato, as verbas recebidas a título indenizatório não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza previsto no artigo 43, do código Tributário Nacional, em combinação com o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho, representando tão-somente reposição patrimonial. Assim, a situação jurídica não caracteriza acréscimo patrimonial, portanto, não subsume-se ao fato gerador do imposto, conforme conceito legal.Neste sentido, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas recebidas em Planos de Demissão Voluntária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 215/STJ, in verbis:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Sobre o tema, ainda, transcrevo jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO INCIDÊNCIA. 1. .... 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 0780 RJ. Rel. Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA) A questão encontra consenso, inclusive, em sede administrativa. Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Parecer Normativo nº 1, de 08/08/1995, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, assim dispôs:Imposto de Renda na Fonte incidente sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho. (...)2. Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).2.1.

Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 .4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.(...)5.1. O 13º salário proporcional deverá ser tributado separadamente dos demais rendimentos pagos no mês da rescisão de contrato de trabalho, devendo, para efeito de apuração da base de cálculo, ser considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações pagas no ano.6. Alerta-se que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, em seu art. 791, atribui a responsabilidade pela retenção do imposto à fonte pagadora, surgindo, assim, a figura do responsável tributário que é o sujeito passivo a que se refere o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional.7. Ao regular a responsabilidade tributária, o CTN, no art. 128, assim estabelece: Art. 128. .... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.7.1. Esse preceito legal é particularizado pelo parágrafo único do art. 45 do mesmo Código, ao dispor que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.7.2. Cabe assinalar que, na responsabilidade por substituição, a lei, em vez de exigir do contribuinte a prestação que constitui o objeto da obrigação tributária, define como sujeito passivo dessa obrigação um terceiro, vinculado ao fato gerador.(...)8.2. Assim, ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não o tenha retido, o legislador, no livre exercício da atividade legislativa, atribuiu à fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento. O contribuinte, nesse caso, é mero beneficiário, devendo suportar o ônus tributário, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto. Desta forma, cinge-se a questão posta nos autos à análise da natureza dos pagamentos efetuados aos autores por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Extrai-se dos TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO dos autores (fls. 19/20 e fls.25/26), homologados pelo Sindicato dos Metalúrgicos, o total das verbas rescisórias de R\$ 143.362,93 (José Ademir) e R\$ 138.774,07 (Simeão), constando as seguintes discriminações das verbas:a) Rubrica 95.2 Indenização idade e tempo de serviçoR\$ 5.177,62 (José Ademir)R\$ 5.481,28 (Simeão)b) Rubrica Gratificação R\$ 104.844,91 (José Ademir)R\$ 105.510,04 (Simeão)Quanto à Gratificação, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido tratar-se de verba considerada acréscimo patrimonial, para fins de incidência do Imposto sobre Rendimentos. Sobre o tema, confira-se: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o adicional ou gratificação por tempo de serviço possui natureza remuneratória e reflete acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto de Renda (RMS 23.970/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.10.2010; REsp 976.226/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.10.2007, p. 195; AgRg no REsp 848.413/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20.11.2006, p. 289). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1339596 / ES RECURSO ESPECIAL 2012/0174879-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/10/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2012) n.n. TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL DE ASSIDUIDADE, ABONO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre as seguintes importâncias devidas ao impetrante, ora recorrente, na condição de servidor aposentado no cargo de escrivão do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo: a) décimo-terceiro salário; b) gratificação ou adicional de assiduidade, decorrente da opção do servidor por não gozar as férias-prêmio; c) abono; d) gratificação ou adicional por tempo de serviço. 2. Em conformidade com o 1º do art. 43 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e o 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. De acordo, ainda, com o art. 16 da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por

trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de adicionais, abonos, gratificações e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, conforme expressamente previstos nos incisos I, II e XI do citado artigo. Portanto, o abono, o décimo-terceiro salário, o adicional de assiduidade (decorrente da opção do servidor por não gozar as férias-prêmio), e o adicional por tempo de serviço estão sujeitos ao imposto de renda, visto que configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Especificamente em relação ao décimo-terceiro salário, também denominado gratificação natalina, a incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está reafirmada nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 23970 / ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0090266-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2010). N.NPortanto, ausente a natureza indenizatória, esta verba rescisória está sujeita à exação tributária. Quanto à outra rubrica, indenização Idade e tempo de serviço, adoto os mesmos fundamentos para decidir, considerando-a acréscimo patrimonial, pois paga por liberalidade do empregador. A respeito, confira-se: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E ACRÉSCIMOS CONSTITUCIONAIS, POR OCASIÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA : NÃO-TRIBUTAÇÃO - PAGAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS : TRIBUTAÇÃO LEGÍTIMA, PAGAMENTOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 2. Têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório, quando impossibilitado (por circunstância alheia à vontade do contribuinte) o gozo, por exemplo, das férias, também este o foco relevante ao feito. 3. Em sede de férias vencidas indenizadas e aos acréscimos constitucionais, o panorama da causa põe-se em coro com esta C. Terceira Turma e com o E. STJ, ao reconhecer sua não-tributação pelo Imposto de Renda - IR, dessa forma não havendo de se falar em renda, para o fim colimado pela União. Precedentes. 4. Consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, diversos outros pagamentos foram realizados a título de gratificação, estes alvo de recurso fazendário, quais sejam : Gratificação III, Gratificação por Tempo de Casa, Indenização por Idade e Gratificação Anual de Férias, discorrendo sobre a essência de cada verba a parte impetrante, em sua prefacial. 5. Evidentemente que a paga sob tais rubricas enseja tributação, afigurando-se incabível a exclusão de referidos montantes da pertinente incidência de IR, extraindo-se nítida liberalidade por parte do empregador, ao conceder enfocadas vantagens, portanto inexistente suporte fático a escusar o contribuinte do pagamento do imposto, mas, sim, a demonstrar o recebimento daquelas cifras explícito acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. Precedentes. 6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial concessão da segurança. (AMS 00302473620044036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 295 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.nE ainda: TRIBUTÁRIO - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - INEXISTÊNCIA - GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL SUJEITO A IMPOSTO DE RENDA, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.575/MG, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM RECONHECIDA. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - A autoridade coatora em razão de retenção de Imposto de Renda na fonte é o Delegado da Receita Federal, que tem competência para sustar a retenção impugnada, não o agente pagador do rendimento, mero responsável tributário. 2 - Os valores intitulados indenização proporcional ao tempo de serviço e gratificação eventual não são indenizações, mas gratificações pagas por liberalidade do empregador na ocasião da rescisão contratual e, portanto, acréscimo patrimonial, sujeitas, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, a Imposto de Renda. (REsp nº 1.102.575/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/10/2009.) (Julgamento proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008.) 3 - Inexiste previsão legal que atribua à quantia paga, voluntariamente, a ex-empregado, na ocasião do rompimento do vínculo empregatício, natureza indenizatória. Além disso, o Apelante não trouxera aos autos prova inequívoca de que o desligamento decorreria, efetivamente, de algum Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV), em que as indenizações são preestabelecidas, ficando a cargo do empregado avaliar a conveniência ou não da sua adesão. 4 - A ilegitimidade passiva ad causam será conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição. (Código de Processo Civil, art. 267, 3º.) 5 - Ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da BRASIL TELECOM S/A declarada de ofício. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada. (AMS 240872520094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 -

SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:1083.) n.n.Assim, em caso de rescisão do contrato de trabalho a verba devida tem natureza remuneratória e, portanto, sujeita à incidência de Imposto de Renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I. Santo André, 17 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004855-64.2014.403.6126** - AIRES DANIEL LAGOS TOURINHO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004855-64.2014.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: AIRES DANIEL LAGOS TOURINHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO C Registro n. 1131 /2014 Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 187/188, uma vez que o pedido de desistência foi manifestado antes da citação do réu, implicando o disposto no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 19 de novembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005153-56.2014.403.6126** - DIMAS ANDRADE DA CUNHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005153-56.2014.403.6126(Ação Ordinária) Autor: DIMAS ANDRADE DA CUNHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n. 1129/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por DIMAS ANDRADE DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 42/115.558.867-0 e DIB em 25/11/1999) e concessão de nova aposentadoria integral, considerando-se e computando-se as contribuições vertidas após a aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados com os consectários legais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/17). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, aduz que continua laborando mesmo após a concessão do benefício e pretende a desconstituição do ato jurídico perfeito ou renúncia desta aposentadoria e a consequente concessão de nova aposentadoria, o que resultará na elevação da RMA. A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por este Juízo, nos autos do nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados,

conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei

de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 19 de novembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005548-48.2014.403.6126** - GF. MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI48057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0005548-48.2014.403.6126(AÇÃO ORDINÁRIA) Autor(a): GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C Registro nº 1229/2014 Vistos, etc. Trata-se de

ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente pagos nos autos da Execução Fiscal nº 0019654-44.2011.8.26.0565 em trâmite perante o Juízo do anexo Fiscal de São Caetano do Sul e que tem por objeto a CDA nº 35.749.690-6. Aduz, em síntese, que a União Federal/ FN ajuizou a execução fiscal acima mencionada, tendo por objeto a CDA 35.749.690-6, totalizando R\$ 537.825,42 em 31/12/2011. Entretanto, a autora fazia jus à Restituição de Contribuições Previdenciárias Retidas (RCPR), em discussão em âmbito administrativo. Com o fim de garantir o Juízo da Execução, a autora depositou naqueles autos a importância de R\$ 423.222,31. Deferida a restituição em âmbito administrativo, restou reconhecido o direito creditório da autora, ensejando a compensação com os débitos consubstanciados na CDA nº 35.749.690-6. A sentença proferida em 07/11/2013 julgou procedente a execução e determinou a conversão em renda do depósito judicial. Após a quitação da CDA por compensação, a exequente (Fazenda Nacional) requereu a extinção da execução fiscal por pagamento posterior ao ajuizamento da ação. Aduz a autora que requereu, nos autos da Execução Fiscal, o levantamento dos valores depositados e que garantiam a execução, mas aquele Juízo entendeu que, por ter sido entregue a prestação jurisdicional tal pleito deveria ser feito pelas vias ordinárias, de modo que, não resta a autora outra alternativa senão a de propor a presente ação de repetição de indébito, motivo da presente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a autora sejam os valores depositados na conta judicial 1500131231601, agência 5970-6 do Banco do Brasil transferidos e colocados à disposição deste Juízo. Requer, ainda, a aplicação de multa diária por descumprimento de decisão judicial, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), fixados a partir da data da ilegal alta médica sem reabilitação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/185). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Colho dos autos que a UNIÃO FEDERAL ajuizou a execução fiscal (processo 0019654-44.2011.8.26.0565), perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal em São Caetano do Sul, em 16/12/2011, tendo por objeto a CDA nº 35.749.690-6. No curso da execução fiscal, a devedora, ora autora, noticiou a pendência, em âmbito administrativo, dos Requerimentos de Restituição de Contribuições Previdenciárias Retidas e PER/DCOMP, juntando documentos. A exequente discordou das alegações de compensação e direito à restituição (fls. 116) e aquele Juízo de Direito indeferiu o requerimento de reconhecimento do pagamento pela compensação (fls. 119). Ato contínuo, a devedora depositou a importância de R\$ 423.222,31 a fim de garantir o Juízo (fls. 125 e 128) e a exequente requereu (fls. 131) a conversão em renda dos valores depositados, já que, segundo o Procurador da Fazenda Nacional, transcorreram mais de 30 (trinta) dias da data do depósito sem o ajuizamento de embargos à execução fiscal e, quanto à compensação integral, a devedora encontrava-se ciente do seu indeferimento. Diante do requerimento da exequente, aquele Juízo de Direito proferiu a sentença (cópia às fls. 135/136) em 15/10/2013, julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, I do CPC, afastando a alegação de compensação, deferindo a conversão em renda dos valores depositados. Diante do acima explicitado, não resta dúvida alguma que a sentença proferida pelo Juízo do Anexo Fiscal afastou a arguição de compensação e, diante do não ajuizamento de embargos à execução fiscal, converteu os valores que garantiam o juízo em renda, julgando, por consequência, extinta a execução fiscal. O pedido posto na presente ação de repetição do indébito é restituição dos valores indevidamente pagos nos autos da Execução Fiscal nº 0019654-44.2011.8.26.0565 em trâmite perante o Juízo do anexo Fiscal de São Caetano do Sul, bem como a imediata transferência dos valores depositados à disposição daquele Juízo, em conta do Banco do Brasil, para este Juízo Federal, antes que sejam efetivamente convertidos em renda da União. Entretanto, aquela CDA foi extinta em razão do depósito, cuja conversão em renda foi determinada, não cabendo a este Juízo a desconstituição da sentença de mérito lá proferida, o que deveria se dar através dos meios recursais cabíveis ou então ação rescisória, se o caso. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, inadequada a via eleita pela autora, de acordo com os fatos verificados. Assim, inviável o processamento da pretensão da autora, ante a ausência de interesse processual e diante da inadequação da via eleita, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 295, III, em combinação com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 16 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005625-57.2014.403.6126 - PAULO PEREIRA RODRIGUES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005625-57.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: PAULO PEREIRA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Registro nº 1159/2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO PEREIRA RODRIGUES objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.712.894-2, DER 09/03/2012), mediante conversão do tempo de atividade especial em comum. Juntou documentos (fls. 17/178). DECIDO: De plano verifica-se a existência de coisa julgada material sobre a questão versada nestes autos. O autor, conforme dados do CNIS e CTPS, exerceu atividade profissional como empregado até 07/03/2002 (fls. 52 e 124). Conforme documentos acostados às fls. 181/196, o autor ingressou com demanda anterior junto ao Juizado Especial Federal (processo n. 2009.63.17.004649-4), após o indeferimento do benefício requerido em 20/04/2009. O pleito foi julgado improcedente, com análise de todos os períodos de atividade do autor, os quais coincidem com aqueles indicados nesta demanda. Em 09/03/2012 o autor apresentou novo requerimento administrativo junto ao INSS, requerendo novamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de períodos trabalhados em condições especiais. Indeferido o pedido, o autor ajuizou a presente demanda. Compulsando os autos verifico, de plano, que o autor não apresentou novos documentos no processo administrativo do NB 159.712.894-2 (DER 16/01/2013). Ainda, não há período contributivo posterior àqueles já analisados no processo judicial 2009.63.17.004649-4 (JEF). Portanto, trata-se de reprodução de pedido já analisado anteriormente na esfera judicial, com decisão final acobertada pela coisa julgada (certidão às fls. 196). A matéria está disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, reconheço a existência de COISA JULGADA em relação à sentença proferida no processo judicial n. 2009.63.17.004649-4 (JEF) e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. P.R.I. Santo André, 26 de novembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005693-07.2014.403.6126 - CREUSA ALVES LARA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005693-07.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: CREUSA ALVES LARA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Registro nº 1233 /2014 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CREUSA ALVES LARA objetivando a desaposentação. Informa que é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER em 11/03/1997, contudo, pretende a concessão de novo benefício considerando-se todo o período de contribuição posterior à DIB, tendo em vista que trabalhou na empresa MERCEDEZ BENZ DO BRASIL até 10/08/2014. Ainda, sustenta que na concessão do benefício atual a renda mensal foi calculada em desacordo com os índices vigentes à época e houve implantação tardia do benefício. Requer a concessão do novo benefício, considerando-se a data da última contribuição previdenciária vertida, com pagamento dos valores em atraso, bem como a revisão da RMI, com pagamento dos valores retroativos não atingidos pela prescrição quinquenal. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do benefício da autora. Em julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a

contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 11/03/1997, e o ajuizamento desta demanda ocorreu em 19/11/2014, quando já havia decaído o direito à revisão.Desta forma, deve ser reconhecida a decadência do direito de revisar o ato concessivo do benefício da autora, a teor do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Solucionada a questão prejudicial, passo a apreciação do mérito do pedido de desaposentação, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta questão, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência. No caso, a autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, aduz que continuou laborando, após a concessão do benefício, até 10/08/2014 e pretende a desconstituição do ato jurídico perfeito ou renúncia desta aposentadoria e a consequente concessão de nova aposentadoria, o que resultará na elevação da RMA.Desta forma, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por este Juízo, nos autos do nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc.Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.Juntou documentos (fls. 13/57).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma

revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexa de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Pelo exposto, reconhecida a decadência do direito de revisar o benefício em manutenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 16 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005779-75.2014.403.6126 - JOSE CARLOS GOMES DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005779-75.2014.403.6126 Ação Ordinária Autor: JOSÉ CARLOS GOMES DE CASTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Registro nº 1231 /2014 Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS GOMES DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 30/31), foram acostadas cópias da petição inicial e sentença, relativas ao Processo 0001145-79.2013.403.6317, do Juizado Especial Federal da Subseção judiciária de São Paulo (fls. 34 e seguintes). Decido. Compulsando os autos verifica-se a litispendência entre esta demanda e aquela autuada sob n. 0001145-79.2013.403.6126, distribuída em 07/03/2013. O artigo 301, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 1º, dispõe que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, consta

do parágrafo 2º, do mesmo artigo, que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando os elementos das duas demandas conclui-se, inevitavelmente, que são idênticas envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido e fundamentam-se em igual causa de pedir. Ambas tem por objeto a revisão do benefício previdenciário NB 42/145.641.355-1, em manutenção, reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Conforme cópias de peças processuais dos autos n. 0001145-79.2013.403.6317 (JEF - Santo André), o pedido foi julgado improcedente, em sentença proferida em 07/05/2013, ou seja, antes mesmo do ajuizamento desta demanda. Portanto, a teor do disposto no artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, extinguindo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após, ao trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003395-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IRIVALDO QUIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Parcial da Sentença Processo n.º 0003395-42.2014.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: IRIVALDO QUIO SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n.º 1224 /2014 Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 490.079,78 (quatrocentos e noventa mil, setenta e nove reais e setenta e oito centavos). Sustenta que o exequente adotou critérios incorretos para a apuração dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que os juros de mora deverão ser apurados a partir da citação, sendo apurado o percentual englobado até a citação, e após, decrescente à taxa mensal de 0,5% ao mês até dezembro/2002, após, ou seja, a partir de janeiro/2003 à taxa de 1% ao mês, e após a vigência da Lei nº 11.960/2009, decrescente à taxa mensal de 0,5%. Sustenta que equívoco quanto à apuração da correção monetária, que não observou a tabela de correção da Justiça Federal. Por fim, informa que o Acórdão determinou o pagamento da verba honorária correspondente a 10% dos valores devidos até a sentença. Requer a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios, a serem compensados com o valor da execução por ocasião da expedição do ofício requisitório. Juntou cálculos e documentos (fls. 7/200). Apensados estes autos ao Cumprimento Provisório de Sentença n. 0002112-81.2014.403.6126. Recebidos os embargos para discussão (fls. 201), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos (fls. 203/221). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 223/224, acompanhado dos cálculos de fls. 225/228. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, ambas discordaram (fls. 238/245 e fls. 252). É a síntese do necessário. DECIDO: Nos presentes embargos o INSS questiona os valores apresentados no CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em apenso, autos nº 0002112-81.2014.403.6126, no qual IRIVALDO QUIO executa parcialmente a decisão que lhe foi favorável na ação ordinária nº 0010896-67.2002.403.6126. A ação ordinária nº 0010896-67.2002.403.6126 foi distribuída, a este Juízo da 2ª Vara Federal em Santo André, em 05/06/2002, tendo por objeto a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.993.215-6), requerida em 02/07/1997 (DER). Foi proferida sentença em 13/10/2003, a qual julgou improcedente o pedido e, posteriormente, foi interposto recurso ao E.TRF da 3ª Região, que decidiu dar parcial provimento à apelação e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício. A decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 143 dos autos nº 0002112-81.2014.403.6126), proferida em 23/09/2009, fixou os parâmetros para a futura execução, com juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Determinou com relação à correção monetária das parcelas em atraso, que deve incidir nos moldes do Provimento 64/2005 Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n. 6899/81 e das Súmulas n. 148 do STJ e n. 08 do TRF3. Por fim, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Interposto Agravo Legal, acordou a Nona turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso. O embargado interpôs recurso especial objetivando: a) o afastamento da prescrição; b) fixação dos juros de mora em 1% a partir da DER; c) fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação até a data do trânsito em julgado, considerando-se mais 12 (doze) prestações vincendas e; d) correção monetária a partir da DER. Em decisão da Vice Presidência e com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade até o julgamento dos Recursos Especiais idênticos

(processos nº 2003.61.26.002354-3 e 2002.03.99.006998-4). Desta forma, a questão posta nestes autos cinge-se à elaboração de cálculos observando os critérios impostos pela decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, foi apurado um valor para liquidação de R\$ 1.062.973,07 (um milhão, sessenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais) - fls. 223/224. De fato, o Contador verificou inconsistências nos cálculos apresentados pelas partes. Com relação à apuração da RMI do benefício, devem ser utilizados os critérios previstos na lei, utilizados para cálculo de todos os benefícios previdenciários. Neste sentido, o Contador Judicial corrigiu o valor da RMI, apresentando um valor que reflete o julgado. Saliente-se que o título executivo judicial, não apreciou questões relativas ao IRSM e, embora a Lei nº 10.999/2004 tenha autorizado a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, incluindo-se o IRSM de 39,67%, é vedada sua inclusão no presente caso, tendo em vista a limitação da questão pelo pedido deduzido na petição inicial. Contudo, nada impede a que o aposentado, administrativamente, proceda à assinatura do Termo de Adesão previsto na lei. A Contadoria efetuou o cálculo de acordo com o fixado no título executivo judicial, aplicando na atualização monetária os índices de correção previstos na Resolução 267/13 (Prov. 64), e mantendo os juros de mora a 1% ao mês (fls. 224). Conforme parecer da Contadoria, o INSS atualizou as parcelas devidas da condenação sem observar os critérios de correção previstos no Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, utilizando, de forma equivocada, os critérios da Lei 11.960/09 (TR a partir de 07/2009). No mais, o título executivo fixou os juros moratórios, após a vigência da Lei nº 10.406/2002, em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Desta forma, não pode ser aplicada a Lei 11.960/09 neste ponto, como fez a autarquia. A questão relativa aos honorários advocatícios não comportam qualquer dúvida. O título executivo os fixou em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. A decisão do TRF3 observou, para tanto, o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 1.062.973,07 (um milhão, sessenta e dois mil, novecentos e setenta e três mil e sete centavos), atualizados para janeiro de 2014, sendo: a) R\$ 1.005.117,76 (um milhão, cinco mil, cento e dezessete reais e setenta e seis centavos) a título do principal e; b) R\$ 57.855,31 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e um centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a regra da sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santo André, 16 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003706-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003706-1) - EDMEIA FREITAS GAGLIARDO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDMEIA FREITAS GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000788-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000788-7) - PAULO MARCELINO PEREIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001321-69.2001.403.6126 (2001.61.26.001321-8) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001964-27.2001.403.6126 (2001.61.26.001964-6)** - LUIZ CARLOS PICONE X MARIA DE ARAUJO PICONE X JONATHAS CAIO PICONE(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS PICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6)** - JOAO MANOEL SANTANA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002123-33.2002.403.6126 (2002.61.26.002123-2)** - EDILSON SANTOS GOMES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X EDILSON SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008386-81.2002.403.6126 (2002.61.26.008386-9)** - MARIO FLORINDO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0011151-25.2002.403.6126 (2002.61.26.011151-8)** - MARCELLO GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARCELLO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001095-93.2003.403.6126 (2003.61.26.001095-0)** - MOACIR OLIVEIRA NOVAIS(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR OLIVEIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008834-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008834-3)** - GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0002483-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002483-7)** - RANUSIA TOME DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X RANUSIA TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003268-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003268-8)** - VERONICA KARIN SIEBECKE BOM(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X VERONICA KARIN SIEBECKE BOM X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0004271-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004271-2)** - JUVENAL DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004342-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004342-3)** - LUIZ CAVASSANI NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ CAVASSANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0350675-08.2005.403.6301 (2005.63.01.350675-7)** - MANOUTCHEHR ABRAPOUR X BEATRIZ HARICH ABRARPOUR(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BEATRIZ HARICH ABRARPOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003122-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003122-0)** - JOAQUIM LEITE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAQUIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0002848-06.2006.403.6183 (2006.61.83.002848-4)** - EDENILSON VIOTTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDENILSON VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000932-40.2008.403.6126 (2008.61.26.000932-5)** - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAZARO RIBEIRO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001174-96.2008.403.6126 (2008.61.26.001174-5)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002392-71.2008.403.6317 (2008.63.17.002392-1)** - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X NELSON THUNEHICO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002822-23.2008.403.6317 (2008.63.17.002822-0)** - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004032-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004032-4)** - WILSON SIGUEHARU MURAKAMI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIGUEHARU MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4)** - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004041-91.2010.403.6126** - JOSE LUIS SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA

SALES) X JOSE LUIS SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001692-81.2011.403.6126** - ENEDINA BECK BOTEON DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ENEDINA BECK BOTEON DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002843-48.2012.403.6126** - BENEDITO DO NASCIMENTO X MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO X FILIPE PERAL DO NASCIMENTO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004802-54.2012.403.6126** - JOSE MONTEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005520-51.2012.403.6126** - NEY ANTONIO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEY ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3977**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002292-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002292-9)** - EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005091-55.2010.403.6126** - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 174/184 - Oficie-se à autoridade impetrada para que efetue o pagamento das parcelas devidas entre o ajuizamento da ação (28/10/2014) e a data de início do pagamento (DIP 09/02/2011). Cumpra-se. Após, arquivem-se.

**0000716-40.2012.403.6126** - ADEMIR DUARTE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004339-15.2012.403.6126** - ALMEIDA GONCALVES CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003207-83.2013.403.6126** - WASHINGTON GARCIA JUVENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004470-53.2013.403.6126** - NILSON JOSE MARIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003294-05.2014.403.6126** - HELIO SILVA DE SOUZA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004181-86.2014.403.6126** - JOSE ROBERTO XAVIER(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação tanto do IMPETRANTE quanto do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista às partes RECIPROCAMENTE para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004198-25.2014.403.6126** - JOAO CARLOS PEREIRA PAULO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004443-36.2014.403.6126** - ELIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004457-20.2014.403.6126** - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004514-38.2014.403.6126** - ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-

se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0004632-14.2014.403.6126** - EDUARDO WOHLERS JUNIOR(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0004869-48.2014.403.6126** - DOUGLAS LIMA DE MEIRA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0004873-85.2014.403.6126** - JULIANA DE SOUZA ANTUNES(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **Expediente Nº 3989**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003164-15.2014.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP300875 - WILLIAN PESTANA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 04.03.2015, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas Ozeias Ruiz, Antonio Gonçalves de Souza e Wanda Sanzaneze Gonçalves de Souza, arroladas pela defesa. Expeçam-se mandados de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0005771-98.2014.403.6126** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIANA FLORENTINO DOS SANTOS SILVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 04.02.2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se mandado de intimação da ré Diana Florentino dos Santos Silva, instruindo-se com os documentos pertinentes. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005621-69.2004.403.6126 (2004.61.26.005621-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a interposição pelo acusado Baltazar, do Agravo protocolado sob o n.º 2014.113884-AGRESP/UVIP (fls. 1489/1496), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a apreciação do recurso.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003113-38.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO)

Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, o Juízo Deprecado solicitou a realização do ato por videoconferência. Antes da designação de data conjunta para realização do ato, contudo, reputo conveniente a manifestação da Defesa, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0005022-18.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)**

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória proferida nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação do acusado à fl. 305. Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação. Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0005661-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X WILSON RODRIGUES LEITE(SP235803 - ERICK SCARPELLI)**

1. Designo o dia 04.02.2015, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu. 2. Fl. 82: Considerando que cabe à parte provar o alegado, bem como o teor do ofício de fl. 82, o qual informa que o Ilmo. Procurador do acusado também tem procuração nos autos 0003705-19.2012.403.6126, deverá a defesa providenciar as cópias que entender necessárias à instrução deste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5256**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004086-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)**

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, mantendo-se os despacho de fls. 302 e 313, vez que não restou comprovada a alegação de que os valores bloqueados possuem natureza de salário/previdência complementar. Intimem-se.

**0011300-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESTA SERVICE EMPRESARIAIS E REC HUMANOS LTDA X ROQUE JOSE MARTINS X LUZIA MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)**

Regularize o advogado Sergio Ricardo Fontoura Marin OAB/SP 116.305, a representação processual, juntando instrumento de mandado no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da manifestação de fls. 185/186. Intimem-se.

**0002272-29.2002.403.6126 (2002.61.26.002272-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PIZZARIA E RESTAURANTE SAN MICHELLE LTDA X VINICIUS CORREA X ORIVALDO OLIVEIRA LOPES(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de PIZZARIA E RESTAURANTE SAN MICHELLE LTDA, VINICIUS CORREA e ORIVALDO OLIVEIRA LOPES. Às fls. 220/221, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006335-63.2003.403.6126 (2003.61.26.006335-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA-ME X APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000215-96.2006.403.6126 (2006.61.26.000215-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ANTONIO SAPORITO(SP118001 - RAUL ALBERTO DOLIVAL NETO)

Manifeste-se o executado, acerca da manifestação do exequente de fls. 77, no prazo legal. Intime-se.

**0002304-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002304-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VECHINI REIS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CARLOS EDUARDO VECHINI REIS(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X ANGELO TADEU VECHINI REIS

Preliminarmente, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos e mantenho as garantias, tendo em vista que foram realizados em datas anteriores ao parcelamento, ressaltando-se que a restrição dos veículos é apenas de transferência, conforme verifica-se às fls. 135, o que não restringe a regularização do IPVA e não inviabiliza a circulação dos mesmos. Defiro o sobrestamento, como requerido, considerando o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0002776-88.2009.403.6126 (2009.61.26.002776-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M. MARTINS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME.(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X ROSEMARI PIERINI MARTINS(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X MOACYR DOS SANTOS MARTINS(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Recebo a apelação de folhas 280/282 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000219-60.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC EDITORIAL LTDA X ALEXANDRE POLESI(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 131/132, uma vez que este juízo, nos autos do processo nº 2005.61.26.000316-4, oficiou ao Delegado Coordenador do Renavam em São Paulo requerendo informações sobre o licenciamento de veículos penhorados, sendo certo que para efetivação do licenciamento basta o interessado comparecer ao DETRAN, no setor de bloqueio/desbloqueio, entregando o requerimento de licenciamento, e munido com xerox do RG, taxa de licenciamento e documento de veículo, independentemente de autorização judicial. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

**0003633-66.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC X JORGE ARAUJO SILVA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Vistos. Diante da comprovação que o bloqueio recaiu sobre conta que o executado recebe os seus proventos, determino o desbloqueio total dos valores penhorados no Banco Santander em nome do coexecutado Jorge Araujo Silva. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora dos veículos de fls. 134 no endereço de fls. 140. Intime-se.

**0006377-34.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0005916-28.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Tendo em vista as alegações do exequite às fls. 80, indefiro a suspensão requerida. Outrossim, em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**0002389-34.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Mantenho a decisão de fls. 48, por seus próprios fundamentos. No tocante a eventual interesse de substituição do veículo bloqueado, conforme aludido, preliminarmente, indique o executado o bem ao qual pretende substituir. Intime-se.

**0005463-96.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KS SERVICOS E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LT(SP257502 - RENATA DO VAL)

Indefiro o pedido formulado às fls. 57, vez que o despacho de fls. 48, proferido no dia 09/09/2014, foi efetivamente cumprido no dia 10/09/2014, com os desbloqueios efetivados junto a central nacional de indisponibilidade de bens, Renajud e Bacenjud, conforme extratos juntados às fls. 49/51, não permanecendo nenhuma restrição ativa. Retornem os autos para o arquivo sabrestado, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0005506-33.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Indefiro o pedido do executados formulado às fls. 92/96 uma vez que o desbloqueio das contas já foi feito, conforme extratos de fls. 89/90. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 88. Intime-se.

**0006343-88.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Promova a executada nova retificação da Carta de Fiança apresentada, nos termos do apontado às fls. 279. Intime-se.

**0001340-21.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WCARVALHO GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Vistos. Diante do parcelamento administrativo determino a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Conforme demonstrado nos autos o parcelamento administrativo ocorreu após as restrições de bens impostas às fls. 107/110. Outrossim, a manutenção da restrição de transferência dos veículos automotores não prejudica o exercício normal da atividade da empresa. Desta forma, diante da expressa recusa da Fazenda Nacional, INDEFIRO o pedido de substituição de bens à penhora. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo

em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0001558-49.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JATOBA EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS LTDA - EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)  
Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

**0001702-23.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIA ELETRICA COMERCIAL LTDA - EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL)  
Preliminarmente, indefiro os pedidos de desbloqueios e mantenho as garantias, tendo em vista que foram realizados em datas anteriores ao parcelamento. Outrossim, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 73 para o PAB/CEF de Santo André, para posterior redução do débito. Defiro o sobrestamento, como requerido, considerando o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

#### **Expediente Nº 5257**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006034-04.2012.403.6126** - ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova requerida pelo INSS consistente na colheita do depoimento pessoal do Autor. Designo audiência para o dia 22.01.2015 às 14h50min., proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário, com urgência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5258**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003280-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003280-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TOWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP297358 - MICAEL TEIXEIRA RIBEIRO) X EDSON BARCELOS PEREIRA X JOAO PEREIRA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Determino o apensamento aos autos 0003118-46.2002.403.6126, uma vez que se encontram na mesma fase processual. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado em vista da existência de outros débitos em tramite perante este juízo. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 180/181 para conta individualizada da Caixa Economica Federal a favor deste juízo para posterior levantamento pelo exequente. Após, dê-se vista ao exequente para trazer aos autos Código da Receita para Conversão em Renda. Intime-se.

**0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0004196-02.2007.403.6126 (2007.61.26.004196-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DANIELLE LTDA ME(SP115247 - LIDIA

MARTINS DA CRUZ GUEDES) X G. F. DE BARROS SARMENTO DROGARIA - ME

Vistos. A G.F. DE BARROS SARMENTO DROGARIA - ME opõe exceção de pré-executividade de fls. 101/129 em que alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no presente executivo porquanto não configurada a responsabilidade por sucessão empresarial a que alude o artigo 133 do Código Tributário Nacional. Instado a se manifestar, o Conselho exequente impugnou tal objeção (fls. 154/158). É o relatório. Fundamento e decidido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva. O artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade tributária por sucessão empresarial nos seguintes termos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Na espécie, consoante se depreende da certidão de fls. 36 lavrada em 19/3/2009, conquanto a antiga executada não estivesse mais estabelecida no endereço da Rua José D'Angelo, 355, depreende-se de seu teor que ali continuou a funcionar uma drogaria e que segundo Ednaldo Sarmento, pessoa que recebeu a Sra. Oficiala de Justiça Executante de Mandados, o estabelecimento passou a pertencer a João e Silvio Carrari. Às fls. 62/90, o exequente noticia que naquele logradouro jamais houve a interrupção da exploração da atividade a que se dedicava a empresa executada Drog Danielle Ltda - ME, o que indica a ocorrência de sucessão empresarial a autorizar o redirecionamento da execução em face do adquirente do fundo de empresa. A reforçar este entendimento, o demandante afirma e comprova que em fiscalizações por ele realizadas a partir de 17/2/2011, seus agentes foram atendidos tanto pela titular da firma ora excipiente (fls. 80) como por Ednaldo Sarmento (fls. 83). Em que pese a possibilidade do entendimento acolhido pela r. decisão de fls. 98 poder ser revisto após regular contraditório, impende destacar que o afastamento de suas premissas depende de dilação probatória incompatível com a estreita via eleita pela excipiente. De outra parte, inocorreu a prescrição da pretensão executiva uma vez que entre a data da notícia da sucessão empresarial, fato ensejador da responsabilidade tributária, e a citação da excipiente não decorreu o lustro legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não tendo a executada efetuado o pagamento ou indicado bens à penhora, determino a indisponibilidade de seus bens, até o limite da quantia cobrada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação da executada em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de bloqueio de veículo. Restando negativas tais diligências, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Int.

**0004907-02.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0000244-73.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Diante da arrematação efetuada por Luiz Henrique da Silva, CPF: 058.886.078-60 às fls. 97/101, defiro o levantamento dos seguintes veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 94): a) Placas DEC2816, UF: SP, GM/CORSA WIND; b) Placas DEF1537, UF: SP, GM/CORSA WIND; c) Placas CVL3460, UF: SP, GM/CORSA WIND; d) Placas DDX6103, UF: SP, GM/CELTA; e) Placas CKD9833, UF: SP, FIAT/UNO MILLE SX YOUNG; f) Placas CCB6632, UF: SP, GM/CORSA WIND; e, g) Placas CZX9867, UF: SP, M.BENZ/L 1113.

**0007571-69.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRITWORK TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR)  
Vistos.Tendo em vista que o parcelamento administrativo é posterior ao bloqueio via Bacen/Jud, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0007674-76.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIA ELETRICA COMERCIAL LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL)  
Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Outrossim, deixo de apreciar os desbloqueios requeridos, ante a ausência de penhora on line nos presentes autos, bem como face à petição de fls. 53 do executado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0000067-75.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AD SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS)  
Vistos.Tendo em vista que o parcelamento administrativo ocorreu anteriormente ao bloqueio via Renajud, conforme manifestação da Fazenda Nacional, determino o levantamento da restrição de transferência dos veículos via Renajud.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0001101-85.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)  
Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0006402-13.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP104930 - VALDIVINO ALVES)  
Fls. 54/53: Resta prejudicado o quanto requerido pelo executado, tendo em vista a concordância da exequente quanto ao parcelamento do débito, às fls. 43/50, bem como pela efetivação do desbloqueio da totalidade dos valores penhorados pelo BACENJUD, em 18/08/2014, conforme extrato anexado às fls. 64/65.Desta feita, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0003069-19.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)  
Tendo em vista as alegações do exequente às fls. 81, indefiro a suspensão requerida. Outrossim, indefiro o requerimento do exequente de fls. 81, considerando a penhora nos autos de fls. 25/62.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

**0003219-97.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)  
Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no

arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0004986-73.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA CHASSERAUX DAMASCENO(SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES)

Vistos. Diante das petições e documentos carreados aos autos, determino o levantamento dos valores bloqueados via Bacen/Jud e a manutenção apenas da restrição de transferência do veículo placa ERP 5396. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0003880-42.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZC - SERVICOS MEDICOS, FISIOTERAPEUTICOS S/S(SP261170 - RONALDO JOSÉ FERNANDES THOMAZETTI)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6079**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200371-60.1992.403.6104 (92.0200371-8)** - TERRACOM TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E COMERCIO LIMITADA(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 316, aguarde-se provocação no arquivo.

**0201316-47.1992.403.6104 (92.0201316-0)** - LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 163, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0208926-90.1997.403.6104 (97.0208926-3)** - ALBERTO PESSOA DE SOUZA X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MOYSES ARON GOTFRYD X NEURACI DOS SANTOS X ROSEANA DE ALMEIDA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 366, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2)** - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 123: indefiro, eis que a providência incumbe ao autor. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

**0004875-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004875-8)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Ciência à parte exequente do pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento do precatório restante. Int.

**0000266-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000266-0)** - LOURENCO OLIMPIO ALVES - ESPOLIO X IRENE RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BGN S/A (SP129656 - CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 431, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7)** - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL (SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor sobre o levantamento da hipoteca.

**0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4)** - BRUNO RAFAEL ZAHER MUNIZ PONTES (SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009269-16.2010.403.6104** - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA (SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se a autora sobre a impugnação da CEF. Int.

**0000648-88.2010.403.6311** - ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS - ESPOLIO X JAMILLY DA SILVA SANTOS X JULIA ALESSANDRA DA SILVA SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHATEAUX MULTIMARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero inicialmente as decisões de fls. 30 e 88, uma vez que, nos termos do artigo 12, V, do CPC (Código de Processo Civil), o de cujus deve ser substituído no processo por seu espólio, representado por seu inventariante, ou, no caso do encerramento do inventário, por todos os herdeiros, inclusive cônjuge supérstite, se houver. Destarte, deverá a parte autora esclarecer e comprovar documentalmente a regularidade da sua representação processual, bem como, na mesma oportunidade, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista: a) a notícia de ausência de débitos em face do automóvel e de seu regular licenciamento (fls. 120 e 121); b) a alegação da CEF de que o próprio autor original teria confessado a ausência de efetivo pagamento das parcelas do financiamento, mas que a documentação do veículo, segundo o mesmo, teria sido resolvida (fls. 37-verso e 38); e c) a circunstância do automóvel em questão estar na posse de terceiro e ser desconhecido o paradeiro da corré Chateaux, embora o pedido inicial de rescisão contratual da compra e venda esteja condicionado à devolução do veículo à vendedora (fls. 05, 105 e 125). Com a resposta, dê-se ciência às demais partes, inclusive à DPU de todo o processado desde fl. 116, e tornem os autos conclusos. Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de substituir no polo passivo a Chateaux Multimarcas por Jaqueline Aparecida Portela Rosbach Automóveis (fl. 63). Int.

**0012445-66.2011.403.6104** - FABIO MOREIRA DA SILVA (SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

**0012953-12.2011.403.6104** - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0002062-92.2012.403.6104** - JULIO CESAR DEGL IESPOSTI X HENRIQUE DEGL IESPOSTI NETO(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal requerida pelos autores, eis que desnecessária à solução da lide. Defiro, contudo, o prazo de dez dias para as partes, querendo, apresentarem documentos que entenderem pertinentes à solução da lide. Apresente, ainda, os autores a via original do documento de fl. 73 vº, assim como certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis onde conste a averbação do usucapião. Int.

**0003403-56.2012.403.6104** - JOSE MARCELO GARCIA X MARCOS FERREIRA DE CARVALHO X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE X MARCELO DE ASSIS MOREIRA X RITA DE CACIA SANTOS BONFIM X LUCIO CARLOS JOSE X ROSANA MARCOS RIBEIRO X ROZELI DE PAULA TEBAS CORREA DA SILVA X JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito. A fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia 07 de abril de 2015 às 15:30 h. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

**0003553-37.2012.403.6104** - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R PENHALVER HOLLANDA - ME(SP264038 - SAMIRA SILOTI)

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0009753-60.2012.403.6104** - JORGE URBANO DOS SANTOS X ADELIO DIAS COSTA X ALEXANDRA DOS SANTOS NERES X ANTONIO PEREIRA FILHO X CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS X CONCEICAO MOREIRA GOMES X DALYLA MARIA DO SOCORRO X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIZET FRANCISCO DA SILVA X GALVANE RIBEIRO DE MACEDO X IVANETE DONATILIO CARACINO X JOAO JOSE FELIX JUNIOR X JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO X JOCINEI FERNANDES X LEONARDO BAPTISTA PEREIRA X LUIZ FABIANO LOPES X MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ X MICHELE MENGUE DA SILVA X MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES X OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO X PATRICIA SILVA X REGIANE PEREIRA MACHADO X ROZIANO AVELAR DA SILVA X WALDINEI DUARTE DA ROCHA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

1-Indefiro a prorrogação de prazo requerida pela autora REGIANE PEREIRA MACHADO, eis que o prazo foi fixado em sentença e não pode ser modificado. Além disso, resalto que a referida autora teve a antecipação da tutela deferida para autorizar o desembaraço de seus pertences em 12 de novembro de 2012 (decisão publicada em 12 de dezembro de 2012), sendo que a sentença apenas confirmou a tutela já concedida, de modo que, decorridos dois anos da autorização, não se justifica a concessão de novo prazo. 2-Recebo a apelação dos autores JOÃO JOSÉ FELIX JÚNIOR e LUIZ FABIANO LOPES em seu efeito devolutivo. Recebo a apelação dos autores JORGE URBANO DOS SANTOS, ADÉLIO DIAS COSTA, ALEXANDRA DOS SANTOS NERES, ANTONIO PEREIRA FILHO, CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS, CONCEIÇÃO MOREIRA GOMES, DALYLA MARIA DO SOCORRO, DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIZET FRANCISCO DA SILVA, GALVANE RIBEIRO DE MACEDO, IVANETE DONATILIO CARACINO, JOÃO MARIA LUCENA DE ARAÚJO, JOCINEI FERNANDES, LEONARDO BAPTISTA PEREIRA, MARA VIRGÍNIA SOUSA QUEIROZ, MICHELE MENGUE DA SILVA, MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES, OSCAR JOSÉ FERREIRA BASTOS NETO, PATRÍCIA SILVA, ROZIANO AVELAR DA SILVA e WALDIEI DUARTE DA ROCHA em seu duplo efeito. Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 754/763 vº assim como para apresentar contrarrazões à apelação dos autores no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se

**0004951-77.2012.403.6311** - SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA)

A CEF não cumpriu integralmente o determinado à fl. 108, eis que não apresentou a comprovação referente ao Cartório de Protestos de Guarujá, nem às providências tomadas em relação ao pagamento do IPVA assim como para exclusão do nome do autor perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo. Cumpra integralmente a determinação no prazo de cinco dias. int.

**0001610-48.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

À vista da contestação apresentada, remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo de JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO. Após, manifeste-se a CEF sobre a preliminar arguida. Cumpra-se e int.

**0002305-02.2013.403.6104** - MANOEL HEITOR RODRIGUES SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vista ao autor do apontado às fls. 45/49 e 56/77. Após venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0009765-40.2013.403.6104** - EDWIN RENE SIQUEIRA CARDOSO(SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 76, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0000062-51.2014.403.6104** - ROSELI TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003483-49.2014.403.6104** - KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

De início, registre-se que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito, nesse contexto indefiro a produção de prova oral requerida pela autora à fl. 60. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004158-12.2014.403.6104** - ROGERIO SARAIVA DA CRUZ(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Argui a CEF, em preliminar, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito em razão do valor da causa, pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Instado à manifestação, o autor concordou com a remessa requerida pela ré. De fato, verifico que o valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004567-85.2014.403.6104** - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005997-72.2014.403.6104** - FRANCILENE MACIEL SOUZA(SP306817 - JANAINA SILVA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora à fl. 45. 2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a ré, em querendo, arrolar testemunhas. 3 - Informem as partes, também no prazo de 10 (dez) dias, se as respectivas testemunhas arroladas comparecerão ou não em juízo, independentemente de intimação. 4 - Após, venham-me para designação de audiência. Intimem-se.

**0008895-58.2014.403.6104** - MARCELO CHEADE ZANETTI(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice

de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000682-63.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR LOPES FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002630-60.2002.403.6104 (2002.61.04.002630-7)** - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos,Encontra-se o presente feito em fase de execução de decisão judicial que condenou a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria na proporção dos valores pagos por ele ao fundo na vigência da lei n. 7.713/88.Às fls. 421/422 o Juízo proferiu decisão fixando os parâmetros para a elaboração dos cálculos por parte da ré.Às fls. 437/448 a UNIÃO FEDERAL apresentou conta elaborada segundo os critérios estabelecidos na Portaria n. 20/2011 do Juizado Especial Federal de Santos, utilizando, portanto, critério diverso daquele estabelecido por este Juízo na referida decisão.O autor, por sua vez, discordou dos cálculos da ré.Dessa forma restou inviabilizada a execução invertida por discordância das partes. Por essa razão foi determinado, à fl. 454, o prosseguimento da execução na forma estabelecida no art. 730 do CPC com a apresentação pelo autor dos cálculos que entendesse devidos.Apresentados os cálculos (fls. 456/458) foi citada a UNIÃO FEDERAL para opor embargos à execução.Às fls. 463/464 a UNIÃO FEDERAL deixa de opor embargos à execução e argui exceção de pré-executividade na qual, em síntese, afirma não estarem os cálculos do autor de acordo com os parâmetros da decisão de fls. 421/422 e requer o acolhimento dos cálculos apresentados por ela às fls. 437/448. A exceção deve ser rejeitada.Iso porque a excipiente limita-se a afirmar a divergência dos cálculos do autor com a decisão de fls. 421/422. Contudo, os cálculos apresentados ela às fls. 437/448, os quais requer sejam acolhidos, também não seguiram os critérios estipulados naquela decisão, conforme já apontado acima.Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Uma vez decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução, esta deve prosseguir pelo valor apontado pelo exequente, qual seja R\$ 12.989,22, atualizado até julho de 2014.Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução expeça-se o ofício requisitório no valor acima apontado.Int. e cumpra-se.

**0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8)** - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000062-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000062-9)** - THEREZINHA SILVA ANDRADE - ESPOLIO X IARA DA SILVA CORREIA X ELIANE DA SILVA BRANCO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X THEREZINHA SILVA ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as

diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0006547-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006547-9) - JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5) - MILTON INACIO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES X DEBORAH DE CAMPOS FONTES X DAMIELLE DE CAMPOS FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIIVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Ciência ao autor do apontado à fl. 765.Nada requerido no prazo de cinco dias, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8) - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X MURILO ROBERTO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WALTER FORTUNATO(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR FLAVIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
ARquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.]

**0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 222/223.Int.

**0006163-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006163-2) - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre os apontado pela CEF às fls. 147/162.Int.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

## **Expediente Nº 3633**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

1) A Lei nº 1.060/50 dispõe que a concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, com efeitos não retroativos. Desse modo, defiro a gratuidade requerida pelos réus CELSO LUIZ DE FREITAS, WR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, HERMANN WOLPERT e MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM, em face das declarações e documentos de fls. 3772, 3788, 3789/3813 e 3815. 2) Considerando que a ação civil de improbidade administrativa segue o rito ordinário, consoante os termos do art. 17 da Lei nº 8.429/92, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré (fls. 3646/3678, 3687/3708, 3711/3720 e 3733/3763) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do art. 520, do CPC. 3) Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. 4) Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. 5) Publique-se.

**0010509-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010509-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **USUCAPIAO**

**0012858-79.2011.403.6104** - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X PERCIO MARTINS - ESPOLIO X RENATA MORANDI MARTINS - ESPOLIO X LEILA MARTINS DE CARVALHO X MARCIA MARIA TEIXEIRA SORRENTINO RIZZO X SOLANGE TABA X CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS DO SUL X MARCO ANTONIO DEL VALLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CBDI COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União se confunde com o mérito e com este será analisada. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2015, às 14h00. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, a União e a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 244. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se.

**0006184-51.2012.403.6104** - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA  
Especifiquem as partes, 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005450-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X LUIZ GONZAGA SOBRINHO  
Compulsando os autos, verifico que o coexecutado LUIZ GONZAGA SOBRINHO faleceu e não deixou bens a inventariar, como já assinalado à fl. 95. Por outro lado, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização da executada EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA. - ME nos endereços fornecidos pela CEF.

De outra banda, tendo em vista, ainda, o valor atribuído à causa e a data de ajuizamento da ação, manifeste-se a CEF se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005472-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fl. 113, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. No mais, manifeste-se a CEF, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007807-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Primeiramente, indique a CEF, em 10 (dez) dias, o preposto que acompanhará a diligência com o executante de mandados. Indicado o preposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos relacionados à fl. 54 no endereço fornecido pela CEF à fl. 62. Instrua-se o mandado com cópia das certidões dos executantes de mandados de fls. 39 e 66, bem como a relação de veículos de fls. 54/58, além deste provimento. Intimem-se.

**0007808-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO ANTONIO DE SILVEIRA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 94, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008498-67.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES

Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fl. 82, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. No mais, manifeste-se a CEF, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido, vez que a bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD (fls. 83/86), restou infrutífero. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0010249-89.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA

1) Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 117/v, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fls. 112, 113, 114, 115 e 116, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 3) Cumpra a CEF o 1º parágrafo do provimento de fl. 88, em relação a efetivação da citação de ELZA DEBUSSOLO DE LIMA, em 30 (trinta) dias. 4) Intimem-se.

**0004317-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSACK RIZZO

Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema BACENJUD (fls. 63/v) e RENAJUD (fl. 68), que restou infrutífera. Nesse diapasão, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de

prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005499-10.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI MAGALHAES DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 56, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006554-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA CARONE FERRO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (Fl. 64), requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003059-07.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORES & LOUZADA LTDA - ME X CLAUNEY FLORES LOUZADA

Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s) ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0008309-55.2013.403.6104** - ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se o deslinde dos autos da reintegração na posse, em apenso. Após, voltem-me conclusos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0)** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, vislumbro ser necessária a manifestação do Sr. Perito acerca dos documentos juntados pela União às fls. 1277/1291. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 1404 e determino a intimação do Sr. Perito a fim de que esclareça, à luz das informações e mapas adicionais juntados às fls. 1277/1291, se a área objeto da ação se encontra inserida em ilha costeira. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. OBSERVAÇÃO: MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL ÀS FLS. 1458/1459.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002680-71.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Consultando o andamento processual dos autos principais no site do Tribunal, verifica-se que foram opostos embargos de declaração, ainda pendente de decisão (fls. 141/142). Assim, apreciarei o requerido pela executada às fls. 131/132, após o trânsito em julgado da ação principal. No mais, aguarde-se por 90 (noventa) dias e, após, se necessário, promova a Secretaria nova consulta. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008838-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008838-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ001295A - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. FLAVIO INFANTE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 386, 405/409, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008606-62.2013.403.6104** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA) X ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Fl. 781: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CODESP. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666521-02.1985.403.6104 (00.0666521-7)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA)

Verifico pela petição e documento de fls. 256/257 que o despacho de fl. 255 não foi corretamente cumprido, vez que, conforme se observa no documento de fl. 257, a situação cadastral da empresa ainda encontra-se baixada.Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de mais 10 (dez) dias para a referida regularização.Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004480-86.2001.403.6104 (2001.61.04.004480-9)** - NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0009937-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009937-6)** - CLEONICE PERES MARTINEZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0010253-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010253-7)** - TOME JOSE SILVANO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a cota do INSS de fl. 93/verso, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000123-14.2011.403.6104** - CELIA GUIMARAES DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pela parte autora de fl. 127, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0005191-42.2011.403.6104** - ONEDIS STEFANELLI X ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 155/163) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008035-62.2011.403.6104** - TAGIBE GERALDO FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 114/121) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012640-51.2011.403.6104** - MANUEL CESAR RODRIGUEZ GARCIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pela parte autora de fl. 114, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0002556-49.2011.403.6311** - FERNANDO DA CONCEICAO SIMOES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 103/113) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002618-89.2011.403.6311** - ROSENDO SILVA FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 126/141) dê-se

vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000262-29.2012.403.6104** - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 108/128) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001997-97.2012.403.6104** - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido. Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita. No caso em exame, houve o início de execução invertida, oportunidade em que a autarquia previdenciária, voluntariamente, verificou a inexistência de diferenças a serem executadas, uma vez que o benefício não foi limitado ao teto. (fls. 106107). Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

**0002304-51.2012.403.6104** - MAURICIO DE JESUS PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 87/94) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010302-70.2012.403.6104** - OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 96/103) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200411-81.1988.403.6104 (88.0200411-0)** - DERCILIO GOMES DA SILVA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DERCILIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o patrono do autor Drª Katia Regina Gamba de Oliveira, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0)** - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota do INSS de fl. 252/verso: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0)** - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO GIANGIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o que for de seu interesse, conforme requerido á fl. 834, bem como para que se manifeste acerca das peças de fls. 836/843.Int.

**0005221-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005221-1)** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que for de seu interesse.Decirrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 144, remetndo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004124-57.2002.403.6104 (2002.61.04.004124-2)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da consulta de fl. 222, comunique-se ao juízo da execução da inexistência de saldo em nome do executado, encaminhando-se cópia de fls. 223/225.Tendo em vista o extrato de pagamento dos requistórios noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0006359-94.2002.403.6104 (2002.61.04.006359-6)** - NEUFRIDES DE CARVALHO SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NEUFRIDES DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requistórios noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0007531-37.2003.403.6104 (2003.61.04.007531-1)** - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requistórios noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0003915-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003915-8)** - REINALDO TREDEZINI(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TREDEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requistórios noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0006139-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006139-9)** - GILVAN RIBEIRO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requistórios noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga

se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0008098-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008098-9)** - SIDNEI VIEIRA DE GOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI VIEIRA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0003779-13.2010.403.6104** - MANOEL GUILHERME RAVANINI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERME RAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000561-35.2010.403.6311** - ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0003663-70.2011.403.6104** - BENEDITO PAULO GONCALVES X NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/294: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005302-26.2011.403.6104** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Defiro. Expeça-se ofício requisitório da conta apresentada pelo INSS de fls. 122, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Int.

**0007036-12.2011.403.6104** - DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição

judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDADNO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0003887-66.2011.403.6311** - CLEUZA DOS SANTOS BATISTA(SP302479 - RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo dos embargos ou havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo(s) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).ATENÇÃO: O INSS CONCORDO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA.

**0002861-96.2012.403.6311** - TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de fl. 132, conforme requerido à fl. 133.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 3714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200870-73.1994.403.6104 (94.0200870-5)** - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X ELIANE PIROLO X JOAO JOSE DA ROCHA X LENITA SANTOS SIMOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0203678-17.1995.403.6104 (95.0203678-6)** - LUIZ CARLOS FREIXO X HEITOR RAMOS FILHO X ANTONIO HELEUTERIO NETO DA SILVA X NILO PIMENTEL BANDEIRA X LUIZ CARLOS TOMAZ X ROBERTO HERNANDEZ X LUIZ CARLOS ANDRADE X VALDEMAR NOVAES COELHO X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0206059-61.1996.403.6104 (96.0206059-0)** - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

**0006126-34.2001.403.6104 (2001.61.04.006126-1)** - CLAUDIO DE SOUZA BRITO X ELAINE MONTEIRO DE BRITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2)** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 986: deixo de conhecer do pedido, face a falta de poder postulatório da parte. Oficie-se, com urgência, ao JEF de São Vicente, informando que o autor Alexandre Rosa das Flores foi excluído do montante tendo em vista o ingresso com ação individual, conforme informação do patrono. Esclareça a parte autora sobre os pagamentos aos autores que já tiveram seus valores liberados pela Receita Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a elaboração dos cálculos em relação aos demais autores. Intimem-se.

**0000630-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000630-0)** - MARCOS MARCONDES SIMOES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

**0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7)** - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito, nos termos do despacho, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0001551-26.2014.403.6104** - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF. 1- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária do(s) autor(es), apresentando nos autos os respectivos cálculos. 2- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se o(s) fundista(s) sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrevogação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF. 3- Após, venham conclusos. Intime-se. Santos, 18 de novembro de 2014.

**0007777-47.2014.403.6104** - SILVIO AMORIM(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 19 de novembro de 2014.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5)** - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005435-20.2001.403.6104 (2001.61.04.005435-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE

OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X ELIANE PIROLO X JOAO JOSE DA ROCHA X LENITA SANTOS SIMOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0)** - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Fls. 888/889: indefiro o pedido de aplicação de juros moratórios sobre o depósito judicial, uma vez que depositado o valor integral do julgado, tal valor sofre a atualização monetária pela instituição bancária, desobrigando o executado da mora.Fl. 881: apresente a requerente Dra. Rosimeire Mian Caffaro Hurtado os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, dos honorários advocatícios referente ao autor Moacir Laurindo de Oliveira.Intime-se.

**0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

**0202964-57.1995.403.6104 (95.0202964-0)** - MARIO SERGIO DEFEU X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X AIRTON VARANDAS X JOSE FREITAS X JOSE ROBERTO MARTINS X BENEDITO VALDEMAR SOARES X MARCOS SCOMPARIM X RICARDO COSTA X ALCIDES GUELLA X VIRIATO PINTO TELES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO SERGIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIATO PINTO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4)** - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO

HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

**0203019-71.1996.403.6104 (96.0203019-4)** - ALINE ESTELITA GRACA SILVA X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALINE ESTELITA GRACA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Após venham os autos conclusos.Int.

**0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8)** - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0207581-26.1996.403.6104 (96.0207581-3)** - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

**0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0)** - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria (fls. 814/817), os exequentes manifestaram concordância (fls. 823/824) em relação aos autores Reinaldo Silva, Roberval Jorge Nascimento, Roberto Teodósio dos Santos e Roberto Corumba dos Santos, salientando que já houve a satisfação do julgado e requerendo a extinção do feito em decorrência do cumprimento da obrigação.Devendo a CEF proceder ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Em relação ao exequente Rivaldo Hernandes dos Santos, a CEF informa que já recebeu o expurgo de janeiro/89 (fl. 643), porém sem comprovar o depósito.Deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que efetuou o referido pagamento.Após retornem os autos a contadoria para verificar o cumprimento do julgado.Intime-se.

**0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE

TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 19 de novembro de 2014.

### **Expediente Nº 3735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8)** - ESPERANCA DA SILVA SOARES X JESUS SILVA SOARES X ODILON SILVA SOARES X EDSON SILVA SOARES X MARIA HELENA SILVA SOARES X MARIA ELISA SILVA SOARES X FERNANDO SOUZA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 09 de dezembro de 2014.

**0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8)** - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à SABESPREV comunicando que proceda a tributação na forma estabelecida no julgado, em relação a autora Estela dos Santos Rodrigues Peres, encaminhando cópia da decisão de fls. 229/230 e deste despacho.Após, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento..Intimem-se.

**0010893-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010893-8)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO(AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA)

Publique-se o despacho de fl. 488.Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.Int.FL. 488: Tendo em vista que, conforme despacho de fl. 473, já houve recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 443/472), cumpra-se a parte final do mesmo despacho, intimando-se a ré da sentença, bem como para a apresentação de contrarrazões.Int.

**0006744-56.2013.403.6104** - VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007430-48.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 04 de dezembro de 2014.

**0000210-62.2014.403.6104** - REGINA CELIA LIMA ALBINO(SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP310053 - RAPHAEL ROSSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as

contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004388-54.2014.403.6104** - SUCITECH AUTOMACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 09 de dezembro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0)** - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 427: Defiro a devolução de prazo, nos termos do requerido pelo embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206101-42.1998.403.6104 (98.0206101-8)** - ROBERTO MOHAMED AMIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOHAMED AMIN X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 15 de dezembro de 2014.

**0007440-10.2004.403.6104 (2004.61.04.007440-2)** - CIRINO AMBIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9)** - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, retornem os autos à contadoria para que se manifestem, elaborando novos cálculos, se for o caso, nos termos da portaria 0758643 desta 3ª vara. Intime-se.

**0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0)** - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA  
CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 632/633: assiste razão aos exequentes, observo que a contadoria judicial elaborou cálculos comutando os juros de mora em 0,5% sob a alegação de que o trânsito em julgado ocorreu após a entrada em vigor do novo código civil, ocorre que no caso dos presentes autos, a sentença (fls. 254/267) não deixou expressa sua aplicação, e no acórdão, determina sua aplicação a partir da citação. Os juros de mora, quando omissos, devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC. Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Encaminhem-se os autos à contadoria para que elaborem novos cálculos, como determinado acima. Intime-se.

**0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0)** - GREGORIO JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria, para que esclareça as divergências apontadas nos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

**0008140-05.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI (SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI

Trata-se de ação proposta inicialmente por Cia. De Navegação Lloyd Brasileiro em desfavor de Cia. De Transportes Integrados Lloydbrati perante a 8ª vara da comarca da capital do estado do Rio de Janeiro em 18/10/1990. Posteriormente, com o ingresso da União Federal, na qualidade de sucessora da Cia. De navegação Lloydbrás em 10/07/2002, o processo, já na fase de execução, foi redistribuído à 28ª vara federal da seção judiciária do estado do Rio de Janeiro. Em despacho de 23/07/2002, foi determinada a redistribuição do feito a uma das varas federais da 4ª subseção judiciária de Santos (fl. 278), tendo sido redistribuído a 2ª vara, onde ganhou a presente numeração. À fl. 281 foi despachado determinando a remessa dos autos à justiça federal em São Paulo conforme requerido pela União à fl. 275v. Posteriormente a União informa que em consulta a ficha cadastral completa da executada constando o endereço na Vila Olímpia em São Paulo, porém na ficha cadastral simplificada que se refere a situação atual da empresa aponta como seu domicílio o município de Santos, requerendo assim a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para que o cumprimento da r. sentença seja efetuado perante o MM Juízo Federal do executado, sendo deferida a remessa em 23/04/2013 (fl. 301). O setor de distribuição e protocolo, em 05/07/2013, no entanto redistribuiu livremente o feito ao invés de remeter a 2ª vara, para a reativação no sistema processual. Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, determino a remessa ao setor de distribuição, para que se redistribua para a 2ª vara federal desta subseção judiciária. Intime-se.

**Expediente Nº 3737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200806-63.1994.403.6104 (94.0200806-3)** - POLICOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8)** - EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA (SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 836: Dê-se ciência às partes do pagamento do precatório à ordem do Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003849-88.2014.403.6104** - HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 19 de dezembro de 2014.

**0009733-98.2014.403.6104** - JOSE MARIA FELIX(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.

**0009775-50.2014.403.6104** - ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES X MANOEL APARECIDO ESTEVES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.  
Intime a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0009855-14.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-25.2014.403.6104) JORGE FELISBERTO DA SILVA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Apense-se a Ação de Exibição de documentos nº 0004474-25.2014.403.6104.Tendo em vista o valor atribuído ao presente feito e a decisão exarada naqueles autos, remetam-se ao Juizado Especial Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004474-25.2014.403.6104** - JORGE FELISBERTO DA SILVA(SP317595 - SAULO VELASCO PEREZ E SP317612 - MAYARA FABRIS PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de Ação de Exibição de documentos c/c Obrigação de fazer . Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 13.683,56.Verifico que o requerente atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 elenca os casos que não se incluem em sua competência, dentre os quais não está mencionada a ação cautelar de exibição.Desta feita, incompetente este Juízo para processar e julgar o feito.Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observe que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo

suscitado..(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005174-19.2010.4.03.0000/SP, TRF3, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, V.U., j. em 04/05/2010). Sendo assim, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 250: Dê-se ciência às partes do pagamento do precatório à ordem do Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Fls. 163: Dê-se ciência às partes do pagamento do precatório à ordem do Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0204056-75.1992.403.6104 (92.0204056-7)** - TAYLOR S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TAYLOR S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 585: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

**0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0)** - COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 617: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

**0200010-38.1995.403.6104 (95.0200010-2)** - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 741/742: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 3739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201419-83.1994.403.6104 (94.0201419-5)** - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o lapso decorrido, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, eis que, em consulta ao CNIS (extrato em anexo), verifico que foi concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Após, voltem conclusos.

**0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8)** - REGIALDO COSTA DAMASCENO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da sentença de fls. 252/253 proferida nos autos de embargos à execução nº 0009131-83.2009.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 249/251. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao

do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0000692-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000692-5) - JOSEFA DE ALMEIDA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 106/116, bem como para que apresentem os memoriais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002918-27.2010.403.6104 - IZABEL PUPO LOURENCO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a decisão de fls. 103/108 encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP. Int.

**0009993-49.2012.403.6104 - JOAO DUBERNEY TAVARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro o requerido pela parte autora às fls. 182/183. Expeça-se ofício à Empresa ALBRAS- Alumínio Brasileiro S/A, no endereço fornecido à fl. 182 para que forneça o LTCAT do autor referente ao período relativo a 16/11/1994 a 31/07/1995, no prazo de 30 dias. Após, intimem-se as partes acerca dos documentos fornecidos pela Empresa ALUNORTE de fls. 198/606, pelo prazo de 10 dias. ATENÇÃO: A EMPRESA ALBRAS-ALUMINIO BRASILEIRO S/A APRESENTOU O LAUDO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA ALUNORTE E DO LAUDO APRESENTADO PELA EMPRESA ALBRAS, FLS. 349/427. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0002801-31.2013.403.6104 - JOSE DAMASCENO DE MOURA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pelo INSS e pela CODESP às fls. 78/116, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0004470-22.2013.403.6104 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REIS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CPFL ÀS FLS. 113/130. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período laborado para a Empresa Bandeirante Energias do Brasil, no período de 13.05.1986 a 05.03.1997. Segundo o autor, os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia no local de prestação de serviço, a fim de se constatar as condições reais de prestação. Já o INSS, nada requereu. Antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Para tanto, oficie-se ao empregador, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 37/38. Em resposta deverá o empregador esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos e perigosos constantes do perfil PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, bem como se o autor ficava exposto ao fator de risco físico de à alta voltagem, já que o documento expedido não traz essa informação, devendo ainda especificar quais os agentes de risco e perigosos a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.

**0006441-42.2013.403.6104 - NIVIO GONCALVES DE LIMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: DESPACHO: Solicite-se novamente ao INSS o cumprimento do despacho de fl. 70, via correio eletrônico, para cumprimento no prazo de 15 dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DOS DUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0010053-85.2013.403.6104** - MEIRE CRISTINA GOMES(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo que indeferiu o pleito da autora.Após, dê-se vista às partes.Vista ao INSS do 2º parágrafo do despacho de fl. 39.Int.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 44/47. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0000241-82.2014.403.6104** - JOSE RIBAMAR SOUZA DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0000241-82.2014.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JOSE RIBAMAR SOUZA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA: JOSE RIBAMAR SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial para computar tempo de contribuição não considerado pela réu, elevar o salários de contribuição de determinados meses e, posteriormente, proceder a desaposentação, concedendo-lhe nova aposentadoria, considerando os salários de contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. Aduz o autor que foi aposentado por tempo de contribuição em 01/06/2004. Sustenta que a autarquia, no cálculo do tempo de serviço, deixou de considerar alguns períodos trabalhados, bem como não computou corretamente os salários de contribuição dos meses de 07 a 12/94, de 08/1996 e 11/1998. Pleiteia ainda, a desaposentação, a partir de 31/08/2011.Subsidiariamente, requer o reconhecimento do trabalho especial e o pagamento das diferenças apuradas.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/150) Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.152).Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 154/195), arguiu em preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, reconheceu parcialmente o tempo de serviço pleiteado, e pugnou pela improcedência dos demais pedidos. Réplica às fls. 200/202.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 202 e 203). É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra.DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOInicialmente, verifico que a autarquia, em contestação, afirmou que reconhece o tempo de serviço laborado pelo autor entre 26/07/77 a 02/07/79 e de 30/11/82 a 10/12/82. Assim, deixo de analisar referidos períodos, eis que incontroversos ante o reconhecimento parcial do pedido pela ré. Com relação, ao período de 01/08/70 a 02/08/71, verifico constar na CTPS do autor a anotação de referido vínculo empregatícios, a despeito de ausência de contribuições.As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99), ilidida apenas quando há suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos no documento.Ademais, eventual ausência de recolhimento das respectivas contribuições, que é de responsabilidade do empregador, cabe ao INSS a fiscalização e diligências necessárias para o recebimento, não podendo ser atribuída ao empregado e muito menos constituir óbice para o reconhecimento do vínculo.Deste modo, insta reconhecer que o vínculo em comento deverá ser levado em consideração pela Autarquia Previdenciária, o que não foi feito.O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento do período de 17/06/80, 22/06/82 a 30/06/82 e de 14/04/92 a 27/04/92.Com efeito, vislumbra-se do CNIS (fls.196/197) que tais interregnos estão devidamente cadastrados como períodos de contribuição, sendo o primeiro vínculo com a empresa Brasilmar Navegação SA, e o segundo lapso, 14/04/92 a 27/04/92, com a empresa H Dantas Comércio Navegação e Indústrias Ltda, não havendo razão aparente para que o INSS os tenha desconsiderado.O art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)Sob tais premissas, conclui-se que o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade das informações contidas no seu próprio banco de dados (CNIS).

Por conseguinte, tendo em vista que a autarquia previdenciária não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia, não deve ser desprezado o insterfício labutado entre 17/06/80, 22/06/82 a 30/06/82 e de 14/04/92 a 27/04/92, eis que devidamente comprovado. Passo a analisar o segundo pedido do autor. DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Requer o autor que os salários de contribuição dos meses de 07 a 12/94, 08/96 e 11/98, sejam elevados para R\$ 582,86, R\$ 957,56 e R\$ 1.081,50 respectivamente. No entanto, não juntou nenhum documento nos autos que comprovasse o recebimento de tais valores. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar, nos períodos reclamados, os valores efetivamente recebidos como salário de contribuição a contrastar as informações da autarquia, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Diante disso, à míngua da comprovação de divergência entre os dados constantes no CNIS e a remuneração efetivamente percebida pelo segurado, resta inviável considerar os valores por ele aludidos na petição inicial. DA DESAPOSENTAÇÃO. Pleiteia, ainda, a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, a partir de 31/08/2011, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento desta magistrada, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a data do requerimento administrativo de desaposentação efetuado em 31/08/2011. Tendo em vista o acolhimento do pedido principal, deixo de analisar os pedidos subsidiários formulados na inicial, nos termos do artigo 289 do CPC. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o tempo de serviço no período de 01/08/70 a 02/08/71, 26/07/77 a 02/07/79, 17/06/80, 22/06/82 a 30/06/82, 30/11/82 a 10/12/82 e de 14/04/92 a 27/04/92, e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (JOSÉ RIBARMAR SOUZA DA SILVA- 01/06/2004) e a data do requerimento

administrativo em 31/08/2011. Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde o requerimento administrativo, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiário: JOSÉ RIBAMAR SOUZA DA SILVA, DIB em 01/06/2004 Reconhecer o tempo de contribuição: 01/08/70 a 02/08/71, 26/07/77 a 02/07/79, 17/06/80, 22/06/82 a 30/06/82, 30/11/82 a 10/12/82 e de 14/04/92 a 27/04/92 NB 134.248.611-8RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 31/08/2011 P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006166-59.2014.403.6104** - EDITE ESTEVAM (SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como do acordo proposto pelo INSS às fls. 69/83, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0008275-46.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0008275-46.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA,

qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

SOCIAL - INSS, a fim de obter concessão de benefício previdenciário. Concedido o benefício da assistência

judiciária gratuita (fl.29). Tendo em vista consulta ao sistema PLENUS, constatou-se a concessão do benefício

pleiteado pelo autor com DIB 27/03/2014. Intimado a emendar a inicial, caso persista o interesse no

prosseguimento do feito, justificando o valor atribuído à causa, o autor requereu a desistência da ação (fl. 49). É o

relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa

da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a

repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor,

consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a

extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será

despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o

parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito

depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO

formulada à fl. 49, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em

consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso

VIII, do aludido Codex. Isento de custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as

formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza

Federal Substituta

**0009215-11.2014.403.6104** - GISELE CHRISTINE DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0009215.2014.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GISELE CHRISTINE

DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO GISELE CHRISTINE

DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário.

Para tanto, alega, em síntese, que é segurada da Previdência Social e, após ser acometida por doença que a

incapacita para o trabalho, recebeu o benefício de auxílio-doença entre 27/09/2014 a 30/04/2014. Aduz que, após

a cessação indevida, requereu novamente ao INSS o benefício auxílio-doença, o qual foi indeferido por ausência

de incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/50). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os

benefícios da gratuidade da Justiça. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido

de antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova

inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca, uma vez que não é possível afirmar que a autora encontra-se incapacitada para as suas atividades habituais, quando perícia médica realizada pela autarquia previdenciária concluiu de modo diverso. Assim, é de rigor aguardar-se a instrução probatória, oportunidade em que será possível aferir, por meio de prova técnica, se há a alegada incapacidade para o labor, bem como desde quando eventualmente acomete à parte. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Entendo, porém, plenamente justificada a antecipação do exame pericial, uma vez que se trata de prova imprescindível para a solução do processo e que visa fixar uma situação fática atual. Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de perícia médica, a ser oportunamente designada data da perícia pelo Setor de Agendamento de Perícias Médicas deste Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 11 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010047-49.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0009034-10.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-52.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE FRANCISCO DE MELO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria n.º 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0009035-92.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-05.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR X LUANA NASCIMENTO DA SILVA X LUCIANA NASCIMENTO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria n.º 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0009036-77.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-28.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RODOALDO GRACIANI FACHINI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria n.º 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0009037-62.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-69.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDISON DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202721-79.1996.403.6104 (96.0202721-5)** - ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ARLINDO DIAS PEREIRA X EMYGDIO DOS REIS X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X NEIDE MARTINS DE ANDRADE X IRINEU GOMES X IZIDORO RAMOS NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202721-79.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOCumpra-se a parte final da sentença de fl. 491, com a remessa dos autos ao arquivo findo.Intimem-se.Santos, 09 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011765-62.2003.403.6104 (2003.61.04.011765-2)** - MARIA CRISTINA COUTINHO JACOME DIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CRISTINA COUTINHO JACOME DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011765-62.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA CRISTINA COUTINHO JACOME DIASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA CRISTINA COUTINHO JACOME DIAS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a revisão da concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 86/99), com os quais o executado concordou (fl. 102).Expedido ofício requisitório (fls. 115/116), foram depositado nos autos (fls. 121/124).Requerida habilitação da herdeira (fl. 131/136). Expedido o ofício requisitório (fl. 158), devidamente liquidado (fls. 159/161).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 162-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008642-75.2011.403.6104** - CLOVIS DE LAVOR(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CLOVIS DE LAVOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 185/187. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Defiro o requerido pela parte autora às fls. 182.Requise-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que comprove nos autos o acerto administrativo das diferenças devidas com relação ao valor da aposentadoria por invalidez em relação ao auxílio-doença que continuou sendo pago mesmo após a determinação da alteração, até a correção, haja vista que os atrasados já foram pagos.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8005**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007425-89.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Vistos em sentença.MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A, objetivando a liberação dos contêineres MWCU6931351, MNBU0019210, MNBU0075940, MSWU9106941 e MWCU5246137. Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 133/137 e 138/140.À fl. 193 foi deferido parcialmente o pedido de liminar para garantir a devolução dos contêineres MWCU6931351, MNBU0019210 e MNBU0075940, sendo julgado extinto o feito em relação aos contêineres MSWU9106941 e MWCU5246137 por ilegitimidade passiva da autoridade coatora.A Localfrio S/A pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que todas as unidades de carga foram retiradas das suas dependências (fls. 201/203). União Federal manifestou-se às fls. 208 e 209.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 211/212. É o breve relatório. Decido.Segundo informou a Autoridade Aduaneira, os contêineres MSWU9106941 e MWCU5246137 não se encontram na jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, tendo sido objeto de trânsito aduaneiro com destino à EADI - Armazéns Gerais Columbia em São Paulo. Por esta razão, o feito foi extinto sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, em relação a estas duas unidades.Relatou, o Impetrado, ainda, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga MWCU6931351, MNBU0019210 e MNBU0075940 foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento e arrematação das mercadorias nelas acondicionadas, estando o contêineres, naquela ocasião, na iminência de serem desunitizados. Com efeito, às fls. 201/203 informou o terminal alfandegado que os cofres não mais se encontravam nas suas dependências, configurando-se, portanto, típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres remanescentes e objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0007458-79.2014.403.6104 - WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

SENTENÇA.WORKING LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir a autoridade fiscal a adotar as providências necessárias para a apreciação de requerimentos administrativos (PERD/COMP) que têm por objetos pedidos de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98.Em síntese, a impetrante noticia que com o objetivo de reaver contribuições retidas e recolhidas indevidamente, formalizou pedidos de ressarcimentos discriminados nos autos, protocolizados em 2009, os quais deram origem aos processos administrativos nºs 11184.39906.010809.1.2.15-7124, 20355.32351.010809.1.2.15-4074, 31116.98053.010809.1.2.15-6790, 41937.81752.010809.1.2.15-0173, 14380.76668.010809.1.2.15-3355, 20440.97267.01809.1.2.15-0073, 01271.65185.010809.1.2.15-9291, 22609.98099.010809.1.2.15-2167, 40618.86036.040809-1.2.15-6904, 28659.88371.120809.1.6.15-0099, 01570.24389.120809.1.6.15-2850, 00496.05524.120809.1.6.15-4237, 06507.48896.120809.1.2.15-5262, 28713.70553.120809.1.2.15-5832, 12846.62691.130809.1.2.15-5110, 32134.23575.130809.1.2.15-6909 e 05660.41424.130809.1.2.15-9563.Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar seu pleito, o que vem causando prejuízos consideráveis.Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 158).Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 165/172).A União Federal manifestou-se à fl. 173.O pedido liminar restou deferido parcialmente (fls. 176/180). Contra esta decisão, opôs a impetrante embargos declaratórios, que não foram acolhidos (fl. 193).Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que não ofereceu parecer.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, a Lei nº 11.457/2007, cujo

cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância. Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre também do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal conseqüência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 2009 (fls. 34/151). Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja conseqüências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo

administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal..(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo).Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a.Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88).O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92).O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98).Decido.Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidadedo sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...)9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39.Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2).Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido

prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma. Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. (Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012) Pondero, entretanto, assistir razão ao Impetrado ao argumentar sobre a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências fiscais a fim de viabilizar a análise do pedido pendente de apreciação, não se justificando, por isso, impor a ele, exclusivamente, o ônus por atrasos e limite temporal que poderá redundar em prejuízo ao próprio requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e ao julgamento dos pedidos de restituição objeto dos Processos Administrativos nºs 11184.39906.010809.1.2.15-7124, 20355.32351.010809.1.2.15-4074, 31116.98053.010809.1.2.15-6790, 41937.81752.010809.1.2.15-0173, 14380.76668.010809.1.2.15-3355, 20440.97267.010809.1.2.15-0073, 01271.65185.010809.1.2.15-9291, 22609.98099.010809.1.2.15-2167, 40618.86036.040809-1.2.15-6904, 28659.88371.120809.1.6.15-0099, 01570.24389.120809.1.6.15-2850, 00496.05524.120809.1.6.15-4237, 06507.48896.120809.1.2.15-5262, 28713.70553.120809.1.2.15-5832, 12846.62691.130809.1.2.15-5110, 32134.23575.130809.1.2.15-6909 e 05660.41424.130809.1.2.15-9563, protocolizados em 2009, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento no qual o contribuinte satisfaça as exigências fiscais que porventura se façam necessárias à esmerada apreciação do pleito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0007569-63.2014.403.6104 - LENNON CARLOS BARBOSA MATHIAS (ES007864 - LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)**

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº

00075696320144036104 IMPETRANTE: LENNON CARLOS BARBOSA MATHIAS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS SENTENÇA LENNON CARLOS BARBOSA MATHIAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando provimento que o permita efetivar a matrícula para cursar o oitavo semestre do Curso de Direito, assegurando a reposição de provas e trabalhos acadêmicos da grade curricular. Afirma o Impetrante que se encontra matriculado no Curso de Direito mantido pela UNISANTOS desde o ano letivo de 2011, sem interrupção, concluindo o 7º período em julho de 2014. Relata haver sido surpreendido em 01/09/2014 com a notícia de que não está matriculado para o 8º semestre porque a mensalidade referente a julho de 2014 não foi quitada. Argumenta que a Impetrada incorre em ilegalidade e arbitrariedade ao rescindir unilateralmente o contrato de prestação de serviços educacionais, em razão de erro por ela cometido ao não enviar o boleto respectivo ao domicílio de cobrança. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais, garantidores do acesso à Educação. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar restou indeferido às fls. 42/43. O impetrado foi regularmente notificado, prestando informações instruídas com documentos (fls. 63/86). O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fl. 128 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, neste caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas (art. 6º da Lei nº 9.870/99). Entretanto, no caso em tela, pretende o aluno seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o 8º semestre do Curso de Direito, o que enseja a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Conforme se extrai dos documentos que instruíram a exordial, salvo prova em contrário, o Impetrante se encontra inadimplente em relação às mensalidades de abril, maio e junho de 2014. Há comprovação apenas da quitação das parcelas de fevereiro e março em 25/08/2014 (fls. 23/24). Os documentos de fls. 25/27 demonstram que em 03/09/2014, quando já escoado o prazo estabelecido no calendário escolar (26/08/2014 - fl. 27), e quando já iniciadas as aulas, o Impetrante requereu a prorrogação de matrícula. Relevante, aliás, que embora atribua a inadimplência a equívoco da Universidade, em requerimento elaborado de próprio punho revela: não acho justo todo este atraso, em razão de um erro meu, admito desde já, mas que estou disposto a regularizar. (fl. 27). Portanto, se algum erro houve, ele encontra-se na esfera jurídica do próprio Impetrante, não

havendo qualquer prova no sentido de a instituição ter dado causa ao atraso na quitação do débito, como alegado na petição inicial. Fixadas estas considerações, tenho que a recusa em ser prorrogado o prazo de renovação da matrícula não ocorreu só porque ultrapassado o prazo regimental. Mas porque há débito anterior, a trazer a incidência do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. O modo de o impetrado exigir a liquidação da dívida não constitui ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual modo é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. A Universidade Católica de Santos é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente o impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal. Por fim, aceitar a improvável hipótese de vir adimplir, não é suficiente para beneficiar-se da medida judicial, que, de todo modo, deve resguardar a igualdade em relação aos alunos que pagam pontualmente as prestações mensais e/ou estejam cumprindo ajustes firmados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.O.

**0008480-75.2014.403.6104** - RIO DOCE CAFE S/A IMP/ E EXP/(ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Processo nº 0008480-75.2014.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. LIMINAR REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2014 \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria DECISÓRIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando concessão de ordem que suspenda a exigibilidade dos valores cobrados nos processos administrativos nºs 15983.720.080/2014-88, 10845.723.940/2014-04, 10845.723.968/2014-33, 10845.723.971/2014-57 e 10845.723.974/2014-91, nos termos do artigo 151 do CTN. A Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, haver a autoridade fiscal violado os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da ampla defesa. Afirma que na intimação do Processo Administrativo nº 15983.720.080/2014-88 não foram apresentados os cálculos dos créditos homologados e dos débitos apurados, bem como não foi dada oportunidade para avaliação do quantum a ser pago. Também não teria sido permitida a apresentação de defesa nos Processos nºs. 10845.723.940/2014-04, 10845.723.968/2014-33, 10845.723.971/2014-57 e 10845.723.974/2014-91, sendo enviadas apenas cartas de cobrança. Aduz que a ampla defesa restou inviabilizada por não ter sido apresentado demonstrativo de cálculos dos créditos e débitos até o limite homologado, como determinado no Despacho Decisório nº 33/2014. Argumenta, ainda, que sua manifestação de inconformidade apresentada no P.A. nº 15983.720.080/2014-88 foi tempestiva, uma vez que a intimação do contribuinte se deu numa sexta-feira (25/07/2014), fora do horário comercial e o protocolo da defesa ocorreu em 27/08/2015, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previstos na legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 29/224). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 237/243. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em primeiro plano, antevejo que a Impetrante equivoca-se na contagem do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade. Sobre a questão, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (grifei) Já o cômputo dos prazos no processo administrativo fiscal encontra disciplina no Decreto nº 70.235, de 07/03/1972: Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. (...) Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da

declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;No caso em apreço, combinando-se os dispositivos acima transcritos conclui-se assistir razão ao Impetrado.De fato, a intimação do Despacho Decisório 33/2014, no domicílio tributário do contribuinte referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720.080/2014-88, se deu em 25/07/2014 (uma sexta-feira - fls. 177/178), iniciando-se, portanto, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade na segunda-feira, dia 28/07/2014.Nesse passo, excluído o dia do começo (25/07 - data da ciência) e contando-se 30 (trinta) dias do termo inicial, conclui-se que se exauriu o prazo na data de 26/08/2014. Assim, a manifestação apresentada somente em 27/08/2014 é extemporânea.Não há, pois, o que reparar na decisão da autoridade fiscal.De outro lado, anoto que a compensação, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário enseja, notadamente na espécie, procedimento próprio, ou seja, o contribuinte declara o valor do crédito que reputa possuir, e ao invés de antecipar o pagamento do tributo devido, registra o crédito oponível à Fazenda, sujeito à homologação para conferir-lhe validade/eficácia.Eventual saldo remanescente de tributo a pagar, isto é, aquilo que não foi homologado, dispensa novo lançamento, pois o correspondente crédito já se encontra constituído pela exclusão do que foi reconhecido.Sendo assim, não cabe à autoridade fiscal, substituindo-se ao sujeito passivo, elaborar planilhas relativas ao seu direito creditório. Discordando do montante homologado, cumpre ao devedor, em sede de impugnação tempestiva, comprovar a exatidão do excedente que reputa ter direito.Cumprido ressaltar, a propósito, que, ao prestar informações, o Impetrado noticia (fls. 241/241):[...] em relação aos débitos representados pelos processos administrativos nº 10845.723.940/2014-04, 10845.723.968/2014-33, 10845.723.971/2014-57 e 10845.723.974/2014-91, descritos pela Impetrante, informamos que os processos vinculados as DCOMPs não possuíam créditos suficientes para compensar integralmente os débitos.Por exemplo:Os processos administrativos 10845.723.971/2014-57 e 10845.723.968/2014-33 estão vinculados ao processo administrativo nº 10783.721311/2013-22, que trata do crédito do PIS/PASEP não cumulativo do 1º trimestre de 2011 no valor de R\$ 1.125.636,85, cujo crédito foi decidido pelo Despacho Decisório nº DRF/STS nº 033 de 17.07.2014. O pedido de ressarcimento PIS/PASEP foi efetuado sob o número 33841.16680.170511.2.2.08-3900 - processo administrativo nº 10783.721311/2013-22. Valor passível de ressarcimento R\$ 1.125.636,85.[...] Tendo em vista que a DCOMP do PA 10845.723971/2014-57 foi entregue dentro do prazo de vencimento (31/05/2011), e anteriormente à outra DCOMP, foi utilizado o valor de R\$ 208.771,63 para extinguir por compensação o valor do débito do IRPJ, que ficou devedor do valor de R\$ 99.514,52 (R\$ 308.286,15 - R\$ 208.771,63). Os demais débitos, por ausência de crédito, se tornaram devedores.Não há que se falar em manifestação de inconformidade em relação a tal procedimento pois trata-se de mero encontro de contas o que dispensa abertura de prazo como requerido pelo impetrante, e, acima demonstrado. Em anexo os extratos dos processos administrativos nº 10845.723971/2014-57 e nº 10845.723.968/2014-33 comprovando a utilização do crédito deferido pela autoridade administrativa.Sob esse aspecto, observo que a impetração parte de premissa fática controvertida entre as partes, inexistindo prova pré-constituída cabal da ilegalidade do ato questionado, haja vista que do conjunto probatório até aqui acostado não se pode extrair inequivocamente a suposta incorreção dos cálculos fazendários.Em resumo, a Impetrante não comprovou de plano o direito que alega ter, estando suas alegações em confronto com as afirmativas da autoridade coatora. Para o deslinde da questão seria necessário dilação probatória, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança.Enfim, relembro que, em se tratando de mandado de segurança, os fatos que sinalizam o direito líquido e certo devem estar comprovados de plano, por prova documental incontestável, o que não ocorre no presente caso.Nestes termos, não constato a relevância dos fundamentos da presente impetração, prejudicando a assertiva atinente à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0009064-45.2014.403.6104** - PEDRO RIBEIRO CHAVES FERNANDES(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) Processo nº 00090644520144036104Embargante: PEDRO RIBEIRO CHAVES FERNANDESMandado de Segurança Vistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da decisão de fls. 37 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma o embargante que o decisum incorreu em omissão, pois não se pronunciou sobre o pedido de abstenção de restrição judicial no prontuário do veículo importado, bem como nos documentos necessários à sua regularização perante o DETRAN.Relatado. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão incorreu na omissão apontada.Assim, presente o vício apontado pelo requerente, conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a decisão embargada nos seguintes termos:O pedido de abstenção de inclusão de qualquer restrição judicial no prontuário do referido veículo importado, bem como nos documentos necessários à sua regularização junto ao DETRAN não deve ser

acolhido, pois tais anotações apenas conferem publicidade da existência de discussão sobre o tributo, sem que isso signifique óbice ao registro e emplacamento do veículo importado. Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro do automóvel marca SUBARU/WRX/STI, ano modelo 2015, Sedan, cor azul, Chassi VIN#JF1VA2L64F9810546, objeto da Licença de Importação 14/3807843-3. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada, procedendo-se às anotações devidas. Int.

**0009474-06.2014.403.6104** - LEACS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUDIO PROFISSIONAL LTDA(SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo da determinação anterior, a fim de regularizar a representação processual, defiro o pedido contido às fls. 17, item d da exordial. Intime-se.

**0009494-94.2014.403.6104** - GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0009514-85.2014.403.6104** - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0009520-92.2014.403.6104** - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP228481 - SABRINA VERISSIMO PINHEIRO NUNES E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Esclareça o Impetrante a indicação no pólo passivo do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ); Fls. 85/86: Recebo como emenda a inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi pra exclusão do pólo passivo do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em razão do recesso forense. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Santos, data supra.

**0009609-18.2014.403.6104** - BIBAS COM INTERNACIONAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0009627-39.2014.403.6104** - LUIZ CARLOS ALBERTO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência Judiciária gratuita. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0009810-10.2014.403.6104** - HARMONIA MUSICAL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
TENDO EM VISTA QUE E VEDADA A COMPENSAÇÃO MEDIATNE APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL CTN ARTIGO 170 A INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR VEICULADO NA INICIAL. CIENTIFIQUESE O ORGAO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA ART. 7 II DA LEI 12016/09. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0009812-77.2014.403.6104** - WOLF MUSIC COMERCIO E IMPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUsICAIS LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
TENDO EM VISTA QUE E VEDADA A COMPENSAÇÃO MEDIATNE APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL CTN ARTIGO 170 A INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR VEICULADO NA INICIAL. CIENTIFIQUESE O ORGAO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA ART. 7 II DA LEI 12016/09. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0009816-17.2014.403.6104** - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DATADO DE 03/01/2015 - EM PLANTÃO: Pelo que se observa da inicial e dos documentos que a acompanham, verifico que o presente caso não se reveste da urgência necessária para que seja apreciado no plantão, haja vista a plena possibilidade do pedido de liminar ser apreciado pelo juiz natural da causa, no primeiro dia útil após o recesso forense, sem que ocorra perecimento do direito, a teor do disposto no artigo 461 do Provimento COGE n. 64/2005. Após, o recesso, restitua-se os autos à 4ª Vara Federal de Santos.

**0009845-67.2014.403.6104** - RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009850-89.2014.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM PLANTÃO NO DIA 24/12/2014: Vistos em plantão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NYPPON

YUSEN KABUSHIKI KAISHA contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal de Santos. Por decisão proferida em 19 de dezembro de 2014, foi determinado que a medida de urgência seria analisada somente após a prestação de informações (fl. 72). As informações chegaram na data de hoje (fl. 76). Passo a analisar o pedido de liminar que consiste, em síntese: Determinar a desunitização dos containers NYKU 480.751-4 e 846.383-9 e permitir suas retiradas do Terminal, no prazo de 24 horas. Logo, INDEFIRO A LIMINAR, vez que a medida, caso ao final seja concedida, não será ineficaz, conforme previsto no artigo 7º, III da Lei 12016/09. Ademais, conforme informado pela autoridade coatora (fl. 76), os containers estão na iminência de serem devolvidos, o que acarretará na ausência de interesse processual. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7294**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005744-84.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS (SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE (SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

Vistos. Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1166. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos acusados para que se manifestem, conforme determinado na decisão de fls. 940/950.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4389**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007916-33.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva (SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

DECISÃO DE FLS. 110: Com relação à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 106/109), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 05/02/2015, às 14 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, requisitando-as, se necessário. DECISÃO DE FLS. 126: Diante das diligências negativas para a intimação das testemunhas RENATO DE CARVALHO LUIS e BEATRIZ DE FATIMA RODRIGUES, arroladas pela defesa, conforme consta às fls. 121 e 123, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

## Expediente Nº 4390

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002775-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002775-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DE SOUZA LOPES MUNIZ(SPI56275 - RODRIGO PEREIRA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/12/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Em face da consulta supra, tendo em vista que o equívoco restou devidamente corrigido com o envio de novo ofício aos autos corretos, não observo prejuízo. Mantenha-se a juntada sem manifestação, para evitar ulteriores questionamentos relacionados ao protocolo. Considerando as informações de fls. 706/712 (parcelamento do débito relativo à NFLD nº 35.826.320-4) e a manifestação favorável do órgão do Ministério Público Federal (fls. 713v), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, único, da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santos/SP, para que informe eventual exclusão do parcelamento especial ou pagamento integral dos débitos em tela, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Intime-se a defesa e o MPF. Santos, 11 de dezembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0001355-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001355-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HICHAM NASSER X SALEM HIKMAT NASSER**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/11/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 189/2014 Folha(s) : 189 Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0001355-66.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: HICHAM NASSER e SALEM HIKMAT NASSER Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HICHAM NASSER e SALEM HIKMAT NASSER, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 334, caput, 2ª parte, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória que (...) os denunciados, na condição de sócios-gerentes da pessoa jurídica autodenominada S&H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA. (CNPJ sob o nº 04.097.577/0001-14) (fls. 125/137), promoveram em 12/01/2007, por meio de despachante aduaneiro indicado à fl. 17, o registro da Declaração de Importação de nº 07/0048725-0, parametrizada sob o canal verde, que se relacionava às mercadorias acondicionadas no container TCNU 921.080-5, acobertado pelo conhecimento de embarque marítimo HKHKGBRSSZS04521 (fls. 08/18), cfr. fls. 246. Denúncia recebida aos 10/12/2013 (fls. 283/287), oportunidade em que foi determinada a vinda das certidões de antecedentes criminais do acusado e outras providências. Às fls. 292, o MPF requereu a absolvição sumária do réu por atipicidade do fato, diante do princípio da insignificância. Relatei. Fundamento e decido. 2. Constata-se dos autos que o prejuízo causado pela conduta consistiu na falta de recolhimentos de tributos devidos pela importação da carga no valor total de R\$ 21.068,61, da seguinte forma: R\$ 5.738,32 (II), R\$ 3.227,00 (IPI), R\$ 630,61 (PIS/PASEP), R\$ 2.904,64 (COFINS) e R\$ 8.568,04 (ICMS). No tocante ao crime de descaminho, o bem jurídico protegido é o erário, que será violado pela falta de recolhimento do imposto devido pela introdução da mercadoria estrangeira no país. Em respeito ao princípio da legalidade, deve-se considerar somente o valor dos impostos, que é o elemento objetivo contido no tipo penal. Assim, deve-se afastar o montante referente às contribuições (PIS/PASEP e COFINS). Por outro lado, vale dizer que o ICMS é tributo estadual e não é computado para os fins da Lei 10.522/2002, que só se aplica às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional. Logo, devem ser considerados somente o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, incidentes, respectivamente, sobre a entrada do produto estrangeiro no território nacional (arts. 19 do Código Tributário Nacional e 1.º do Decreto-lei 37/66) e sobre o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (arts. 46, I, do CTN e 2.º, I, da Lei 4502/64). Assim, a soma do imposto de importação e do IPI é inferior a vinte mil reais (R\$ 5.738,32 + R\$ 3.227,00 = R\$ 8.965,32), ou seja, valor muito inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004/2004 c/c Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda). Tal fato foi inclusive narrado pelo Ministério Público Federal às fls. 292. Desta forma, in casu, embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória, em relação ao delito previsto no Art. 334, do CP, imputado aos réus, não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho, inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave

violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DE TRIBUTOS SONEGADOS SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REITERAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.748/TO, firmou seu posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância somente afasta a atipicidade da conduta no crime de descaminho quando o valor dos tributos elidido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. 2. Reconhecida na sentença de primeiro grau, a reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que se evidencia o alto grau de reprovabilidade do comportamento do agente, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. Precedentes do STJ e do STF. 3. A alteração do juízo firmado pelas instâncias ordinárias da ocorrência da reiteração criminosa é inviável de ser realizado na via estreita do recurso especial em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ, que veda o reexame das provas. 4. Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0060602-7, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. E mais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 3. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 4. (...). 5. (...). 6. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219382-4, data da decisão: 17/12/2013, Fonte DJE DATA:03/02/2014, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 3. Diante do exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus HICHAM NASSER e SALEM HIKMAT NASSER com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santos, 26 de novembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005075-70.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBERLANDIO LOPES ISHIDA**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/12/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 199/2014 Folha(s) : 240 Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0005075-70.2010.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: JOSÉ RUBERLANDIO LOPES ISHIDA TIPO DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 87/89) contra JOSÉ RUBERLANDIO LOPES ISHIDA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 183 c/c. art. 184, parágrafo único, ambos da Lei 9.472/97. De acordo com a denúncia, no dia 29/04/2010, na Rua Slah Fouad, 125, Jardim Corumbá, em Itanhaém, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL constataram a existência de uma estação prestadora de serviço de comunicação multimídia (acesso à internet sem fio), funcionando sem autorização do Ministério das Comunicações. Na oportunidade, a estação estava em funcionamento, mas não foi possível lacrar os equipamentos porque as dependências estavam fechadas e os representantes ausentes cfr. fls. 88. Diante disso, foi obtida ordem judicial de busca e apreensão, cumprida em 01/09/2010 por dois agentes da PF (Roberto Passos e Maurício Romeiro), acompanhados de dois fiscais da ANATEL (Roberto Carlos Soares Campos e Ananias Siqueira Pereira), os quais relataram que os equipamentos então apreendidos (cf. auto à fl. 20) estavam sendo utilizados para distribuição e exploração comercial do serviço de comunicação multimídia - SCM, cfr. fls. 88. O denunciado teria admitido ser o responsável pelos equipamentos e pela atividade explorada. Dessa forma, sua conduta subsumir-se-ia ao art. 183 e 184, parágrafo único, ambos da Lei 9.472/97, porquanto teria desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação consistente na prestação de serviço não autorizado de comunicação multimídia por meio de transmissão ilegal de sinais de radiofrequência. A denúncia foi recebida em 18/04/2012 (fls. 90/92). O Ministério Público Federal apresentou

manifestação requerendo a absolvição sumária do acusado, uma vez que a denúncia é atípica por insignificância e não significa risco ao bem jurídico protegido (fls. 143, verso).Decido.2. Após a análise dos autos, é possível concluir pela absolvição sumária do acusado, em razão da evidente atipicidade do fato. A infração penal prevista no art. 183 c/c. art. 184, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.472/97 é daquelas classificadas pela doutrina como crime de perigo, isto é, não se exige a existência de efetivo dano para a consumação, mas apenas a probabilidade de uma violação ao bem jurídico. Não é necessário, para a configuração do crime, que ocorra a lesão, mas tão-somente a criação de um perigo para o sistema de telecomunicações (na hipótese de dano, incidirá a causa de aumento de pena). Além disso, trata-se de crime de perigo abstrato, isto é, a situação de probabilidade de dano é presumida pela lei, sendo prescindível a sua comprovação (ao contrário dos delitos de perigo concreto, para os quais é necessária a prova da situação de perigo).Apesar de não haver necessidade da demonstração da situação de perigo, somente haverá adequação típica se a conduta for, ao menos, potencialmente lesiva, em cumprimento aos princípios da intervenção mínima e fragmentariedade. Logo, a atividade clandestina de telecomunicação somente poderá ser considerada como crime se tiver potencialidade de interferir no sistema de telecomunicações. Caso contrário, o fato será atípico. Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. CRIME PRATICADO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO JEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 CPP. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE PERIGO.1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 183 da Lei 9472/97.2. A atividade de radiodifusão clandestina encontra-se tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que praticado após a vigência da Lei nº 9.472, de 16/7/1997, conforme ressalva expressa constante do seu artigo 215. Como se percebe do art. 158, a referida Lei nº 9.472/97 faz nítida distinção entre o que se chama de serviços de telecomunicações e o que é chamado de serviços de radiodifusão. Assim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadrem como sendo de radiodifusão.(...) 5. Não obstante ter sido apreendido parte do equipamento transmissor de radiofrequência, a antena não foi apreendida, o que prejudicou a elaboração do laudo pericial. Conforme relatório da autoridade policial, os Sr. Peritos não concluem sobre a aptidão dos equipamentos para transmitir programação sonora, devido à ausência de equipamentos de medição.6. No processo penal, cabe à Acusação provar a imputação feita ao acusado (CPP, art. 156). 7. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato ou formal, bastando, para sua configuração, que alguém execute, clandestinamente, serviço de radiodifusão, ainda que não haja prejuízo concreto para terceiros ou para o regular desenvolvimento das atividades de telecomunicação. No entanto, ainda que o crime seja de perigo abstrato, referido delito exige a comprovação da potencialidade do perigo, ou seja, a prova da potencialidade lesiva do aparelho de transmissor de frequências. Precedentes. 8. No caso, não restou demonstrado que o aparelho apreendido tinha a possibilidade de causar prejuízo a terceiros, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Acrescente-se que, a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão não pode ser extraída de depoimento de policiais ou do próprio acusado. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (...).(TRF3ª Região - PRIMEIRA TURMA - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37152, Processo 2000.61.13.004997-0, data da decisão: 30/11/2010, Fonte DJF3 07/01/2011, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA), grifei.No caso dos autos, o ofício de fls. 57 afirma que (...) é possível que um SCM operando clandestinamente possa provocar interferência em telefones sem fio e nas redes do Serviço Móvel Pessoal (popularmente conhecido como telefonia celular), como já foi constatado por nossas equipes de fiscalização, uma vez que operam em frequência próximas E continua além disto, estas estações clandestinas, quando instalados em regiões já saturadas por outras prestadoras autorizadas provocam degradação de velocidade ou até a interrupção do tráfego de dados aos usuários dos serviços, grifei. Entretanto, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 143, verso, não há indicação da potência, nem ao menos indicação de circunstâncias que no caso concreto pudessem levar ao risco de interferência. Assim, não avaliada a potência do aparelho, fica prejudicada a demonstração de possibilidade concreta de interferência no sistema de telecomunicações.Consequentemente, o fato é manifestamente atípico, o que impõe a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.Para a demonstração da potencialidade lesiva, há de ser estimada, concretamente, a possibilidade de interferência nas telecomunicações. Na ausência de tal conclusão no laudo pericial, o fato deve ser considerado atípico, sem possibilidade de aplicação do art. 183 da Lei 9.472/97. A atividade exercida pelo réu pode até ser considerada infração administrativa (art. 173 da Lei 9.472/97), mas, ante a ausência de potencialidade de interferir no sistema de telecomunicações, não configura crime, por força do caráter fragmentário do Direito Penal. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ RUBERLANDIO LOPES ISHIDA da imputação da prática do delito previsto no art. 183 e 184, parágrafo único, ambos da Lei 9.472/97. Os bens apreendidos somente serão liberados após o trânsito em julgado e a comprovação dos requisitos exigidos pela Anatel para funcionamento. P.R.I.CSantos, 05 de dezembro de 2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 4391**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008796-30.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ E SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO)

DECISÃO DE FLS. 1443: Defiro.Designe, a secretaria, data e hora para a exibição do malote encaminhado pela CESPE/UnB, intimando-se as partes.Verifico que na publicação disponibilizada conforme certidão de fls. 1438 não constou o defensor do corréu Antonio Di Luca, contudo, em face da exibição acima determinada, dou por sanada a irregularidade visto a oportunidade de ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 1431, pela referida defesa, em face da exibição determinada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DESIGNADO O DIA 30/01/2015 ÀS 16 HORAS PARA A EXIBIÇÃO DETERMINADA.DECISAO DE FLS. 1481: Fls. 1474 e 1477: anote-se.Fls. 1480: embora o comunicado de fls. 1458/1471 não mantenha relação direta com os réus desta ação, verifica-se que estes autos foram distribuídos por dependência aos de nº 0013505-45.2009.403.6104, sendo aqueles A Representação Criminal originária da operação denominada Tormenta, assim como os autos onde são partes os interessados no Habeas Corpus em referência, não vislumbro prejuízo na manutenção da informação nos autos.Intime-se da exibição designada para o dia 30/30/01/2015, às 16 horas, conforme certificado à fls. 1455.

## **Expediente Nº 4392**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004786-98.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X MARIA DE FATIMA STOCKER(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT) X BIFULCO PASQUALE

DECISÃO DE FLS. 1280/1285: PROCESSO: nº 0004786-98.2014.403.6104RÉU (PRESO): RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, WAGNER PEREIRA DUTRA, APARECIDO RODRIGUES GOMES, MARIA DE FÁTIMA STOCKER, LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN e BIFULCO PASQUALEVistos, etc.Trata-se de denúncia (fls. 700/711) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, WAGNER PEREIRA DUTRA, APARECIDO RODRIGUES GOMES, MARIA DE FÁTIMA STOCKER, LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN e BIFULCO PASQUALE- dando-os como incurso nas penas do Art. 33, caput e Art. 35, caput, ambos cumulados com o Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/2006, todos combinados com o Art. 29 e na forma do Art. 69 do Código Penal.O corréu APARECIDO RODRIGUES GOMES ofereceu defesa prévia (fls. 852/854), não argüindo preliminares e reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente.O corréu RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA ofereceu defesa prévia (fls. 928/944), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, vicio nas provas produzidas, a falta de fundamentação na decisão que decretou o inicio das interceptações telefônicas e sua renovação sistemática, ocorrência de bis in idem, com os fatos tratados nos autos nº 0003148-30.2014.403.6104 e inexistência de atos que indicam a internacionalidade do crime. Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade absoluta das provas produzidas nos autos nº 001304-79.2013.403.6104, determinando o seu desentranhamento.A corré LUZIA ELAINE DE SOUZA ofereceu defesa prévia (fls. 967/985 e documentos às fls. 986/1246), alegando que existe a conexão entre os processos nº 0003148-30.2014.403.6104, nº 0004785-16.2014.403.6104, nº 0001304-79.2013.403.6104 e os presentes autos. Requer, assim, o reconhecimento da conexão e a consequente reunião dos processos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O corréu WAGNER PEREIRA DUTRA ofereceu defesa prévia (fls. 1276/1277), alegando que é inocente, pois jamais praticou os fatos delituosos que lhe são imputados, conforme se provará em regular trâmite processual, cfr. fls. 1276.Em 17/11/2014, decorreu o prazo para a corré MARIA DE FÁTIMA STOCKER apresentar defesa prévia (fls. 1279).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Diversamente do alegado pelo acusado RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, não existe qualquer

vício nas provas obtidas nos autos nº 001304-79.2013.403.6104 (quebra de sigilo). As interceptações telefônicas realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. A decisão que determinou a efetivação da interceptação veio bem fundamentada, ex vi legis, (Art. 5º, Lei nº 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita (a medida visava desbaratar uma organização criminosa constituída para a remessa de cocaína ao exterior, especificamente para a Europa (Itália, Bélgica e Espanha, cfr. fls. 156 dos autos nº 0001304-79.2013.403.6104). Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. 4. Não é exigível nesta fase processual, prova cabal da internacionalidade do delito, bastando indícios da transnacionalidade do tráfico. Outrossim, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 710, verso restou evidenciada a transnacionalidade do delito, pois a droga foi efetivamente remetida para a Itália, chegando ao Porto de Gioia Taurus em 20 de abril de 2013, (...). Assim, tais elementos mostram-se suficientes, por ora, para demonstrar a internacionalidade do delito. O caráter transnacional do tráfico poderá ser comprovado ou ilidido durante a instrução penal. 5. Afasto, ainda, a alegação do corréu RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA de bis in idem, uma vez que nos autos 0003148-30.2014.403.6104 ele foi denunciado como incurso nas penas do Art. 35, caput, c/c. Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/2006 e Art. 33, caput, c/c. Art. 40, I e VII, em concurso material por 3 (três) vezes, pela apreensão de: a) 44kg de cocaína, no município de Laranjal do Jari/AP (evento 5), b) 174Kg de cocaína embarcada no Navio Grande América (evento 6) e c) 19,725kg de cocaína apreendida em Vitória do Jari/AP (evento 10); Já nos presentes autos, o corréu RAYKO foi denunciado como incurso nas penas do Art. 33, caput e Art. 35, caput, ambos cumulados com o Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/2006, todos combinados com o Art. 29 e na forma do Art. 69 do Código Penal, pela remessa de 80Kg de cocaína para a Itália, através do porto de Gioia Taurus, descrita nos autos do IPL e seus apensos como Evento 11, cfr. fls. 702, (grifei). 6. Da mesma forma, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido da corré LUZIA ELAINE DE SOUZA de reunião dos outros processos em que também é acusada. Nas demais ações penais, assim como nesta, LUZIA ELAINE DE SOUZA é denunciada juntamente com outras pessoas por fatos/apreensões de entorpecentes em tempo e locais diversos. Assim, diante do grande número de réus e da complexidade dos fatos, o desmembramento do feito mostra-se necessário, como facultado pelo art. 80 do CPP. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE.

JUIZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo à acusada, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 7. Outrossim, as alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscita das pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 8. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linhas. 9. No tocante ao pedido da corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 10. Designo para o dia 15/01/2015, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório dos réus, que deverá ser realizada por teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento. Designo para o dia 05/02/2015, às 16:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Erick Israel Rivera Silva, Mauricio Campos, Marcelo do Nascimento, Marco Aurélio Menezes e Romildo Severino da Silva (fls. 944), que deverá ser realizada por

teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento.11. Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva das testemunhas comuns Osvaldo Scalezi Júnior, João Paulo Teixeira de Freitas, Alexandre Ferreira Gabriel e Jansen Gomes Pinto Júnior (fls. 711, verso, 985 e 1277), que deverá ser realizada através de videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 19/01/2015, às 16:00 horas. Requistem-se os réus para comparecimento neste Juízo.Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Nilsilene de Souza Roman e Silandia Oliveira Santos (fls. 985) que deverá ser realizada através de videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 23/01/2015, às 17:00 horas. Requistem-se os réus para comparecimento neste Juízo.Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Elcio Cabral Melo (fls. 985) que deverá ser realizada através de videoconferência, na Subseção Judiciária de Osasco, no dia 23/01/2015, às 14:30 horas. Requistem-se os réus para comparecimento neste Juízo.Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Elizamar Alves Carrijo Figueiredo, Renato Barbosa, Robson de Alencar Ignácio Pereira e Carlos Alexandre de Almeida (fls. 853/854) que deverá ser realizada através de videoconferência, na Subseção Judiciária de Campinas, no dia 22/01/2015, às 14:00 horas. Requistem-se os réus para comparecimento neste Juízo.12. Citem-se os réus, intimando-os das audiências.13. Depreque-se à Subseções Judiciárias de São Paulo, Campinas, Osasco, Itaí e Avaré a citação e intimação dos réus, bem como as testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência e Teleaudiência.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.14. Intime-se a defesa da corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN para que se manifeste acerca da necessidade, relevância e pertinência da oitiva da testemunha Mauro Willian Severino, bem como dos pedidos d, e, f e g das fls. 983 e 984, no prazo de 05 (cinco) dias.15. Sem prejuízo, determino o desmembramento do feito, com relação aos corréus MARIA DE FÁTIMA STOCKER e BIFULCO PASQUALE, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, providenciando-se cópia integral dos autos, através do Setor de Cópias deste Fórum.16. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo defensor do corrêu RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, desentranhe-se a petição de fls. 945/949, devolvendo-se ao seu subscritor, a fim de se evitar tumulto processual.17. Providencie a Secretaria o necessário.Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Intimem-se os réus, a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Santos, 24 de novembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto DECISÃO DE FLS. 1312: Autos nº 0004786-98.2014.403.6104Vistos,Chamo o feito à ordem.Diante da impossibilidade de agendamento da audiência por videoconferência com Campinas no dia 22/01/2015, às 14:00 horas, redesigno a audiência para o dia 22/01/2015, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário.Int. Santos, 27 de novembro de 2014.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto INTIMA TAMBÉM DAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 586/2014(COMARCA DE ITAI SP-CITAÇÃO E INTIMACAO DO REU) 587/2014 ( JUSTIÇA FEDERAL SAO PAULO SP - CITAÇÃO E INTIMACAO DA RE) 588/2014 (JUSTIÇA FEDERAL DE AVARE/SP -CITAÇÃO E INTIMACAO DOS REUS) 589/2014 ( JUSTIÇA FEDERAL SAO PAULO/SP-AUDIÊNCIA VIDEOCONFERENCIA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS E DE DEFESA) 590/2014 ( JUSTIÇA FEDERAL OSASCO/SP- AUDIENCIA VIDEOCONFERENCIA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA) 591/2014 ( JUSTICA FEDERAL DE CAMPINAS SP - AUDIENCIA VIDEOCONFERENCIA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA).

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 295

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010665-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010665-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º

Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJP3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízes e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010486-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP**  
VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJP3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve

prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0006301-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-53.2009.403.6104 (2009.61.04.000791-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro

competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0007219-12.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-08.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0008433-38.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-**

35.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010786-51.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009222-71.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de

novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010789-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-05.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou

consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010790-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-57.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São

Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010792-58.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-04.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010793-43.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-41.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos

terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010798-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-54.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal

já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010800-35.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-42.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode

reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010801-20.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-79.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízes e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010804-72.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-20.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de

outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0011293-12.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-12.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer

sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0011294-94.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-32.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se

acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0011295-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-03.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0011299-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-33.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0011301-86.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-39.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe

pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0011821-46.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-66.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**  
VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação

de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0012203-39.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-85.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001343-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011057-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011057-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA E SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízes e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001406-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000963-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos

terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJP3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0006950-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-96.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**  
VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJP3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal

Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000791-53.2009.403.6104 (2009.61.04.000791-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há

se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000806-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000806-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001302-51.2009.403.6104 (2009.61.04.001302-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de

2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001304-21.2009.403.6104 (2009.61.04.001304-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da

jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010895-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010895-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à

luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0011057-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011057-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000822-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000822-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa

Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000907-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000907-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO**

**VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que

tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000924-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000924-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que

(...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000957-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000957-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000963-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000963-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO**

VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001714-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001714-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a

interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0002781-45.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio

jurisdicionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003211-94.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdicionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003213-64.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003216-19.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a

interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003217-04.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) VISTOS.**Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio

jurisdicionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0008704-52.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdicionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as

anotações de estilo, cumpra-se.

**0009991-50.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009998-42.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em

ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010015-78.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010020-03.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do

artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000167-33.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000194-16.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento

CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000198-53.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de

dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000203-75.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para

redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0002820-08.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízes e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009274-04.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão

jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009281-93.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido

da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009305-24.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer,

de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009313-98.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009327-82.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão

jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009356-35.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal

- não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009378-93.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na

aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009437-81.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009453-35.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº

12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009482-85.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal

- não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009206-20.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na

aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009207-05.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009210-57.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº

12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009211-42.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal

- não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009213-12.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na

aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009215-79.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009220-04.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº

12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009222-71.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal

- não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009224-41.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na

aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009231-33.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009233-03.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº

12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009244-32.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal

- não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009249-54.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na

aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009250-39.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009276-37.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº

12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009279-89.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal

- não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009280-74.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na

aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009285-96.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízes e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009287-66.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº

12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009290-21.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal

- não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001776-80.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na

aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001801-93.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001818-32.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº

12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0006076-85.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal

- não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0002746-46.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na

aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003542-37.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003567-50.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº

12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

## **Expediente Nº 296**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012084-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-15.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem

ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0012088-18.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-91.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação

de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0012091-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-08.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0012097-77.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-23.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0012101-17.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009258-16.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua

publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003441-10.2008.403.6104 (2008.61.04.003441-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP208937 - ELAINE DA SILVA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do

feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0008441-49.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-**

**18.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à

novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0008429-98.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-49.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0008613-54.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-78.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de São Vicente SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São

Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010797-80.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-26.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**  
VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito

decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010806-42.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-56.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas

contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0011302-71.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-40.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0011864-80.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-52.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura

Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0006864-65.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-64.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência

das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0006948-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-81.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**  
VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0206355-15.1998.403.6104 (98.0206355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(Proc. IRINEU PRADO BERTOZZO E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Irmandade do Hospital São José Santa Casa de São Vicente, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as

anotações de estilo, cumpra-se.

**0012942-22.2007.403.6104 (2007.61.04.012942-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízes e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0011998-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011998-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com

efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0012016-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012016-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC

102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000803-67.2009.403.6104 (2009.61.04.000803-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do

artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001515-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001515-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000796-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000796-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento

CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000815-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000815-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de

dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000821-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000821-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para

redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000826-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000826-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000829-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000829-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento

CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000839-75.2010.403.6104 (2010.61.04.000839-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na

organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000841-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000841-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara

federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000894-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000894-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000896-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000896-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude

do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000897-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000897-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido

da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000898-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000898-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer,

de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000900-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000900-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000902-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000902-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº

12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000906-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000906-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO**

**VICENTE(SPI75542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova

vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000911-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000911-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à

luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000912-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000912-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003214-49.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da

implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003789-57.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da

jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000157-86.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à

luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000159-56.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000164-78.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da

implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000183-84.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer

sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000201-08.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se

acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000202-90.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0006667-18.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa

Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009173-64.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os

princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009271-49.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que

(...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009273-19.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009289-70.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009298-32.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que

tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009300-02.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que

(...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009369-34.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009371-04.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009381-48.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a

eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009404-91.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação

de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009430-89.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009450-80.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009452-50.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em

ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009479-33.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertióga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou

consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009481-03.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as

anotações de estilo, cumpra-se.

**0000801-92.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009223-56.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em

ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009225-26.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há

violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009237-40.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as

anotações de estilo, cumpra-se.

**0009253-91.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009258-16.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em

ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009264-23.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há

violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009265-08.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as

anotações de estilo, cumpra-se.

**0009271-15.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009275-52.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em

ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009286-81.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou

consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001925-76.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as

anotações de estilo, cumpra-se.

**0001974-20.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0006048-20.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em

ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0006084-62.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há

violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

### **Expediente Nº 297**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012086-48.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009255-61.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há

se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0012103-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-46.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011304-41.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009235-70.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º,

4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0011390-12.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-11.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios

processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0012797-53.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-98.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou

assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0012798-38.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-53.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003839-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-**

46.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003843-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-53.2009.403.6104 (2009.61.04.001276-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE**

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de

novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003845-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001298-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)**

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC

102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuo jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001276-53.2009.403.6104 (2009.61.04.001276-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuo jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para

redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001280-90.2009.403.6104 (2009.61.04.001280-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001283-45.2009.403.6104 (2009.61.04.001283-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento

CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001289-52.2009.403.6104 (2009.61.04.001289-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na

organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001291-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001291-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara

federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001298-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001298-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0001514-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001514-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº

12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000803-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000803-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO**

**VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova

vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000809-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000809-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à

luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000823-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000823-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO**

**VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000833-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000833-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º,

do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000899-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000899-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37,

caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000901-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000901-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in

casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000925-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000925-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000959-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000959-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000962-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000962-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação

jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003195-43.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas

(...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003202-35.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003209-27.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003220-56.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a

interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0003224-93.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio

jurisdicionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0008701-97.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISTOS.** Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdicionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009994-05.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010001-94.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a

interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010011-41.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio

jurisdicionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010026-10.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdicionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010039-09.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP.Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente.Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010040-91.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada.Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com

efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010045-16.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de

dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010046-98.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para

redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010051-23.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízes e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010053-90.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento

CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010055-60.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de

dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010056-45.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISTOS.** Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para

redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010061-67.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0010223-62.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento

CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000165-63.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de

dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000173-40.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para

redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000175-10.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000178-62.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão

jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000189-91.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na

organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000190-76.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara

federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000191-61.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000200-23.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude

do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0002811-46.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido

da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009287-03.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer,

de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009290-55.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009302-69.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão

jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009303-54.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na

espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009330-37.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISTOS.** Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer,

de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009335-59.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009360-72.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de

2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009368-49.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova

vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009388-40.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do

tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009407-46.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009411-83.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da

implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009416-08.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da

jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009425-67.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou

sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009428-22.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009446-43.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**  
VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa

Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009487-10.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo

de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009226-11.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in

casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009235-70.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009255-61.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa

Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009256-46.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo

de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009259-98.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in

casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009262-53.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009284-14.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa

Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0009288-51.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo

de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0002812-60.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in

casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

**0000321-46.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISTOS.** Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal, que deve ser encaminhada à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) A falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2945**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006564-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006564-0) - ZORAIDE BISSACO GUEDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Face ao decidido pelo E. TRF3R às fls. 71/72, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

**0001815-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001815-7) - TERESINHA DO CARMO PESSOTTI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 80/82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**0008141-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008141-4) - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009845-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009845-1) - NILTON GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista a impossibilidade de perícia nas empresas em que efetivamente trabalhou o Autor, defiro a prova técnica por similaridade na empresa Flex Trunk Indústria de Plásticos e Ferramentaria Ltda., localizada na Rua Pinheiros nº 45, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP. Nomeio o perito Álvaro Fernandes Sobrinho, CREA/SP 5.061.231.614, o qual deverá apurar o nível de ruído a que submetido um operador de injetora de plásticos naquele estabelecimento, esclarecendo sobre eventual utilização de EPI e eventual atenuação propiciada pelo mesmo. Fixo os honorários do Sr. Perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Intimem-se.

**0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002759-20.2011.403.6114 - RUDNEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial (233/235), oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006733-65.2011.403.6114** - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0001276-28.2011.403.6122** - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002982-57.2011.403.6183** - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a prova pericial requerida pelo Autor, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, diligenciando administrativamente junto à Empresa ou INSS, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0027084-80.2011.403.6301** - WAGNER ANTONIO ROCHA(SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002260-02.2012.403.6114** - PATRICIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002734-70.2012.403.6114** - VANIA AGDA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para os atos da vida civil, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual. Em cumprimento a determinação, a autora apresentou procuração e declaração de hipossuficiência em nome da genitora da autora às fls. 68/72. Todavia, para a devida regularização processual não basta a simples juntada da procuração em nome da mãe da autora, é necessária a nomeação de curador especial com poderes para representá-la, que pode ser feita nestes autos, apenas para o fim de concessão do benefício previdenciário aqui discutido, sem prejuízo de futura ação de curatela no âmbito da Justiça Estadual. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial de Vania Agda Silva, sua genitora Ilma Lima Dié, apenas para representação nestes autos. Diante do exposto, a parte autora deverá regularizar o instrumento de procuração que deverá constar em nome da autora Vania Agda Silva, representada por sua curadora especial Ilma Lima Dié, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ainda no mesmo prazo, considerando a proposta de acordo do INSS de fls. 59/62, a qual propõe a transformação do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, manifeste-se a autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observando, ainda, o disposto em seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, considerando que a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis. Assim, considerando que o cumprimento das

diligências podem demandar tempo razoável, tratando-se de verba de natureza alimentar, que caracteriza o periculum in mora, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA à autora, para o fim de determinar que o INSS implante o benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0003427-54.2012.403.6114** - ALEX SANDRO PAULINO DANTAS(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Providencie a autora a regularização da representação processual, de acordo com o documento de fls. 22, bem como apresente a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de habilitação. Int

**0006675-28.2012.403.6114** - DIEGO DE JESUS FERREIRA X IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007369-94.2012.403.6114** - ANDRE LUIS MADEIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para que responda aos quesitos nºs 9, 12 e 15 (fls. 101/103). Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 123/132.

**0007385-48.2012.403.6114** - EDVALDO GERTRUDES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Tornem os autos ao perito para que responda, de forma objetiva, aos quesitos nºs 4 e 7 (fls. 73). Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 98/102.

**0000631-56.2013.403.6114** - MARIA DE FATIMA SIMPLICIO DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUAN RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGO MELO DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001437-91.2013.403.6114** - ANTONIO BENTO SILVA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 148 - quesito 16: providencie o Autor cópia de inteiro teor dos prontuários médicos dos Serviços de Referência onde esteve em tratamento, no PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0001740-08.2013.403.6114** - RAIMUNDO BARBOSA DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0001923-76.2013.403.6114** - VANEIDE DOS SANTOS LOPES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002116-91.2013.403.6114** - MARIA SONIA MENDONCA MARQUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 119/121: Mantenho a decisão de fls. 114 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se.

**0003456-70.2013.403.6114** - ANTONIO SOUZA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003701-81.2013.403.6114** - BEATRIZ LELES CALIXTO - MENOR X PATRICIA LELES CALIXTO(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando os documentos de fls. 18 e 38/39, oficie-se ao Consórcio Queiroz Galvão CR Almeida para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios referentes ao registro de empregado de Maicon José Calixto, informando a data de admissão, demissão, se houver, e último salário recebido.O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 15/18.Com a resposta, dê-se vista às partes, inclusive ao MPF.Após, venham os autos conclusos.

**0004052-54.2013.403.6114** - NORBERTO OSCAR ANECHINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 189: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

**0004400-72.2013.403.6114** - ROSANA DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 53/60 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004733-24.2013.403.6114** - SERGIO RICARDO BANZATO(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para juntada de cópia integral do Processo Administrativo, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC.Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**0004920-32.2013.403.6114** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004950-67.2013.403.6114** - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X THAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 05/02/2015, às 15:30 horas, pelo juízo da 3ª Vara Federal de Santo André-SP.Int.

**0005057-14.2013.403.6114** - MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX MELO DE OLIVEIRA

Fls. 50: Face ao lapso de tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 49.Int.

**0005348-14.2013.403.6114** - MARIA ROMUALDA BATISTA(SP159547 - ANTONIO DA SILVA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 220/221: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Ao final, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005647-88.2013.403.6114** - PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)  
Converto o julgamento em diligência.Considerando que nos PPPs de fls. 23/24 consta exposição ao ruído de 87dB e nos PPPs de fls. 52/53 consta exposição de 78dB para os mesmos períodos, oficie-se a Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda a fim de esclarecer a divergência, apresentando o laudo técnico individual referente ao Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 23/24 e 52/53 e deste.Com a juntada, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.(DOC. FLS. 173/174)

**0005918-97.2013.403.6114** - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES

Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

**0006003-83.2013.403.6114** - SEVERINO PEREIRA LIMA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fl. 115: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114.Int.

**0006085-17.2013.403.6114** - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006109-45.2013.403.6114** - VALTENIR DA COSTA HOMEM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006182-17.2013.403.6114** - JOSE ALVES AMORIM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 208: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 195.

**0006238-50.2013.403.6114** - ANTONIO VALTER TRABUCO FREITAS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a confusão na CTPS de fls. 128/148, bem como a ausência nos autos da decisão judicial trabalhista concedendo a reintegração do Autor e determinando o pagamento dos salários e contribuições previdenciárias desde o afastamento, entendo necessária a juntada de cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, certidão de objeto e pé e comprovante da efetiva reintegração ao trabalho, nos termos do art. 333, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra mencionar que as decisões acostadas às fls. 169/179 contrariam as alegações do Autor.Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**0006880-23.2013.403.6114** - JOAO CARLOS DE PAULA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para juntada de cópia integral do Processo Administrativo, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC.Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**0007962-89.2013.403.6114** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para juntada de cópia integral do Processo Administrativo 165.659.021-0, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC.Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**0007976-73.2013.403.6114** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Oficiem-se às Empresas Brazul, Axis e Veneza, conforme requerido pelo INSS em contestação (fls. 252), com prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para juntada dos laudos técnicos referentes aos períodos de 01/10/1985 a 30/07/1988 e 19/06/1990 a 30/06/1996, conforme requerido às fls. 273.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0008363-88.2013.403.6114** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fl. 243 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 09/04/2015, às 15:30h, pela 3ª Vara Federal de Santo André - SP. Int.

**0008389-86.2013.403.6114** - MARCOS LOPERA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para juntada de cópia integral do PPP da Empresa Volkswagen do Brasil, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC, considerando que o acostado às fls. 53/56 parece estar incompleto.Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**0008451-29.2013.403.6114** - LAURIVAL DE PAULA JUNIOR(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 159/160: Face ao lapso de tempo já decorrido, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de extinção.Int.

**0008452-14.2013.403.6114** - ENEDINA GOMES DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 67: dê-se vista ao INSS para manifestação.Informe o INSS, ainda, se existem ações judiciais propostas visando a cobrança/devolução dos valores aqui discutidos.Oficie-se ao INSS para que, em 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo de concessão/manutenção do benefício nº 516.465.132-3, bem como de eventual procedimento administrativo para cobrança dos valores aqui controvertidos, se houver.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se e oficie-se.Resposta ao Ofício às fls. 80/96.

**0008698-10.2013.403.6114** - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000140-15.2014.403.6114** - JOSIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Defiro a prova oral requerida pela autora às fls. 64/65 e designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 04/03/2015, às 15 horas e 30 minutos.A testemunha deverá ser intimada, ainda, a comparecer em audiência munida dos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias referentes à autora.Int. Cumpra-se.

**0000225-98.2014.403.6114** - GENIVAL NUNES DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 104/106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0000336-82.2014.403.6114** - EVANILDA FLORENCA VIEIRA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000480-56.2014.403.6114** - MARCIONILIA SOUSA OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000590-55.2014.403.6114** - VALTER FERREIRA DA FONSECA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face a resposta do perito às fls. 105, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 102, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.Int.

**0000591-40.2014.403.6114** - MARIA SILVIA FORTUNATO PINTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000649-43.2014.403.6114** - SILVIA APARECIDA BAPTISTA PASCOASO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000713-53.2014.403.6114** - DAMIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000784-55.2014.403.6114** - LEIVINDA LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0000806-16.2014.403.6114** - MARIA APARECIDA DE PONTES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 11/03/2015, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 74. Int.

**0000815-75.2014.403.6114** - LUIS LEAL DE SOUSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

**0001674-91.2014.403.6114** - CLAUDINEI GRIGIO(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002752-23.2014.403.6114** - ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO - MENOR IMPUBERE X ALINE HONORIO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003676-34.2014.403.6114** - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 105/107: Ao SEDI para retificação do assunto no sistema processual, conforme indicado na inicial.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Após, solicite-se o pagamento do Perito.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

**0003785-48.2014.403.6114** - WINDSOR ANTONIO SERAPHIM MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003998-54.2014.403.6114** - AGLAE DE MEDEIROS FELIX(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004015-90.2014.403.6114** - GILBERTO ZANON(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004116-30.2014.403.6114** - CICERO ALFREDO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

**0004349-27.2014.403.6114** - ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004409-97.2014.403.6114** - ADIMILSON ARCANJO DE JESUS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004410-82.2014.403.6114** - LUCIEN ARMANDO RIBEIRO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004425-51.2014.403.6114** - ANTONIO LAIRTON BERTOZI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004485-24.2014.403.6114** - MARCIA ZELENKA MENEGHINI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 128: Redesigno o dia 26/01/2015, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica. Int.

**0004510-37.2014.403.6114** - ESPEDITO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 89: Redesigno o dia 26/01/2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica. Int.

**0005324-49.2014.403.6114** - MARILENE MARION MADEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005392-96.2014.403.6114** - RODE CARLA PAVAN LASSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 75: Redesigno o dia 26/01/2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica. Int.

**0005636-25.2014.403.6114** - NORBERTO GUERRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005899-57.2014.403.6114** - ROSA NOSULA BEATO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: Redesigno o dia 26/01/2015, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0006128-17.2014.403.6114** - SIMONE APARECIDA CORSI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: Redesigno o dia 26/01/2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0006406-18.2014.403.6114** - VLADIMIR VOLODKA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006446-97.2014.403.6114** - VERA LUCIA DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 75: Redesigno o dia 26/01/2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0006479-87.2014.403.6114** - ALICE FREIRE BARROS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 46: Redesigno o dia 26/01/2015, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0008597-36.2014.403.6114** - MARIA DO SOCORRO SOUZA ROSA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001225-43.2014.403.6338** - VICENTE DE MIRANDA E SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005849-65.2013.403.6114** - ALSENO PRATES COUTINHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007091-59.2013.403.6114** - CRISTINA OLIVEIRA DE BRITO RIOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008483-34.2013.403.6114** - SCHEYLA GOUVEIA PINHO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

## **Expediente Nº 2950**

### **MONITORIA**

**0003014-12.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONIA DA SILVA COSTA NUNES(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002055-07.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SANTOS DE MOURA

Dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007370-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ALESSANDRO CABRAL BEZERRA

Dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008399-04.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES APARECIDO RODRIGUES

Dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002691-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO VIEIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003771-35.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER MENDES DE CARVALHO

Dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003899-55.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007701-61.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANENISIO APARECIDO RODRIGUES(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003493-97.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARTINS DOS ANJOS

SENTENÇA Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000181-79.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER EDUARDO KUSNIR

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER EDUARDO KUSNIR, para o pagamento da quantia de R\$ 47.679,93. Citado o réu, compareceu a secretaria desta Vara e informou a quitação do débito. Instada a se manifestar, a CEF requereu às fls. 57/69 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007506-42.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-85.2012.403.6114) GUSTAVO MILANEZE(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 69/73. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi analisado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, passando a decisão à seguinte redação: Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, suspensa, face aos benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003716-89.2009.403.6114 (2009.61.14.003716-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MARIANO GIL

Dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006533-92.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002931-88.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA CALIXTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004289-45.2000.403.6114 (2000.61.14.004289-2)** - IRMAOS PARASMOS S/A IND/ MECANICA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. - A impetrante noticia a desistência da execução do título judicial nos próprios autos. Não há referida execução nos presentes autos. É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante. A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos. Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança. Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 465. Int.

**0005168-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005168-7)** - BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SBCAMPO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

**TRIBUTARIA EM SBCAMPO(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)**

Assiste razão à Impetrante.A análise quanto à divisão do valor depositado em Juízo entre a Impetrante e a União deve ser feita segundo a situação posta na data da impetração, cabendo apenas analisar o montante que se encontrava em vias de ser retido pela fonte pagadora, conforme a Carta de Concessão de fl. 16, e aquilo que efetivamente deveria reter, segundo decidido pelo Juízo, esclarecido às fls. 80/81.Descabe, por conseguinte, recompor nestes autos a declaração de imposto de renda apresentada nos exercícios seguintes pela Impetrante e, de ofício, efetuar alterações sobre as mesmas, à míngua de necessário procedimento administrativo.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. IRPF. VERBA RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITO JUDICIAL. COISA JULGADA. LEVANTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que foi impetrado mandado de segurança para excluir a incidência fiscal sobre verbas rescisórias, sendo deferida liminar em parte para depósito judicial. Houve coisa julgada, no sentido da concessão da ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo abono constitucional, bem como aviso prévio indenizado. 2. Em cumprimento à coisa julgada, foi deferido o levantamento do depósito judicial relativo ao imposto de renda declarado inexigível, pretendendo, porém, o Fisco obstar a coisa julgada, a pretexto de conferência e revisão da DIRPF, de que poderia, em tese, resultar exigibilidade do imposto de renda, envolvendo outras rubricas com o claro objetivo, portanto, de promover revisão de lançamento sem o devido processo legal e em detrimento da coisa julgada quanto ao imposto declarado inexigível e objeto do depósito judicial. 3. Nem se alegue que haveria prejuízo ao Fisco, pois se existe crédito tributário, a apurar ou apurado, sua cobrança deve observar o devido processo legal, inclusive a instauração de procedimento administrativo, se necessário, não podendo tal fase ser suprimida para atingir a disponibilidade do depósito judicial, que a coisa julgada estabeleceu em favor do contribuinte. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 444.432, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no e-DJF3 de 3 de agosto de 2012).Pelo exposto, tornem os autos à contadoria judicial para apuração do quanto deverá ser levantado por cada parte nos moldes aqui estabelecidos.Com a resposta, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos para decisão.

**0000808-35.2004.403.6114 (2004.61.14.000808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000032-35.2004.403.6114 (2004.61.14.000032-5)) VALTER RIVAS PEREZ(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP(SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)**

Fls. - Dê-se ciência ao impetrante.Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 273/279, para posterior entrega ao impetrante, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000614-98.2005.403.6114 (2005.61.14.000614-9) - ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003281-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003281-1) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. A solicitação de certidão deve ser agendada diretamente no balcão da Secretaria.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0009055-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009055-5) - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ABCD DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.Int.

**0005671-24.2010.403.6114 - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003012-37.2013.403.6114** - JOSE RUBENS FILHO(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X SECRETARIO GERAL E ACADEMICO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0014616-03.2014.403.6100** - NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com a devida vênia, entendo equivocada a r. decisão de fl. 119, não constatando repetição de mandado de segurança com mesmo objeto de outro anteriormente distribuído a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.No writ precedente (Processo nº 0006423-98.2007.403.6114), busca a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS incidente sobre suas operações na composição de sua receita bruta.Aqui, diferentemente, pleiteia-se o afastamento da cobrança dos denominados PIS-Importação e COFINS-Importação, incidentes sobre a entrada de bens estrangeiros no território nacional, nos moldes da Lei nº 10.865/04, apontando a Impetrante o descabimento da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.Portanto, nada indica prevenção deste Juízo para o processo e julgamento.Posto isso, face aos termos do penúltimo parágrafo da referida decisão, suscito conflito negativo de competência.Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003802-84.2014.403.6114** - CREUSA PERREIRA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CREUSA PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que possui todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, mas este foi indeferido administrativamente sob o fundamento de estar recebendo aposentadoria por invalidez, a qual já teria cessado. Juntou documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 26/26v.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do indeferimento.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/50v.Vieram os autos conclusos.É O NECESSÁRIO.DECIDO.Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida initio litis, resta reiterar seus próprios termos.Cinge-se a questão central do pedido formulado pela Autora em saber se é possível computar o período em que gozou benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) como período de carência para percepção de benefício mais vantajoso.É certo que o artigo 24 da Lei nº 8.213/91 define o período de carência como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Ocorre que a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez para todos os efeitos, aí incluída a carência. Veja-se que o artigo 29 da Lei 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, em seu 5º, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade. Ora, se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, parece lógica a conclusão de que ele vale também para efeito de carência. O artigo 55 da Lei de Benefícios, outrossim, determina, em seu inciso II, que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado como tempo de serviço e, por outro lado, o artigo 27 do mesmo diploma, ao tratar das contribuições que podem ser consideradas para efeito de carência, e expressamente designar aquelas que não podem ser aproveitadas para tal fim, nada dispõe sobre os períodos de gozo de auxílio-doença. Como as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não se pode extrair daí preceito impediendo ao aproveitamento dos períodos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A verdade é que, não havendo vedação expressa, e mostrando-se mais consentânea com o sistema a interpretação que leva ao aproveitamento, para efeito de carência, dos períodos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, deve esta interpretação ser privilegiada.Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Preenchidos os requisitos carência e idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência (Precedentes desta Corte). 3. Custas por metade (Súmula 02 do extinto TARGS e art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, não revogada pela Lei Estadual nº 12613/06). 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento

da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF 4ª R.; RN 2008.71.99.005760-7; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 18/02/2009; DEJF 26/02/2009; Pág. 139) (grifei)APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da Lei n.º 8213/91). 4. A IN/INSS n.º 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em Lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. (TRF 3ª R.; AMS 272378; Proc. 2004.61.06.009480-7; Relª Juíza Conv. Louise Filgueiras; DEJF 19/09/2008) (grifei)Todavia, há que se definir que os salários-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez percebidos no período básico de cálculo de outro benefício só podem ser considerados como salário de contribuição para a estipulação da renda mensal inicial da nova pretensão (aposentadoria por idade, no caso) se medearam períodos contributivos, de modo a serem intercalados, ou seja, entre a data de início do novo benefício e aquele por incapacidade deve existir período de contribuição. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 142 DA LBPS. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. É admitido o preenchimento não simultâneo dos requisitos de idade mínima e de carência para a concessão da aposentadoria por idade urbana, mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03, já que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente, vertidas as contribuições a qualquer tempo. Precedentes do STJ. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições e implementada a idade mínima. 4. Tendo a parte autora sido filiada ao sistema antes da edição da Lei n. 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, independentemente da existência ou não de vínculo previdenciário no momento da entrada em vigor de dito Diploma. 5. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. 6. Se os salários-de-benefício do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez percebidos no período básico de cálculo de outro benefício só podem ser considerados como salário de contribuição para a estipulação da renda mensal inicial da nova pretensão (aposentadoria por tempo de contribuição, V.g.) se medearam períodos contributivos, de modo a serem intercalados, ou seja, entre a data de início do novo benefício e aquele por incapacidade deve existir período de contribuição, não há razão para dar tratamento diferenciado à questão posta nos presentes autos (cômputo, como período de carência, do tempo em que o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade), tanto mais quando a legislação previdenciária conceitua como período de carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. 7. Indevida a aposentadoria por idade, tendo em vista que não restou implementada a carência exigida. (TRF 4ª R.; AC 0004511-19.2010.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 16/02/2011; DEJF 22/02/2011; Pág. 371) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.) (grifei)No ponto, há que se ressaltar, não obstante a perspicaz crítica da doutrina ao requisito da necessidade de intercalação, elaborada com maestria por Wladimir Novaes Martinez, no sentido de que a volta ao trabalho pode propiciar simulação, uma vez que o segurado com alta médica poderia retornar ao trabalho por apenas um dia para fazer jus ao cômputo do tempo mencionado (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 355), é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da regra estabelecida pelo art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, no sentido de que o tempo de gozo de benefício por incapacidade somente pode ser reconhecido como tempo de contribuição se intercalado com período em que houve contribuição pelo

segurado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108867/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) (grifei)No caso em tela, não houve intercalação de período contributivo com período de gozo de benefício por incapacidade, uma vez que a Autora encontra-se no gozo da aposentadoria por invalidez, desde 03/09/2004, COM PREVISÃO até 21/04/2015, conforme consulta à tela do CNIS, motivo pelo qual não poderá ser utilizada para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade. Assim, sob o prisma da carência necessária, não preenche a Autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0004204-68.2014.403.6114 - AIRINI AMARANTE DE OLIVEIRA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIADEMA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)**

AIRINI AMARANTE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIADEMA, objetivando a devolução do contrato de estágio devidamente assinado e expedição de documento comprobatório da conclusão parcial do curso de Direito. Alega que é aluno da faculdade mencionada, a qual está obstando a formalização do seu contrato de estágio, ao se recusar a assinar e devolver referido documento, ao argumento de que o impetrante não se encontra regularmente matriculado. Juntou documentos. O mandado de segurança foi inicialmente distribuído ao r. Juízo Estadual, que apreciando a questão deferiu a medida liminar. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a inexistência de direito líquido e certo, requerendo seja denegada a segurança, ao argumento de que o impetrante aditou a contratação do FIES, pelo que não se efetivaram os repasses do financiamento estudantil, encontrando-se irregular sua matrícula porque estaria inadimplente com a instituição de ensino. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. A controvérsia a ser dirimida cinge-se na recusa pela Autoridade Coatora à devolução assinada de contrato de estágio para que o Impetrante possa desenvolver atividades de estagiário de direito junto ao PROCON de Diadema. Neste esteio, não cabe aqui a discussão acerca da adimplência ou regularidade do FIES do impetrante, como justificativa ao óbice praticado pela Autoridade Impetrada para devolução do contrato. Explico. A relação jurídica do aluno com o FIES é distinta daquela que mantém com a faculdade, contudo ressalvando-se que é direito da Instituição de Ensino não prestar mais serviços educacionais àquele que não paga, mas não podendo utilizar-se, no escopo de percepção de seus créditos, derivados do programa de financiamento estudantil, de medidas vexatórias ou abusivas que vão além das cláusulas contratadas, no caso, a retenção de documentos pelo Impetrado. Verifico, ainda, que o documento de fls. 08 faz prova da regularidade da matrícula do impetrante, devendo a faculdade, à existência de valores atrasados, cobrá-los pela via própria, e não se utilizar de medidas que extrapolam a tutela do ordenamento jurídico para fazer valer sua pretensão, ainda que eventualmente justa. Para mais, tenho que o ato coator objeto deste mandamus, configura manifesta afronta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que eventual irregularidade ou atraso no repasse dos valores de financiamento do FIES causa mínimos transtornos ao funcionamento da faculdade, causando gravame apenas à situação do Impetrante, que perderá o estágio no qual foi aprovado para a vaga após processo seletivo. A propósito, ensina Luís Roberto Barroso: O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade

permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304-305) Com efeito, não se descarta da autonomia administrativa (art. 205, CF/88) de que goza a instituição de ensino para regular os atos e procedimentos referentes à matrícula de seus alunos; todavia, tal autonomia, que implica, na espécie, na organização de seu cronograma de atividades escolares, não se sobrepõe ao direito fundamental do impetrante em ter acesso aos documentos necessários à sua formação escolar (art. 205, CF/88) e, para menos, a retenção irregular deles pela instituição de ensino. Neste sentido: INADIMPLÊNCIA. CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PROVAS E RETENÇÃO DE DOCUMENTOS E PENALIDADES PEDAGÓGICAS POR MOTIVO DE INADIMPLEMENTO (LEI 9.870/99). IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. I - O regime geral da iniciativa privada é o de pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, tratando-se de contrato oneroso. O estudante tem que cumprir com os pagamentos para continuar a receber serviços. II - Nenhuma norma é descumprida se a Universidade resolve não prestar mais serviços educacionais ao não pagador, medida que não tem qualquer conotação vexatória ou abusiva, vez que decorre do bom senso contratual. Todavia, não pode a prestação de ensino ser interrompido antes do término do período em curso. O aluno que iniciou o semestre deve finalizá-lo para não causar solução de continuidade pedagógica. III - A Lei 9.870/99 proíbe a suspensão de provas escolares, retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. IV - A instituição particular apenas não está obrigada a efetuar a rematrícula, isto é, a recontratar o aluno que deixou em aberto mensalidades do período anterior. V - Apelação e Remessa necessária parcialmente providas. (AMS 9702151880, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data: 13/06/2002 - Página: 439.) (grifei) Destarte, a recusa da Autoridade Impetrada a assinar e devolver o contrato de estágio não se afigura adequada, necessária e proporcional na espécie aos fatos por ela contrapostos, cabendo ao Impetrado o cumprimento das normas na prestação do ensino nos termos da Lei nº 9.870/99. E, por isso, de qualquer ângulo, anota-se manifestamente abusiva e ilegal a retenção do contrato de estágio pelo Impetrado, resultando demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, Julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para, ratificando a liminar deferida, assegurar, em definitivo, a ordem expedida no sentido de que a autoridade coatora devolva o contrato de estágio ao impetrante devidamente assinado e em forma regular, permitindo o exercício do estágio profissional remunerado que pretende. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0004974-61.2014.403.6114** - THAINA ANGELICA CARDOSO ANGELILLO (SP318073 - NATHALIA DE MELLO NICOLETTI E SP317204 - NATHALIA FALSARELLA DOS SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAINÁ ANGÉLICA CARDOSO ANGELILLO em face do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à rematrícula para o 4º semestre do curso de psicologia. Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua rematrícula, mesmo após a renegociação e o pagamento das mensalidades pendentes. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. A impetrante reiterou pedido para deferimento da liminar às fls. 31/32. Mantido o indeferimento (fls. 36). Em informações, o Impetrado esclarece que a impetrante era devedora das mensalidades escolares vencidas nos meses de março/2014 a junho/2014, tendo efetuado acordo para pagamento de tais valores em parcelas, conforme documento de fls. 15. Contudo, mesmo prorrogado o período de rematrícula até 22/08/2014 (a princípio se encerraria em 06/07/2014 - fls. 64), a impetrante novamente deixará transcorrer o prazo, e também não efetuara o pagamento das mensalidades de julho/2014 e agosto/2014, não permitindo assim que a impetrante frequentasse as aulas, o que esta ainda teria feito sem a devida rematrícula. Invoca o art. 5º da Lei nº 9.870/99 a justificar sua conduta. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da medida in initio litis, não assiste à Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de

autonomia da vontade. Resta demonstrado nos autos que a impetrante, embora com a quitação do acordo referente as parcelas de março/2014 a junho/2014, deixou transcorrer o prazo para rematrícula (22/08/2014), o qual já havia sido prorrogado (inicialmente era até 06/07/2014). A data limite para a efetivação da rematrícula é incontroversa entre as parte (22/08/2014), como também restou incontroverso que a impetrante regularizou sua situação junto a instituição financeira depois da data limite, a qual já prorrogada, conforme documento de fls. 15/17. Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula nestes casos, tem decidido o E. TRF - 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos inadimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (AMS 00073087320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula. II - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes. III - Remessa oficial provida. (REOMS 00002554720064036007, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0006204-41.2014.403.6114 - D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**  
D R PROMAQ IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo

Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012). Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reiterando-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

**0006210-48.2014.403.6114** - SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANKONFORT COLCHÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias ou auxílio acidente, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus, mormente nos anos de 2010 e 2013. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem

sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Aviso prévio indenizadoRelativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.Confirma-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).Férias Gozadas, indenizadas e

proporcionais O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcionais, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09). Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço de férias constitucional, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias e auxílio acidente. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0006590-71.2014.403.6114** - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Recebo a petição de fls. 69/70 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para a devida retificação. A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em SANTO ANDRÉ - SP. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santo André, após as anotações de praxe. Int.

**0007628-21.2014.403.6114** - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0007634-28.2014.403.6114** - PLURY QUIMICA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0007667-18.2014.403.6114** - ISRAEL CORREA BRASIL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007674-10.2014.403.6114** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0007692-31.2014.403.6114** - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por OMNISYS ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora analise os pedidos de restituição e

ressarcimentos protocolados em 26/08/2014. Aduz, em síntese, que formulou junto à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição e/ou ressarcimento, por meio do sistema PER/DCOMP, em 26/08/2014, todos sem conclusão até a presente data. Com a inicial juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO.DECIDO.É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos os pedidos eletrônicos de ressarcimento (fls. 39/49) em 26/08/2014. Observa-se, assim, que transcorreram pouco mais de 90 (noventa) dias, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008431-04.2014.403.6114** - TECNOPERFIL TAURUS LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, esclareça a impetrante a presente impetração, face à prevenção apontada às fls. 36, com os autos de nº 0003820-18.2008.403.6114, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0008622-49.2014.403.6114** - BARBARA MEDIATO FAGUNDES (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARBARA MEDIATO FAGUNDES, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora decida, imediatamente, o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que formulou junto à Receita Federal do Brasil o pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 01/07/2014, sem conclusão até a presente data. Com a inicial juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO.DECIDO.É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo

prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 22), formulado em 01/07/2014. Observa-se, assim, que transcorreram cinco meses, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005448-32.2014.403.6114** - WALERIA MARQUES FREITAS BAPTISTA (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL WALERIA MARQUES FREITAS BAPTISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto referente à CDA 8011107426128, alegando que tal débito é infundado. Juntou documentos. A medida liminar foi indeferida. Citada, a União ofereceu contestação. Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal. A requerente informa que realizou acordo para liquidação parcelada da dívida. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, desconstituir crédito tributário, pedido este que constitui medida acautelatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao

recurso de apelação.(AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida.(AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 200,00 (duzentos reais).P.R.I.

**0005918-63.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-31.2014.403.6114) TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a requerente.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006560-36.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-89.2013.403.6114) ARNALDO GENYU ARAKAKI(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP DIGA A EXQUENTE.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3391**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001350-72.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA. X CELSO VARGA X MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X EDNA GARCIA LEVY X ENZO AMLETO CARRO DONNA(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X LUIZ VARGA NETO X JOSE HOMERO MOREIRA FILHO X LUIS ANTONIO KUHL X ANTONIO AUGUSTO BRANT DE CARVALHO X ORLANDO DE OLIVEIRA BARROS(SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA E SP343987 - CLEANNY CORREA DE ALMEIDA) X LAERTE CAMBOIM TENORIO PLACIDO X IDAIL DOS SANTOS COSTA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Trata-se de pedido de exclusão do polo passivo dos corresponsáveis ORLANDO DE OLIVEIRA BARROS (fls. 199/224) e ENZO AMLETO CARRO DONNA (fls. 225/245).Da análise do autos, anoto que, uma vez reconhecida a dissolução irregular da sociedade, a decisão exarada às fls. 158/159 determinou a inclusão, no polo passivo desta Execução Fiscal, apenas e tão somente de IDAIL DOS SANTOS COSTA, por prática de ato contrário à lei, sendo certo o indeferimento do pedido da Fazenda Nacional em relação aos ex-sócios CELSO VARGA, MIGUEL GUAZZELLI DE ARAÚJO, EDNA GARCIA LEVY, ENZO AMLETO CARRO DONNA, LUIZ VARGA NETO, JOSÉ HOMERO MOREIRA FILHO, LUIS ANTONIO KUHL, ANTONIO AUGUSTO BRANT DE CARVALHO, ORLANDO DE OLIVEIRA BARROS e LAERTE CAMBOIM TENÓRIO

PLÁCIDO. Desta feita, torno sem efeito a expedição das Cartas de Citação certificada às fls. 198 e determino a remessa dos autos com urgência ao SEDI para exclusão do sistema eletrônico de acompanhamento processual dos nomes dos seguintes ex-sócios da pessoa jurídica executada: CELSO VARGA, MIGUEL GUAZZELLI DE ARAÚJO, EDNA GARCIA LEVY, ENZO AMLETO CARRO DONNA, LUIZ VARGA NETO, JOSÉ HOMERO MOREIRA FILHO, LUIS ANTONIO KUHL, ANTONIO AUGUSTO BRANT DE CARVALHO, ORLANDO DE OLIVEIRA BARROS e LAERTE CAMBOIM TENÓRIO PLÁCIDO. Sem prejuízo, dê-se ciência aos servidores do Setor de Distribuição e da Secretaria da Vara para que fato como este não mais se repita, haja vista as consequências lamentáveis experimentadas pelos sócios da pessoa jurídica. Int.

#### **Expediente Nº 3392**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002345-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)**

Fls. 731/732 e 734: Providencie a Secretaria a exclusão dos advogados JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA e PRISCILA COPI junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual. Fls. 735/736: Indefiro o pedido em questão uma vez que a parte foi regularmente intimada dos comandos judiciais de fls. 700 e 728, conforme certidões de fls. 703 e 729. Não há prova de que os autos encontravam-se em carga com a parte adversa nem qualquer outro elemento de convencimento que indique a impossibilidade da parte requerente ter compulsado os autos no instante oportuno. Anoto, por fim, que os comandos judiciais de fls. 700 e 728 não se destinam à parte requerente, restando ausente qualquer carga decisória que lhe diga respeito. Fl. 737: traslade a Secretaria cópia da petição de fl. 737 e documentos que lhe instruem para os autos da execução fiscal nº 0002794-97.1999.403.6114, desapensando-o. Cumpridas estas determinações, e decorrido o prazo de eventual recurso, venham estes e os autos da execução fiscal nº 0002794-97.1999.403.6114, conclusos para sentença. Com a extinção deste feito principal, designo como novo processo piloto a execução fiscal de nº 1504723-28.1998.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, vindo imediatamente conclusos. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9582**

##### **MONITORIA**

**0000302-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO**

Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002019-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO(SP122256 - ENZO PASSAFARO)**

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003353-97.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Vistos. Oficie-se o BACEN, Infojud e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000319-80.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL

VistosIndefiro o requerido tendo em vista às fls. 55/56, uma vez que já foram diligenciadas pesquisas ao sistema Bacen às fls. 56.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008753-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0006501-48.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LEITE INACIO

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000380-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000380-9)** - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003879-11.2005.403.6114 (2005.61.14.003879-5)** - INALDO FERNANDES DE MELO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados, em favor do Autor. Intimem-se.

**0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0)** - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007525-82.2012.403.6114** - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0008701-62.2013.403.6114** - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X

UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003966-49.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA (SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR)

Vistos. Com efeito, a apresentação dos documentos solicitados pela Receita Federal não configura rediscussão do mérito. Cumpra a embargada a determinação de fls. 133, apresentando os referidos documentos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X TEOFILLO RODACKI X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO (SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP085640 - FABIO MADDI)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008759-70.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA)

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local. Int.

**0000566-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Indefiro o requerido, tendo em vista que já houve nestes autos deferimento de prazo. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 102. Int.

**0005892-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ (SP124622 - RENATA GRADELLA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Vistos. Abra-se vista à parte executada da petição da CEF às fls. 171. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0008734-23.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002864-26.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004835-46.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEH AHMED CHARUK (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 132/137), manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000465-87.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMIONATO MARQUES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada IDALINA SIMIONATO MARQUES, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001004-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001063-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIEL ANDRADE

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002926-32.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MULTI PARTS TRUCK COMERCIAL LTDA ME X MICHAEL FERNANDES TORRES

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006672-05.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU GOMES DE LIMA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007751-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007751-7)** - GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 108/111: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

**0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3)** - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

Vistos.Reconsidero a determinação de fls. 183, em seu tópico final, a fim de intimar a parte executada ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA, pessoalmente, através de Carta Precatória, a providenciar o pagamento do montante devido à Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 5.607,12 (cinco mil, seiscentos e sete reais e doze centavos), atualizados em fevereiro/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 130 em favor à SERASA S/A, referente a pagamento de honorários

advocatícios.Intimem-se.

**0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1)** - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X DURVAL CLA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação. Intime-se.

**0003118-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006688-61.2011.403.6114** - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0005189-08.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000309-36.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0000674-90.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Recebo os presentes Embargos de fls. 141/145. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003501-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o extrato do Bacenjud às fls. 73, bem como manifeste-se o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006604-89.2013.403.6114** - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X

GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

\*PA 0,10 Vistos. Fls. 156: Primeiramente, aguarde-se o pagamento total de todas as parcelas. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da advogada da CEF, Dra. Rosemary Freire Costa de Sá Gallo, conforme requerido.Int.

**0007462-23.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 80: Defiro o prazo requerido pela Exequente.Int.

**0007595-65.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES DOS SANTOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0008774-34.2013.403.6114** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça em Secretaria, urgente, o Patrono do Condomínio Estados Unidos, a fim de retirar alvará de levantamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cancelamento. Int.

**0000182-64.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO NUNES DA SILVA

Vistos. Requerido prazo para manifestação, a Exequente requereu novamente novo prazo para manifestação. Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

**0001535-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 04/03/2015, às 16h, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Int.

**0004323-29.2014.403.6114** - GIORGIO MEO(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X BOMBRIL S/A(SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS E SP315565 - FANI ANGELINA DE LIMA)

Vistos. Com razão o Exequente. Apresentado às fls. 309 o comprovante de levantamento do alvará no total de R\$ 1.817.200,00, intime-se a executada para que cumpra o acordo firmado entre as partes, devidamente homologado às fls. 293, depositando à favor do exequente, na conta corrente indicada às fls. 291, a diferença do valor apurado, qual seja R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais). Deverá a executada noticiar o cumprimento da obrigação, juntando aos autos o comprovante do depósito em questão. Int.

## **Expediente Nº 9601**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002048-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002048-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP094101 - EDISON RIGON)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 587/592 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao MPF para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0006172-36.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO HUMBERTO DA SILVA X DIEGO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA X ANTONIO JOSE DIONISIO DIAS X WILLIAM SOUZA DE JESUS VISTOS. ALEX SANDRO HUMBERTO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ DIONÍSIO DIAS, DIEGO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c o artigo 29, do Código Penal consoante os fatos que seguem. No dia 19 de setembro de 2014, por volta das 13:00h., na Rua Vicente Paschoallete, altura do n. 77, em São Bernardo do Campo, Alex Sandro, Antonio, Diego e William Souza de Jesus, mediante a utilização de arma de fogo, subtraíram um veículo Fiat Fiorino, de propriedade da EBCT, carregado de encomendas Sedex, abordando o carteiro EAS que dirigia o veículo. William e Diego anunciaram o roubo, fizeram com que o motorista sentasse entre os dois e levaram o veículo para a Rua Joaquim Manoel de Macedo. Lá estacionaram o veículo e então chegaram Diego e Antonio. Fizeram com que o carteiro abrisse as encomendas e nesse ínterim, foram surpreendidos por viatura policial. Alex, Diego e Antonio foram presos em flagrante delito e William evadiu-se e posteriormente foi alvejado e morto pelos policiais. Em seu poder foi encontrado revólver marca Taurus, calibre 38. Recebida a denúncia à fl. 206/207. Citados os réus às fls. 229/234. Apresentadas as defesas preliminares e em audiência foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação, uma pela defesa e interrogados os réus por meio de vídeo conferência. Alegações finais orais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa em razão do interrogatório dos três acusados ter sido realizado por videoconferência. De fato, estabelece o Pacto de San José de Costa Rica, artigo 8º, as garantias judiciais, in verbis: Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. Não existe impedimento à realização de interrogatório por videoconferência, até porque o Pacto data de 1969 e nessa época sequer existia a possibilidade de tal procedimento. O que o Pacto garante é que haja um magistrado competente previamente, o juiz natural, a presidir a ação e o interrogatório do réu, bem como decidir a ação e que o acusado tenha garantida sua ampla defesa. Essas garantias foram devidamente respeitadas no presente processo. Ressalto que o disposto no artigo 185, 5º do CPP, entrevista pessoal e reservada do defensor com os acusados foi realizada pelo mesmo meio de videoconferência e a defesa não alegou cerceamento por essa razão. Se houve possibilidade do defensor público direcionar e informar os acusados sobre o procedimento antes de seus interrogatórios, pela mesma razão o interrogatório pelo meio citado não é inválido, ou gera a nulidade do ato processual do interrogatório. Relevante deixar claro que os acusados foram interrogados sem algema, a pedido desta Magistrada e com autorização do Diretor do Presídio, com se verifica na filmagem e gravação de cada interrogatório. Também tive o cuidado de questionar a cada um dos acusados se haviam apreciado a videoconferência e todos, de forma unânime, disseram que sim, ou seja, não houve qualquer constrangimento na utilização do meio eletrônico. E também questiono e aponto que a prática de atos fora do território de competência jurisdicional, é realizado por meio de cartas precatórias, nas quais quem interroga o réu, é juiz diverso daquele que julgará a causa. Há ato mais impessoal que este? Porém a lei permite e indica ser a carta precatória o meio adequado para a prática do ato. Nos presentes autos são três os acusados, o que demandaria pelo menos cinco agentes públicos para a vinda deles ao Fórum para participarem da audiência de instrução e interrogatório, além de duas viaturas policiais para transporte e escolta. O carteiro rendido no evento não dispôs sequer a ter seus dados publicados. Foi ouvida com segurança de que não seria identificada pelos réus. Todos esses motivos, além do número grande de assistidos pela Defensoria Pública da União, pela falta de procuradores e em consequência de tempo para deslocamento ao presídio, justificaram plenamente a realização da videoconferência. Também a circunstância dos réus encontrarem-se detidos desde 19

de setembro de 2014, a distribuição da ação à Justiça Federal somente em 17 de outubro, e a necessidade do cumprimento de prazo para a instrução processual e término do feito, justificaram a realização da videoconferência. Cito precedente sobre a legalidade do ato: Com a edição da Lei 11.900/2009, que acrescentou o parágrafo 2 ao artigo 185 do Código de Processo Penal, passou-se a prever a hipótese de realização de interrogatório do réu por videoconferência. O interrogatório através de videoconferência atingiu a finalidade para o qual o ato fora praticado, sem que os apelantes demonstrassem qualquer prejuízo de maneira a ensejar a nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. 4. Ainda que realizado antes da edição da Lei nº 11.900/2009, não se justifica a anulação do interrogatório por videoconferência se não demonstrado o efetivo prejuízo. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF3, ACR 00032943620084036119, Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2014) Também rejeito a arguição de cerceamento de defesa, por não ter deferido a oitiva de pessoa citada no interrogatório do réu Alex, como testemunha do juízo, uma vez que a testemunha afirmou que o réu trabalhava e estava em seu horário de almoço em nada influenciaria na apreciação dos fatos descritos na ação. Quanto ao evento, a testemunha, vítima, o carteiro EAS, foi claro em seu depoimento em juízo: havia acabado de efetuar uma entrega quando foi abordado por dois indivíduos, devidamente reconhecidos na esfera policial e em juízo, Alex e William, sendo que este último portava um revólver. A porta do veículo de propriedade da EBCT foi aberta e William postou-se no banco do motorista, Alex no banco de passageiro e a vítima, no meio entre os dois. De forma direta e categórica, reconheceu Alex como o agente que sentou ao seu lado. Dirigiram-se então a uma rua próxima e lá fizeram a vítima, testemunha, descer do veículo, ingressar na parte de trás do veículo, no baú, e o forçaram, mediante ameaças verbais de morte e tapas, a abrir todos os pacotes que ali estavam. Alex e William conversavam com outra pessoa ao telefone dizendo que haviam conseguido. Enquanto abria as encomendas, afirma que chegou mais um indivíduo, o qual reconheceu como sendo o réu Diego, para ajudar os outros. Foram separando no chão o que achavam interessante para ser levado. Poucos minutos após foram surpreendidos por uma viatura policial e os réus empreenderam fuga do local no qual estava estacionado o veículo. Desceram por um barranco e os policiais foram atrás e lograram prender Alex, Diego e Antonio. A testemunha encontra-se visivelmente abalada, inclusive sob tratamento psiquiátrico e afastada do trabalho devido ao trauma sofrido. EAS afirmou que somente viu três pessoas: Alex, que sentou ao seu lado no veículo, William, morto em tiroteio com os policiais e Diego. Não percebeu a presença de um quarto indivíduo. Diego agiu com menos veemência, mandando a testemunha ir logo, com rapidez para abrir as encomendas. A testemunha Antonio Carlos, policial militar, fazia patrulhamento de rotina e recebeu comunicado do Copom sobre roubo de veículo do Correios. Na ronda deram de frente com o veículo Fiorino, os quatro indivíduos desceram um barranco no fim na rua sem saída. Um deles dirigiu-se para a esquerda, um matagal e três para o barranco. O policial os perseguiu. Um dos indivíduos vigiava para verificar quem vinha pela rua e os outros três tiravam as encomendas do veículo. Reconhecidos os três réus que foram detidos no fim do barranco e não portavam arma. Alexandre, policial militar, testemunhou no sentido de que dirigia a viatura que surpreendeu os réus. Eles empreenderam fuga pela trilha no terreno no final da rua. Dirigiu a viatura até o final do barranco e foram detidos três indivíduos, devidamente reconhecidos os réus pela testemunha. Fernando, policial militar, afirmou que apoiava a viatura que fez a detenção dos três réus e um quarto estava evadido em um matagal. O quarto indivíduo foi alvejado e encontrado um revólver com ele. Elias, policial militar, fez um croqui (fl. 323) do local dos fatos. Verifica-se que o veículo da EBCT estava estacionado na rua que é em aclave. Os quatro elementos desceram pelo barranco e um deles dirigiu-se para o lado esquerdo, um matagal. A testemunha Luciana nada acrescentou e não sabia sobre os fatos. Alex tem 19 anos, trabalhava em uma oficina mecânica e estava em horário de almoço quando foi detido. Segundo Alex, ele, Diego e Antonio estavam consumindo drogas quando chegou um veículo do Correio e um rapaz pediu ajuda para descarregar o veículo, o que foi recusado pelo réu. Quando chegou a viatura policial. Iniciou-se um tiroteio e eles desceram pelo barranco. Foram presos no final do barranco. O réu Diego tem 21 anos de idade que completou dia 21 de novembro. Era motoboy e sofreu acidente de moto há um ano e pouco. Tem pinos no joelho e na perna. Em março de 2014 ficou preso por quatro meses por tráfico de drogas. Provou que era usuário e foi solto. Estava fumando maconha com Alex e veio o carro do correio. Desceu um moreninho do veículo e pediu ajuda para tirar as coisas de dentro, o que foi recusado por ele. Disse que Antonio não estava com eles. Não manca para andar faz dois meses, não pode jogar bola por causa dos pinos na perna, mas afirma que ao ver a polícia desceu o barranco. Já Antonio afirmou que usava drogas, mas na parte de baixo do barranco quando ouviu tiros e foi confundido pelos policiais que detiveram os outros dois réus. Alex e Diego desceram o barranco patinando, com pressa. Não notou qualquer problema na perna dos demais réus. Há sete meses deixou a prisão. A versão dos réus sequer é uníssona: Alex afirmou que estavam os três juntos fumando maconha, já Diego disse que estavam apenas ele e Alex, tentando inocentar Antonio. Antonio disse que estava sozinho em outro local. Impossível que a vítima, que se sentou ao lado de Alex no carro, a tivesse confundido com outra pessoa. A versão trazida pelas testemunhas encontra-se coerente e coesa: Alex e William abordaram o motorista do veículo de propriedade da EBCT, William portava a arma de fogo. Mediante grave ameaça ingressaram no veículo, com o motorista sentado entre eles e levaram a viatura para outro local sem movimento. Lá chegaram e ainda ameaçando o motorista, fizeram-no abrir todas as caixas de encomendas, consoante a foto de fl. 256, na qual se verifica que realmente todas as caixas

foram abertas. Em contato telefônico com terceiros, logo apareceram os demais réus: Diego e Antonio, sendo que Antonio não foi visto pelo carteiro, mas sim pelo policial que o perseguiu, junto com Alex e Diego, descendo o morro, quando foram detidos ao final. Antonio era o quarto elemento que ficou vigiando para ver se não se aproximava nenhum estranho ou a polícia, o que explica não ter sido visto pelo carteiro que estava dentro do baú do veículo. Não estava no final do barranco consumindo drogas, mas sim com os demais réus. Participou da ação criminosa. A autoria do delito encontra-se comprovada, bem como a materialidade dele. O veículo foi subtraído da propriedade da EBCT, mesmo que por dez minutos ou mais, mediante a utilização de arma de fogo, que de fato intimidou o condutor. A arma apreendida encontra-se fotografada à fl. 254. Se apta ou não a desferir tiros, não acarreta consequência para a tipificação da conduta, até porque o revólver era verdadeiro e criou a intimidação e a ameaça necessárias ao tipo. Além do mais, no laudo de fl. 254 restou aferido que duas espoletas foram detonadas, e uma picotada e três permaneceram na arma. Por vontade livre e consciente os acusados, com destaque de colaboração moral e material, colocaram em execução ato ilícito de grave consequência. Provado os crimes e autoria, afastadas as teses da combativa Defesa, merecem os réus a expiação. Passo a dosar a pena. Réu Alex Sandro Humberto da Silva: Quanto ao artigo 157 do Código Penal, atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código penal, uma vez que o réu tinha 19 anos na data do fato. Todavia, diante da impossibilidade de redução da pena-base aquém do mínimo legal na aplicação das circunstâncias atenuantes genéricas, conforme entendimento do STF, mantenho a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. Ademais, foram verificadas as causas de aumento de pena, consistentes no concurso de duas ou mais pessoas e utilização de arma de fogo. Posto isto, aumento a pena em 1/3. A pena apurada, após esse acréscimo, é de cinco anos e quatro meses de reclusão, a qual torna definitiva. Condeno-o, também, à pena de multa, que arbitro em 10 (dezoito) dias-multa, com o acréscimo de 1/3 relativa às causas de aumento de pena, importa 13 dias multa, à razão de um décimo (1/30) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, será o semi-aberto, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nem sursis, em razão do regime inicial de cumprimento imposto, além de se tratar de crime praticado com violência. Réu Antônio José Dionísio Dias: Quanto ao artigo 157 do Código Penal, atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a presença de antecedentes criminais conforme apenso de fl. 29, sua conduta social e personalidade; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. O réu é reincidente, posto condenado definitivamente como incurso no artigo 133, caput, da Lei 11.343/06, no bojo da Ação Penal, n. 00441848120128260564, com decisão transitada em julgado em 11/07/2014, ou seja, antes da prática dos fatos objeto deste processo. Agravo a pena em 1/6, o que resulta 8 meses, a totalizar quatro anos e oito meses de reclusão. Ademais, foram verificadas as causas de aumento de pena, consistentes no concurso de duas ou mais pessoas e emprego de arma de fogo. Posto isto, aumento a pena em 1/3. A pena apurada, após esse acréscimo, é de 6 anos, dois meses e vinte dias de reclusão, a qual torna definitiva. Condeno-o, também, à pena de multa, que arbitro em 10 (dezoito) dias-multa, com o acréscimo de 1/6, importa 11 dias, acrescido de 1/3 em razão das causas de aumento de pena constantes do artigo 157, 1º, I e II do CP, o que resulta 14 dias-multa, à razão de um décimo (1/30) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. O regime inicial do cumprimento da pena será o fechado, considerando a pena aplicada e a reincidência do réu. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nem o sursis, em razão da pena imposta e da reincidência. Réu Diego Aparecido Camargo de Souza: Quanto ao artigo 157 do Código Penal, atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código penal, uma vez que o réu tinha 20 anos na data do fato. Todavia, diante da impossibilidade de redução da pena-base aquém do mínimo legal na aplicação das circunstâncias atenuantes genéricas, conforme entendimento do STF, mantenho a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. Ademais, foram verificadas as causas de aumento de pena, consistentes no concurso de duas ou mais pessoas e utilização de arma de fogo. Posto isto, aumento a pena em 1/3. A pena apurada, após esse acréscimo, é de cinco anos e quatro meses de reclusão, a qual torna definitiva. Condeno-o, também, à pena de multa, que arbitro em 10 (dezoito) dias-multa, com o acréscimo de 1/3 relativa às causas de aumento de pena, importa 13 dias multa, à razão de um décimo (1/30) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, será o semi-aberto, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nem sursis, em

razão do regime inicial de cumprimento imposto, além de se tratar de crime praticado com grave ameaça. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia eA) CONDENO Alex Sandro Humberto da Silva, nos termos do 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 13 (treze) dias-multa, cada um na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento; B) CONDENO Antônio José Dionísio Dias, nos termos do 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Regime inicial de cumprimento de pena: fechado. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 14 (quatorze) dias-multa, cada um na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento;C) CONDENO Diego Aparecido Camargo de Souza, nos termos do 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento de pena: semi-aberto. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 13 (treze) dias-multa, cada um na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento; Os réus Alex Sandro e Diego poderão apelar em liberdade em razão do regime inicial de cumprimento de pena. Expeça-se alvará de soltura, comunicando-se os órgãos competentes. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas do processo. Transitada esta em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados.P. R. I. C.

### **Expediente Nº 9602**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003257-48.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)  
Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007918-41.2011.403.6114** - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 190, informando expressamente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/185, no valor total de R\$ 12.276,39.

### **Expediente Nº 9604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008637-18.2014.403.6114** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade de multa imposta à autora por intermédio do Auto de Infração nº 4414, de 07/07/2011, no valor originário de R\$ 40.000,00.Aduz a autora que a infração em comento advém de penalidade oriunda do processo administrativo nº 25789.075963/2010-58, em razão de supostamente ter impedido a participação de consumidor em plano de saúde por ocasião da portabilidade de carência, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.656/98, RN 186/08 e RO 858/210.Alega que se trata de beneficiário oriundo da liquidação extrajudicial da operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda, o qual não pode ser momentaneamente abarcado em seus serviços, pela suspensão temporária da venda de seus produtos.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.Defiro o depósito judicial dos valores referentes à multa aplicada, suspendendo a sua exigibilidade, desde que efetuados na sua integralidade, cuja conferência ficará a cargo da ré.Cite-se e intimem-se.

**0008737-70.2014.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de se reconhecer que os serviços de publicidade e propaganda (marketing) configuram insumos para fins de creditamento do PIS e COFINS no regime não cumulativo. Aduz que a restrição da apuração de crédito atinente aos gastos com marketing, isto é, representação comercial, publicidade e propaganda, contraria o regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, eis que referidas despesas são indispensáveis à melhor comercialização do produto. A inicial veio acompanhada dos documentos. É o relatório. Decido o pedido de antecipação da tutela. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Na regulamentação do dispositivo 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Para o deslinde da causa, na forma da causa de pedir formulada, importa a dicção do inciso II do referido artigo, de idêntica redação em ambas as leis, verbis: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Admite-se o creditamento de valores decorrentes de aquisição ou contratação de serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Cuida-se, pois, de utilização do conceito econômico de insumo na sua acepção direta, sem abarcar, portanto, os insumos indiretos, aqueles que integram somente indiretamente o processo seletivo. Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda. Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amíúde do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado. Não fosse assim, admitir-se-ia a utilização do conceito amplo de insumo, abarcando tanto aqueles utilizados diretamente no processo produtivo, quanto aqueles validos de modo indireto no processo de produção. A opção legislativa, no entanto, foi pela dedução somente dos insumos indiretos, o que, de toda sorte, não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS. Despesa e custos, enquanto conceitos contábeis, não se confundem com insumo; logo, não podem ser tratados como sinônimos. O termo insumo, conceito eminentemente econômico, utilizado nos dispositivos legais citados acima, deve ser entendido como insumo direto, na forma constante das Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04, do que se conclui que os mencionados atos infralegais não extrapolaram o texto que regulamentam, revelando-se, pois, legais. Essa, inclusive, é a orientação vigente nas Cortes Regionais e no Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, conforme arestos trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EQUIVOCO NA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONCEITO DE INSUMO. ELEMENTOS ESSENCIAIS DA PRODUÇÃO. 1. Os arts. 128 e 460 não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 2. A produção da prova pericial foi indeferida pelas instâncias de origem ao fundamento de que os documentos juntados já seriam suficientes para comprovar o suporte fático da causa. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não atacou a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido para afastar a alegada nulidade do auto de infração e para justificar que as aquisições oriundas do exterior não geram créditos de PIS e de COFINS. Incide, em relação a essas questões, o óbice da Súmula 283/STF. 4. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no Resp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe

18/09/2013. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100528606 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1244507, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 29/11/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 5. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos os bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 6. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200900897398 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1128018, Relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJE 04/12/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE-FIM ESPECIFICADA NO CONTRATO SOCIAL. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS/DESPESAS. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela executados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. In casu, a autora busca a declaração do direito ao crédito presumido da contribuição ao PIS e à COFINS, previsto no artigo 3 e incisos, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência dos dispêndios/custos de propaganda, publicidade, marketing e merchandising, relacionados à consecução de suas atividades sociais. 3. Muito embora o debate apresente complexidade, uma vez que a legislação cuida de atividades de toda ordem, o que se deve verificar, na espécie, é o enquadramento do objeto de dispêndio/custos indicado pela autora (propaganda, publicidade, marketing e merchandising) como insumos, na forma pretendida pelas citadas Leis 10.637 e 10.833. 4. O Contrato Social da empresa-autora é claro ao definir o respectivo objetivo social: a) Elaboração e Transformação de matérias primas e componentes em produtos manufaturados eletro-eletrônicos, além da Comercialização, Importação e Exportação de bens em geral; b) Distribuição e comercialização de produtos fabricados por terceiros; c) Prestação de serviços e representação comercial, não havendo inclusão de atividade que permita a conclusão de que a publicidade, propaganda e merchandising integrem o processo de produção e o produto final. 5. Nesse diapasão, conforme diretriz consolidada por esta Sétima Turma: (...) 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal insumo, sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e dedetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão.. (AC 0037372-25.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.448 de 04/12/2009) 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Apelação cível, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:503). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DIREITO DE CREDITAMENTO PREVISTO ART. 3º, II, DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. BENEFÍCIO FISCAL DE ÍNDOLE LEGAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONCEITO DE INSUMO. ART. 111 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM A EXPLORAÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS. 1. Discute-se se os pagamentos efetuados pela impetrante às pessoas jurídicas, detentoras dos direitos de exploração das obras literárias que comercializa, podem ser compreendidos como despesas com insumo, autorizando o creditamento do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ambas com mesma redação. 2. A impetrante sustenta que sua receita é gerada a partir da venda de livros e que, no processo industrial de sua produção, adquire e transforma bens materiais (papel, tinta, cola, embalagem etc) e imateriais (conteúdo literário), de modo que o custo da exploração

do direito autoral deve ser considerado como despesa com insumo. 3. O regime não-cumulativo foi originariamente previsto na Constituição para o IPI (art. 153, 3º, II) e ICMS (art. 155, 2º, II), por se tratarem de tributos que incidem sobre bens ou serviços cujo destinatário final da cadeia é o consumidor, e consiste em técnica de tributação que autoriza o sujeito passivo, ao longo da cadeia tributária de produção ou comercialização, o abatimento do tributo recolhido na operação anterior da base de cálculo do tributo devido na operação seguinte. 4. Em relação ao PIS e à COFINS, por se tratarem de contribuições que incidem sobre a receita ou o faturamento mensal de pessoa jurídica de direito privado (art. 195, I, b), a Constituição não assegurou, originariamente, o regime não-cumulativo, que somente foi previsto no 12 ao art. 195 da CF/88, após a EC nº 42/2003, que deixou a sua regulação a critério da legislação ordinária. 5. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a incidência do PIS e da COFINS sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, 1º e 2º), estabelecendo, ainda, os valores que poderão ser excluídos da base de cálculo (3º do art. 1º), além daqueles que, uma vez recolhidos, gerarão o direito ao creditamento do sujeito passivo (art. 3º). 6. Tanto a prévia exclusão de valores da base de cálculo, como o creditamento daqueles já recolhidos para descontos futuros, por constituírem benefício fiscal em relação à regra geral de incidência sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, devem ser examinadas à luz do art. 111, I, do CTN, especialmente por inexistir direito constitucional ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. 7. Dentro desse contexto, o art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram a possibilidade de creditamento dos valores recolhidos sobre os bens e serviços utilizados como insumo na fabricação do produto ou prestação do serviço, dispositivos que vieram a ser regulamentados pelas INs nºs 247/02 e 404/04, compreendendo o insumo como elemento transformado ou consumido em uma ou outra atividade. 8. Sequer poderia ser empregada uma interpretação extensiva do conceito de insumo, sob o pretexto de barateamento do custo dos livros, a fim de possibilitar um maior acesso à cultura, pois o direito de creditamento, ao contrário do que ocorre com a isenção, não traz repercussão sobre o preço do produto que chega ao consumidor final, porque aqui o tributo já foi computado e repassado na cadeia, gerando, apenas, uma receita posterior ao sujeito passivo titular desse crédito. 9. A partir dessa idéia de insumo como elemento consumido e transformado na produção de bem ou prestação de serviço, não é possível concluir que os valores desembolsados para a exploração dos direitos autorais dos livros editados e comercializados pela impetrante possam gerar direito ao creditamento de que tratam os arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 10. O conteúdo literário, objeto do direito autoral, já é uma obra concluída, que não será alterada ou consumida na edição do livro, mas, ao contrário, constitui, justamente, o elemento imaterial que se manterá intacto no processo produtivo, não sofrendo qualquer tipo de desgaste, perda ou transformação. 11. Analisando a questão sobre outro aspecto, considerando que a pretensão autoral se restringe aos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas detentoras dos direitos comerciais de exploração e não às pessoas físicas autoras do conteúdo literário, fica evidente que o contrato não se refere à prestação de serviço para criação da obra, tampouco pode ser enquadrado como aquisição de direito autoral já transferidos às contratadas, pois a negociação fica restrita à exploração comercial desse direito, do qual àquelas se mantém titulares. 12. A depender da negociação ajustada, poderíamos compreender os pagamentos efetuados não como custo da impetrante, mas como repartição de receitas entre estas e as contratadas, notadamente quando ajustado percentual sobre o resultado das vendas realizadas. 13. Provimento da apelação da União e da remessa necessária. (TRF 2, APELRE 201151010166368APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 578886, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Quarta Turma, E-DJF2R - Data::24/02/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 247/02 E 404/04/SRF. INCIDÊNCIA. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00, nos termos do disposto do artigo 20 do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. 5. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (TRF 3, AC 00102964620104036100, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social

será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. 10. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AMS 00065645120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331262, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do ICMS e do IPI. Este possui disciplina constitucional, sendo de observância obrigatória, enquanto aquele foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática. 2. Diferentemente do que ocorre no caso do ICMS e do IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. 3. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não ofendem o disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal. 4. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 5. Seguindo-se a linha traçada pelo legislador ordinário, verifica-se que a regulamentação



1. Fls. 640/1: Em se tratando de ente público prejudicado, com evidente interesse no resultado destes autos bem como da Ação Penal nº 0001685-64.2007.403.6115 e considerando que ouvido o Ministério Público Federal, nos termos do art. 272, o órgão ministerial não se opõe à habilitação do requerente, DEFIRO a admissão do INSS na condição de assistente do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 268 e ss. do CPP, devendo o órgão previdenciário ser devidamente intimado de todos os atos praticados nestes autos.2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal nº 0001685-64.2007.403.6115. 3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006244-84.1999.403.6102 (1999.61.02.006244-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUCIANA GUARNIERI) X SONIA CRISTINA DE MATTOS CAVALCANTE(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

**0002743-10.2004.403.6115 (2004.61.15.002743-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO CARLINO FERNANDEZ(SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 529, e com base no documento de fl. 527 e com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALBERTO CARLINO FERNANDEZ nestes autos. Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C.

**0002033-19.2006.403.6115 (2006.61.15.002033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X LUIS AUGUSTO DORICCI(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)**

1. Fls. 1035/7: Ciência às partes do desfecho do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça - STJ.2. Ante o teor da certidão de fl. 1034, desentranhe-se a documentação de fls. 1006/26, juntando-a nos autos da Ação Penal nº 0000100-35.2011.403.6115.3. Os honorários do advogado dativo nomeado a fl. 766 serão arbitrados por ocasião do trânsito em julgado.4. Intimem-se.

**0000028-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000028-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA)**

As alegações finais do réu (fls. 273/88), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. 260. Sendo assim, intime-se a defesa do réu para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário. Após, se em termos, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000858-14.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA)**

1. Fls. 341/9: Depreque-se novamente a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, perante o Juízo Federal do Recife - PE, fazendo constar na carta precatória as observações contidas no despacho de fl. 323, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

**0001287-78.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES) X FABIO PEREIRA HONDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)**

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 317, 322/5, 326/43 e 366/73 em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002007-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MADURO(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)**

Diante da intenção do réu em recorrer da sentença proferida, intime-se o defensor constituído para que, no prazo legal, ofereça o recurso e as razões de apelação.

**0000542-30.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X**

MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X RUBENS JOSE FERRARI

1. Considerando que o acusado Rubens José Ferrari não foi formalmente citado nos endereços fornecidos e que a defesa preliminar de fls. 214/6 faz menção aos dois acusados, intime-se a subscritora da peça processual para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do(s) necessário(s) instrumento(s) de procuração.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se

**0001224-48.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ROBERTO MARCHESIM(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Por motivo de readequação de pauta deste Juízo, CANCELO a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 25 de novembro de 2014, e a redesigno para o próximo dia 27 de janeiro de 2015, às 14h00. Intimem-se, COM URGÊNCIA, acerca do cancelamento e da nova data designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8631**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001712-64.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA FERREIRA NOGUEIRA

Fls. 41/77: Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo FIAT/Pálio, placa EES-1874, objeto da presente ação.Após, abra-se vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0000283-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000283-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Abra-se vista à executada das informações prestadas pela CEF à fl. 169-verso.Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, a fim de que a requerida diligencie junto à Gerência de Recuperação de Crédito da Caixa em Bauru/SP.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0005433-58.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE FREITAS CORREA

Fl. 69: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0006364-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 66/87, para

impugnação.Intimem-se.

**0003018-34.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOS SANTOS PRESENTE(SP350728 - ELAINE REGINA COSSI)

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Por conter no processo documento protegido pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.Após, abra-se vista à autora dos embargos apresentados pela requerida, juntados às fls. 23/28, para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

**0003244-39.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Intime-se a requerida, através do advogado subscritor da petição de fls. 39/41, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual no presente feito.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à autora para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 39/272, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**0004018-69.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TONY CRISTIANO PASSARINI

CERTIDÃO.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 20, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a diligência negativa de citação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004418-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004418-8)** - TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos da ação monitoria em apenso (processo nº 0000283-67.2010.403.6106).Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003902-97.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-40.2013.403.6106) PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o prazo concedido na ação principal, mantendo-se o apensamento no arquivo-sobrestado, se o caso, conforme lá determinado.Intimem-se.

**0000798-63.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, sob pena de preclusão.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002878-97.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-29.2014.403.6106) DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 92, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificação das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004338-22.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) FERNANDO HORITA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA X JADIEL PAULO BEIGO X FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a petição de fl. 188 como aditamento à inicial.Com fulcro no artigo 1.052 do Código de Processo Civil, suspendo a execução apenas em relação ao veículo objeto destes embargos. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a inclusão no polo passivo deste feito dos executados ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA , CNPJ 11.601.450/0001-56, JADIEL PAULO BEIGO, CPF 337.046.578-75 e FÁBIO ALEXANDRE MIESSA, CPF 290.238.178-69. Após, cite os embargados acima para que, caso queiram, contestem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MV-GM, bem como a Caixa Econômica Federal - CEF.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para o processo principal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004146-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004146-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES

Fl. 338: O valor recolhido é insuficiente à quitação das custas processuais devidas, nos termos da certidão de fl. 335.Recolha a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o valor remanescente, conforme determinado à fl. 337.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEL CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Fls. 147. Indefiro, posto que o pedido de redirecionamento da execução já não se mostra mais possível, diante do transcurso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl. 144.Intime-se a exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0005230-33.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M.R. DE A. ROSSI - ME X MARIA RITA DE ABREU ROSSI

Fl. 82: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0008548-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AXI FLEX IND/ METALURGICA LTDA(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU

Ciência às partes da distribuição.Requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 163/166 para os autos de Exceção de Incompetência (processo 0005262-67.2013.403.6106), desapensando-o deste feito e remetendo-o ao arquivo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000247-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MAGNO OLIVEIRA SANTOS

Fls. 58/83: Considerando o retorno da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**0002376-95.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CLAUDIO JANUARIO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, abra-se vista à CEF para que, diante da certidão negativa de fl. 76, requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002641-97.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICHARD BRUNO ROSSAN BOTELHO

Fls. 42/64: Considerando o retorno da carta precatória parcialmente cumprida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0002897-40.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005349-23.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J R TECNOLOGIA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X OCLEIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Fl. 160: Considerando-se a manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005628-09.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE ) X JADIEL PAULO BEIGO X FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0006152-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA APARECIDA ROGERI

Defiro o quanto requerido pela CEF às fls. 54/55 e determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, até o dia 31/05/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 267, III, ou no artigo 794, II, ambos do CPC. Intime(m)-se.

**0001988-61.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002037-05.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO FACIL RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCELO MIATELI

#### MENDONCA X LUCIO ROBERTO MENDONCA

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, ocasião em que também, deverá se manifestar acerca da certidão negativa em relação ao executado LUCIO ROBERTO MENDONÇA (fl. 57). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0002893-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO**

**CERTIDÃO.** Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 29, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a diligência negativa de citação.

#### **0003407-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO GUINCHOS MANCINI LTDA - ME X EDUARDO MANCINI X MARCIAGARDENIA PRACIANO FREITAS MANCINI**

**CERTIDÃO.** Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 58, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a diligência negativa de citação.

#### **0005619-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X PEDRO SIDNEI MARTINS X MIGUEL HENRIQUE PICOLO**

Expeça-se, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade, PENHORA e AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0002336-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUBENS ANTUNES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTUNES FARIA**

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo requerido, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0001670-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DA SILVA MAZUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA MAZUQUI**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo

Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001698-80.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA EMANUELE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA EMANUELE DOS SANTOS

Fl. 58: Nada a deferir quanto ao pedido de transferência de valores, eis que a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme extrato juntado à fl. 55. Mantenho a restrição dos veículos descritos à fl. 47. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 45/verso. Intime-se.

**0003836-54.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNES JUSTA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNES JUSTA BRASIL

Fl. 59: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução do mandado sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000781-27.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE MIESSA

Fl. 39: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002370-54.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEISE OSORIO E SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE OSORIO E SOLER

Fl. 20: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução do mandado sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8643**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006068-05.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAO LUIZ AMADO(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBORGUE DA COSTA)

Vistos. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, movida pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADÃO LUIZ AMADO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, objeto de Contrato de Abertura de Créditos - veículos 46003903, celebrado em 08.08.2011. A inicial veio acompanhada por documentos. A liminar foi deferida (fl. 20 e verso). Contestação às fls. 32/38. Efetuado bloqueio de circulação do veículo pelo Sistema Renajud (fl. 54). O veículo foi apreendido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fl. 61). Intimada, a autora apresentou impugnação a contestação (fls. 63/81). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CEF, restando infrutífera (fls. 86/87). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da decisão de fl. 20 e verso e documento de fl. 61, informando a apreensão do bem requerido na inicial, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, confirmando a liminar deferida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos à requerente. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de circulação do veículo e sua entrega à requerida, devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

### **MONITORIA**

**0002172-85.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA (SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 12.492,80, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrado em 30.11.2010. Em audiência, proferida sentença homologando transação entre as partes e extinguindo o feito (fls. 32/34). Não cumprido o acordo, foi realizado bloqueio de circulação de veículo, através do sistema RENAJUD (fl. 100), bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, transferidos para a CEF (fl. 95), bem como determinado bloqueio de 30% da remuneração da executada (fls. 98 e 102). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida (fls. 104/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando o pagamento da dívida objeto destes autos, informado pela exequente às fls. 104/105, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, autorizo o desbloqueio de circulação e de transferência de veículo (fl. 100), a liberação do bloqueio de 30% da remuneração da executada, e a liberação do depósito de fl. 95 em favor da executada, devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6)** - CARLOS MALUF HOMSI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF move contra CARLOS MALUF HOMSI e ELISA HELENA MALUF, decorrente de ação ordinária, onde a CEF foi condenada a recalcular o saldo devedor do financiamento dos executados. Apresentados cálculos pela Contadoria (fls. 786/792 e 801), apurando saldo devedor devido pelos executados em favor da CEF, homologados pelo Juízo (fl. 815). Em audiência, foi determinado à CEF o bloqueio de valores da conta vinculada do FGTS do executado Carlos, com a quitação do financiamento (fl. 875). Agravo de Instrumento pela CEF, ao qual foi negado seguimento (fls. 892/893). Petição da exequente, juntando comprovante de liquidação do contrato em questão (fls. 894/897).

Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores devidos foram creditados em favor da executada, com a quitação do contrato, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0028249-48.2014.403.0000, com cópia desta sentença.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000724-09.2014.403.6106** - JOAO BATISTA ALVES DE LIMA(SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos.JOÃO BATISTA ALVES DE LIMA move a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida, para que seja decretada indevida a capitalização de juros (anatocismo), devendo incidir apenas juros simples e a TR, bem como seja decretada indevida a utilização do método SAC, devendo ser utilizado no cálculo das prestações o método Gauss, acrescido da TR, com a devolução do montante efetuada a maior. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a requerida abstenha-se de inscrever o nome do autor em bancos de dados ou cadastros de restrição de crédito e consumo, a declaração de inversão do ônus da prova, a suspensão de qualquer leilão já marcado ou que venha ser marcado, e a revisão das prestações e do saldo devedor, das cláusulas contratuais, a repetição de indébito, além de autorizar a realização do depósito dos encargos mensais no valor de R\$ 1.729,43. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, o autor interpôs Agravo de Instrumento. Juntada guia de custas (fl. 136). Deferida em parte e em termos a liminar, para suspender a consolidação da propriedade pela do imóvel alienado fiduciariamente em favor do credor até ulterior determinação deste Juízo (fl. 139). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fls. 152/153). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 157/169. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.O autor objetiva a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida, para que seja decretada indevida a capitalização de juros (anatocismo), devendo incidir apenas juros simples e a TR, bem como seja decretada indevida a utilização do método SAC, devendo ser utilizado no cálculo das prestações o método Gauss, acrescido da TR, com a devolução do montante efetuada a maior. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a requerida abstenha-se de inscrever o nome do autor em bancos de dados ou cadastros de restrição de crédito e consumo, a declaração de inversão do ônus da prova, a suspensão de qualquer leilão já marcado ou que venha ser marcado, e a revisão das prestações e do saldo devedor, das cláusulas contratuais, a repetição de indébito, além de autorizar a realização do depósito dos encargos mensais no valor de R\$ 1.729,43. O autor celebrou contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária com a requerida, conforme cópia de fls. 45/58, que encontra-se incompleta, sem a data da celebração e assinaturas das partes. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não se podendo falar em inversão do ônus da prova. Ademais, ainda que incida o CDC ao contrato em questão, não enseja a procedência dos pedidos formulados pelo autor, uma vez que não verificada a onerosidade excessiva dos encargos, como alegado.O contrato de financiamento celebrado entre as partes rege-se nos moldes da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, constituindo como garantia a alienação fiduciária do imóvel financiado, nos termos e condições dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514 (cláusula 13ª, fl. 48), que constituiu a propriedade fiduciária em nome da CEF, tornando-se o devedor, ora autor, possuidor direto, e a CEF possuidora indireta do imóvel, ou seja, nas condições do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela norma acima citada. Nos termos do contrato, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não

paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O artigo 26 da Lei 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Quanto à alegação do autor de indevida capitalização de juros (anatocismo), devendo incidir apenas juros simples e a TR, anoto que a taxa de juros pactuada está expressamente prevista no contrato, na cláusula 9ª (fl. 47), que dispõe que os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas na cláusula 6ª (fl. 46), nos seguintes termos: A taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de juros, acrescida do CUPOM de 16,9200 ao ano, proporcional a 1.4100% ao mês. Igualmente, quanto à capitalização dos juros, expressamente prevista no Parágrafo Primeiro - Para apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal. Ressalto que a capitalização mensal de juros em contratos bancários (anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, e informações do autor na inicial, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ainda, conforme Súmula 596 do STF, a capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (nesse sentido: TRF/1ª Região - APELAÇÃO CIVEL - 200138030037980 - Quinta Turma, UF: MG, Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi (conv.), DJF: 31.07.2008, pág. 196). Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de indevida utilização do método SAC, devendo ser utilizado no cálculo das prestações o método Gauss, acrescido da TR, anoto que o sistema de amortização está previsto na cláusula 5ª do contrato (fl. 45), dispondo que o sistema de amortização do saldo devedor, convencionado entre as partes, é o SAC - Sistema de Amortização Constante. Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC), prevista no contrato, não acarreta prejuízos ao mutuário, pois consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. No concernente à sistemática de amortização do débito, pode-se concluir que inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO RE AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial. (STJ - RESP - 649417 Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 240 Relator(a) LUIZ FUX) Ao assinar o contrato, o autor tomou conhecimento prévio das regras postas

no caso de amortização do débito, não podendo pretender, agora, a aplicação do método GAUSS, diverso do acordado pelas partes. em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 66/81, elaborado por consultor do autor, cumpre ressaltar que, por tratar-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Por fim, quanto ao pedido de realização de perícia contábil, entendo desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que resta indeferido. Assim sendo, e não tendo o autor desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, cassando a liminar concedida (fl. 139 e verso), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos à requerida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0005562-77.2014.4.03.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001056-73.2014.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME e MARCELO JOSÉ AZIZ, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de todas as operações (abertura de crédito, empréstimos e financiamentos) celebradas entre as partes, com a condenação da requerida à restituição dos valores lançados na conta corrente 383-7 (agência 2205), a título de débitos que não contém autorização escrita, requerendo: a) seja declarada a nulidade da cobrança de juros acima do expressamente pactuado, ou acima de 12% ao ano, ou, ainda, pela taxa média fixada pelo BACEN, devendo ser fixados em 1% ao mês; b) seja declarada a nulidade da capitalização dos juros - anatocismo; c) seja declarada indevida multa, mesmo que de 2%, haja vista mora por culpa da requerida; d) seja declarada indevida a cobrança de comissão de permanência e taxas não autorizadas expressamente pelos autores, e que o sejam na forma legal; e) seja declarado como legal o spread de 20%; com pedido de restituição, em dobro, do valor correspondente ao saldo credor apurado na revisão dos contratos. Requer, ainda, a título de antecipação de tutela, a imediata exclusão do nome dos autores dos órgãos de restrição/proteção ao crédito e deferimento para pagamento das parcelas em Juízo, mediante depósito judicial. Juntaram procurações e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 57). Agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado seguimento (fls. 110/112). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 82/87, juntando documentos às fls. 90/101. Réplica às fls. 116/128. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não se podendo falar em inversão do ônus da prova. Os autores, maiores e capazes, firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA com a requerida, em 23.11.2006 (fls. 93/v. a 95), com aditamento em 16.11.2007 e 07.11.2010 (fls. 90/92 e 96). E, ainda, o contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIRO CAIXA Fácil, em 065.12.2012 (fls. 97/101). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizarem os créditos disponibilizados pela ré, questionam os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entendem ter pago a mais. A insurgência dos autores quanto

à cobrança abusiva de juros, a taxas acima do mercado ou pela média do BACEN, bem como a pretensão de limitação dos juros a 12% ao ano, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, que preveem, expressamente, a maneira como seriam calculados e cobrados, tendo, assim, a contratante, conhecimento prévio das condições postas, conforme segue:a) contrato de fls. 93/v. a 95: cláusula 5ª, prevê a aplicação de juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (...). Parágrafo Terceiro - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o período atual e seguinte (fl. 94) - destaquei;b) contrato de fls. 97/101: cláusula 5ª: prevê que: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta (fls. 98/v e 99) - destaqueiQuanto à pretensão de juros de 12% ao ano, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), aos contratos bancários, aqui representados por contrato de Cédula de Crédito Bancário (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471752, UF: RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 13.08.2007, pág. 373). No mesmo sentido, ainda, a Súmula n. 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura.No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes, juntados aos autos, são posteriores à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível.Quanto à alegação de cobrança indevida de comissão de permanência igualmente, encontra-se expressamente prevista nos contratos, cito às cláusulas 22ª (fl. 94/v.), 10ª (fl. 99/v.), 3ª (fl. 91), dispondo que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, este ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Em relação à alegada nulidade da multa moratória, seja de 2% ou mais, não merece acolhimento, pois em momento algum demonstraram os autores onde estaria ocorrendo tal prática, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe aos autores, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O que se verifica, sim, é a previsão de cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, em caso de execução, ou seja, caso a requerida venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de crédito (cláusula 10ª, Parágrafo Terceiro - fls. 99/v e 100), o que é perfeitamente legal.Quanto à alegação de impossibilidade de cobrança cumulativa de comissão de permanência multa contratual, também não merece prosperar. A multa contratual prevista no contrato, referida acima, tem natureza jurídica punitiva, uma vez que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. Por sua vez, a comissão de permanência tem natureza jurídica diversa, não se confundindo com a multa. Também, em relação à cobrança de taxas e encargos não autorizados, entendo perfeitamente legal, pois em momento algum demonstraram os autores onde estaria ocorrendo tal prática. Ao assinar os contratos, os autores anuíram com os encargos devidos pelo uso dos serviços, e autorizaram sua cobrança (p. ex.: cláusulas 4ª e 5ª, fl. 94; cláusula 5ª, fl. 98/v.), tendo, assim, os contratantes, conhecimento prévio dos encargos que seriam cobrados.Quanto à pretensão de spread de 20%, anoto que o spread nas operações bancárias é a diferença entre o custo de aplicação nas operações de empréstimo - o que é cobrado quando o banco concede um empréstimo - e o custo de captação de recursos pelas instituições financeiras. Essa diferença entre a taxa de captação e de empréstimo, é que faz o lucro dos bancos, portanto, quanto maior o spread, maiores serão seus lucros. No entanto, não restou demonstrado a ocorrência de tal prática, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao requerido, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao contrário, entendo que os juros foram previstos e regulados nos contratos, que preveem, expressamente, as taxas a serem cobradas, conforme exposto acima. Veja-se, ainda, que os autores anuíram com a cláusula 6ª (declaração de conhecimento prévio das cláusulas - fl. 91/v), onde consta que declaram, para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento das cláusulas cedulares, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidades, dubiedade ou contradição, estando cientes dos direitos e das obrigações previstas na CCB, aditamentos posteriores e neste Termo. Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles

(autores) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001971-25.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, contra a sentença que julgou procedente o pedido. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que o magistrado não se pronunciou quanto ao fato de que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao Município de Adolfo desde o ano de 2010, constatação indispensável para o justo deslinde da demanda, e que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Requer que a omissão apontada seja sanada, para reconhecer a dissemelhança do caso utilizado como paradigma por este Juízo e, conseqüentemente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ou, que seja reconhecida a improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 520/523 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. É pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de

inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença.P.R.I.C.

**0002416-43.2014.403.6106 - ADRIANO DOMINGUES X JULIANA PIRES DOS SANTOS DOMINGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Vistos.ADRIANO DOMINGUES e JULIANA PIRES DOS SANTOS DOMINGUES movem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) anulação da adjudicação junto ao competente CRI, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos; b) declaração de nulidade da consolidação levada a cabo pela requerida, por vício de procedimento, e, conseqüentemente, declaração de nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da consolidação e posterior venda do bem; c) determinar que a requerida, caso já haver procedido ao repasse do imóvel a terceiros, notifique-os imediatamente a proposição da presente ação; d) a condenação da requerida a recompor o saldo devedor dos autores, excluindo as despesas decorrentes da consolidação e leilão extrajudicial; com pedido para que a requerida apresente todo o procedimento de alienação que culminou na consolidação da propriedade e pedido de antecipação de tutela para que: a) seja concedida aos autores a manutenção possessória de seu imóvel até o trânsito em julgado da presente lide, bem como seja determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório e seus efeitos; b) a requerida seja compelida a não proceder ao cancelamento do título de propriedade ou quaisquer alterações nos CRI dos autores até o trânsito em julgado da presente; c) seja expedido ofício ao CRI de Novo Horizonte, para que este dê ciência da existência desta ação a terceiros de boa-fé, que venham a adquirir o imóvel; d) caso a requerida não seja intimada da ordem judicial antes da realização do leilão, seja determinado que o agente fiduciário se abstenha da emissão da carta de arrematação em favor de terceiros, ou ainda, já tendo sido emitida a referida, que não promova o agente fiduciário à respectiva averbação no CRI. Ainda, requerem, em caso de eventual improcedência, a devolução das parcelas pagas, no curso do financiamento, de uma só vez, com a devida atualização de correção monetária, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Alienação Fiduciária. Juntaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, restando infrutífera (fl. 86/87). Juntada guia de depósito judicial das parcelas em atraso (fl. 94). Contestação da CEF às fls. 96/102. Dada vista, os autores não se manifestaram. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta interesse, arguida pela CEF, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Os autores objetivam a suspensão e anulação de atos e efeitos expropriatórios por parte da requerida, em razão do leilão extrajudicial do imóvel, realizado em 03.06.2014.Conforme se observa pelos documentos de fls. 35/62, os autores celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com a requerida, em 07.01.2011, com prazo de amortização de 240 meses. E, conforme aduzido pelos próprios autores, estes atrasaram o pagamento das prestações do contrato de financiamento habitacional em razão de dificuldades financeiras. O contrato de financiamento celebrado entre as partes rege-se nos moldes da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, constituindo como garantia a alienação fiduciária do imóvel financiado, nos termos e condições dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514 (cláusula 14ª, fl. 45), que constituiu a propriedade fiduciária em nome da CEF, tornando-se os devedores, ora autores, possuidores direto, e a CEF possuidora indireta do imóvel, ou seja, nas condições do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela norma acima citada. Nos termos do contrato, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O artigo 26 da Lei 9.514/97 dispõe:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Por sua vez, o artigo 27 do referido diploma legal estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este promoverá leilão público para alienação do imóvel.Diante do inadimplemento dos autores, o imóvel objeto do contrato celebrado entre as

partes, matrícula 28.042, teve a propriedade consolidada em nome da requerida, nos termos da Lei 9.514/97, devidamente averbada no CRI em dezembro de 2013 (fl. 34/v). Assim, a requerida promoveu leilão público para alienação do imóvel. Os autores alegaram irregularidade procedimental que levaria à nulidade da consolidação da propriedade, quando, em verdade se trata de consolidação de propriedade em nome da Caixa (fiduciário), na forma do artigo 26, da Lei 9514/97, tendo em vista que os autores deixaram de efetuar os pagamentos. Veja-se no documento de fl. 34/v., consta a certificação pelo Oficial do Registro de Imóveis que o registro da consolidação foi instruído com a notificação feita aos fiduciários, ora autores, Adriano Domingues e Juliana Pires dos Santos Domingues. De resto, não se têm nos autos elementos comprobatórios de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito da consolidação da propriedade efetuada pela requerida. Quanto à pretensão de devolução dos valores pagos no curso do financiamento, não merece prosperar. Conforme disposto no contrato celebrado entre as partes, na cláusula 30ª e seus parágrafos, se houver licitante em leilão público extrajudicial, a CEF entregará ao devedor fiduciante, nos 5 dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a importância que sobrar, deduzindo-se o valor total da dívida (cláusula 30, 6º e 12º - fls. 57/58); ou, se no segundo leilão não houver licitante, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição do devedor fiduciante de qualquer quantia, a que título for (cláusula 30, 9 e 10 - fl. 57), o que deverá ser observado pela requerida. Nesse sentido, cito jurisprudência: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RÉU REVEL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANOTAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO. (...) Devolução das parcelas pagas incabível. Além disso, no contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato (REsp n. 250.072-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Recurso especial não conhecido. (destaquei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 299102 - Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 16/11/2004, pág. 00282). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. - No contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato. (destaquei) (REsp nº 250.072-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 423905 - Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 16/09/2002, pag. 00196). Os autores apresentaram suas alegações, porém não as comprovaram. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (artigo 333, inciso II, do CPC), se estes (autores), tivessem comprovado os fatos constitutivos de seus direitos (artigo 333, inciso I, do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelos autores, dos valores depositados judicialmente à fl. 94. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003072-97.2014.403.6106 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO (SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO move em desfavor do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da taxa TR e a falta de razoabilidade do redutor desta, bem como a declaração do direito de ter seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita sem perdas a inflação apurada, e a condenação da requerida a pagar diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi desproporcional ou zero, e desde outubro de 2010, nos meses em que a TR não foi zero, mais foi menor que a inflação do período. Apresentou procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando que o autor recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 59). Petição do autor às fls. 60/61, requerendo o pagamento das custas ao final do processo, ou quando da retomada do curso da presente ação, que restou indeferido, sendo concedido ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas (fl. 62). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 62/v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com as decisões de fls. 59 e 62, o autor foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias e 10 (dez) dias, recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual a

distribuição deve ser cancelada. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000207-04.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-74.2013.403.6106) SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X SUELI GOMES (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por SUELI GOMES DA SILVA CONFECÇÕES ME e SUELI GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0005171-74.2013.403.6106. Alega a nulidade da execução, diante da inexigibilidade e iliquidez do título. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às embargantes. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 20/24). Dada vista as embargantes, manifestaram-se às fls. 27/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, quanto à alegada nulidade da execução, diante da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título, anoto, não obstante a ausência de cópias do contrato, que, conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de empréstimo/financiamento, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Segundo a inicial, as embargantes firmaram instrumento contratual de financiamento com recursos FAT com a embargada. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Acolho a preliminar arguida pela embargada, à fl. 21, e rejeito liminarmente os embargos apresentados, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que as embargantes limitaram-se em alegar, genericamente, excesso de execução, sem apresentar os cálculos que entendem corretos, ou impugnar os termos do contrato ora discutido. As embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a elas (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e tendo as embargantes se desincumbido da prova do alegado, que a elas cabia, a teor do

artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 131.860,24, em 24 de abril de 2014, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno as embargantes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

**0001957-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-52.2013.403.6106) ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA (SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA, MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA e ADELINO GOMES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0005554-52.2013.403.6106. Pugnam pela revisão de todos os contratos celebrados entre as partes, para que seja reconhecida a abusividade das taxas de juros praticadas na cadeia de contratos celebrados, não podendo ser superiores às médias praticadas pelo mercado, bem como da capitalizada mensal dos juros (anatocismo), determinando a recomposição do saldo devedor, com inversão do ônus da prova, e a condenação da requerida à restituição dos valores cobrados indevidamente. Apresentaram procuração e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 81/95). Dada vista aos embargantes, opuseram embargos de declaração às fls. 98/99 e se manifestaram em relação à impugnação apresentada (fls. 98/99), rejeitados (fl. 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares arguidas pelos embargantes restaram afastadas à fl. 97. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF à fl. 82, há ser afastada. Embora os embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, pelo que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Os embargantes, maiores e capazes, firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO, 242185558000001104, em 16.11.2011, e Contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL, em 05.06.2012. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos dos contratos. A alegação de cobrança abusiva de juros, de forma capitalizada, sem especificação prévia das taxas aplicadas, não podendo ser superiores às médias praticadas pelo mercado, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, que prevê, expressamente, na cláusula 2ª (fl. 41), que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante no item 02 da Cédula, que, por sua vez, estipula a taxa de juros mensal pós-fixada de 1,82000% e a taxa de juros anual de 24,16400% (fl. 40). (destaquei) E, ainda, na cláusula 5ª (fl. 53), que estipula que Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta (destaquei). Ao assinar o contrato, os embargantes tomaram conhecimento prévio das regras postas no caso de vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, sua execução, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. No que tange à capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento

jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes, juntados aos autos, são posteriores à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida. Quanto à pretensão de fixação de juros não superiores às médias praticadas pelo mercado, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22626/33), mútuo bancário comum, aqui representado pelos contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica e Contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471752, UF: RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 13.08.2007, pág. 373). No mesmo sentido, ainda, a Súmula n. 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 187.998,64 - em 20 de novembro de 2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 187.998,64, em 20 de novembro de 2013, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos à embargada. Defiro o desentranhamento da guia de fl. 34, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

**0003835-98.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-37.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALECIO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)**

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ALÉCIO COLOGNESI, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Dada vista ao embargado, não se manifestou (fl. 91/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão assiste ao INSS. Quanto à apuração da RMI em atividades concomitantes, anoto que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 32, assegura o direito à inclusão no cálculo da RMI do benefício de todos os valores pagos a título de contribuição previdenciária em atividades concomitantes, nos seguintes termos: O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. O dispositivo legal dispõe que haverá a somatória de salários-de-contribuição apenas se verificada a hipótese do inciso I do referido artigo, ou seja, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria para as atividades individualmente consideradas. De outro lado, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria em todas as atividades desenvolvidas, deve-se aplicar a regra do artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91, incidindo o cálculo integral da aposentadoria sobre a atividade reconhecida como principal, aplicando-se a proporcionalidade à atividade secundária (nesse sentido: TRF/2 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Processo 00031557320064036307 - 2ª Turma Recursal - Relator Juiz Federal Dr. UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/04/2013). Uma vez verificado que o embargante preenche

os requisitos para a concessão da aposentadoria em apenas uma das atividades, a RMI deve ser calculada com base no artigo 32, incisos II e III da Lei 8.213/91. Quanto à atualização monetária, O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). No entanto, encontra-se pendente a lavratura e publicação do acórdão respectivo, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros. Assim, firmou-se, por ora, no âmbito do TRF/3ª Região o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei nº 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos (nesse sentido: TRF/3ª Região - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7877 - Terceira Seção, Relatora Juíza Federal Convocada Dra. RAQUEL PERRINI, DJF3 Judicial 1, data: 21/08/2013). Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante às fls. 39/40, razão pela qual devem ser considerados válidos, não restando valores a serem executados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para declarar a inexistência de valores a serem executados, determinando a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com os artigos 301, inciso X, 618, inciso I, e, por analogia o artigo 586, caput, todos do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001081-86.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-05.2013.403.6106) ADAO LUIZ AMADO (PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vistos. ADÃO LUIZ AMADO promove exceção de incompetência contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que agregou o veículo objeto da ação de busca e apreensão 0006068-05.2013.403.6106, em apenso, a uma empresa que ofertava serviço na comarca de Campo Grande/MS, deslocando seu domicílio para aquela comarca, laborando no eixo Campo Grande/MS - Belém/PA, razão pela qual, entendendo o Juízo pela incompetência relativa, requer seja declarada competente uma das Varas Federais de São Paulo ou uma das Varas Federais de Campo Grande/MS (conforme foro de eleição). Ou, entendendo o Juízo pela incompetência absoluta, a ação deve ser demandada na Seção Judiciária do atual domicílio do excipiente, ou seja, Campo Grande/MS, com anulação de todos os atos decisórios, com base no art. 113, parágrafo 2º, do CPC. Juntou procuração e documentos. Recebida a presente exceção, o excipiente opôs embargos de declaração, rejeitados (fls. 52). Dada vista à excepta, não se manifestou (fl. 60/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção é tempestiva, razão pela qual passo a apreciá-la. No mérito, não assiste razão ao excipiente. Conforme contrato celebrado entre as partes, foi estipulado, na cláusula 17.1, o foro de eleição: As partes elegem o foro central da Comarca e Capital de São Paulo, para dirimir as questões resultantes do presente contrato, podendo o BANCO, no entanto, optar pelo foro do domicílio do creditado (Fl. 19/v.). In casu, deve prevalecer o foro eleito pelas partes. Não incide a hipótese prevista no parágrafo único do art. 112, do CPC, quando o foro de eleição previsto no contrato de adesão coincide com o domicílio do contratado à época da celebração do negócio. A alteração posterior do domicílio do contratado, durante o decorrer do contrato, deve ser informada ao contratante, dando-se máxima efetividade ao princípio da boa-fé, o que não ocorreu no caso dos autos. Veja-se que, à época da contratação, o excipiente tinha domicílio nesta cidade, e, sendo opção da excepta, ajuizou a ação de busca e apreensão, em 16.12.2013, no domicílio do contratado, o que lhe foi mais benéfico. Ademais, o excipiente, em data posterior, ou seja, em 15.01.2014, encaminhou correspondência ao Banco Panamericano (fls. 12/v. e 13), onde consta seu endereço em Maringá/PR, sendo que, nessa data, o crédito já havia sido cedido para a excepta, com a devida notificação extrajudicial do excipiente, conforme documento de fls. 10/12 dos autos principais. Nesse sentido, cito jurisprudência: EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU CONSTANTE NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CPC - ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO NO CURSO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO FORNECEDOR - DEVERES ANEXOS DO CONTRATO DECORRENTES DA BOA-FÉ. 1. Não se faz concretizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 112 do Código de Processo

Civil quando o foro de eleição previsto no contrato de adesão coincide com o domicílio do consumidor à época da celebração do negócio. 2. A alteração do domicílio do consumidor durante o desenvolvimento do contrato deve ser informada ao fornecedor, dando-se máxima efetividade ao princípio da boa-fé e aos deveres anexos que dela dimanam. 3. Necessária a suscitação do incidente respectivo pelo próprio interessado, manifestando o interesse em ver declinada a competência - e evitando a prorrogação - e comprovando eventual comunicação à instituição financeira da alteração de domicílio, de forma a evidenciar o pleno atendimento dos referidos deveres. 4. Conflito conhecido e julgado improcedente, mantendo-se a competência do MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (destaques meus)(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 109203 - Segunda Seção - Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 04/10/2010 ).Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a exceção de incompetência e mantenho o feito nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo 0006068-05.2013.403.6106). Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005163-97.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADUA OFTALMOLOGIA LTDA ME X ANA PAULA DE AVILA VON DOLLINGER X MARCELO JOSE PADUA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PADUA OFTALMOLOGIA LTDA ME, ANA PAULA DE AVILA VON DOLLINGER e MARCELO JOSÉ PADUA. Citados os executados, não efetuaram o pagamento do débito. Efetuada restrição de veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 53), e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 109 e verso). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista acordo estabelecido entre as partes (fl. 118). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes entabularam acordo para quitação da dívida, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a devolução dos valores bloqueados (fls. 113/114), bem como o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 53), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0005699-11.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DONIZETE ACEDO

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO DONIZETE ACEDO. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista acordo estabelecido entre as partes para quitação da dívida (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002555-63.2012.403.6106** - CIRLEI ROSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X BANCO BMG(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CIRLEI ROSA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e honorários advocatícios. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls.

356/357 e 364). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar os valores que a ela cabem, conforme depósitos judiciais de fl. 356/357 e 364.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0003823-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO  
MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra invasores não identificados, com pedido de antecipação de tutela, visando à restituição definitiva de posse do imóvel constante da Rua Projetada 1, n. 220, quadra 09, lote 25, do Parque Residencial da Lealdade I, nesta cidade, invadido injustamente por pessoas que se recusam a desocupar o imóvel. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 21 e verso). Realizada a reintegração de posse à autora (fls. 27/28). Citados, os invasores não se manifestaram (fl. 30). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Alega a autora que o imóvel matriculado sob o numero 130.650 do 1º CRI de São José do Rio Preto, localizado na Rua Projetada 1, n. 220, quadra 09, lote 25, do Parque Residencial da Lealdade I, foi sorteado no Programa Minha Casa Minha Vida ao senhor Lázaro Luiz da Silva Lima, e que não tem como proceder à assinatura do contrato, haja vista ter sido invadido por terceiros, que se recusaram a desocupar o imóvel pacificamente. A liminar foi concedida (fl. 21 e verso) e o imóvel desocupado (fls. 27/28).Apesar de regularmente citados (fl. 26), os invasores não contestaram o feito (fl. 30).Em sendo este o contexto, reconhece-se a procedência da pretensão deduzida na inicial.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**Expediente Nº 8646**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004869-65.2001.403.6106 (2001.61.06.004869-9) - MIGUEL TREVIZAN(SP039504 - WALTER AUGUSTO  
CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 -  
PAULO FERNANDO BISELLI)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MIGUEL TREVIZAN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 202 e 208).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do

efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Do exposto, resta indeferida a pretensão do exequente às fls. 211/222: conforme já exposto, a correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 202 e 208). A corroborar, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaquei) II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaquei) III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2013). Conforme se verifica dos autos (fls. 202 e 208), os valores referentes aos precatórios/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já

quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000753-40.2006.403.6106 (2006.61.06.000753-1) - CREUSA CAMILO MAIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CREUSA CAMILO MAIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Julgado parcialmente procedente em última instância (acórdão datado de 08.11.2013 - fls. 187/192), durante a fase de execução dos atrasados, houve informação de que a exequente obteve o benefício administrativamente, em 02.09.2008 (fls. 211/212). Dada vista à exequente, manifestou opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente (fl. 223). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Torno sem efeito a segunda parte da decisão de fl. 234. No presente caso, a exequente obteve o benefício administrativamente, em 02.09.2008 (fls. 211/212), tendo manifestado interesse no recebimento do benefício administrativo (fl. 223).Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação, por fato superveniente (perda superveniente do objeto - opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, sem valores atrasados), com a consequente perda do objeto. Estivesse o feito em seu estágio de conhecimento, a extinção seria pelo artigo 267, VI e IX, do CC; quando em fase de execução, a extinção far-se-á pelo disposto no artigo 794, inciso I, do CPC.Assim, o presente feito deve ser extinto, pelo cumprimento do julgado, pelo órgão previdenciário. Os honorários advocatícios foram fixados no v. acórdão em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ora, não havendo se falar em atrasados, conforme fundamentação acima, não há se falar em verba honorária devida.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, pelo cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003820-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003820-6) - APPARECIDA PULICE ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que APARECIDA PULICE ROQUE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de amparo social. O benefício foi implantado. Petição do INSS, informando o óbito da exequente em 06.10.2011 (fls. 236/238). Petição, juntando cópia da certidão de óbito da exequente e requerendo habilitação de herdeiro (fls. 240/245). Dada vista ao INSS, manifestou discordância (fl. 249). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Defiro a habilitação de Benedito Roque como sucessor da autora Aparecida Pulice Roque, apenas para o fim de regularização da representação processual.O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial, é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera efeitos futuros (não gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes). Portanto, tratando-se de ação personalíssima e intransferível, com o óbito da autora, deve ser extinto o feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Requisite-se ao SEDI para alterar o pólo ativo, devendo constar Aparecido Roque como sucessor da autora Aparecida Pulice Roque.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005622-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005622-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 339 e 344).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do

feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -

DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 339 e 344), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MALAGOLI E MALAGOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALDEVINA PADILHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 253 e 258). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não

pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -

DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 253 e 258), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005329-66.2012.403.6106** - ZENAIDE DE SOUZA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ZENAIDE DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 195/196). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito.

O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -

DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 195/196), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008177-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008177-0) - MARGARIDA GONCALVES DECARLI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARGARIDA GONÇALVES DECARLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi implantado. Petição do INSS, informando o óbito da exequente em 17.09.2008

(fls. 474/478). Petição, juntando certidão de óbito da exequente e requerendo habilitação de herdeiro (fls. 483/491). Deferido ao habilitante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 493). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Defiro a habilitação de José Decarli como sucessor da autora Margarida Gonçalves Decarli, apenas para o fim de regularização da representação processual. O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial, é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera efeitos futuros (não gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes). Portanto, tratando-se de ação personalíssima e intransferível, com o óbito da autora, deve ser extinto o feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Requisite-se ao SEDI para alterar o pólo ativo, devendo constar José Decarli como sucessor da autora Margarida Gonçalves Decarli. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA PAULA BERTELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 146 e 154). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 146 e 154), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013654-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013654-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X APARECIDO RUSSO X TADEU MACHADO DE SOUZA - SUC DE PEDRO MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI SUC DE NICOLAU RADUAN X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA - SUC DE PEDRO MACHADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra APARECIDO RUSSO, SÉRGIO BAGARELLI, LEONILDA SIGNORINI (sucessora de Nicolau Raduam), JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, MARIA CECILIA BRAGA BRAILE, CARLOS EDUARDO FERREIRA BRAGA e DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA (sucessores de Dario Pereira Braga), TADEU MACHADO DE SOUZA, JOSÉ HYGINO MALDONADO DE SOUZA e MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA (sucessores de Pedro Machado de Souza), com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo 0705812.85.1994.403.6106, julgados parcialmente procedentes, condenando os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios e determinando a sua compensação com os valores devidos nos autos do processo principal. É o relatório. Decido. No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo 0705812.85.1994.403.6106, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito 0705812.85.1994.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3)** - APARECIDO RUSSO X PEDRO MACHADO DE SOUZA X NICOLAU RADUAN X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X TADEU MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X MARIA CECILIA BRAGA BRAILE X CARLOS EDUARDO FERREIRA BRAGA X DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APARECIDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BAGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDO RUSSO, SÉRGIO BAGARELLI, LEONILDA SIGNORINI (sucessora de Nicolau Raduam), JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, MARIA CECILIA BRAGA BRAILE, CARLOS EDUARDO FERREIRA BRAGA e DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA

(sucessores de Dario Pereira Braga), CINIRA MALDONADO DE SOUZA, TADEU MACHADO DE SOUZA, JOSÉ HYGINO MALDONADO DE SOUZA, MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA (sucessores de Pedro Machado de Souza), movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os benefícios foram devidamente revisados. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 173, 178/179, 391, 392, 452/456 e 477/480). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e os precatórios/requisitórios efetivamente pagos, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta

de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 173, 178/179, 391, 392, 452/456 e 477/480), os valores referentes aos requisitórios/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0710864-23.1998.403.6106 (98.0710864-0) - CLEMAR COLNAGO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ**

E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CLEMAR COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLEMAR COLNAGO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 334 e 341). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta

de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Do exposto, resta indeferida a pretensão do exequente às fls. 344/355: conforme já exposto, a correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 334 e 341). A corroborar, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART.

557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaquei)II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaquei)III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2013).Conforme se verifica dos autos (fls. 334 e 341), os valores referentes aos precatórios/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0711343-16.1998.403.6106 (98.0711343-1) - ARMANDO FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARMANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ARMANDO FURLAN, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 221 e 226).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de

moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais,

portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 221 e 226), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0712194-55.1998.403.6106 (98.0712194-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 235 e 240). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi,

efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Do exposto, resta indeferida a pretensão do exequente às fls. 245/256: conforme já exposto, a correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 235 e 240). A corroborar, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaquei) II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaquei) III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2013). Conforme se verifica dos autos (fls. 235 e 240), os valores referentes aos precatórios/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0712616-30.1998.403.6106 (98.0712616-9) - CARLOS ANDREAZZI (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS ANDREAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS ANDREAZZI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 415/416). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por

precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório.

Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Do exposto, resta indeferida a pretensão do exequente às fls. 418/430: conforme já exposto, a correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 415/416). A corroborar, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaquei) II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à

respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaquei)III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2013).Conforme se verifica dos autos (fls. 415/416), os valores referentes aos precatórios/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004914-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004914-2) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOAQUIM MARIANO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 329 e 334).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de

julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE,

ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 329 e 334), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009437-95.1999.403.6106 (1999.61.06.009437-8) - IGOR VILLALVA REIS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IGOR VILLALVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IGOR VILLALVA REIS, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 141 e 146). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 141 e 146), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004951-33.2000.403.6106 (2000.61.06.004951-1) - CRISTIANO JOSE GOMES (SP064789 - JOSE EDUARDO SENEM E SP119966 - WALMYR DONIZETE LANZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL (Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X CRISTIANO JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CRISTIANO JOSÉ GOMES move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de danos materiais e honorários advocatícios sucumbenciais. A União apresentou cálculos (fls. 189/190), com os quais concordou o exequente. Os valores devidos foram creditados (fls. 221 e 226). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes ao precatório e requisitório expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento, pela exequente, dos valores depositados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010183-26.2000.403.6106 (2000.61.06.010183-1) - FRANCISCO HIDEO KANDA (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO HIDEO KANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FRANCISCO HIDEO KANDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 388 e 406). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de

pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 388 e 406), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001300-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001300-8) - JOSE CUSTODIO FILHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE CUSTODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CUSTÓDIO FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisto. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 267 e 277). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia

de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 267 e 277), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002128-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002128-5) - MARIA APARECIDA VALICELLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA VALICELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 213 e 219). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do

fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 213 e 219), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004173-92.2002.403.6106 (2002.61.06.004173-9) - NARCISO CELESTINO DA CRUZ (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NARCISO CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NARCISO CELESTINO DA CRUZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 854 e 864). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 854 e 864), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004573-09.2002.403.6106 (2002.61.06.004573-3) - JOSE ROQUE PATTI (SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E Proc. ALBERTO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ROQUE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSE ROQUE PATTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 309 e 317). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do

ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta)

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Do exposto, resta indeferida a pretensão do exequente às fls. 320/321: conforme já exposto, a correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 309 e 317). A corroborar, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaquei) II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaquei) III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2013). Conforme se verifica dos autos (fls. 309 e 317), os valores referentes aos precatórios/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006697-28.2003.403.6106 (2003.61.06.006697-2) - LUIZ CARLOS NEVES (SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ CARLOS NEVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 428/429). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE

A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 428/429), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da

obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002391-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002391-6) - ARACI CORRAL GIACON (SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARACI CORRAL GIACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARACI CORRAL GIACON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 267/268). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE

A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 267/268), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da

obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003348-80.2004.403.6106 (2004.61.06.003348-0) - JESUS GONCALVES DE AGUIAR (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESUS GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JESUS GONÇALVES DE AGUIAR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 370 e 379). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557,

1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 370 e 379), os valores referentes aos requisitórios expedidos já

foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005587-57.2004.403.6106 (2004.61.06.005587-5)** - APARECIDO FORNO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDO FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDO FORNO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 281 e 287). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557,

1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Do exposto, resta indeferida a pretensão do exequente às fls. 290/301: conforme já exposto, a

correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 281 e 287). A corroborar, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaquei) II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaquei) III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2013). Conforme se verifica dos autos (fls. 281 e 287), os valores referentes aos precatórios/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004934-21.2005.403.6106 (2005.61.06.004934-0) - LENICE PIRES DE SOUZA (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LENICE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LENICE PIRES DE SOUZA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 189 e 194). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência

dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito

público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 189 e 194), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008880-98.2005.403.6106 (2005.61.06.008880-0) - RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Vistos. Trata-se de execução de sentença que RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 243 e 260). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência

dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito

público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 243 e 260), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000387-98.2006.403.6106 (2006.61.06.000387-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ PEDRO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 233 e 238). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o

ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º.

Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 233 e 238), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005603-40.2006.403.6106 (2006.61.06.005603-7) - MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 197 e 203). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de

pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 197 e 203), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005778-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005778-9) - GEROLINDA MARIA FERNANDES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GEROLINDA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GEROLINDA MARIA FERNANDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 255/256). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o

cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo

relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4°. Para os fins do disposto no 3°, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 255/256), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009008-84.2006.403.6106 (2006.61.06.009008-2) - AMELIA PERRONE ALBERTINI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AMELIA PERRONE ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AMÉLIA PERRONI ALBERTINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 258/259). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 258/259), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006495-12.2007.403.6106 (2007.61.06.006495-6) - MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X ERIKA FARIAS DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA IVONE CAMBIAGHI, incapaz, representada por Erika Farias dos Santos, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 274 e 279). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do

efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 274 e 279), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007063-28.2007.403.6106 (2007.61.06.007063-4) - ZAUDA ALVES FERREIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZAUDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ZAUDA ALVES FERREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 492 e 497). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta)

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 492 e 497), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008410-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008410-4) - RUBENS PEREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUBENS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que RUBENS PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 305 e 313). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do

ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta)

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 305 e 313), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011542-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011542-3) - JULIO SANTIN LAURICIO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO SANTIN LAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JULIO SANTIN LAURICIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 346 e 351). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta)

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 346 e 351), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005468-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005468-2) - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELFINA BITTIOLI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DELFINA BITTIOLI DE FREITAS, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 193 e 198). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do

precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre

aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 193 e 198), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005470-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005470-0) - IRENE PIANTA ZANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRENE PIANTA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IRENE PIANTRA ZANINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 175 e 180). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz

respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de

sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 175 e 180), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009940-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009940-9) - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X IRENE GOMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES, incapaz, representada por IRENE GOMES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 175). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos

cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprе ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem

aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Do exposto, resta indeferida a pretensão da exequente às fls. 178/183: conforme já exposto, a correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fl. 175). A corroborar, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaquei) II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaquei) III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2013). Conforme se verifica dos autos (fl. 175), os valores referentes ao precatório/requisitório expedido foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012095-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012095-2) - ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ X MARILENI ANTONIO NUNES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES, incapaz, representada por Marileni Antonio Nunes, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 241/242). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros

moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 241/242), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003953-50.2009.403.6106 (2009.61.06.003953-3) - ADRIANO PASCOALINOTO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GLEBSON DE MORAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GLEBSON DE MORAIS SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi creditado (fl. 209). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros

moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 209), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSE CARLOS ALENCAR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 160 e 165). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Do exposto, resta indeferida a pretensão do exequente às fls. 168/173: conforme já exposto, a correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 160 e 165). A corroborar, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaquei) II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaquei) III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2013). Conforme se verifica dos autos (fls. 160 e 165), os valores referentes aos precatórios/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008285-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008285-2) - SOLANGE APARECIDA FRANCO (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SOLANGE APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que SOLANGE APARECIDA FRANCO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 184/185). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 184/185), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0) - CLARICE CAMARA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLARICE CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLARICE CÂMARA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 368 e 377). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do

fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Do exposto, resta indeferida a pretensão da exequente às fls. 380/385: conforme já exposto, a correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 368 e 377). A corroborar, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaquei) II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaquei) III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2013). Conforme se verifica dos autos (fls. 368 e 377), os valores referentes aos precatórios/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0) - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SEBASTIAO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO SEBASTIÃO ANGELO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 517 e 524). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção

monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 517 e 524), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após,

cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009462-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009462-3) - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXÃO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 158/159). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -

INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 158/159), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009566-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009566-4) - LOURDES PEREIRA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LOURDES PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 163/164). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -

INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 163/164), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009833-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009833-1) - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que HÉLIO VITALINO DA SILVA, incapaz, representado por Graciete Maria Valentim move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 166/167). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO -

CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 166/167), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o

integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004566-36.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES X JOSE CARLOS ARAUJO BORGES X GILBERTO SILVESTRE ARAUJO BORGES X ANTONIA ARAUJO BORGES DA SILVA X OSVANDA ARAUJO BORGES X LUIZ CARLOS ARAUJO BORGES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE CARLOS ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SILVESTRE ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ARAUJO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVANDA ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIS CARLOS ARAÚJO BORGES, JOSE CARLOS ARAÚJO BORGES, GILBERTO SILVESTRE ARAÚJO BORGES, ANTÔNIA ARAÚJO BORGES DA SILVA e OSVANDA ARAÚJO BORGES movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 321/326). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que,

caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA,

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 321/326), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005974-62.2010.403.6106** - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CELINA APARECIDA FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CELINA APARECIDA FURLANI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 292 e 297). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que,

caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA,

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 292 e 297), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001758-24.2011.403.6106** - SONIA MARIA TIANO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SONIA MARIA TIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SONIA MARIA TIANO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 161/162). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da

Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO

CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 161/162), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002089-06.2011.403.6106** - LUCIANO ROSSO DE ANDRADE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCIANO ROSSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUCIANO ROSSO DE ANDRADE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 158 e 163).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da

relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO

REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 158 e 163), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003656-72.2011.403.6106** - ANTONIO NEVES (SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO NEVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi creditado (fl. 200). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da

relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO

REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 200), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005187-96.2011.403.6106** - APARECIDA VILAS LUCATTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA VILAS LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA VILAS LUCATTO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 266/267). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE

EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 266/267), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005979-50.2011.403.6106** - CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X DAIANE SESPEDE DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS, incapaz, representada por Daiane Sespede da Silva, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 251/252). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 251/252), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008771-74.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE FÁTIMA CARVALHO LOPES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 162/163). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 162/163), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004505-10.2012.403.6106** - MARIA JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi creditado (fl. 148). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais

juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO

PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 148), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005432-73.2012.403.6106** - MARGARETE CHAGAS SILVA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARGARETE CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARGARETE CHAGAS SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 237/238). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 237/238), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005606-82.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA DE BRITTO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SONIA CRISTINA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SONIA CRISTINA DE BRITTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 257/258). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 257/258), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006337-78.2012.403.6106 - JOSE DE MACEDO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ DE MACEDO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 217/218). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 217/218), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006970-89.2012.403.6106** - MARIA ISABEL COSTA DEZORDI (SP319570B - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA ISABEL COSTA DEZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA ISABEL COSTA DEZORDI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais

juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO

PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 170/171), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005005-47.2010.403.6106** - LEUMAR SIROTTO X ROBERTA CHRISTINE SIROTTO BARBOSA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEUMAR SIROTTO

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra LEUMAR SIROTTO representado por ROBERTA CHRISTINE SIROTTO BARBOSA, visando a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos do valor devido (fl. 360). Intimado, o executado depositou os valores devidos em guia DARF (fl. 364). Petição da União, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral dos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 368/369). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores devidos foram depositados (fl. 364), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8656**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003092-88.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X CLISCIA PEDRETTI X THIAGO COLTURATO PEDRETTI (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Fl. 306: A imissão já foi deferida à fl. 229. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2015, às 15:00 horas, ocasião em que decidirei acerca da liberação de valores e eventual inspeção judicial no local. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005769-91.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X JOSE PEDRO GOUVEIA X IVONE DO CARMO SANCHES GOUVEIA

Ciência à autora da redistribuição do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como duas cópias da inicial para servir de contraféis para citação dos réus. Nos termos da manifestação de fls. 156/157, ao SEDI para que proceda à inclusão na lide da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente simples da parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005780-23.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X DANIEL POLARINI(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação do réu, sob pena de preclusão.Nos termos da manifestação de fls. 151/152, ao SEDI para que proceda à inclusão na lide da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente simples da parte autora. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001775-26.2012.403.6106** - PEDRO DONIZETE SIMILI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 184/197 e considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de janeiro de 2015, às 13:50 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 168.Intimem-se.

**0004321-20.2013.403.6106** - NEUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, sob pena de preclusão.Com a juntada, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002497-89.2014.403.6106** - CELIA MARIA DE ANDRADE LOMBARDI(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0002612-13.2014.403.6106** - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/436: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 417/423, instruindo-a com as cópias necessárias, bem como as guias de recolhimento de fls. 440/445, remetendo-se ao r. Juízo Deprecado para cumprimento.Intime-se a ANAC para que se manifeste sobre a petição de fls. 464/473, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso de descumprimento futuro da determinação de fl. 239, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), a contar da data da comprovada recalcitrância.Sem prejuízo, reitero a liminar concedida em todos os seus termos.Intimem-se.

**0002814-87.2014.403.6106** - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o autor não se manifestou acerca do despacho de fl. 36, embora regularmente intimado (fl. 36), declaro preclusa a prova produção de provas.Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003153-46.2014.403.6106** - ARLINDO BARBOSA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0003982-27.2014.403.6106** - LUCIDIO MOLINA FILHO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004025-61.2014.403.6106** - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**0004328-75.2014.403.6106** - GRAZIELA HIGINO LUCERA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004630-07.2014.403.6106** - CLAUDENIR ANTONIO FABRI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005719-65.2014.403.6106** - GUILHERME MARTINS FOGACA X MARCOS MEDEIROS FOGACA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nada obstante o termo de fl. 197 não tenha acusado prevenção, o próprio advogado informa na petição inicial (fl. 03 verso) a existência do processo nº 00036595620134036106 (fl. 66), distribuído à 1ª Vara desta Subseção e extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003897-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-39.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005650-33.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-27.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL X LUCIDIO MOLINA FILHO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)  
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00039822720144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001887-24.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SOLANGE LAZARA DA SILVA  
Fls. 194/196: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 183/191, instruindo-a com as cópias necessárias, bem como as guias de recolhimento de fls. 194/196, remetendo-se ao r. Juízo Deprecado para cumprimento, certificando-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8661**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005139-40.2011.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 145/148: Abra-se vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria quanto à eventual decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 143. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003859-29.2014.403.6106** - DORIVAL CORES(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS VIZICATO

Fls. 66/68: Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Vista ao impetrante para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 53/54, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003963-21.2014.403.6106** - ANTONIO GOTARDO FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X AGENTE AUTUADOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 212/220: Recebo a apelação do IBAMA no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Vista ao impetrante para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 198/200, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2198**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005584-53.2014.403.6106** - MANTELLI AUTO POSTO LTDA X PEDRO ROBERTO MANTELLI(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a competência especializada em executivos fiscais deste Juízo, e considerando que o feito executivo fiscal mencionado na exordial sequer aqui tramita, determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Cumulativas desta Subseção Judiciária. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0703119-26.1997.403.6106 (97.0703119-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702606-92.1996.403.6106 (96.0702606-3)) BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a RETIFICAÇÃO do nome da Embargante de Brasimac S/A Eletrodomésticos para BRASIMAC SA ELETRO DOMÉSTICOS, conforme documento de fl. 162. Em seguida, cumpra-se o sexto parágrafo da decisão de fl. 153 (alteração de classe). Sem prejuízo, manifeste-se o Exequite da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota da Fazenda Nacional de fl. 158 e planilha de cálculo que a acompanha. Em caso de concordância do Exequite com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004636-82.2012.403.6106** - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que há ações ordinárias ajuizadas pela ora Embargante perante os Juízos da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, pertinentes aos embargos nº 0002971-65.2011.403.6106, 0001461-80.2012.403.6106 e 0002076-36.2013.403.6106 (casos análogos), digam as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, se, em relação a estes embargos, também tramita ou tramitou ação ordinária correspondente, informando, em caso positivo, o número do processo e, se caso, juntando cópias de eventuais decisões lá proferidas, sob as penas da litigância de má-fé, dentre outras. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007751-14.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-81.2011.403.6106) BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 443, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê, São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014, leia-se, São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014. Da mesma forma, também incorreta a data constante do termo de conclusão, que foi aberta no dia 17/09/2014 e não no dia 18/09/2014. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intime-se.

**0000190-02.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-15.2012.403.6106) BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 188, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê, São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014, leia-se, São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014. Da mesma forma, também incorreta a data constante do termo de conclusão, que foi aberta no dia 17/09/2014 e não no dia 18/09/2014. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intime-se.

**0002484-27.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2013.403.6106) OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0000103-46.2013.403.6106)Embargante: Olimplastic - Indústria de Plásticos LtdaEmbargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SPDESPACHO CARTA Fl. 342: Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da perita judicial nomeada à fl. 97, dos honorários periciais depositados à fl. 112 (conta nº 3970.005.17451-7). Com a manifestação do Embargado acerca do laudo pericial, tornem conclusos. Intimem-se, inclusive a perita nomeada, através de e-mail.

**0005181-21.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-75.2012.403.6106) BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 183, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê, São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014, leia-se, São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014. Da mesma forma, também incorreta a data constante do termo de conclusão, que foi aberta no dia 17/09/2014 e não no dia 18/09/2014. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intime-se.

**0005376-06.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-02.2012.403.6106) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, através de correio eletrônico, cópia do PAF nº 10850.602003/2011-96 à PSFN/SJRP, para juntada aos autos no prazo de dez dias. Sem prejuízo, requisite-se ao Banco Bradesco que informe, também no prazo de dez dias, se o bloqueio via sistema Bacenjud, efetivado nos autos da EF nº 0000535-02.2012.403.6106, recaiu sobre conta-poupança do Executado. Cópia desta decisão

servirá de ofício ao Banco Bradesco, a ser oportunamente numerado pela Secretaria, devendo ser instruído com cópia de fls. 17/18-EF nº 0000535-02.2012.403.6106. Com o cumprimento das determinações supra, abram-se vistas dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**000033-92.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-94.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista que há ações ordinárias ajuizadas pela ora Embargante perante os Juízos da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, pertinentes aos embargos nº 0002971-65.2011.403.6106, 0001461-80.2012.403.6106 e 0002076-36.2013.403.6106 (casos análogos), digam as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, se, em relação a estes embargos, também tramita ou tramitou ação ordinária correspondente, informando, em caso positivo, o número do processo e, se caso, juntando cópias de eventuais decisões lá proferidas, sob as penas da litigância de má-fé, dentre outras. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000793-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005139-9)) JOSE MONTEIRO DE LIMA X L R FIBRAS LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do Ofício juntado à fl. 33, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 31 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700640-26.1998.403.6106 (98.0700640-6)** - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) Manifeste-se o Exequente da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota da Fazenda Nacional de fl. 66 e planilha de cálculo que a acompanha. Em caso de concordância do Exequente com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401594-91.1997.403.6103 (97.0401594-1)** - ANGELO DE ALMEIDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS X JOSE ADAO CALDERARO X JAMIM CAJUI ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0003230-55.2000.403.6103 (2000.61.03.003230-2)** - LUIZ CARLOS MACHADO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004959-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004959-5)** - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0002819-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002819-6)** - WALDEMAR BERTO GOMES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I Ante à inércia das partes em coligir os documentos solicitados pelo perito para realização da perícia, revogo as decisões de fls. 213 e 219 e declaro preclusa a produção da prova pericial.II - Façam-se os autos conclusos para sentença.

**0008352-97.2010.403.6103** - JOAO BATISTA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000179-50.2011.403.6103** - CARLOS BRISON INACIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 48/228. Primeiro, o autor.

**0007200-77.2011.403.6103** - JOAQUIM TOBIAS CAMPOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009642-16.2011.403.6103** - PERCILIANA BENEDITA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000402-66.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS MENDES BARRETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002009-17.2012.403.6103** - JOSE WILSON MARTINS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003244-19.2012.403.6103** - MARIA DAS DORES BATISTA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)  
I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.II - No silêncio, ARQUIVE-SE, com a baixa pertinente.

**0005429-30.2012.403.6103** - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)  
I - Considerando-se o falecimento do autor (fls. 124/125), suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC. II - Assim, intime-se o causídico para, no prazo acima referido, providenciar a habilitação dos sucessores do autor.III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

**0007167-53.2012.403.6103** - CARLOS DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor da contestação apresentada e petição de fl. 82, bem como dos documentos que as instruem.

**0009469-55.2012.403.6103** - ALESSANDRA CRISTINA MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009552-71.2012.403.6103** - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o contido às fls. 72/78 deixo de receber, por ora, a apelação de fls. 64/70. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e documentos dos herdeiros de José Roberto Bernardo, conforme certidão de óbito anexada às fls. 76. Int.

**0000472-49.2013.403.6103** - MARIA JOSE DA CONCEICAO BISPO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001475-39.2013.403.6103** - JOAO ALBERTO DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002082-52.2013.403.6103** - GEOVANA GORETTI DE ANDRADE MARINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004128-14.2013.403.6103** - ANANDA MARINS QUERINO X ALESSANDRA MARINS ROCHA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008499-21.2013.403.6103** - HELIO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Abra-se vista à Procuradoria do INSS, haja vista o pedido de desistência parcial do requerimento inicial. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000932-02.2014.403.6103** - LUIZ GONZAGA SABADINE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Abra-se vista à Procuradoria do INSS, haja vista o pedido de desistência parcial do requerimento inicial. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007758-49.2011.403.6103** - MANUEL MARTINEZ GAMALLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Considerando-se que não foi efetuado o recolhimento das custas de preparo recursal, conforme determinado, julgo deserta a apelação do autor, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. II - Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400378-71.1992.403.6103 (92.0400378-2)** - FRANCA & FIGUEIRA LTDA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCA & FIGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206. Providencie o i. causídico a juntada de cópia autenticada, ou original, do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (fls. 198/199). Verifico à fl. 181 que o CNPJ da empresa autora desta ação não se encontra mais ativo, o que ensejará o cancelamento do ofício requisitório a ser expedido. Destarte, oficie-se ao E. TRF-3 solicitando informações em como proceder.

**0006537-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006537-8)** - NAIR BRAZ(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NAIR BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0008152-32.2006.403.6103 (2006.61.03.008152-2)** - ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0005012-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005012-8)** - FATIMA LUCIA PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FATIMA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0007822-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007822-9)** - MARIA RITA DE JESUS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação de classe (206). Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos

comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJP, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009218-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009218-4) - FELIPE DIAS DE OLIVEIRA X CLEUSA ANTUNES DIAS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FELIPE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0005570-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005570-2) - ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0007280-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007280-3) - DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0002285-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002285-3) - GEDALVA ROCHA MANCILHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALVA ROCHA MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0002625-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002625-1) - SEBASTIAO ALONSO VIEIRA(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALONSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003870-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003870-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0000417-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000417-8) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0005518-24.2010.403.6103 - RONILDA GONCALVES CUSTODIO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDA GONCALVES CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados

pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003955-58.2011.403.6103** - ADOLFO ANTONIO DA SILVA FILHO X CELSO FERREIRA DE ALMEIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ANTONIO DA SILVA FILHO X CELSO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003602-38.1999.403.6103 (1999.61.03.003602-9)** - AGROPECUARIA BURITY LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA BURITY LTDA - ME  
Chamo o feito à ordem. Ratifico o despacho apócrifo de fl. 338. Fl. 341: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229, invertendo-se os pólos. Após, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se o advogado qualificado à fl. 209, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, requeira a exequente o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001060-42.2002.403.6103 (2002.61.03.001060-1)** - ARMANDO SANCHES OLIVEIRA(SP100162 - PAULO WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
I - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte credora para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC. II - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475, parágrafo 5º, do CPC).

#### **Expediente Nº 2571**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006584-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006584-7)** - LINDOLFO REITZ X MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDAO REITZ(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO E SP307471 - LINDOLFO REITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **HABEAS DATA**

**0006185-59.2010.403.6119** - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS VINTAGE LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002274-53.2011.403.6103** - SILRAN DOS SANTOS SILVA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0400674-93.1992.403.6103 (92.0400674-9)** - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 481 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais pelos tribunais superiores.

**0403325-98.1992.403.6103 (92.0403325-8)** - CASA CASTRO SERVICOS E CONSTRUCOES

LTDA(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS X DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ante a certidão de fl. 152 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(ais) pelo(s) tribunal(ais) superior(es).

**0403447-43.1994.403.6103 (94.0403447-9)** - NILSON APARECIDO DE ALMEIDA X NILSON CARLOS DE AMORIM X ORLANDO JOSE SERAPIAO X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PAULO PRADO BATISTA X PAULO SEIJI NAKAYA X PEDRO COSTA DE MACEDO X PEDRO PAULO DA SILVA BRAGA X PEDRO PEREIRA MOTA X PLINAYA MURALIKRISHNA(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS/INPE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ante a certidão de fl. 365 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais pelos tribunais superiores.

**0400902-63.1995.403.6103 (95.0400902-6)** - BENEDITO RODRIGUES DE BRITO X CLARISSE MONIZ VIEIRA AKATSU X GUIDO FOGALAN RIBEIRO X LUCIO ROBERTO NAPOLIONE X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JORGE JONIL DE AQUINO X JOSE DIVINO DE SOUZA X KEIKO TANAKA X ROBERTO ROMAO GAMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SR. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ante a certidão de fl. 221 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

**0404724-60.1995.403.6103 (95.0404724-6)** - MARIO FERNANDES FILHO(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0401076-38.1996.403.6103 (96.0401076-0)** - ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X DIRETOR DP CENTRO TECNICO AEROESPACIAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0405037-84.1996.403.6103 (96.0405037-0)** - VALVULAS SCHRADER DO BRASIL LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000197-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000197-0)** - ALSTOM ENERGIA S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000198-76.1999.403.6103 (1999.61.03.000198-2)** - ALSTOM ENERGIA S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000921-61.2000.403.6103 (2000.61.03.000921-3)** - TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO DO INSS EM JACAREI/SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 725: nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

**0003092-88.2000.403.6103 (2000.61.03.003092-5)** - ANTONIO REISNATO CARNEIRO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004327-90.2000.403.6103 (2000.61.03.004327-0)** - AUTO POSTO IRMAOS NANNI LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS NA CAMARCA DE TAUBATE(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004779-03.2000.403.6103 (2000.61.03.004779-2)** - DANI COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS-INSTITUO NACIONAL[(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA COMARCA DE TAUBATE  
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão (fls. 206/215) que deu provimento à remessa oficial, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004948-87.2000.403.6103 (2000.61.03.004948-0)** - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005058-86.2000.403.6103 (2000.61.03.005058-4)** - CONSMAR-EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTES DE MINERIOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS NA COMARCA DE TAUBATE(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a certidão de fl. 227 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

**0004799-57.2001.403.6103 (2001.61.03.004799-1)** - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001862-40.2002.403.6103 (2002.61.03.001862-4)** - BORGES E FILHOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Ante a certidão de fl. 419-v determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) pelo(s) tribunal(is) superior(es).

**0008113-40.2003.403.6103 (2003.61.03.008113-2)** - MARIA DAS GRACAS ALAMINO(SP179458 - MÁRCIA APARECIDA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000818-15.2004.403.6103 (2004.61.03.000818-4)** - PRECISAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Ante a certidão de fl. 244, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

**0003395-63.2004.403.6103 (2004.61.03.003395-6)** - MARCIONILIA HERALDINA CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS JACAREI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003627-75.2004.403.6103 (2004.61.03.003627-1)** - WIREX CABLE S.A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Ante a certidão de fl. 202 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais pelos tribunais superiores.

**0004723-28.2004.403.6103 (2004.61.03.004723-2)** - MARIA LUCIA ALVARENGA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SJCAMPOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000009-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000009-8)** - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003635-18.2005.403.6103 (2005.61.03.003635-4)** - JULIO CESAR MELO ROMANO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CHEFE DO INSS EM SJCAMPOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001184-83.2006.403.6103 (2006.61.03.001184-2)** - PEDRO GASPAR BRUM(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005480-51.2006.403.6103 (2006.61.03.005480-4)** - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006812-53.2006.403.6103 (2006.61.03.006812-8)** - NT CONSULTORIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0008246-77.2006.403.6103 (2006.61.03.008246-0)** - SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe.

**0004984-85.2007.403.6103 (2007.61.03.004984-9)** - VILA NOVA COM/ E VEICULOS S/A(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe.

**0010257-45.2007.403.6103 (2007.61.03.010257-8)** - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ante a certidão de fl. 386 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) pelo(s) tribunal(is) superior(es).

**0008669-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008669-3)** - ALAN FRANCISCO MARQUES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão (fls. 191/192) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe.

**0008986-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008986-4)** - BENEDITO IVANI DE ALMEIDA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe.

**0001409-98.2009.403.6103 (2009.61.03.001409-1)** - HELIO BORENSTEIN S.A ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe.

**0002465-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002465-5)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão (fl.396) que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto da impetração, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe.

**0008201-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008201-1)** - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CHEFE SECAO CONTR ACOMPANHAMENTO TRIB-SACAT- S J CAMPOS/ SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe.

**0003864-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003864-4)** - ANGELA MARIA MONTANARO NOCERA(SP137235 - CELSO PASSOS) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe.

**0001144-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001144-4)** - MOGI BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001217-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001217-5)** - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão (fls. 1535/1536) que homologou o pedido de desistência da ação, requeira(m) o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004465-08.2010.403.6103** - URANIA LIMA SAMPAIO(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão (fls. 319/320) que deu provimento à remessa oficial e denegou a segurança, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005341-60.2010.403.6103** - GUTEMBERG ALVES NASCIMENTO(SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA/SP X GERENTE AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF DE CARAGUATATUBA-SP(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0007561-31.2010.403.6103** - GINO DOUGLAS DE CARVALHO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003485-27.2011.403.6103** - EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão (fls. 355/357) que deu parcial provimento ao recurso de apelação, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004234-44.2011.403.6103** - CARLOS JOSE GONCALVES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005166-32.2011.403.6103** - NELSON AFFONSO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0007730-81.2011.403.6103** - BRASILPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0008046-94.2011.403.6103** - TECNEL ELETROMECANICA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0009850-97.2011.403.6103** - PEDRO LEITAO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001153-53.2012.403.6103** - MAURICIO CANO FERNANDES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006512-81.2012.403.6103** - VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0007162-31.2012.403.6103** - NATHALIA ALVES PINTO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0007588-43.2012.403.6103** - RECICLATEC RECICLAGEM E COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003179-87.2013.403.6103** - ILDELENA APARECIDA DE GODOY(SP281206 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006792-18.2013.403.6103** - VANIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003708-72.2014.403.6103** - BRUNO CESAR ANTUNES DE SOUZA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado inicialmente na Justiça Estadual por BRUNO CESAR ANTUNES DE SOUZA contra ato do DIRETOR EXECUTIVO DA UNIDERP EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a regularização da matrícula do impetrante no 2º ano do Curso de Logística da Universidade Anhanguera, e a concessão de bolsa integral do ProUni, com a sua inclusão imediata em sistema virtual da instituição de ensino. Aduz o impetrante que está cursando o segundo e último ano do curso de tecnólogo em Logística. Informa que foi contemplado com bolsa do ProUni no ano de 2014 e, em razão disso,

teve alterado seu número de matrícula. Alega que, por força dessa alteração, matérias já cursadas constam como a cursar pelo estudante, além de não ter conseguido realizar trabalhos no ambiente virtual em razão da migração para novo contrato estudantil, agora com o benefício do ProUni. Informa estar inadimplente para com a instituição de ensino relativamente aos meses de setembro a dezembro de 2013, e, por isso, não poder tomar em empréstimo livros na biblioteca ou adquiri-los na editora da faculdade por valores mais acessíveis. Declina a competência, o feito foi redistribuído para este Juízo. Deferida a gratuidade processual, foi determinado ao impetrante a apresentação de cópia da inicial, para fins de contrafé. Cumprido o quanto exigido, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações, juntando documentos. Indeferida a liminar. O MPF opinou pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Compulsando os autos, observo que as alegações do impetrante não foram comprovadas. Ao revés, demonstrou a autoridade impetrada encontrar-se o impetrante regularmente matriculado para o segundo semestre de 2014 (fls. 60/61), não havendo qualquer empecilho para acessar o ambiente virtual da instituição para entrega de trabalhos e demais atividades escolares, de modo a não ser possível imputar eventuais não entregas de trabalho ou realização de provas, assim como reprovações, à autoridade impetrada, mas tão somente a atos próprios do impetrante. Por outro lado, não há nos autos qualquer documentação a sustentar as alegações do autor - principalmente quanto à vinculação de sua situação estudantil à obtenção de bolsa de estudo. Assim, não provado o direito líquido e certo alegado, deve o feito ser julgado improcedente. Posto isso, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista serem incabíveis em mandado de segurança. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008048-59.2014.403.6103 - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, impetrado por ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA, contra ato cuja competência se atribui ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consubstanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertado resumo, é da postulação que a contribuição em tela se vicia de inconstitucionalidade por esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação. A impetrante sustenta que a instituição da contribuição debatida, nos idos de 2001, foi motivada pela necessidade de aporte financeiro ao FGTS para fazer frente à recomposição de expurgos inflacionários reconhecidos como devidos, evitando-se, com isso, que se lançasse mão de recursos do Tesouro Nacional. Nesse contexto, o fundamento da instituição da exação já teria se exaurido, porquanto as contas fundiárias que tiveram valores expurgados em razão de índices inflacionários não recompostos em tempo apropriado já foram complementadas em crédito. Com isso, prossegue o impetrante, o valor arrecadado com espeque na contribuição prevista no art. 1ª da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser utilizado para finalidades outras que não aquelas originalmente previstas, desvirtuando-se, pois, a contribuição e maculando-se sua conformação jurídica. Aduz, outrossim, que, no ano de 2013, a Presidente da República recusou sanção a projeto de lei complementar que extinguiu a contribuição em tela, não sob o argumento de que se fazia necessária ao adimplemento dos expurgos inflacionários motivadores de sua instituição, mas porque o impacto orçamentário pela queda de arrecadação seria relevante, além do fato de que o importe respectivo é utilizado para financiamento de projetos sociais relevantes. Com base nisso, assevera o impetrante ser a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar de nº 110/2001 inconstitucional, e clama pelo afastamento de sua incidência, impondo-se o dever de abstenção à autoridade impetrada quanto à sua exigência, bem como o reconhecimento do direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco exercícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. As custas processuais foram parcialmente recolhidas. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A impetrante, como visto, trouxe a lume dois fundamentos a sustentar sua causa de pedir (inconstitucionalidade do art. 1º da LC110/2001), quais sejam, (a) incompatibilidade da base de cálculo eleita pelo legislador complementar frente ao art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, porquanto utilizados os depósitos do FGTS como tal; e (b) a desvinculação superveniente da destinação do produto da arrecadação da contribuição em tela, inicialmente voltada ao enfrentamento do passivo titularizado pelo fundo quanto aos expurgos inflacionários de períodos pretéritos. No que diz com a segunda porção de fundamentos, muito embora relevante - e exigente de enfrentamento, registro -, trata-se de nuance fática sobre a qual apenas a dilação probatória, qualificada pelo contraditório, poderia descortinar procedência, ou não. Nesse passo, a impetrante afirma que o passivo atinente aos créditos de correção monetária reconhecidos como devidos por meio da Lei Complementar nº 110/2001 já se teriam exaurido em adimplemento pela gestora do fundo, não mais se fazendo necessário manter a cobrança objurgada. Além disso, aduz que o Executivo Federal passou a se apropriar do produto da exação comentada, advinda ao mundo jurídico sob a forma de contribuição social de natureza geral - assim qualificada, justamente, pela destinação específica da arrecadação correlata - para finalidades outras que não o atendimento das pretensões creditícias dos obreiros titulares fundiários. Por fim, afirma que a circunstância estaria comprovada pela mensagem de veto externada pela Presidente da República ao projeto de lei

complementar que extingiria a contribuição. Inverto a análise e afirmo que o veto manifestado pela atual Chefe do Poder Executivo não traz insita a consequência jurídica pretendida pela impetrante. A negativa de sanção ao intento do Congresso Nacional é ato de viés nitidamente político - como, aliás, deixou claro o texto respectivo -, que serve apenas como fundamentação à colisão momentânea entre os encaminhamentos governamentais pretendidos pelos dois plexos de competência político-constitucional envolvidos no procedimento legislativo. Noutros termos, não implica comprovação exauriente - líquida e certa, por assim dizer - de que o montante arrecadado com a contribuição questionada tenha sido efetivamente apropriado em destinação outra que não aquela inicialmente consignada - e que justificava a criação da contribuição social -, muito embora seja, devo convir, fortíssimo indício em tal direção. Mas o quadro fático não é assim tão simples. Ainda hoje, tenho oportunidade de apreciar processos de execução em que se fazem juntar aos autos comprovantes hodiernos de créditos em contas fundiárias titularizadas por trabalhadores que foram prejudicados pelos expurgos inflacionários vivenciados no final da década de 1980 e início daquela de 1990 - o que implica, novamente, em quadro fático (aquele afirmado pela impetrante, no sentido de que os pagamentos possibilitados pela contribuição comentada já se exauriram) exigente de alguma dilação probatória, ao menos para verificar se o patrimônio do Fundo, hoje, suportaria adimplir os créditos faltantes. Não bastasse, o argumento de que a contribuição social em tela se tornou inconstitucional pelo desvio do produto da arrecadação correspondente, mesmo que se mostre eventualmente procedente - e não estou adiantando julgamento em tal sentido, como já deixo entrever pela fundamentação que ora externo -, guarda em si uma inescandível necessidade de valoração temporal; afinal, se o fundamento não diz respeito a um vício de inconstitucionalidade ab initio, será inexorável, a prevalecer a tese, a fixação do momento a partir do qual o fenômeno erigido como causa de pedir veio a lume - e isso implicaria, outrossim, balizamento quanto ao intento compensatório dos créditos já extintos por adimplemento. Enfim, tudo isso, em meu sentir, constitui quadro fático incompatível com a via estreita do mandado de segurança, desqualificando, portanto, a postulação exordial como apta a deflagrar o célere procedimento da Lei 12.016/2009 - ao menos no pormenor. Remanesce, contudo, um outro quadrante de afirmações em sustentação da postulação exordial, qual seja, o de que a base de cálculo escolhida pelo Legislador não estaria compreendida pelo art. 149, 2º, III, da Constituição de 1988. Para tal averiguação, a impetrante não terá que produzir qualquer prova, bastando o cotejo de suas afirmações ao quadro jurídico-normativo-constitucional vigente - e isso, na esteira de remansosa jurisprudência nacional, mostra-se plenamente possível em sede de mandamus (ainda que nutra eu alguma reserva quanto a tal postura judicial). Sucede, todavia, que a tese restante vocaciona-se, como dito, ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei complementar regularmente (em termos formais) editada pelo Congresso Nacional, militando em seu (da tese) desfavor a presunção de constitucionalidade das leis. É certo que, adotado entre nós o sistema difuso de controle de constitucionalidade, a presunção que se estabelece no entorno das leis dimanadas do Congresso Nacional não impede a postulação concreta que se sustente em sua inconstitucionalidade enquanto causa de pedir. Mas, disso a se reconhecer incompatibilidade vertical em sede liminar, tem-se abismo sobre o qual se recomenda cautela. Isso porque, em sede de cognição sumária, e sem permitir que se estabeleça um mínimo de contraditório sobre os fundamentos respectivos, não deve o juiz, salvo em casos sobremaneira peculiares ou urgentes, ou em hipóteses por ele já anteriormente julgadas, afastar a presunção de adequação constitucional do produto resultante do procedimento legiferante ultimado pelo Congresso Nacional. Visão em tudo similar a esta já externou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXCLUSÃO CADIN - LEI 10.522/02 ART 7º - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR (ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09) - SUBVENÇÃO ECONÔMICA - REGULARIDADE FISCAL - ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E DE LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL AFASTAMENTO POR MEDIDA LIMINAR - LEI Nº 10.522/2002 (INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL). [...] 4. Em relação à inconstitucionalidade de inclusão das empresas no CADIN, tal inclusão se encontra prevista na Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a matéria é de reserva legal; e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal, salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental não provido. (AGA, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:1033.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DÍVIDA DECORRENTE DA NÃO HOMOLOGAÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN PARA MUNICÍPIO: IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA DOS DÉBITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 212/STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...] 4. Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação (...) (STF, SS n. 1.853/DF), como, aliás, se extrai do princípio subjacente à Súmula Vinculante nº 10/STF: viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência (...) 5. Agravo de instrumento provido: antecipação de tutela cassada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em

Brasília, 27 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.(AG , JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, REPDJ DATA:07/12/2012 PAGINA:760.)Registro, novamente, que, em situações peculiares ou urgentes, o óbice pode - e deve - ser afastado; mas, em situações corriqueiras, mormente em casos como este, em que a lei combatida já vige há mais de uma década, entendo prudente guardar ao momento da sentença a análise da tese em comento.Não bastasse, mas pelo mesmo motivo, não vejo risco de dano a qualificar o pedido deduzido initio litis; a impetrante não cuidou de demonstrar qual o grave abalo que advirá do aguardo do julgamento do pedido em momento oportuno - e reforça essa impressão, novamente, o tempo decorrido desde a edição da LC 110/2001 (consigno que o fundamento de fato trazido a lume não é adequado para esta sede, restando, portanto, aquele estritamente técnico-jurídico, que não se alterou no decorrer desses anos de aplicação do art. 1º da mencionada lei complementar).Posto isso, indefiro o pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Dê-se ciência da impetração, outrossim, à União, para que aduza se tem interesse em integrar a relação processual.Ultimadas as medidas, vista ao Ministério Público, para opinar sobre o pleito.Por fim, conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008086-71.2014.403.6103** - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça a impetrante (matriz e filiais) a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre horas-extras, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas, pagos aos empregados segurados. Ao fim, pugna pela concessão da ordem, bem como pela restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOSALÁRIO- MATERNIDADEO salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, encerrado aos 26 de fevereiro de 2014.Aliás, é o que consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de

19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).HORAS EXTRA e ADICIONAL O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo

texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. LICENÇA-PATERNIDADE licença-paternidade, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, encerrado aos 26 de fevereiro de 2014. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).FALTAS ABONADASConsoante o disposto no artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário. É o caso das faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos.De fato, nos dias em que o empregado deixa de comparecer ao trabalho, de forma justificada, a remuneração a que tem direito por força do contrato de trabalho se faz intocável, não havendo, por conta da ausência (abonada) qualquer desconto salarial.Assim, restando patente a natureza remuneratória das faltas abonadas e, portanto, integrando os respectivos valores o conceito de salário-de-contribuição, de rigor a incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.(TRF3, AC 00181065720104036105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se à autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal.Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me conclusos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0008091-93.2014.403.6103** - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça a impetrante (matriz e filiais) a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono pecuário e seus reflexos,

férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos, pagos aos empregados segurados. Ao fim, pugna pela concessão da ordem, bem como pela restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOFÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF3, AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição

previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º

do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Portanto, tenho que não incidem as contribuições sobre tal parcela.Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante (matriz e filiais) ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); sobre o terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não); sobre as férias indenizadas (inclusive pagas em dobro) e sobre o aviso prévio indenizado.Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento, e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0404816-67.1997.403.6103 (97.0404816-5) - ESPOLIO DE JOAQUIM FERREIRA LEITE SOBRINHO(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA E SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X IRLEY MARIA FERREIRA LEITE(SP127966 - JOAO ANTONIO MARTON NETO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005338-71.2011.403.6103 - RENATO GUILHERME GODOY X MARIA MADALENA RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão que deu provimento ao recurso de apelação(fl. 164/167), requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6841**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006529-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005342-

06.2014.403.6103.Int.

**0006617-24.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005491-02.2014.403.6103.Int.

**0007037-29.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005494-54.2014.403.6103.Int.

**0007039-96.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005492.84.2014.403.6103.Int.

**0007317-97.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005496-24.2014.403.6103.Int.

**0007453-94.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005495-39.2014.403.6103.Int.

**0007973-54.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005783-84.2014.403.6103.Int.

**0008129-42.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005493-69.2014.403.6103.Int.

**0005342-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0005491-02.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0005492-84.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0005493-69.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0005494-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0005495-39.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0005496-24.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E

SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0005783-84.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005496-24.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005493-69.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005491-02.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005494-54.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES

COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005342-06.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005492-84.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005783-84.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005495-39.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

## **Expediente Nº 6843**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009233-06.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006057-48.2014.403.6103.Int.

**0004132-51.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-

90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006060-03.2014.403.6103.Int.

**0005435-03.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 242/245. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006022-88.2014.403.6103.Int.

**0005827-40.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006021-06.2014.403.6103.Int.

**0006052-60.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006023-73.2014.403.6103.Int.

**0006528-98.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005994-23.2014.403.6103.Int.

**0007257-27.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005784-69.2014.403.6103.Int.

**0007570-85.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005995-08.2014.403.6103.Int.

**0005784-69.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0005994-23.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0005995-08.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006021-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006022-88.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006023-73.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006057-48.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para

manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006060-03.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006022-88.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006057-48.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005994-23.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006060-03.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006021-06.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006023-73.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005784-69.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005995-08.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

## **Expediente Nº 6872**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000367-38.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008537-38.2010.403.6103) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00003673820144036103AUTORA: EMBRAER S/ARÉUS: UNIAO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -

SENAI e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros nos moldes do novo FPAS (507), instituído pela Instrução Normativa nº1.071/2010, a fim de que seja tido como válido o FPAS 558, regulamentado pela Instrução Normativa nº971/2009, reconhecendo-se o direito à compensação de eventuais excessos de tais contribuições recolhidos no transcorrer da presente ação.A inicial foi instruída com documentos.Ação inicialmente proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. O Juízo da 14ª Vara Federal, a quem distribuído o feito, reconhecendo a prevenção desta 2ª Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, declinou da competência para o conhecimento e julgamento da presente causa. Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial, para que a autora fizesse constar todos os dados necessários à citação dos réus, o que foi cumprido nos autos.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido.A autora informou nos autos ter efetuado dois depósitos judiciais, no valor total dos débitos discutidos através da presente ação, um no valor de R\$14.824.228,56, referente à contribuição de 0,6% ao SEBRAE, e o outro no valor de R\$4.941.409,51, referente ao adicional de 0,2% do SENAI. Comunicou, ainda, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº11.941/2009 e sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma exigida pela legislação regente.Intimada, a União manifestou, quanto à contribuição devida ao SEBRAE, serem os cálculos devidos, apresentando saldo remanescente em favor da autora. Quanto à contribuição devida ao SENAI, requereu a intimação desta entidade, para pronunciamento acerca do quanto requerido pela autora.A autora e o SENAI apresentaram petição conjunta, informando a realização de acordo, consistente no pagamento do valor de 4.172.543,52, atualizado até 01/12/2014, a ser adimplido através de levantamento de parte do depósito judicial efetuado nos autos. A autora requereu o levantamento dos valores remanescentes.Por ordem verbal deste magistrado, foram carreados aos autos os saldos atualizados das contas nas quais realizados os depósitos vinculados à presente ação. Autos conclusos aos 08/01/2015.2. Fundamentação.Inicialmente, ante seu comparecimento espontâneo nos autos, dou por citado o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, nos termos do artigo 214, 1º do CPC.Quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, lastreada no artigo 10, 2º da Lei nº11.941/2009 e artigo 8º, caput e 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº13/2014, manifestada pela autora às fls.115/132, havendo o preenchimento dos requisitos legais (apresentação de procuração com poderes especiais para tanto - fls.121/122), nada resta a este Juízo senão a respectiva homologação, com todos os consectários legais, entre os quais a extinção do processo com resolução de mérito.Com efeito, manifestada ou provada nos autos a renúncia do autor ao direito material sobre que se funda a ação, o juiz dará por finda a relação processual, através de sentença, em cujos termos reconhecerá estar solucionada a lide (julgamento de mérito) A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. O efeito é de improcedência do pedido, o que atrai a aplicação do artigo 20 do CPC.No que tange à avença entabulada entre a autora e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, comunicada, por meio de petição conjunta, às fls.144/176, também não verifico óbice à respectiva homologação, uma vez que tanto a autora, como a citada entidade (integrante do Sistema S), apresentam-se nos autos por procurador munido de poderes especiais para transigir, atendendo ao mandamento contido no artigo 38 do CPC.Diante disso, quanto aos depósitos judiciais realizados nos autos (fls.117/118), determino:1) À vista da petição e documento anexados pela União, às fls.136/140, quanto à contribuição devida ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (que, nos termos da lei, é arrecadada pela União), determino expeça-se ofício de conversão em renda da pessoa política do valor de R\$11.403.075,41 (onze milhões, quatrocentos e três mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), constante da conta judicial nº2945.635.25978/5. Do saldo remanescente da referida conta judicial, deverá ser expedido alvará de levantamento em nome da autora.2) Diante do acordo firmado entre a autora e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (termos delineados às fls.144/147), deverá ser expedido em favor deste último alvará de levantamento, no valor avençado para pagamento do débito, qual seja, de R\$4.172.543,52 (quatro milhões, cento e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para 01/12/2014, constante da conta judicial nº2945.635.25977/7. O saldo remanescente (corrigido às fls.178) deverá ser objeto de levantamento pela autora, mediante alvará, a ser expedido pela Secretaria deste Juízo.3. DispositivoAnte o exposto:1) HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, manifestada pela autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora em despesas e honorários, nos termos do artigo 40 da Medida Provisória nº651/2014.2) HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre a autora e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, delineada às fls.144/147 e, com isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III do CPC.Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, a serem arcados pelos transatores, na

via administrativa, conforme pactuado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, conforme fundamentação acima delineada:- Expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor de R\$11.403.075,41 (onze milhões, quatrocentos e três mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), depositado na conta judicial nº2945.635.25978/5. O saldo remanescente da referida conta judicial deverá ser objeto de alvará de levantamento em nome da autora, a ser expedido pela Secretaria do Juízo.- Expeça-se, em favor do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, alvará de levantamento do valor de R\$4.172.543,52 (quatro milhões, cento e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), constante da conta judicial nº2945.635.25977/7. O saldo remanescente da referida conta deverá ser objeto de alvará de levantamento em favor da autora, a ser expedido pela Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Para escorreita intimação pela imprensa oficial e expedição do alvará de levantamento, cadastre-se, no sistema processual, o(s) nome(s) do(s) advogado(s) do SENAI.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8012**

#### **DEPOSITO**

**0009733-72.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO ROSA NETO(SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

Fls. 86: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002170-90.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PAULO SERGIO BARBOZA SILVA

Instada a se manifestar, a CEF juntou cálculos às fls. 108/10-verso.Desse modo, intime-se novamente a CEF para que requeira o que de direito.Silente, cumpra-se a parte final dos despachos de fls. 104 e 107.Int.

**0002634-17.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIAN WILLIAN DUARTE BERTOLLI

Fls. 82: Defiro a suspensão do processo. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0006543-67.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IGOR PINTO FERNANDES

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

#### **USUCAPIAO**

**0005058-23.1999.403.6103 (1999.61.03.005058-0)** - PEDRO VICENTE PEDROSA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X MARIA APARECIDA PEDROSA(SP072154 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ PEREIRA LIMA X GERALDO ALVES

Fls. 417/418: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição pelas cópias apresentadas pela parte autora. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos mesmos ao advogado da parte autora, mediante comprovante de entrega nos autos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0004796-53.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO JULIO MARCIANO DE SOUZA

Às 14h10min do dia 28.11.2014, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o(a) Sr.(a) Paulo César da Silva Ribeiro, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do

E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 4068.160.0000252-00, operação n. 160, é de R\$ 34.973,84, posição em 24.11.2014. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber: à vista o valor de R\$ 3.784,17 até 29.12.2014, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência 4068 - Beira Rio, Jacareí-SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para liquidação do financiamento, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 3.784,17, com recursos próprios. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0007080-63.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERSON PEREIRA

Fls. 77/78-verso: Prejudicado, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0001305-33.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALMIR MEDEIROS JUNIOR(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002561-11.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Despacho de fls. 84: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002908-44.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS(SP314942 -

ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA E SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LEMOS & FARIA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. E OUTRO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 114.001,95 (cento e quatorze mil, um real e noventa e cinco centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 031419700034101. A inicial veio instruída com documentos. Após diversas tentativas frustradas para citação, os réus foram citados por hora certa, apresentando embargos monitórios, em que sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inadequação da via eleita. A CEF impugnou os embargos. A tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que embora não conste o nome do requerido WELLINGTON ELIAS LEMOS da petição dos embargos, este constituiu o mesmo advogado que a pessoa jurídica, anexando a procuração de fls. 69, razão pela qual admito os embargos propostos por ambos os requeridos. A única questão objetivamente discutida nos embargos diz respeito à inadequação da via eleita. Verifico que a requerente apresentou a Cédula de Crédito Bancário (fls. 07-16) que demonstra a contratação de um limite de crédito, no valor de R\$ 78.000,00 (vinte mil reais) com vencimento em 23.07.2015, celebrado entre as partes, sendo que lhes falta a eficácia de título executivo por não conter a assinatura de testemunhas, mas serve como prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. Os extratos de fls. 19-23 demonstram a evolução da utilização de um crédito de R\$ 89.186,63 concedido em 03.09.2013, que corrigido, resultou no valor de R\$ 114.001,95 (fls. 17-18). Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa na Cédula de Crédito Bancário. A efetiva utilização do crédito vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial. Assim, a utilização da ação monitória é plenamente adequada para a tutela do direito material invocado pela CEF. A inicial também foi instruída com planilhas de evolução do débito, relativo ao crédito concedido, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas. Não tendo os embargantes oferecido impugnação específica sobre o valor da dívida, os embargos devem ser rejeitados. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os embargantes a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003149-18.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CAÇAPAVA - EPP e CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 134.654,72 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, alegando, preliminarmente, a ausência de extratos e planilhas de evolução do débito desde o momento inicial, o que configura ausência de interesse processual. No mérito, impugnam os embargantes os valores que ultrapassam a quantia de R\$ 127.600,00, alegando que não se fundam nos contratos objetos da ação. Impugna ainda a comissão de permanência, bem como a cobrança de juros capitalizados. A CEF impugnou os embargos. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Instadas a especificar provas, a autora informou que não pretende produzir outras provas, tendo decorrido o prazo sem manifestação dos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelos requeridos. Verifico que a requerente apresentou as Cédulas de Crédito Bancário (fls. 08-16 e 36-39) que demonstram a contratação do limite de crédito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com vencimento em 24.07.2013, que foi aditada em 19.02.2013, com vencimento em 10.02.2014, no valor de R\$ 99.200,00 (noventa e nove mil e duzentos reais) celebrados entre as partes, sendo que lhes falta a eficácia de título executivo por não conter a assinatura de testemunhas, mas serve como prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. Ao contrário do que alegam os requeridos, os extratos de fls. 17-32 demonstram a evolução da utilização do limite de crédito de R\$ 20.000,00 concedido, que resultou no crédito do montante de R\$ 24.958,61 na conta corrente nº 30.054-7 em 03.12.2013, os quais corrigidos resultaram no valor de R\$ 29.174,91 (fls. 33-35). Os extratos e planilhas de fls. 40-47 demonstram que os requeridos obtiveram um crédito no valor de R\$ 60.000,00 em 03.05.2012, cujas parcelas foram pagas até setembro de 2013, consolidando-se a dívida em 01.12.2013, resultando no valor total do débito de R\$ 50.880,27 (contrato nº 00000020277). Por fim, foi

concedido mais um crédito aos requeridos em 19.02.2013, no valor de R\$ 47.600,00, com pagamento das parcelas até agosto de 2013, consolidando-se a dívida em 17.11.2013, que resultou no montante de R\$ 54.599,54 (contrato nº 00000041517), tudo devidamente demonstrado às fls. 48-54. A soma destes valores resulta no montante de R\$ 134.654,70 objeto destes autos. Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa nos dois contratos de abertura de limite de crédito. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial. Assim, a utilização da ação monitória é plenamente adequada para a tutela do direito material invocado pela CEF. A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada crédito concedido, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de

30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 09.08.2010, 02.06.2012 e 18.03.2013, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. A questão se resolve, portanto, mediante um simples critério de direito intertemporal, de tal forma que a norma posterior revoga a anterior, no que forem contrárias. Não se pode invocar, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 4.564/64 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) como impedimentos à cobrança de tais juros. Quanto às demais alegações, verifico que os demonstrativos de débito de fls. 33-35, 42-43 e 50-51 mostram que os valores originais de contratação sofreram acréscimo diminuto quando das consolidações das dívidas. Vê-se, portanto, que o valor diminuto desses acréscimos mostra, além de qualquer dúvida, que não houve capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, mesmo que reconhecêssemos a ilegalidade dessa capitalização, nem assim essa conclusão socorreria a parte embargante. A partir dessas datas de consolidação do débito, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Às fls. 12 do contrato, cláusula décima primeira está prevista a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O parágrafo quinto da Cláusula Quinta prevê a taxa efetiva de juros remuneratórios de 5,99%. A cláusula décima, parágrafo segundo, prevê uma majoração de 10% sobre a taxa prevista para operação em condições normais em caso de utilização de excesso sobre o limite concedido. Verifica-se que há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da expressão de fls. 35, 43 e 51 (CDI + 2,00% AM). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção

monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Observe-se que embora as rés não tenham oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto aos acréscimos exigidos é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso.Não se constata a cobrança de outros encargos decorrentes da mora ou da inadimplência, nem mesmo a multa, razão pela qual não se pode reconhecer a abusividade reclamada.Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

**0004279-43.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que providencie a assinatura da impugnação aos embargos monitórios juntados às fls. 147-162.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0004977-49.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SAVÉRIO LONGO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 65.822,04, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard.A inicial veio instruída com documentos.A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência do réu.Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, em síntese, a inépcia da inicial, alegando que os documentos juntados à inicial não possuem indício de prova escrita sem eficácia executiva, por se tratarem de cópias sem autenticação. No mérito, aduz que os juros cobrados são abusivos e que a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, bem como sua inconstitucionalidade, fixando a taxa Selic em substituição.A parte autora apresentou impugnação aos embargos, alegando que os juros e demais encargos cobrados pela embargada decorrem de expressa disposição contratual, não tendo sido cobrado nenhum valor superior. É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial.É certo que o art. 1.102-a do CPC supõe que a prova escrita apresentada no procedimento monitório seja desprovida de eficácia de título executivo.Como se vê de fls. 11-16, o contrato tem por objeto a concessão de um limite de crédito para aquisição de materiais de construção. O valor da dívida, portanto, não corresponde necessariamente a esse limite, já que deve ser comparado com outros documentos que demonstrem o valor do crédito efetivamente utilizado.Por essa razão é que a análise do contrato, isoladamente considerado, não permite identificar qual será o valor do crédito, nem qual seria o valor restituído.Faltando essa liquidez, que não é sanável por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que a CEF propôs corretamente a ação monitória para a cobrança de seus créditos. O contrato e os extratos anexados pela CEF constituem prova escrita exigida pelo citado art. 1.102a do CPC.A alegação de que foram juntadas cópias simples não é verdadeira. Os documentos juntados são todos originais.Assim, sem prejuízo de excluir os encargos que se revelem indevidos, a inicial é apta.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe, neste

aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 06 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro). O requerido utilizou esse limite de crédito em diversas compras, discriminadas às fls. 09-10, que totalizou o valor de R\$ 49.990,26. A planilha de fls. 06-07 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pelo requerido, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso. Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo. Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato. De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,69% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 13). Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque a embargada não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irresignação genérica quanto à cobrança em questão. A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas do contrato de mútuo. Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples. Também não há qualquer razão para supor verdadeira a alegada inconstitucionalidade da taxa de juros aplicada. Como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Acrescente-se que, embora seja indubitosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. No caso em discussão, nenhum dos aspectos sustentados pela parte embargante é suficientemente relevante para que se conclua pela revisão ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Os valores exigidos são bastante razoáveis, considerado o valor emprestado, sendo fato notório que este tipo de contrato usualmente contempla as mais baixas taxas de operações similares. A pretensão de aplicação da taxa SELIC importaria reescrever completamente o contrato de mútuo, o que, mesmo que admissível, não pode ser realizado. É que a taxa SELIC constitui a taxa básica de juros da Economia, ou seja, é a taxa a partir da qual todas as instituições financeiras operam. Sustentar a aplicação da SELIC para um contrato comercial comum faria com que a instituição financeira tivesse que agir como benemerente ou filantrópica, o que não é razoável. A instituição tem o legítimo direito de se remunerar pelos empréstimos que faz. Salvo hipóteses específicas de subsídios autorizados por lei, não se pode pretender emprestar dinheiro com juros menores do que o próprio credor pagaria, se tivesse obtido tais valores no mercado financeiro. Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I..

**0004980-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIR ALVES DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de VALDIR ALVES DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 38.351,31, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, em síntese, que está passando por um processo de divórcio e inúmeros compromissos financeiros estão atrasados. Diz que, atualmente, paga pensão alimentícia que compromete 33% de sua renda. Afirma que os juros cobrados são superiores aos devidos, o que evidencia claramente um excesso de execução. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. A parte autora apresentou impugnação aos embargos, alegando que os juros e demais encargos cobrados pela embargada decorrem de expressa disposição contratual, não tendo sido cobrado nenhum valor superior. Informa, ainda, que nenhuma prestação foi paga pelo réu. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 06 (dois) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro). O requerido utilizou esse limite de crédito. A planilha de fls. 07 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pelo requerido, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso. Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo. Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato. De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,69% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 09). Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque a embargada não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irresignação genérica quanto à cobrança em questão. A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas do contrato de mútuo. Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros abusivos, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são os previstos no contrato, calculados de forma simples (não capitalizada). Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos. Quanto às considerações do embargante a respeito da impenhorabilidade de eventual bem de família, observo que não ocorreu qualquer constrição sobre quaisquer bens do devedor. Assim, tais argumentos deverão ser deduzidos, se for o caso, no momento processual apropriado. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I..

**0005031-15.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de PAULO ROBERTO DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 51.615,28, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, em síntese, a inépcia da inicial, alegando que não foram anexadas as planilhas detalhadas do crédito, indicando taxas de juros e demais encargos aplicados. No mérito, aduz que devido a problemas financeiros adquiriu o empréstimo objeto dos autos e a situação de desemprego de sua esposa a situação se agravou. Diz que, atualmente, possui 15 empréstimos bancários, que compromete praticamente toda a sua renda, lhe restando cerca de R\$ 2000,00 para custear todas as suas despesas básicas. Afirma que os juros cobrados são abusivos e que a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico. Requer a realização de nova audiência de conciliação. A parte autora apresentou impugnação aos embargos, alegando que os juros e demais encargos cobrados pela embargada decorrem de expressa disposição contratual, não tendo sido cobrado nenhum valor superior. É o relatório. DECIDO. Rejeito a

preliminar relativa à inépcia da inicial. É certo que o art. 1.102-a do CPC supõe que a prova escrita apresentada no procedimento monitorio seja desprovida de eficácia de título executivo. Como se vê de fls. 10-15, o contrato tem por objeto a concessão de um limite de crédito para aquisição de materiais de construção. O valor da dívida, portanto, não corresponde necessariamente a esse limite, já que deve ser comparado com outros documentos que demonstrem o valor do crédito efetivamente utilizado. Por essa razão é que a análise do contrato, isoladamente considerado, não permite identificar qual será o valor do crédito, nem qual seria o valor restituído. Faltando essa liquidez, que não é sanável por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que a CEF propôs corretamente a ação monitoria para a cobrança de seus créditos. O contrato e os extratos anexados pela CEF constituem prova escrita exigida pelo citado art. 1.102a do CPC. Assim, sem prejuízo de excluir os encargos que se revelem indevidos, a inicial é apta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 06 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro). O requerido utilizou esse limite de crédito em 04 compras, nos dias 08, 10 e 19.12.2012 e 05 e 08.01.2013, que totalizou o valor de R\$ 40.000,00. A planilha de fls. 06-07 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pelo requerido, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso. Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo. Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato. De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,55% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 12). Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque a embargada não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irresignação genérica quanto à cobrança em questão. A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas do contrato de mútuo. Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples. Mesmo que superado este impedimento, isto é, mesmo que se admita que os juros sejam realmente capitalizados, nem por isso a cobrança seria excessiva. Quanto a este aspecto, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da

Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso em exame, o contrato foi celebrado quando já havia autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Acrescente-se que, embora seja indubitosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. No caso em discussão, nenhum dos aspectos sustentados pela parte embargante é suficientemente relevante para que se conclua pela revisão ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Os valores exigidos são bastante razoáveis, considerado o valor emprestado, sendo fato notório que este tipo de contrato usualmente contempla as mais baixas taxas de operações similares. O fato de o embargante ter contraído inúmeros empréstimos, que comprometem parte significativa de seus rendimentos, não pode, em absoluto, ser oposto à CEF. Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro a requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I..

**0005913-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MATHEUS PEREIRA COSTA MANSO**

Às 14 h 10 min do dia 28.11.2014, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o Sr. Thiago C. Von Ancken, OAB/SP n.º 233.403, Conciliador nomeado sob a coordenação do MM. Juiz Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado, compareceu a requerente, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a), o(a) Dr.(a) FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE, OAB/SP n. 325.380, telefone n. 3911-7102, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte sobre se desejava constituir-lo(a) como advogado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza constitui o(a) causídico(a) acima mencionado(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0030131600000054703, operação n.160, é de R\$ 36.385,37. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber: a) à vista o valor de R\$ 28.069,96 até 28/11/2014, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência 3013, situada no bairro de Santana, São José dos Campos; b) Alternativamente, apresenta proposta para regularização do financiamento, propondo-se a receber da seguinte forma: pagamento à vista de R\$ 3.509,24 com recursos próprios, mais 36 parcelas mensais de R\$ 1.307,96, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,5 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 20.12.2014 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. O demandado deverá comparecer no dia 20.11.14, na agência 3013, situada no bairro de Santana, São José dos Campos para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a

liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

**0006178-76.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008845-69.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-70.2013.403.6103) MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho de fls. 84: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005870-40.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0007344-46.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-09.2014.403.6103) RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como esclareça os fundamentos do pedido e especifique o valor que entende devido. Silente, voltem os autos conclusos. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que atribua à causa valor condizente com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para intimação no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001563-14.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO)

TUPINAMBA FRIGI) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003530-94.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000197-03.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Vistos etc.Trata-se de exceção de preexecutividade apresentada por ROBERTO MISCOW FERREIRA, nos autos da execução em epígrafe. Alega o excipiente, em síntese, que os fatos que originaram o processo perante o Tribunal de Contas da União são os mesmos que foram objeto da ação civil por improbidade administrativa nº 2007.61.03.001697-2, também em curso perante este Juízo. Sustenta que a existência da ação anterior, ainda não transitada em julgado, acarretaria a extinção do processo, sem resolução de mérito. Aduz, ainda, a existência de conexão entre os feitos ou, quando menos, a necessidade de suspensão da presente execução, nos termos do art. 265, IV, do CPC.A União manifestou-se às fls. 66-71, pela rejeição da exceção.É a síntese do necessário. DECIDO.A chamada exceção de pré-executividade não se enquadra dentre as exceções de que trata o Código de Processo Civil, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que constituem incidentes ao processo principal e que devem merecer autuação em apartado.O termo exceção, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma exceção, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.De qualquer sorte, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade (na verdade, uma objeção de pré-executividade), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título judicial.Não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo.Observo, desde logo, que o artigo 12 da Lei nº 8.429/92 consagra realmente o postulado da independência das instâncias, de tal sorte que a existência de ação civil de improbidade administrativa não afeta o título executivo que decorre do acórdão do Tribunal de Contas da União, que tem esta qualidade por força de determinação constitucional expressa (artigo 71, 3º, da Constituição Federal de 1988).Afasto, ainda, a alegação de conexão em relação a ação civil pública proposta para obter o ressarcimento dos valores em discussão.De fato, naquela ação civil pública pretende-se obter um título executivo judicial, título este que já está formado neste feito, ainda que de natureza extrajudicial.Esta execução, portanto, é definitiva, estando justificado o processamento em separado dos feitos, sem prejuízo de que eventual pagamento aqui realizado seja considerado, se for o caso, na outra ação.Nesse sentido é o entendimento firmado pela Egrégia Segunda Seção do TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.- AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL- DECISÃO DO TCU.CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução (CC 200903000427290, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 41.)Ainda que assim não fosse, a execução foi distribuída para o mesmo Juízo que processou a ação civil, de tal forma que a alegação ficou prejudicada.A independência entre as instâncias também afasta a pretensão de suspensão da execução, inclusive porque não há relação de prejudicialidade entre as ações. Não está presente, assim, a hipótese prevista no art. 265, IV, do CPC.Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade e condeno o

excipiente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da execução. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não foi apresentada declaração firmada pelo excipiente para esse fim. Intimem-se as partes, abrindo-se vista à União para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

**0008727-93.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008968-67.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MORADE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA X MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS X TIAGO LUCIANO MIRANDA

Despacho de fls. 102: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008972-07.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M. A. DE ARANTES - ME X EDSON NUNES CASSIANO X MURILO ALVES DE ARANTES(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

Fls. 86/90: Preliminarmente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que junte cópia do extrato da conta corrente que contenha a rubrica de bloqueio pelo sistema BACENJUD e, no mesmo extrato ou em outro da mesma conta, que contenha a rubrica de recebimento dos vencimentos.

**0008976-44.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO

Vistos, etc... Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008987-73.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C. A. FREITAS COLCHOES - EPP X COSME ALVES FREITAS

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000949-38.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AUGUSTO CESAR ARANTES DO SACRAMENTO(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)

Fls. 69: Dê-se ciência ao executado.

**0005966-55.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOUSA & LIMA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME X FRANCINEIDE DONIZETE DE LIMA X VLADIMIR DE SOUZA DIAS

Fls. 78/107: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003076-17.2012.403.6103** - JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 124: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003446-30.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Manifeste-se a CEF com relação às certidões dos oficiais de justiça, nas quais informam que não encontraram o executado para intimação no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Silente,

aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005946-35.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

**0009644-49.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSCAR POLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR POLI JUNIOR

Fls. 86, final: Intime-se a parte autora para manifestação sobre fls. 91/96. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003298-14.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIRA A P CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRA A P CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003035-79.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 75/122: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita aos réus: Elcio Ferreira de Souza e Priscilla Landim de Seixas.

#### **Expediente Nº 8024**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002500-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002500-0)** - FABIANO GARCIA LOBATO(RS069836 - ANDREA GARCIA LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001759-52.2010.403.6103** - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos pessoais dos sucessores (CPF e RG).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000814-31.2011.403.6103** - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 213-214, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0001834-23.2012.403.6103** - ARLINDO VALERIO FERNANDES(SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

I - Requer a esposa do autor a habilitação nos autos, juntando para tanto seus documentos pessoais. Embora tenha

a UNIÃO concordado com a habilitação requerida, entendo que esta deverá ser requerida por todos os herdeiros, e não somente em nome da viúva meeira. Caso exista inventário em andamento, deverá haver a substituição processual pelo Espólio do autor, com a devida representação do seu inventariante. Desta forma, deverá informar a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existe ação de inventário em curso, neste caso requerendo a substituição processual pelo espólio do autor, ou em caso negativo, deverá requer a habilitação de todos os herdeiros necessários, em especial aqueles que constam da certidão de óbito, juntando aos autos todas as documentações necessárias (cópias do CPF e RG) bem como regularizando a representação processual. II - Quanto à informação prestada às fls. 290, bem como o endereço do Centro de Comunicação Social do Exército que faço juntar, nos termos do despacho de fls. 284, oficie-se requisitando o original do documento de fls. 37. III - Em vista do falecimento do autor, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do seu interesse em prosseguir nos autos. IV - Vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 292-295. Int.

**0005512-46.2012.403.6103** - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 145, sob pena de preclusão de provas. Int.

**0000620-60.2013.403.6103** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003695-10.2013.403.6103** - CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 127-128: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001073-21.2014.403.6103** - MARIO LISBOA PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 151: Vista à parte autora dos documentos de fls. 155-162.

**0003676-67.2014.403.6103** - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Cumpra-se a determinação de fls. 31, para que o INSS apresente os processos administrativos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004061-15.2014.403.6103** - DEBORA ZAMPIER COLOMER(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data à página da internet do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, demonstram que pende de julgamento o agravo nos autos, interposto pela União em face da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial interposto (processo nº 0022862-96.2011.4.01.3400). Como parece evidente, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, quanto ao tema, é condição indispensável para que seja possível cogitar do direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente. Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento do recurso), voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006130-20.2014.403.6103** - ODIMAR FREITAS CARDOSO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 103:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004568-98.1999.403.6103 (1999.61.03.004568-7)** - ISMAEL CINTRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISMAEL CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004075-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004075-7)** - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008081-30.2006.403.6103 (2006.61.03.008081-5)** - MOISES TORRES X DOMINGAS TORRES TEDESCO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MOISES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0000608-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000608-5)** - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância expressa do INSS, Intime-se a parte autora para que promova a habilitação do beneficiário à pensão por morte Gírleno José Nunes.Desnecessária a apresentação rol dos herdeiros necessários, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 178. Após, venham os autos conclusos.Int

**0000725-47.2007.403.6103 (2007.61.03.000725-9)** - PENHA DO CARMO DE CASTRO OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PENHA DO CARMO DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0009805-35.2007.403.6103 (2007.61.03.009805-8)** - ALZIRA MARIA DAS NEVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001520-19.2008.403.6103 (2008.61.03.001520-0)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Fls. 264-269: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento da RPV expedida. Int.

**0008059-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008059-2)** - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Int.

**0009094-25.2010.403.6103** - EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor no período de 14.8.1978 a 25.5.2009, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001832-87.2011.403.6103** - SALETE RAIMUNDA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, desentranhe-se a contestação de fls. 104-113, devolvendo-a à parte ré. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 100-101, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

**0006864-73.2011.403.6103** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0006816-80.2012.403.6103** - HUMBERTO CALDANA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HUMBERTO CALDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. I - Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil - Quanto ao pedido para fixação de honorários de advogado na fase de execução, o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabeleceu expressamente que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz. É possível objetar, todavia, que essa expressão embargadas ou não teria aplicação apenas às execuções por título extrajudicial, em que, por natureza, não haveria uma condenação judicial anterior relativa aos honorários. É justamente nesse sentido que deve ser interpretada a orientação contida na Súmula nº 39 da Advocacia Geral da União. No caso da Fazenda Pública, a adoção de um procedimento especial para execução não é elemento que comprove sua resistência à pretensão executiva, ao contrário, é um procedimento especificamente exigido pela Constituição Federal (art. 100) e pelo Código de Processo Civil (art. 730) para esse fim, sem o qual a execução não terá se operado validamente. Assim, a fixação de novos honorários, no caso de execução não embargada, representaria um bis in idem, que vem sendo refutado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que é exemplo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ DA CAUSA ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, JÁ HOUVE CONDENAÇÃO DE TAL CONSECUTÁRIO NA SENTENÇA. HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão que arbitra honorários advocatícios no início da execução de título executivo judicial representa bis in idem. II - Ao contrário da execução por quantia certa contra devedor solvente, regulada pelo Código de Processo Civil nos arts. 646 e seguintes, que prevê que ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários a serem pagos pelo executado (CPC, art. 652-A), a execução contra a Fazenda Pública está regida pelo art. 730 e seguintes da lei processual, que dispõe sobre a citação do ente público para opor embargos no prazo de 30 dias. III - Tratando-se de execução de título executivo judicial, a condenação em honorários já se efetivou na sentença. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo Legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 2010.03.00.001264-9, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 27.10.2010, p. 943). Por tais razões, indefiro o pedido de aplicação de novos honorários de advogado. Intimem-se.

**0007350-24.2012.403.6103** - HAROLDO LUIZ ROSA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 05.3.1979 a 09.12.1983, assim como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000171-05.2013.403.6103** - GREGORIO CHAGAS FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0000741-88.2013.403.6103** - MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001498-82.2013.403.6103** - MARIA RITA PERES DA SILVA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001768-09.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003748-88.2013.403.6103** - TEREZINHA DE FATIMA CANEDO ANDRADE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA CANEDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0004678-09.2013.403.6103** - MARIA DE FATIMA NUNES (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0005320-79.2013.403.6103** - SILVIA HELENA JANELATO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA HELENA JANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3043**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009263-54.2011.403.6110** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO PIRES LUIZ(SP108610 - ELAINE GLACI F. ERRADOR CASAGRANDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Ofício de fl. 44/verso: Tendo em vista que o último comparecimento do réu a este Juízo ocorreu em 22/07/2014 (fl. 43) e que, em tese, nessa data já havia decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, nos termos da decisão de fls. 15/17, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição, para que este avalie o cumprimento que foi efetuado pelo réu.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5837**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001321-63.2014.403.6110** - JOSE LUIS PEREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 40/43 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003443-49.2014.403.6110** - MARIA APARECIDA DE SOUZA BERTHOLINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 52/58 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004423-93.2014.403.6110** - CARLOS ALBERTO PIERACCINI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 129/135, apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004525-18.2014.403.6110** - MARLY OLIVEIRA DA COSTA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 52/57 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004534-77.2014.403.6110** - LUCIANE APARECIDA LOPES(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 44/50 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004536-47.2014.403.6110** - BENEDITA APARECIDA DE ARAUJO(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 52/58 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o

Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004698-42.2014.403.6110** - ANTONIO CARLOS MARIANNO(SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 18/08/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 57.016,32. A fl. 65 foi determinada a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa de acordo com o benefício pretendido. A parte autora atribuiu novo valor, sendo esse de R\$ 196.626,24 (fls. 6/67), considerando 12 prestações mensais (vincendas) da diferença entre o valor recebido e o pretendido mais a soma da diferença correspondente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, e ainda, o fato de que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior (grifo nosso). 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação a R\$ 2.020,69 e a renda mensal do novo benefício pretendido a R\$ 4.751,61. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivale à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, que corresponde a R\$ 2.730,92. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 32.771,04, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível o qual corresponde a R\$ 43.440,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 32.771,04 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0007679-44.2014.403.6110** - VALDEIR SAURIM(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário em face do Banco Bonsucesso e do Instituto Nacional do Seguro Social. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 05/12/2014. Entretanto, consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face das mesmas partes, processo autuado sob nº 0004312-17.2011.403.6110, com o mesmo pedido desta e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento

da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls.53/55 .O Código de Processo Civil dispõe que:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006);III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.(...).Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada, a prevenção do Juízo que primeiro dela conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito.Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II e III, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0004312-17.2011.403.6110.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

**0008023-25.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP088137 - ROSANGELA ARCURI PACHECO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e, por conseguinte, sejam as rés compelidas a não efetuar a transferência do sistema de iluminação pública existente na área do município autor, e registrado como Ativo Imobilizado em Serviços, cujo prazo final expirará em 31/12/2014, nos termos do art. 218 da citada Resolução n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução n. 479/2012.Sustenta que a Resolução n. 414/2010 é inconstitucional por afronta art. 175 e ao princípio da autonomia municipal contido no art. 30 da Constituição Federal, assim como contraria o disposto no Decreto n. 41.019/1957, que é norma de hierarquia superior, extrapolando o poder regulador conferido à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.Pleiteia a antecipação de tutela para suspensão da transferência do sistema de iluminação pública existente na área do município autor.Juntou documentos às fls. 15/37.É que basta relatar.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo ausente a verossimilhança nas alegações da autora, situação que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.A matéria ventilada nesta demanda não é nova e já foi amplamente discutida em nossos tribunais, que têm reconhecido a constitucionalidade e legalidade do art. 218 da Resolução n. 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que disciplina a transferência dos sistemas de iluminação pública, registrados como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, para os municípios.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE.1 . Apelação do Município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.2 . Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edibilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL.3 . A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.4 . A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.5 . O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.6 . A redação do dispositivo legal está em plena

consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.7 . O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB.8 . De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013.9 . O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função.10 . A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares.11 . A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública.12 . Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57.13 . Apelação improvida.(AC 00012109420134058103, AC - Apelação Cível - 572990, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data: 04/09/2014 - Página: 361)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional.2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos.4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais.5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante.6. Agravo de instrumento provido.(AI 00120439020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504940, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013)D I S P O S I T I V OAnte o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida pelo autor.CITE-SE as rés, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006435-80.2014.403.6110** - MARCELO FERREIRA CARDOSO(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que junte aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, ou seja, cópia autenticada de sua certidão de nascimento e de documentos pessoais de seus genitores, bem como documento atualizado comprovando o endereço (original ou autenticado) . Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005600-92.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 133/134 que indeferiu os pedidos de liminar de reintegração de posse e de antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta a embargante que a sentença mostra-se obscura posto que, apesar de ter constatada a existência de verossimilhança das alegações da autora, entendeu não restar configurados os perigos de dano irreparável ou de difícil reparação.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, eis que

tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não existe contradição a ser sanada na decisão de fl. 133/134. O fato da decisão não ter reconhecido a possibilidade de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos diretos da autora não a torna duvidosa, bem como não necessita de melhor esclarecimento ou sopesamento conforme alegado pela autora. Na verdade, o que se verifica, dos próprios argumentos da embargante, é o seu descontentamento com a decisão. Neste aspecto, cumpre ressaltar que, pretendendo a autora a modificação da decisão, deverá valer-se dos meios adequados para o fim de obter provimento que lhe seja mais favorável. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

## **Expediente Nº 5843**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007355-25.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-59.2011.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0009974-59.2011.403.6110, que tem como objeto a cobrança do crédito tributário consubstanciado pela C.D.A. nº 39.828.544-6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 53/152. Em processamento, verifica-se que o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 156/162), sendo o pedido de realização de prova pericial deferido às fls. 281/284, estando o Laudo Pericial Contábil juntado às fls. 296/913. Quanto à perícia, verifica-se ainda que o embargante efetuou depósito judicial do valor arbitrado pelo Juízo (fls. 274 e 283), cujo valor total já foi levantado pelo perito (fl. 914). Intimadas as partes acerca do laudo, a embargante noticiou nos autos a quitação integral do débito, requerendo ainda a desistência dos embargos à execução fiscal, o desentranhamento da carta de fiança dos autos da execução fiscal em apenso e dos documentos utilizados pelo perito para elaboração do laudo. Ressaltou acerca do recolhimento efetuado pelo contribuinte quanto ao encargo legal de 20%, o qual se refere à verba honorária sucumbencial. Verifica-se que a União não se opôs à desistência dos embargos, confirmando a liquidação da C.D.A. nº 39.828.544-6. É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. No caso dos autos, restou confirmado o pagamento do débito, conforme documentos juntados pelas partes às fls. 931/932 e 935, não havendo impeditivo para a homologação da desistência do feito. Ressalte-se que, sendo o pagamento uma das modalidades de extinção do crédito tributário, há que se reconhecer a falta de pressuposto de desenvolvimento para processamento da execução fiscal nº 0009974-59.2011.403.6110, em apenso. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo embargante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0009974-59.2011.403.6110, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no Princípio da Causalidade, condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo com moderação e nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fica liberada a Carta de Fiança apresentada às fls. 61, bem como deferido o seu desentranhamento dos autos da execução fiscal em apenso. Oficie-se, se necessário. Fica deferido o desentranhamento solicitado pelo embargante, em seus termos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

**0003993-44.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900864-02.1997.403.6110 (97.0900864-1)) TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 155/164, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre as quotas partes dos bens imóveis objeto das matrículas n. 17.354, 26.952, 115, 2.309, 2.310, 2.311, 2.312, 2.313, 2.314, 2.315 e 122.481, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencentes aos condôminos alheios à execução, e julgou improcedente o pedido quanto às demais matérias arguidas na petição inicial destes embargos à execução fiscal. Argumenta a embargante que este Juízo incorreu em omissão e obscuridade, no tocante à não apreciação da questão relativa à aplicação da Súmula n. 375 do STJ, para afastar o reconhecimento da ocorrência de fraude na alienação de bens imóveis por parte da executada, bem como sustenta que não houve enfrentamento por parte do Juízo acerca da questão atinente à penhora que recaiu sobre as quotas partes de bens imóveis pertencentes a

terceiros. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença embargada é clara ao considerar que: (...) na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. (...) Os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa nos anos de 1994, 1995 e 1996, a pessoa jurídica executada foi citada, na pessoa de seu representante legal Reinaldo de Sillos Ruas, em 28/04/1997, e as alienações em comento, realizadas pelos coexecutados REINALDO DE SILLOS RUAS e TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, ocorreram nas seguintes datas: 04/04/2002 (R.8-115 - fls. 228); 04/04/2002 (R.7-2.309 - fls. 233); 04/04/2002 (R.7-2.310 - fls. 239); 04/04/2002 (R.7-2.311 - fls. 246); 04/04/2002 (R.7-2.312 - fls. 253); 04/04/2002 (R.7-2.313 - fls. 260); 04/04/2002 (R.7-2.314 - fls. 267); 04/04/2002 (R.7-2.315 - fls. 274); 04/04/2002 (R.18-17.354 - fls. 374); 04/04/2002 (R.19-26.952 - fls. 385); e, 04/04/2002 (R.5-122.481 - fls. 392). No caso dos autos, os coexecutados REINALDO DE SILLOS RUAS e TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS foram incluídos no polo passivo da execução fiscal, na condição de sócios-administradores em 13/07/2000, sendo que o primeiro não foi citado em nome próprio por ter falecido e a segunda foi citada por edital em 09/03/2006. Ocorre, entretanto, que os nomes dos coexecutados REINALDO DE SILLOS RUAS e TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS constam das CDAs que embasam estas execuções fiscais, na condição de corresponsáveis, bem como que a citação da pessoa jurídica se deu na pessoa de Reinaldo de Sillos Ruas, que recebeu as respectivas contrafés, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 12/verso. Conclui-se, portanto, que os executados/alienantes tinham pleno conhecimento da existência das execuções fiscais em nome da pessoa jurídica, da qual eram responsáveis. (...) Não se pode reconhecer, outrossim, a boa-fé do adquirente dos diversos bens imóveis relacionados acima, tendo em vista que foram alienados a Maria Angela Verrone Gonzales, que é irmã da coexecutada Tereza Cristina Verrone Ruas, situação que enseja a presunção de conluio entre alienante e adquirente, com o intuito de subtrair os bens do executado que deveriam responder pelos débitos tributários que sabia possuir, tornando ineficaz a transmissão da propriedade. Destarte, tendo em vista que os executados não possuem outros bens conhecidos que possam garantir a execução, conforme resultados das diligências empreendidas pela exequente nos autos, reputam-se fraudulentas as alienações ocorridas em 04/04/2002. Tampouco tem razão a embargante no tocante à alegação de que não houve enfrentamento por parte do Juízo acerca da questão atinente à penhora que recaiu sobre as quotas partes de bens imóveis pertencentes a terceiros, porquanto a sentença embargante é absolutamente clara ao consignar que a embargante TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS não possui legitimidade para impugnar, nestes embargos à execução fiscal, a penhora que recaiu sobre a parte ideal dos condôminos dos bens imóveis objeto das matrículas n. 17.354, 26.952, 115, 2.309, 2.310, 2.311, 2.312, 2.313, 2.314, 2.315 e 122.481, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, uma vez que somente os referidos condôminos, alheios à execução, é que poderão agir em Juízo para defesa de sua propriedade, utilizando-se dos meios processuais cabíveis. Não há, portanto, omissão ou obscuridade na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, a fim de obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE

APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. [...] Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante às fls. 166/168 e mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 155/164. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010448-06.2006.403.6110 (2006.61.10.010448-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902726-42.1996.403.6110 (96.0902726-1)) FARUG REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA X GUNTER FRIEDRICH DEININGER X TEREZA FERREIRA DE CARVALHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007130-34.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900864-02.1997.403.6110 (97.0900864-1)) MARIA ANGELA VERRONE GONZALEZ (SP189248 - GILBERTO VASQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafez suficiente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007911-56.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900864-02.1997.403.6110 (97.0900864-1)) MARIA REGINA GRAZIOSI VERRONE (SP189248 - GILBERTO VASQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafez suficiente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012155-14.2003.403.6110 (2003.61.10.012155-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X RITA MARIA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 5893. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 16-verso, 17 e 18. À fl. 26, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001184-62.2006.403.6110 (2006.61.10.001184-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80 2 05 037319-33 e 80 2 05 024176-90. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo

para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 11/12 e 13. À fl. 264, a exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, uma vez que os créditos se enquadram nas condições previstas na Portaria MF n.75, de 22 de março de 2012. O pedido foi deferido como consta à fl. 267, na modalidade de sobrestado. À fl. 279, a exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento, comprovado às fls. 276 e 280/281. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003962-97.2009.403.6110 (2009.61.10.003962-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DE FREITAS VIEIRA**  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 17183. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 26/27 e 28. À fl. 35, a exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias informando que foi realizado parcelamento administrativo do débito, deferida como consta à fl. 36. Consta às fls. 38/40 Termo de Audiência de Conciliação, onde as partes chegaram a um acordo recepcionado e homologado pelo juiz. À fl. 43, a exequente requereu nova suspensão do feito por 180 dias informando parcelamento administrativo do débito, ficando as partes obrigadas a notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação, conforme fl. 44. À fl. 47, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009594-07.2009.403.6110 (2009.61.10.009594-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO RIBEIRO JUNIOR**  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 1045. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 13/14 e 15. À fl. 23, a exequente informou o parcelamento extrajudicial da dívida e requereu a suspensão da execução fiscal até que o acordo seja integralmente cumprido, pedido deferido conforme fl. 24. À fl. 26, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000900-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000900-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MARIA DA SILVA(SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA)**  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 28729. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 28/29 e 30. Às fls. 36/37, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 39/42. Consta às fls. 43/44, solicitação de desbloqueio dos valores executados pelo BACENJUD em função de se tratar de pensão de filho menor, comprovada às fls. 47/53. Às fls. 54/55, determinou-se a liberação dos valores bloqueados. Tendo o primeiro prazo de validade de levantamento expirado e cancelado (fls. 57/59), novo pedido foi formulado e deferido, conforme fls. 62/63 e 66/67. Às fls. 73/75, consta Termo de Audiência de Conciliação onde se acordou o parcelamento da dívida, recepcionado e homologado pelo juiz. Em concordância ao acordado, consta às fls. 76/77, Termo de Adesão de Pessoa Física ao REFIS/ENFERMAGEM. À fl. 83, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007447-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA FARIA**  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente nas certidões sob nº 008261/2010, 012839/2009 e 020895/2010. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 11/12 e 13. Consta à fl. 14, pedido de sobrestamento da execução pelo período de 36 meses haja vista que, houve parcelamento extrajudicial, deferido conforme fl. 15. Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme minuta de fls. 20-verso, em função do descumprimento do parcelamento acordado, cujo valor foi transferido à ordem da Justiça Federal (fls. 22/23 e 24). À fl. 27, consta intimação de penhora - BACENJUD, onde também se informou a inexistência de prazo para interposição de embargos. À fl. 28, a exequente requereu a transferência do valor bloqueado para a conta corrente do Conselho, informando dados para tal. Considerando que o referido valor se mostrou suficiente para a liquidação do débito, acolho-o como pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a transferência dos valores bloqueados para a conta informada à fl. 28. Oficie-se o necessário. Considerando a ausência de prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008031-70.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA JUNIA FERREIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REG. CREFITO - 3, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 3312. O executado foi citado conforme fls. 26/27, onde consta 01 AR positivo. Consta às fls. 28/29, pedido de sobrestamento da execução haja vista que, houve parcelamento extrajudicial, deferido conforme fl. 30. Às fls. 32/32, a exequente informou o pagamento integral do presente feito e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000607-40.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA MARIA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 67384. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 22/23 e 24. Consta às fls. 32/35 Termo de Adesão de Pessoa Física ao REFIS/ENFERMAGEM, seguido de Termo de Audiência de Conciliação onde as partes chegaram a um acordo recepcionado e homologado pelo juiz, conforme fls. 36/38. À fl. 44, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001445-80.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA VICENTINI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 70097. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 26/27 e 28. Às fls. 37/39, consta Termo de Audiência de Conciliação onde se acordou o parcelamento da dívida, recepcionado e homologado pelo juiz. Em concordância ao acordado, consta às fls. 40/41, Termo de Adesão de Pessoa Física ao REFIS/ENFERMAGEM. À fl. 47, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002986-51.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PERFILTEC SOROCABA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80 4 12 051339-41 e 80 4 13 014145-73. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 38/39 e 40. Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme minuta de fls. 53/54, cujo valor foi transferido à ordem da Justiça Federal (fls. 67/68). Devidamente intimada acerca da realização da penhora online, a executada solicitou o desbloqueio do BACENJUD em função do parcelamento da dívida, comprovado às fls. 59/62. O pedido foi indeferido como consta às fls. 63/65. A conversão dos valores em renda da União foi deferida e cumprida conforme fls. 82/87. À fl.

84, a Caixa Econômica Federal informou a existência de saldo remanescente da conta nº 3968.635.001565-5, no valor de R\$ 6.350,83 (seis mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos). À fl. 93, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado em relação ao saldo remanescente informado pela CEF, devendo o interessado fornecer os dados necessários para tanto. Fica a parte cientificada de que referido documento tem validade de 60 dias. Findo o prazo sem que o Alvará tenha sido retirado em secretaria, proceda-se o cancelamento do aludido documento. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001515-63.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANDREIA CRISTINA BENTO DOS SANTOS**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 117/033. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 09/10 e 11. Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme minuta de fls. 13-verso, cujo valor foi transferido à ordem da Justiça Federal (fls. 15/16 e 17). Devidamente intimada acerca da realização da penhora online, a executada deixou decorrer o prazo para oposição de embargos, conforme fl. 22. À fl. 24, a exequente requereu a transferência para a conta corrente do Conselho Regional de Química, informando dados para tal. Considerando que o referido valor se mostrou suficiente para a liquidação do débito, acolho-o como pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a transferência dos valores bloqueados para a conta informada à fl. 24. Oficie-se o necessário. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5846**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007013-43.2014.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO SAAB X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP X SAMUEL FORTUNATO X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARIO HAMADA**  
C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 316 para publicação, uma vez que houve erro na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 321 v.) onde constou o ano de 2014 em lugar de 2015. R. DESPACHO DE FLS. 316: Designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h00, para oitiva da testemunha SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Expeça-se mandado para sua intimação e ofício comunicando a designação da audiência ao juízo deprecante. Intimem-se, ainda, o Ministério Público Federal, a União e o Estado de São Paulo nas pessoas de seus procuradores. Publique-se este despacho conforme deprecado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4347**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003433-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003433-5)** - FRANCISCO JOSE BENEDITO X ELSA MARIA BENEDITO X CLAUDETE BENEDICTO MARCELINO X SUELI BENEDICTO DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS BENEDICTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001831-57.2002.403.6123 (2002.61.23.001831-0)** - MARCIO AUGUSTO DE CAMARGO (REPR P/ JOCELIS DARDIS CAMARGO)(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134559 - GELSON SANTOS SILVA)

Manifeste-se a requerente sobre as informações e documentos juntados pelo INSS às fls. 407/414. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002591-69.2003.403.6123 (2003.61.23.002591-4)** - MARCELO MAIOTTI SEABRA - ADULTO (MARLENE MAIOTTI SEABRA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 248/251). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000143-84.2007.403.6123 (2007.61.23.000143-5)** - APARECIDA ROZA DE JESUS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 141/143). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0001634-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001634-7)** - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 185/188). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000494-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000494-5)** - MARIA DE LOURDES MORAES SILVEIRA X EDISON ADAO DONIZETE SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 115/118). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000786-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000786-7)** - SANDRA GUTIERREZ CANEDO X RUBENS BAPTISTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 216/221). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão

disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001411-42.2008.403.6123 (2008.61.23.001411-2) - PEDRO BOAZ DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 130).Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 131/135). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001953-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001953-5) - TEREZA DE SOUZA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 103/106). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001972-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001972-9) - FLAVIO GONZALEZ ARASUELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000275-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000275-8) - ROQUE GONCALVES DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 170/172). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000473-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000473-1) - TEREZINHA EUNICE MARINHO BUENO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 186/188). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000522-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000522-0) - ARI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 134).Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 135/139). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000846-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000846-3) - JOSE CARLOS MORAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001829-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001829-8) - APARECIDO MOURAO(SP070622 - MARCUS**

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001860-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001860-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora da revisão do benefício (fl. 204). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 205/211). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000990-81.2010.403.6123 - LAIDE DE LIMA GONCALVES X RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA X ALINE GONCALVES DE OLIVEIRA X CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LAIDE DE LIMA GONCALVES(MG076349 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 241/246). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0001028-93.2010.403.6123 - ANTONIO PIRES DE LIMA JUNIOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001859-44.2010.403.6123 - DARCA MARIA DE JESUS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 108/110). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0002003-18.2010.403.6123 - DURVALINO PEREIRA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 131/133). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0002539-29.2010.403.6123 - ANTONIO JULIO GONCALVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 260/265). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000958-42.2011.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 123/127). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por

quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001255-49.2011.403.6123** - NILZA APARECIDA DESTRO ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001344-72.2011.403.6123** - ANA MARIA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002070-46.2011.403.6123** - ANTONIO MOYA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal não se opôs à habilitação nos autos dos sucessores do autor falecido (fls. 141/163).Assim sendo, encaminhem-se autos ao SEDI para anotação da substituição processual, incluindo os habilitandos, FÁTIMA ELIZETE CARDOSO MOYA, THATIANE CARDOSO MOYA ALEIXO, GISELE CARDOSO MOYA, MICHELLE CARDOSO MOYA, no polo ativo da ação.Defiro o pleito da parte autora e determino seja reservada a cota-parte do filho do autor falecido, SILAS CRHISTOPHER CARDOSO MOYA, o qual não se habilitou nos autos por estar foragido. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado (fls. 166).Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Entretanto, a fim de viabilizar a elaboração dos ofícios requisitórios, em nome de cada sucessor, providenciem os exequentes a juntada aos autos de planilha discriminativa das cotas-parte de cada sucessor, observando-se o regime de bens adotado quando do casamento do falecido com a viúva, ora sucessora.Prazo de dez dias.

**0002076-53.2011.403.6123** - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 149/154). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000572-75.2012.403.6123** - JOAO CARLOS MAJOLINE GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 110/112). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001378-13.2012.403.6123** - ALBINA THEREZINHA DO PRADO SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 116).Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 117/119). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001527-09.2012.403.6123** - MARIA JOANA DA SILVA X GISELE DA SILVA ARAUJO X SELINA DA SILVA ARAUJO X JULIANA DA SILVA ARAUJO X GIVANILDO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Defiro. Manifeste-se a parte autora sobre os termos do parecer do Ministério Público Federal, juntando-se aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de filha da requerente Selena da Silva Araújo em relação ao de cujus Sebastião Araújo, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001882-19.2012.403.6123** - ROSANGELA DA PENHA CAMPOS(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 119/121). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0001915-09.2012.403.6123** - MOISES DE ALMEIDA SANTANA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 116/119), bem como da implantação do benefício em seu favor (fls. 120). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000071-87.2013.403.6123** - REGIANE RODRIGUES ROSA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a manifestação e documentos juntados pelo Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000475-41.2013.403.6123** - CLAUDINEI BERNARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELICA MARIA MACIEL(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de quadro próprio de assistentes sociais que atuam como auxiliares deste Juízo, previamente cadastrados em sistema eletrônico, revogo o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 172 e determino a realização do levantamento socioeconômico pela assistente social KENIA VICENTE SILVA. Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS à fl. 122. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada. Os laudos deverão

ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento a(o) assistente social, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000592-32.2013.403.6123 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 110/111: Não há que se falar em alteração da data de início do benefício (DIB) nesta fase processual. Objetiva-se, no momento, a execução da sentença transitada em julgado (fls. 82/85; 98). Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/107. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000607-98.2013.403.6123 - ROSA DE MORAES DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 107/109). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000669-41.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que providencie o documento solicitado pela perita judicial às fl. 84, item 1. Após, justifique a perita a necessidade da diligência requerida no item 2 de fl. 84, tendo em vista a informação contida à fl. 10.

**0001326-80.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO CANER(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada feito pelo requerente às fls. 107/108 será apreciado quando da prolação da sentença. Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 106, intimando-se o perito judicial para que complemente o laudo, conforme requerido pelo INSS às fls. 105.

**0001445-41.2013.403.6123 - RUBENS DAMASIO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)**

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0001472-24.2013.403.6123 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento conjunta para o dia 06 DE MAIO DE 2015, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 05. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0001474-91.2013.403.6123 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento conjunta para o dia 06 DE MAIO DE 2015, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 05. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0001481-83.2013.403.6123** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001665-39.2013.403.6123** - JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001716-50.2013.403.6123** - AMANDA LOPES PINHEIRO - INCAPAZ X SUELI LOPES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0000624-03.2014.403.6123** - ROGELIO CAMARGO LEITE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da juntada de novos documentos às fls. 80/105. Após, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000748-83.2014.403.6123** - CLAUDIO ROGERIO KELCHEVISKI(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial por auxiliar do Juízo para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 128/147, determino a realização, com urgência, de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267. Os quesitos da parte autora constam às fls. 23/25. O INSS não apresentou quesitos. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de COSTUREIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0001184-42.2014.403.6123** - IVETE PEREIRA PADILHA SANTOS X ALICE ALVES SANTOS - INCAPAZ X ALINE PADILHA SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE PADILHA SANTOS = INCAPAZ X IVETE PEREIRA PADILHA SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de vinte dias, para que cumpra o despacho de fls. 40, primeiro parágrafo. Após, tornem os autos conclusos.

**0001191-34.2014.403.6123** - DECIO CHIMANOVITCH(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede o requerente, em sua petição inicial, que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência a fls. 97. No entanto, analisando a petição inicial, verifico que o requerente é médico, profissão esta que normalmente os profissionais auferem ganhos superiores. Neste passo, a fim de propiciar melhor análise do pedido, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, demonstre que necessita do benefício da gratuidade, juntando as 03 últimas declarações de seu imposto de renda, ou recolha as custas processuais. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0001607-02.2014.403.6123** - CECILIA FERNANDA MACHADO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002322-08.2014.403.6329** - CINIRA APARECIDA ALMEIDA GOMES(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a requerente, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa a fls. 84. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001613-43.2013.403.6123** - LAZARO PINTO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 64/66). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS R REZENDE

Converto o Julgamento em diligência. Manifeste-se a exequente acerca da satisfação da obrigação no prazo de dez dias, importando o seu silêncio em concordância tácita com os valores depositados. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4366**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001438-15.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REINALDO SILVERIO DA ROSA

Designo a data de 11.03.2015, às 15:15 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se o requerido para que nela compareça, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Int.

**0001440-82.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO DE MIRANDA FRIGO X BELISE DANIELLY DA SILVA

Designo a data de 11.03.2015, às 14:45 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se o requerido para que nela compareça, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

**0001441-67.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUSA APARECIDA COSTA X ARCANGELO RAFAEL CIRICO

Designo a data de 11.03.2015, às 14:15 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se os requeridos para que nela compareçam, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

**0001442-52.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO FERNANDO SCIOLLA X MARCIA APARECIDA DE GODOY

Designo a data de 11.03.2015, às 13:45 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se os requeridos para que nela compareçam, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 4367**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014276-72.2014.403.6128** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em caráter itinerante, deprecando-se o interrogatório do réu Paulo Rogério Rufino de Souza, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização de Bragança Paulista.2. Designo o dia 15/01/2015 às 15h 30min, para realização do interrogatório do acusado, o qual deverá comparecer na sede deste Juízo Federal de Bragança Paulista, na data e horário acima indicados.3. Comunique-se o Juízo deprecante (2ª Vara Federal de São Carlos/SP).4. Expeça-se o necessário.5 Após, devolva-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001111-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001111-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Nos termos da decisão de fl. 783, fica a defesa do corréu, Francisco Muniz da Silva, intimada para a apresentação de memoriais.

**0001143-46.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LOPES(SP098399 - JOSE APARECIDO CONTI E SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Ministério Público Federal, fica a defesa intimada a se manifestar sobre a decisão de 459, em cinco dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 1296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001004-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001004-0)** - ANTONIO CARLOS ROQUE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em

cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0001247-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001247-3) - TIAGO TEIXEIRA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0014451-08.2009.403.6301 - MAURICIO AFONSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0001121-62.2010.403.6121 - MARCELINO EUGENIO PACELLI LANFREDI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0002457-04.2010.403.6121 - LUCIO ROSA PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003457-39.2010.403.6121 - MARIA CELIA CACADOR(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0001829-78.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0002359-82.2011.403.6121 - ROBSON RANGUERI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003247-51.2011.403.6121 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0017196-87.2011.403.6301 - JOAO CARLOS CABRAL LINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0000061-83.2012.403.6121 - DIMAS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.IV - Int.

**0000160-53.2012.403.6121 - PAULO AYRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para

contrarrrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000368-37.2012.403.6121** - ADAO DEODATO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.IV - Int.

**0000890-64.2012.403.6121** - JOAO ROBERTO DE PAIVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrrazões.

**0000983-27.2012.403.6121** - JAIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora/ré intimada a apresentar contrarrrazões.

**0001045-67.2012.403.6121** - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrrazões.

**0001740-21.2012.403.6121** - JOSE DA CONSOLACAO RODRIGUES ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.IV - Int.

**0002263-33.2012.403.6121** - SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.IV - Int.

**0002542-19.2012.403.6121** - JOSE NILSON BARRETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrrazões.

**0002780-38.2012.403.6121** - ORLANDO SABORITO VILELA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.IV - Int.

**0003035-93.2012.403.6121** - AMAURI LUCIO DE SOUZA(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrrazões.

**0003054-02.2012.403.6121** - LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em

cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003793-72.2012.403.6121** - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003831-84.2012.403.6121** - JUAN PEDRO GUIARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO ERNESTO GUIARD DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003996-34.2012.403.6121** - ADILSON BENEDITO GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.IV - Int.

**0004008-48.2012.403.6121** - BENEDITO PEREIRA DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.IV - Int.

**0004014-55.2012.403.6121** - CLAIR ANTUNES PIRES(SP289700 - DIOGO CASTANHARO E SP244933 - CELSO LUIS BILARD DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0004052-67.2012.403.6121** - DIMAS ROBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo autor.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de Juízo.IV - Int.

**0000258-04.2013.403.6121** - ADILSON GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0001743-39.2013.403.6121** - GISELE DE SOUZA(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X FLEURY MEDICINA DIAGNOSTICA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0001819-63.2013.403.6121** - PAULO ROBERTO GOMES JARDIM(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0002666-65.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0002735-97.2013.403.6121** - JORGE CORREIA DE MELO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003563-93.2013.403.6121** - AMAURI FERREIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

**0003926-80.2013.403.6121** - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002781-86.2013.403.6121** - ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001246-59.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-81.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CLAUDIO ANTONIO PIRES DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo a apelação da parte Embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

#### **Expediente Nº 1352**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002719-12.2014.403.6121** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA MACEDO PALHARO(DF031347 - MARIANA MACHADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1 - Designo audiência para a inquirição de testemunha de acusação para o dia 15 de ABRIL de 2015, às 16 h30 min . Requisite-se ao Superior Hierárquico, a testemunha arrolada pela acusação MARIA DE LOURDES PINTO, Servidora do INSS, matrícula 0.896.977, lotada na Gerência Executiva do INSS em Taubaté, situada na Rua Dona Chiquinha Mattos, nº 370 - 2º andar - Centro - Taubaté, para que compareça à audiência na data supra, para ser inquirida como testemunha. 2 - Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia do presente despacho.3 - Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001084-93.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-71.2014.403.6121) JULIO CEZAR MIRANDA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes acerca do documento de fl.78.Nada requerido, aguarde-se o fim da instrução da ação penal em apenso, para reapreciação do pedido de restituição do veículo apreendido.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000368-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000368-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X MAURO VALERIO WATANABE X CENEVAL CABRAL(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO E SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO X JOSE BENEDITO ANTUNES

Considerando que a análise dos pedidos constantes das petições acostadas às fls. 708/714, 719/720 e fls. 733/735 não cabe a este Juízo, encaminhe-se cópia dos referidos documentos à 1ª Vara Federal de Taubaté para juntada aos autos da Execução Criminal distribuída sob o nº 0003314-79.2012.403.6121, em que figura como condenado CENEVAL CABRAL. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.2. Intimem-se as partes, nada requerido, arquivem-se os autos.

**0002872-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE E SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA) X ROBERTO ELIAS MARCONDES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS X GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP143658 - ERALDO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA)**

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS e ROBERTO ELIAS MARCONDES, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 272, 1-A e 1 e artigo 293, 1, III, a, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 160/163) que no dia 13/12/2006 policiais civis lograram apreender diversas garrafas de bebidas falsificadas e que possuíam selo inautêntico de IPI, as quais estavam exposta à venda no Supermercado Top Stop, dirigido pelo acusado RONALDO e teriam sido adquiridas da distribuidora de bebidas DAC, dirigida por ROBERTO. A denúncia foi recebida em 04/11/2009 (fl. 164). Os réus foram citados (fls. 184-v e 203-v) e apresentaram resposta à acusação (fls. 186/188 e fls. 194/197). Ausentes causas de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito (fls. 204). Foram inquiridas as testemunhas GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA, JORGE LOPES MARTINS, ROSÉLIA MARTINS MORAES, MARIANA DE LIMA RANGEL E MARIA HELENA BORTOLETTO ROCHA CAMPOS (fls. 408/411 e fls. 352/365). O réu ROBERTO foi interrogado (fls. 430/433) e o réu RONALDO foi interrogado (fls. 352/353) e reinterrogado (fls. 468/472). O Ministério Público Federal e as defesas, em sede de alegações finais, manifestaram-se pela absolvição, forte na ausência de comprovação segura de que os acusados tinha conhecimento da falsidade das bebidas e dos selos de controle tributário (fls. 473/481, 486 e 488/490). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do delito previsto no artigo 293, 1, III, a, do Código Penal. Os selos contrafeitos possuem caráter eminentemente fiscal, na medida em que, tão somente, são utilizados no controle do recolhimento de tributos e simbolizam a regularidade fiscal da mercadoria. Sendo assim, considerando que a falsificação ofende nitidamente a ordem tributária, entendo que a tutela do Direito Penal desafia a indicação de que os documentos foram falsificados objetivando a realização de uma conduta materialmente típica, sob pena de se dispensar tratamento mais rigoroso àquele que materializou conduta menos grave (apenas o crime-meio, por exemplo). Ou seja, cabe ao julgador aferir se, em caso de efetiva realização bem sucedida do crime-fim, e com a possibilidade de aplicação do Princípio da Consunção, estariam presentes os requisitos para configuração típica. Caso negativo, a absolvição é a medida que se impõe. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 293, 1º, INCISO III, B, DO CÓDIGO PENAL. BEBIDAS EXPOSTAS À VENDA. AUSÊNCIA DE SELO. DELITO MEIO PARA O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. 1. A finalidade da incriminação da conduta prevista no artigo 293, 1º, inciso III, b, do Código Penal, é, precipuamente, combater a sonegação de imposto, exigindo-se que seja utilizado o selo oficial em determinadas mercadorias, o que demonstraria a respectiva regularidade tributária. 2. A ausência de selo fiscal em bebidas expostas à venda revela a natureza tributária da conduta, não se confundindo com a falsificação de selo oficial, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública. 3. Tendo em vista que o total de tributos iludidos não ultrapassa o parâmetro fiscal de R\$ 20 mil estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012, aplicável o princípio da insignificância. 4. Recurso criminal em sentido estrito improvido. (TRF4 5003131-87.2013.404.7211, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 26/11/2014) PENAL. AUSÊNCIA DE SELO DO IPI EM MERCADORIA EXPOSTA À VENDA. CRIME FISCAL. INSIGNIFICÂNCIA. A conduta tipificada no artigo 293, 1º, III, b, do Código Penal tem como finalidade o combate à sonegação de impostos, por meio de selo oficial em mercadorias expostas à venda, ou em depósito, e a omissão desse selo importa ilícito tributário. Atípica a conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância quando a conduta perpetrada contribuiu para o não recolhimento de exação inferior ao limite estabelecido como parâmetro mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança. (TRF4 5003130-05.2013.404.7211, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 10/10/2014) DIREITO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INSIGNIFICÂNCIA. 1. A conduta tipificada no artigo 293, 1º, inciso III, alínea b, do Código Penal tem como finalidade o combate à sonegação de impostos, por meio de selo oficial em mercadorias expostas à venda, cuja omissão acarreta ilícito tributário. 2. Aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto porquanto diminuta a sua dimensão. (TRF4, ACR 5003461-84.2013.404.7211,

Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 20/06/2014)PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 293 DO CP -PRINCÍPIO DA SIGNIFICÂNCIA - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA I - O crime previsto no art. 293, 1º, III, b, do CP tutela a arrecadação tributária. A aposição dos selos de IPI apenas concretiza umas das formas de pagamento do tributo, nos termos do CTN. Aplicabilidade do Princípio da Insignificância. II -Sentença absolutória mantida por seus próprios fundamentos. III- Recurso ministerial não provido.(ACR 200950010019776, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/02/2011 - Página::27.)In casu, a denúncia não demonstrou o valor dos tributos devidos em caso de regular operação tributária, de forma que não convenceu o Juízo acerca da efetiva tipicidade material da conduta imputada. Acrescento que o valor das mercadorias equivalia a R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), de modo que, muito provavelmente, o montante não ultrapassaria o parâmetro fiscal de R\$ 20 mil estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 e já chancelado pelo STF (vide, por exemplo, HC 121655/PR e HC 118067/PR, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux).Diante disso, reconheço que o delito em específico protege a ordem tributária e, por consequência, atesto a atipicidade material da conduta, forte no Princípio da Insignificância. 2.2. Do delito previsto no artigo 272, 1-A do Código PenalPrescreve o tipo penal: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivoPena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólicoImportante ter em mente que o tipo penal tem como objetividade jurídica a tutela da saúde pública. Esse é o cerne da proteção penal e é a incolumidade coletiva que justifica o preceito secundário, que, ressalte-se, comina significativa pena corporal.É nesse sentido, por exemplo, que o caput do tipo penal exige que, além da corrupção, adulteração, falsificação ou alteração da substância, ela se torne nociva ou que tenha o valor nutritivo reduzido. Embora o 1º não ostente esse requisito típico, entendo que essa circunstância deve ser lida de forma implícita, já que corolária da tipicidade material. Em outras palavras: não basta a comprovação de exposição à venda de uma mercadoria falsificada. Exige-se ainda que essa comercialização traga, no mínimo, algum risco à saúde pública, sob pena de se utilizar a proteção da incolumidade coletiva para, na realidade, tutelar interesses privados, como direitos autorais, patentes e outras propriedades imateriais que, embora tenham sua relevância, demandam retribuição penal própria. Aduzo ainda que o tom do 1-A ao mencionar o produto falsificado, corrompido ou adulterado sugere vinculação ao caput. Sendo assim, equipara-se a falsificação à exposição à venda, e, a partir disso, em ambas as hipóteses, exige-se nocividade ou redução nutritiva. Não há lógica constitucional que ampare a imposição de pena gravosa, voltada à tutela da saúde pública, sem a mínima indicação sequer de risco ao bem jurídico efetivamente protegido pela norma penal incriminadora. No caso em mesa, o laudo pericial limita-se a atestar que as bebidas apreendidas divergiam dos padrões originais. Não há indicação de nocividade ou redução do valor nutritivo em decorrência dessa falsificação. A diferença química pode até sugerir uma redução da qualidade do produto, o que, no máximo, violaria as normas de transparência do consumo. Contudo, imaginar, sem o mínimo substrato probatório, que essa alteração, por si só, gera risco à saúde pública, constitui conjectura incompatível com o sistema processual penal vigente. Diante do exposto, reconheço a atipicidade material da conduta. 2.3. AUTORIAQuanto à autoria, anoto que sequer o Ministério Público Federal formou seu convencimento pela condenação. Afirmou o MPF que o conjunto probatório amealhado revelou que houve um desacerto comercial entre os acusados, o que gerou uma ruptura entre as relações negociais entre ROBERTO (proprietário da distribuidora) e RONALDO (proprietário do mercado). Ciente disso, um funcionário de ROBERTO, de nome JORGE LUIZ OLIVEIRA, teria aproveitado a oportunidade e passado a fornecer bebidas diretamente a RONALDO, sem participação ou consciência de ROBERTO. Destaco que RONALDO afirmou que a negociação teria sido toda travada diretamente com JORGE LUIZ OLIVEIRA, o que imprime credibilidade à conclusão ministerial. Sendo assim, as bebidas não poderiam ser atribuídas a ROBERTO e nada diverso foi provado. No que toca ao acusado RONALDO, cumpre ressaltar que ele afirmou que desconhecia o fato de que adquiria produtos da empresa de ROBERTO e que, assim que JORGE LUIZ OLIVEIRA negou-se a entregar as notas fiscais, ajuizou ação cível em desfavor da distribuidora. RONALDO ainda afirmou que estava viajando no momento da apreensão, acerca da qual somente teve conhecimento por telefone. Diante desse cenário, o MPF concluiu que não foram produzidas provas idôneas que demonstrassem que RONALDO tivesse consciência da falsidade das mercadorias expostas à comercialização.Além disso, pelo indicado pela acusação, o valor da transação não era anormal, de modo que nada indicava a ilicitude da operação.Como se vê, além da atipicidade das condutas, a ausência de comprovação segura de autoria também impõe a absolvição dos acusados. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para:ABSOLVER os réus RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS e ROBERTO ELIAS MARCONDES, já qualificados nos autos, da prática dos crimes previstos no artigo 272, 1-A e 1 e no artigo 293, 1, III, a, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Sem custas.Sobrevindo o trânsito em julgado (a) certifique-se; (b) providenciem-se as anotações de praxe;

(c) comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal; d) arbitrem-se os honorários da defesa dativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3560**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000669-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000669-7)** - VENINA SINIGALIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VENINA SINIGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000056-38.2001.403.6124 (2001.61.24.000056-5)** - AILTON ROCHA BRAVO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AILTON ROCHA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000126-55.2001.403.6124 (2001.61.24.000126-0)** - LEONILO JOSE PIRES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LEONILO JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001446-43.2001.403.6124 (2001.61.24.001446-1)** - MIGUEL ALVES FONSECA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MIGUEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000109-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000109-4)** - ORLANDO FERNANDES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ORLANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000121-96.2002.403.6124 (2002.61.24.000121-5)** - JOSE GABRIEL TELES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE GABRIEL TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000569-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000569-5)** - AIRTON ZAMBAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AIRTON ZAMBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000639-86.2002.403.6124 (2002.61.24.000639-0)** - ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000643-26.2002.403.6124 (2002.61.24.000643-2)** - MARIA OLIDIA DOLCI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA OLIDIA DOLCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000620-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000620-5)** - LUIZ CAZAROTTO X REMENEGILDA ANTONIO CAZAROTTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMENEGILDA ANTONIO CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000652-51.2003.403.6124 (2003.61.24.000652-7) - LAURINDO GUERRA X ALZIRA ROSA PEREIRA GUERRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LAURINDO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSA PEREIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000771-12.2003.403.6124 (2003.61.24.000771-4) - NORIVAL AMBROSIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NORIVAL AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000922-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000922-0) - RICARDO CALVO NETO(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RICARDO CALVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001142-73.2003.403.6124 (2003.61.24.001142-0) - FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000643-55.2004.403.6124 (2004.61.24.000643-0) - SUELY CAMILO LARA DE JESUS(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SUELY CAMILO LARA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001346-83.2004.403.6124 (2004.61.24.001346-9)** - ROBERTO BALLESTRIERO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ROBERTO BALLESTRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001788-49.2004.403.6124 (2004.61.24.001788-8)** - GEDIEL DO CARMO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEDIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000105-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000105-8)** - DEVAIR ALEXANDRE DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X DEVAIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000438-89.2005.403.6124 (2005.61.24.000438-2)** - ANDRE LUIS ALVES LIMA ARANTES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X GIRCELIA LIMA BUENO X ANDRE LUIS ALVES LIMA ARANTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000768-86.2005.403.6124 (2005.61.24.000768-1)** - JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000971-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000971-9)** - ZILAH AMANCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES

ROSA) X ZILAH AMANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000060-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000060-5)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000283-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000283-3)** - LUCIMARA ZEGOBI CAMPANELLI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIMARA ZEGOBI CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001216-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001216-4)** - BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X PEDRO LUIZ DA SILVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001825-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001825-7)** - JANUARIO DARINI NETO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JANUARIO DARINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001894-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001894-4)** - JOAO DUTRA (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA

**0001922-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001922-5)** - ODELCINO BORIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ODELCINO BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001992-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001992-4)** - ENILZA DE SOUZA CARDOSO - MENOR X MARIA SILVANI DE SOUZA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ENILZA DE SOUZA CARDOSO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0002179-33.2006.403.6124 (2006.61.24.002179-7)** - JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X EVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000065-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000065-8)** - FATIMA APARECIDA ALBANEZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ALBANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000205-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000205-9)** - DIRCEU ALVES DE MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000400-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000400-7)** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON

BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000467-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000467-6)** - SUSELI DA SILVA FERREIRA X DORALINA DA SILVA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SUSELI DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000635-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000635-1)** - MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001192-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001192-9)** - DIVALDO SCANACAPRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIVALDO SCANACAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001353-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001353-7)** - NATAL BONATO DA SILVA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NATAL BONATO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001476-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001476-1)** - NERCINA ROSA PEREIRA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NERCINA ROSA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001926-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001926-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001945-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001945-0)** - FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001995-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001995-3)** - ANEZIA DA SILVA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANEZIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0)** - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDEVINO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0)** - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA

**0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3)** - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0002693-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002693-0)** - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000530-91.2010.403.6124** - IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000850-44.2010.403.6124** - MARLI SONIA MARQUES VIEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARLI SONIA MARQUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001616-97.2010.403.6124** - JULIO FRANCISCO LESSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JULIO FRANCISCO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0003952-91.2011.403.6107** - SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000388-53.2011.403.6124** - MARINA PAZZINI DIONISIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARINA PAZZINI DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001418-26.2011.403.6124** - ANA GOMES DE FREITAS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001445-09.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ PEDRO DA MATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X BRAZ PEDRO DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000024-47.2012.403.6124** - NEIDE CALEGARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000051-30.2012.403.6124** - ANA BATISTA DE MEDEIROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000110-18.2012.403.6124** - JACIR LAINE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JACIR LAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000634-15.2012.403.6124** - CLARICE DE JESUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000810-91.2012.403.6124** - ZOROASTRO DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZOROASTRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000944-21.2012.403.6124** - ALBINO MOLAZ GONCALES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBINO MOLAZ GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001060-27.2012.403.6124** - JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE FREITAS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001141-73.2012.403.6124** - IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X IZABEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001187-62.2012.403.6124** - OSMAR DAS GRACAS CAETANO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DAS GRACAS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001212-75.2012.403.6124** - EDENIR RODRIGUES DA ROCHA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDENIR RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001472-55.2012.403.6124** - MARIA DA GLORIA BISPO LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA BISPO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000002-52.2013.403.6124** - NIVALDO VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000090-90.2013.403.6124** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000321-20.2013.403.6124** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Expediente Nº 3588**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000004-51.2015.403.6124** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF X TITOSI UEHARA(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP.Processo nº 000004-51.2015.403.6124.Requerente: Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF.Requerida: Caixa Econômica Federal. Fls. 96/105: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 91/92, proferida durante o plantão judiciário do recesso, na parte que indeferiu o pleito de liminar. Em sua narrativa, a FEF procura justificar a urgência na obtenção liminar do provimento judicial almejado, consistente na determinação de expedição, pela CEF, do certificado de regularidade do FGTS (CRF), sem o qual não será possível renovar o convênio referente ao Programa Escola da Família com o Governo do Estado de São Paulo. Juntou documentos, dentre os quais os de fls. 126/135, por meio dos quais qual a FEF comprova a interposição de agravo de instrumento contra aquela decisão. É a síntese do necessário. Mantenho, ao menos por ora, a decisão agravada. No mais, quanto à pretendida reconsideração, antes de adentrar ao mérito do pedido propriamente dito, reputo necessário o esclarecimento de alguns pontos. A decisão anterior já havia determinado a citação da CEF, o que ainda não foi cumprido. Ela mencionava, ainda, a possibilidade de se aguardar a manifestação da CEF por mais dez dias contados da data da apresentação dos documentos (30/12/2014). Tal prazo termina amanhã, 09/01/2015, e não há notícia nos autos de que ela já tenha processado o pedido de parcelamento, seja deferindo-o, seja indeferindo-o. Ainda que não escoado o prazo constante da decisão, mas diante da urgência requerida, determino a imediata CITAÇÃO da CEF para os termos desta ação e para contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 802 do CPC), bem como a sua INTIMAÇÃO a fim de prestar, no mesmo prazo, os necessários esclarecimentos sobre o seguinte: 1) se o parcelamento do débito da FEF quanto ao FGTS é suficiente para a expedição do CRF após o pagamento da primeira parcela; 2) quais são os requisitos para o deferimento do parcelamento; 3) se a FEF encaixa-se nos requisitos exigidos; 4) qual o atual valor da dívida do FGTS; 5) qual o prazo de duração do CRF; 6) quando foi expedido o último CRF em favor da FEF; 7) com qual antecedência o interessado deve procurar a obtenção de novo CRF a fim de não perder a continuidade da certificação; e 8) se o prazo prévio para o requerimento é regulamentar, ou seja, se é de conhecimento público. Com a resposta e os esclarecimentos, tornem conclusos. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à SUDP a fim de retificar a distribuição da classe da presente para cautelar. Comunique-se, ainda, o Egrégio TRF3 a respeito do número que estes autos receberam após regular distribuição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. De Catanduva para Jales, 08 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7194**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000253-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000253-0)** - NELSON DE MELO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001412-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001412-3)** - DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLA(SP099135 -

REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5) - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 285/313: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0001264-33.2010.403.6127 - EDIVINA PASCOALINA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004529-43.2010.403.6127 - LUZIA HELENA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001410-06.2012.403.6127 - IRMA JUDICE CASTELANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002312-56.2012.403.6127 - FATIMA DAS GRACAS VENANCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Keven Cazati Godoi, representado por Euzana Cazati Godoi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de assistencial social ao deficiente. Regularmente processada, o INSS apresentou propos-ta de transação para concessão do benefício assistencial (fls. 183/184), com o que concordou a parte autora (fl. 190). O Ministério Público Federal opinou pela homologação da transação (fl. 193). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo, tal como apresentada pelo INSS (fls. 183/184), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0000388-73.2013.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000752-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA CENZI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000934-31.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido, sustentando ausência da qualidade de segurado, de prova do trabalho rural e da

incapacidade laborativa (fls. 26/37). Realizou-se perícia médica (fls. 53/56), com ciência às partes. Foi deferida a produção de outras provas (fl. 72). As partes apresentaram documentos (autora às fls. 73/76 e INSS às fls. 78/102) e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 124/125). Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 128/131 e 132 verso). Relatado, fundamento e decidido. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso em exame, os documentos de fls. 74/76, 81 e 87/90 servem de início de prova material do trabalho rural desempenhado pela autora, em regime de economia familiar. Ela casou-se em 1981 com o lavrador Antonio Felix da Costa (fl. 81). Anexou documento, em seu nome, referente ao arrendamento de propriedade rural dos anos de 2010 a 2015 (fls. 74/76). Seu marido consta como produtor rural, como demonstra a nota fiscal de venda de batata e cebola produzidas no ano de 2012 (fl. 87). São provas materiais da atividade rural da autora em regime de economia familiar, trabalho confirmado pelas testemunhas, coerentes e precisas em seus depoimentos acerca da condição de trabalhadora rural da requerente (fls. 124/125). Acerca dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, a Lei n. 8.213/91 exige a qualidade de segurado (provada), o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade laborativa. A carência é dispensada para os segurados especiais e a incapacidade restou provada pela perícia médica judicial. Consta do laudo pericial que a autora, hoje com 53 anos de idade (fl. 13), é portadora de patologias de ordem ortopédica e encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 08.03.2013 (fls. 53/56). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico ortopedista), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade e data de seu início (08.03.2013), prevalecendo sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as perguntas das partes do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (documental, pericial e testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a condição de segurada especial da autora, como previsto no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, e de sua incapacidade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.03.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 56), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001261-73.2013.403.6127 - CARLOS DOS SANTOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 64) e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 95) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 112/113). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 72/73). Realizou-se perícia médica (fls. 123/127), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 140/141) e o autor recusou (fl. 143). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade

permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica judicial demonstra que o autor é portador de patologias e encontra-se incapacitado temporariamente a partir de 08.05.2013. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de melhora com os tratamentos disponíveis. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária do autor e a data de início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos, tanto a pericial como a documental, para formar sua convicção (art. 436 do CPC), que, no caso, permite firmar o convencimento sobre as restrições temporárias do autor para o trabalho a partir de 08.05.2013. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 08.05.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica - fls. 123/127), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 82). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001279-94.2013.403.6127** - MARIA TEREZA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001565-72.2013.403.6127** - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001676-56.2013.403.6127** - MARIA VERRACI DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001929-44.2013.403.6127** - MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001956-27.2013.403.6127** - LUCIA TOBIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002294-98.2013.403.6127** - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002440-42.2013.403.6127** - LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Laurinda Pereira de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 55). O INSS contestou o pedido alegando ausência da incapacidade laborativa (fls. 60/67). Realizou-se perícia médica (fls. 80/84 e 123), com manifestação das partes. O INSS, discordando da data de início da incapacidade, requereu a complementação do laudo (fl. 128), o que foi indeferido (fl. 129), sem interposição de competente recurso. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias e se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 24.01.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Para a fixação da data de início da incapacidade, a perícia considerou e avaliou todos os aspectos patológicos da autora, inclusive a profissão por ele desempenhada, em conformidade aos documentos acostados aos autos e filiação na condição de facultativo a partir de 2005 (CNIS de fls. 95/96). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade total e permanente da autora para todas as atividades (fl. 123) e a data de início, em 24.01.2013 (fl. 84), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos, tanto a pericial como a documental, para formar sua convicção (art. 436 do CPC),

que, no caso, permite firmar o convencimento sobre as permanentes restrições laborais da autora a partir de 24.01.2013. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28.02.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 24, como requerido na inicial - fl. 09), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002497-60.2013.403.6127 - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Enivaldo Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 65). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 71/73). Realizou-se perícia médica (fls. 82/85 e 296/297), com ciência às partes. O requerido apresentou cópia de processo de reabilitação (fls. 92/249 e 252/263), o autor se manifestou e o médico perito complementou o laudo (fl. 297), também com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de patologias de ordem ortopédica e encontra-se, a partir de 17.02.2014, incapacitado temporariamente inclusive para as funções para as quais foi reabilitado (fl. 297). O laudo, sem vícios, concluiu que há possibilidade de tratamento, controle e total recuperação, sugerindo reavaliação depois de seis meses (fl. 85). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte autora e a data de início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos, tanto a pericial como a documental, para formar sua convicção (art. 436 do CPC), que, no caso, permite firmar o convencimento sobre as restrições laborais temporárias do autor a partir de 17.02.2014. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que

há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 17.02.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica - fl. 85), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002515-81.2013.403.6127** - JOSE CLAUDIO JACINTHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/233: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0002681-16.2013.403.6127** - MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Neusa Aquiles Cassiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou o pedido. Alegou que a autora, de idade avançada, filiou-se já portando a incapacidade e que, quando do exame administrativo, não foi constada a incapacidade laborativa (fls. 24/30). Realizou-se perícia médica (fls. 43/46), com manifestação das partes. Deferido pedido do INSS (fl. 58), veio aos autos do documento médico relacionado a tratamento da autora (fl. 62), tam-bém com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias ortopédicas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 06.03.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade total e permanente da autora e a data de início, em 06.03.2014, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos, tanto a pericial como a documental, para formar sua convicção (art. 436 do CPC), que, no caso, permite

firmar o convencimento sobre as permanentes restrições laborais da autora a partir de 06.03.2014. Por fim, rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a doença (incapacidade) seria preexistente à filiação. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como aqui revelado, em que a autora, com mais de 65 anos de idade (fl. 12), é portadora de doenças desde 2004 (fl. 46), mas que, à época, não causavam incapacidade, tanto que a autora, após ter recebido administrativamente benefício nos anos de 2006 a 2007, desempenhou atividade laborativa e contribuiu para a Previdência Social, mesmo que de forma intercalada, nos anos de 2008 a 2013 (CNIS de fl. 33 verso). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 06.03.2014 (data de início da incapacidade fixado pela perícia médica judicial - fl. 46), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termo que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003084-82.2013.403.6127** - BENEDITO MARCOS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/243: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0003227-71.2013.403.6127** - ANTONIO JOSE FERNANDES (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP325645 - PEDRO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003342-92.2013.403.6127** - APARECIDA MARCIANO MORAIS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Marciano Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS contestou o pedido alegando a ausência de incapacidade laborativa quando do exame administrativo (fls. 33/34). Realizou-se perícia médica (fls. 44/47 e 71), com ciência às partes, oportunidade em que o INSS sustentou que a autora filiou-se, como contribuinte individual, depois de sabedora da doença incapacitante (fls. 53/58). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em tela, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias ortopédicas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 27.03.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade total e permanente da autora e a data de início, em 27.03.2014, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos, tanto a pericial como a documental, para formar sua convicção (art. 436 do CPC), que, no caso, permite firmar o convencimento sobre as permanentes restrições laborais da autora a partir de 27.03.2014. Por fim, a aduzida doença preexistente (fls. 53/58) não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como aqui revelado, em que a autora, com mais de 69 anos de idade (fl. 15), é portadora de doenças desde 2004 (fl. 47), mas que, à época, não causavam incapacidade, tanto que a autora desempenhou atividade laborativa e contribuiu para a Previdência Social a partir de 2006 (fl. 59). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 27.03.2014 (data de início da incapacidade fixado pela perícia médica judicial - fl. 47), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 71/73: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0003586-21.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BELOTO TOSSINI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 244, bem como tomado o seu depoimento pessoal. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000016-90.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MELO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000249-87.2014.403.6127 - MARIO SERGIO DAMACENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000273-18.2014.403.6127 - MARIA ROSA PEREIRA SARTORI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO**

## ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Pereira Sartori em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de rurícola. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido pela ausência da incapacidade laborativa (fls. 31/35). Realizou-se perícia médica (fls. 47/50), com ciência às partes, oportunidade em que o INSS, sustentando que a autora é dona de casa, requereu a complementação do laudo (fl. 63). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito o pedido do INSS de complementação do laudo. A incapacidade parcial e temporária constatada na perícia considerou e avaliou todos os aspectos patológicos da autora, inclusive a profissão por ela desempenhada e informada na inicial, a de rurícola/serviços gerais, em conformidade com a filiação da autora na condição de contribuinte individual/facultativo a partir de 2007 (CNIS de fls. 18 e 64/65). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica judicial demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada temporariamente a partir de 26.09.2013. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de recuperação. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora e a data de início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos, tanto a pericial como a documental, para formar sua convicção (art. 436 do CPC), que, no caso, permite firmar o convencimento sobre as restrições temporárias da autora para o trabalho a partir de 26.09.2013. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 26.09.2013 (data do início da incapacidade - fl. 50), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000504-45.2014.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SPI50409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Paina Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de costureira. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido alegando ausência da incapacidade laborativa (fls. 38/45). Realizou-se perícia médica (fls. 52/56), com ciência às partes, oportunidade em que o INSS, sustentando que a incapacidade não é multifuncional, requereu a complementação do laudo (fls. 60/61). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito o pedido do INSS de complementação do laudo. A incapacidade parcial e temporária constatada na perícia considerou e avaliou todos os aspectos patológicos da autora, inclusive a profissão por ela desempenhada e informada na inicial, a de costureira, em conformidade com a filiação da autora na condição de facultativo a partir de 01.02.2012 (CNIS de fl. 62). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica judicial demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada parcial e temporariamente a partir de novembro de 2013. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de recuperação. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora e a data de início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos, tanto a pericial como a documental, para formar sua convicção (art. 436 do CPC), que, no caso, permite firmar o convencimento sobre as restrições temporárias da autora para o trabalho a partir de novembro de 2013. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 19.12.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E.

**0000646-49.2014.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Regina Perez Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso.O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/72).Realizou-se perícia médica (fls. 79/82), com ciência às partes.O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 110/111) e a autora recusou (fl. 114).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias de ordem ortopédicas e encontra-se incapacitada parcial e temporariamente a partir de 06.01.2014. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento e controle, sugerindo reavaliação depois de seis meses.Improcede o requerimento da autora de realização de estudo social e de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fl. 107). A condição social da autora não é requisito para fruição dos benefícios por incapacidade objeto dos autos e a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade parcial e temporária da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos, tanto a pericial como a documental, para formar sua convicção (art. 436 do CPC), que, no caso, permite firmar o convencimento sobre as restrições parciais e temporárias da autora para o trabalho.Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 06.01.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica - fl. 82), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E.

**0001271-83.2014.403.6127 - ODAIR GONCALVES(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Odaír Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio acidente, iniciado em 05.07.1997 e cessado em 25.03.2013 em decorrência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31.03.1998. Entende que a cessação do auxílio acidente foi indevida, uma vez que o mesmo fora concedido antes da edição da Lei n. 9528/97, que veda a cumulação do auxílio com a aposentadoria. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). O INSS contestou o pedido pela proibição legal de cumulação (fls. 34/39). Sobreveio réplica (fls. 226/228) e as partes dispensaram a dilação probatória (fls. 229 e 231). Relatado, fundamento e decido. Previa a Lei n. 6367/76, em seu artigo 9º, que: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Dessa forma, mesmo na vigência da Lei n. 6367/76 não se permitia a cumulação do auxílio suplementar com aposentadoria do acidentado. Não foi criado com o intuito de ser permanente. Foi criado como uma contraprestação ao maior esforço empregado pelo segurado para voltar a exercer suas funções laborativas, decorrente de lesões de acidente do trabalho. Com a concessão da aposentadoria, cessa a necessidade desse maior esforço do segurado acidentado. Com a edição da Lei n. 8213/91, não mais se previa a concessão dessa espécie de benefício, sendo mantido seu pagamento àqueles que já o recebiam até que viessem a se aposentar. Ainda que se admitisse que o benefício do auxílio suplementar, com a edição da Lei n. 8213/91 tivesse sido transformado em auxílio acidente, ainda assim não resta melhor sorte ao autor. Com efeito, a Lei n. 8213/91 originalmente assim determinava: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente da reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após a reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após a reabilitação profissional. 1º. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º. O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º. Se o acidentado em gozo de auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º, do artigo 29 desta lei. Havia, pois, previsão legal permitindo a cumulação do auxílio acidente com qualquer outro benefício. Entretanto, e depois de outras várias alterações, a Lei n. 9528/97 modificou esse quadro (artigo 86 e parágrafos da Lei n. 8213/91), passando o auxílio acidente a ser regido pelas seguintes regras: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, admitia-se a cumulação do auxílio acidente com qualquer outro benefício até a data de 10 de dezembro de 1997, quando então editada a Lei n. 9.528. Após essa data, a cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria ficou expressamente vedada. No caso dos autos, o autor, que recebia o auxílio acidente desde 05.07.1997 (fl. 41), aposentou-se por tempo de contribuição em 31.03.1998 (fl. 42), data posterior a 10 de dezembro de 1997 e quando já havia a expressa vedação à cumulação. Não há que se falar em

direito adquirido. Para tanto, deve se comprovar o preenchimento de todos os requisitos geradores da cumulação antes da data de sua extinção, quais sejam: a) receber o auxílio suplementar/auxílio acidente; b) aposentar-se antes do advento da Lei n. 9528/97, situações em que o autor não se enquadra, pois, como visto, aposentou-se em 1998, quando não mais vigorava norma permitindo a cumulação desse suplemento com a aposentadoria. Não há que se falar, pois, em direito adquirido. Segue, sobre o tema, a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI N.º 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.213/91 PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1109218 - processo nº 200802737020 - Relator Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma do STJ - DJE 25 de maio de 2009) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**0002170-81.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, bem como tomado o seu depoimento pessoal. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002237-46.2014.403.6127** - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Igualmente indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Metalúrgica Mococa S/A, solicitando a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que tal providência compete ao autor, exceto se comprovar documentalmente nos autos a recusa no fornecimento deles. Assim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, caso entenda cabível. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0002316-25.2014.403.6127** - MARIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003539-13.2014.403.6127** - AGUINALDO DE ANDRADE (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aguinaldo de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003548-72.2014.403.6127** - IRACEMA DOVIGO OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema Dovigo Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não

reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0003549-57.2014.403.6127** - ROGERIO DE CASTRO CAZARIN(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rogério de Castro Cazarin em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença acidentário desde 30.10.2014. Relatado, fundamento e decidido. As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso (item 24.a de fls. 11 e 70), devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João a Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003552-12.2014.403.6127** - CARLOS AUGUSTO FISCHER(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de setembro de 2012. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002371-73.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)

Autos recebidos da Contadoria. Fls. 84/99: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002713-89.2011.403.6127** - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Posteriormente, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000569-74.2013.403.6127** - ROSEMARY APARECIDA BARALDI X ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Posteriormente, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001318-91.2013.403.6127** - DALVA DONIZETI RIBEIRO X DALVA DONIZETI RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 124/126. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001924-22.2013.403.6127** - RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA X RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA (SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 136/137. Cumpra-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 7206

### MONITORIA

**0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA CLAUDIA BASSANI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Preliminarmente não há se falar em pagamento de honorários advocatícios enquanto perdura a demanda.

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000707-75.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Fica a CEF desde já intimada, para que com urgência, recolha a diligência necessária para a carta precatória 1035/2014, diretamente no Juízo deprecado, conforme solicitação à fl. 191. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000602-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000602-0)** - HERCILIA DAL BOM SALVADORI (SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 175/175: não há se falar, por ora, em liquidação de sentença por arbitramento, tal como requerido, uma vez que a CEF cuidou de carrear aos autos parte dos extratos analíticos, conforme verifica-se às fls. 146/170. Assim, deverá a parte autora, ora exequente, requerer o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-B e J, ambos do CPC, em relação aos extratos apresentados e, em relação aos períodos em que não se tem os cálculos exatos, aí sim, por arbitramento. Int.

**0001048-04.2012.403.6127** - MARILINA CEREJA SBRILE MAGALHAES (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antes de passar à análise da petição de fls. 123/124 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documento de fls. 131/135, requerendo o que de direito. Int.

**0000222-41.2013.403.6127** - ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO)

JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O documento de fl. 70 nada prova. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora cumprir, satisfatoriamente, o quanto determinado à fl. 67. Int.

**0000744-68.2013.403.6127** - BENEDITO DE PAULA VIEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o regular prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da petição e documentos de fls. 128/131, requerendo o que de direito. Seu silêncio será interpretado como anuência tácita. Sem prejuízo resta deferido o pleito da CEF de fl. 135. Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2014.61090024739-1, datada de 03/09/2014, juntando-a aos autos correspondentes, quais sejam, 0002999-96.2013.403.6127, certificando em ambos os atos praticados. Int. e cumpra-se.

**0000621-36.2014.403.6127** - MARTHA MARIA LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha, Sr. Mario D. Ferfogliá. No mais, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem memoriais finais. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001871-07.2014.403.6127** - TRAKINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001986-28.2014.403.6127** - ELIAS RIBEIRO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 259v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, sob pena de, não o fazendo, extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

**0002077-21.2014.403.6127** - DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO BMG SA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, substituindo o Banco Votorantim S/A por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (CNPJ 01.149.953/0001-89). No mais e, pelas razões expostas às fls. 223/225, defiro a devolução do prazo para a apresentação de defesa por parte da corré BV Financeira S/A. Por fim manifestem-se as partes, excetuando-se os bancos BMG e BCV, visto que já o formalizaram, sobre a possibilidade de acordo conforme fl. 374. Int. e cumpra-se.

**0002562-21.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP321807 - ANALU BRUNELE MARCON E MG102020 - RODRIGO ANTONIO DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002663-58.2014.403.6127** - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, de cunho anulatório, proposta por Unimed Leste Paulista Cooperativa de

Trabalho Médico Ltda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS visando anular débitos representados pelas GRUs 455040400282 e 455040322796 (elencados à fl. 67). Realizou depósito judicial em dinheiro e pede a suspensão da exigibilidade (fls.135/143).Relatado, fundamento e decidido.A realização de depósito judicial, que tem o con-dão de suspender a exigibilidade do crédito, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Cor-te).No caso em exame, como a autora procedeu ao depósito judicial da exação (fls. 139 e 142/143), defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos na ação (item V.1 de fl. 67).Cite-se e Intimem-se, devendo a requerida manifes-tar-se sobre a suficiência dos valores depositados.

**0003704-60.2014.403.6127 - ROSANA APARECIDA GAGLIARDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

**0003705-45.2014.403.6127 - VALDINEIA RIDOLFI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

**0003706-30.2014.403.6127 - RODSON RIELI FRITOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

**0003707-15.2014.403.6127 - JURANDIR ANSELMO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

**0003708-97.2014.403.6127 - CLAUDIO DONIZETTI DORIGON(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0003709-82.2014.403.6127 - MARIA ALICE POSSIDONIO DA FONSECA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0003710-67.2014.403.6127 - GISLAINE MARTINS BORGES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0003711-52.2014.403.6127 - CICERO EDNALDO DO NASCIMENTO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0003712-37.2014.403.6127 - DALVA CATINI ZANETTI DO PRADO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0003751-34.2014.403.6127 - PEDRO HENRIQUE LOBO TORRES (SP335392 - PEDRO HENRIQUE LOBO TORRES) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Henrique Lobo Torres em face da Fazenda Nacional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos visando afastar exigência do imposto de importação sobre remessas internacionais. Relatado, fundamentado e decidido. O artigo 109, 2º da CF/88 estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Não há prova de que o ato tenha ocorrido em São João da Boa Vista (fl. 15), é de Andradas a agência da ECT (fl. 13), local onde reside o autor e cidade que não se encontra sob a jurisdição da 1ª Vara Federal de São

João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), não lhe sendo facultada, por se tratar de hipótese de competência absoluta, a escolha de Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Isso posto, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Pouso Alegre-MG. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Fl. 181: defiro como requerido. Às providências, através dos sistemas BACENJUD e SIEL, para pesquisa de endereço atualizado dos executados. Cumpra-se.

**0001029-32.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

1 - Preliminarmente e, diante da manifestação da CEF acostada à fl. 143, proceda a Secretaria ao desbloqueio da restrição ocorrida à fl. 110 através do sistema Renajud, certificando. 2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 144 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) F. N. RABELO PIZZARIA - ME, CNPJ nº 07.067.029/0001-30 e FRANCISCO NASCIMENTO RABELO, CPF nº 146.366.668-36, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2014, correspondia a R\$ 55.731,75 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003580-77.2014.403.6127** - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DE CASA BRANCA S/S LTDA(SP173361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CASA BRANCA - SP

Vistos em decisão. Fls. 26/28: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Sociedade Civil de Educação de Casa Branca S/S Ltda em face de ato do Gerente da Caixa Econômica Federal de Casa Branca-SP visando obter extratos referentes aos valores creditados a título de FIES em seu nome. Relatado, fundamento e decidido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, requisitem-se as informações. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003729-73.2014.403.6127** - NEUSA MARIA FERNANDES IURA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante corrigir a autoridade impetrada, uma vez que o recurso administrativo foi apresentado na Agência do INSS de Piracicaba (fl. 14), local onde o ato acoimado de ilegal estaria sendo praticado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004266-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004266-0)** - VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER

LTDA(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 1155/1155v: defiro, como requerido.Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.066,63 (mil e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0002906-36.2013.403.6127** - JULIANA INES LOPES X JULIANA INES LOPES(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 197/198: defiro, como requerido.Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca dos valores depositados nas contas n°s 2765.005.3925-6 e 2765.005-3924-8 (fls. 187/189).Após a liquidação dos alvarás, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para extinção da execução.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 7234**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002771-87.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

Em cumprimento à determinação de fls. 35/35 verso, foi expedida carta precatória para notificação dos réus, a qual foi juntada regularmente cumprida em 10/11/2014. Os três réus ofertaram suas manifestações escritas (fls. 45/49, 50/54 e 55/59). Assim sendo, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 recebo a petição inicial e determino que os réus sejam citados para que apresentem suas contestações no prazo legal.

#### **Expediente N° 7235**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000520-04.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Ratifico integralmente as decisões proferidas pelo Juízo às fls. 192 e 204, nada mais havendo a ser deliberado acerca de produção de provas. Não obstante, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da petição de fls. 207/208.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1571**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000077-17.2011.403.6139** - MARIO ALVES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório no valor consignado à fl. 221, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 218/219. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000150-86.2011.403.6139** - ROSELENE MEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 75, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

**0002507-39.2011.403.6139** - MARIA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Defiro. Reconsidero o r. despacho de fl. 241: Oficie-se ao E. TRF3, com cópias da guia de fl. 237, da petição em comento e deste despacho; solicitando orientações quanto à operacionalização do estorno pretendido. Int.

**0007152-10.2011.403.6139** - GABRIEL TADEU FAUSTINO VELOSO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 112, promova o autor a apresentação de documentos atinentes à sua representação legal, eis que, não obstante tenha atingido a maioria, emana dos autos sua condição de incapaz, conforme laudo pericial de fl. 40/42. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 105/108. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011295-42.2011.403.6139** - JOAO CARMO DE ALLELUIA(SP093468 - ELIAS ISAAC FADEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 166, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor de acordo com os documentos de fl. 08, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 151. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000592-86.2010.403.6139** - CARLA APARECIDA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81-vº: Indefiro. Considerando que o CPF não se presta à identificação civil, promova a autora a apresentação de documentos que elucidem as razões das discrepâncias verificadas em seu nome quando confrontados os documentos juntados aos autos (fl. 05) com o Cadastro de Pessoas Físicas - Receita Federal (fl. 80-Vº). Cumprida a determinação supra e considerando o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 72. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 1590**

### **MONITORIA**

**0010546-25.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MILTON DOMINGOS MOREIRA(SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)

Trata-se de ação monitoria em que foram opostos embargos pelo requerido Milton Domingos Moreira às fls. 24/30, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita e no mérito que o contrato realizado entre as partes é de adesão, bem como também requer a designação de audiência de conciliação. Especificada as provas, o executado requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 51/52). A Caixa Econômica Federal deu-se por satisfeita. Indefiro o pedido de perícia contábil porque nos embargos o embargante alega genericamente que as prestações pagas não foram descontadas do total da obrigação. Cientifique-se a parte ré. Após, não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003300-70.2014.403.6139** - ELIEL DE PAULA BRUNETTI LEIRIA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003301-55.2014.403.6139** - ADIR DOMINGUES NOGUEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003302-40.2014.403.6139** - MILTON DE CARVALHO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003303-25.2014.403.6139** - MATEUS DA CRUZ SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003304-10.2014.403.6139** - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003305-92.2014.403.6139** - ANDERSON LUIS FERREIRA RAMOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003306-77.2014.403.6139** - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003307-62.2014.403.6139** - AMADO ROSALVO FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003308-47.2014.403.6139** - CICERO MARCOS DE SOUZA X MARCO ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ X JOSE MARIA DUARTE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003309-32.2014.403.6139** - EVARISTO SARAPIAO X EDIVAN GONCALVES DE PAULA X NATAL DE BARROS DOMINGUES X EDIVALDO APARECIDO MANOEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003310-17.2014.403.6139** - CRISTIANE DE CAMARGO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003311-02.2014.403.6139** - EDSON BRAZ DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003312-84.2014.403.6139** - VALDECI DE SOUZA PAULA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003313-69.2014.403.6139** - JOSE ROBERTO FERREIRA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003314-54.2014.403.6139** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003315-39.2014.403.6139** - PAULO DIAS GOMES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.

Após, conclusos. Int.

**0003316-24.2014.403.6139** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003317-09.2014.403.6139** - ANDERSON FABIANO OLIVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003318-91.2014.403.6139** - SERGIO JOSE MENDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003319-76.2014.403.6139** - RUBENS FERREIRA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003320-61.2014.403.6139** - EDWARD RIELO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003323-16.2014.403.6139** - ARISTIDES FOGACA DOS SANTOS X JUCIVALDO RODRIGUES SARAPIAO X GEOVANE RODRIGUES SANTIAGO X JOAO BATISTA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003324-98.2014.403.6139** - MARCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003325-83.2014.403.6139** - EDINALDO DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003326-68.2014.403.6139** - JOSE ROBERTO NUNES BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003327-53.2014.403.6139** - JOAO BATISTA FERREIRA GOMES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003328-38.2014.403.6139** - ALCINDO LOPES FARIA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003329-23.2014.403.6139** - CLEONICE DA COSTA MACHADO X ONDINA APARECIDA DA SILVA X MARIA CECILIA MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003330-08.2014.403.6139** - TADEU MOURA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003331-90.2014.403.6139** - ODAIR JOSE DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003346-59.2014.403.6139** - JOAO AILTON LAUREANO DA PENHA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003347-44.2014.403.6139** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003348-29.2014.403.6139** - ANTONIO BARBOSA X EDSON RODRIGUES MELO X JOSE MARIA DA SILVA X VANDERLEI DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003349-14.2014.403.6139** - WILSON BATISTA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003350-96.2014.403.6139** - ANTONIO CARLOS ALCIDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003378-64.2014.403.6139** - MUNICIPIO DE APIAI(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE APIAÍ, pessoa jurídica de direito público em face da ANEEL e ELEKTRO - EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, providenciando a juntada aos autos de procuração original ou autenticada, sob pena de extinção. Regularizados os autos ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

**0003381-19.2014.403.6139** - MINERACAO LUFRA EPP LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Embora conste dos autos que no CD de mídia de fl. 46 está contida cópia integral do inquérito policial nº 0008968-39.2010, verifica-se que tal CD possui o mesmo conteúdo da mídia acostada à fl. 44. Diante disso, intime-se a parte autora para promover sua regularização, no prazo de cinco dias. Com a regularização, tornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 782**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005408-02.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-08.2013.403.6130) PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Aguarde-se o decurso do prazo para que o requerente comprove o afastamento de suas funções junto ao Clube de Tiro. Publique-se a decisão retro. TEOR DA DECISÃO: DECISÃO I - Breve Relatório Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de PETERSON CORREA, investigado com decreto de prisão preventiva no bojo da operação MAGNUM 500 (pedido de interceptação telefônica nº 0004026-08.2013.403.6130, inquérito nº 0013458-58.2014.403.6181). A defesa juntou comprovante de residência à fl. 23 e atestado de antecedentes criminais à fl. 67. Instado a se manifestar, o Procurador da República informa que Peterson foi denunciado no bojo do inquérito nº 0013458-58.2014.403.6181 unicamente pelo crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, sendo, portanto, incabível a manutenção da prisão preventiva. Alternativamente, com vistas à garantia da aplicação da lei penal, requer a aplicação das seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento quinzenal à Juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de acesso à loja TIRO CENTRAL COMÉRCIO E REFORMAS DE ARMAS DE FOGO LTDA -ME; 3) afastamento do cargo de Presidente da Associação Desportiva Tiro Central; 4) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Osasco por período superior a 05 (cinco) dias sem autorização judicial. É o relato do necessário. Decido. Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa e de bons antecedentes. Foram juntados comprovantes idôneos de residência e documento que atesta que o requerente não possui maus antecedentes. Ainda, é requisito objetivo da prisão preventiva a existência de indícios de crime doloso punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão (artigo 313 do CPP). Diante de tais fatos, é direito objetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Todavia, tal fato, de maneira nenhuma, afasta a possibilidade da aplicação de eventual medida cautelar, se o caso

concreto o exigir. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo codex. Em consonância com o artigo 319, incisos II e VI, do CPP, entendo pertinente o afastamento de PETERSON de qualquer ambiente ou atividade relacionada ao manuseio de armamento e de seus insumos, ante os indícios de que o requerente teria se associado a outros investigados pela operação MAGNUM 500 na venda ilegal de armas de fogo, munições e acessórios, de forma a propiciar o cometimento de outros delitos por número indeterminado de pessoas. Particularmente, devem ser incluídos na lista de ambientes/atividades à que o réu ficará proibido de frequentar a loja TIRO CENTRAL, de propriedade de Peterson, e a Associação Desportiva Tiro Central, presidida pelo mesmo. Como bem ressaltado pelo parquet, tal medida não impedirá a manutenção da loja TIRO CENTRAL, uma vez que sua sócia, ANGELA MARIA DA COSTA, poderá realizar os atos necessários para o prosseguimento dos negócios. Da mesma forma, a fim de prevenir-se eventual tentativa de subtração ao curso regular do processo e à aplicação da lei penal, faz-se necessária a proibição de que o requerente deixe a Subseção Judiciária de Osasco por prazo superior a 05 (cinco) dias sem autorização judicial. Coaduna-se com o intento anterior a obrigatoriedade de que PETERSON compareça perante este Juízo para justificar suas atividades e comprovar seu endereço. Todavia, considero prescindível que o requerente o faça quinzenalmente, bastando que o ato seja cumprido mensalmente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 c/c artigos 319 e 282, todos do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente PETERSON CORREA. Fixo, ainda, as seguintes medidas cautelares a serem cumpridas pelo requerente durante o curso da ação penal: comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; proibição de frequentar qualquer ambiente ou atividade relacionada ao manuseio de armamento e seus insumos, incluindo-se a loja TIRO CENTRAL COMÉRCIO E REFORMAS DE ARMAS DE FOGO LTDA-ME (CNPJ nº 66.579.533/0001-88); proibição de deixar a Subseção Judiciária de Osasco, formada pelos municípios de Osasco, Carapicuíba, Embu das Artes, Cotia e Itapeverica da Serra, por mais de 05 (cinco) dias ou de mudar-se de endereço sem a autorização deste Juízo. Até o dia 09/01/2015, o requerente deverá comprovar perante este Juízo seu afastamento oficial do cargo de presidente da Associação Desportiva Tiro Central, CNPJ nº 12.861.703/0001-93. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Por ocasião do cumprimento do alvará, o requerente deverá ser intimado a comparecer no primeiro dia útil subsequente ao cumprimento do alvará de soltura a sede deste Juízo, em horário de plantão, para assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. O descumprimento de qualquer das condições acima implica em revogação do benefício. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário, para cumprimento do alvará. Disponibilize-se esta decisão no Sistema Processual, publicando-a oportunamente após o recesso judiciário. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003922-79.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1424**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003845-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-85.2008.403.6181 (2008.61.81.012170-0)) JUSTICA PUBLICA X SEVERINO ROMAO DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)**

Nos moldes do 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, nomeio como curadora do averiguado Severino Romão de Souza a senhora Verônica Josefa, consoante indicado na petição à fl. 331. Ainda, nos termos do mesmo artigo de lei, designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 11h, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Considerando o teor do 1º do art. 159 do Código de Processo Penal e Súmula 361 do STF, nomeio para o encargo os médicos Dr. Sergio Rachman e a Dra. Leika Garcia Sumi. Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, e ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários a

cada um dos peritos, em três vezes o valor máximo da tabela do AJG, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal e ainda, com base no parágrafo único do artigo 28, da Resolução 305/ de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal, que entrará em vigor em 01.01.2015. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se, o réu e a curadora nomeada, sua filha, por intermédio de mandados a serem cumpridos nos endereços à fl. 294 para o réu e à fl. 331 para a curadora; o MPF mediante intimação pessoal, o defensor constituído pela imprensa oficial e os peritos ora nomeados, por meio digital - correios eletrônicos, fornecidos pelos profissionais no sistema AJG. Comunique o NUAR acerca da perícia designada. Publique-se e intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)**

Defiro o requerimento fundamentado, formulado pelo Ministério Público Federal na manifestação às fls. 1817/1818, para consulta do endereço de JOSÉ GREGÓRIO PACHECO DA SILVA, inscrito no CPF 004.245.868-43, apontado no extrato à fl. 1720, no sistema BACENJUD. Com o resultado da pesquisa nos autos, expeça-se mandado, a ser cumprido em regime de urgência, ou Carta Precatória a ser remetida também com pedido de cumprimento urgente, a depender do endereço localizado, para intimação da testemunha para comparecimento neste Juízo na audiência designada para 15.01.2014 às 15h30 horas. Caso o(s) endereço(s) localizado(s) já tenha(m) sido diligenciado(s), retire-se a audiência de pauta, diante da proximidade da data e remeta-se o feito ao Ministério Público Federal. Outrossim, diante da informação de secretaria à fl. 1825, desentranhe-se a petição de fls. 1823/1824, encartando-a aos autos da Ação Penal n. 0005634-41.2013.403.6130, quando retornarem da carga realizada ao órgão ministerial. Sem prejuízo, regularize no sistema processual informatizado o recebimento do feito equivocadamente feito, consoante a citada certidão da serventia à fl. 1825, efetuando-se nova carga no referido sistema, se possível com menção de que o feito permanece com o órgão ministerial desde 31/11/2014. Quando do retorno da Ação Penal n. 0005634-41.2013.403.6130 a esta Vara, junte-se àqueles autos a petição desentranhada, bem como cópia da certidão de fl. 1825 e desta decisão para efeitos históricos. Por fim, publique-se com urgência esta e a decisão à fl. 1816, consoante lá determinado, para que as defesas se manifestem, no prazo de cinco dias, a respeito das certidões negativas de intimação de suas testemunhas no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Decisão de fl. 1816: Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1814/1815, promova-se nova carga dos autos ao órgão, desta feita com todos os volumes que compõem esta ação penal, inclusive para que se manifeste sobre a não localização da testemunha José Gregório Pacheco da Silva, nos termos determinados no despacho à fl. 1804. Com o retorno dos autos à Vara, publique-se este despacho para que as defesas se manifestem, no prazo de cinco dias a contar da publicação na imprensa oficial, a respeito das certidões negativas de intimação das testemunhas Washington Domingos Redondo (fl. 1811) e Sergio Souto Pierote (fl. 1813) no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

#### **Expediente Nº 1425**

#### **MONITORIA**

**0001485-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA**

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0016179-96.2014.4.03.0000/SP (fls. 80/82) e a baixa dos autos mencionados. Com o traslado das devidas cópias do agravo de instrumento para estes autos, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001579-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELIA BRANDAO SANTOS**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MARIA CÉLIA BRANDÃO SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.408,21. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO DIRETO CAIXA). Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls.

06/22.Citação à fl. 52.Posteriormente, às fls. 53/56, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020480-34.2011.403.6130** - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Eustáquio da Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, reconhecendo-se os vínculos empregatícios com as empresas Luwa Serviços e Peças Ltda. de 01/02/1968 a 10/07/1969 e Moura Pipasia e Devitus Ltda., de 09/01/1970 a 30/08/1970. Requer, ainda, que sejam reconhecidos os recolhimentos individuais realizados em 02/1979, 01/1988, 06/1989, 02/1992 e 10/1995.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 07/07/2006, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.125.047-5). Aduz que a autarquia previdenciária teria concedido a aposentadoria proporcional, pois não teria se completado os 35 (trinta e cinco) anos necessários para a implantação do benefício integral.Assevera, contudo, que a ré teria deixado de considerar dois vínculos anotados em CTPS, assim como não teria considerado algumas contribuições individuais realizadas no decorrer da sua vida laboral, contribuições que seriam suficientes para o deferimento do benefício na modalidade integral.Narra ter atendido aos pedidos administrativos para apresentação de documentação complementar, porém a ré não a teria considerada satisfatória. Ademais, a autarquia não teria adotado as diligências necessárias para a devida ratificação dos vínculos questionados. Sustenta, portanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento da ação.Juntou documentos (fls. 16/526).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. (fls. 528/529). Foi deferida a assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação às fls. 536/551, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que os vínculos discutidos foram anotados extemporaneamente. No mais, as contribuições individuais questionadas teriam sido realizadas com número de inscrição que não pertence ao autor. Documentos às fls. 552/557.Réplica às fls. 559/567.Oportunizada a especificação de provas (fl. 568), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental, com a expedição de intimações aos sócios das empregadoras cujos vínculos são questionados (fls. 570/571), ao passo que a ré nada requereu (fl. 573).Deferida a expedição de ofícios aos sócios das empresas (fl. 574), com respostas às fls. 581, 582, 605 e 621.A parte autora reiterou o pedido de prova testemunhal (fls. 628/629), pleito deferido à fl. 631.Realizada audiência para a oitiva de uma das testemunhas arroladas, ela foi ouvida na oportunidade como informante (fls. 645/648). As demais testemunhas não puderam ser ouvidas, consoante reconhece a parte autora às fls. 660/661.Alegações finais do réu às fls. 689/691 e da parte autora às fls. 693/699.É o relatório. Decido.Busca o autor o reconhecimento dos vínculos com as empresas Luwa Serviços e Peças Ltda. de 01/02/1968 a 10/07/1969 e Moura Pipasia e Devitus Ltda., de 09/01/1970 a 30/08/1970, além dos recolhimentos individuais realizados em 02/1979, 01/1988, 06/1989, 02/1992 e 10/1995.Conforme cópia da CTPS encartada à fl. 85, consta a anotação dos vínculos empregatícios do autor com as empresa Luwa Serviços e Peças Ltda. de 01/02/1968 a 10/07/1969 e Moura Pipasia e Devitus Ltda., de 09/01/1970 a 30/08/1970. No entanto, conforme se depreende da qualificação civil constante da CTPS (fls. 83/84), o documento foi emitido em 1971, ou seja, depois dos alegados vínculos. Por esta razão, a autarquia previdenciária não os reconhece, pois não teria sido apresentada, no âmbito administrativo, qualquer outra prova que pudesse corroborar as alegações da parte autora. Não há nos autos controvérsia acerca dessa anotação extemporânea dos vínculos, porquanto a própria parte autora reconhece que o documento original foi furtado e, assim, as anotações ali constantes foram realizadas posteriormente. A celeuma reside nas provas dos vínculos alegados, pois as empregadoras não estão mais ativas, não sendo possível obter novos elementos de prova documental.De fato, a dificuldade de obterem-se documentos relativos a esses vínculos ficou evidenciada nos autos, pois durante a instrução processual houve a expedição de ofícios para que os sócios ou sucessores das referidas empresas apresentassem documentos relativos ao vínculo empregatício noticiado, porém não foi possível obter qualquer declaração ou ficha de registro de empregado em nome do autor. Logo, o caso deve ser julgado a luz dos documentos existentes nos autos. No campo Anotações Gerais da CTPS em comentário (fl. 86), ambas as empresas fizeram consignar que as anotações realizadas eram reprodução da carteira anterior, isto é, ficou formalizada a anotação extemporânea.A parte autora trouxe aos autos, ainda, cópia de microfilme do imposto sindical vertido pela empresa Luwa Serviços e Peças Ltda., nos exercícios de 1968 e 1969, no qual consta como

empregado o autor, além do Sr. Carlos Datti, ouvido como informante nos autos (fls. 38/40). Do mesmo modo, a parte autora comprova o recolhimento da contribuição sindical vertida pela empresa Moura Pipasia e Devitus Ltda., no exercício de 1970, cuja relação transmitida indica a parte autora como funcionário da empresa (fl. 41). Ante os elementos apresentados, e tendo o primeiro vínculo sido corroborado pela prova oral produzida em audiência, ainda que o depoente tenha sido dispensado do compromisso em razão do grau de amizade com o autor, motivo pelo qual foi ouvido como informante, identifico a presença de elementos suficientes para reconhecer o vínculo anotado na CTPS nos períodos questionados. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexatidão da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, caberia à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III - Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV - O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V - Apelação improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962). Portanto, os vínculos anotados na CTPS do autor devem ser considerados para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas, fatos corroborados pelas demais provas existentes nos autos. Com relação às contribuições individuais realizadas pelo autor nas competências 02/1979, 01/1988, 06/1989, 02/1992 e 10/1995, a ré alega que o número de inscrição NIT 1.102.164.688-5 não pertence ao autor e, portanto, elas não poderiam ser consideradas para fins de contagem do tempo de contribuição. Conforme extratos extraídos do CNIS, que faço juntar aos autos, verifica-se que o autor possui dois números de inscrição, quais sejam, NITs 1.040.762.099-8 e 1.170.103.679-1. No entanto, nenhum desses dois números se refere àquele utilizado para realizar os recolhimentos. Diante desse panorama é possível observar que o autor estaria atrelado a três números de inscrições distintos, porém não há esclarecimentos nos autos a origem do NIT 1.102.164.688-5, utilizado pelo autor para realizar as contribuições mencionadas, ou, ainda, a origem dos demais NITs apontados nos referidos extratos. De todo modo, no primeiro carnê utilizado para recolhimento de contribuições a partir de 02/1979, é possível verificar que o NIT 1.102.164.688-5 está vinculado ao nome do autor (fl. 225). A partir da fl. 226 estão encartados os comprovantes dos recolhimentos, todos realizados sob o mesmo número de inscrição contestado pela ré. Não é possível compreender, entretanto, as razões pelas quais a autarquia previdenciária acolheu as demais contribuições realizadas sob o NIT 1.102.164.688-5,

porém não o fez em relação aos períodos questionados. Ora, se o número de inscrição não pertencia ao autor, caberia a autarquia previdenciária desconsiderar todos os recolhimentos realizados sob esse número, consoante demonstram os recolhimentos realizados (fls. 226/525). No entanto, todos eles foram considerados e, portanto, não é possível vislumbrar qualquer impedimento ao reconhecimento dos recolhimentos impugnados, devendo ser afastada a tese da ré de que o NIT indicado não pertenceria ao autor. Portanto, ante o panorama exposto, de rigor o reconhecimento da regularidade dos recolhimentos realizados, razão pela qual devem ser considerados para contagem do tempo de contribuição da parte autora. Da análise dos documentos existentes nos autos e levando-se em conta os vínculos e contribuições reconhecidas nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 07/07/2006, 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por fim, a parte autora formula pedido cumulativo de indenização por danos morais. O dano moral é aquele que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Há controvérsia acerca do verdadeiro motivo que levou ao deferimento parcial do pedido de benefício, tornando duvidosa a afirmação de que o réu violou um direito certo do segurador autor ao indeferir o pedido de aposentadoria. A prova apresentada nos autos, analisada isoladamente, não era tão contundente a ponto de caracterizar recusa injustificada da autarquia ré, isto é, a resistência ofertada era legítima, ainda que verificada, após ampla instrução probatória, seu desacerto. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer manifesta ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu aparentemente manifestado um exercício regular de direito, exigindo o cumprimento dos requisitos formais de representação do segurador, com respaldo na lei e nos regulamentos administrativos. Assim, não há que se reconhecer uma flagrante ilegalidade cometida pela autarquia, por sua exclusiva responsabilidade, a ponto de justificar a reparação por danos morais. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para: a) reconhecer os períodos laborados pela parte autora nas empresas Luwa Serviços e Peças Ltda. de 01/02/1968 a 10/07/1969 e Moura Pipasia e Devitus Ltda., de 09/01/1970 a 30/08/1970, bem como determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Antonio Eustáquio da Silva; b) reconhecer como tempo de contribuição os recolhimentos realizados como contribuinte individual nas competências 02/1979, 01/1988, 06/1989, 02/1992 e 10/1995, devendo a ré averbar esses períodos no cadastro de Antonio Eustáquio da Silva; c) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 07/07/2006, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antonio Eustáquio da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 141.125.047-5 Data de início do benefício (DIB): 07/07/2006 Data final do benefício (DCB): - Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 528/529). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em

julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Lúcia Arruda Bispo Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 547.809.229-7. Narra, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 547.809.229-7) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 19/52). Às fls. 55/57, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial antecipada. Laudo pericial psiquiátrico encartado às fls. 67/74. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 75/102), impugnando os pedidos iniciais. Laudo pericial ortopédico às fls. 112/119. Às fls. 124/125, a parte autora requereu, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela. Ato contínuo, manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 127/131). Manifestação da ré às fls. 132/136, em que alega probabilidade de litispendência, fato negado pela parte autora às fls. 138/142. Às fls. 148/149, a requerida pugnou pelo reconhecimento da litispendência. Às fls. 150/155, a autora apresentou novos documentos. Em seguida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS afirmou inexistir possibilidade de conciliação. Às fls. 160/164, a autora requereu, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 165, o julgamento foi convertido em diligência, oportunidade na qual fixou-se este Juízo como competente para processar e julgar o presente feito. Às fls. 172/176, a autora requereu, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela. Ato contínuo, informou que o processo que tramitava na Justiça Estadual, que segundo a requerida era causa de litispendência, foi extinto em virtude de desistência (fls. 177/180). É o breve relato. Passo a decidir. Diante dos documentos colacionados às fls. 178/180, rejeito a alegação de litispendência. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o perito judicial, de confiança do juízo, depois de examinar a autora, concluiu que esta possui incapacidade permanente parcial e relativa, notadamente para atividades de carga, esforço elevado, subir e descer degraus com frequência ou ainda aquelas que necessite se locomover por longas distâncias. Em relação ao início da incapacidade podemos inferir que quando da alta do INSS já apresentava as restrições ora discutidas, visto que consta relatório médico que descreve a hipotonia e as limitações funcionais em documento de folha 36. Portanto DII 19-12-2011 (fl. 116). Portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pois configurada a qualidade de segurado da autora e a carência exigida, tendo em vista que recebeu o benefício previdenciário NB 547.809.229-7 até 16/12/2011, bem como atestada a incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais desde 19/12/2011, nos termos do laudo pericial, de rigor o deferimento da medida pleiteada. Pelo exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 547.809.229-7, em nome de Maria Lúcia Arruda Bispo Souza, no prazo de 10 (dez) dias, até ulterior decisão. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria Lúcia Arruda Bispo Souza Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): 547.809.229-7 Data de início do benefício (DIB): - Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta decisão, a fim de que se restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 547.809.229-7, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, intime-se a ré, inclusive acerca dos documentos colacionados pela parte autora (fls. 161/164, 173/176 e 178/180), bem como sobre a decisão de fl. 165. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002163-51.2012.403.6130 - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Converto o julgamento em diligência Embora os autos tenham sido conclusos para sentença, alguns fatos necessitam de esclarecimentos mais aprofundados para que se possa alcançar uma prestação jurisdicional adequada. Nessa esteira, deverá a parte autora esclarecer os pontos a seguir elencados, apresentando documentação probatória, se for o caso. O Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 21) indica que o proprietário do veículo era pessoa diversa do autor, pois estava em nome de Doraci Garcia da Silva Marangoni. Nota-se, ainda, que o veículo era da cor branca. No entanto, o CRLV encartado à fls. 17, relativo ao exercício de 2010, aponta que o proprietário do veículo é o autor, cujo bem estaria alienado fiduciariamente à instituição financeira. Observa-se, ainda, que a cor predominante do veículo seria preta. Consta dos autos, também, a existência de processo que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no qual a instituição financeira pleiteia a busca e

apreensão dos veículos alienados fiduciariamente no ano de 2009, tendo sido deferida medida liminar (fls. 27/30), aparentemente cumprida no auto de busca e apreensão de fl. 64 (ilegível). Diante desse quadro fático faz-se necessário os seguintes esclarecimentos: 1. Elucidar a divergência atinente à propriedade, apresentando o CRLV relativo aos exercícios de 2009 e seguintes, esclarecendo, ainda, as razões que culminaram com a mudança da cor predominante do veículo (branco para preto); 2. Esclarecer a origem da alienação fiduciária noticiada, juntando aos autos cópia do contrato celebrado, bem como cópia legível do auto de busca e apreensão de fl. 31. Deverá, ainda, aclarar se os bens alienados fiduciariamente estão em sua posse ou se a medida foi efetivada definitivamente; 3. Por fim, deverá explicar se houve o conserto do veículo danificado. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista ao réu, pelo mesmo prazo, para ciência e manifestação, se for o caso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0003466-03.2012.403.6130 - PAULA CRISTIANE ZERBINATO ALCANTARA (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X LUIZ TADEU ZERBINATO DA SILVA (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X GABRIEL CAIQUE ZERBINATO ALCANTARA - INCAPAZ (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a parte autora forneceu apenas o endereço residencial da testemunha arrolada (Cabo EB Lossiero Alves Batista), sabendo ainda trata-se de militar, há a necessidade de requisição deste juízo ao seu superior hierárquico para comparecimento em audiência. Assim, diante da iminência da audiência designada e a falta de tempo hábil para as devidas intimações, retire-se da pauta. Intime-se ainda a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova testemunhal, fornecer o endereço funcional da testemunha supra citada. Intimem-se a parte autora cientificando-a do ocorrido. Após, se em termos venham-me os autos conclusos para designação de nova audiência instrutória.

**0005131-54.2012.403.6130 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Euclides Pereira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença NB 522.638.504-4. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Alega, contudo, que, indevidamente, o benefício por incapacidade concedido foi cessado, motivo pelo qual pleiteia pelo seu imediato reestabelecimento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 25/72). À fl. 76, a parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 73/74, providência cumprida às fls. 77/99. À fl. 100, deferiu-se a antecipação da prova pericial. Laudo pericial neurológico encartado às fls. 114/122. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 123/173), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, impugnou os pedidos iniciais. Às fls. 180/184, a parte autora impugnou o laudo pericial neurológico. Réplica às fls. 185/191. Às fls. 192/194, afastou-se a arguição de coisa julgada. Irresignada, a ré interpôs agravo retido (fls. 196/200), contraminutado às fls. 208/212. À fl. 214, deferiu-se a realização de perícia ortopédica, conforme requerido pela parte autora às fls. 203/204. Laudo pericial ortopédico encartado às fls. 223/227. Às fls. 231/232, o requerente manifestou-se acerca do laudo ortopédico. A ré, por sua vez, apresentou petição à fl. 234, concordando com as conclusões periciais. Intimadas (fl. 237), as partes não requereram a produção de demais provas (fl. 237-verso). É o relatório. Decido. De início, considerando que a preliminar arguida pela ré já foi devidamente rechaçada às fls. 192/194, nada a decidir neste particular. Pois bem. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6

(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foram realizadas, em 04/02/2013 (fls. 114/122) e em 25/10/2013 (fls. 223/227), perícias médicas judiciais, nas quais os peritos entenderam, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa (fls. 120 e 225-verso). O perito ortopédico ainda afirmou (fl. 225) que (...) o autor apresenta quadro de espondilodiscoartrose cervical e lombar compatível com sua faixa etária, comum na população em geral e que não determina limitação funcional para o trabalho. Por fim, assevera que não há atrofia ou alterações na marcha, que seriam esperados (sic) no exame clínico de um paciente com queixas clínicas como essa durante tanto tempo. Ademais, compulsando os autos, vislumbrei que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas judiciais e ao reembolso da perícia, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005188-72.2012.403.6130 - AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA (SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Agostinho Batista de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Alega, contudo, que faz jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual manejou a presente demanda. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/19). À fl. 22, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 23/30 e 33. À fl. 34, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, o requerente foi intimado a esclarecer quais patologias o acometiam, providência cumprida às fls. 36/37. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 44/68), impugnando os pedidos iniciais. Réplica às fls. 71/73. Intimada (fl. 74), a parte autora requereu a produção de prova pericial. A ré, por sua vez, nada pleiteou (fl. 75-verso). Às fls. 77, deferiu-se a produção da prova requerida pela parte autora. Laudo pericial acostado às fls. 83/86. À fl. 87-verso, a requerida manifestou-se acerca dos termos do laudo de fls. 83/86. A parte autora não se manifestou sobre a prova pericial (fls. 87-verso e 91). Intimadas (fl. 92), nenhuma das partes apresentou memoriais (fls. 92-verso e 93). É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no

qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 25/10/2013 (fls. 83/86) a perícia médica judicial, na qual o expert entendeu, fundamentadamente, que o autor não possui, sob a ótica ortopédica, incapacidade laborativa (fl. 85). O perito ainda afirmou (fl. 85) que o autor apresenta quadro de espondilodiscoartrose compatível com sua faixa etária, comum na população em geral e que não determina limitação funcional para o trabalho. Por fim, assevera que não há atrofias ou alterações na marcha, que seriam esperados (sic) no exame clínico de um paciente com queixas clínicas como essa durante tanto tempo. Ademais, compulsando os autos, vislumbrei que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos ao requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeneo o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas judiciais e ao reembolso da perícia, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0010356-90.2012.403.6183** - LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lourival de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e distribuída para a 3ª Vara (fl. 60). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fls. 61/62), que, por sua vez, arguindo incompetência territorial, remeteu os autos de ofício ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP. Ato contínuo, o feito foi remetido, novamente, à contadoria, oportunidade na qual se constatou que o valor dado à causa, na verdade, ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejou a remessa deste feito a esta vara. Contudo, preceitua a Súmula n. 689, do Supremo Tribunal Federal, que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do estado. (AI nº 2009.03.00.028835-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3, 05.05.2010, pág. 565). Portanto, percebe-se que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, porquanto, nos termos supra, ao autor era possível ajuizar a demanda na capital de seu Estado-Membro. Ademais, eventual incompetência territorial não poderia ter sido arguida de ofício. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a

competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).Assim, o juízo de origem não deveria ter remetido o feito ao Juizado Especial Federal, porquanto, conforme o cálculo da contadora a seguir colacionado, o valor atribuído à causa superava 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, ainda que assim não fosse, o Juizado Especial Federal de São Paulo não poderia remeter o feito à Osasco, pois, além de ser vedada a arguição de ofício de incompetência relativa, ao autor era plenamente possível demandar na capital do Estado.Portanto, a fim de evitar a nulidade dos atos decisórios, determino o retorno destes autos ao juízo de origem (3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP) que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência ou remeter o feito ao Juizado Especial de São Paulo.Junte-se a decisão do Juizado Especial de São Paulo que remeteu o feito a Osasco; a decisão do Juizado Especial Federal de Osasco que retirou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM do polo passivo da demanda; e o cálculo efetuado pelo perito contábil que constatou que o real valor a ser atribuído à causa supera 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se e cumpra-se.

**0000891-85.2013.403.6130 - JURANI DE SOUZA MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jurani de Souza Maia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, primordialmente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré.Alega, contudo, que faz jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual maneja a presente ação.Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 24/142).À fl. 145, determinou-se a antecipação da prova pericial, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial acostado às fls. 160/165.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 167/184), impugnando os pedidos iniciais.Às fls. 186/192, a parte autora impugnou os termos do laudo de fls. 160/165, alegando que a demandante encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.Às fls. 194/199, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou por esclarecimentos periciais. Réplica às fls. 209/210, oportunidade na qual a requerente afirmou não ter outras provas a produzir.Às fls. 213 e 222/223, o réu, novamente, pugnou por esclarecimentos periciais.Esclarecimentos periciais acostados à fl. 235.Manifestação da parte autora à fl. 237.Às fls. 239/248, o demandado, mais uma vez, pugnou por esclarecimentos periciais.Intimada (fl. 249), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a especificação de provas (fl. 254). À fl. 255 e 255-verso, dentre outros argumentos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a improcedência dos pedidos iniciais.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de novos esclarecimentos periciais efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 255 e 255-verso), porquanto o laudo de fls. 160/165 já foi suficientemente complementado à fl. 235, restando devidamente avaliado o atual estado de saúde da parte autora.Pois bem. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora e, conseqüentemente, sobre o direito da demandante à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte

ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada, em 08/04/2013 (fls. 160/165), a perícia médica judicial. O expert atesta a existência da doença alegada e conclui pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, contudo, não fixou a data do início da incapacidade. Desse modo, ante a ausência de elementos concretos anteriores à perícia realizada para fixação do início da incapacidade, e sendo ela verificada pelo perito de confiança deste juízo, fixo a data da incapacidade em 08/04/2013, data da realização da perícia (fls. 157/159). A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.- Sendo o conjunto probatório inapto a atestar a incapacidade laborativa em momento anterior, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do laudo médico pericial que atestou referida incapacidade. Precedentes do STJ.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência do STJ.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1660550/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e- DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). Contudo, em que pese a existência de doença incapacitante, o benefício pleiteado não pode ser concedido, pois quando da perícia (08/04/2013), ou seja, na data do início da incapacidade, a parte autora não possuía qualidade de segurado. Segundo as informações extraídas do extrato do CNIS a seguir colacionado, em 08/04/2013 (data do início da incapacidade), fazia mais de 04 (quatro) anos que a demandante não contribuía para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que denota, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ausência de qualidade de segurado. Acrescente-se, ainda, que, em virtude do princípio do livre convencimento motivado, este Juízo não se encontra vinculado ao laudo efetuado na Justiça Estadual (fls. 51/58). Contudo, ainda que assim não fosse, a referida prova também foi incapaz de aferir a data do início da incapacidade da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas judiciais e ao reembolso da perícia, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Junte-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da demandante. À Secretaria, para que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 184. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001361-19.2013.403.6130 - JOSE VALMIR DE SOUSA (SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Valmir de Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, primordialmente, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.016.835-6. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Alega, contudo, que, indevidamente, o benefício por incapacidade concedido foi cessado, motivo pelo qual pleiteia pelo seu imediato reestabelecimento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 26/107). À fl. 109, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 111/113. À fl. 114, determinou-se a antecipação da prova pericial. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 124/133), impugnando os pedidos iniciais. Laudo pericial acostado às fls. 136/156. Às fls. 159/160, a requerida manifestou-se acerca dos termos do laudo de fls. 136/156. Às fls. 163/174, a parte autora pugnou por esclarecimentos periciais. Esclarecimentos periciais acostados à fl. 177. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 11/07/2013 (fls. 136/156) a perícia médica judicial, na qual o expert entendeu, fundamentadamente, que o autor não possui, sob a ótica ortopédica, incapacidade laborativa (fl. 149). Ademais, compulsando os autos, vislumbrei que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas judiciais e ao reembolso da perícia, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001532-73.2013.403.6130 - JOSE DOMINGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Domingues propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.978.329-7. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 10/37). À fl. 40, a parte autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 38, providência cumprida às fls. 42/50. Contestação do INSS às fls. 60/74. Alegou, em suma, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 76/89. Oportunizada a produção de provas (fl. 90), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 91/92), pleito indeferido à fl. 95. A ré, por sua vez, nada requereu (fl. 94). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 15, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11/10/1995, NB n. 101.978.329-7. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor

que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confirma-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...] Por outro lado, a edição das Portarias n. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pelo autor para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91% (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001641-87.2013.403.6130 - IVANIL WALDOMIRO PONTES (SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Ivanil Waldomiro Pontes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional para revisar contrato de financiamento celebrado com a instituição ré. Narra, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento com a ré, em 17/08/2012, no montante de R\$ 232.463,75 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) prestações. Aduz, contudo, que a ré não teria observado critério justo de reajuste, razão pela qual o contrato passou a ser inadimplido, em razão do alto valor da prestação assumida. Almeja, portanto, a revisão contratual para que sejam alterados os critérios de amortização da dívida, assim como a ré passe a adotar o INPC como índice de atualização do saldo devedor ou, ainda, seja ele atualizado com base na variação do salário-mínimo. Pretende, também, a pronúncia judicial sobre a ilegalidade da capitalização dos juros, a redução do valor das taxas de seguros, assim como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Juntou documentos (fls. 24/35), complementados às fls. 42/117. Indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 118/119). Na oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita. A ré ofertou contestação às fls. 131/159 e juntou documentos às fls. 160/171. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, assim como a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais.

Contestação da União às fls. 177/200. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sem réplica, consoante certificado à fl. 201-verso. Oportunizada a produção de provas (fl. 202), a CEF nada requereu (fl. 202), ao passo que a parte autora não se manifestou (fl. 204). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que lhe garanta a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré. Requer, portanto, sejam afastadas as cláusulas contratuais consideradas abusivas. Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares suscitadas. No que tange àquelas aduzidas pela CEF, elas se confundem com o próprio mérito da ação e, portanto, não podem obstar a apreciação dos pedidos deduzidos na inicial. Portanto, não acolho referidas preliminares. No entanto, deve ser acolhida a preliminar aduzida pela União quanto a sua ilegitimidade passiva. De fato, não é possível vislumbrar seu interesse jurídico ou de que forma a responsabilidade pela revisão do contrato celebrado que possa ser extensivo à União, tanto que não houve formulação de pedido contra ela. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA. I - O contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com a cobertura do saldo devedor pelo chamado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. II - Nessas condições, como pacificado na jurisprudência do e. STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia, impõe-se a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, uma vez que, nos termos da Lei 10.150/2000, é ela a administradora do FCVS. Como bem assentado na decisão agravada, é pacífico também o entendimento segundo o qual não há interesse jurídico da União para ingressar na lide. III - Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 513890/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 31/01/2014). Portanto, deverá a ação ser julgada extinta em relação à União. No caso concreto, o autor considera que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES) seria aplicável ao reajuste das parcelas do seu financiamento, razão pela qual o contrato deveria ser revisto, nos termos da legislação vigente. Quanto à correção monetária do saldo devedor, alega que a ré estaria utilizando índice não previsto em contrato, além de não amortizar adequadamente referido saldo com os pagamentos realizados. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros seria ilegal, pois ocorreria mês a mês, não anualmente conforme seria previsto no contrato. Ademais, a taxa de seguro exigida seria incompatível com os preços praticados no mercado, razão pela qual seria necessária a revisão. Por fim, arguiu a inconstitucionalidade do Decreto Lei n. 70/66, em especial no que tange à possibilidade de execução extrajudicial da dívida. Em que pesem os argumentos despendidos pela parte autora, suas alegações são genéricas e insuficientes para comprovar eventual ilegalidade nos procedimentos adotados pela CEF. O contrato celebrado entre as partes foi assinado em 17/08/2012 e previu em suas condições a aplicação do Sistema SAC de amortização (fls. 43). No referido documento estão previstas, ainda, todas as regras de amortização, juros e seguro, de modo que é possível presumir que o autor, quando entabulou a relação, detinha todas as informações necessárias à celebração do negócio jurídico. Incabível a proposta da parte autora de aplicar ao caso o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES), pois não existe previsão contratual nesse sentido. Não restou demonstrado, ainda, qualquer abuso na amortização do débito, na aplicação da correção monetária, na alegada capitalização de juros ou nas taxas de seguro cobradas. Quanto à atualização e amortização do saldo devedor, a jurisprudência tem se consolidado quanto à inexistência de anatocismo na aplicação da tabela SAC, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito, aplica-se, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06 (AC nº 2006.61.14.002872-1 / SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 05/12/2007, pág. 14); b) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento; c) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006,

pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); d) o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações (REsp 467.440 /SC, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17/05/2004, REsp 919693 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, AgRg no REsp 816724 / DF, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006); e) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); e f) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF3; 5ª Turma; AC 1576295/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2012).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. [...] omissis.VI - Agravo legal improvido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1772929/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2012).A parte autora aduz, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, pois feriria os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Em que pese os argumentos apontados, não vislumbro a inconstitucionalidade aventada, pois a execução extrajudicial prevista no referido diploma legal não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário.Pelo contrário. O procedimento da execução extrajudicial tem importante papel na efetivação do direito à moradia, pois permite sejam aplicadas menores taxas para o financiamento habitacional ao diminuir o risco do negócio, em nada conflitando com a Constituição Federal.Portanto, uma vez que o procedimento extrajudicial não afasta a posterior tutela a ser prestada pelo Poder Judiciário, se provocado, não é possível vislumbrar qualquer inconstitucionalidade na norma aplicável. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. IV. Recurso desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1737391/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; D.E. 22.06.2012).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº. 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. [...] omissis2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº. 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. [...] omissis5. agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1410032/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; D.E. 19.06.2012).Insta salientar, ainda, que a parte autora transparece na sua petição inicial que o aumento do valor das prestações durante a vigência do contrato impossibilitou o pagamento das parcelas. No entanto, conforme apontado na contestação, a parte autora realizou o pagamento das quatro primeiras parcelas, deixando de adimplir o contrato desde então, fato que descaracteriza a alegação de oneração excessiva, haja vista o pouco tempo de contrato antes do inadimplemento. Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Diante do exposto:a) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à União, nos termos do art.

267, VI, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002252-40.2013.403.6130 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por João Rodrigues de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de determinados períodos supostamente laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar, razão pela qual teria formulado pedido administrativo (NB 153.460.541-7). Entretanto, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que a parte autora não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada.Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício requerido, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 17/74).Às fls. 76/77, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em contestação (fls. 86/104), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais.Cópia do processo administrativo NB 153.460.541-7 colacionada às fls. 111/174.Às fls. 179/240, a parte autora colacionou documentos aos autos.Às fls. 293/296, o Juizado Especial Federal de Osasco declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara (fl. 297). Réplica às fls. 314/322.As partes dispensaram a produção de demais provas (fls. 299/300 e 325).Intimada (fls. 326/327), a parte autora não renunciou aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls.328/329).É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Pleiteia a parte autora que os períodos laborados nas empresas Churrascos Taquaral LTDA (01/03/1977 a 10/06/1977 e 01/10/1977 a 01/04/1978), Mineração Boquira S/A Bahia (23/01/1979 a 09/03/1992), Rodrigues & Oliveira Serviços de Construção LTDA (01/04/1997 a 09/06/1997), Construções e Com. Camargo Correa (05/04/1993 a 20/01/1994), Minebra da Bahia LTDA (01/06/1994 a 15/04/1996), Rual Engenharia de Solos e Fundações (26/09/1996 a 31/01/1997), Mamoré Mineração e Metalurgia (01/07/1997 a 17/03/2003), Extrativa Metalquímica S/A (02/06/2003 a 13/09/2004), Mineração Buritirama S/A (15/06/2005 a 24/04/2006), Empresa de Mineração Santa Rosa (07/08/2007 a 01/08/2008) e Schahin Engenharia S/A (02/03/2009 a 09/10/2009 e 04/02/2010 a 16/06/2010) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposto, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como o ruído. Contudo, compulsando os autos, vislumbro que o período de labor prestado pelo autor na Empresa de Mineração Santa Rosa (07/08/2007 a 01/08/2008) já foi considerado especial em sede administrativa, consoante se depreende dos documentos de fls. 27/30. Portanto, neste particular, ausente o indispensável interesse de agir, razão pela qual deixo de apreciar o referido pedido.Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis ns. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é,

o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis.III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013).Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como especiais para fins de aposentadoria.Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente os períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especial:a) Churrascos Taquaral LTDA (01/03/1977 a 10/06/1977 e 01/10/1977 a 01/04/1978). Os referidos períodos de labor encontram-se devidamente registrados na CTPS da parte autora (fl. 34), além de estarem regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31) do demandante. Contudo, consoante se depreende do documento de fl. 34, a parte autora exercia, no interregno adrede mencionado, a função de auxiliar de cozinha, que, por sua vez, não estava incluída dentre aquelas funções consideradas especiais pelo mero enquadramento legal.Ademais, não há nos autos nenhum laudo pericial, formulário, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que demonstre que a parte autora laborava em contato permanente com agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Dessa forma, não tendo o requerente demonstrado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, os períodos laborados na empresa Churrascos Taquaral LTDA (01/03/1977 a 10/06/1977 e 01/10/1977 a 01/04/1978) não podem ser considerados como especiais.b) Mineração Boquirá S/A Bahia (23/01/1979 a 09/03/1992). O referido período de labor, exercido na função de ajudante de moagem em empresa de mineração de chumbo, encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 34), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31) do demandante. Ressalte-se que o agente chumbo está discriminado no item 1.2.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 (operações com chumbo, seus sais e ligas), no item 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no item 1.0.8, anexo IV, do Decreto n. 2.172/97 (chumbo e seus compostos tóxicos) e item 1.0.8, anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, devendo, portanto, ser considerado especial o período de labor que sujeita o segurado ao referido agente químico.Acrescente-se, ainda, que os formulários de fls. 52/54 são claros ao afirmar que o requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeito, habitual e permanentemente, a agentes químicos, poeira de minério e gases, dado que laborava em contato permanente com o minério de chumbo e zinco.Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Mineração Boquirá S/A Bahia (23/01/1979 a 09/03/1992) merece ser considerado como especial. c) Rodrigues & Oliveira Serviços de Construção LTDA (01/04/1997 a 09/06/1997). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 41), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31) do demandante.Contudo, não há nos autos nenhum laudo pericial, formulário, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que demonstre que a parte autora laborava em contato permanente com agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ressalta-se que o período de labor ora analisado foi prestado após a edição do Decreto n. 2.172/97, razão pela qual não basta o mero enquadramento legal para caracterizá-lo como especial.Dessa forma, não tendo o requerente demonstrado o

fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o período laborado na empresa Rodrigues & Oliveira Serviços de Construção LTDA (01/04/1997 a 09/06/1997) não pode ser considerado como especial.d) Construções e Com. Camargo Correa (05/04/1993 a 20/01/1994). O referido período de labor, exercido na função de frentista de túnel, encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 43), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31) do demandante. Ressalte-se que a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.3.1, do Decreto n. 53.831/64 e 2.3.4, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, que contemplavam os trabalhadores em pedreiras, túneis e galerias, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Nesses termos, o formulário de fl. 51 é claro ao afirmar que o requerente, durante todo o período em que prestou serviços à empresa Construções e Com. Camargo Correa, laborou em condições ambientais típicas de túnel, quando da construção do Metrô de Brasília, executando serviços de perfuração de rocha, cimento e solos diversos. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Construções e Com. Camargo Correa (05/04/1993 a 20/01/1994) merece ser considerado como especial. e) Minebra da Bahia LTDA (01/06/1994 a 15/04/1996). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 43), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31) do demandante. O formulário DSS - 8030 e o laudo técnico pericial de fls. 64/65 são claros ao demonstrar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito, habitual e permanentemente, a ruído contínuo de 91,8 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Minebra da Bahia LTDA (01/06/1994 a 15/04/1996) merece ser considerado como especial.f) Rual Engenharia de Solos e Fundações (26/09/1996 a 31/01/1997). O referido período de labor, exercido na função de frentista na execução de túnel, encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 43), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31) do demandante. Frise-se, que a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.3.1, do Decreto n. 53.831/64 e 2.3.4, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, que contemplavam os trabalhadores em pedreiras, túneis e galerias, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Nesses termos, o formulário DIRBEN - 8030 de fl. 50 é claro ao afirmar que o requerente, durante todo o período em que prestou serviços à empresa Rual Engenharia de Solos e Fundações, laborou na execução de túnel da SABESP, retirando terra da frente da escavação. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Rual Engenharia de Solos e Fundações (26/09/1996 a 31/01/1997) merece ser considerado como especial.g) Mamoré Mineração e Metalurgia (01/07/1997 a 17/03/2003). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 43), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31) do demandante. O formulário DSS - 8030 e o laudo técnico pericial de fls. 66/67 são claros ao demonstrar que o demandante, entre 01/07/1997 e 03/12/2001 (data da emissão dos referidos documentos), esteve sujeito, habitual e permanentemente, a ruído contínuo de 91,8 dB(A). Contudo, quanto ao período de labor prestado na empresa Mamoré Mineração e Metalurgia posteriormente a 03/12/2001, impossível a caracterização como especial, porquanto inexiste nos autos laudo pericial ou PPP que ateste a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física no referido período. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Mamoré Mineração e Metalurgia, entre 01/07/1997 e 03/12/2001 (data da emissão do formulário DSS - 8030 e do laudo técnico pericial - fls. 66/67), merece ser considerado como especial.h) Extrativa Metalquímica S/A (02/06/2003 a 13/09/2004). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 44), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31) do demandante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/72 é claro ao demonstrar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito, habitual e permanentemente, a ruído contínuo de 82 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Extrativa Metalquímica S/A (02/06/2003 a 13/09/2004) não merece ser considerado como exercido sob condições especiais.i) Mineração Buritirama S/A (15/06/2005 a 24/04/2006). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 44), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31) do demandante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/63 é claro ao demonstrar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo de 87 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Mineração Buritirama S/A (15/06/2005 a 24/04/2006) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.j) Schahin Engenharia S/A (02/03/2009 a 09/10/2009 e 04/02/2010 a 16/06/2010). Os referidos períodos de labor encontram-se parcialmente registrados na CTPS (fls. 44/45) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31) do demandante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57 é claro ao demonstrar que o demandante, entre 02/03/2009 e 09/10/2009, esteve sujeito, habitual e permanentemente, a ruído contínuo de 89 dB(A). Contudo, quanto ao período de labor prestado na empresa Schahin Engenharia S/A entre 04/02/2010 e 16/06/2010, impossível a caracterização como especial, porquanto inexiste nos autos laudo pericial ou PPP que ateste a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física no referido período. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Schahin Engenharia S/A, entre 02/03/2009 e 09/10/2009, merece ser considerado como especial. A fim de corroborar os argumentos suso delineados, colaciono os seguintes precedentes

jurisprudenciais (g.n):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. II - Cabe examinar os interstícios de 11.09.1972 a 27.09.1973, 01.10.1974 a 01.12.1978, 11.01.1980 a 30.07.1983, 01.08.1983 a 04.04.1994 e 02.01.1995 a 17.02.1998, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. III - É possível o reconhecimento da atividade especial no seguinte interstício. IV - 01.10.1974 a 01.12.1978 - topógrafo auxiliar/topógrafo - Nome da empresa: Cigla Construtora Impreglio e Associados S/A - Ramo de atividade que explora: Construção Civil - Local em que trabalha: Barragem da Usina Hidroelétrica de São Simão, em São Simão - GO (CEMIG) - Atividade que executava: Realizava serviços de nivelamento e levantamentos topográficos nas instalações dos equipamentos tipo industrial, como: central de britagem, concreto, ar comprimido, tubulação metálica de alta pressão, bases de apoio para diversos tipos de equipamentos eletromecânicos. Serviços realizados em áreas como: poço de turbina, de geradores de eletricidade, de drenagem e esgotamento, galerias subterrâneas profundas, em diversos níveis de altura e profundidade. Acompanhamento do lançamento de concreto em geral e produção na central de concreto e central de britagem. - agentes agressivos: calor, poeira, umidade, pó de cimento e pedra, áreas energizadas com tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário. V - As atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VI - 01.08.1983 a 04.04.1994 - topógrafo/topógrafo I/topógrafo II/topógrafo III/encarregado técnico/túnel pressurizado - Nome da empresa: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - Ramo de atividade que explora: Construção Civil - Local em que trabalha: Túnel pressurizado/túnel - Atividade que executava: de 01.08.1983 a 31.05.1987 - Túnel Pressurizado: em ambiente pressurizado, sendo observadas as determinações do Ministério do Trabalho, no que se refere à adoção de tabelas específicas de compressão, descompressão; de 01.06.1987 a 04.04.1994 - Túnel: em condições ambientais típicas de túnel, quando da construção do túnel interceptor de esgoto - 4,6 Km de extensão a 25 metros de profundidade em Shield - e 1.673 metros de túnel convencional, estação de tratamento de esgotos. Túnel de ligação das avenidas Lineu de Paula Machado e Oscar Americano com Av. Presidente Juscelino Kubitschek, inclusive os acessos até a Rua Professor Atilio Inocenti. Construção dos túneis do treco poço Ministro Rocha Azevedo até a Estação Sumaré. Construção das Estações Clínicas e Consolação. Serviços realizados: Em túnel pressurizado: responsável pelos anteparos do Shield, alinhamento para escavação, raios laser, medições dos anéis, poligonais, planialtimétricas, além de outras tarefas executadas nas frentes de trabalho em túnel pressurizado. Em túnel: acompanhamento das escavações e montagens das combotas metálicas, anéis, efetuava medições e levantamentos diversos nas frentes de trabalho em túnel. - agentes agressivos: os existentes em ambiente pressurizado e em condições típicas de túneis, de modo habitual e permanente - formulário. VII - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.3.1, do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.4, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam os trabalhadores em pedreiras, túneis e galerias, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados IX - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. X - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. XI - Não é possível o enquadramento, como especial, dos períodos de 11.01.1980 a 30.07.1983, 11.09.1972 a 27.09.1973 e 02.01.1995 a 17.02.1998. XII - Para comprovar a especialidade da atividade, no período de 11.01.1980 a 30.07.1983, o requerente carregou o formulário de fls. 30, indicando que trabalhou na empresa Cetenco Engenharia S/A, como topógrafo, e descrevendo as atividades exercidas como: (...) 1) As atividades do empregado foram executadas nas frentes de trabalho no canteiro de obras da construção do Interceptor do Tietê - Lote 2 - Sanegran - São Paulo - Sabesp, fazendo locação, nivelamentos nos poços de acesso e nos túneis de ataque convencional, acompanhamento de marcação de fogo, escavação, posicionamento de combotas metálicas, concreto projetado; 2) executava suas atividades a céu aberto e subsolo, estando exposto ao sol, calor, frio, chuva, poeira em geral, fumaça, odores de explosivos, ruído, ar comprimido (...) 3) em todo o período trabalhado esteve o empregado, de modo habitual e permanente, exposto aos agentes agressivos acima mencionados (...). No entanto, não restou demonstrada, de forma eficaz, a insalubridade do labor, tendo em vista que o formulário não aponta que o requerente tenha exercido suas atividades em edifícios, barragens, pontes ou torres, não comprovando o tempo de serviço laborado em condições especiais, com possibilidade de enquadramento no item 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64. XIII - Quanto ao período de 11.09.1972 a 27.09.1973, o formulário de fls. 31, embora aponte que o segurado trabalhava durante a jornada em canteiros de obra de barragem, ao descrever as atividades exercidas, indicando que: (...) atividade exercida em canteiro de obras, nas frentes de trabalho, auxiliando no acompanhamento das escavações de superfície, executando trabalhos de medição, alinhamento e nivelamento, utilizando-se de teodolitos, níveis, treinas e outros instrumentos de

medição para determinar altitudes, distâncias e ângulos de marcação de quotas e eixos de rochas na detonação para abertura de galerias subterrâneas, viadutos e pontes, (...) ficando exposto durante toda a sua jornada de trabalho de maneira habitual e permanente a intempéries como frio, calor, poeira mineral e ruídos, provocados pelas máquinas e equipamentos em funcionamento (motoscraper, trator de esteiras, patrol, rolo compactador etc.), nas mesmas condições e ambiente do topógrafo (...), não é hábil para caracterizar, de forma eficaz, a insalubridade do labor, tendo em vista que não traz indicação de que tenha o requerente exercido as atividades em barragens, edifícios, pontes ou torres. XIV- Embora o formulário aponte a exposição a níveis de pressão sonora de 84 db(A), o laudo técnico pericial de fls. 32/33, indica que a perícia foi realizada em julho de 1990, não sendo, dessa forma, hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que é extemporâneo ao período em que pretende o reconhecimento, qual seja, 11.09.1972 a 27.09.1973, não trazendo informações conclusivas da nocividade do labor, o que impossibilita o enquadramento pretendido. XV - Por fim, quanto ao período de 02.01.1995 a 17.02.1998, não restou demonstrado o trabalho exercido em edifícios, barragens, pontes ou torres, por todo o período de labor, tendo em vista que o formulário de fls. 35 indica que: (...) os serviços foram realizados em canteiro de obra: em condições ambientais normais de exposição às situações climáticas existentes, quando da construção e execução de obras de desassoreamento do canal do Rio Pinheiros e do reservatório da Billings, Aeroporto de Cumbica - Guarulhos - SP, serviços de terraplanagem, drenagem, pavimentação, construção civil predial. Prosseguimento na execução das obras das barragens de Biritiba e Jundiá e das obras de interligação dos respectivos reservatórios e obras correlatas (...), não sendo possível o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. XVI - As atividades profissionais do requerente, como topógrafo, auxiliar de topografia e encarregado técnico, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). XVII - O requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios de 11.01.1980 a 30.07.1983, 11.09.1972 a 27.09.1973 e 02.01.1995 a 17.02.1998. XVIII - Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria. XIX - Foram refeitos os cálculos, somando a atividade especial convertida e os períodos de labor em condições especiais incontroversos, aos vínculos empregatícios constantes das CTPS de fls. 87/95 e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, fls. 36/37, verifica-se que até 17.02.1998, data do requerimento administrativo, em que delimitou a contagem (fls. 71), o requerente totalizou 32 anos, 10 meses e 28 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que respeitando as regras anteriores a Emenda 20/98, para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XX - Embora possível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo em vista que, de acordo com as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço, o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral, a que a parte autora não faz jus, tendo em vista que não cumpriu, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XXI - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social verifica-se que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida administrativamente, em 04.05.2006. XXII - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XXIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XXIV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXVI - Agravo improvido. (AC 00029628620004036107, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: VIGILANTE ARMADO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE: CHUMBO. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE À APOSENTADORIA PELAS REGRAS ANTERIORES A EC 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIDOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de

formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 4. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ex vi: AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002). No entanto, ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de vigilância armada. 5. O agente chumbo está discriminado no item 1.2.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 (operações com chumbo, seus sais e ligas), no item 1.2.4 do Anexo I do 83.080/79, no item 1.0.8, anexo IV, do Decreto n. 2.172/97 (chumbo e seus compostos tóxicos) e item 1.0.8, anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, devendo, portanto, ser considerado especial os períodos de labor sujeitos a tal agente químico. 6. No caso dos autos, o autor comprovou, por meio de formulários e laudos técnicos correspondentes, corroborados por perícia judicial, exercer funções em contato permanente com agentes insalubres, classificados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. 7. O autor esteve, no período de atividade especial entre 11.10.1973 a 31.03.1981, sujeito ao agente químico chumbo e, por enquadramento profissional, é também de ser considerada especial a atividade perigosa como vigilante armado, no período de 01.08.1972 a 10.10.1973. 8. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 10. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que em 15.12.1998, o autor contava com 30 anos, 08 meses e 17 dias, de tempo de serviço, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional pelas regras vigentes antes da EC 20/98. 11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidindo sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. 12. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação do autor provida. (AC 70999720034013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2013 PAGINA:900.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FUNGOS E BACTÉRIAS. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28/05/1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de sentença líquida, inaplicável o 2 do artigo 475 do Código de Processo Civil, eis que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Tampouco incide o 3 desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, mesmo quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deve conhecê-la de ofício, ficando tida por interposta. 2. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 3. Conforme disposto no 1º, art. 70, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral. 4. Tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários, o segurado que comprove o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras. 5. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a poeiras, vírus, fungos, umidade e bactérias e, principalmente, a chumbos e fumos metálicos, conforme legislação de regência aplicável à espécie. 6. No caso dos autos, o autor comprovou, por meio dos documentos acostados aos autos (cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, Formulários DSS-8030, laudos técnicos periciais, etc) que exerceu atividades em condições especiais (exposição a agentes químicos e biológicos, agrotóxicos organoclorados, organofosforados, carbonatos e microorganismos infecto-contagiosos), fazendo jus à contagem de tempo especial. 7. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. Precedentes. 8. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei 8.213/91. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (STJ, AgRg no REsp 1.015.694/RS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em

16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG - Representativo de Controvérsia). 10. Não é cabível a aplicação, no caso concreto, do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 575.089/RS, com repercussão geral, tendo em vista que as premissas fáticas são diversas nos julgados em questão, já que naquele julgado o STF apreciou apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não analisando a possibilidade de contagem de tempo de serviço, posterior a EC 20/98, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo integral e especial, sem regras de transição. 11. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que, na data do requerimento administrativo o autor contava com o tempo de serviço necessário para a aquisição do benefício, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional pelas regras vigentes antes da EC 20/98. 12. Deve o benefício ser concedido levando-se em consideração os critérios de cálculos mais benéficos ao segurado. No entanto, ele deve ser calculado de acordo com a regra mais vantajosa, isto é pela legislação aplicável às aposentadorias pelo sistema anterior à Emenda, ou utilizando-se o período posterior a ela, vedada a utilização de sistema híbrido. 13. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, não havendo, no caso, que se falar em prescrição quinquenal, pois entre a data do pedido administrativo e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de mais de cinco anos. Exceção que se faz no caso de ser determinada pelo juízo a quo a implantação em data diferente, prejudicial à parte autora, e não havendo recurso desta contra essa decisão, sob pena de reformatio in pejus. 14. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor. 15. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 16 Em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do eg. STJ. 17. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento para, mantendo a sentença que concedeu a aposentadoria especial, por tempo de contribuição, ao autor, fixar os juros e correção monetária conforme as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor, bem assim para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do eg. STJ, limitada ao valor fixado na sentença, sob pena de reformatio in pejus. (AC 41548020064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:79.)Portanto, somando os períodos especiais de trabalho ora reconhecidos com aquele assim considerado administrativamente (fl. 240), tem-se que a parte autora, até a distribuição de presente demanda, não possuía tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Veja-se:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento como especial do vínculo empregatício existente entre o demandante e a Empresa de Mineração Santa Rosa (07/08/2007 a 01/08/2008), ante a ausência do indispensável interesse de agir. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos compreendidos entre 23/01/1979 e 09/03/1992, 05/04/1993 e 20/01/1994, 01/06/1994 e 15/04/1996, 26/09/1996 e 31/01/1997, 01/07/1997 e 03/12/2001, 15/06/2005 e 24/04/2006 e 02/03/2009 e 09/10/2009, laborados, respectivamente, nas empresas Mineração Boiquira S/A Bahia, Construções e Com. Camargo Correa, Minebra da Bahia LTDA, Rual Engenharia de Solos e Fundações, Mamoré Mineração e Metalurgia, Mineração Buritirama S/A e Schahin Engenharia S/A, como especiais. Contudo, inexistindo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Por fim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002964-30.2013.403.6130** - ADELIA DE JESUS RODRIGUES (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Adélia de Jesus Rodrigues propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 028.014.059-2. Sustenta, em síntese, ter se aposentado em 01/10/1992. Alega, contudo, que a autarquia ré equivocou-se quando da concessão do referido benefício, porquanto não observou os termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Aduz, assim, que tem direito à revisão de seu benefício, razão pela qual maneja a presente ação. Juntou documentos (fls. 18/39). À fl. 42, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo o correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 40/41. As providências acima foram cumpridas às fls. 46/83 e 85/86. O INSS ofertou contestação às fls. 91/97. Preliminarmente, aduziu a decadência do direito da parte autora. Ainda, asseverou ser o Juizado Especial Federal competente para processar o presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 99/103. Intimadas (fl. 104), as partes não requereram a produção de demais provas (fls. 105/106). Às fls. 107/108, a

requerente pugnou pelo deferimento dos benefícios da prioridade de tramitação. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Inicialmente, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 85/86), entendo ser este Juízo absolutamente competente para processar e julgar esta demanda. Ademais, com esteio no documento de fl. 14, defiro os benefícios da prioridade de tramitação (art. 1.211-A, CPC). Pois bem. Busca a autora a revisão da aposentadoria NB 028.014.059-2, concedida em 01/10/1992 (fl. 23). Alega que a autarquia ré equivocou-se quando da concessão do referido benefício, porquanto não observou os termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Contudo, passo a analisar a preliminar suscitada pela autarquia ré. Esta alega que o STJ teria decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos na Lei n. 9.528/97, de 28/06/1997, seria aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da novel legislação. Portanto, uma vez que a ação teria sido ajuizada em 26/06/2013, estaria caracterizada a decadência. Com razão o réu. Conforme o documento de fl. 23, o benefício de aposentadoria titularizado pela autora iniciou-se (DIB) em 01/10/1992. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.309.529/PR, estabeleceu que a data da edição da Lei n. 9.528/97 é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos para os benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, ou seja, ficou estabelecida a possibilidade de aplicação do instituto ao caso em análise. Logo, as ações com intento de obter a revisão do ato concessório deveriam ter sido ajuizadas até 28/06/2007. Como a presente ação foi ajuizada somente em 26/06/2013 (fl. 02), está patente a ocorrência da decadência. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB[...] omissis. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL<sup>11</sup>. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA<sup>15</sup>. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO<sup>17</sup>. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; REsp 1309529/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 04/06/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1421804/PE;

Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 26/03/2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. [...] omissis.III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória n 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. Imperiosos destacar que com o julgamento em 16/10/2013, do RE n° 626.489, o Plenário do STF, assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Entretanto, a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Todavia, diversa é a hipótese dos autos, pois, conforme expressamente reconhecido pela magistrada a quo, com fulcro nos extratos anexos, a revisão do benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi efetuada administrativamente, em novembro de 2007, com consequentes reflexos na RM do benefício de pensão por morte titularizado pelo autor. Sob esse aspecto, o pleito foi julgado improcedente, reconhecido ao autor o direito ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão - em 07/05/2003 e a revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Irretorquível o decisum. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula n° 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI n° 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei n° 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). [...] omissis.VI - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1826143/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada, para reconhecer a decadência do direito da autora, no que se refere ao pedido de revisão do ato concessório da aposentadoria NB 028.014.059-2.Em face do expandido, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da autora, no que se refere ao pedido inicial de revisão do ato concessório da aposentadoria por invalidez NB 028.014.059-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004368-19.2013.403.6130 - MONICA GOMIDE SERVICOS DO VESTUARIO LTDA -ME(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mônica Gomide Serviços do Vestuário LTDA - ME contra a União.Narra, em síntese, que a requerida está exigindo o pagamento de tributos previamente solvidos, embora recolhidos através de DARF com código incorreto. Portanto, manejou a presente ação, a fim de obter provimento jurisdicional destinado a anular a inscrição em dívida ativa dos referidos débitos.Deu-se à causa o valor de R\$ 34.567,33 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais, e trinta e três centavos).Juntou documentos (fls. 05/29).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/61), alegando, preliminarmente, inépcia da peça vestibular. No mérito, impugnou os pedidos iniciais.Réplica às fls. 64/72.Intimadas (fl. 73) as partes não requereram a produção de demais provas (fls. 73-verso e 74). É a síntese do necessário. Decido.Chamo o feito à ordem. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º (g.n):Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre

obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, o valor atribuído à causa foi R\$ 34.567,33 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais, e trinta e três centavos), em consonância com o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01. Ademais, a matéria em análise - anulação de lançamento fiscal - pertence à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei 10.259/01. Demais disso, urge destacar que, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/01, a parte autora possui legitimidade para demandar no Juizado Especial Federal. Dessa forma, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0005391-97.2013.403.6130 - MANOEL SOARES SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manoel Soares Souto propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.423.005-0. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 19/65). O feito foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual de Osasco/SP, que remeteu os autos a esta Subseção Judiciária (fl. 66). À fl. 71, a parte autora foi intimada a colacionar aos autos procuração, substabelecimento e declaração de hipossuficiência originais. Na mesma oportunidade, deveria subscrever a petição inicial e esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 68/69. As providências acima foram cumpridas às fls. 72/73 e 75/112. À fl. 113, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 119/139. Alegou, em suma, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 141/153. Oportunizada a produção de provas (fl. 154), as partes nada requereram (fls. 155 e 157). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 25, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13/11/1996, NB n. 104.423.005-0. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...]. Por outro lado, a edição das Portarias n. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pelo autor para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91%

(dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 71).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000481-90.2014.403.6130 - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Moacir Antônio de Oliveira propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.423.275-4.Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 15/38).Contestação do INSS às fls. 45/65. Alegou, em suma, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação.Réplica às fls. 70/82.Oportunizada a produção de provas (fl. 83), as partes nada requereram (fls. 84/85).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 21, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27/01/1997, NB 104.423.275-4.O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...].Por outro lado, a edição das Portarias n. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pelo autor para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91.

CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001787-94.2014.403.6130 - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcos Rabelo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.802.818-4. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Alega, contudo, que, indevidamente, o benefício por incapacidade concedido foi cessado, motivo pelo qual pleiteia pelo seu imediato reestabelecimento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/123). Às fls. 126/134, a parte autora colacionou aos autos novos documentos. À fl. 135, determinou-se a antecipação da prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 147/151. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 152/164), impugnando os pedidos iniciais. Sem réplica (fl. 165-verso). À fl. 166, a requerida manifestou-se acerca dos termos do laudo de fls. 147/151. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo

de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 30/07/2014 (fls. 147/151) a perícia médica judicial, na qual o expert entendeu, fundamentadamente, que o autor não possui, sob a ótica psiquiátrica, incapacidade laborativa (fl. 150). O perito ainda afirmou (fl. 150) que o(a) periciando(a) não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. Por fim, assevera que o requerente (...) hoje, no exame do estado mental se mostra colaborativo(a), mas sem polarizações de humor, seu raciocínio é lógico, suas ideias coerentes e tem boa capacidade em argumentar. Descreveu cotidiano compatível com pragmatismo e volição preservados. Portanto é portador(a) de transtorno depressivo recorrente com remissão, sem repercussão na capacidade mental para o trabalho (...) (g.n). Ademais, compulsando os autos, vislumbrei que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas judiciais e ao reembolso da perícia, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003318-21.2014.403.6130 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA (PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Romano Participações., matriz e filial, contra a União, em que se objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, RAT e de terceiros (Sebrae, Senac, Sesc, Fnde e Incra) incidentes sobre: (i) férias usufruídas, (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado, (iv) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e (v) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, alegam as autoras estarem obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustentam que os pagamentos efetuados em virtude das parcelas suso mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/58. À fl. 61, as autoras foram instadas a emendar a petição inicial, a fim de qualificar de forma completa a empresa filial, providência cumprida às fls. 62/63. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição e o documento de fls. 62/63 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11º do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos**

termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013).No tocante ao terço constitucional de férias, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).No referido caso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).Noutro giro, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei n. 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Posteriormente, a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto n. 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória e, por conseguinte, sobre o seu reflexo na parcela que compõe o décimo terceiro salário, tendo em vista o caráter acessório deste último. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-

ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 2. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 3. Agravo legal da União não provido. (AMS 00027088820104036002, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Demais disso, o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Presente, também, o periculum in mora necessário à antecipação parcial da tutela ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, as autoras deverão recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estarão sob ameaça constante de serem inscritas na dívida ativa e verem ajuizadas as respectivas execuções fiscais, o que lhes acarretaria graves prejuízos de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Portanto, presentes, quanto à parte dos pedidos autorais, os requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipada. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal, RAT e de terceiros (Sebrae, Senac, Sesc, Fnde e Incra) incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado, (iii) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e (iv) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, devendo a ré abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Por fim, no que tange ao pedido de depósito judicial formulado pelas autoras, ressalto que o procedimento independe de autorização judicial, isto é, se as demandantes pretendem suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, poderão depositar o montante integral.Assim, se as requerentes optarem por realizar o procedimento, as guias e documentos a ele relativos deverão ser encartados em autos suplementares em apartado.Caso os depósitos sejam realizados mensalmente, caberá às autoras a comprovação, perante a autoridade administrativa, da efetivação dos depósitos integrais com vistas a suspender a exigibilidade do crédito.Cite-se e intime-se.

**0003319-06.2014.403.6130 - CARFIP TREINAMENTOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA**(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carfip Treinamentos LTDA., matriz e filial, contra a União, em que se objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, RAT e de terceiros (Sebrae, Senac, Sesc, Fnde e Incra) incidentes sobre: (i) férias usufruídas, (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado, (iv) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e (v) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória.Em síntese, alegam as autoras estarem obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustentam que os pagamentos efetuados em virtude das parcelas suso mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/58. À fl. 61, as autoras foram instadas a emendar a petição inicial, a fim de qualificar de forma completa a empresa filial, providência cumprida às fls. 62/63.É a síntese do necessário. Decido.Recebo a petição e o documento de fls. 62/63 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda,

quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11º do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). No tocante ao terço constitucional de férias, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). No referido caso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Noutro giro, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei n. 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Posteriormente, a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto n. 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória e, por conseguinte, sobre o seu reflexo na parcela que compõe o décimo

terceiro salário, tendo em vista o caráter acessório deste último. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 2. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 3. Agravo legal da União não provido. (AMS 00027088820104036002, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Demais disso, o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Presente, também, o periculum in mora necessário à antecipação parcial da tutela ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, as autoras deverão recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estarão sob ameaça constante de serem inscritas na dívida ativa e verem ajuizadas as respectivas execuções fiscais, o que lhes acarretaria graves prejuízos de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Portanto, presentes, quanto à parte dos pedidos autorais, os requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipada. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal, RAT e de terceiros (Sebrae, Senac, Sesc, Fnde e Incra) incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado, (iii) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e (iv) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, devendo a ré abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Por fim, no que tange ao pedido de depósito judicial formulado pelas autoras, ressalto que o procedimento independe de autorização judicial, isto é, se as demandantes pretendem suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, poderão depositar o montante integral. Assim, se as requerentes optarem por realizar o procedimento, as guias e documentos a ele relativos deverão ser encartados em autos suplementares em apartado. Caso os depósitos sejam realizados mensalmente, caberá às autoras a comprovação, perante a autoridade administrativa, da efetivação dos depósitos integrais com vistas a suspender a exigibilidade do crédito. Cite-se e intime-se.

**0003381-46.2014.403.6130 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Gonçalves dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 03). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 16/17), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fls. 19/20). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 17). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 16/17, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 26). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria

Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da certidão de fl. 26, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 16/17).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003859-54.2014.403.6130** - HEBERT DE JESUS BARBOSA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO

RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hebert de Jesus Barbosa em face de Alpha Prime Negócios Imobiliários LTDA. ME., Construtora e Incorporadora Braseuro LTDA. e Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a determinar que as rés suspendam imediatamente a cobrança de juros de obras. Assevera ter celebrado com as requeridas contrato de compra e venda de imóvel na planta, cujas cláusulas impunham aos adquirentes a obrigação de arcar com os juros do financiamento da obra. Contudo, narra que, apesar de estar morando no imóvel financiado há mais de 02 (dois) anos, permanece obrigado a pagar os valores supramencionados, em que pese a conclusão da obra ter ocorrido há muito tempo. Aduz que o referido encargo trata-se de obrigação extremamente onerosa e desproporcional, que não merece subsistir, razão pela qual manejou a presente ação. Juntou documentos (fls. 23/122). A fl. 125, o autor foi intimado a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 132 e 134. Às fls. 126/131, o requerente postulou pela antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto, não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Demais disso, a não ser em hipóteses excepcionálísimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ademais, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). Veja-se: (g.n.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EResp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DE ALGUNS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento dos EREsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). 2. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual (AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201000531032, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ -

COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. ..EMEN:(AGA 201002133968, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser abusiva a cláusula contratual, em sede de contrato de compra e venda imobiliário, que prevê a cobrança de juros compensatórios antes da entrega do bem ao comprador. (REsp n. 670.117/PB, Relator para o acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira). 2. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula n. 306/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202503832, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.)Ainda, para melhor elucidar o caso em debate, transcrevo abaixo parte do voto proferido pelo Ilustre Ministro Sidnei Beneti, no julgamento dos REsp n. 670.117/PB:(...) enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador, por sua vez, assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento: aquisição do terreno, concepção do projeto de edificação, aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, efetuação dos registros no Cartório, construção da obra (ou sua supervisão) e venda das unidades, diretamente ou por meio de terceiros. O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto deste recurso, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios. (...) A propósito, como destacou o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO em seu voto paradigma antes transcrito, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos, mormente porque, uma vez provada a ilegalidade da conduta das rés, o autor será devidamente ressarcido. Dessa forma, os fatos ora debatidos somente poderão ser aclarados após o término da instrução probatória, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a concessão da tutela antecipada pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Citem-se os réus. Intime-se a parte autora.

**0003861-24.2014.403.6130** - ADILTON FOGACA X MARIA CLENILDA DE SOUZA FOGACA (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adilton Fogaça e Maria Clenilda de Souza Fogaça em face de Alpha Prime Negócios Imobiliários LTDA. ME., Construtora e Incorporadora Braseuro LTDA. e Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetivam, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a determinar que as rés suspendam imediatamente a cobrança de juros de obras. Asseveram ter celebrado com as requeridas contrato de compra e venda de imóvel na planta, cujas cláusulas impunham aos adquirentes a obrigação de arcar com os juros do financiamento da obra. Contudo, narram que, apesar de estarem morando no imóvel financiado há mais de 02 (dois) anos, permanecem obrigados a pagar os valores supramencionados, em que pese a conclusão da obra ter ocorrido há muito tempo. Aduzem que o referido encargo trata-se de obrigação extremamente onerosa e desproporcional, que não merece subsistir, razão pela qual manejaram a presente ação. Juntaram documentos (fls. 21/105). À fl. 108, os autores foram intimados a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 115 e 119. Às fls. 109/114, os requerentes postularam pela antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que

o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto, não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações dos requerentes. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Demais disso, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ademais, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). Veja-se: (g.n.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DE ALGUNS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento dos REsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). 2. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual (AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201000531032, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. ..EMEN:(AGA 201002133968, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no

sentido de não ser abusiva a cláusula contratual, em sede de contrato de compra e venda imobiliário, que prevê a cobrança de juros compensatórios antes da entrega do bem ao comprador. (REsp n. 670.117/PB, Relator para o acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira). 2. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula n. 306/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202503832, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.) Ainda, para melhor elucidar o caso em debate, transcrevo abaixo parte do voto proferido pelo Ilustre Ministro Sidnei Beneti, no julgamento dos EREsp n. 670.117/PB:(...) enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador, por sua vez, assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento: aquisição do terreno, concepção do projeto de edificação, aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, efetuação dos registros no Cartório, construção da obra (ou sua supervisão) e venda das unidades, diretamente ou por meio de terceiros. O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto deste recurso, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios. (...) A propósito, como destacou o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO em seu voto paradigma antes transcrito, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos, mormente porque, uma vez provada a ilegalidade da conduta das rés, os autores serão devidamente ressarcidos. Dessa forma, os fatos ora debatidos somente poderão ser aclarados após o término da instrução probatória, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a concessão da tutela antecipada pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Citem-se os réus. Intimem-se os autores.

**0003865-61.2014.403.6130 - LEONILDA SIMONE DE CARVALHO FERREIRA X RONILDO ALMEIDA FERREIRA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Leonilda Simone de Carvalho Ferreira e Ronildo Almeida Ferreira em face de Alpha Prime Negócios Imobiliários LTDA. ME., Construtora e Incorporadora Braseuro LTDA. e Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetivam, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a determinar que as rés suspendam imediatamente a cobrança de juros de obras. Asseveram ter celebrado com as requeridas contrato de compra e venda de imóvel na planta, cujas cláusulas impunham aos adquirentes a obrigação de arcar com os juros do financiamento da obra. Contudo, narram que, apesar de estarem morando no imóvel financiado há mais de 02 (dois) anos, permanecem obrigados a pagar os valores supramencionados, em que pese a conclusão da obra ter ocorrido há muito tempo. Aduzem que o referido encargo trata-se de obrigação extremamente onerosa e desproporcional, que não merece subsistir, razão pela qual manejaram a presente ação. Juntaram documentos (fls. 24/133). À fl. 137, os autores foram intimados a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 144 e 148. Às fls. 138/143, os requerentes postularam pela antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto, não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações dos requerentes. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Demais disso, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ademais, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). Veja-se:

(g.n.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DE ALGUNS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento dos EREsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). 2. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual (AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201000531032, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. ..EMEN:(AGA 201002133968, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser abusiva a cláusula contratual, em sede de contrato de compra e venda imobiliário, que prevê a cobrança de juros compensatórios antes da entrega do bem ao comprador. (EREsp n. 670.117/PB, Relator para o acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira). 2. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula n. 306/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202503832, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.) Ainda, para melhor elucidar o caso em debate, transcrevo abaixo parte do voto proferido pelo Ilustre Ministro Sidnei Beneti, no julgamento dos EREsp n. 670.117/PB:(...) enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador, por sua vez, assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento: aquisição do terreno, concepção do projeto de edificação, aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, efetuação dos registros no Cartório, construção da obra (ou sua supervisão) e venda das unidades, diretamente ou por meio de terceiros. O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o

incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto deste recurso, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios. (...) A propósito, como destacou o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO em seu voto paradigma antes transcrito, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos, mormente porque, uma vez provada a ilegalidade da conduta das rés, os autores serão devidamente ressarcidos. Dessa forma, os fatos ora debatidos somente poderão ser aclarados após o término da instrução probatória, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a concessão da tutela antecipada pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Citem-se os réus. Intimem-se os autores.

**0003903-73.2014.403.6130 - RAYMUNDO DA SILVA SANTOS (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Raymundo da Silva Santos em face de Alpha Prime Negócios Imobiliários LTDA. ME., Construtora e Incorporadora Braseuro LTDA. e Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a determinar que as rés suspendam imediatamente a cobrança de juros de obras. Assevera ter celebrado com as requeridas contrato de compra e venda de imóvel na planta, cujas cláusulas impunham aos adquirentes a obrigação de arcar com os juros do financiamento da obra. Contudo, narra que, apesar de estar morando no imóvel financiado há mais de 02 (dois) anos, permanece obrigado a pagar os valores supramencionados, em que pese a conclusão da obra ter ocorrido há muito tempo. Aduz que o referido encargo trata-se de obrigação extremamente onerosa e desproporcional, que não merece subsistir, razão pela qual manejou a presente ação. Juntou documentos (fls. 21/105). À fl. 108, o autor foi intimado a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 115 e 117. Às fls. 109/114, o requerente postulou pela antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto, não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Demais disso, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ademais, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). Veja-se: (g.n.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o

acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EResp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DE ALGUNS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento dos EREsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). 2. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual (AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201000531032, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. ..EMEN:(AGA 201002133968, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser abusiva a cláusula contratual, em sede de contrato de compra e venda imobiliário, que prevê a cobrança de juros compensatórios antes da entrega do bem ao comprador. (EResp n. 670.117/PB, Relator para o acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira). 2. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula n. 306/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202503832, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.)Ainda, para melhor elucidar o caso em debate, transcrevo abaixo parte do voto proferido pelo Ilustre Ministro Sidnei Beneti, no julgamento dos EREsp n. 670.117/PB:(...) enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador, por sua vez, assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento: aquisição do terreno, concepção do projeto de edificação, aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, efetuação dos registros no Cartório, construção da obra (ou sua supervisão) e venda das unidades, diretamente ou por meio de terceiros. O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto deste recurso, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios. (...) A propósito, como destacou o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO em seu voto paradigma antes transcrito, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos, mormente porque, uma vez provada a ilegalidade da conduta das rés, o autor será devidamente ressarcido. Dessa forma, os fatos ora debatidos somente poderão ser aclarados após o término da instrução probatória, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a concessão da tutela antecipada pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela

postulada.Citem-se os réus. Intime-se a parte autora.

**0003905-43.2014.403.6130** - LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA X JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, o artigo 283 do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Compulsando os autos, verifiquei que os demandantes ajuizaram a presente ação também em face da empresa BRASPLAN - PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., contudo, também se referem na exordial à empresa ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME., que, por sua vez, não integra o polo passivo deste feito.Assim, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem o polo passivo desta demanda, emendando a peça vestibular caso necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Após, retornem os autos conclusos.

**0003906-28.2014.403.6130** - OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X ANA CRISTINA SALES DA CRUZ(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Oswaldo Fernandes da Cruz e Ana Cristina Sales da Cruz em face de Alpha Prime Negócios Imobiliários LTDA. ME., Construtora e Incorporadora Braseuro LTDA. e Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetivam, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a determinar que as rés suspendam imediatamente a cobrança de juros de obras.Asseveram ter celebrado com as requeridas contrato de compra e venda de imóvel na planta, cujas cláusulas impunham aos adquirentes a obrigação de arcar com os juros do financiamento da obra.Contudo, narram que, apesar de estarem morando no imóvel financiado há mais de 02 (dois) anos, permanecem obrigados a pagar os valores supramencionados, em que pese a conclusão da obra ter ocorrido há muito tempo.Aduzem que o referido encargo trata-se de obrigação extremamente onerosa e desproporcional, que não merece subsistir, razão pela qual manejaram a presente ação.Juntaram documentos (fls. 21/91).À fl. 94, os autores foram intimados a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 101 e 103.Às fls. 95/100, os requerentes postularam pela antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto, não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações dos requerentes. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Demais disso, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.Ademais, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). Veja-se: (g.n.)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo

Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DE ALGUNS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento dos REsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). 2. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual (AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201000531032, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. ..EMEN:(AGA 201002133968, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser abusiva a cláusula contratual, em sede de contrato de compra e venda imobiliário, que prevê a cobrança de juros compensatórios antes da entrega do bem ao comprador. (REsp n. 670.117/PB, Relator para o acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira). 2. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula n. 306/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202503832, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.)Ainda, para melhor elucidar o caso em debate, transcrevo abaixo parte do voto proferido pelo Ilustre Ministro Sidnei Beneti, no julgamento dos REsp n. 670.117/PB:(...) enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador, por sua vez, assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento: aquisição do terreno, concepção do projeto de edificação, aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, efetuação dos registros no Cartório, construção da obra (ou sua supervisão) e venda das unidades, diretamente ou por meio de terceiros. O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto deste recurso, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios. (...) A propósito, como destacou o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO em seu voto paradigma antes transcrito, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos, mormente porque, uma vez provada a ilegalidade da conduta das rés, os autores serão devidamente ressarcidos. Dessa forma, os fatos ora debatidos somente poderão

ser aclarados após o término da instrução probatória, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a concessão da tutela antecipada pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Citem-se os réus. Intimem-se os autores.

**0003945-25.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ALVES NASCIMENTO (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Roberto Nascimento e Rosemeire Alves Nascimento em face de Alpha Prime Negócios Imobiliários LTDA. ME., Construtora e Incorporadora Braseuro LTDA. e Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetivam, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a determinar que as rés suspendam imediatamente a cobrança de juros de obras. Asseveram ter celebrado com as requeridas contrato de compra e venda de imóvel na planta, cujas cláusulas impunham aos adquirentes a obrigação de arcar com os juros do financiamento da obra. Contudo, narram que, apesar de estarem morando no imóvel financiado há mais de 02 (dois) anos, permanecem obrigados a pagar os valores supramencionados, em que pese a conclusão da obra ter ocorrido há muito tempo. Aduzem que o referido encargo trata-se de obrigação extremamente onerosa e desproporcional, que não merece subsistir, razão pela qual manejaram a presente ação. Juntaram documentos (fls. 21/97). À fl. 100, os autores foram intimados a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 107 e 109. Às fls. 101/106, os requerentes postularam pela antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto, não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações dos requerentes. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Demais disso, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ademais, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). Veja-se: (g.n.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DE ALGUNS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento dos REsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp

670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). 2. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual (AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201000531032, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. ..EMEN:(AGA 201002133968, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser abusiva a cláusula contratual, em sede de contrato de compra e venda imobiliário, que prevê a cobrança de juros compensatórios antes da entrega do bem ao comprador. (EREsp n. 670.117/PB, Relator para o acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira). 2. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula n. 306/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202503832, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.)Ainda, para melhor elucidar o caso em debate, transcrevo abaixo parte do voto proferido pelo Ilustre Ministro Sidnei Beneti, no julgamento dos EREsp n. 670.117/PB:(...) enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador, por sua vez, assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento: aquisição do terreno, concepção do projeto de edificação, aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, efetuação dos registros no Cartório, construção da obra (ou sua supervisão) e venda das unidades, diretamente ou por meio de terceiros. O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto deste recurso, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios. (...) A propósito, como destacou o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO em seu voto paradigma antes transcrito, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos, mormente porque, uma vez provada a ilegalidade da conduta das rés, os autores serão devidamente ressarcidos. Dessa forma, os fatos ora debatidos somente poderão ser aclarados após o término da instrução probatória, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a concessão da tutela antecipada pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Citem-se os réus. Intimem-se os autores.

**0004013-72.2014.403.6130** - ROSMARI DE LIMA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosmari de Lima em face de Alpha Prime Negócios Imobiliários LTDA. ME., Construtora e Incorporadora Braseuro LTDA. e Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a determinar que as rés suspendam imediatamente a cobrança de juros de obras. Assevera ter celebrado com as requeridas contrato de compra e venda de imóvel na planta, cujas cláusulas impunham aos adquirentes a obrigação de arcar com os juros do financiamento da obra. Contudo, narra que, apesar de estar morando no imóvel financiado há mais de 02 (dois) anos, permanece

obrigada a pagar os valores supramencionados, em que pese a conclusão da obra ter ocorrido há muito tempo. Aduz que o referido encargo trata-se de obrigação extremamente onerosa e desproporcional, que não merece subsistir, razão pela qual manejou a presente ação. Juntou documentos (fls. 20/102). Às fls. 105/110, a requerente postulou pela antecipação dos efeitos da tutela. Ato contínuo (fl. 111), emendou a petição inicial, majorando o valor atribuído à causa. À fl. 112, a autora foi intimada a fornecer cópia do aditamento à exordial a fim de instrução da contrafé, providência cumprida à fl. 113. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto, não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Demais disso, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ademais, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). Veja-se: (g.n.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DE ALGUNS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento dos REsp n. 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). 2. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual (AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201000531032, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI,

Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. ..EMEN:(AGA 201002133968, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser abusiva a cláusula contratual, em sede de contrato de compra e venda imobiliário, que prevê a cobrança de juros compensatórios antes da entrega do bem ao comprador. (REsp n. 670.117/PB, Relator para o acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira). 2. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula n. 306/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202503832, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.)Ainda, para melhor elucidar o caso em debate, transcrevo abaixo parte do voto proferido pelo Ilustre Ministro Sidnei Beneti, no julgamento dos REsp n. 670.117/PB:(...) enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador, por sua vez, assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento: aquisição do terreno, concepção do projeto de edificação, aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, efetuação dos registros no Cartório, construção da obra (ou sua supervisão) e venda das unidades, diretamente ou por meio de terceiros. O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto deste recurso, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios. (...) A propósito, como destacou o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO em seu voto paradigma antes transcrito, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos, mormente porque, uma vez provada a ilegalidade da conduta das rés, a autora será devidamente ressarcida. Dessa forma, os fatos ora debatidos somente poderão ser aclarados após o término da instrução probatória, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a concessão da tutela antecipada pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Citem-se os réus. Intime-se a parte autora.

**0004721-25.2014.403.6130 - CLEUNICE DOMINGUES GOMES(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cleunice Domingues Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 10/11), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 13). Com o devido respeito, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 10/11, parece-me, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil,

quatrocentos e quarenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 17/18). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta

salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 17/18, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 10/11). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016998-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO**

Tendo em vista que este Juízo possui acesso ao sistema INFOJUD, para obter declarações de imposto de renda, reconsidero a r. decisão de fl. 113. Assim, considerando os termos pleiteados à fls. 111/112, bem como a citação dos executados (fl. 104) e o resultado negativo do bloqueio DEFIRO a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Ato contínuo, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelos devedores, através do sistema INFOJUD. Para concretização das ordens supra, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação nos mencionados sistemas. Com a juntada das respostas, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - RESULTADO HÁ DECLARAÇÕES.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002616-75.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDENILDA APARECIDA FIDELIS**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de CLAUDENILDA APARECIDA FIDELIS, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 21, localizado no Bloco 08, Conjunto Residencial Valo Velho E, na Estrada de Aderno, 358, Vila Silvania, Carapicuíba/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido a ré notificada extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.764,08. Às fls. 36/36-verso foi determinado que a autora emendasse a exordial, conferindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 40/44 a requerente apresentou emenda à inicial, atribuindo à demanda a importância de R\$ 26.228,54. Posteriormente, à fl. 45, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 46/54). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso, consoante informado à fl. 45, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 33 e 44, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Frise-se que a arrendatária não foi citada, não se completando a relação processual, motivo pelo qual indevido cobrar diretamente dela as custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1426**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002482-82.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DA SILVA SANTOS

Ante a certidão/informação e documento de fls. 36/37 suspendo o determinado à fl. 35 devendo a parte autora manifestar-se sobre as folhas supra mencionadas, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005194-11.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005195-93.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DE BRITTO RODRIGUES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005198-48.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO APARECIDO LIMA LEITE

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do

CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005199-33.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO APARECIDO DA SILVA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005203-70.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005204-55.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHAEL MENDES DE SOUZA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0014305-24.2011.403.6130 - NELSON RODRIGUES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0014328-67.2011.403.6130 - MANITOWOC CRANE GROUP(BRAZIL) GUINDASTES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL**

Manitowoc Crane Group (Brazil) - Guindastes Ltda. propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a União, objetivando provimento jurisdicional destinado a anular lançamento tributário, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização. Narra, em síntese, ter declarado à Receita Federal a importação de uma grua, no valor de R\$ 132.157,12 (cento e trinta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos). Alega que o equipamento teria passado pelo desembaraço, com os recolhimentos dos tributos correspondentes, em especial o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Assevera, contudo, que antes de liberar a carga, a autoridade competente teria solicitado a avaliação técnica do produto, com vistas a verificar se ele estava corretamente descrito na declaração de importação. Na oportunidade, o Fisco teria discordado do método utilizado pela parte autora e condicionou a liberação da mercadoria ao recolhimento das diferenças do II e IPI. Aduz que, em razão da restrição, teria ajuizado mandado de segurança com vistas a obter a liberação do bem. Não obstante, a autoridade impetrada teria lavrado, em 27/12/2006, dois autos de infração para exigir o pagamento do valor suplementar apurado a título de II e IPI. Sustenta a ilegalidade da autuação, pois teria decaído o direito do Fisco constituir o crédito tributário exigido. No mais, a revisão da classificação da mercadoria importada não teria fundamento fático e jurídico, motivo pelo qual a exigência deveria ser afastada. Juntou documentos (fls. 23/147). A parte autora juntou comprovante do depósito judicial realizado (fls. 153/158). Contestação da União às fls. 167/207. Afastou a alegação de decadência e pugnou pela legalidade da autuação. Réplica às fls. 210/216. Oportunizada a produção de provas (fl. 217), a ré nada requereu (fl. 218), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 219/221), pedido deferido à fl. 222. A União interpôs agravo retido às fls. 236/238, com contraminuta às fls. 241/244. Laudo técnico pericial encartado às fls. 249/277. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 280/283, ao passo que a ré informou que não se manifestaria sobre a prova produzida (fl. 289). É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora sustenta ser ilegal a constituição do crédito tributário, pois, quando da sua efetivação, já teria ocorrido a decadência. Sendo ultrapassada essa preliminar de mérito, sustenta que não haveria suporte fático para a alteração da base de cálculo dos tributos exigidos e, portanto, a cobrança seria ilegal. No que se refere ao prazo decadencial, assim prescreve o art. 173, do CTN (g.n.): Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Essa regra é aplicável aos casos em que cabe ao Fisco realizar o lançamento do tributo, nos termos do art. 147, do CTN (g.n.): Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Há, contudo, regra específica de decadência quando o lançamento ocorre por homologação, nos termos do art. 150, do CTN (g.n.): Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Portanto, no lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador, regra que difere daquela instituída pelo art. 173, I, do CTN, que considera o início do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os créditos tributários foram constituídos por meio de autos de infração lavrados em 27/12/2006, para exigir o pagamento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente de suposta informação incorreta formalizada pela parte autora na Declaração de Importação de produto adquirido no exterior (fls. 79/96). No caso, tendo sido necessária a realização de lançamento pelo Fisco, está afastada a hipótese de lançamento por homologação e, por decorrência lógica, inaplicável ao caso o art. 150, 4º, do CTN, isto é, a contagem do prazo decadencial deve obedecer ao disposto no art. 173, I, do CTN. Conforme documentos e declarações encartadas às fls. 40/50, o fato gerador da tributação ocorreu no ano de 2001, isto é, alterada, de ofício, a base de cálculo do tributo em razão de alegada informação incorreta declarada pelo contribuinte, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2002, nos termos do art. 173, I do CTN. Portanto, a autoridade fiscal teria até 31/12/2006 para constituir o crédito tributário em desfavor da parte autora. Conforme já mencionado, os autos de infração foram lavrados em 27/12/2006 e o contribuinte notificado em 28/12/2006 (fls. 79 e 88), portanto dentro do lustro legal. Desse modo, resta afastada a alegação de decadência aduzida pela parte autora. No que se refere à base de cálculo da incidência tributária, a parte autora apresentou Declaração de Importação (fls. 40/43), na qual declarou a importação de uma grua MC-65A, desmontada. No momento do desembaraço aduaneiro, a autoridade competente determinou a realização de perícia no produto importado para fins de verificação de sua exata correspondência com o declarado pelo contribuinte (fl. 45). Em seguida, o contribuinte foi intimado pela RFB acerca da divergência encontrada no método utilizado para fixar o valor da transação, pois haveria vinculação entre o exportador e importador do produto, de modo que seria necessária a comprovação de que o valor da transação seria o mesmo para compradores não vinculados, isto é, deveria ser comprovado o valor de mercadorias idênticas ou similares destinadas à exportação para o mesmo país de importação (fls. 49/50). Com vistas a demonstrar a discrepância, a autoridade fiscal teria comparado as Gruas Potain MC 65A e MD 235A, oportunidade em que teria verificado a semelhança entre ambos os produtos, de modo que os preços finais deveriam ser próximos, motivando, assim, a recusa administrativa quanto ao método de preço proposto pela parte autora. Conquanto o contribuinte tenha sido intimado para prestar os esclarecimentos necessários, não há nos autos elementos que possam afirmar ter ela cumprido a determinação em referência. Esse fato fundamentou a lavratura do auto de infração para cobrança de II e IPI devidos na transação. Na oportunidade ficou consignado que (fl. 81): Segundo esclarecimentos prestados pelo importador e técnicos, as diferenças entre as duas gruas referem-se estritamente às características de capacidade e potência da carga, sendo, então, conforme comentário 1.1 da IN 17/98, consideradas similares pois apresentam características e composições semelhantes, além de serem do mesmo tipo da mesma qualidade e da mesma reputação comercial. Além disso, analisando-se o custo de produção, as parcelas incidentes em cada modelo são as mesmas, diferenciando-se apenas pela quantidade de material e o tempo necessário para a fabricação, dado que a GRUA MC65A tem um peso de 28.000kg e a MD 235 pesa 77.015kg. Assim, os valores referenciais de preço FOB/kg das 02 (duas) gruas deveriam ser muito próximos para que o método de valor de transação fosse aceito. Como há uma diferença significativa entre os valores referenciais das duas gruas (US\$ 1,81/kg e US\$ 3,31kg) foi desconsiderado o método de valor de transação. A parte autora se insurge contra o critério utilizado pela autoridade fiscal para alterar o valor aduaneiro declarado, porquanto os equipamentos utilizados na comparação seriam distintos e, portanto, incorreta a equiparação realizada. Em razão das divergências apontadas e atendendo ao pedido formulado pela parte autora, foi designada a realização de perícia técnica judicial. No laudo realizado, o perito designado pelo juízo concluiu que (fl. 263): Conforme exposto, os equipamentos Grua MC65A e MD235A não são equipamentos similares, não apresentam características e composições semelhantes, bem como não são do mesmo tipo e não gozam da mesma reputação comercial. Pela própria definição, existem vários tipos de gruas, sendo que estas se classificam como Gruas Fixas, Gruas Móveis e Gruas Fixa-Móveis. Não podem ser diferenciadas apenas pela quantidade de material e o tempo necessário para a sua fabricação. Portanto, para o perito judicial, o equipamento utilizado pelo Fisco para afastar o critério de valoração adotado pela parte autora não é similar ao importado pelo contribuinte. De fato, da simples leitura das razões adotadas pela autoridade administrativa quando da lavratura do auto de infração, é possível identificar, sem qualquer rigor técnico, a desproporção entre a grua MC 65A e MD 235A, porquanto esta tem peso bem superior à primeira, elemento que enseja uma conclusão óbvia: a grua MD 235A é um equipamento de maior porte, não obstante ambas sejam gruas. Esse dado é corroborado pela própria autoridade administrativa, ao admitir que elas se diferenciam em relação à quantidade de material utilizado e tempo necessário para fabricação. Portanto, forçoso acolher a conclusão do perito, no sentido de que os equipamentos não são os mesmos e, portanto, não há similaridade entre ambos. Ora, sendo equipamentos diferentes, não há qualquer elemento fático que possa justificar a sua equiparação para fins tributários, nos termos em que formalizado pela autoridade administrativa. Se a Receita Federal considera que o valor declarado do bem não corresponde à realidade, deve apresentar

parâmetro de comparação compatível para fins de apuração de imposto complementar, sob pena de constituir tributo em desacordo com o ordenamento jurídico vigente. Nessa esteira, afigura-se ilegal o auto de infração lavrado contra a parte autora, porquanto o equipamento utilizado como parâmetro para apuração do tributo não é equivalente àquele importado, razão pela qual a exigência se mostra incabível ao caso concreto. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA. LAUDO PERICIAL. MARCAPASSOS CARDÍACOS SEM SIMILARES NACIONAIS. NATUREZA DO PRODUTO. PREVALÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Discute-se o direito ao desembaraço e à declaração de inexistência de relação jurídica, quanto à correta classificação tarifária efetuada pela autora, questionada pela fiscalização, por ocasião do despacho aduaneiro, que atribui ao produto nova classificação, incidindo para a hipótese as alíquotas de 85% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. 2. A autoridade, efetuando a conferência, em ato de despacho aduaneiro, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, segundo a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, entendendo que consistia em placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos, encontrando-se em desconformidade à posição tarifária indicada pela autora para PACEMAKER ou MARCAPASSOS CARDÍACOS. 3. Não cabe razão à ré ao pretender, olvidando-se do princípio da especialidade, que prevaleça a classificação tarifária que propôs, por não se amoldar às hipóteses analisadas pelo perito do juízo e não ser consentânea com a descrição e finalidade do produto, por se constituir de circuitos híbridos utilizados em marcapassos cardíacos implantáveis. 4. A Perícia judicial concluiu estar correta a classificação tarifária indicada pela autora, e, conseqüentemente, incorreta a emprestada pela fiscalização, às mercadorias importadas, estando plenamente dirimida a controvérsia, legitimando a sua liberação, por já terem sido recolhidos os tributos devidos. 5. O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento do Juízo em sentido oposto ao sustentado pela ré, elemento de prova que a apelante não logrou êxito em rebater, porquanto não especificou, fundamentadamente, qual o erro em que incorreu aquele expert, ao concluir que a classificação tarifária adotada pela autora se encontrava correta. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3; Turma Suplementar da 2ª Seção; AC 200123/SP; Rel. Juíza Convocada Dra. Eliana Marcelo; DJU de 18/09/2007). Quanto à condenação em dano moral pleiteada, não há elementos nos autos que permitam aferir a existência de conduta lesiva do réu, tampouco nexo de causalidade entre ato administrativo de lançamento e o suposto dano sofrido pela parte autora. Não é possível identificar de que forma a conduta praticada poderia ter causado abalo moral ao autor, uma vez que o a fiscalização e constituição de crédito tributário decorre diretamente da legislação, cabendo a discussão administrativa ou judicial acerca da incidência ou não do tributo no caso concreto. Nessa seara, não sendo possível verificar ofensa ao patrimônio moral da parte autora, resta incabível a indenização pleiteada. Portanto, o mero dissabor ou aborrecimento pela lavratura, pela ré, dos autos de infrações discutidos, não configura hipótese de dano moral, razão pela qual o pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente. Por fim, o depósito judicial realizado nos autos será levantado pelo interessado ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, depois do trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/98, a saber: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. [...] 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular os lançamentos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.4.11.002639-34 e 80.3.11.001667-53, relativos ao Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre a importação do equipamento, nos termos da fundamentação supra. O depósito judicial realizado nos autos poderá ser levantado pela autora, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da fundamentação supra. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deverá a ré, ainda, ressarcir a parte autora nos valores despendidos a título de custas e honorários periciais. Custas recolhidas à fl. 23, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019441-02.2011.403.6130 - CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária

de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0020572-12.2011.403.6130 - ANDERSON BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHELE BARBOSA DA SILVA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anderson Barbosa de Freitas - Incapaz propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional destinado a condenar o réu na concessão de auxílio-reclusão, a partir de junho de 2004. Sustenta, em síntese, que seu genitor, Sr. Edinaldo Gomes de Freitas, teria sido recolhido ao sistema prisional, em 07/06/2004, lá estando até a data do ajuizamento da ação. Esclarece que seu pai, de janeiro de 2004 até a data da prisão, teria vínculo empregatício com a Pizzaria Maranata, na cidade de Tatuí/SP, ou seja, estaria configurada a qualidade de segurado, não obstante o empregador tivesse cometido irregularidade ao não realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Sustenta, portanto, ter direito ao benefício previdenciário pleiteado. Juntou documentos (fls. 10/30). Deferida a assistência judiciária (fl. 33). A parte autora juntou documentação complementar às fls. 35/38 e fls. 40/42. O INSS ofertou contestação às fls. 51/75. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação, pois o genitor não detinha a qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão. Réplica às fls. 78/81. A parte autora alegou, preliminarmente, a intempestividade da contestação. O despacho de fl. 82 afastou a preliminar suscitada e oportunizou a indicação de provas a serem produzidas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 83/84), ao passo que o réu nada requereu (fl. 86). O MPF se manifestou favoravelmente a produção da prova testemunhal (fl. 91). O prova requerida foi deferida (fl. 92). Realizada a audiência por carta precatória (fl. 126), a testemunha arrolada foi ouvida, conforme termo de fl. 129. Alegações finais do INSS às fls. 134/142 e da parte autora às fls. 145/146. O MPF não se manifestou sobre o processado, haja vista que o autor teria atingido a maioridade civil (fl. 149). É o relatório. Decido. A parte autora sustenta ter direito ao benefício de auxílio-reclusão, porquanto seu genitor teria sido recolhido à prisão quando ainda sustentava a qualidade de segurado. O réu, por seu turno, sustenta que esse requisito não estava presente no momento da prisão, razão pela qual requer a improcedência da ação. A Lei n. 8.213/91 trata do auxílio-reclusão nos seguintes termos (g.n.): Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Portanto, um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício é a qualidade de segurado. Com vistas a comprovar essa condição, a parte autora juntou aos autos declaração fornecida pela suposta empregadora, no qual ela afirma que o genitor do autor, recolhido à prisão em 07/06/2004, trabalhava na empresa Pizzaria Maranata, de janeiro de 2004 até a data da prisão, auferindo renda de aproximadamente um salário mínimo mensal. Com vistas a corroborar a alegação, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal em audiência, ato realizado em 13/05/2013, no qual foi arrolada como testemunha somente a empregadora. Na oportunidade ela reafirmou que, no momento em que o genitor foi preso, ele trabalhava como pizzaiolo e recebia salário superior ao salário mínimo, tendo laborado no local por cerca de um ano ou um ano e meio (fl. 129). Do exposto até o momento, é possível verificar que as informações prestadas pela empregadora são imprecisas em dois aspectos relevantes: a remuneração recebida e o período do vínculo. Nota-se, ainda, que o alegado vínculo era informal, porquanto não havia qualquer anotação em CTPS, tampouco foram realizados os recolhimentos. No caso, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado vínculo empregatício, pois não corrobora qualquer início de prova material do direito alegado. A fotografia encartada à fl. 127 não configura início de prova documental suficiente para o reconhecimento do vínculo, de modo que não pode ser corroborada pela prova testemunhal. Portanto, a única prova produzida nos autos é exclusivamente testemunhal, insuficiente para comprovar a qualidade de segurado do genitor do autor no momento do recolhimento à prisão. A respeito do tema,

colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, dispõe sobre a obrigatoriedade de início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, a qual, por si só, não é válida à demonstração do desempenho do trabalho tido como realizado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. - Documentos indicando unicamente a existência de estabelecimento comercial não têm aptidão para comprovar o alegado labor, visto que não evidenciam a prestação de serviços, tampouco os interregnos em que ela teria ocorrido. - Declarações firmadas por supostos clientes, funcionários e sócios da empresa não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório. Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantirem a bilateralidade de audiência. - Cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. - Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a empresa em questão. - O autor é o responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. - Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Remessa oficial provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra.(TRF3; 8ª Turma; REO 1263617/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 25/07/2014).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material. 2. Não é possível reconhecer o tempo de serviço respectivo, já que o vínculo empregatício não restou demonstrado, por elementos materiais suficientes e é expressamente vedado (art. 55 parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91) acolher essa pretensão, com base em prova exclusivamente testemunhal, que no caso dos autos se mostrou por demais fragilizada, na medida em que, testemunha João Missura Neto declarou que a autora trabalhava apenas meio período, pois estudava, acrescentado que não sabia dizer se esta recebia salário. 3. Portanto, a autora não faz jus ao reconhecimento do benefício requerido, tendo em vista que não houve comprovação do tempo trabalhado sem registro em CTPS. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido.(TRF3; 9ª Turma; APELREEX 944750/SP; Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves; e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2012).Portanto, não comprovada a qualidade de segurado, a improcedência da ação é medida que se impõe.Em face do expedito JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 33).O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000465-10.2012.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Ferreira de Camargo propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o enquadramento da atividade bancária como especial e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito à revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Narra, em síntese, ter sido aposentado por tempo de serviço, em 27/07/1989, NB 086.075.394-8, porém, no momento de apurar o tempo de contribuição, a autarquia ré teria deixado de enquadrar a atividade especial desempenhada no Banco Brasileiro de Descontos S/A.Assevera que a atividade bancária seria penosa e, portanto, deveria ter sido enquadrada como atividade especial.Juntou documentos (fls. 23/152).A ação foi inicialmente ajuizada na Comarca de Osasco e distribuída para a 8ª Vara Cível.A parte autora emendou a inicial para informar o período controverso (fls. 154/155).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 156).Contestação às fls. 161/165. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.

167/173. Oportunizada a produção de provas (fl. 174), a ré nada requereu (fl. 175), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 177/179). O juízo de origem exarou sentença às fls. 191/193, oportunidade em que reconheceu a decadência. Interposta a apelação, o Tribunal anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para nova decisão, depois de realizadas as provas requeridas (fls. 246/247-verso). O juízo de origem declinou da competência para a Justiça Federal em Osasco (fl. 252), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 254). O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 257/259), esta última deferida à fl. 263. Laudo pericial encartado às fls. 271/286. Manifestação do INSS às fls. 289/294. A parte autora requereu dilação de prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 296), pedido indeferido à fl. 297. É o relatório. Decido. O autor havia formulado pedido para produção de prova testemunhal, com vistas a comprovar as condições penosas de trabalho. Indefiro, contudo, a prova requerida, pois ela se mostra desnecessária e inadequada ao caso concreto, uma vez que já foi produzida a prova pericial, suficiente para a finalidade pretendida. A parte autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois a autarquia ré, ao apurar o tempo de contribuição, não considerou as atividades desempenhadas no Banco Brasileiro de Descontos S/A, entre 01/10/1959 e 30/09/1989. Quanto ao mérito da demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. É cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para

causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação da alegação, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Ressalte-se que, caso a parte interessada apresente somente o PPP, esse documento deverá conter todos os dados relativos à exposição do trabalhador ao agente agressor durante a jornada de trabalho. Igualmente, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Por fim, é perfeitamente cabível a conversão do tempo especial em comum, mesmo antes de 01/01/1981, pois deve ser aplicada ao caso a norma vigente à época da concessão do benefício previdenciário. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial, proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (g.n.):RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ; 1ª Seção; REsp 1310034/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 19/12/2012). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade da atividade desempenhada pelo autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. O autor alega que as atividades desempenhadas no Banco Brasileiro de Descontos seriam prejudiciais à saúde e à integridade física, pois haveria um grande desgaste psíquico e emocional. De acordo com a prova pericial produzida, a atividade desempenhada pelos bancários, de modo geral, pode ser considerada prejudicial à saúde, in verbis (fl. 285): Diante do exposto, este Perito tem a concluir os ofícios desenvolvidos pelos bancários são prejudiciais à saúde e a integridade física, dentro os quais o se enquadram as atividades exercidas pelo Reclamante a serviço do Banco Bradesco S/A. Em que pese o laudo pericial produzido indicar que a atividade bancária é penosa ao trabalhador, não me parece que essa conclusão autorize sua aplicação automática no âmbito do direito previdenciário. O desempenho de qualquer atividade laboral, em menor ou maior medida, pode causar desgaste físico ou emocional, porém não significa que a atividade possa ser considerada especial para fins previdenciários. O que caracteriza a atividade especial é a exposição efetiva do trabalhador aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos previstos na legislação. No caso dos autos, conquanto a conclusão tenha sido de que a atividade bancária é considerada penosa e, nesse contexto, o autor tenha sido submetido a essas condições durante sua vida profissional, as provas produzidas não evidenciaram, de forma inequívoca, qual era o agente

agressor a que ele esteve exposto durante sua jornada de trabalho, isto, é, não há provas nos autos que possam atestar o desempenho de atividades consideradas especiais. Portanto, o desgaste gerado pelo desempenho das atividades laborais que, numa eventual ação trabalhista, podem gerar a condenação da empregadora ao pagamento de adicionais, não encontram respaldo na legislação previdenciária, que exige a exposição aos agentes nocivos previstos na legislação ou, ainda, que a atividade desempenhada seja enquadrada no rol trazido pelo ordenamento jurídico vigente à época da prestação dos serviços. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1193956/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2014). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No que se refere ao agravo retido, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal; não havendo nulidade por cerceamento de defesa, pois se evidencia, no caso em tela, a desnecessidade de dilação probatória. 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistente previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1127558/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2013). Conforme se depreende das atividades desempenhadas pela parte autora, nenhuma delas pode ser enquadrada no rol do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, não sendo possível o enquadramento, não faz o autor jus à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, pois referida atividade não pode ser considerada especial para fins previdenciários. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 156). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001141-55.2012.403.6130 - JORGE BRIHY (SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL** Jorge Brihy propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a União, objetivando provimento jurisdicional destinado a anular os lançamentos tributários exigidos, decorrentes da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPJ) relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009. Narra, em síntese, ter apresentado Declaração de Imposto de Renda com deduções a título de pensão alimentícia e despesas médicas,

porém a ré as teria considerado indevidas, pois não teria havido a comprovação das despesas, razão pela qual teriam sido lavradas as NFLDs ns. 2009/125328877757579 e 2010/125328890221555. Sustenta, contudo, ter todos os documentos necessários para a comprovação das deduções lançadas, motivo pelo qual a anulação dos lançamentos seria medida de rigor. Juntou documentos (fls. 13/224). A parte autora juntou comprovante do depósito judicial realizado (fls. 227/228). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 229/230-verso). A União se manifestou às fls. 236/244 e informou o valor atualizado dos débitos. Às fls. 259/266 confirmou o cumprimento da decisão judicial. Nova manifestação da União às fls. 271/272, oportunidade em que informou que o débito existente no âmbito da RFB não estaria totalmente garantido pelo depósito realizado, argumento refutado pela parte autora (fls. 275/276). A União não contestou, conforme certificado à fl. 277. Oportunizada a produção de provas (fl. 278), as partes nada requereram (fls. 279/280). A ré esclareceu a origem da divergência no valor a ser depositado (fls. 297/301), razão pela qual o autor realizou depósito complementar, oportunidade em que foi determinada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do autor (fls. 304/306). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 315/331). A parte autora formulou pedido para que a Receita Federal fosse compelida a liberar a restituição do imposto de renda dos exercícios de 2011 e 2012 (fls. 332/348). O pedido foi indeferido à fl. 349, oportunidade em que a decisão que determinou a expedição da CRF em nome da autora foi reconsiderada, pois o depósito não era integral. O autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 353/356), porém a decisão foi mantida (fl. 357). Em seguida, ele realizou o depósito do valor complementar (fls. 359/369). Instada a se manifestar, a União reconheceu a suficiência do depósito. Teceu, ainda, considerações acerca do mérito da demanda (fls. 371/380). Por fim, a União esclareceu que não seria possível o restabelecimento das deduções glosadas por falta de comprovação, pois a decisão seria irrecorrível na esfera administrativa (fls. 387/388-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O caso em apreço cinge-se a legalidade e pertinência da glosa realizada pela autoridade administrativa nas declarações de imposto de renda do autor, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009. As glosas existentes sobre as deduções realizadas pelo autor a título de despesas médicas e pensão alimentícia tornaram-se débitos que foram constituídos e cobrados pela autoridade fiscal. Antes de adentrar ao mérito é salutar esclarecer que, conquanto a União não tenha apresentado contestação, contra ela não pode ser aplicado o instituto da revelia, nos termos do previsto no art. 320, II, do CPC, pois a matéria trazida aos autos envolve interesse indisponível. Logo, inadmissível a presunção de veracidade das alegações da parte autora, que deverão ser confirmadas pelas provas trazidas aos autos. Quanto à dedução decorrente de despesas médicas, o Decreto n. 3.000/99 traz disposições específicas a partir do art. 80, nos seguintes termos (g.n.): Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. No que se refere à pensão alimentícia, tanto o Decreto n. 3.000/99, como a Lei n. 9.250/95, tratam da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Lei n. 9.250/95 Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: [...] f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; [...] Decreto n. 3.000/99 Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). Estabelecido o regramento acerca do tema, passo a verificar as deduções realizadas em cada período. **DESPESAS MÉDICAS** Ano-calendário de 2008 A parte autora transmitiu Declaração de Ajuste Anual Completa do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2008 (fls. 18/25), na qual declarou ter realizado despesas médicas no montante de R\$ 29.800,43 (vinte e nove mil, oitocentos reais e quarenta e três centavos). Para comprovar as deduções, a parte autora apresentou cópias dos recibos pagos à empresa AMIL, relativo a todo o ano calendário de 2008, no montante de R\$ 82.047,49 (oitenta e dois mil, quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) - fls. 93/101 - além de recibos avulsos, no total de R\$ 1.340,00

(mil trezentos e quarenta reais), totalizando gastos sob essa rubrica no valor de R\$ 83.686,89 (oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Esses valores foram devidamente lançados na Declaração realizada, conforme se comprova à fl. 22, de modo que a parcela dedutível da AMIL totalizou R\$ 28.460,43 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), que somados aos R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais) de outros prestadores de serviço da área médica, autorizava a dedução de R\$ 29.800,43 (vinte e nove mil, oitocentos reais e quarenta e três centavos), exatamente o valor declarado pelo autor. Portanto, os documentos existentes demonstram a existência de pagamentos realizados passíveis de dedução do imposto de renda. Ano-calendário de 2009A parte autora transmitiu Declaração de Ajuste Anual Completa do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2009 (fls. 106/129), na qual declarou ter realizado despesas médicas no montante de R\$ 42.128,93 (quarenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e noventa e três centavos). Com vistas a demonstrar as deduções declaradas, a parte autora apresentou cópias dos recibos pagos à empresa AMIL, relativo a todo o ano calendário de 2009, totalizando R\$ 87.438,35 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) - fls. 196/205 e 207/216, além de recibos avulsos (fl. 206), no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando, portanto, R\$ 93.438,35 (noventa e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos). Esses valores foram devidamente lançados na Declaração realizada, conforme se comprova à fl. 118, de modo que a parcela dedutível da AMIL totalizou R\$ 36.928,23 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), que somados aos R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) de outros prestadores de serviço da área médica, autorizava a dedução de R\$ 42.128,93 (quarenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e noventa e três centavos), exatamente o valor declarado pelo autor. Note-se que, embora tenha nos autos a cópia de três recibos à fl. 206, ao declarar suas despesas o autor considerou somente os dois de maior valor. Portanto, os documentos existentes demonstram a existência de pagamentos realizados passíveis de dedução do imposto de renda.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA** Quanto à pensão alimentícia, a parte autora juntou cópia da decisão judicial que homologou sua separação consensual com a Sra. Coreia Maria Goes Brihy, inicialmente, sem a fixação de alimentos (fls. 26/32). Posteriormente, em razão de acordo celebrado entre as partes envolvidas, a pensão alimentícia foi fixada nos termos da petição de fls. 35/36, com valor inicial de R\$ 3.770,00 (três mil e setecentos e setenta reais). O acordo foi homologado pelo juízo à fl. 39. Há ainda, o pagamento de outra pensão alimentícia, nos termos da petição de fls. 41/48, cuja beneficiária é a Sra. Fabiana Mancilha, para pagamento mensal inicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e os filhos do casal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um, tendo sido o acordo homologado pelo juízo à fl. 52. Ano-calendário de 2008Na Declaração do Imposto de Renda, o autor declarou ter pagado à Coreia Maria Goes Brihy o montante de R\$ 45.892,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos e noventa e dois reais) e à Fabiana Mancilha o total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), totalizando R\$ 117.892,00 (cento e dezessete mil e oitocentos e noventa e dois reais). Em relação à beneficiária Coreia Maria Goes Brihy, a petição de acordo foi protocolada em 09/01/2008 (fl. 35) e a sentença homologatória proferida em 27/03/2008 (fl. 39), com trânsito em julgado na mesma data. Portanto, a partir de 1º de janeiro de 2008, caberia ao autor o pagamento de pensão alimentícia no montante de R\$ 3.770,00 (três mil e setecentos e setenta reais). Referidos pagamentos da pensão alimentícia estão comprovados por meio dos recibos emitidos pela Sra. Coreia Maria, encartados às fls. 55/66. No entanto, no mês de janeiro de 2008, o autor realizou pagamento de R\$ 4.422,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais), em desacordo com o homologado pela sentença. Desse modo, o valor excedente não pode ser considerado para fins de dedução do imposto de renda. Quanto à pensão alimentícia paga à beneficiária Fabiana Mancilha, o autor busca comprovar o pagamento por meio de depósitos realizados na conta corrente dela, conforme comprovantes de fls. 69/92. Em relação a esses pagamentos, deveria o autor realizar os pagamentos das pensões da Sra. Fabiana e dos filhos em comum, no valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Diante disso, conforme se depreende dos comprovantes colacionados, o autor realizava dois depósitos mensais na conta corrente da Sra. Fabiana, isto é, uma parcela de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devidos a ela e R\$ 3.000,00 (três mil reais) devidos aos filhos em comum, menores de idade. No entanto, não foi possível identificar, nos comprovantes colacionados, a realização de ambos os depósitos em todos os meses do ano, pois não há extrato relativo a um dos dois depósitos que deveriam ter sido realizados nos meses de fevereiro, abril e maio de 2008. Portanto, não é possível reconhecer a integralidade da dedução realizada, ante a ausência de comprovação dos pagamentos nos meses em referência, de modo que as parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) supostamente pagas nos meses elencados não foram comprovadas e, assim, não podem servir para dedução do imposto de renda. Ano-calendário de 2009Na Declaração do Imposto de Renda, o autor declarou ter pagado à Coreia Maria Goes Brihy o montante de R\$ 51.950,00 (cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta reais) e à Fabiana Mancilha o total de R\$ 85.928,00 (oitenta e cinco mil e novecentos e vinte e oito reais), totalizando R\$ 137.878,00 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e setenta e oito reais). Em relação à beneficiária Coreia Maria Goes Brihy, a petição de acordo foi protocolada em 09/01/2008 (fl. 35) e a sentença homologatória proferida em 27/03/2008 (fl. 39), com trânsito em julgado na mesma data. Portanto, a partir de 1º de janeiro de 2008, caberia ao autor o pagamento de pensão alimentícia no montante de R\$ 3.770,00 (três mil, setecentos e setenta reais), valor que poderia ser atualizado de acordo com a variação dos rendimentos do autor. A parte autora comprova o pagamento da pensão por meio dos recibos de fls. 159/170. Conquanto tenha iniciado o pagamento em janeiro de 2009, nos termos do valor fixado no acordo homologado, a partir de fevereiro de 2009 o autor

passou a pagar mensalmente o valor de R\$ 4.015,00 (quatro mil e quinze reais), aparentemente, aplicando algum índice de correção. Entretanto, como não há cláusula concreta de reajuste do valor em referência, pois condicionado ao aumento do salário do autor, caberia a ele comprovar na presente demanda a variação que sustentaria a majoração da pensão alimentícia. No entanto, ele não se desincumbiu dessa obrigação e, desse modo, o pagamento realizado acima do valor definido em juízo não poderá ser utilizado para fins de dedução do imposto de renda, pois considerada mera liberalidade do autor, hipótese não prevista na legislação como dedutível. Logo, somente poderão ser considerados para fins de dedução os valores pagos até o limite de R\$ 3.770,00 (três mil e setecentos e setenta reais). Note-se, ainda, que o recibo referente ao mês de fevereiro, abril, junho e julho de 2009, este último referente ao décimo terceiro salário, deverão ser desconsiderados para fins de comprovação, porquanto não assinados pela credora (fls. 160, 162, 164 e 171). Portanto, além da limitação acima imposta quanto ao teto do valor a ser considerado para dedução, não deverão ser considerados para fins de dedução, na sua integralidade, os pagamentos realizados nos meses de fevereiro, abril, junho e julho de 2009. Quanto à pensão alimentícia paga à beneficiária Fabiana Mancilha, o autor busca comprovar o pagamento por meio de depósitos judiciais realizados na conta corrente, conforme comprovantes de fls. 172/195. Conquanto tenha iniciado o pagamento em janeiro de 2009, conforme acordo homologado, o valor foi aumentado a partir de março de 2009. Uma vez que não houve fixação de cláusula concreta de reajuste do valor em referência, pois condicionado ao aumento do salário do autor, caberia a ele comprovar, na presente demanda, a variação que sustentaria a majoração da pensão alimentícia. No entanto, ele não se desincumbiu dessa obrigação e, desse modo, o pagamento realizado acima do valor definido em juízo não poderá ser utilizado para fins de dedução do imposto de renda, pois considerada mera liberalidade do autor, hipótese não prevista na legislação como dedutível. Portanto, os valores máximos a serem considerados para fins de dedução são aqueles estipulados no acordo homologado judicialmente, equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo que os valores excedentes não poderão ser utilizados para fins de dedução do imposto de renda.

**DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA** De acordo com o documento juntado pela ré, a RFB optou por não analisar os comprovantes apresentados pela parte autora nos autos, pois ela já teria perdido a oportunidade de fazê-lo no âmbito administrativo e, nos termos do art. 73, 2º, do Decreto n. 3.000/99, seria vedado ao agente público restabelecer as deduções glosadas quando o ato se torna irreversível na esfera administrativa. No entanto, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser afastada da análise pelo Poder Judiciário. Isso significa dizer que o nosso sistema constitucional adotou a unicidade de jurisdição, isto é, somente as decisões proferidas pelo Poder Judiciário têm caráter de definitividade e fazem coisa julgada. Nesse sentido, ainda que o autor não tenha mais possibilidade de recorrer no âmbito administrativo, plenamente viável que apresente as provas e argumentos na esfera jurisdicional e, comprovadas as suas alegações, seja a ação julgada procedente para desconstituir o ato impugnado. No caso dos autos, somente a autoridade administrativa tem a prerrogativa de exigir a apresentação de documentos necessários à comprovação dos gastos apresentados nas declarações transmitidas. O autor, ao não fazê-lo, impediu a análise dos fatos pela autoridade competente, razão pela qual os lançamentos foram realizados. Oportunizada a análise dos documentos na ação judicial, a União optou por não fazê-lo, sob o fundamento de que, uma vez concretizada a glosa, não seria possível o restabelecimento das deduções. O caso concreto, entretanto, requer uma compatibilização entre o direito do contribuinte à dedução e o seu dever de prestar as informações necessárias à comprovação de seu direito no âmbito administrativo. Nesse sentido, conquanto os documentos colacionados, nos termos da fundamentação supra, tenham sido suficientes para comprovar parte dos valores declarados como dedutível do imposto de renda não cabe a este juízo se substituir ao administrador quando sequer houve manifestação dele sobre os documentos apresentados. Logo, uma vez demonstrada a existência de elementos que comprovam parte das deduções declaradas, os lançamentos realizados devem ser cancelados desde a origem, devendo a autoridade administrativa realizar nova análise das DIRPFs, considerando todos os documentos existentes nos autos, conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação supra e, nesse caso, verificada a existência de dedução não comprovada adequadamente, realizar o lançamento do valor apurado. Diferentemente seria se, apresentados os documentos no âmbito administrativo, fossem eles rejeitados pela autoridade competente. Caso considerasse ilegal tal prática, caberia ao autor o ajuizamento da ação anulatória para fins de comprovar a regularidade dos documentos apresentados, oportunidade em que o juízo deveria se manifestar, conclusivamente, acerca da validade ou não do conjunto probatório apresentado para os fins pretendidos. No presente caso, contudo, a matéria deve ser tratada de forma diversa, pois sequer há manifestação administrativa sobre os documentos apresentados pelo autor, isto é, não é possível a esse juízo considerar como adequados os comprovantes apresentados para demonstração das despesas declaradas. Por certo, estabelecidos os parâmetros a serem considerados pela autoridade competente na reapreciação da matéria no âmbito administrativo, em especial os documentos que devem ser desconsiderados por falta de assinatura ou de comprovação, assim como os valores que ultrapassaram os limites fixados nas sentenças homologatórias dos acordos que instituíram a pensão alimentícia, deverá a autoridade fiscal observá-los, sem prejuízo de requisitar diligências complementares. Portanto, fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não das deduções a serem consideradas, exatidão dos números e documentos comprobatórios e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. É evidente que, para comprovação do

alegado, poderá a autoridade fiscal realizar as diligências complementares a fim de apurar a veracidade das declarações e documentos juntados aos autos, inclusive cruzando as informações com os dados dos destinatários dos pagamentos. Não poderá a parte autora, contudo, apresentar novos documentos no âmbito administrativo que supram as falhas apontadas nesta decisão quanto à prova documental produzida, isto é, somente deverá apresentar documentos requeridos pela autoridade fiscal para comprovar aquilo que já foi apresentado nesses autos e que foram considerados aptos à comprovar, nos termos da fundamentação. Por fim, os depósitos judiciais realizados nos autos serão levantados pelo interessado ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, depois do trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/98, a saber: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. [...] 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento dos lançamentos tributários objetos das NFLDs ns. 2009/125328877757579 e 2010/125328890221555, referentes às glosas nas deduções de despesas médicas e pagamento de pensão alimentícia judicial, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009. Deverá, portanto, a autoridade administrativa realizar nova análise das Declarações de Imposto de Renda do autor relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009, considerando os documentos existentes nos autos, aplicando ao caso a legislação vigente, nada obstando a constituição de novo crédito tributário que vier a ser apurado, pois aplicável ao caso o art. 173, II, do CTN. Uma vez que a parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, pois não apresentou os documentos necessários no âmbito administrativo, deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Custas recolhidas à fl. 13, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. O levantamento dos valores depositados poderá ser realizado depois do trânsito em julgado da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005566-28.2012.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Marcos Antônio dos Santos propôs ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do valor relativo ao contrato n. 250285400000374956, no montante de R\$ 85,16 (oitenta e cinco reais e dezesseis centavos). Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Narra, em síntese, que ao tentar abrir conta bancária no Banco do Brasil, teria sido cientificado acerca da existência de restrições em seu nome, razão pela qual não teria sido possível efetivar o procedimento. Relata ter sido realizada pesquisa pelo funcionário da instituição bancária, oportunidade em que teria sido possível identificar a origem da restrição, que seria relativa a suposto contrato celebrado com a ré, oriundo da agência n. 0285 (Atibaia/SP), conta n. 01.22307-6, cuja dívida alcançaria R\$ 1.166,24 (mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), além de cheques devolvidos por falta de fundos. Aduz que seria titular de conta poupança na Caixa Econômica Federal (CEF), porém não teria aberto a conta que teria originado o débito e as restrições. Alega ter obtido cópia da documentação utilizada para a abertura da referida conta, oportunidade em que teria verificado a falsidade do RG e da Declaração do Imposto de Renda apresentados, falsificação que seria grosseira e com dados divergentes da realidade. Considera inadmissível a falha cometida pela ré, pois, como já era cliente da instituição bancária, seria possível ter havido a comparação dos dados de um e de outro para se verificar a tentativa de fraude. Assevera ter ajuizado ação no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco, processo n. 0002612-63.2012.4.03.6306, cujos fundamentos e pedidos se assemelham a presente ação, já que eles se referem a fatos correlatos, ação ainda em trâmite na 1ª Vara Gabinete. Não obstante tenha sido citada naquela ação e a antecipação de tutela tenha sido deferida, a ré teria apontado outra restrição em nome do autor, oriunda da mesma conta supostamente aberta com documentos falsos, no valor de R\$ 85,16 (oitenta e cinco reais e dezesseis centavos). No entanto, a CEF não teria concordado com a inclusão desse novo apontamento na ação já em curso, razão pela qual a parte autora ajuizou esta demanda. Sustenta, portanto, a ilegalidade da conduta praticada pela ré, pois, mesmo já tendo ciência da existência de fraude, teria permitido que novo apontamento fosse lançado, reincidindo no ilícito administrativo, conduta que ensejaria a condenação por danos morais. Juntou documentos (fls. 19/86). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 88). Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 94/95-verso). Contestação da ré às fls. 103/136. Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. No mérito, arguiu

que, assim como o autor, ela teria sido ludibriada pela documentação apresentada pelo suposto falsário e, portanto, também teria sido vítima. Logo, a responsabilidade da instituição financeira deveria ser afastada. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 139/155. Oportunizada a produção de provas (fl. 156), as partes nada requereram (fls. 157/162). Incluído o processo na pauta da Central de Conciliação, não houve sucesso na realização do procedimento (fls. 163/177). Alegações finais da ré às fls. 178/180 e da parte autora às fls. 181/187. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em preliminar de contestação. Embora ela possa ter sido vítima do suposto estelionatário tanto quanto o autor, é necessário verificar sua responsabilidade na colaboração para a concretização do evento danoso, em especial a imposição de restrições creditícias ao autor em razão de contratos aparentemente fraudulentos. A parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica com a ré no que tange aos contratos bancários assumidos perante a agência da CEF em Atibaia, assim como a sua condenação no pagamento de indenização por danos morais. No caso dos autos, não me parece haver qualquer controvérsia quanto à existência de fraude, porquanto a própria ré se assume vítima da falsificação realizada, conforme se observa no trecho a seguir (fl. 105): Tem-se que a CEF em nenhum momento apresentou qualquer atitude negligente ou imprudente, não tendo contribuído, de forma alguma, para os danos invocados, tendo sido tão vítima quanto o próprio autor. (g.n.) Por certo, a ausência de controvérsia está assentada em documentação acostada aos autos, em que é possível verificar a discrepância de informações entre os documentos verdadeiros do autor e aqueles utilizados pelo falsificador. Por exemplo, no RG original constam como pais do autor o Sr. Antonio José Pedro e a Sra. Maria Martiliano dos Santos (fl. 54), ao passo que no RG utilizado para a abertura da conta constavam como seus genitores Antonio dos Santos e Maria Martilina dos Santos (fl. 55). Contudo, a divergência mais grave se encontra no número do RG, pois no original consta n. 33.740.712-5 e no falsificado n. 46.554.934-2. Ademais, o Recibo da Declaração do Imposto de Renda utilizado para a abertura da conta em nome do autor aponta endereço divergente do real e já cadastrado nos sistemas da ré por ocasião da abertura da conta poupança (fl. 56), a denotar a falsidade alegada pela parte autora e corroborada pela parte ré. Configurada, portanto, a hipótese de falsidade, é notória a ausência de relação jurídica entre o autor e a ré no que tange ao contrato n. 250285400000374956 e, portanto, inexigível o valor de R\$ 85,16 (oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) exigido em razão dessa contratação e objeto de apontamento nos órgãos de restrição ao crédito. Resta identificar, portanto, se presentes os requisitos para a condenação da ré no pagamento de danos morais. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a Constituição Federal consagra o direito à reparação entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela instituição financeira requerida configuram relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, ambas enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexos causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. Portanto, numa primeira análise, poderia assistir razão à ré quando alega que terceiro causou o dano e, portanto, caberia a ele responder por eventuais prejuízos ao autor. Contudo, a conclusão exposta não pode ser aplicada ao caso concreto. Conforme já salientado, o nome do autor já havia sido negativado em razão de outro contrato, decorrente da fraude ocorrida na agência da CEF em Atibaia, objeto de ação judicial em trâmite no JEF de Osasco. Quando do apontamento da segunda restrição, e diante da fortíssima probabilidade de fraude já indicada no curso daquela ação, deveria a ré ter adotado todas as providências necessárias para impedir que o nome do autor fosse novamente negativado, pois a abertura da conta que originou todas as relações contratuais bancárias posteriormente entabuladas estava sob suspeita. Mesmo ciente da flagrante irregularidade, a ré insistiu em exigir o pagamento antes que fossem esclarecidos todos os fatos, encaminhando o débito e o nome do autor para

negativação, fato que, por si só, enseja a condenação em danos morais. O caso é ainda mais grave quando se observa que o autor já era cliente da instituição bancária, isto é, embora os documentos parecessem legítimos ao homem médio, bastaria uma consulta simples no que se refere ao número do RG e aos dados pessoais para verificar que não se tratava da mesma pessoa. A instituição financeira tem o dever de adotar o mínimo de cautela no que se refere à abertura de contas e realização de transações, com vistas a se resguardar de eventuais fraudes, pois, conforme já ressaltado, a responsabilidade por danos causados é objetiva, isto é, não se investiga a existência de culpa ou dolo no momento da responsabilização perante o consumidor. Conquanto em algumas situações as falsificações sejam perfeitas, pois todos os dados utilizados são da vítima, não sendo possível, portanto, identificar qualquer irregularidade de plano, não foi o que aconteceu no caso dos autos, uma vez que os dados inseridos no documento falso são ostensivamente divergentes dos constantes nos cadastros pessoais do autor e, uma vez que ele já tinha conta na referida instituição, bastaria uma mera consulta para identificar tais divergências. Logo, configurado o dano, a omissão ilegal do agente e o nexo causal, não afastada a responsabilidade por quaisquer das hipóteses juridicamente admitidas, é cabível a condenação pleiteada. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. [...] omissis. IX - Agravo legal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1629308/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2013). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PARA ESTELIONATÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I. A Caixa Econômica Federal agiu com culpa na modalidade negligência ao permitir a abertura de conta corrente e liberar talão de cheques a terceiro que apresentou documento falso. II. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome do apelante em cadastros negativos de crédito, configurando dano moral. III. A apelada não agiu com a cautela necessária e esperada ao abrir a conta corrente, mediante a apresentação de documentação falsa. Deveria, em verdade, ter conferido a autenticidade das informações dos documentos, procedimento comum das instituições bancárias, mormente quando, previamente à abertura de contas ou concessão de crédito, consultam o CPF do interessado para a verificação de pendências. Houvesse adotado tal protocolo, a apelada constataria que o número do CPF apresentado não se vinculava ao nome da pessoa que se apresentava. Caracterizada a falha na prestação de serviços da instituição bancária. [...] omissis. X. Apelação provida. Pedido procedente em parte. Autor decaiu de parte mínima do pedido. Sucumbência invertida. (TRF3; 2ª Turma; AC 1179965/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2012). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, o pleito indenizatório tem que guardar relação com o dano experimentado, isto é, deve haver proporção entre o prejuízo causado e a sua compensação, sob pena de enriquecimento ilícito. No caso, o pedido de danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se mostra excessivo e, portanto, deve ser reduzido. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, considerando, ainda, a reincidência da ré, fixo os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) Reconhecer a inexigibilidade do débito relativo ao contrato n. 250285400000374956, firmado com a ré Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 85,16 (oitenta e cinco reais e dezesseis centavos); b) Condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sobre o valor devido incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores. Mantenho, portanto, a antecipação de tutela deferida às fls. 94/95-verso. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da justiça judiciária gratuita (fl. 88). Transitado em julgado, arquivem-

se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005910-09.2012.403.6130** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 438/442) contra a sentença proferida às fls. 434/436. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria se manifestado sobre a realização do pagamento do crédito tributário anteriormente compensado com os créditos discutidos em outra ação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma nos embargos, o ponto suscitado não é omissivo, mas sim contraria os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014991-38.2013.403.6100** - OSVALDO LIMA DOS SANTOS(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Antes de sentenciar o feito, considero salutar o esclarecimento de alguns pontos para o correto deslinde da causa. Nessa esteira, determino que a ré apresente os extratos de movimentação da conta n. 702-9, agência n. 4132, em nome de Osvaldo Lima dos Santos, relativos aos anos de 2002, 2003 e 2004, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer de que forma a parte autora requereu os bloqueios, emissões e desbloqueios do cartão magnético, apresentando prova documental, se for o caso, assim como elucide como foi autorizada a movimentação dos valores existentes na conta para realização de investimentos. Cumprida as diligências, abra-se vista a parte autora para se manifestar sobre os documentos e esclarecimentos prestados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sejam os autos conclusos para sentença.

**0002348-55.2013.403.6130** - ABEL RODRIGUES THOME(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abel Rodrigues Thome propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Indústria Mecânica Aragon S/A, de 24/05/1974 a 30/06/1976, de 01/07/1976 a 11/05/1979 e de 07/06/1979 a 12/08/1985, Studer Indústria e Comércio Ltda., de 11/05/1987 a 20/05/1991, Sig Pack Ltda., de 20/08/1991 a 04/01/1999 e Robert Bosh Tecnologia Ltda., de 02/02/2000 a 03/03/2011. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 03/03/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.934.171-5, tendo o pedido sido deferido, com renda mensal inicial apurada em R\$ 2.172,32 (dois mil, cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos). Sustenta, contudo, que a autarquia ré não teria considerado as atividades especiais desempenhadas durante sua vida laboral, fato que geraria uma renda mensal inicial mais benéfica, pois faria jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 26/124). Deferida a assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 126/126-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 133/162. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 167/189. Oportunizada a especificação de provas a serem produzidas (fl. 190), as partes nada requereram (fls. 191/192). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de labor em condições especiais, uma vez que estaria exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem ao período laborado nas empresas Indústria Mecânica Aragon S/A, de 24/05/1974 a 30/06/1976, de 01/07/1976 a 11/05/1979 e de 07/06/1979 a 12/08/1985, Studer Indústria e Comércio Ltda., de 11/05/1987 a 20/05/1991, Sig Pack Ltda., de 20/08/1991 a 04/01/1999 e Robert Bosh Tecnologia Ltda., de 02/02/2000 a 03/03/2011. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei

n. 9.032/95, a demonstraç o da efetiva exposiç o do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente   ediç o da Lei n. 9.032/95, para a comprovaç o da exposiç o aos agentes agressivos   sa de, passou a ser exigida a apresentaç o dos formul rios SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, ap s a ediç o do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necess rio o laudo pericial para a prova do exerc cio da atividade especial.   cab vel a convers o do tempo especial para comum, ap s 28/05/1998, conforme previs o do art. 57, 5  da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial ser  devida, uma vez cumprida a car ncia exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condiç es especiais que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5  O tempo de trabalho exercido sob condiç es especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais   sa de ou   integridade f sica ser  somado, ap s a respectiva convers o ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo crit rios estabelecidos pelo Minist rio da Previd ncia e Assist ncia Social, para efeito de concess o de qualquer benef cio. Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERS O EM COMUM. AUS NCIA DE LIMITAÇ O. 1. A eg. Terceira Seç o desta Corte Superior de Justi a fixou a compreens o no sentido de que permanece a possibilidade de convers o do tempo de servi o exercido em atividades especiais para comum ap s 1998, pois, a partir da  ltima reediç o da MP n.  1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5  do art. 57 da Lei n.  8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇ O, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6  Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto n. 53.831/64, a exposiç o a ru do acima de 80 dB enseja a classificaç o do tempo de servi o como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do c digo 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, a caracterizaç o da atividade especial passou a ser prevista para ru dos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situaç o que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redaç o original, at  18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, c digo 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redaç o dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposiç o a ru do acima de 85 dB enseja a classificaç o do tempo de servi o como especial. N  obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redaç o do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicaç o retroativa, isto  , o limite nele previsto dever  prevalecer mesmo na vig ncia do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite toler vel de exposiç o com a evoluç o do tempo diminuiu, o crit rio anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois n  observava a finalidade das normas previdenci rias e de sa de do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇ . ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERS O DE TEMPO.  BICES LEGAIS. RU DO. POSSIBILIDADE. LIMITE. AP S 05-03-1997. 85 DECIB IS. [...] Omissis. III - A determinaç o do limite de toler ncia para o agente agressivo ru do a partir de 05-03-1997 deve observar as alteraç es promovidas pelo Decreto n.  4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de toler ncia para 85 decib is, de modo que a legislaç o passou a reconhecer que se trata de n vel de exposiç o suficiente para causar danos   sa de do trabalhador. Sendo assim, este par metro normativo deve ser observado tamb m no per odo de vig ncia do Decreto n.  2.172/97, em respeito   isonomia e ao car ter social da legislaç o previdenci ria. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os per odos e, desde que preenchidos os requisitos necess rios, implantar o benef cio de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.  8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelaç o do impetrante provida. (TRF3; 10  Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ru do,   imprescind vel a exist ncia de laudo t cnico pericial ou PPP para a comprovaç o da alegaç o, independentemente da  poca em que o servi o foi prestado. Ressalte-se que, caso a parte interessada apresente somente o PPP, esse documento dever  conter todos os dados relativos   exposiç o do trabalhador ao agente agressor durante a jornada de trabalho. Igualmente, a utilizaç o de EPI n  desnatura o car ter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposiç o do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confirma-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIG NCIAS LEGAIS PARA A CONCESS O DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS. JUROS DE MORA. CORREÇ O MONET RIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiogr fico Previdenci rio - PPP substitui o laudo t cnico sendo documento suficiente para aferiç o das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilizaç o de equipamento de proteç o individual - EPI, n  elide a insalubridade, mas apenas reduz a um n vel toler vel   sa de humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7  Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Por fim,   perfeitamente cab vel a convers o do tempo especial em comum, mesmo antes de 01/01/1981, pois deve ser aplicada ao caso a norma vigente    poca da concess o do benef cio previdenci rio. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial, proferido em sede de recurso representativo de

controvérsia (g.n.):RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ; 1ª Seção; REsp 1310034/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 19/12/2012).Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade da atividade desempenhada pelo autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Indústria Mecânica Aragon S/A, de 24/05/1974 a 30/06/1976, a parte autora apresentou formulário específico, emitido em 19/03/1998, no qual se atestou que o autor, no período em que trabalhou na empresa, exercia a função de aprendiz de mecânica na seção de usinagem, tendo sido exposto aos agentes químicos querosene, poeiras metálicas e pó de cavaco (fl. 82). No caso, vislumbro a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor, porquanto a exposição a poeiras metálicas, de modo habitual e permanente, pode ser enquadrada no item 1.2.9, do Decreto n. 53.831/64, que garante o tempo especial ao trabalho desenvolvido permanentemente exposto às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais.A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. POEIRAS METÁLICAS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudo técnico que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição habitual e permanente do autor a poeiras metálicas (Decreto n 53.831/64 - item 1.2.9) e ruído (Decretos 53.831/64, item 1.1.6, e 83.080/79, item 1.1.5). - Remessa oficial e apelações improvidas.(TRF3; 8ª Turma; AC 1296635/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2014).Destarte, o período em referência deve ser considerado especial para fins previdenciários.Pretende a parte autora, também, o reconhecimento da atividade especial desempenhada na mesma empregadora, de 01/07/1976 a 11/05/1979 e de 07/06/1979 a 12/08/1985, na função de meio oficial soldador no setor de soldas, utilizando-se de solda elétrica e solda de oxigênio, conforme formulários encartados às fl. 85 e 88, informações corroboradas pelas declarações da empregadora às fl. 87 e 90.Ressalte-se, entretanto, que a declaração de fl. 90 atesta que o autor trabalhou como meio oficial soldador, de 07/06/1979 a 01/10/1979, porém entre 02/10/1979 e 12/08/1985, exerceu a função de ajustador mecânico. O formulário de fl. 88, conquanto se refira a todo o período, trata apenas da função de meio oficial soldador.A atividade de soldador pode ser enquadrada nos itens 2.5.3, dos Decretos ns. 53.831/64 e

83.080/79, isto é, não seria necessário demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressores, pois o enquadramento da função é suficiente para presumi-la. Assim, de rigor o reconhecimento da atividade especial desempenhada pelo autor no período compreendido entre 01/07/1976 e 11/05/1979 e de 07/06/1979 a 01/10/1979. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. [...] omissis. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. [...] omissis. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 319257/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DFJ3 Judicial 1 de 23/10/2013). No entanto, para o período relativo à função desempenhada como ajustador mecânico, não é possível reconhecer a especialidade da atividade pelo enquadramento, tampouco há nos autos formulário ou laudo que possam indicar a quais agentes agressivos o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente nesse ponto. Confira-se o seguinte aresto (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não restou comprovada a natureza especial das atividades prestadas nos períodos laborados pelo autor na condição de ajustador mecânico e ajustador montador, vez que os SB-40 juntados à fl. 202/210 não indicam a existência de agentes nocivos à saúde no setor de trabalho. De outra parte, inviável o enquadramento pela categoria profissional, ante a ausência de previsão de tais atividades nos Decretos regulamentadores, não havendo dados suficientes para equipará-las às atividades previstas no código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79. [...] omissis. IV - Agravo do autor não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art. 557, 1º C.P.C.). (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1916688/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014). Portanto, incabível o reconhecimento da atividade especial desempenhada pelo autor na função de ajustador mecânico entre 02/10/1979 e 12/08/1985. Com vistas a comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Studer Indústria e Comércio Ltda., de 11/05/1987 a 20/05/1991, a parte autora apresentou formulário SB-40, emitido em 10/11/1997, no qual foi atestado que o autor, o período em que trabalhou na empresa, exercia a função de mecânico ajustador na seção de montagem, tendo sido exposto aos agentes agressivos óleos, poeiras e tintas (fl. 92). Não há, contudo, quaisquer especificações acerca dos agentes agressivos, tampouco de que forma a exposição se dava. Caso o documento informasse que a exposição tivesse sido permanente durante a jornada de trabalho, seria o caso de enquadramento no item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. No entanto, os documentos existentes nos autos não comprovam o alegado, razão pela qual o período em comento não pode ser considerado especial para fins previdenciários. A esse respeito, transcrevo o acórdão a seguir (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. [...] omissis. Dessa descrição, não decorre a conclusão de que ficava exposto, permanentemente, às substâncias derivadas de petróleo. No formulário acostado aos autos, consta genericamente que no local havia calor poeira e ruído, sem especificar intensidades ou quantificar tais agentes agressivos, na forma exigida em lei. - Somando-se os períodos de trabalho o cônjuge da autora perfaz 27 anos, 9 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo. Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, o segurado falecido não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço não havendo, em consequência, repercussão ao benefício de pensão por morte da autora. - Os argumentos trazidos pelas Agravantes não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; APELREEX 1384470/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 04/06/2014). Portanto, o período laborado na empresa Studer Indústria e Comércio Ltda., de 11/05/1987 a 20/05/1991, não deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. Quanto ao período laborado na empresa Sig Pack Ltda., de 20/08/1991 a 04/01/1999, o autor colacionou aos autos formulário DSS-8030 (fl. 94) e laudo técnico pericial (fl. 95/99), que esclarece ter sido ele admitido na função de montador B, cujas atividades consistiam em preparar materiais, montar dispositivos, peças e máquinas. Na oportunidade, os documentos afirmaram que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressor ruído na intensidade de 87dB. Portanto, referido período deve ser considerado especial para fins previdenciários, porquanto o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação (85dB), conforme fundamentação supra. Por fim, no que tange ao labor desenvolvido na empresa Robert Bosch Tecnologia de Embalagem Ltda., entre 02/05/2000 e 03/03/2011, a parte autora encartou nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de 23/02/2011, em que se afirma sua exposição ao agente ruído na intensidade de 91dB (fls. 101/102). O documento, contudo, não esclarece de que forma essa exposição se dava, isto é, não há elementos que possam esclarecer se ela era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação. Conforme acima fundamentado, é possível a substituição do laudo técnico ambiental pelo PPP, desde que este último contenha todas as informações necessárias à verificação da especialidade da atividade. Contudo, uma vez que nos autos não consta o laudo

técnico ambiental que fundamentou o PPP e inexistindo qualquer outra prova que possa assegurar a exposição do autor ao agente durante toda a jornada de trabalho, de rigor o indeferimento do pedido. Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 03/03/2011, 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de atividade especial, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, a parte autora não detinha, à época do pedido, tempo de contribuição necessário para fazer jus à aposentadoria especial pleiteada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial as atividades desempenhadas nas empresas Indústria Mecânica Aragon S/A, de 24/05/1974 a 30/06/1976, de 01/07/1976 e 11/05/1979 e de 07/06/1979 a 01/10/1979 e Sig Pack Ltda., de 20/08/1991 a 04/01/1999, bem como determinar que o INSS averbe esses períodos nos cadastros de Abel Rodrigues Thome, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou a integridade física, convertendo-os para tempo comum, com fator 1,4; Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 126/126-verso). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Habasit do Brasil Indústria e Comércio de Correias Ltda. contra a União, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare o valor aduaneiro da mercadoria como base de cálculo para a incidência do PIS/COFINS-Importação. Conseqüentemente, requer a o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narra, em síntese, estar sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS sobre produtos importados, porém a incidência seria ilegal, pois a ré comporia a base de cálculo com outros tributos, não somente com o valor aduaneiro. Sustenta ter havido decisão proferida pelo STF que pacificaria a discussão ora trazida aos autos, afastando a inclusão do PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo da exação. Juntou documentos (fls. 18/172). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 270/271). A União interpôs agravo retido (fls. 277/281). Contestação da União às fls. 282/296. Em suma, pugnou pela legalidade da base de cálculo utilizada pelo Fisco para apuração do tributo devido, razão pela qual a ação deveria ser julgada improcedente. Réplica às fls. 299/305. Contraminuta ao agravo retido às fls. 306/313. Oportunizada a produção de provas (fl. 314), as partes nada requereram (fls. 315 e 317). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora requer provimento jurisdicional que declare seu direito de recolher PIS e COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro das mercadorias. A respeito do tema, assim previa o art. 7º, inciso I, Lei n. 10.865/04 (g.n.): Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Conforme ressaltado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, o STF, no julgamento do RE n. 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto acima e determinou a exclusão do ICMS, da COFINS do PIS da base de cálculo da exação. Logo, o regramento acima deve ser afastado, de modo que as referidas contribuições incidirão sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO DO ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, submetido à sistemática do art. 543-B, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004. 2. Embora o julgamento em questão não esteja, por ora, acobertado pelo manto da coisa julgada, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em acórdão unânime cujos fundamentos se mantiveram íntegros diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; REOMS 352603/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/10/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004). 2. Em reforço ao

entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 5. Caso em que, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, não restam dúvidas de que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, com a exclusão do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. 6. Recurso desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 532436/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2014).O entendimento fixado pela jurisprudência foi acolhido pelo legislador com a edição da Lei n. 12.895/2013, de 09 de outubro de 2013, posterior, portanto, ao ajuizamento da ação, que deu nova redação ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, a saber (g.n.)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouO fato gerador da obrigação, por sua vez, está estatuído no art. 3º, da Lei n. 10.865/04:Art. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ouPortanto, a legislação atualmente vigente já contempla o entendimento exarado pelo STF, pois sanou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, para fixar que a incidência das contribuições em discussão deve ter como base de cálculo o valor aduaneiro dos bens estrangeiros que entram no território nacional.Demonstrada, desse modo, a ilegalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, surge o direito da parte autora em reaver os valores recolhidos indevidamente, seja por meio da restituição, seja por meio de compensação.Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, razão pela qual o pedido deverá ser julgado procedente.Em face do expendido JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para:a) declarar o direito da parte autora em recolher as contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, afastando a inclusão de quaisquer outros tributos na referida base de cálculo (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS);b) reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente devido à inclusão dos tributos elencados na alínea a deste dispositivo na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (15/05/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Ressalva-se o direito da parte autora restituir os valores indevidamente recolhidos, se assim preferir,

observando-se os critérios acima estabelecidos. Confirmando, portanto, a tutela antecipada concedida às fls. 270/271, nos termos da fundamentação supra. Custas recolhidas à fl. 27, em 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à causa. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002543-40.2013.403.6130 - ADAO ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de miserabilidade. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita assistente social o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento. Arbitro os honorários dos peritos no máximo da Tabela II dos Honorários Periciais na Justiça Federal Comum regulamentada pela Resolução 305 de 07/10/2014 do Conselho Nacional de Justiça. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo, já de seu conhecimento, e àqueles eventualmente elaborados printa) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e os peritos.

**0002721-86.2013.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO SALLES CAROLA(SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO E SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Maria da Conceição Salles Carola propôs ação pelo rito ordinário contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Narra, em síntese, que sua genitora teria contratado os serviços da ré para a entrega de encomenda, em 28/05/2012, cujo destino seria a Rua Mirassol Baeza, n. 335, Jd. Baronesa, Osasco/SP. Relata que a encomenda conteria medicamentos para tratamento do HIV, porém não teria chegado ao destino contratado. Aduz ter realizado diligências administrativas e detectado que a encomenda teria sido entregue em endereço diverso para o qual foi remetido, tendo sido recebido por menor de idade. Assevera que os vizinhos, ao abrirem a caixa, teriam verificado se tratar de medicamento, razão pela qual a teria remetido para a Secretaria de Saúde do Município de Osasco. Assim, a autora somente teria tido acesso a ele dois dias depois da entrega no endereço incorreto. Sustenta, ainda, ter sofrido humilhação e constrangimento devido ao risco causado pela ré, passível de indenização na forma pleiteada. Juntou documentos (fls. 16/25). A ação foi inicialmente ajuizada na Comarca de Osasco e distribuída para a 5ª Vara Cível. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 26). Contestação da ré às fls. 29/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/63. Aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo de origem, a decadência e a ilegitimidade da parte autora. No mérito, arguiu a inexistência de comprovação da falha no serviço, assim como do dano. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo de origem declinou da competência para a Subseção Judiciária em Osasco (fl. 65), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 68). Oportunizada a produção de provas (fl. 70), a ré requereu produção de prova documental (fls. 72/73), juntada às fls. 79/81. A parte autora, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado à fl. 82-verso. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Afasto a alegação de decadência suscitada pela ré, porquanto a pretensão almejada pela parte autora se restringe ao campo moral, não guardando relação com o defeito causado no produto transportado. Portanto, a pretensão indenizatória não está vinculada ao prazo decadencial apontado, pois se refere à responsabilidade extracontratual da empresa pública sobre os fatos narrados na inicial. Do mesmo modo, não deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade da parte autora, porquanto, conforme já ressaltado, a indenização pleiteada decorre da responsabilidade extracontratual da ré, pois o suposto dano foi causado ao recebedor da encomenda, não ao contratante do serviço disponibilizado pela empresa. A parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não vislumbro, contudo, os elementos necessários a demandar sua responsabilização pelos fatos narrados na inicial. Conforme comprovante de residência encartado aos autos, a autora residiria na Rua Rosa Mirassol Baeza, n. 335, Jd. Baronesa, Osasco, São Paulo (fl. 18). Ela alega que a encomenda deveria ter sido encaminhada ao endereço declinado, porém teria sido entregue em outro. Não existem nos autos, contudo, elementos que possam corroborar essa assertiva, pois não há cópia do invólucro em que os medicamentos teriam sido transportados, demonstrando o endereço do destinatário da encomenda. O comprovante de fl. 22 comprova somente que houve o pagamento pelos serviços prestados pela ré, contratado em 28/05/2012, porém nele não há qualquer menção ao

endereço em que o produto deveria ter sido entregue. É possível verificar, conforme extrato de fl. 23, que a encomenda foi postada no mesmo dia, isto é, em 28/05/2012, tendo sido entregue no dia seguinte, em 29/05/2012. Consoante telegrama de fl. 24, o pacote teria sido recebido pela Sra. Ingrid França de O. Santos, menor de idade, conforme demonstra o RG encartado à fl. 25. Logo, os documentos colacionados pela parte autora não corroboram sua narrativa, porquanto as provas apresentadas não demonstram a prestação de serviço defeituosa pela ré, no caso, a entrega da encomenda em endereço incorreto. A ré, por sua vez, apresentou documento relativo à reclamação formalizada por meio do canal Fale Conosco, no qual a autora documentou que a encomenda deveria ter sido entregue na Rua Rosa Mirassol Baeza, n. 44, fundos, isto é, numeração divergente daquela apontada no comprovante de endereço apresentado nos autos. Não está claro, portanto, se a remetente, ao contratar os serviços, indicou o endereço correto. Tampouco a autora demonstrou que o procedimento já havia sido realizado nos meses anteriores com sucesso, fato que poderia demonstrar a falha do serviço naquele mês em específico. É possível presumir, ainda, que entregue a encomenda no endereço errado, mesmo que o endereçamento estivesse correto, a recebedora, ao verificar que não era a destinatária, poderia ter levado a encomenda ao número indicado no invólucro, que segundo a autora, seria o correto. No entanto, conforme narrativa exposta na inicial, a recebedora optou por levar a encomenda até a casa de outra vizinha, na mesma rua, por medo de que pacote contivesse algo ilícito. Ora, se ela foi capaz de levar o produto até terceiros, pois não conhecia o conteúdo da encomenda, me parece que seria mais lógico ela ter ido direto ao número da residência correto que estaria lançado no invólucro. Porém ela assim não o fez, a denotar que o endereçamento estava, de fato, incorreto. Vale lembrar que, oportunizada a produção de provas, inclusive testemunhais, que pudessem elucidar os fatos narrados, a autora permaneceu inerte. Portanto, não é possível vislumbrar o ato ilícito praticado pela ré que poderia ensejar a sua condenação em danos morais. Aliás, o próprio dano alegado não está evidenciado nos autos. O constrangimento e humilhação não puderam ser comprovados por nenhuma prova existente no processo, pois a autora teve acesso aos medicamentos encaminhados poucos dias após o seu extravio, não restando demonstrado que durante o período tenha ficado sem o tratamento médico adequado e prescrito. Portanto, o mero dissabor ou aborrecimento pelo alegado infortúnio não configura hipótese de dano moral, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da justiça judiciária gratuita (fl. 26). A ECT é isenta de custas, nos termos do art. 12, do Decreto Lei n. 509/69. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003198-12.2013.403.6130 - OSMAIR GUARNIERI(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Osmair Guarnieri propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional para determinar que os valores recebidos na ação trabalhista n. 1998/96 integrem os cálculos do benefício recebido, de modo que sejam utilizados para apurar o salário-de-benefício. Sustenta, em síntese, ter sido aposentado, em 09/06/2000, NB 116.394.554-1, com renda mensal inicial de R\$ 913,36 (novecentos e treze reais e trinta e seis centavos). Alega, contudo, que teria direito a um benefício mais vantajoso caso as parcelas salariais reconhecidas em ação trabalhista fossem computadas, razão pela qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 08/17). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 19). O INSS ofertou contestação às fls. 28/55. Preliminarmente, alegou a decadência do direito do autor pleitear a revisão. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou o vínculo empregatício por outros meios, com vistas a corroborar o indício de prova material produzido no âmbito da ação trabalhista, razão pela qual requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 58/60. Oportunizada a produção de provas (fl. 61), as partes nada requereram (fls. 62/63). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca o autor o reconhecimento judicial para que as verbas reconhecidas na ação trabalhista ajuizada contra sua ex-empregadora sejam considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Passo, contudo, a analisar a preliminar suscitada pela autarquia ré. Alega que o direito da autora pleitear a revisão teria decaído, pois o benefício teria sido deferido a partir de 29/11/2000 e a ação revisional ajuizada em 17/07/2013, de modo que teria sido extrapolado o prazo decenal. A parte autora, por sua vez, alega que o prazo decadencial somente se iniciaria em 01/06/2006, data em que realizado os recolhimentos previdenciários pela empregadora. Com razão o réu. Conforme carta de concessão de fl. 12/13, o benefício de aposentadoria foi deferido ao autor em 29/11/2000, com vigência a partir de 09/06/2000, com renda mensal inicial de R\$ 913,36 (novecentos e treze reais e trinta e seis centavos). Nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, é de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito do segurado de pleitear a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Confira-se o teor da norma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Ainda que

não haja nos autos a data exata em que o autor recebeu a primeira prestação, é possível inferir que o demandante a recebeu ainda no ano 2000, pois o benefício foi deferido em novembro daquele ano. Desse modo, se considerado o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, a revisão almejada pelo requerente não poderia ser apreciada por este juízo, pois decaiu o direito de a parte autora pleitear a revisão do ato concessório da aposentadoria, tendo sido a ação intentada mais de 10 (dez) anos depois do ato de concessão do referido benefício. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 26.09.1991, deferida em 02.07.1992 e a presente ação foi ajuizada em 19.04.2012, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço, correspondente ao reconhecimento de atividade especial, e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Remessa oficial provida para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1902994/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA PELAS PARTES AUTORAS COM VISTAS À REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Tendo sido os benefícios das partes autoras deferidos, respectivamente, em 07.11.85; 17.07.86; 13.02.88; 29.02.88 e 17.09.87 e a presente ação ajuizada apenas em 11.03.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. IV - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1870725/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2014). No entanto, a regra de decadência acima deve ser temporizada com eventos ocorridos posteriormente à concessão do benefício e, assim, o prazo decadencial deve ser iniciado a partir do fato gerador da referida contribuição devida, no caso, a condenação do empregador no pagamento de verbas de caráter remuneratório na ação ajuizada. Ocorrido o trânsito em julgado da ação trabalhista que reconheceu o pagamento de verbas salariais ao autor e, conseqüentemente, nascendo o fato gerador da obrigação tributária no que tange às contribuições previdenciárias, o prazo decadencial para eventual revisão deve ser contado a partir desse marco. Conquanto na Certidão de fl. 15 não conste expressamente a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, é possível inferir que ele ocorreu entre o ano de 1999 e 2001, pois o recurso de revista interposto em 25/08/1999 foi rejeitado e, em seguida, foi iniciada a execução do julgado, com a apresentação dos cálculos do valor devido atualizados até 01 de agosto de 2001. Portanto, considerando o trânsito em julgado da ação de conhecimento, presumivelmente ocorrido em julho de 2001 e, uma vez confirmado por decisão irrecurável o direito da parte autora ao reconhecimento das verbas trabalhistas discutidas naqueles autos, iniciou para o autor a contagem do prazo decadencial para eventual pedido de revisão, independentemente dos recolhimentos realizados pela empregadora. Logo, a parte autora teria até julho de 2011 para ajuizar a ação judicial revisional, razão pela qual o reconhecimento da decadência é medida que se impõe, uma vez que a ação foi ajuizada em 17/07/2013. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - O benefício fora deferido antes do advento da MP 1.523-9/1997, a saber, 09.10.94, sendo considerado, portanto, como termo a quo de contagem para o prazo decadencial, a data de 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9). Já a presente ação, visando à sua revisão, somente veio a ser ajuizada em 08.10.10, quando, portanto, já configurada a decadência. Registre-se que o fundamento invocado para pedir a revisão foi o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, do direito à percepção de adicional de insalubridade, o que, no entender do segurado, demandaria alteração também de seu salário-de-contribuição e,

consequentemente, do cálculo do benefício de aposentadoria. Porém, mesmo que se considerasse esse novo evento como parâmetro de aferição, é certo que, ainda assim, a decadência estaria configurada, já que a ação fora ajuizada em 08.10.10, tendo a sentença trabalhista transitado em julgado em 25.05.00. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1798183/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - Não há que se falar em decadência no caso em tela, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamatória trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Ademais, que a redação conferida pela Lei nº 10.839/2004 ao mencionado dispositivo fixou em dez anos o prazo decadencial em comento, tendo sido o presente feito ajuizado antes de seu esgotamento. II - Os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor somente podem incidir a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da demanda trabalhista, sem a qual não poderia cogitar a alteração da renda mensal do benefício, tendo em vista que não há notícia de ter ele sido intimado nos autos daquela ação. III - Agravos do INSS e da parte autora improvidos ( 1º do artigo 557 do CPC).(TRF3; 10ª Turma; AC 1419888/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012).Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar de mérito suscitada.Em face do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 19). O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003625-09.2013.403.6130 - MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mauro Vieira do Nascimento propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 22/09/1997 a 06/08/2009.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 08/10/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.941.201-8, tendo o pedido sido deferido, com renda mensal inicial apurada em R\$ 1.774,57 (mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).Sustenta, contudo, que a autarquia ré não teria considerado as atividades especiais desempenhadas durante sua vida laboral, fato que geraria uma renda mensal inicial mais benéfica, pois faria jus à aposentadoria especial.Juntou documentos (fls. 21/71).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 74). A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 84-84verso).O INSS ofertou contestação às fls. 92/113, acompanhada do documento de fls. 114. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 119/138.Oportunizada a especificação de provas a serem produzidas (fl. 139), as partes nada requereram (fls. 143/145 e 147).É o relatório. Decido.Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré, porquanto o valor atribuído à causa fixa a competência das Varas Federais para processamento e julgamento do feito, conforme esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 78/83. Busca o autor o reconhecimento de labor em condições especiais, uma vez que estaria exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 22/09/1997 a 06/08/2009.Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o

laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. É cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto n. 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação da alegação, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Ressalte-se que, caso a parte interessada apresente somente o PPP, esse documento deverá conter todos os dados relativos à exposição do trabalhador ao agente agressor durante a jornada de trabalho. Igualmente, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Por fim, é perfeitamente cabível a conversão do tempo especial em comum, mesmo antes de 01/01/1981, pois deve ser aplicada ao caso a norma vigente à época da concessão do benefício previdenciário. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial, proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (g.n.): RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC É RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA

APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; REsp 1310034/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 19/12/2012). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade da atividade desempenhada pelo autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 22/09/1997 a 06/08/2009, a parte autora apresentou formulário PPP, emitido em 08/10/2009, no qual se atestou que o autor, no período em que trabalhou na empresa, esteve exposto ao agente ruído de 85,4dB a 91,2dB, entre 22/09/1997 e 30/04/2004; 87,2dB, entre 01/05/2004 e 09/08/2006 e; 92,9dB, entre 10/08/2006 e 06/08/2009 (fl. 34). É afirmado, ainda, que o autor, no período em referência, fazia uso de equipamento de proteção de individual eficaz, motivo que ensejou o não enquadramento no âmbito administrativo, consoante demonstra a manifestação da área médica do INSS formalizada à fl. 39. Em que pese o entendimento da autarquia previdenciária, o período em referência deve ser considerado especial, pois a utilização de EPI não desnaturaliza o caráter especial da atividade, conforme fundamentação acima exposta, razão pela qual ele deve ser considerado especial para fins previdenciários, porquanto o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação (85dB), conforme fundamentação supra. Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 08/10/2009, 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial de trabalho, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, incorreta a decisão administrativa que não reconheceu o período especial em destaque, assim como não concedeu ao autor a aposentadoria especial a que fazia jus. Ressalto, entretanto, que embora a inicial tenha apontado que a ré havia reconhecido a atividade especial até 21/09/1997, verifica-se do relatório elaborado para fins de cálculo do tempo de contribuição (fl. 40/41), que a atividade especial foi reconhecida até 05/03/1997. Como o autor pretende o reconhecimento da atividade especial a partir de 22/09/1997, este juízo está adstrito ao requerido na inicial, de modo que o período compreendido entre 06/03/1997 e 21/09/1997 não será objeto de análise. Em que pesem essas observações, mesmo desconsiderando o período acima, o autor faz jus ao benefício pleiteado, nos termos da fundamentação supra. Por fim, ressalto que o pedido de convalidação dos períodos já reconhecidos administrativamente não será apreciado, pois não há qualquer controvérsia a esse respeito. No entanto, esses períodos foram considerados para fins de contagem do tempo de serviço especial, haja vista a inexistência de lide nesse ponto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial as atividades desempenhadas nas empresas Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 22/09/1997 a 06/08/2009, bem como determinar que o INSS averbe esse período nos cadastros de Mauro Vieira do Nascimento, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou a integridade física, convertendo-os para tempo comum, com fator 1,4; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 08/10/2009, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Uma vez que a parte autora é atualmente beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da

Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Mauro Vieira do Nascimento Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 08/10/2009 Data final do benefício (DCB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 74). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003842-52.2013.403.6130 - SALVADOR LEMES BRISOLA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 77, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0010418-96.2013.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES DA GRACA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas

vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0006350-25.2013.403.6306 - ANGELA ALVES DOS SANTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 40: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que na eventual procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, já que não houve renúncia ao excedente a 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Determino ainda, e no mesmo prazo que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001697-86.2014.403.6130 - MARCOS REIS OLIVEIRA(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que designou o Juízo suscita para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0004695-27.2014.403.6130 - ADELMIRO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 83 e 83-verso. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004971-58.2014.403.6130 - JOSE CARLOS SANCHES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS SANCHES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de

24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 80, 81/82 da peça inaugural, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.466,74 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.923,50 (um mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 23.082,00 (vinte e três mil e oitenta e dois reais), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 23.082,00 (vinte e três mil e oitenta e dois reais).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Defiro o benefício da justiça gratuita, anote-se.Intime-se.

**0005029-61.2014.403.6130 - EDUARDO FAGLIONI(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO FAGLIONI contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 113.654,88. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 139/141, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo.As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0005032-16.2014.403.6130 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por GILBERTO FERREIRA DA SILVA contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 45.621,80 (quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos).É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 03 da peça inaugural, a renda mensal atual do autor é de R\$ 670,35 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), ao passo que a renda almejada,

corresponde a R\$ 2.662,14 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.991,79 (um mil novecentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 23.901,48 (vinte e três mil e novecentos e um reais e quarenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 23.901,48 (vinte e três mil e novecentos e um reais e quarenta e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Defiro o benefício da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

**0005034-83.2014.403.6130 - FATIMA PONCHINI NUNES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Fatima Ponchini Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$62.352,08. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0005035-68.2014.403.6130 - LOURISVALDO ALVES MANGUEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Lourisvaldo Alves Mangueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$59.841,32. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0005161-21.2014.403.6130 - EDISON ROBERTO GUTIERREZ PAGAN(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0005162-06.2014.403.6130 - PAULO FERNANDES CHAVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por PAULO FERNANDES CHAVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 53.844,53. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do

art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeat, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$2.282,75, e o valor atualmente recebido R\$1464,81 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 17 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 9.815,28 (nove mil, oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.815,28 (nove mil, oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intime-se.

**0005227-98.2014.403.6130** - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizado por WAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente ao adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença (15 primeiros dias). Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0005228-83.2014.403.6130** - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizado por WAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às férias gozadas. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, pois nestes autos o pedido versa sobre inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referentes às férias gozadas, enquanto que nos autos preventos (n. 00052279820144036130), o pedido versa sobre inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente ao adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença (15 primeiros dias). No mais, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0006330-97.2014.403.6306** - MARIANA LEANDRO DE ARAUJO (SP209648 - LUCIANA FERNANDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. A autarquia ré apresentou cálculos demonstrando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo

econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de fls. 28 verso, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003674-84.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIO DE CHARQUE ALDEIA LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra Comércio de Charque Aldeia Ltda., com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré no ressarcimento dos valores pagos a Irene Antônia da Silva, decorrente da implantação do benefício de auxílio-acidente, NB 94/105.708.079-6, recebido desde 28/07/1994. Narra, em síntese, que, em 26/11/1992, a Sra. Irene Antônia da Silva teria sofrido acidente de trabalho nas dependências da empresa ré, ao ter sua mão direita esmagada por uma prensa, fato que teria causado a amputação de um dos dedos e a perda da mobilidade dos demais. Assevera que o acidente teria causado a incapacidade laborativa da empregada, fato que teria culminado com a concessão, pelo autor, de benefício de auxílio-acidente. Aduz que a vítima teria ajuizado ação trabalhista contra sua empregadora, ora ré, sendo que, com a prolação da sentença, teria sido reconhecida a colaboração da empresa para a concretização do evento danoso (culpa), razão pela qual teria sido condenada ao pagamento de indenização. Sustenta, portanto, que a conduta ilícita da ré foi preponderante para a configuração do acidente experimentado pela vítima, motivo que ensejaria a sua condenação no ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS para o pagamento do benefício previdenciário concedido. Juntou documentos (fls. 22/71). Contestação às fls. 108/143. Preliminarmente, alegou a

inépcia da inicial, a falta de interesse de agir da parte autora, bem como sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. O INSS desistiu da oitiva da testemunha arrolada (fl. 179). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de valores pagos a título de auxílio-acidente, NB 94/105.708.079-6, recebido pela vítima desde 28/07/1994. Passo a apreciar a preliminar de mérito suscitada pela ré em sua contestação. No que tange a alegação de prescrição, entendo que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previstos no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, em observância ao princípio da isonomia, uma vez que o particular tem o prazo de cinco anos para ajuizar ação contra a Fazenda Pública. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A admissão do recurso adesivo é que está subordinada à admissibilidade do principal. No caso, ambos os recursos foram admitidos, mas a questão de mérito do recurso adesivo, prescrição, é prejudicial aos honorários discutidos no recurso principal, razão pela qual este ficou prejudicado. 3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; 2ª Turma; EDcl no REsp 1349481/SC; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 03/02/2014). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO INSTITUTO AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Por força do princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. [...] omissis. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1900847/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014). Fixado o critério legal aplicável, resta verificar a ocorrência da prescrição no caso concreto. Com razão à ré. A ação de regresso prevista no art. 120 da Lei n. 8.213/91 tem natureza civil, não previdenciária, pois visa ao ressarcimento de prejuízos causados à previdência social pela concessão de benefício previdenciário decorrente de conduta negligente do empregador, seja ela comissiva ou omissiva. Nessa esteira, o lapso prescricional inicia-se com o ato concessório do benefício previdenciário ao segurado acidentado (fato sobre o qual recai a alegação de dano à Previdência Social), não de cada pagamento realizado pelo ente autárquico ao segurado, uma vez que a relação extracontratual oriunda do suposto ilícito civil não se confunde com as prestações previdenciárias devidas. Caso contrário, nunca prescreveria o direito do INSS em propor a ação regressiva, pois enquanto realizado o pagamento do benefício, ele poderia ajuizar a ação com vistas a exigir do particular o ressarcimento por parcelas pagas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, assim como as parcelas futuras, hipótese que não se coaduna com o ordenamento jurídico, pois violaria o princípio da segurança jurídica. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO INSTITUTO AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Por força do princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. 3- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 4- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 5- De rigor a manutenção da negativa de seguimento à remessa oficial e à apelação, em decorrência da prescrição da pretensão autoral. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; APELREEX 1899533/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de

06/03/2014).AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. É quinquenal o prazo prescricional da ação regressiva proposta pelo INSS postulando o ressarcimento dos valores pagos ao segurado em razão de acidente de trabalho, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32.2. A prescrição atinge o fundo do direito de ação, ou seja, o próprio direito de regresso postulado pelo INSS.3. O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve resultar em remuneração condigna com a atuação do profissional do advogado, na forma art. 20, 4º, do CPC.(TRF4; 4ª Turma; AC 5000388-78.2011.404.7106/PR; Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; D.E. 02/04/2013).PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária.3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423088/PR; Rel. Des. Fed. Humberto Martins; DJe 19/05/2014).Conforme narrativa exposta na inicial, o acidente ocorreu em 26/11/1992 e a implantação do benefício previdenciário (evento danoso) ocorreu a partir de 28/07/1994, ao passo que a ação de regresso foi ajuizada em 24/07/2012.Portanto, é patente a ocorrência da prescrição, pois entre a data do fato e o exercício da pretensão deduzida em juízo foi ultrapassado o prazo quinquenal previsto na legislação, motivo pelo qual a preliminar de mérito suscitada pela ré deve ser acolhida.Em face do expendido, reconheço a PRESCRIÇÃO do direito da autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Sem custas, uma vez que a autora goza de isenção prevista em lei.Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000281-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO ALVES SILVA JUNIOR**

Diante do cumprimento, pela serventia, das determinações de fl. 59, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações de fls. 60/72, requerendo o que de direito em termos do procedimento.Intimem-se.

**0005201-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA**

Preliminarmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção tendo em vista o contrato destes autos ser o de n. 734330600300000810-5 - CCB e o contrato dos autos preventos 0019657-48.2014.403.6100 ser o de n. 2133065580000006-08.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005205-40.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI NASCIMENTO DE SALES**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005206-25.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI QUINTO DOS SANTOS - ME X VALDINEI QUINTO DOS SANTOS**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo

dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1427**

#### **MONITORIA**

**0001420-41.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMAR ADELIO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 106, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005380-23.2011.403.6103** - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 143 verso, assim como os documentos de fls. 144/145, indefido o pedido de devolução de prazo de fls. 141/142. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora especificar provas, e após venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000351-08.2011.403.6130** - SERGIO EFIMOVICIUS PIESLAK(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 316, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0001203-32.2011.403.6130** - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES ARAUJO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora dos documentos juntados às fls. 116/120, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002121-02.2012.403.6130** - FREDERICO FRASSINETTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Frederico Frassinetti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 102.315.652-8). Juntou documentos às fls. 13/28. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 31. Contestação da autarquia previdenciária às fls. 55/78. Réplica às fls. 80/93. Oportunizada a produção de provas (fl. 94), as partes esclareceram não ter outras provas a produzir (fls. 95 e 97). À fl. 99 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a revisão realizada no âmbito administrativo. Intimado (fl. 99-verso), o demandante peticionou à fl. 103, desistindo do processo, porquanto entendeu que o valor a ser obtido com a revisão pleiteada seria irrisório. Instado a se manifestar (fl. 105), o INSS concordou com a desistência, desde que o autor renunciasse expressamente quanto ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 106/112). O requerente, por sua vez, reiterou o pleito de desistência, renunciando ao direito material que fundamenta o presente processo (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação do autor (fls. 103 e 115), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003834-12.2012.403.6130** - JOSE VICENTE LOURENCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 84, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004021-83.2013.403.6130 - CELSO MARIN(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇACelso Marin propôs ação pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 138.428.158-1, desde 01/12/2005, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 15/136). Às fls. 138/139-verso foi indeferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, sendo concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 149/157). Réplica às fls. 159/165. Oportunizada a produção de provas (fl. 166), as partes nada requereram (fls. 167 e 169). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO

CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevivência considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevivência masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004885-24.2013.403.6130 - JOAO FAUSTINO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese os autos terem sido distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal, os procedimentos deste Juízo não se coadunam com os procedimentos lá adotados.Assim, determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que a parte autora deverá, ainda, colacionar a via original da procuração, de eventuais substabelecimentos e da declaração de hipossuficiência. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005580-75.2013.403.6130 - CICERO MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Em que pese os autos terem sido distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal, os procedimentos deste Juízo não se coadunam com os procedimentos lá adotados.Assim, determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que a parte autora deverá, ainda, colacionar a via original da procuração, de eventuais substabelecimentos e da declaração de hipossuficiência.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005657-84.2013.403.6130 - PEDRO DOS SANTOS ANDRADE(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAPEDRO DOS SANTOS ANDRADE, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Instruiu os autos com procuração e documentos (fls. 27/89).À fl. 93 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e às fls. 104/104-verso determinada a produção antecipada da prova pericial.Contestação do INSS às fls. 115/125.Laudo pericial às fls. 127/134.Réplica às fls. 136/138.Às fls. 140/143 foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a parte autora concordou com a proposta formulada (fls. 145/165).É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (fls. 140/141):1. Objeto do acordo: aposentadoria por invalidez previdenciária;2. DIB (data de início do benefício): 15/01/2013 (data do pedido administrativo);3. DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/10/2014;4. RMB (renda mensal do benefício): será apurada com base nos registros constantes do CNIS;5. Os atrasados entre a DIB e DIP serão calculados pelo INSS e pagos com deságio de 20%, através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), descontados eventuais valores

recebidos nesse período;6. O INSS pagará honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as parcelas devidas a título de atrasados.Instada a se manifestar, a requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fls. 145/165).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 140/143 e 145/165), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 140/141):1. NB: 2. Nome do segurado: PEDRO DOS SANTOS ANDRADE;3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez previdenciária;5. DIB (data de início do benefício): 15/01/2013;6. RMB (renda mensal do benefício): a ser apurada com base nos registros constantes no CNIS;7. DIP (data do início do pagamento administrativo): 01/10/2014.Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000039-27.2014.403.6130 - CLEIDE MARQUES TOSIN BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cleide Marques Tosin Bueno contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 07/05/1998, NB 101.918.056-8, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 11/38).À fl. 41, a parte autora foi instada a apresentar comprovante atualizado de residência, bem como a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 39, providências cumpridas às fls. 45/48 e 53/75.É o breve relato. Passo a decidir.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante dos documentos encartados às fls. 57/75, não vislumbro a ocorrência de prevenção.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001415-48.2014.403.6130 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alcool Ferreira S/A contra a União.Narra a demandante, em síntese, ter protocolado diversos pedidos de compensação junto à requerida, indeferidos por não restarem créditos disponíveis para a compensação dos débitos existentes. Assevera, contudo, que as decisões proferidas pela requerida estão desprovidas de respaldo legal, sendo plenamente cabíveis as compensações pleiteadas.Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos (fls. 06/107).À fl. 110, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 112/113.À fl. 114, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a ré apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais (fls. 121/123).Às fls. 125/154, a parte autora requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela, alegando que o montante integral dos débitos em discussão foi depositado judicialmente. Instada a se manifestar, a ré asseverou que os valores depositados não correspondem à totalidade dos créditos públicos em aberto, de modo que não são aptos a ensejar a suspensão de sua exigibilidade (fls. 158/165).É o breve relato. Passo a decidir.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito de seu montante

integral. Contudo, como bem ressaltou a requerida, os valores depositados não correspondem à totalidade dos créditos públicos em aberto (fls. 159/165), provavelmente porque o valor depositado em 07/11/2014 (fls. 127/140) foi apurado com base em consulta efetuada em 09/09/2014 (fls. 141/154). Cumpre observar que exclusivamente o crédito tributário constituído sob o n. 80.6.14.116594-43 foi depositado corretamente, ou seja, em montante igual ou superior ao devido (fls. 127/128 e 159), sendo, portanto, o único que poderá ter a respectiva exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído sob o n. 80.6.14.116594-43, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002365-57.2014.403.6130 - AFONSO JOSE DOS ANJOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese os autos terem sido distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal, os procedimentos deste Juízo não se coadunam com os procedimentos lá adotados. Assim, determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que a parte autora deverá, ainda, colacionar a via original da procuração, de eventuais substabelecimentos e da declaração de hipossuficiência. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002919-89.2014.403.6130 - PEDRO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese os autos terem sido distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal, os procedimentos deste Juízo não se coadunam com os procedimentos lá adotados. Assim, determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que a parte autora deverá, ainda, colacionar a via original da procuração, de eventuais substabelecimentos e da declaração de hipossuficiência. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002920-74.2014.403.6130 - LUCIO MONTANO RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese os autos terem sido distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal, os procedimentos deste Juízo não se coadunam com os procedimentos lá adotados. Assim, determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que a parte autora deverá, ainda, colacionar a via original da procuração, de eventuais substabelecimentos e da declaração de hipossuficiência. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003313-96.2014.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese os autos terem sido distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal, os procedimentos deste Juízo não se coadunam com os procedimentos lá adotados. Assim, determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que a parte autora deverá, ainda, colacionar a via original da procuração, de eventuais substabelecimentos e da declaração de hipossuficiência. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003371-02.2014.403.6130 - JAIME SOUZA LIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complemento ao despacho de fl. 139, intime-se a parte autora para que providencie a juntada da via original da procuração, de eventuais substabelecimentos e da declaração de hipossuficiência. Intimem-se, inclusive o réu da determinação de fl. 139.

**0003478-46.2014.403.6130 - DEUSVALDO RODRIGUES VERA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em que pese os autos terem sido distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal, os procedimentos deste Juízo não se coadunam com os procedimentos lá adotados. Assim, determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que a parte autora deverá, ainda, colacionar a via original da procuração, de eventuais substabelecimentos e da declaração de hipossuficiência. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003834-41.2014.403.6130 - JACINTO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jacinto Hermenegildo de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, primordialmente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição em 08/07/2010, NB 153.165.783-1. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho. Portanto, manejou a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial. Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 77, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 78/87. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003838-78.2014.403.6130 - NORMINO MOREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Normino Moreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar a conversão do auxílio-doença NB 606.762.696-2 em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam totalmente o desempenho de quaisquer atividades laborais. Por essa razão, teria direito à conversão do auxílio-doença NB 606.762.696-2 em aposentadoria por invalidez. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 32/73). À fl. 76, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 78/81. É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. In casu, pretende o demandante a conversão do auxílio-doença NB 606.762.696-2 em aposentadoria por invalidez. À fl. 81, o autor demonstra que a diferença entre o valor recebido e o montante supostamente devido, atualizado monetariamente, é de R\$ 265,28 (2.836,12 - 2.570,84). Portanto, computando a alega diferença devida, desde a data da concessão do auxílio-doença NB 606.762.696-2 (30/06/2014) até a propositura da presente demanda (04/09/2014), têm-se o montante aproximado de R\$ 795,84 (3 x R\$ 265,28). Computando, assim, as parcelas vencidas (3 x R\$ 265,28 = R\$ 795,84), com as 12 (doze) parcelas vincendas (12 x R\$ 265,28 = R\$ 3.183,36) e o valor requerido a título de dano moral (R\$ 14.480,00), temos que o valor da causa é, na verdade, R\$ 18.459,20 (R\$ 795,84 + R\$ 3.183,36 + R\$ 14.480,00). Portanto, fixo o valor da causa em R\$ 18.459,20 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Diante desse quadro, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

**0004429-40.2014.403.6130 - MARIA VARGAS ANDRE(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Vargas André contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, o imediato restabelecimento da aposentadoria por idade NB 142.151.273-1. Ocorre que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas

sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, após a propositura da presente demanda, a parte autora apresentou peça de emenda à exordial, a fim de alterar o valor atribuído à causa para R\$ 23.515,17 (vinte e três mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos) (fls. 155/159). Assim, encontrando-se a demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0004466-67.2014.403.6130 - ALDEMAR DA COSTA RIBEIRO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, intime-se o autor para emendar a petição inicial, especificando detalhadamente quais períodos de labor pretende o reconhecimento como especial, preferencialmente sem a utilização de fontes de cores diferentes, pois estas dificultam a compreensão do pedido. Na mesma oportunidade, poderá colacionar aos autos documentos que demonstrem o fato constitutivo de seu direito. As providências acima deverão ser integralmente cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Por fim, por se tratar de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção, indefiro o pedido inicial de expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral no processo administrativo 42/156.132.082-7. Publique-se. Intime-se.

**0004503-94.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, primordialmente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria em 07/01/2014, cadastrado sob o NB 167.981.644-3, que, por sua vez, foi indeferido pela autarquia-ré. Sustenta, contudo, que, apesar de ter apresentado documentação suficiente, a requerida não considerou como especial o labor exercido junto à empresa Méritor do Brasil (08/12/1986 a 07/01/2014), razão pela qual manejou a presente ação. Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O feito foi distribuído, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Osasco/SP, que, após indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 23), sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 25). Instada a se manifestar (fls. 27/28), a parte autora não renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 32/33). É o breve relato. Passo a decidir. Tendo em vista que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado por Juízo incompetente, passo a reanalisá-lo. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar expressamente os termos da exordial, porquanto desprovida de assinatura. No mesmo interregno, deverá acostar aos autos via original do instrumento de procuração, bem como cópia da petição inicial para instrução da

contrafé.Cumpridas as diligências adrede mencionadas, cite-se o INSS.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004504-79.2014.403.6130 - MAURILIO BARROS DE MENEZES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maurílio Barros de Menezes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, primordialmente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde.Narra ter se aposentado por tempo de contribuição em 07/03/2013, NB 162.624.084-9. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho.Portanto, manejou a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial.Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.O feito foi distribuído, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Osasco/SP, que, após indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 16), sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 18).Instada a se manifestar (fls. 20/21), a parte autora não renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 25/26).É o breve relato. Passo a decidir.Tendo em vista que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado por Juízo incompetente, passo a reanalisá-lo.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos cópias legíveis de seus documentos de identificação e de suas carteiras de trabalho. No mesmo interregno, deverá o demandante ratificar expressamente os termos da exordial, porquanto desprovida de assinatura. Por fim, deverá acostar aos autos, também em 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração, bem como cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Cumpridas as diligências adrede mencionadas, cite-se o INSS.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004685-80.2014.403.6130 - CASARI & CASARI COMERCIAL, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada Casari & Casari Comercial, Participações e Serviços LTDA - EPP contra a União.Narra, em síntese, que a requerida está exigindo o pagamento de taxas de aforamento previamente solvidas. Portanto, manejou a presente ação, a fim de obter provimento jurisdicional destinado a cancelar a inscrição em dívida ativa das referidas taxas.Deu-se à causa o valor de R\$ 3.946,19 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos).À fl. 53, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 54/58.É a síntese do necessário. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º (g.n):Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, o valor

atribuído à causa foi R\$ 6.327,53 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), em consonância com o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01. Ademais, a matéria em análise - anulação de lançamento fiscal - pertence à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei 10.259/01. Demais disso, urge destacar que, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/01, a parte autora possui legitimidade para demandar no Juizado Especial Federal. Dessa forma, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0005166-43.2014.403.6130 - NATAL GONCALVES LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Natal Gonçalves Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.032.861-5, mediante o reconhecimento e a conversão de determinado período supostamente laborado em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/05/2009, cadastrado sob o NB 150.032.861-5, que, por sua vez, foi concedido pela autarquia-ré. Sustenta, contudo, que, apesar de ter apresentado documentação suficiente, a autarquia-ré não considerou como especial o labor exercido junto à empresa KG SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/12/1998 a 30/04/2008), razão pela qual manejou a presente ação. Juntou documentos (fls. 13/100). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018043-20.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CEZAR DE SOUZA FILHO PADARIA ME**

Diante da comunicação de fl. 46, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

**0021916-28.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X TUBEVIA NEGOCIOS TUBULARES LTDA EPP(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO)**  
Chamo o feito à ordem, para corrigir de ofício o erro material ocorrido na decisão de fls. 451, assim onde lê-se INTERPOSTO PELA PARTE RÉ e INTIME-SE A PARTE AUTORA, deve-se ler INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA e INTIME-SE A PARTE RÉ. Intimem-se e cumpra-se.

**0001468-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA TEODORO DA SILVA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF contra Adriana Teodoro da Silva, em que se objetiva provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de débito decorrente da utilização do cartão de crédito, no montante de R\$ 19.110,74 (dezenove mil, cento e dez reais e setenta e quatro centavos). Narra, em síntese, que a ré seria devedora da quantia requerida, decorrente de compras realizadas por meio do cartão de crédito, não pagas no momento oportuno. Juntou documentos (fls. 07/21). Foi designada audiência de conciliação (fl. 24), porém as partes não transigiram (fls. 35/35-verso). Contestação às fls. 36/49. Em suma, alegou a abusividade da taxa de juros, razão pela qual não foi possível pagar o débito. É o relatório. Decido. Sendo matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Com razão a parte autora. A ré reconhece a existência do contrato de crédito celebrado entre as partes, porém atribui a inadimplência à suposta abusividade da taxa de juros praticadas pela instituição financeira. Não trouxe, contudo, elementos de prova que pudessem corroborar suas assertivas, aliás, genéricas e desprovidas de objetividade. Logo, a ré não comprovou a abusividade aduzida, tampouco esclareceu no que residiria a ilegalidade apontada. Ademais, apesar de alegar que os gastos teriam sido necessários em razão do momento aflitivo vivido naquele momento, o extrato de fls. 12/19 indica gastos de outra natureza, isto é, os estabelecimentos em que o cartão foi utilizado não permitem inferir a aquisição de bens de primeira necessidade. De todo modo, é incontroverso nos autos que a ré se utilizou dos valores disponibilizados para a aquisição dos bens, assim como é incontestável o fato de que ela não pagou o valor contratado junto à instituição financeira, fatos que legitimam a pretensão da parte autora e conduzem à procedência da ação. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert. 2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria. 3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. 4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso. 5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 7- Apelação interposta pela parte ré desprovida. 8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária. (TRF3; 1ª Turma; AC 1947195/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 07/07/2014). Em face do expedito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 19.110,74 (dezenove mil, cento e dez reais e setenta e quatro centavos). Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas recolhidas à fl. 21, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006483-81.2011.403.6130** - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X SIDNEY ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464/465, nada a dizer tendo em vista a procuração de fls. 461/462, outorgando poderes aos novos patronos já incluídos no sistema processual conforme certidão de fls. 466. Em que pese a antiga procuradora da parte autora não ter concordado com os cálculos efetuados pela autarquia ré, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da economia processual, manifestem-se os novos procuradores sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após a publicação desta decisão exclua-se do sistema processual o nome da antiga causídica, qual seja, IONE APARECIDA CORRÊA RODRIGUES. Intimem-se.

**0000288-46.2012.403.6130** - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA APARECIDA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF,

ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente-Autora ANITA APARECIDA ZANON. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003339-31.2013.403.6130** - EXPEDITO VICENTE DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 257/258 e a cota da autarquia ré de fl. 259, HOMOLOGO os cálculos realizados pela contadoria judicial, nos termos do art. 792 do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001160-81.2014.403.6133** - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 115/122 e 124/131.

**0001602-47.2014.403.6133** - MANOEL DE SOUZA X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 220: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 18/52, 62/66, 92/95, 106/114 e 121/124, mediante a substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela parte interessada, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 218. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal/Mogi das Cruzes, nos termos da sentença proferida. Int.

**0002400-08.2014.403.6133** - FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X WELLINGTON SOARES PEREIRA X YURI SOARES PEREIRA X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X MARIA HELOISA SOARES DOS SANTOS X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA, CPF 234.116.468-45, no polo ativo, conforme requerido à fl. 86. Intime-se a parte autora para que cumpra os itens 4 e 6 do despacho exarado à fl. 82. Intime-se, ainda, a autora Aline Cristine Soares Pereira para juntar cópias de documentos que constem o número de seu CPF. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 915**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000628-30.2011.403.6128** - HERALDO MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, e, se o caso, elaboração de novos cálculos. Com o parecer, às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, desapensem-se e arquivem-se os autos de Embargos à Execução e de Agravo de Instrumento. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 238. Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

**0001866-50.2012.403.6128** - ANTENOR BACIGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001553-55.2013.403.6128** - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação de fls. 102/103. No mais, aguarde-se o retorno da medida deprecada e cumpra-se integralmente o despacho de fls. 94. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002778-76.2014.403.6128** - ELISA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78 (deixou de intimar a testemunha), retire-se a audiência da pauta, bem como manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010828-91.2014.403.6128** - SERVINO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Decreto segredo de justiça, nos termos do art. 155, I do CPC, com relação aos documentos de fls. 135/149 (processo administrativo), fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Proceda a Secretaria a anotação no sistema informatizado desta Justiça Federal, em nível 4 (rotina MV-SJ). Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 151/163, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015745-56.2014.403.6128** - JOSE GOMES DA CUNHA(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0016181-15.2014.403.6128** - RUBENS VASQUES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. A parte autora junta planilha de apuração da nova RMI, mas não comprova os valores utilizados através do CNIS. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da

causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte requer os benefícios da justiça gratuita porém não junta declaração de hipossuficiência, providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais. Intime(m)-se.

**0016243-55.2014.403.6128** - ALTAIR TONON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0016244-40.2014.403.6128** - ADILSON GERGYE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS já juntado aos autos. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0016245-25.2014.403.6128** - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0016262-61.2014.403.6128** - DIVANIR FORTINI(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS, o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 74, tendo em vista a cópia de

sentença juntada às fls. 70/73, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por incompetência absoluta em razão do valor. Uma vez que as cópias dos documentos do autor apresentam-se ilegíveis (fls. 44), providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de nova cópia, legível. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0016275-60.2014.403.6128** - MARCIA REGINA GASTALDO DOMINGO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Sem prejuízo, providencie também a parte autora, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que requereu os benefícios da gratuidade de justiça sem apresentar, entretanto, a declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0016743-24.2014.403.6128** - JOAO TOFFOLO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Às fls. 21/23, o patrono junta planilha de simulação da nova RMI, porém a mesma foi elaborada com tipo de benefício diferente do pleiteado nos autos. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS, o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011246-29.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-96.2012.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER) X MARIA SILVIA MARTINS DE MOURA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Trata-se de Exceção de Incompetência Relativa apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO - SP, objetivando o seu acolhimento para declinar da competência e remeter os autos a uma das Varas Federais da Capital. Argumenta o excipiente que o Conselho mantém na cidade de Jundiá uma Delegacia sem qualquer autonomia para a prática de atos que venham a envolver decisões, e que por essa razão, o único foro competente para o processamento e julgamento da presente demanda seria o da Comarca da Capital, consoante dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea a, DO Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o excipiente deixou transcorrer o prazo sem fazê-lo, conforme certificado a fl. 22. É o relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, o Foro competente, quando se tratar de pessoa jurídica, é do lugar onde está estabelecida sua sede. No caso em tela, vê-se que não há agência ou sucursal da autarquia em Jundiá, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AJUZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - FORO COMPETENTE O DA SEDE OU DA AGÊNCIA OU SUCURSAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC dispõe: art. 100. É competente o foro: I...IV- Do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica. B) Onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso

IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil-, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p 332)...(CC 200601000274152, Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, 4ª seção, DJ data: 06/10/2006, página 5). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. À SUDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000185-79.2011.403.6128** - JOSE AFONSO ORTEGA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE AFONSO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AFONSO ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 169/170 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 161). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0000105-81.2012.403.6128** - OSMAR PEREIRA MIRANDA X DEOLINDA DE MORAES MIRANDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X DEOLINDA DE MORAES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DEOLINDA DE MORAES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 183/184 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 176/177). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0000358-69.2012.403.6128** - JAIR APARECIDO RE(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JAIR APARECIDO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JAIR APARECIDO RE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 182/183 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 165/166). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0000359-54.2012.403.6128** - EDISON ROBERTO DOS SANTOS(SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X EDISON ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDISON ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 99/102 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 91/92). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2014.

**0000383-82.2012.403.6128** - ALIZEU BARBOSA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ALIZEU BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALIZEU BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 151/153 consta o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 147/148).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0000424-49.2012.403.6128** - HELIO MAXIMINO DE TOLEDO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HELIO MAXIMINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HELIO MAXIMINO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 163/164 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 154).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2014.

**0000730-18.2012.403.6128** - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MOACIR PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 149/153 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 141).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0001784-19.2012.403.6128** - JOSE FACHIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE FACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE FACHIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 173/177 encontram-se os comprovantes de levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 161/162).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0002161-87.2012.403.6128** - JOAO BATISTA ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 387/388 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 379/380).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a

Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2014.

**0002279-63.2012.403.6128** - ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por ARISTIDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 148/149 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 141/142). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2014.

**0002325-52.2012.403.6128** - ANA ROSA SILVA FERREIRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ANA ROSA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por ANA ROSA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 329/330 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 318/319). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0002336-81.2012.403.6128** - JAIR GAINO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JAIR GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por JAIR GAINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal inicial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 238/240 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 224/225). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de dezembro de 2014.

**0004936-75.2012.403.6128** - JAIME GOMES RODRIGUES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JAIME GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por JAIME GOMES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 163/164 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 154/155). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0005863-41.2012.403.6128** - NEIDE APARECIDA MACEDO (SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NEIDE APARECIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por NEIDE APARECIDA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 207/208 o patrono da parte informa o levantamento dos

depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 199).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0007100-13.2012.403.6128** - GENI MICHELON(SP272921 - KAREN SUSANA MASCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GENI MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GENI MICHELON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 150 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 143/144).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0007132-18.2012.403.6128** - DEREVAL PAVANELLI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X DEREVAL PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DEREVAL PAVANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 207/209 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 185).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

**0009355-41.2012.403.6128** - ANIBAL POLISELE FILHO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ANIBAL POLISELE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANIBAL POLISELE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 237/239 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 227/228).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 591**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001122-42.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-44.2012.403.6142) TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 -

HELIO PATRICIO RUIZ E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP140145 - MILENA PIMENTA NOGUEIRA E SP156946 - JULIANA BAAKLINI GOMES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 265/275, das decisões de fls. 308/309, 339/343, 367, 387/388, bem como da certidão de trânsito em julgado fls. 390 para os autos principais nº 0003241-44.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001165-76.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-23.2014.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Inicialmente, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, intime-se a embargante, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial dos Embargos, instruindo-a com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção nos termos do art. 267, I, do CPC.Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000022-57.2011.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0000011-91.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 44.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0000503-83.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

...com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias manifeste-se sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001038-12.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ZELIA CARVALHO SIMOES LINS ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ZÉLIA CARVALHO SIMÕES LINS MEExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 616/2014 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto. Fl. 134:

compulsando os autos, verifico que a data da última constatação e respectiva avaliação do bem penhorado data do ano de 2013, contrariando as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas, assim, antes de designar data para leilão do bem penhorado, determino que se proceda nova CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO do(s) bem(ns) descrito(s) no termo de penhora de fl. 105, no endereço indicado na matrícula nº 18.341 que acompanha o mandado, intimando-se o executado ZELIA CARVALHO SIMÕES LINS ME, CNPJ nº 03.460.137/0001-17, na pessoa de sua representante legal ZELIA CARVALHO SIMÕES, CPF nº 015.174.988-48, com endereço na Rua José Jacob, nº 111, Jd. Arapuã, Lins/SP, acerca da reavaliação. Caso não sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel, Sra. ZELIA CARVALHO SIMÕES, para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 616/2014 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de constatação e intimação. Acompanham cópias de fls. 108/109, 135/136, 137/140 e do presente despacho. Com a juntada do mandado, tornem conclusos para designação de hasta. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001099-67.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA CATIS PEREIRA

Com a juntada do comprovante de transferência, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a quitação do débito, ou apresente o valor do saldo remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001109-14.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO SCHIMIDTT(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 101/102. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001403-66.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LINS DIESEL S/A(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 106. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001619-27.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 285/318: julgo prejudicado o pedido, considerando que já foi determinada a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito, conforme despacho de fl. 283. Cumpra-se, integralmente, a determinação de fl. 283.

**0002301-79.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fl. 176: tendo em vista que o processo já ficou suspenso por um ano, determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada

pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

**0002440-31.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NOVA ESTACAO CONFECOES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS DINIZ(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fl. 305: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), promova-se o sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002658-59.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FISIOLINS FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Fl. 102: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia do exequente ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se. Cumpra-se.

**0002842-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO(SP327017A - MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 208/209. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Torno sem efeito o arresto de fls. 141/142. Providencie-se o necessário para desconstituição do bloqueio e gravame do veículo arrestado (fls. 145/146). Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002849-07.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSWALDO BUENO DE ARRUDA & CIA LTDA X OSWALDO BUENO DE ARRUDA FILHO(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Fl. 117: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia do exequente ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se. Cumpra-se.

**0003153-06.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Fl. 166/167: tendo em vista a informação que o débito da presente execução fiscal não se encontra inserido em parcelamento, mantenho o bloqueio de valores de fls. 164/165. Promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 170 e requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a executada do teor deste despacho por meio de seu defensor constituído nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003220-68.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL X BACTEST DIAGNOSTICA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X EUDORIDES PACHECO JUNIOR X FUMICO NAKAI HIRAI(SP075224 -

PAULO SERGIO CARENCI)

Fls. 121/122: indefiro o pedido de execução de verba honorária nestes autos, tendo em vista que se trata de valor fixado na sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0003221-53.2012.403.6142, conforme se verifica nas cópias acostadas às fls. 92/95. Assim, deverá o advogado providenciar o necessário para promover a execução de seus honorários nos autos corretos. No mais, aguarde-se o comprovante do cumprimento do ofício expedido às fls. 126, após remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 119. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003273-49.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE LINS X ADALBERTO BETTEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE LINS e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 474/2014<sup>a</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fls. 104/106: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Lins para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda em favor da União, mediante GRU, do total da importância depositada na conta judicial identificada pelo ID 072013000004982052 (fl. 53), por meio de GRU, utilizando-se os dados informados às fls. 96, qual seja, DEBCAD 35.442.414-9 e nº da conta/operação 280. Deverá a instituição bancária encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, o comprovante da adoção da medida. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 474/2014 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador). Acompanham cópias de fls. 53, 96, 104 e do presente despacho. Cumpridos os itens supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação do débito, ou apresente o valor do saldo remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003302-02.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Inicialmente, intime-se o subscritor das petições de fls. 68/69 e 204, Dr. Rogério Aparecido Sales, inscrito na OAB/SP sob o nº 153.621, por Diário Eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual em relação à empresa executada, Cooperativa de Laticínios Linense, bem como em relação ao coexecutado Paulo Érico Ferreira Villela. Sem prejuízo, antes de apreciar os pedidos de fl. 225, dê-se vista à exequente para que apresente cópia atualizada da matrícula nº 8.272 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nhandeara/SP referente ao imóvel penhorado à fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida as determinações supra, tornem aos autos conclusos para designação de hasta, se em termos. Intimem-se.

**0003309-91.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Fls. 91/92: defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada da procuração nestes autos, sob pena de desconsideração do pedido de fls. 86/89. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003489-10.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FISIOLINS FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Fl. 84: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia do exequente ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se. Cumpra-se.

**0000688-87.2013.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 77/89: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 85/86), ficou comprovado que a conta mantida na instituição Banco Itaú Unibanco, agência 9323, conta corrente 05075-8 em nome de LUIZ ANTONIO GARAVELO, é utilizada para o recebimento de aposentadoria, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta. Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 72. Providencie-

se o necessário para desbloqueio do montante.No que tange ao pedido de extinção destes autos, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000097-91.2014.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X A J M BILHARES LTDA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)

Fl. 20: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de fl. 23, dê-se vista à exequente para que se manifeste em especial acerca dos documentos juntados pela executada à fls. 21/22.Intimem-se.

**0000273-70.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIAO DIESEL DE LINS LTDA - ME(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 213, suspendendo a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000446-94.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ZMS IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA X ELIAS ZEFERINO DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP159995 - ELAINE MARTINS WILKE)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 147.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito a penhora de fl. 125.Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0000628-80.2014.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE RODRIGUES LINS - ME(SP031979 - TANIA MARIA NORONHA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, por meio do despacho de fl. 228, a parte exequente juntou aos autos a petição de fls. 230/232 em que sustenta, basicamente, que a prescrição intercorrente não se consumou pelo fato de que não foi realizada a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, nos termos do que prevê o artigo 25 de LEF. Aduz, assim, que diante da nulidade da citação o prazo prescricional nem sequer começou a fluir e requer o prosseguimento do feito, com tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Relatei o necessário, decido.Não merece ser acolhida a alegação do exequente de que a intimação quanto ao despacho de fl. 218 é nula.Isso porque a decisão judicial que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo foi comunicada por meio de carta com aviso de recebimento que foi devidamente encaminhada para a senhora Procuradora do INMETRO, no endereço atualizado da exequente (Rua Muriaé, nº 154, bairro Alto do Ipiranga, São Paulo - capital) e foi devidamente recebida por funcionária daquele órgão, que inclusive após no A.R. o carimbo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP).De fato, está devidamente comprovado nos autos que a exequente foi validamente intimada, em seu local de atuação profissional, por via postal e com aviso de recebimento. O simples fato de o aviso de recebimento não ter sido assinado pelo próprio procurador e sim por terceira pessoa em nada invalida a intimação efetuada, pois a comunicação oficial foi enviada com o nome da parte destinatária e para o endereço correto à época dos fatos. Aplica-se, nesses casos, a teoria da aparência, como positivado nos julgados que abaixo colaciono:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PESSOA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - Afigura-se válido o ato de notificação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) de pessoa jurídica, por via postal, efetivado no endereço correto

e atualizado, na pessoa de seu empregado, ainda que sem delegação expressa, incidindo, na espécie, a teoria da aparência, em homenagem ao basilar princípio da boa-fé. - Na situação versada nos autos, restou comprovado, no procedimento administrativo associado ao auto de infração, que houve a notificação da embargante, com assinatura de recebimento na pessoa da gerente de Recursos Humanos, não tendo a pessoa jurídica se desincumbido do ônus de provar que tal funcionária não possui qualquer relação laboral com a empresa-demandada, a fim de que reste provada a ineficácia da notificação postal realizada. - Fatos ensejadores da lavratura do auto de infração que se encontram claramente descritos e enquadrados na capitulação legal aplicável à espécie (artigo 41, caput, e 630, parágrafos 3º, 4º, da CLT), inclusive quanto à respectiva fundamentação legal para a imposição da multa (CLT, artigo 630, parágrafo 6º). - Também não prospera a tese da parte apelante de que o auto de infração estaria fulminado de nulidade pelo fato de que sua lavratura estaria amparada por ato infralegal, mais precisamente a Portaria nº 925, de 28/09/1995, do Ministério do Trabalho, pois, conforme se verifica do teor do aludido ato infralegal, este apenas estabelece procedimentos de fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa, de forma que o fundamento legal para a imposição da multa aplicada permaneceu lastreado nos dispositivos constantes da CLT, sendo a portaria em tela uma norma meramente regulamentadora da atividade fiscalizatória. - O auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o órgão autuante constatou que a empresa embargante possuía funcionários terceirizados de uma cooperativa que se inseriam numa autêntica relação de emprego e ligados, outrossim, à atividade-fim da empresa, em afronta ao Enunciado nº 331 do c. TST. - Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, a hipótese dos autos diz respeito a infração de natureza trabalhista, cuidando-se de dívida ativa não-tributária, a teor do que reza a Lei nº 4.320/64, razão pela qual incide o preceito contido no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, que determina a incidência a partir do mês seguinte ao do vencimento. - Apelação não provida. (TRF5, Apelação Cível 348490, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 18/06/2008, v.u., fonte: DJ - Data::18/08/2008 - Página::729 - Nº::158).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AFASTADA ARGUIÇÃO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO AUTO-DE-INFRAÇÃO E DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSENTE PROVA DA ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DA NOTIFICAÇÃO POSTAL, NA PRÓPRIA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EMBARGANTE - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo. 2- Toda a celeuma decorre da formal invocação segundo a qual a notificação da multa imposta não teria sido recebida por pessoa autorizada pela parte apelante : perceba-se deu-se a postal entrega na precisa sede da parte recorrente, como decorre do cotejo com sua qualificação na inicial da execução, jamais porém qualquer esforço esta fazendo por elucidar quem seria Marcelo Fossaluzza, seu subscritor a fls. 03, do processo administrativo em apenso. 3- Claramente a incidir na espécie a Teoria da Aparência, tendo assim força a comunicação recebida na sede da pessoa jurídica autuada, inoponível seu maior ou menor grau de organização interna no recebimento de correspondências, de seu turno também se denota claro que ausente esforço probante sobre o ocorrido em sua sede naquela ocasião, embora a concentração probatória imposta na inicial pelo 2, art. 16, LEF. 4- Não se há de falar em ausência de fundamentação no que diz respeito à decisão administrativa, do processo administrativo em apenso. 5- Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento segundo o qual imperativo o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, muito menos a mera entrega da declaração pelo contribuinte, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes. 6- Também deste sentir a súmula 208 do TFR, in verbis: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 7- Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas. 8- O tema da multa, em sede de concordatária, não favorece a parte embargante, ora apelante, na pretendida exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente defere, ausentes os elementos implicados em tal contexto. 9- Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes, sobre as quais vigora superior a distinção de tratamento legislativo a respeito : para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito. 10- A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o falido e o concordatário na comparação em tela : é dizer, acaso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recairia o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes. 11- Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF3, Apelação Cível 535757, Judiciário em Dia - Turma Y, Relator Juiz Silva Neto, j. 17/08/2011, v.u., fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/09/2011 PÁGINA: 78).Superada a questão da validade da intimação, passo a apreciar o caso concreto destes autos.No curso da execução, a parte exequente requereu a suspensão do feito sem baixa na distribuição, aos 2 de julho de 2002 (fl.

217).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 18 de julho de 2002 (fl. 218), sendo a parte exequente devidamente intimada, conforme acima já se decidiu.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 15 de setembro deste ano de 2014, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Torno sem efeito as penhoras de fls. 15 e 48, bem como o reforço de penhora de fl. 172.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000684-16.2014.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/112) interposta pela executada UNIMED de Lins Cooperativa de Trabalho Médico, em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).Aduz, em apertada síntese, que os débitos em cobro na presente execução fiscal também estão sendo discutidos no bojo de outra demanda (ação anulatória de débito fiscal nº 0128706-41.2014.402.5101, ajuizada pela UNIMED em face da ANS junto à 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro), na qual já teria sido deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos, em razão de depósito do montante integral da dívida. Aduz, assim, que a dívida em cobro neste feito também se encontra garantida e que deve a presente execução fiscal ser extinta. Alternativamente, em caso de não extinção, pugna que fique suspensa a presente execução, até o julgamento final da demanda acima mencionada.A excepta manifestou-se às fls. 115/116, ocasião em que confirmou que o depósito efetuado pela excipiente, na citada ação anulatória de débito, corresponde exatamente ao valor total do débito e que a exigibilidade do crédito tributário está, de fato, suspensa. Pugnou, assim, que o presente incidente seja acolhido apenas em parte, para que se determine a suspensão deste feito executivo, até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal que tramita no Rio de Janeiro.Relatei o necessário, decido.Não merece ser acolhida a tese da excipiente no sentido de que a presente execução fiscal merece ser extinta. Isso porque a ação anulatória de débito fiscal que está sendo movida pela UNIMED, na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pode ser julgada improcedente e, com isso, o interesse em movimentar o presente feito executivo permanece.Todavia, também não restam quaisquer dúvidas de que a exigibilidade do crédito que a ANS diz ter a receber está suspensa, em razão de depósito do montante integral da dívida. Isso porque está devidamente comprovado nos autos que a dívida está integralmente garantida, por força de dois depósitos judiciais realizados pela UNIMED no bojo da ação anulatória já mencionada, nos dias 3 e 29 de julho de 2014 (vide documentos de fls. 102/109 e 111).Assim, apesar de se tratar de dívida de natureza não-tributária, tenho que ela pode ser suspensa, nos termos do que prescreve o artigo 151, inciso II, do CTN (embora o dispositivo de lei citado se refira, expressamente, a relação jurídica tributária), pois não seria justo e razoável permitir que o presente feito prosseguisse normalmente, inclusive com possibilidade de novos atos de constrição, sendo que a dívida está integralmente garantida.No ponto, adoto o aresto a seguir colacionado, pelos seus próprios fundamentos, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANATEL - PREÇO PÚBLICO - RECURSOS DE NUMERAÇÃO - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial. Tal depósito, então, gera de imediato seus efeitos legais (suspendendo exigibilidade da cobrança), independentemente do despacho judicial de conteúdo, que, se houver, é meramente expletivo. (AGTAG 2008.01.00.042530-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 20/03/2009). 2. A cobrança de dívida ativa não tributária segue os mesmos procedimentos de execução previstos na Lei 6.830/80, com as mesmas vantagens e prerrogativas da dívida ativa

tributária: art. 4º, 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. (AGTAG 2008.01.00.042530-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 20/03/2009). 3. Equiparada à dívida ativa tributária, há que se admitirem aplicáveis as previsões do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), ainda mais quando efetuado depósito integral do valor discutido, estando plenamente garantida a pretensão da administração. (AGTAG 2008.01.00.042530-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 20/03/2009). 4. Com efeito, antes mesmo da introdução do novo art. 273 do Código de Processo Civil pela Lei 8.952/94, ou da edição de seu 7º pela Lei 10.444/02, a jurisprudência desta Corte, na esteira da diretriz consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, já admitia a realização de depósito integral do débito impugnado, em sede de ação ordinária, para suspender a exigibilidade de multa administrativa (AMS nº 1997.01.00.051680-9-MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJU/II de 06.11.1998, p. 171) ou tributária (AG nº 93.01.08417-1-DF, Rel. então Juiz Fernando Gonçalves, hoje Ministro do STJ, DJU/II de 27.05.1993, p. 20.117) ou, ainda, a execução extrajudicial em lide envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação (AG nº 1997.01.00.003558-9-MT, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, DJU/II de 24.10.1997, p. 89191). Tal orientação, na verdade, garante o legítimo e constitucional acesso à jurisdição e preserva, de outro lado, o direito da parte ex-adversa. Trata-se, pois, de hipótese típica de tutela acautelatória, passível de deferimento não somente na seara tributária. A realização de depósito na forma da Lei 9.703/98 (art. 1º) é, inclusive, mais vantajosa para a Fazenda Pública do que a cobrança de débito via execução. 5. Além do mais, a aplicação de normas do Código Tributário Nacional às exações não tributárias não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico (CTN, arts. 186, 188 e 192 e LEF, art. 4º, 2º), mesmo porque a cobrança da dívida ativa não tributária é feita pelo mesmo procedimento, vantagens e prerrogativas da execução da dívida tributária (Lei 6.830/80). 6. Agravo regimental não provido. (TRF1, 7ª TURMA, AGA 607043320084010000, Relatora Juíza Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, j. 15/07/2011, fonte: e-DJF1, 15/07/2011, PÁGINA 136). Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta e, com fundamento no artigo 151, inciso II, do CTN determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal nº 0128706-41.2014.402.5101, ajuizada pela UNIMED em face da ANS junto à 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Deverá a parte exequente acompanhar os trâmites da ação acima mencionada e comunicar a este Juízo quanto à decisão final daquela ação, tão logo seja prolatada. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Promova a serventia as rotinas necessárias para o sobrestamento do feito, no sistema processual. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000833-12.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREZA CRISTINA SILVEIRA VAZ**

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 23, suspendendo a execução até 10/09/2015, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001129-34.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA (SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES E SP169827 - LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cafelândia contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja sede regional está situada no município de Bauru. O feito - distribuído originariamente perante a Justiça Estadual de Cafelândia - foi redistribuído a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, por meio da decisão de fls. 47/48. Era o que de relevante havia a relatar. Decido. A respeito da competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, assim determina o artigo 578 do CPC: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. - grifo nosso. Assim, diante da cristalina disposição do artigo 578 supra descrito, e diante do fato da parte executada ter sua sede regional no município de Bauru/SP (conforme relatado pela própria executada, à fl. 24, terceiro parágrafo), não resta qualquer dúvida de que este Juízo Federal de Lins é absolutamente incompetente para a apreciação do caso concreto destes autos. Lembro, por oportuno, que o CPC é a lei aplicável no que diz respeito ao foro competente para a execução fiscal, pelo fato de que a Lei de Execuções Fiscais é silente a respeito do tema. Observo que até mesmo o C. STJ já se manifestou sobre o tema, admitindo, como regra, que o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu (destaquei). Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

ART.578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. 1. A execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC, verbis: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. A 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002. 3. Ressalva do ponto de vista do ministro relator, no sentido de que a mudança do local da sede da empresa, antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa. 4. Outrossim, na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. Ratio essendi da Súmula 58/STJ, verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com ressalva do ponto de vista do relator. (STJ, Recurso Especial 1062121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/08/2009, v.u., fonte: DJE de 21/09/2009). Diante de tudo o que foi exposto, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Lins para processamento e julgamento do feito e determino que a presente execução, devidamente baixada, seja remetida à 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0001130-19.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA (SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES E SP169827 - LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**  
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cafelândia contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja sede regional está situada no município de Bauru. O feito - distribuído originariamente perante a Justiça Estadual de Cafelândia - foi redistribuído a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, por meio da decisão de fls. 39/40. Era o que de relevante havia a relatar. Decido. A respeito da competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, assim determina o artigo 578 do CPC: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. - grifo nosso. Assim, diante da cristalina disposição do artigo 578 supra descrito, e diante do fato da parte executada ter sua sede regional no município de Bauru/SP (conforme relatado pela própria executada, à fl. 19, terceiro parágrafo), não resta qualquer dúvida de que este Juízo Federal de Lins é absolutamente incompetente para a apreciação do caso concreto destes autos. Lembro, por oportuno, que o CPC é a lei aplicável no que diz respeito ao foro competente para a execução fiscal, pelo fato de que a Lei de Execuções Fiscais é silente a respeito do tema. Observo que até mesmo o C. STJ já se manifestou sobre o tema, admitindo, como regra, que o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu (destaquei). Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART.578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. 1. A execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC, verbis: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. A 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002. 3. Ressalva do ponto de vista do ministro relator, no sentido de que a mudança do local da sede da empresa, antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa. 4. Outrossim, na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. Ratio essendi da Súmula 58/STJ, verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com ressalva do ponto de vista do relator. (STJ, Recurso Especial 1062121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/08/2009, v.u., fonte: DJE de 21/09/2009). Diante de tudo o que foi exposto, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Lins para processamento e julgamento do feito e determino que a presente execução, devidamente baixada, seja remetida à 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intímese, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003223-23.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSIR SOARES DE OLIVEIRA(SP198630 - ROSIMAR GONÇALVES DE ARRUDA DE ANDRADE E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X ASSIR SOARES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL Chamo o feito à ordem. Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 76/79, por Diário Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual neste feito, juntando aos autos instrumento de mandato, tendo em vista que não consta procuração nos autos outorgada à Dra. Rosimar Gonçalves de Arruda Andrade, OAB/SP 198.630. Ressalto que deverá constar na procuração o número de CPF da parte e da advogada. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da decisão de fls. 80. Intímese. Cumpra-se.

**0003723-89.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fl. 199, determino o sobrestamento da Execução contra a Fazenda Pública até decisão final dos embargos nº 0001101-66.2014.403.6142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intímese. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003121-98.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-16.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP314346 - HENRIQUE DE MOURA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X KEIKO OBARA KURIMORI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X FAZENDA NACIONAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / OFÍCIO Nº 403/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 238: defiro a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 226/227. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda a favor da União, do total do montante depositado na conta judicial 0318.005.00053516-8, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o código de receita 2864. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 403/2014 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador). Acompanham cópias de fls. 226/227, 238 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, intímese a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação do débito, ou apresente o valor do saldo remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se

em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003431-07.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-90.2012.403.6142) MARIA MARCIA DE AGOSTINIO BUZETI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARCIA DE AGOSTINIO BUZETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 129).Comprovou-se a liberação de pagamento em favor da parte exequente (fls. 170/171).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia à fl. 172, verso.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta por sentença a presente execução que a parte exequente move em face da CEF, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006354-87.2013.403.6136** - SIDNEY APARECIDO MASETTI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Sidney Aparecido MasettiRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação n. 1031/2014 - SDA fim de comprovar período urbano, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos às fls. 842/843, que comparecerão independente de intimação, para o dia 15 (QUINZE) DE SETEMBRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 15:30 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 1031/2014 ao(à) autor(a) Sidney Aparecido Masetti, residente na R. Londrina, 276, Jd. Martani, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

**0008041-02.2013.403.6136** - JOSE BARBOSA LEITE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.Int.

**0008249-83.2013.403.6136** - ANTONIO BENEDITO CANOLA(SP168384 - THIAGO COELHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Antonio Benedito CanolaRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação n. 1034/2014 - SDA fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido à fl. 117, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos às fls. 139/140, que comparecerão independente de intimação, para o dia 14 (CATORZE) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 14:00 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 1034/2014 ao(à) autor(a) Antonio Benedito Canola, residente na R. Tércio Ribeiro do Val, 100, Jd. Bordinassi, Pindorama/ SP.Int. e cumpra-se.

**0000249-60.2014.403.6136 - PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA(SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000390-79.2014.403.6136 - CLAUDIA APARECIDA LOPES BRAGA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000435-83.2014.403.6136 - MARILTON VICTOR DOS SANTOS(SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000501-63.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0000568-28.2014.403.6136 - NERCILIO PINHEIRO DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000776-12.2014.403.6136 - VIRGILIO PALERMO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X VIRGILIO PALERMO JUNIOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X TANIA MARIA PALERMO LEO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho de fl. 30, intime-se a parte autora a apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha indicando a divisão do valor da condenação indicado às fls. 493/495 a ser recebido por cada sucessor habilitado nos autos.

**0000787-41.2014.403.6136** - MARIA APARECIDA ASTURIANO PALERMO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X VIRGILIO PALERMO JUNIOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X TANIA MARIA PALERMO LEO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 22, intime-se a parte autora a apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha indicando a divisão do valor da condenação indicado às fls. 493/495 a ser recebido por cada sucessor habilitado nos autos.

#### **Expediente Nº 735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003895-34.2011.403.6314** - JOAO DE PAULA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154/166: não obstante a incorreção do nome dado pelo recorrente ao recurso, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001713-56.2013.403.6136** - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0006452-72.2013.403.6136** - DJALMA ALVES DA SILVA JUNIOR(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Djalma Alves da Silva Júnior RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 985/2014 - SDA fim de comprovar período de serviço urbano, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, para o dia 28 (VINTE E OITO) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 985/2014 ao(à) autor(a) Djalma Alves da Silva Júnior, residente na R. Portela, 355, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

**0006801-75.2013.403.6136** - BENEDICTA CAMARGO DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fl. 124: defiro à requerente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0001108-76.2014.403.6136** - ENEAS GAROZZI JUNIOR(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X ESPAÇO LUZ ILUMINACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ENEAS GAROZZI JÚNIOR, qualificado nos autos, em face da empresa ESPAÇO LUZ ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME, também qualificada, por meio da qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de título de crédito c.c. sustação de protesto, perdas e danos e danos morais, com pedido de antecipação de tutela em relação à sustação do protesto (sic). Aduz o autor, em apertada síntese, que, sempre se mostrando um bom pagador ao longo da vida, acabou tendo essa sua boa fama atingida por erro cometido pela empresa ré que, após vender-lhe mercadorias e emitir duplicatas em decorrência da operação realizada, descontou referidos títulos junto à Caixa Econômica Federal - CEF - a qual, por sua vez, levou-os a protesto sob o fundamento de falta de pagamento. No entanto, segundo o autor, o valor da compra realizada junto à ré foi quitado diretamente no seu estabelecimento, mediante pagamento a seus funcionários. Assim, entende que

tem direito a ver excluído seu nome do rol dos devedores mantido pelas empresas de proteção ao crédito, bem como, de ser ressarcido nos danos materiais e morais que se viu forçado a suportar em decorrência da conduta ilícita perpetrada pela empresa ré. Apontou o direito de regência e apresentou documentos. À fl. 36, a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da e. 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, determinando a sustação dos efeitos do protesto dos títulos apontados à fl. 29, bem como, a exclusão do seu nome do rol dos inadimplentes mantido pelas empresas de proteção ao crédito. Às fls. 45/59, a empresa ré apresentou contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência dos pedidos veiculados. Relativamente ao que por ora importa, em poucas linhas, aduziu que a culpa pelos protestos das duplicatas seria da CEF, com a qual celebrou contrato de prestação de serviços de cobrança bancária, cujo objeto é permitir o recebimento de valores através de documento próprio, denominado bloqueto de cobrança, por meio da internet, rede bancária e correspondentes bancários, v.g. lotérica (sic). Assim, não se tratando de contrato de desconto, no qual há a cessão do crédito, entende a ré que a Caixa Econômica Federal foi a responsável por apresentar os títulos a protesto (sic), restando evidente que a empresa Espaço Luz não encaminhou qualquer título a protesto (sic). Dessa forma, entende que para que a Caixa pudesse encaminhar os títulos que supostamente lesionaram a honra do autor a protesto deveria tê-los recebido a título de cessão e para Desconto... [que, como sustentado,] não existe, ou ter autorização expressa da ré, Espaço Luz, atuando na condição de mandatária (sic), autorização expressa esta também inexistente, segundo a ré. Arremata consignando que, seja porque a modalidade escolhida pela ré contratualmente não outorga ou autoriza a instituição financeira a promover o protesto - cobrança sem registro - seja, porque não tem autorização ou requerimento expresso para realizar o protesto dos seus títulos, é que a responsabilidade pelo evento que supostamente gerou dano ao autor é obra exclusiva da Caixa Econômica Federal (sic). Apresentou documentos às fls. 60/82. Às fls. 83/87, a empresa ré apresentou petição por meio da qual fez a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal, alegando que a denunciada encaminhou o título a protesto sem autorização expressa da denunciante e, portanto, agiu com excesso no contrato existente, praticando, isoladamente, o ato que gerou suposto dano ao autor. Daí porque a denunciada, em eventual perda, pela denunciante, do objeto desta demanda, deve indenizá-la, em ação regressiva, os prejuízos sofridos (sic). Às fls. 88/108, foram juntados novos documentos. Às fls. 114/119, o autor apresentou réplica à contestação da ré, por meio da qual, após reafirmar a sua razão acerca dos fatos, concordou com a denúncia da lide à CEF. À fl. 120, a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da e. 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP entendeu por bem aceitar a denúncia da lide à instituição financeira e, por conta disso, determinou a sua citação. Assim, às fls. 136/144, a CEF apresentou contestação ao feito, na qual, preliminarmente, rejeitou a denúncia da lide sob a alegação dela não se enquadrar em nenhuma daquelas hipóteses legais que a autorizam (art. 70, incisos I, II e III do CPC). Pontou que a CAIXA não está obrigada, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (sic). Ainda em preliminares, a instituição financeira aduziu a incompetência absoluta da Justiça Estadual caso a denúncia fosse deferida, tendo em vista que, a partir daí, ela, empresa pública federal que é, passaria a integrar o polo passivo da relação jurídica processual, incidente este que determinaria o deslocamento da competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal, nos termos do disposto no inciso I do art. 109 da Constituição da República de 1988. Também em preliminares, defendeu a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que, tendo as duplicatas em questão lhe sido cedidas através de endosso-mandato, não houve a transferência da propriedade do título, a qual continua com o cedente, sendo a CEF mera mandatária. Consigna que a CAIXA, investida dos poderes de procuração que lhe foram outorgados pelo cedente ESPAÇO LUZ ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, atuou tão somente como procuradora do cedente e como tal estava autorizada a proceder a todos os atos de cobrança, a fim de receber as quantias expressas nos bloquetos e entregá-las ao mandante (cedente). O apontamento e consequente protesto do título decorreu de ordem do mandante. [...] Dessa forma, a CAIXA atuou meramente como mandatária da empresa cedente, eis que a COBRANÇA dos títulos de créditos, como é o caso das duplicatas em tela, difere da operação denominada DESCONTO de títulos, justamente no fato de que, enquanto nesta o beneficiário transfere a propriedade do título, naquela o beneficiário transfere, através do endosso-mandato, tão somente a posse do título e outorga poderes ao Banco que, então, age em nome do mandante (sic). Quanto ao mérito, a CEF defendeu tese no sentido da improcedência do pleito autoral. Às fls. 148/153, a denunciada juntou documentos. Às fls. 158/162, a empresa ré (denunciante) apresentou réplica à contestação da denunciada, por meio da qual, em síntese, concordou com a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito ante a inclusão da CEF no polo passivo da relação jurídica processual, e, quanto ao mérito, rebateu as alegações da denunciada quanto à sua irresponsabilidade pelo protesto dos títulos de crédito. Segundo a denunciante, para que a Caixa Econômica pudesse encaminhar o título a protesto era necessário: (I) Contrato de Desconto; (II) Cessão do Crédito em razão daquele pacto; e (III) autorização expressa. Todavia, aqui, tinha, apenas, autorização, talvez, antecipando um possível contrato de Desconto que não existiu (sic). Concluiu que a instituição bancária é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e, por consequência, plenamente cabível a denúncia, devendo a Caixa arcar sozinha pela responsabilidade de eventual dano causado pelo excesso praticado no pacto, visto que a ré, Espaço Luz, não concorreu para a prática de qualquer ilícito (sic). À fl. 172, a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da e. 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, revendo sua decisão de fl. 120, por meio da qual aceitara a

denúncia da lide à CEF, entendeu que era o caso de remeter o feito à Justiça Federal instalada na Subseção Judiciária de Catanduva/SP para que esta decidisse sobre a existência ou não de interesse da União ou de autarquia ou de empresa pública federal, apto a ensejar a sua competência para o processamento e julgamento da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Como relatado, com base no enunciado da súmula n.º 150 do E. STJ (compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), os presentes autos foram prudentemente remetidos a esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP para que se decida sobre a competência federal para o seu processamento e julgamento, ante a aventada corresponsabilidade da Caixa Econômica Federal na prática dos protestos dos títulos de crédito emitidos em decorrência da operação de compra e venda de mercadorias realizada entre o autor e a empresa ré, protestos estes tidos por indevidos. Pois bem. Em vista disso, entendo que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento desta demanda. Explico o porquê. Inicialmente, a partir da análise do bloqueto de cobrança juntado pelo autor à fl. 24, com vencimento previsto para o dia 15/01/2013, infiro que ele foi emitido para o pagamento da duplicata de n.º 679001, sacada em 17/12/2012 pela empresa ré, Espaço Luz Iluminação e Comércio LTDA-ME, em face do autor, Eneas Garozzi Júnior. Tanto é assim que no próprio boleto consta como data de emissão 17/12/2012, como n.º do documento, o n.º 679001, como espécie de documento, DM, muito provavelmente a sigla correspondente à expressão duplicata mercantil, e, como carteira, CR, muito provavelmente a sigla correspondente à expressão cobrança rápida. Ainda a análise do bloqueto em questão revela que, no campo no qual se insere o texto de responsabilidade do cedente (no caso, a empresa ré), consta a seguinte ordem: protestar após 5 dias de atraso. Pois bem. Para que se entenda a extensão de algumas das informações contidas no bloqueto em questão, informações estas que muito provavelmente estavam contidas também nos bloquetes de cobrança de n.ºs 679002 e 679003, posto que se trata de bloquetes emitidos em decorrência da mesma operação mercantil de compra e venda de mercadorias travada entre o autor e a empresa ré, é preciso se valer do contrato de prestação de serviços de cobrança bancária celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Espaço Luz Iluminação e Comércio LTDA-ME, juntado às fls. 68/77. Segundo a cláusula segunda da referida avença, por meio dela buscava-se possibilitar ao cliente da instituição financeira o acesso às carteiras de cobrança sem registro, rápida, simples, descontada, caucionada e distributiva/SAD oferecidas pelo banco. Conforme a sua cláusula terceira, a cobrança bancária disponibilizada pela CEF compreenderia, dentre as diversas modalidades de prestação de serviços, a cobrança rápida (CR), que corresponde à modalidade de cobrança registrada em que o cliente bancário (cedente) providencia a emissão e entrega dos bloquetes aos sacados, encaminha à CEF os títulos para registro, ficando a cargo do banco informá-lo sobre os bloquetes liquidados e não liquidados. Assim, no caso dos autos, diante de toda a documentação acostada, concluo que, ainda que a empresa ré consigne que contratou com a CEF, para a cobrança dos boletos que emite, a modalidade cobrança sem registro, segundo ela também chamada de cobrança padrão, em verdade, na minha visão, no que se refere aos bloquetes decorrentes da operação de compra e venda celebrada com o autor em 17/12/2012, utilizou-se da modalidade cobrança rápida, tanto é que no próprio bloqueto juntado à fl. 24, consta, quanto à carteira de cobrança, a sigla CR, correspondente, penso, à expressão cobrança rápida. Sendo assim, como já esclareci, por meio da utilização dos serviços da carteira de cobrança rápida, ocorre o registro do título junto ao banco, que, justamente por conta desse registro, passa a ter o controle de todos eles, liquidados e não liquidados. Ora, tendo condições de verificar quais os bloquetes da empresa ré não haviam sido liquidados junto à rede de recebimento dentro do prazo de vencimento, a CEF, ao protestar as duplicatas n.ºs 679001 e 679002, na verdade, nada mais fez que cumprir uma ordem dada pela sua própria cliente (a empresa ré) constante no bloqueto de pagamento do título, ordem essa de protestar após 5 dias de atraso! Note-se que o bloqueto é emitido por conta e risco do cedente, no caso, a empresa ré, que nele insere texto de sua responsabilidade, tanto é que no campo próprio consta a seguinte admoestação: texto de responsabilidade do cedente, e, uma vez remetido ao banco para registro, permite que a instituição financeira tenha acesso a todos os dados nele contidos, tanto aqueles dirigidos ao sacado, quanto aqueles dirigidos a ela própria, sacadora. No caso destes autos, o texto inserido pela empresa ré no bloqueto juntado à fl. 24 era dirigido diretamente à instituição financeira (servindo de informação ao sacado), para que, no caso de atraso, se cobrasse multa de R\$ 2,84 para o pagamento realizado após o dia 20/01/2013, se cobrassem juros de R\$ 0,28 por dia de atraso, e, no que importa mais de perto para o deslinde da questão sob análise, se procedesse ao protesto do título após 5 dias de atraso no pagamento. Dessa forma, justamente por ter feito constar esta ordem dirigida à CEF no bloqueto de cobrança de seu título de crédito, entendo que a empresa ré, autorizou, ou melhor, mais do que isso, mandou que a instituição financeira, com base no contrato de prestação de serviço de cobrança que travaram entre si, realizasse a tarefa de apresentar o título vencido e não pago para protesto. Nesse sentido, a cláusula sexta do contrato de prestação de serviços de cobrança bancária celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa ré é cristalina ao estabelecer que a CAIXA, por demanda do CLIENTE para promover protesto de títulos, atuará como mandatária deste último, razão pela qual, na qualidade de simples apresentante aos Cartórios, não assume qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto (sic). Ora, a partir disso, como já assentei acima, entendo que a demanda do cliente, no caso, a empresa ré, para que o banco procedesse à realização do protesto dos títulos vencidos e não pagos efetivamente existiu, contida no próprio boleto de pagamento do título emitido pela empresa

cedente. Assim, na minha visão, resta claro que a Caixa Econômica Federal praticou o ato de apresentação para protesto das duplicatas vencidas como mera mandatária do titular do crédito, Espaço Luz Iluminação e Comércio LTDA-ME (não é por outra razão, aliás, que à fl. 29, correspondente ao anexo da certidão de fl. 28, do 1.º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Catanduva/SP, consta que ambas as duplicatas foram endossadas à instituição financeira por meio de endosso do tipo mandato). Isso significa que a instituição bancária, no caso concreto, não é credora da dívida, isto é, titular do crédito, mas, apenas e tão somente, prestadora dos serviços de cobrança da obrigação, serviços estes ajustados nos moldes do contrato apresentado pela empresa ré às fls. 68/77. Quanto ao mandato em referência, por meio do qual, nos termos do art. 653 do CPC (...) alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses..., vale consignar que, sendo o endosso a forma específica de transferência dos títulos de crédito, segundo a mais abalizada doutrina, é dos nossos usos o endosso-mandato, pelo qual não se transfere a propriedade do título, mas dão-se poderes ao mandatário para agir em nome do mandante; por isso não adquire as responsabilidades veritas [diz respeito à realidade do ato que deu origem à emissão do título de crédito, ou seja, refere-se à realidade do próprio título] e bonitas [diz respeito à obrigação de realização do valor que título representa]... (BULGARELLI, Waldírio. Títulos de Crédito. 6. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 1988, p. 155) (destaquei). Assim, a CEF, ao proceder à cobrança dos títulos emitidos pela cedente e dos quais não tinha notícia do pagamento na data ajustada (e isto porque o pagamento, segundo foi dado a conhecer, foi realizado diretamente no estabelecimento comercial da empresa, que, ao que tudo indica, deixou de comunicar o ocorrido ao banco em tempo hábil para se evitar o protesto), inclusive levando-os a protesto, simplesmente acabou por cumprir, com base no contrato de prestação de serviços de cobrança que celebraram, o que foi expressamente mandado pela cedente, tal como explicitamente constou no próprio bloqueto de cobrança, como demonstrado. Dessa forma, como a CEF não detinha a propriedade do título, mas apenas e tão somente poderes para agir em nome, por conta e no interesse do endossante-mandante, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual sob análise. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. STJ, expressa pela ementa do acórdão do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 667.542/MG (processo n.º 200500463509), que a seguir transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL - ENDOSSO-MANDATO - PROPRIEDADE DO TÍTULO NÃO TRANSFERIDA AO ENDOSSATÁRIO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegítima na ação de anulação de título de crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente. II. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido (STJ, 3.ª Turma, decisão datada de 21/08/2008, publicada em 11/09/2008, relatada pelo Ministro Sidnei Beneti) (destaquei). Ainda a título de exemplo, em caso análogo ao deste feito, assim também decidiu a 3.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no acórdão da apelação cível de n.º 2001.70.09.001330-5, datado de 05/08/2008, de relatoria do Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, de seguinte ementa: APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. In casu houve o endosso-mandato, pois o titular do crédito apenas cedeu à empresa pública o exercício de todos os direitos que decorrem do título de crédito. 2. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. 3. Ilegítima, portanto, a instituição financeira para responder a presente ação movida pelo sacado. 4. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. 5. Apelo improvido (grifei). Ante o exposto, uma vez demonstrada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, e, por conseguinte, determino a sua imediata remessa à e. 2.ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, tão logo transcorra o prazo legal recursal contra esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 1.º de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001240-70.2013.403.6136** - JOAO MACHADO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO MACHADO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 190/193) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001341-10.2013.403.6136** - OBERENICE JOSE DE SOUZA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBERENICE JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por OBERENICE JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 276/282) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0006601-68.2013.403.6136** - ADELIA JAIME CASTANHEIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ADELINA EVANGELISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CENIRA DA SILVA OLIONE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ELISA AVANSI OTOBONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GENESIA PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GERTRUDES RODRIGUES DE M. COTRIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISABEL PRETEL CUSTODIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IVO EVANGELISTA DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA APARECIDA CRUZ PATUREBA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY PEREIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ADELIA JAIME CASTANHEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da arte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, quais sejam, providenciando a regularização do CPF dos exequentes, nos termos do despacho de fl. 282, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 737**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000569-13.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-76.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ODAIR REMUALDO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000719-91.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-02.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X DONIZETI MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003788-68.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO VALENTIM DUARTE

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 48, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.Outrossim, defiro o pedido de desbloqueio dos veículos objeto de restrição do sistema Renajud, conforme certidão e extrato de fls. 29 e 33.No mais, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de aplicação dos sistemas Infojud e Arisp, eis que, tendo em vista a certidão de fl. 41, foi positivo o bloqueio de imóvel realizado através do sistema Central de Indisponibilidade, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO

SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013).Int.

**0006344-43.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E J DEZUANI EMBREAGENS ME X EMERSON JOSE DEZUANI

Fl. 56-verso: ante a inércia da exequente em promover o andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos embargos à execução 0006512-45.2013403.6136 ou eventual manifestação das partes, ressaltando que a remessa ao arquivo não implicará em suspensão do feito.Neste sentido: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Certo é que, não se trata de suspensão do feito na tentativa de localização de bens, mas inércia da Exequente, que nada providenciou ao andamento do feito, que permaneceu no arquivo por onze anos, a caracterizar a prescrição intercorrente (TJ/SP, APL 00149910619958260309 SP 0014991-06.1995.8.26.0309, Rel. Armando Toledo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/04/2014, p. 17/04/2014).Com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou havendo manifestação de qualquer das partes, desarquivem-se os autos e venham conclusos.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000356-70.2005.403.6314** - JOSE RAUL DELBORGO X IRACI FERRAREZI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE RAUL DELBORGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 139, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

**0001346-32.2013.403.6136** - MARCIO LOPES PEREIRA X ZILDA LOPES PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MÁRCIO LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 282/290) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0001755-08.2013.403.6136** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 340/349) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000709-47.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILTON STURCHIO**

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Luís Paulo Gomes Panossi, qualificado nos autos, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Nada obstante, em 22/02/2008, firmou com o réu o contrato de n.º 672420013738-1, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem arrendado. Assim sendo, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu deixou de cumprir o avençado e, mesmo após notificado pela autora para que devolvesse o imóvel, não efetuou o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco devolveu o imóvel. A autora juntou os documentos comprobatórios. Concedi, às folhas 22/23, a medida liminar de reintegração de posse. A autora foi intimada para que, em 10 (dez) dias, disponibilizasse os meios necessários para a reintegração da posse do bem. Determinei, à folha 28, a citação do réu. Citado, o réu compareceu na Secretaria deste Juízo e declarou que quitou, integralmente, o débito na via administrativa. Apresentou documentos (fls. 30/34). Tendo em vista a informação, determinei à folha 35, o recolhimento do mandado de reintegração de posse. Intimada, a CEF peticionou, à folha 41, confirmando o pagamento da dívida, diretamente na via administrativa. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Constatado que, após o ajuizamento da ação de reintegração de posse, o réu quitou o débito, objeto da demanda, conforme informação constante do termo de comparecimento de fls. 29, ratificada pela CEF, que por sua vez, confirmou o adimplemento da dívida (v. fl. 41). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar pela perda do interesse de agir de forma superveniente, e declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Honorários e demais despesas na forma do art. 26, caput, e, do CPC. PRI. Catanduva, 27 de novembro de 2014. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**Expediente Nº 748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004668-79.2011.403.6314 - VANDERLEI LOURENCON(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0006524-59.2013.403.6136 - JADER HUMBERTO BASSI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jader Humberto Bassi, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 9.11.2011). Salienta o autor, em apertada síntese, que, por contar mais de 35 anos de atividades, parte delas exercida em condições especiais, requereu, ao INSS, em 9 de novembro de 2011, a aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, seu requerimento foi indeferido pela falta de tempo de contribuição .... Discorda da decisão indeferitória. Explica que, até a DER, somou tempo contributivo de 32 anos, 8 meses e 17 dias, e que o INSS, indevidamente, negou-lhe a caracterização especial dos interregnos de 1.º de junho a 16 de julho de 1976, de 2 de agosto de 1976 a 22 de dezembro de 1977, de 9 de abril de 1987 a 17 de dezembro de 2003, de 14 de setembro de 2004 a 30 de junho de 2006, de 1.º de julho de 2006 a 14 de fevereiro de 2008, de 3 de março de 2008 a 1.º de junho de 2010, e de 1.º de junho de 2010 a 10 de janeiro de 2011, impedindo-o, assim, de convertê-los em tempo comum acrescido. Sustenta que, nos apontados períodos, de forma comprovada, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais, ao desempenhar suas funções de frentista, testador e técnico operacional. Pede, assim, a correção da falha administrativa cometida, com a contagem especial dos mencionados períodos. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Com a resposta, juntou

documentos emitidos pela Dataprev. Indeferi a dilação probatória. As partes foram ouvidas. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo (v. art. 330, inciso I, do CPC). Busca o autor, através da presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em síntese, que, por contar mais de 35 anos de atividades, parte delas exercida em condições especiais, requereu, ao INSS, em 9 de novembro de 2011, a aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, seu requerimento foi indeferido pela falta de tempo de contribuição .... Discorda da decisão indeferitória. Explica que, até a DER, somou tempo contributivo de 32 anos, 8 meses e 17 dias, e que o INSS, indevidamente, negou-lhe a caracterização especial dos interregnos de 1.º de junho a 16 de julho de 1976, de 2 de agosto de 1976 a 22 de dezembro de 1977, de 9 de abril de 1987 a 17 de dezembro de 2003, de 14 de setembro de 2004 a 30 de junho de 2006, de 1.º de julho de 2006 a 14 de fevereiro de 2008, de 3 de março de 2008 a 1.º de junho de 2010, e de 1.º de junho de 2010 a 10 de janeiro de 2011, impedindo-o, assim, de convertê-los em tempo comum acrescido. Sustenta que, nos apontados períodos, de forma comprovada, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais, ao desempenhar suas funções de frentista, testador e técnico operacional. Pede a correção da falha administrativa cometida, com a contagem especial dos mencionados períodos. Em sentido oposto, defende o INSS o acerto da decisão indeferitória, já que os períodos controvertidos não poderiam ser caracterizados como especiais. Desta forma, para fins de solucionar a causa, em vista dos fatos e fundamentos jurídicos que a fundamentam, devo verificar se podem, ou não, ser caracterizados como especiais os períodos indicados pelo autor na inicial, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de

Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de

conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Pede o autor o reconhecimento do caráter especial dos interregnos de 1.º de junho a 16 de julho de 1976, de 2 de agosto de 1976 a 22 de dezembro de 1977, de 9 de abril de 1987 a 17 de dezembro de 2003, de 14 de setembro de 2004 a 30 de junho de 2006, de 1.º de julho de 2006 a 14 de fevereiro de 2008, de 3 de março de 2008 a 1.º de junho de 2010, e de 1.º de junho de 2010 a 10 de janeiro de 2011. De acordo com ele, embora tenha comprovado, por meios reputados bastantes e idôneos, a exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física durante o exercício das atividades desempenhadas como frentista, testador e técnico operacional, o INSS, mesmo assim, negou o enquadramento pretendido, privando-o, conseqüentemente, da conversão acrescida. Colho dos autos, às folhas 137/138 (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), que até a DER, 9 de novembro de 2011, o autor somou o tempo de 32 anos, 8 meses e 17 dias. Observo, também, que, realmente, os períodos acima deixaram de ser reconhecidos, como especiais, pelo INSS. De acordo com os registros lançados em CTPS, à folha 34, o autor, de 1.º de junho a 16 de julho de 1976, e de 2 de agosto de 1976 a 22 de dezembro de 1977, teria trabalhado como frentista, em Posto de Gasolina e de Peças. Nada obstante cadastrados no CNIS (v. folha 87), o código da CBO anotada à margem dos registros não confirma a apontada profissão (v. código 99999), e vale mencionar, ainda, que o autor deixou de apresentar o formulário previdenciário elaborado pela empresa empregadora acerca do efetivo exercício da atividade laboral em questão. Assim, fica impedido de caracterizar os períodos como sendo especiais, na medida em que se mostram ausentes, no caso concreto, elementos de prova que pudessem subsumi-los ao disposto no item 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964. Por outro lado, atesta o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 119/121, que, de 14 de setembro de 2004 a 30 de junho de 2006, o autor trabalhou, como técnico operacional B, no setor de instalações de serviços da Schahin Engenharia S.A. Dá conta o documento previdenciário de que o segurado teria ficado exposto aos agentes nocivos eletricidade e ruído durante suas atividades laborais. Contudo, também prova, categoricamente, o PPP, que, quanto à eletricidade, medida de proteção coletiva adotada pela empresa empregadora foi considerada eficaz para a neutralização dos eventuais efeitos nocivos decorrentes da sujeição (eventual), o mesmo ocorrendo, mas em termos de proteção individual, com o agente ruído. Aliás, para o apontado período, o nível de ruído encontrado 80 dB, estava abaixo do considerado prejudicial pela legislação (v. decisão de folha 127). Ademais, pela leitura do item 16 do PPP, constata-se que tais informações foram colhidas a partir de laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado. Portanto, o período não pode ser aceito como especial. O mesmo entendimento se aplica aos períodos de 1.º de julho de 2006 a 14 de fevereiro de 2008, de 3 de março de 2008 a 1.º de junho de 2010, e de 1.º de junho de 2010 a 10 de janeiro de 2011, em vista do afirmado, pelo autor, à folha 196. Não fosse isso, para cada uma das empresas em que trabalhou, Carmo & Aboulhossem Ltda, Araújo Abreu Engenharia S.A., e, ainda, Benco Manutenção Ltda, deveria ter apresentado o formulário de PPP que comprovasse a efetiva exposição a agentes considerados aptos à levar à caracterização especial de suas atividades laborais. Quanto ao período de 9 de abril de 1987 a 17 de dezembro de 2003, vejo que o autor esteve a serviço da Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp. Nesse passo, indica o formulário previdenciário de folha 115, que, de 9 de abril de 1987 a 31 de julho de 1989, ele trabalhou, como instalador e operador de linhas e aparelhos, no setor de rede externa da empregadora, e que, no interregno, segundo o documento, teria se sujeitado ao risco de choque elétrico, haja vista que certas atividades desenvolvidas ocorreram em cabos de redes de telefonia, e estes, por sua vez, ficavam nos mesmos postes das concessionárias de energia elétrica, possuindo tensões superiores a 250 volts. Embora o item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964, preveja, como especial, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, isto apenas se dá em Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricista, cabistas, montadores e outros (... em serviços expostos a tensão superior a 250 volts). Assim, na hipótese, além de atividade profissional não estar subsumida à previsão normativa apontada anteriormente, a sujeição se mostrava inegavelmente intermitente, como, aliás, à folha 126, decidiu acertadamente o INSS. Não custa mencionar, em acréscimo, que o trabalho também não é daqueles indicados no item 2.4.5 do mesmo normativo (operadores de telecomunicações, como as telefonistas). Prova o formulário previdenciário de folha 116, que, de 1.º de agosto de 1989 a 14 de abril de 1999, Jader prestou serviços como técnico de telecomunicações II, na infraestrutura. No que diz respeito à submissão do segurado a agentes prejudiciais, esteve exposto ao fator de risco ruído, medido em 81,5 dB. Até 5 de março de 1997, no nível do ruído em mensurado

permitia o enquadramento especial da atividade. Pelo que se vê à folha 126, pautou-se o INSS para recusar o enquadramento especial do período na intermitência da exposição ao fator de risco prejudicial. Contudo, da análise do formulário, e do laudo de folhas 117/118, percebe-se que, nas estações telefônicas em que foram desempenhadas as atividades, ali detalhadamente descritas, o nível do agente prejudicial se mostrou superior ao limite normativo. Daí, não se pode aceitar como correta a decisão indeferitória, a não ser, claro, quanto ao período posterior a 6 de março de 1997 (v. 90 dB). Assim, há direito à caracterização especial do período de 1.º de agosto de 1989 a 5 de março de 1997. Convertido em tempo comum, implica acréscimo de 3 anos e 14 dias. Por fim, o formulário de PPP, às folhas 82/84, no item relativo ao código GFIP, atesta, cabalmente que, de 7 de junho de 1999 a 17 de dezembro de 2003, o segurado, no exercício de suas atividades, não ficou exposto a fatores de risco passíveis de autorizar o enquadramento do período como sendo especial. Diante desse quadro, levando em consideração o montante apurado administrativamente pelo INSS, até a DER (v. folhas 137/138), 32 anos, 8 meses e 17 dias, e o acréscimo relativo ao enquadramento especial do trabalho de 1.º de agosto de 1989 a 5 de março de 1997 (v. 3 anos e 14 dias), soma o autor, respeitado o marco temporal já assinalado, o total de 35 anos, 9 meses e 1 dia. Portanto, no caso concreto, há direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora Anna Maria Pimentel: (...). A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, e autorizo sua conversão em tempo comum com os acréscimos legais, o período de 1.º de agosto de 1989 a 5 de março de 1997 (no caso concreto, há acréscimo de 3 anos e 14 dias). De outro, condeno o INSS a conceder a autor, Jader Humberto Bassi, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - DIB - 9.11.2011), o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. espécie 42 - tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 1 dia). A renda mensal inicial da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Os valores em atraso (contados da DIB até a DIP) deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/97. Sendo cada litigante, em parte, no caso, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas e os honorários advocatícios (v. art. 21, caput, do CPC). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a sentença. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 9 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0008036-77.2013.403.6136 - AIRTON DOMINGUES TORRES(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Airton Domingues Torres, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que já conta mais de 25 anos exercidos em atividades consideradas prejudiciais, e que, desta forma, tem direito à concessão da aposentadoria especial. Diz que trabalhou de 1.º de março a 31 de julho de 1979 na Metalúrgica Gerbeom Ltda, e que, de 3 de junho de 1987 a 22 de janeiro de 1991, de 1.º de fevereiro de 1991 a 22 de fevereiro de 1996 e de 1.º de março de 1996 a 5 de abril de 2013, esteve a serviço da J. Marino Mecânica Ltda. Nestes intervalos, menciona que trabalhou como torneiro mecânico e como mecânico de manutenção. Discorda, portanto, da decisão administrativa indeferitória, na medida em que não caracterizadas, como especiais, tais atividades laborais. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos emitidos pela Dataprev, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o autor não possuiria direito ao benefício por não contar montante contributivo, em condições especiais, considerado suficiente. Indeferi a dilação probatória. As partes se manifestaram. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Vejo, às folhas 55/56, pelo teor da decisão administrativa indeferitória, que o autor, ao contrário do relatado na petição inicial, não requereu, previamente ao ajuizamento da ação, a concessão do benefício aqui pretendido, aposentadoria especial. Na verdade, seu requerimento se dirigiu à aposentadoria por tempo de contribuição, negada pela ausência de período contributivo suficiente. Por sua vez, como o INSS, na resposta, questionou o próprio mérito do pedido veiculado, sendo que, ademais, na esfera administrativa, houve recusa em se proceder ao enquadramento especial necessário ao reconhecimento do direito ao benefício, entendo que não se mostra justificada a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, devendo, isto sim, prosseguir, observada, contudo, para eventual fixação da DIB, em sendo procedente o pedido, a data da distribuição da ação (v. RE 631.240/MG - Informativo STF n.º 757). Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito do processo (v. art. 330, inciso I, do CPC). Busca o autor, através da ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o pedido administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que já conta mais de 25 anos exercidos em atividades consideradas prejudiciais, e que, desta forma, tem direito à concessão da aposentadoria especial. Diz que trabalhou de 1.º de março a 31 de julho de 1979 na Metalúrgica Gerbeom Ltda, e que, de 3 de junho de 1987 a 22 de janeiro de 1991, de 1.º de fevereiro de 1991 a 22 de fevereiro de 1996 e de 1.º de março de 1996 a 5 de abril de 2013, esteve a serviço da J. Marino Mecânica Ltda. Nestes intervalos, menciona que trabalhou como torneiro mecânico e mecânico de manutenção. Discorda, portanto, da decisão administrativa indeferitória, na medida em que não caracterizadas, como especiais, tais atividades. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, haja vista que o segurado não contaria período mínimo necessário em condições especiais. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na hipótese discutida nos autos, depende da contagem, como especial, dos interregnos laborais indicados pelo segurado na petição inicial, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados. Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º

9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Na forma mencionada anteriormente, sustenta o autor que os períodos trabalhados de 1.º de março a 31 de julho de 1979, na Metalúrgica Gerbeam Ltda, e de 3 de junho de 1987 a 22 de janeiro de 1991, de 1.º de fevereiro de 1991 a 22 de fevereiro de 1996 e de 1.º de março de 1996 a 5 de abril de 2013, na empresa J. Marino Mecânica Ltda, devem ser reputados especiais. De acordo com as informações constantes dos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pela empregadora, J. Marino Mecânica Ltda, de 3 de junho de 1987 a 22 de janeiro de 1991, e de 1.º de fevereiro de 1991 a 22 de fevereiro de 1996, o autor trabalhou, como torneiro mecânico, no setor de oficina mantido pela empresa. Por sua vez, de 1.º de março de 1996 a 5 de abril de 2013, no mesmo setor, ocupou o cargo de mecânico de manutenção. Ao contrário do defendido pelo autor, à folha 3, não se pode admitir como correta a subsunção de tais profissões aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/1964, implicando, conseqüentemente, a impossibilidade de se proceder ao enquadramento por categoria. Note-se, de um lado, que, pelo item 2.5.2 do normativo, apenas são consideradas especiais as atividades desempenhadas pelos fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores, e, de outro, pelo item 2.5.3, pelos soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, trabalhadores estes empregados nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico. Note-se, aliás, pela descrição das atividades que estiveram a cargo do autor (v. PPP's, às folhas 40/45), que, de fato, não podem ser enquadradas na previsão da legislação. Anoto, em acréscimo, que, pelos formulários de PPP, ao desempenhar o trabalho, ele não ficou sujeito a fatores de risco previstos como hábeis à caracterização especial das atividades (v.g., acidentes, postura inadequada, e ruídos superiores ao limite). Correta, assim, a decisão de folha 59, item 4. Tal entendimento, por certo, aplica-se, por completo, ao pretendido enquadramento do período de 1.º de março a 31 de julho, de acordo com a anotação de folha 24. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 9 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0008272-29.2013.403.6136 - JOAO LUCIO COVILO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Lúcio Covilo, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 4 de agosto de 2009, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o pedido foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica. Discorda deste entendimento. Diz que a negativa administrativa decorreu do não enquadramento especial do trabalho como motorista, o que o privou do direito de converter os períodos ocupados nesta função em tempo comum acrescido. Aduz, também, que o INSS deixou de computar o tempo de serviço rural sem registro em CTPS. Corrigidas as falhas apontadas, somará tempo suficiente ao benefício. Com a inicial, junta documentos de interesse e arrola três testemunhas. Despachada a petição inicial, à folha 82, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Com a resposta, juntou documentos emitidos pela Dataprev. O autor foi ouvido sobre a resposta. Na audiência de instrução, à folha 133, as partes concordaram com a prova testemunhal produzida à folha 81. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no ato, indeferi a produção de perícia para a prova do tempo especial. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais, oferecendo memoriais escritos. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 4 de agosto de 2009, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica. Discorda deste entendimento. Diz que a

negativa administrativa decorreu do não enquadramento especial do trabalho como motorista, o que o privou do direito de converter os períodos ocupados nesta função em tempo comum acrescido. Aduz, também, que o INSS deixou de computar o tempo de serviço rural sem registro em CTPS. Corrigidas as falhas apontadas, somará tempo suficiente à aposentadoria. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação previdenciária, na medida em que não estaria embasada em elementos de prova suficientes. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 67/68, de um lado, que o requerimento administrativo de benefício data de 4 de agosto de 2009, e, de outro, observo, à folha 2, que a ação foi proposta em 29 de junho de 2011. Desta forma, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Da leitura da petição inicial, às folhas 2/22, bem como da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 63/64, constato que o período rural cuja contagem é pretendida na ação deixou de integrar o montante total apurado em sede administrativa, e, além disso, anoto que o tempo reputado especial pelo segurado não foi assim caracterizado pelo INSS quando do indeferimento do requerimento do benefício. Assim, devo inicialmente verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando João Lúcio Covilo filiado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito,

portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Pede o autor, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço rural de janeiro de 1965 a janeiro de 1976, e de novembro de 1982 a outubro de 1989 (v. folhas 2/22). No depoimento pessoal, afirmou o autor que, até 1976, morou e trabalhou na Fazenda Santa Rita, em Tanabi. No local, cultivou café, à percentagem, juntamente com seus familiares, em especial o pai. Posteriormente, foi morar em Catanduva. Em 1982, voltou a morar na zona rural de Tanabi, na Fazenda Santa Valéria. Permaneceu neste imóvel até 1989, e, no período, dedicou-se ao cultivo do café, sendo auxiliado pela mulher. A prova testemunhal colhida em audiência de instrução vem no sentido de que o autor, até se transferir para a Catanduva, aproximadamente em 1976, morou na zona rural de Tanabi, na Fazenda Santa Rita. Neste local, trabalhou com seus familiares, cultivando café à percentagem. Posteriormente, isso já na década de 1980, voltou a residir na mesma região, havendo também cultivado café, sendo acompanhado, no mister, pela mulher. Nesse passo, vejo, à folha 26, que o autor nasceu em 13 de dezembro de 1957, e que, desta forma, completou 14 anos em 13 de dezembro de 1971. Seguindo, necessariamente, o entendimento anteriormente exposto no início da fundamentação, respeitada a legislação previdenciária, é a partir dos 14 anos que se mostra possível a contagem do tempo de serviço como segurado especial. No caso concreto, o autor busca confirmar o relato testemunhal por meio dos documentos de folhas 29/36. Contudo, são todos eles anteriores a 1971, o que, na minha visão, justamente pela ausência de prova material mínima, impede a contagem do período rural até janeiro de 1976. Assim, não se teria depoimento testemunhal corroborado por assento documental mínimo (contemporâneo). Quanto ao interregno posterior, de novembro de 1982 a outubro de 1989,

entendo que o autor tem direito, em parte, ao reconhecimento do mesmo para fins de aposentadoria. Isso se dá porque os documentos de folhas 39/43, corroborando a prova testemunhal colhida em audiência, demonstram que, de fato, trabalhou efetivamente como produtor rural (segurado especial) na cultura do café, de 22 de agosto de 1985 (v. folha 39 - nota fiscal de produtor rural) a 31 de outubro de 1989, na Fazenda Valéria, localizada em Tanabi/SP. Passo à questão do trabalho especial. Busca o autor a caracterização especial (v. petição inicial, folhas 5/7) dos períodos trabalhados de 13 de janeiro de 1978 a 1.º de março de 1980, de 2 de março a 1.º de setembro de 1980, de 1.º de maio a 20 de novembro de 1982, de 1.º de fevereiro de 1990 a 1.º de maio de 1993, de 14 de setembro de 1993 a 26 de julho de 1999, de 1.º de agosto de 2003 a 12 de dezembro de 2004, de 3 de janeiro de 2005 a 4 de abril de 2008, e de 2 de maio de 2008 a 21 de março de 2009. Assim, devo verificar se os interregnos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de

contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Observe, à folha 63, que o autor, de 13 de janeiro de 1978 a 1.º de setembro de 1980, prestou serviços à Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados. Por sua

vez, o formulário de PPP de folhas 37/38, emitido pela empregadora, dá conta de que ocupou os cargos de ajudante geral A e B, e operador A e B, junto ao setor de extração da empresa. No que se refere à sujeição a fatores de risco que, em tese, poderiam levar ao reconhecimento do viés prejudicial do trabalho, prova o documento a existência, no ambiente, de ruído (v. 87 dB), calor, e, ainda, produtos químicos. Contudo, também há menção expressa no PPP da adoção, pela empresa, de medidas de proteção coletiva e individual que se mostraram eficazes para fins de debelar eventuais efeitos nocivos decorrentes dos agentes. Aliás, tal informação foi obtida, pela emitente, através de laudo técnico pericial (v., no PPP, o item 16 - Responsável pelos Registros Ambientais). Assim, entendo que não há direito, no caso, de ver reconhecido, como especial, o período mencionado. De acordo com o item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, considera-se especial, em vista da categoria profissional, a atividade exercida, no transporte urbano e rodoviário, pelos motoristas de caminhões de carga ocupados em caráter permanente. Nesse passo, às folhas 46/47 (v. formulários de PPP emitidos pela empregadora), constato que o autor prestou serviços, como motorista, à S/A Antônio C. Batista - Mercadoria e Importação, de 1.º de maio a 20 de novembro de 1982, de 1.º de fevereiro de 1990 a 1.º de maio de 1993, e de 14 de setembro de 1993 a 26 de julho de 1999. Segundo a profissiografia estampada nos referidos documentos previdenciários, o autor Operava caminhões e demais veículos pertinentes ao setor de transporte, onde transportava as mercadorias e ajudava também na descarga desse mesma mercadoria. (...). Resta evidente, portanto, que, ao contrário da previsão normativa apontada acima, não se tratava de motorista de caminhão de carga ocupado em caráter permanente no mister. Daí, resta impossibilitado o enquadramento por categoria profissional. E, mesmo se considerado o nível de ruído (v. folha 201/202) constante do formulário de PPP, a caracterização, ainda assim, estaria comprometida. Tal assertiva parte do fato de a sujeição ao fator de risco, considerada a profissiografia, possuir viés intermitente, desrespeitando, no ponto, a legislação previdenciária. Não é demais ressaltar que, de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, o nível de ruído considerado prejudicial, e que, assim, permitiria, em tese, o enquadramento especial da atividade com tal sujeição, deveria ser superior a 90 dB. Atestam os formulários de PPP de folhas 51/55, e 203/206, que, de 1.º de agosto de 2003 a 12 de dezembro de 2004, de 3 de janeiro de 2005 a 4 de abril de 2008, e de 2 de maio de 2008 a 21 de março de 2009, o autor também trabalhou como motorista no setor de transporte das empregadoras, ficando sujeito, em suas atividades, ao agente nocivo ruído, em 86 dB. Entretanto, na forma apontada anteriormente, a submissão ao fator de risco, em vista da profissiografia indicada nos formulários, não pode ser aceita como permanente, sendo, isto sim, manifestamente intermitente, já que, além de operar caminhão (e demais veículos do setor), cabia-lhe proceder às descargas. Diante desse quadro, levando em consideração o montante contributivo apurado pelo INSS até a DER, bem como o tempo de serviço rural reconhecido na sentença, de 22 de agosto de 1985 a 31 de outubro de 1989, soma o autor, respeitado o marco temporal já assinalado, total que se mostra insuficiente a permitir a concessão da aposentadoria pretendida (v. o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora Anna Maria Pimentel: (...). À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos previdenciários, exceto para servir de carência, o tempo de serviço rural, como segurado especial, de 22 de agosto de 1985 a 31 de outubro de 1989. De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Havendo o autor decaído da maior parte da pretensão, condeno-o a suportar as despesas processuais havidas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, e 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI. Catanduva, 10 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000493-86.2014.403.6136 - JOSE ROBERTO FRIGERIO(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000746-74.2014.403.6136 - GISELE CRISTINA ARAUJO JACOMO(SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006786-09.2013.403.6136 - ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTÔNIA PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 193, 194 e 198) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de dezembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001046-36.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA CLARO CHAVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIS GLAUCIO QUINELATO X MARIA APARECIDA CLARO CHAVES X MARIA APARECIDA CLARO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se a parte autora a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópias dos carnês juntados às fls. 16/29. Após, deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de desentranhar referidos carnês, mediante recibo.No mais, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios

requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000707-77.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAQUELINE THAIS MARQUES DA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, qualificada nos autos, em face de JAQUELINE THAIS MARQUES DA SILVA, também qualificada, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pela ré, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Nada obstante, em 24/06/2011, firmou com a ré o contrato de n.º 672420018764-8, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o imóvel. Assim sendo, foi transferida à ré a posse direta do bem. Ocorre que a ré deixou de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificada pela autora para que devolvesse o imóvel, não efetuou o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco o devolveu. A autora juntou os documentos comprobatórios às fls. 06/23. Às fls. 28/29, foi concedida a medida liminar de reintegração de posse, sendo determinada a citação da ré. À fl. 34 foi lavrado termo de comparecimento da ré em juízo, por meio do qual foi noticiada a quitação integral do débito na via administrativa. Documentos comprobatórios foram juntados às fls. 35/40. À vista disso, à fl. 41, determinei o recolhimento do mandado de reintegração de posse n.º 777/2014-SD. Na sequência, intimada da determinação, à fl. 46, a CEF apresentou petição por meio da qual confirmou o pagamento da dívida diretamente na via administrativa, bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente do seu interesse processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse a ré quitou o débito, objeto da demanda, conforme informação constante do termo de comparecimento de fl. 34, ratificada pela CEF por meio da petição de fl. 46, confirmatória do adimplemento da dívida, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Honorários e demais despesas na forma do art. 26, caput, e, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 12 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000708-62.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DIEGO ROSA**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, qualificada nos autos, em face de BRUNO DIEGO ROSA, também qualificado, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pelo réu, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Nada obstante, em 05/12/2007, firmou com o réu o contrato de n.º 672420013162-6, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o imóvel. Assim sendo, foi transferida ao réu a posse direta do bem. Ocorre que o réu deixou de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificado pela autora para que devolvesse o imóvel, não efetuou o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco o devolveu. A autora juntou os documentos comprobatórios às fls. 06/24. Às fls. 29/30, foi concedida a medida liminar de reintegração de posse, sendo determinada a citação do réu. À fl. 36 foi lavrado termo de comparecimento do réu em juízo, por meio do qual foi noticiada a quitação integral do débito na via administrativa. Documentos comprobatórios foram juntados às fls. 37/43. À vista disso, à fl. 44, determinei o

recolhimento do mandado de reintegração de posse n.º 778/2014-SD. Na sequência, intimada da determinação, à fl. 45, a CEF apresentou petição por meio da qual confirmou o pagamento da dívida diretamente na via administrativa, bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente do seu interesse processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse o réu quitou o débito, objeto da demanda, conforme informação constante do termo de comparecimento de fl. 36, ratificada pela CEF por meio da petição de fl. 45, confirmatória do adimplemento da dívida, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Honorários e demais despesas na forma do art. 26, caput, e , do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 12 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **Expediente Nº 760**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002748-36.2012.403.6314** - ALICE FRANCISCO DOS SANTOS (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alice Francisco dos Santos, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da inexistência de débito, bem como a reparação do dano moral. Diz a autora, em apertada síntese, que, em 27 de fevereiro de 2012, foi notificada, pela Caixa, acerca de que o saldo devedor de empréstimo bancário levantado em seu nome era de R\$ 471,52. Contudo, alega que nunca foi correntista da Caixa, tampouco firmou mútuo com esta instituição financeira. Ademais, é analfabeta. Explica, também, que, embora tenha procurado a Caixa a fim de resolver a questão, restou impedida de ter acesso aos documentos relativos ao contrato, nada obstante tenha ficado evidente na ocasião erro quanto à pessoa. Em vista disso, terceira pessoa, ou mesmo a própria Caixa, passaram-se por ela quando da contratação, devendo, portanto, a instituição ser responsabilizada pela situação vexatória ocorrida. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais sobre o tema versado. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de carência de ação, e, no mérito, mostrou-se contrária ao pedido reparatório nela veiculado. Instruiu a resposta com documentos. Diante do valor atribuído à causa, decidiu-se, às folhas 57/58, pela incompetência do JEF, determinando-se, assim, a redistribuição do feito à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto. A autora foi ouvida sobre a resposta. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, à folha 70. Foram juntados documentos aos autos. A autora foi ouvida sobre os documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Acolho a preliminar arguida pela Caixa. Prova o documento de folha 54 que, em 2 de maio de 2012, o débito apontado pela autora na inicial foi liquidado. Assim, quando ajuizada a ação, em 16 de agosto de 2012 (v. folha 6), não mais existia, por parte dela, interesse em ver declarada extinta a dívida, posto anteriormente liquidada. Resta saber, portanto, para fins de solucionar o mérito do processo, se deve ou não ser moralmente reparada pela suposta constituição indevida da dívida, por parte da Caixa. Estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido. De acordo com o art. 186, do CC/2002, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, dispõe o art. 927, do CC/2002, que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 780371 (autos n.º 0006903-47.2000.4.03.6106/SP), Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 20.6.2011: A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso). Ensina a doutrina: 8. O legislador, através da redação dada ao dispositivo em análise, impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis, considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticadas com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar. 9. A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no

comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original. 10. Os danos morais são reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito. Essa posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento da norma expressa, tendo então como fundamento o art. 5.º, V e X da Constituição Federal. (...). 11. Os elementos básicos do ato ilícito são: a) evento lesivo causado com culpa em forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) afronta a direito subjetivo ou violação a direito alheio, desejadas ou não pelo agente; c) produção de dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. O pedido reparatório improcede. Explico. Reconhece a Caixa, na resposta oferecida, que, tanto ela quanto a autora foram vítimas de terceiros fraudadores que, valendo-se dos dados constantes dos documentos em nome de Alice Francisco dos Santos (carteira de identidade, inscrição no CPF e endereço), procederam à celebração do contrato instrumentalizado às folhas 47/55 (cédula de crédito bancário). Anoto, em acréscimo, com base na informação de folha 76, que a autora não requereu a emissão de segunda via de seu documento de identidade. Vejo, também, à folha 56, que a avença em questão não gerou a indevida inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, decorrente do não cumprimento do contratado. Tampouco as provas indicam que tenha agido a Caixa culposamente, quando da contratação mencionada. O que se tem, portanto, na minha visão, é que o fato retratado nos autos, embora representativo de dissabor evidente por parte da autora, não se mostrou suficientemente grave a permitir a pretendida reparação moral a ser satisfeita pela Caixa, sendo certo que a instituição financeira, antes mesmo do ajuizamento da ação, reconhecendo ser indevido o pacto celebrado pelas partes, cuidou de adotar todas as medidas destinadas a impedir a ocorrência de efeitos deletérios que dele pudessem ser originados. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, quanto à declaração de inexistência da dívida (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e, no que toca à reparação moral, julgo o pedido improcedente. Neste caso, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI. Catanduva, 16 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001162-76.2013.403.6136 - PEDRO LUIS GINES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, não obstante a incorreção do nome dado pela parte autora ao recurso. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001310-87.2013.403.6136 - RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0006481-25.2013.403.6136 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)**

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ANTÔNIO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, e, também, do BANCO VOTORANTIM S/A, ambos igualmente qualificados, por meio da qual, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia que a autarquia previdenciária seja compelida a se abster de efetuar descontos na [sua] aposentadoria..., em decorrência do suposto empréstimo representado pela rubrica EMPR. - 194652139, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (sic). Aduz o autor que, sendo aposentado pelo RGPS, percebeu que desde o mês de agosto de 2007 iniciou-se, sob a rubrica de EMPR. 191500444, um desconto nos seus proventos, no valor de R\$ 96,68 (noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) mensais. No entanto, esclarece que desconhece a origem do desconto, já que não realizou a contratação de qualquer empréstimo consignado. Explica que não conseguindo obter junto à APS de Catanduva/SP, local em que reside, qualquer informação acerca do aludido abatimento, observou que os débitos perduraram até o mês de novembro de 2009. Todavia, no mês seguinte, em dezembro do ano de 2009, identificou que sob a rubrica de EMPR. 194652139, se iniciara outro desconto, de mesmo valor, cuja causa também sustenta desconhecer. Assim, visando suspender a cobrança, bem como, reaver o que, na sua visão, indevidamente pagou, sem prejuízo de receber indenização pelos danos morais que entende ter

sofrido, ajuizou a presente demanda. À fl. 31, entendi por bem determinar a citação da autarquia previdenciária para então, depois de ofertada a contestação, analisar o pedido antecipatório. Às fl. 36/51, a autarquia previdenciária apresentou defesa, na qual, em sede de preliminar, alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados. A partir dos documentos juntados às fls. 52/72, à fl. 73, entendi que era o caso de determinar o aditamento da inicial para a inclusão, no polo passivo da relação jurídica processual, da instituição financeira com a qual consta a realização das contrações de crédito envolvendo o benefício autor. Assim, às fls. 76/77 foi realizada a emenda da vestibular, sendo que, às fls. 87/104 as empresas BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e Banco Votorantim S/A apresentaram sua contestação ao feito. Preliminarmente, suscitaram a ilegitimidade passiva do Banco Votorantim S/A para a causa, defendendo, no mérito, a impossibilidade de aplicação das regras do CDC ao processo, bem como, a improcedência do pleito autoral, na medida em que afirmaram a ocorrência das contratações de crédito pelo autor, contratações essas que justificariam os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria que recebe. Às fls. 111/115, juntaram documentos. Por fim, vieram-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, a concessão de tutela antecipada nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835). A partir disso, no caso destes autos, analisando o conjunto probante até agora formado, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que o INSS se abstenha de proceder aos descontos realizados nos seus proventos aposentaria sob a rubrica EMPR. 194652139. E isso porque colho dos documentos juntados às fls. 111/115, que o autor, Antônio Ramos da Silva, registrado no CPF sob o n.º 615.275.728-20, emitiu, em 24/11/2009, cédula de crédito bancário em favor do Banco Votorantim S/A, no valor total de R\$ 3.101,72 (três mil, cento e um reais e setenta e dois centavos), a ser compensada por meio de 60 (sessenta) parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 96,68 (noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), durante o período de 07/01/2010 a 07/12/2014. Referida cédula, registrada sob o n.º 103551119, conforme consta, se refere ao contrato INSS n.º 194652139, essa a mesma numeração da rubrica que implica nos alegados abatimentos incidentes nos proventos do benefício do autor. Diante disso, não se me afigura a irregularidade narrada na inicial, ensejadora do deferimento da medida pleiteada. Vejo que Antônio Ramos da Silva assinou a cédula de crédito bancário de n.º 103551119, referente ao contrato INSS n.º 194652139NS, por meio da qual se comprometeu a efetuar o pagamento da quantia tomada em empréstimo, o que, em princípio, demonstra a sua ciência acerca do teor e das condições contidas no texto de tal documento. Aliás, mais que ciência, demonstra a sua aquiescência, pois, se assinou, em princípio, repito, acredito que concordou com o que assinava, principalmente com aquela autorização destacada em tabela, à fl. 112 destes autos, de caráter irrevogável e irretroatável, por meio da qual a credora poderia promover o desconto, na folha de pagamento do benefício do autor, das parcelas especificadas no item 4 da cédula, até o pagamento integral do valor devido pela emissão do título. Assim, a priori, não identifico o cometimento de qualquer irregularidade por parte da autarquia previdenciária ao realizar, diretamente na fonte, o desconto mensal incidente sobre os proventos do benefício de aposentadoria do autor, decorrente da rubrica EMPR. 194652139. Pelo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não está presente, in casu, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Rito (a provável existência do direito alegado). Quanto ao pedido de gratuidade da Justiça, entendo por bem apreciá-lo por ocasião da prolação da sentença. Por fim, intime-se a corrê BV Financeira S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente toda a documentação que dispuser relativa ao contrato INSS 191500444 (v. fl. 71). Registre-se. Intime-se. Catanduva, 15 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0006604-23.2013.403.6136 - MEIKE LEANDRO VANALI X AMANDA TATIANA FERNANDO (SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Meike Leandro Vanali e Amanda Tatiana Fernando Vanali, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o ressarcimento material e a reparação do dano moral. Salientam o autores, em apertada síntese, que pactuaram, com a Caixa, mútuo destinado à compra de imóvel, a ser liquidado em 300 prestações mensais. Explicam que, como também mantêm conta corrente/poupança na instituição financeira, fazem os pagamentos por meio de débito em terminais eletrônicos, o que tem ocorrido normalmente

desde a assinatura do instrumento contratual. Contudo, em relação à parcela vencida em 20 de julho de 2013, em que pese efetuado o pagamento através de débito na conta corrente/poupança, em meados de agosto de 2013 foram comunicados de que teriam sido inscritos, a pedido da Caixa, como devedores, no SCPC e Serasa, pela falta de pagamento da prestação mencionada. Procuraram a Caixa para fins de solucionar a questão, haja vista liquidada a parcela, mas a instituição financeira explicou-lhes que o débito não teria ocorrido. Entendem, assim, que fazem jus à reparação moral e à indenização material decorrente da conduta ilícita imputada à Caixa. Juntam, com a inicial, documentos considerados de interesse. Ao despachar a petição inicial, concedi, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e deferi, por estarem presentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Determinei, assim, à Caixa, que se abstinhasse de incluir os autores em cadastros de inadimplentes, em relação à parcela em questão, devendo, ainda, excluí-los, pelo mesmo fundamento, acaso mantido o apontamento. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Instruíu, a resposta, com documentos relacionados à matéria discutida na demanda. Intimados, os autores não se manifestaram sobre a resposta oferecida pela Caixa. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar arguida pela Caixa. Nada obstante reconheça que, quando decidido o pedido de antecipação de tutela, à folha 37/37verso, em vista das informações documentadas às folhas 46/47verso, não mais estivesse presente o interesse de agir nesta específica pretensão, sendo certo que já haviam sido excluídos os nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes pela anotação relativa ao não pagamento da parcela do financiamento vencida em 20 de julho de 2013, isto não dá margem à extinção do processo sem resolução de mérito, sendo certo que também visados a reparação moral e o ressarcimento material pela suposta ilicitude da conduta que permitiu a inclusão. Ademais, pela leitura da petição inicial, constitui, isto sim, o objeto do processo, o pedido relacionado à reparação e ao ressarcimento. Superada a preliminar, e, ademais, estando a hipótese discutida na demanda subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, não se mostrando, assim, necessária a colheita de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Buscam os autores, pela ação, o ressarcimento material e a reparação do dano moral por conduta ilícita imputada à Caixa. Salientam, em apertada síntese, que pactuaram, com a Caixa, mútuo destinado à compra de imóvel, em 300 prestações mensais. Na medida em que também mantêm conta corrente/poupança na instituição financeira, fazem os pagamentos por meio de débito em terminais eletrônicos, o que tem ocorrido normalmente desde a assinatura do instrumento contratual. Contudo, em relação à parcela vencida em 20 de julho de 2013, em que pese efetuado seu regular pagamento, em meados de agosto de 2013 foram comunicados de que teriam sido inscritos, a pedido da Caixa, como devedores, no SCPC e Serasa, pela falta de pagamento da prestação. Procuraram a Caixa para fins de solucionar a questão, haja vista liquidada a parcela, mas a instituição financeira explicou-lhes que o débito não teria ocorrido. Entendem, assim, que fazem jus à reparação moral e à indenização material decorrente do proceder ilícito. Por sua vez, sustenta a Caixa que nunca se recusou a reconhecer o pagamento da parcela apontada como causa para a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes mantidos pelas entidades citadas na inicial, e, se a negativação ocorreu, derivou, apenas, de falhas operacionais de seu sistema informatizado de controle, que, após verificadas, acabaram sendo prontamente corrigidas, sem maiores dissabores. Daí, entende que não estariam presentes os requisitos necessários a sua responsabilização civil. De acordo com o art. 186, do CC/2002, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, dispõe o art. 927, do CC/2002, que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 780371 (autos n.º 0006903-47.2000.4.03.6106/SP), Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 20.6.2011: A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso). Ensina a doutrina: 8. O legislador, através da redação dada ao dispositivo em análise, impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis, considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticadas com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar. 9. A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original. 10. Os danos morais são reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito. Essa posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento da norma expressa, tendo então como fundamento o art. 5.º, V e X da Constituição Federal. (...). 11. Os elementos básicos do ato ilícito são: a) evento lesivo causado com culpa em forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) afronta a direito subjetivo ou violação a direito alheio, desejadas ou

não pelo agente; c) produção de dano patrimonial ou moral; d) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Ora, se pretendem os autores, como visto, através da ação, imputando à Caixa sua injusta prática, a reparação do dano moral, isto porque aduzem que teria a instituição financeira agido de maneira ilícita ao lançar seus nomes em cadastros de inadimplentes por dívida que julgam devidamente liquidada, terão apenas de provar, neste ponto, observando o art. 333, inciso I, do CPC, que a inscrição realmente ocorreu de forma irregular (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 55177/MG (2011/0158709-8), Relator Sidnei Beneti, DJe 4.9.2012: (...) Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa). O simples fato da inscrição dá margem, por si só, à reparação do dano moral. Quanto aos prejuízos materiais cujo ressarcimento é também aqui pretendido, os documentos, à folha 34, atestam sua existência. Prova o extrato emitido pelo autoatendimento Caixa, à folha 28, que a parcela relativa ao mútuo habitacional n.º 802996094081-4, com vencimento em 20 de julho de 2013, teria sido paga no dia 22 de julho de 2013, através de débito em conta de poupança (v. 013.00009498-5). Entretanto, o extrato da conta apontada acima, emitido em 19 de agosto de 2013, indica que, de fato, não ocorreu, na data em que deveria, o débito do valor da prestação. Assim, às folhas 46/47, em 6 de agosto de 2013, os nomes dos autores foram incluídos, como inadimplentes, em vista do não pagamento da parcela vencida em 20 de julho de 2013, no SPC/SCPC, o que também se deu em relação à Serasa, em 19 de agosto de 2013. Nada obstante, as devidas exclusões ocorreram, respectivamente, dos bancos mantidos pelas entidades, em 27 e 28 de agosto do apontado ano. Anoto, posto oportuno, que a retirada se verificou após o pagamento da prestação, documentado, nos autos, à folha 34 (com acréscimo de juros e multa). Nesse passo, verifico que o comando eletrônico indicado à folha 28, destinado à liquidação da prestação, quando procedido, permitiria, em tese, que isso ocorresse, posto existente, na conta de poupança, recursos suficientes à satisfação da dívida. É inegável, portanto, que por falha ocorrida no sistema informatizado de pagamentos, o débito deixou de ocorrer. Contudo, constato que a negativação ocorreu em 6 de agosto, e do dia 20 do mês anterior, até o apontado marco, por meio da simples conferência do extrato da conta respectiva, os autores poderiam ter plena ciência da irregularidade então verificada. Aliás, de acordo com o histórico de débitos também registrados no mesmo documento bancário, percebe-se que eles faziam uso da conta para diversas atividades da vida cotidiana (compras diversas), e, não é muito difícil perceber que o financiamento do imóvel constitui despesa deveras importante. Ademais, se ocorrido o pagamento, o saldo credor, em 31 de julho de 2013, não seria aquele indicado à folha 29, mas de aproximadamente R\$ 606,70, e, regularizada a pendência, na forma demonstrada à folha 34, a exclusão ocorreu em bem pouco tempo. Vale ainda ressaltar que os autores não ficaram privados, em vista do ocorrido, de concluir quaisquer transações comerciais, circunstância esta que também aqui deve ser levada em consideração (v. ainda, à folha 2, que a foi ajuizada em 11 de setembro de 2013). Diante desse quadro, entendo que, diante dos fatos demonstrados nos autos, vistos e analisados em seu conjunto, os autores apenas experimentaram dissabores incapazes de levar à configuração de dano moral passível de reparação. Isto porque, nada obstante a parcela do financiamento habitacional não tenha sido liquidada na data aprazada por falhas técnicas imputáveis à Caixa em razão do mau funcionamento de seu sistema operacional, tal poderia ter sido constatado, por mera diligência cotidiana e rotineira, pelos próprios interessados, e, ademais, ficaram seus nomes inscritos em cadastros de inadimplentes por muito pouco tempo, situação que, além de haver sido corrigida prontamente pela instituição financeira, não os privou da prática de negócios com terceiros. Pelas mesmas razões, julgo que não cabe o ressarcimento dos prejuízos materiais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI. Catanduva, 12 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000077-21.2014.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, também qualificada, por meio da qual objetiva a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na concessão de parcelamento do pagamento da obrigação acessória - multa isolada - aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do DEBCAD n.º 51.023.171-3. Aduz o autor, em apertada síntese, que passou por fiscalização a cargo da Receita Federal, ao final da qual foram constatadas irregularidades referentes à compensação de contribuições previdenciárias que acabaram por culminar na sua autuação para o pagamento das quantias não pagas (DEBCAD n.º 51.023.170-5), bem como para o pagamento de multa isolada (DEBCAD n.º 51.023.171-3), sendo ambos os valores apurados no bojo do processo administrativo fiscal - PAF - n.º 16004.720354/2012-16. Diante disso, requereu o Município o pagamento parcelado da totalidade do crédito previdenciário constituído (principal e multa), tendo sido, no entanto, deferido apenas o pagamento parcelado do principal, devendo a multa isolada ser paga numa única parcela, ao arrepio do que entende lhe assegurar a Lei n.º 12.810/13. Assim, visando alterar a decisão indeferitória administrativa, propôs a presente ação, requerendo o deferimento do parcelamento em sede de liminar. Às fls. 15/55, juntou documentos. À fl. 60, ante da existência da ação de autos n.º 0005195-10.2010.4.03.6106, que tramitou na 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São

José do Rio Preto/SP, e por meio da qual o autor foi desobrigado do recolhimento da contribuição previdenciária devida, incidente sobre determinadas verbas, o Município foi intimado a se manifestar se, de fato, tinha interesse no processamento desta demanda. Assim, por meio da petição de fls. 68/70, o autor requereu fosse dado prosseguimento à presente ação, determinando-se a citação da União, ou, não sendo o caso, determinando-se o seu sobrestamento até que houvesse o julgamento definitivo dos recursos existentes no processo supra referido. Às fls. 109/111, o Município reiterou a manifestação anterior, bem como pugnou pelo deferimento da medida antecipatória. Às fls. 112/134, juntou documentos. À fl. 135, foi determinada a citação da União, bem como a sua intimação para que, em 72 (setenta e duas) horas se manifestasse sobre o pedido de concessão de medida liminar. À fl. 137, a União se manifestou contrariamente ao deferimento da liminar, na medida em que, na sua visão, a multa, por não integrar débito decorrente de contribuições sociais, não poderia ser abarcada pela hipótese legal prevista na Lei n.º 12.810/13, autorizadora do parcelamento pleiteado. Às fls. 138/148, juntou documentos. Na sequência, após todo o trâmite processual, à fl. 153, o autor expressamente desistiu da ação, objetivando buscar medidas judiciais no âmbito do processo de autos n.º 0005195-10.2010.4.03.6106. Por fim, chamada a se manifestar, à fl. 158, a União não se opôs ao pedido de desistência da ação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nos termos do 4.º do art. 267 do CPC, pode o autor desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância do réu. Eis a hipótese dos autos, como se pode observar a partir das manifestações de fls. 153 e 158. Assim sendo, nada mais resta ao juiz, senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII e seu 4.º, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como a ré foi citada e chegou a oferecer resposta quanto ao pedido de concessão de medida liminar, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 19 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000250-45.2014.403.6136 - FABIANO PERPETUO IZELLI (SP285280 - JOÃO HENRIQUE KODAMA DO AMARAL E SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Fabiano Perpétuo Izelli, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão contratual, bem como a reparação do dano moral suportado. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, em 3 de maio de 2010, celebrou, com a Caixa, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - programa minha casa minha vida, no valor de R\$ 60.000,65, destinado à aquisição de imóvel residencial (v. Rua Maria de Oliveira Soares, 480, Residencial Marcélia, Pindorama/SP). Explica que esteve em dia com as prestações até 3 de março de 2013. Diz que, em 16 de março de 2013, foi informado, por sua ex-empregadora, acerca de sua dispensa do trabalho, passando a cumprir, assim, desde então, o aviso prévio, e, em 18 de abril de 2013, a rescisão laboral acabou concluída. Aduz, ainda, que o contrato em questão conta com a garantia, prevista na cláusula vigésima do instrumento respectivo, do fundo garantidor da habitação popular, cujo custeio é feito mensalmente. Assim, em abril de 2013, com dificuldades financeiras decorrentes da perda do emprego, e estando impedido de cumprir as obrigações assumidas, embora tenha procurado a Caixa para tratar do assunto, não lhe fora oportunizada a abertura do procedimento relativo ao fundo garantidor em questão. Além disso, em janeiro de 2014, buscou, novamente, a Caixa, a fim de regularizar as pendências contratuais existentes, e, na oportunidade, ficou ciente que nada mais poderia ser feito, já que consolidada, em favor dela, a propriedade do imóvel financiado. Este, ademais, seria oferecido à venda em leilão extrajudicial. Em 14 de agosto de 2013, foi notificado pelo 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva para que pagasse o débito, e, em 12 de dezembro do mesmo ano, a Caixa executou o contrato, o que deu margem à consolidação da dívida em R\$ 61.289,81. Busca reverter a situação, inclusive com o depósito judicial do total da dívida. Entende, no ponto, que as medidas adotadas pela Caixa são contrárias a diversos princípios constitucionais, e que tem direito à renegociação, revisão e cumprimento do contrato celebrado. Pede, em antecipação de tutela, a abstenção da alienação extrajudicial do imóvel. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Ao despachar a inicial, às folhas 93/94, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, indeferi o pedido de antecipação de tutela, determinando, ainda, a citação da Caixa. Peticionou o autor, juntando aos autos guia de depósito no valor de R\$ 61.289,81 (v. folhas 98/100). Citada, a Caixa ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 106/111 verso (documentos, às folhas 113/118), em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, posto extinto o contrato com a consolidação da propriedade, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Deu ciência o autor, às folhas 119/120, de que havia interposto agravo de

instrumento da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela (v. folhas 121/128). O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, e, assim, suspendeu os atos destinados à venda do imóvel a terceiros. Considerei, em vista da decisão proferida pelo E. TRF/3 no agravo de instrumento, prejudicado o requerimento feito pelo autor no sentido de ser reconsiderada a negativa de tutela. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência visando a conciliação das partes, prejudicada em vista da manifestação da Caixa no sentido da impossibilidade de fazer acordos em contratos imobiliários em que já verificada a consolidação da propriedade (v. folhas 163, e 167/168). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Falece, ao autor, no caso, interesse em pretender revisar o contrato celebrado com a Caixa, na medida em que extinto pela regular consolidação, em favor da instituição financeira, da propriedade resolúvel. Aplica-se o mesmo entendimento ao pedido reparatório. Explico. Pelo contrato instrumentalizado às folhas 34/60, o autor, ali indicado como comprador e devedor fiduciário, obteve, da Caixa, apontada como credora, financiamento destinado à completar o preço do imóvel residencial adquirido dos proprietários, alienantes. A dívida então assumida, em R\$ 51,903,65, deveria ser liquidada em prestações mensais tanto durante a construção quanto amortização. Em garantia do cumprimento da avença, houve a constituição da alienação fiduciária do imóvel em favor da credora, passando esta, com o desdobramento da posse, à condição de possuidora indireta, titular assim da propriedade resolúvel. Previu-se, ainda, que deixando de ser pagas, nas datas devidas, as prestações do mútuo, o devedor teria prazo de carência que, acaso superado, autorizaria sua intimação pessoal para fins de pagamento, sob pena de constituído em mora, ver consolidada a propriedade em nome da instituição financeira. No caso, não há dúvida de que o autor deixou de satisfazer as prestações que lhe cabiam, a partir de abril de 2013. É questão incontroversa no processo. Daí a intimação, por intermédio do 2.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva, às folhas 69/70 e 76, que o constituiu em mora, e concedeu-lhe 15 dias para purgá-la, em relação às prestações de abril, maio, junho e julho de 2013. Aliás, como não foram liquidadas (v. folha 78), houve a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da Caixa, no valor de R\$ 61.289,81, em setembro de 2013 (v. folhas 61 e 114/116verso - AV.6/33.545). A presente ação, ademais, foi apenas proposta em 21 de março de 2014 (v. protocolo de ajuizamento, à folha 2). Por outro lado, observo que o contrato também previu, a título de encargo incluído na prestação mensal, quantia pecuniária destinada ao FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular. Este, por sua vez, possuía dentre as duas finalidades institucionais consignadas no instrumento contratual, a de garantir o pagamento da prestação em caso de desemprego e redução temporária desta mesma capacidade pelo devedor. Nesse passo, a apontada garantia ainda dependia de certas condições, como, por exemplo, o comprometimento de no mínimo 30% da renda mensal, a solicitação formal mediante comprovação do desemprego e/ou perda da renda, a cada três prestações requeridas, e o pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso. Na hipótese versada na demanda, o contrato de trabalho mantido pelo autor e sua ex-empregadora, Acat Comércio de Materiais para Construção Ltda - EPP foi rescindido em 18 de abril de 2013, mas, como anteriormente mencionado, dentre as prestações que acabaram dando causa à constituição em mora do devedor, e posterior consolidação da propriedade imobiliária em favor da Caixa, figura aquela vencida em 3 de abril do mesmo ano, portanto, antes do evento apontado como justificativa para a inadimplência, e uso da garantia contratual do fundo garantidor. Além disso, o autor esteve em gozo do seguro-desemprego, havendo recebido 4 parcelas, de junho a setembro de 2013 (v. a intimação que o constituiu em mora, à folha 76, data de 26 de agosto de 2013). Ademais, não requereu, formalmente, à Caixa, pautando-se pelo disposto no instrumento, a liquidação das prestações devidas mediante o fundo garantidor. Neste ponto, não cabia à credora substituí-lo neste específico interesse, sendo tal providência de atribuição exclusiva dele. É evidente, desta forma, a total regularidade do procedimento que, previsto em lei e no instrumento do contrato, ao ser estritamente observado em sua aplicação pela Caixa, de um lado, implicou a consolidação da propriedade imobiliária favor da credora, e, de outro, levou à extinção da avença anteriormente estabelecida (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1999551 (autos n.º 0020263-13.2013.4.03.6100/SP), Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1, 4.12.2014: ((...)) III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013). Com isso, na forma apontada inicialmente, inexistente interesse de agir quanto à eventual revisão da avença, tampouco no que se refere a pedido de reparação moral. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Autorizo o autor a levantar o depósito de folha 100, devendo a Secretaria da Vara Federal adotar as medidas necessárias a sua transferência. Dê-se ciência, ao Relator do agravo de instrumento interposto pelo autor, do julgamento do feito. PRI. Catanduva, 17 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001199-69.2014.403.6136** - ESVALDIR MENDONCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). No mais, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para fins meramente de alçada. Nesse sentido, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa (REsp 402.593-SP - 2001/0198156-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/10/2002). Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora quanto ao valor dado à causa tendo em vista o quantum requerido a título de danos materiais e morais, conforme apontado na petição inicial. Int.

**0001548-72.2014.403.6136** - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Autos nº 0001548-72.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autor: Município de Ariranha Réu: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - e outro Procedimento Ordinário (Classe 29) DESPACHO Vistos. Diante das alegações apresentadas pelo autor, considerando que a resolução da ANEEL que obriga os Municípios a receberem e a administrarem o sistema de iluminação pública instalado em seu território data do 09/09/2010, e, que somente depois de mais de três anos da sua vigência, em 19/12/2014, decidiu o Município de Ariranha tomar alguma medida de caráter judicial com vistas a evitar a referida transferência, não entrevejo a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que poderia estar exposto, a ponto de lhe deferir, de plano a antecipação pleiteada, ainda mais quando se considera que a municipalidade teve justamente tal período para se preparar para a referida recepção. Assim, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda das contestações. Citem-se imediatamente os réus. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 218/2014-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como CARTA PRECATÓRIA N.º 219/2014-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, PARA A CITAÇÃO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA - TAMBÉM COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 19 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002032-24.2013.403.6136** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VICENTINI LTDA ME X MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA X ANGELIM VICENTINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a fim de manifestar quanto à certidão parcialmente negativa da sra. Oficiala de Justiça às fls. 34/35, que deixou de registrar a penhora realizada, bem como deixou de nomear depositário por não haver ordem expressa neste sentido. Deverá a CEF manifestar expressamente o requerimento quanto ao registro de penhora e nomeação de depositário, indicando-o, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008183-06.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP114947 - DIOMAR PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X ALEXSANDRO FELIPE

Vistos, etc. Folhas 37/52: a empresa executada se insurge, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a falta de título executivo extrajudicial que embasa a execução, uma vez que ela está fundada em dívida decorrente de movimentação de conta corrente, o que a faz ser carecedora de certeza, liquidez e exigibilidade, principalmente porque contrato de abertura de crédito não é título executivo. Invocando em sua defesa a Súmula nº 233 do STJ, argumenta que os artigos da Lei nº 10.931/04, criadora da cédula de crédito bancária, são inconstitucionais, uma vez que ofendem a Lei Complementar nº 95/98. Intimada a se manifestar a respeito, houve decurso do prazo sem manifestação da exequente (v. certidão da serventia a fl. 56 verso). Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. Nessa esteira, passo à análise do quanto alegado pela excipiente. A alegação de que cédula de Crédito Bancário, cuja emissão foi

normatizada pela Lei n.º 10.931/2004 - v., ainda, arts. 26 a 45-, não é título executivo extrajudicial e não representa dívida em dinheiro, não prospera. Diz o artigo 28 da citada lei: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2.º). Nesse sentido: v. E. TRF/1 no acórdão em apelação cível 200438000117830/MG, DJ 21.9.2007, página 86, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida: (...) Consoante o enunciado da Súmula 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo, sendo este um documento hábil à promoção da ação monitória (Súmula 247 do STJ), que não se confunde com a cédula de crédito bancário (Lei 10.931/2004) - grifei). Vejo, nesse passo, que, ao menos aparentemente, a petição inicial vem instruída com todos os elementos necessários ao seu deferimento, levando-se em consideração a legislação que regula especificamente a matéria (v. Lei n.º 10.931/2004). Ora, se assim é, há título executivo hábil a fundamentar ação executiva. Saliento que o requisito identificado pela certeza não é a inquestionabilidade do direito, como se costuma dizer, mas apenas a precisa determinação formal, isto é, por escrito, da natureza do direito subjetivo material consagrado no título. Liquidez, por seu turno, corresponde à exata determinação do quantum debeat no próprio título ou, pelo menos, a determinabilidade do montante devido por simples cálculos aritméticos a partir de índices conhecidos. Já a exigibilidade, que não é requisito formal do título, mas fenômeno ligado à própria obrigação nele contida, significa somente a falta de impedimento legal à satisfação da vontade concreta da lei por meio de ação ou, em outros termos, que o direito material já se mostra impotente para realizar o direito do credor. Compulsando os autos, verifica-se claramente que a certeza é referente à dívida cobrada (crédito oriundo de cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil - OP 734), enquanto a liquidez refere-se ao montante devido (R\$ 54.753,00 - cinquenta e quatro mil reais e setecentos e cinquenta e três reais). A exigibilidade se dá pelo não pagamento do crédito pelos executados, tornando certa a dívida e a sua respectiva cobrança. Saliento, ademais, que as cédulas de crédito bancário são elaboradas pelas instituições bancárias em estrita obediência aos requisitos legais acima. Ainda que se questione a constitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004, conforme largamente discorrido pela empresa executada, o debate que se levanta acerca do conceito jurídico da cédula de crédito bancário e a diferença havida entre ela e o contrato de abertura de crédito (o que poderia ou não acarretar alteração da própria natureza executiva daquela), fato é que o questionamento posto em questão não se enquadra como matéria passível de ser discutida em exceção de pré-executividade, visto que não se mostra absolutamente clara a nulidade formal do título, conforme alegado pela empresa executada, sendo certo que o instrumento adequado à discussão seria os embargos à execução. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 37/52. Considerando que o co-executado Alexandre Felipe não se manifestou nos autos (fl.53), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 16 de dezembro de 2014. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 748**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000424-06.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE DA SILVA PINTO X MILTON ALFREDO X FRANCISCO CARLOS JOVELLI(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)**

1. Ante as considerações apresentadas pela UNIÃO/AGU às fls. 492/498, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias, para as providências e manifestações da parte autora. 2. Quanto ao requerido pelo corrêu JOSÉ DA SILVA PINTO nada a deliberar, visto o prazo requerido pela UNIÃO. 3. No mais, dê-se vista da r. sentença ao MPF.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 927**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011299-09.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 245/2014 distribuída na 1ª Vara Federal de Americana sob nº 0002988-12.2014.403.6134 designando o dia 15/01/2015 às 17:00 horas para oitiva da testemunha Anderson José Gomes Martins.

**0005984-87.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Decisão de fl. 219: Vista às partes, após a juntada das referidas declarações, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF.

**0000846-13.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Decisão de fl. 177: Com o retorno da precatória intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo pedido de diligências complementares, dê-se vista ao Ministério Público e ao acusado, sucessivamente, para apresentarem alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 251**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015300-27.2013.403.6143** - ALZIRA RODRIGUES ROSADA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização de perícia socioeconômica, a ser realizada no dia 20/01/2015 às 18h na residência da requerente.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 529**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001228-28.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO ROGERIO FRANCO**

Intime-se a parte, da certidão de fls. 26, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

### **MONITORIA**

**0000470-49.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON APARECIDO DE PADUA**

Tendo em vista a certidão de fls. 39-v, converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 83.980,04, atualizado até 03/02/2014 e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1104816-71.1998.403.6109 (98.1104816-9) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 dias sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria a alteração da Classe Processual. Intime-se.

**0001403-56.2013.403.6134 - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELLI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da parte autora, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001423-47.2013.403.6134 - MARIA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP094015 - CLORIS**

ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Primeiramente, torno sem efeito o último parágrafo de despacho de fl. 246. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0014998-25.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Aguarde-se resposta do ofício de fls. 64 no prazo de 30 dias. No silêncio, expeça-se ofício ao IBAMETRO. Cumpra-se.

**0001566-02.2014.403.6134** - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. A parte autora deverá, ainda, informar sua data de nascimento e CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Cumpra-se.

**0002015-57.2014.403.6134** - NELSON RODRIGUES(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do retorno da Superior Instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002407-94.2014.403.6134** - DOMINGOS ANTONIO FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do retorno da Superior Instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002435-62.2014.403.6134** - SERGIO DONIZETE BUENO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002787-20.2014.403.6134** - JUSELITA VICENTE FERREIRA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Intime-se.

**0002788-05.2014.403.6134** - ROVIRLEI BERNARDES DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

**0002789-87.2014.403.6134** - ANTONIO CARLOS RUBINATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

**0002790-72.2014.403.6134** - TANIA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

**0002791-57.2014.403.6134** - MARTA GUIMARAES DE VASCONCELLOS MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

**0002792-42.2014.403.6134** - EVA ZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

**0002793-27.2014.403.6134** - OSEIAS DE OLIVEIRA BALLE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

**0002794-12.2014.403.6134** - DEUSDETE PEREIRA DE AZEVEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

**0002802-86.2014.403.6134** - EZEQUIEL CELIDONIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

**0002813-18.2014.403.6134** - GERALDO DE CAMARGO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

**0002815-85.2014.403.6134** - JOAO FERNANDO SPAGNOL(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001936-78.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-82.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal.Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0002016-42.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-57.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON RODRIGUES(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do retorno da Superior Instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002235-55.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-05.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se o recebimento destes embargos no feito principal. Cumpra-se.

**0002236-40.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-87.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se o recebimento destes embargos no feito principal. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015663-41.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA - ME X ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0015666-93.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINS DE SOUZA PINTURA E REVESTIMENTO LTDA ME X DAMIANA ALVES FERREIRA X JAILTON LINS DE SOUZA

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000355-28.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014998-25.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015033-82.2013.403.6134** - CERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 286, torno sem efeito o despacho de fl. 269 e suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. Intime-se.

**0001800-81.2014.403.6134** - DIONISIO MACHADO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DIONISIO MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a sua regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, a partir de 19/12/2013, data de publicação da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, na qual o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.-----

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003412-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003412-5)** - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X INDUSTRIAS NARDINI S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 dias sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0002155-91.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X ESP PISOS INDUSTRIAIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 534**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005874-93.2013.403.6109** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Melhor compulsando os autos, torno sem efeito o 5º parágrafo do despacho de fl. 189. Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 183 no prazo de 30 (trinta) dias, sob de extinção do feito. Fls. 194 - Deixo para apreciar o pedido após o cumprimento da determinação acima.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001662-51.2013.403.6134** - FRANCISCO ATAIDE FILHO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84 - Defiro o pedido. Intime-se.

**0002035-82.2013.403.6134** - SEBASTIAO TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 387 do INSS. Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL, o qual deverá converter o depósito de fls. 381/383 em renda à União, conforme consta à fl. 305. Com a expedição, comunique-se o E. TRF3. Cumprida a determinação pelo Banco do Brasil, comunique-se novamente o E. TRF3, solicitando se houve efetiva restituição dos montantes indevidamente levantados.

**0014977-49.2013.403.6134** - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

1,10 Intime-se novamente o autor para complementar as custas de preparo em R\$ 69,27, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**0014996-55.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 67/131 e 134/135: vista ao requerido para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0015009-54.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do processo administrativo juntado às fls. 67/99.Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015015-61.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do processo administrativo juntado às fls. 93/180.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000685-25.2014.403.6134** - LUIS DONISETE LOPES DOS SANTOS(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 172-verso, torno sem efeito a referida intimação.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0002103-95.2014.403.6134** - LEDA ANDIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Torno sem efeito o despacho de fl. 56. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, incluindo o Município de Americana.Em seguida, intime-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002418-26.2014.403.6134** - LUIS ANTONIO MARANHA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001505-78.2013.403.6134** - CARLOS MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA ROSA DA SILVA MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DARCY PIGATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ELDO BUENO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO SANTILE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X IVO FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REGINA DENADAI FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOAO SANTA CHIARA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MARIA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MATHEUS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE SALVADOR(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X LOURDES PAVIOTTI MARTINS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OCTAVIO CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANA REGINA CONTATTO DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REALINO JOSE DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAURENICE APARECIDA CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JACIR CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA INES CONTATTO CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X WALDEMAR CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X VILMA ELENICE CONTATTO

ROSSI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSELI CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REINALDO JOAO MULLER(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Fls. 451/453 - Indefiro o pedido de expedição de ofício, devendo o autor requer junto ao JEF.Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor/executado.Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000589-10.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da certidão retro, providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado e o traslado de cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais (0014909-02.2013.403.6134).Intime-se a embargante para requer o que de direito no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002308-27.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-63.2013.403.6134) JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal.Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Certifique-se o recebimento destes embargos no feito principal.Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000357-95.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015015-61.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Aguarde-se o andamento dos autos principais para julgamento em conjunto.

**0000367-42.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Aguarde-se o andamento dos autos principais para julgamento em conjunto

**0002706-71.2014.403.6134** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001968-20.2013.403.6134** - ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO MOSCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETORE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CORDENONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido da Fazenda Nacional (fls. 332/338), concedo prazo de 30 (trinta) dias para parte autora/exequente apresentar procuração original dos habilitados de (fl. 274, 277, 283 e 287), sob pena de arquivamento do feito.Uma vez apresentados os documentos, façam-se os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001972-57.2013.403.6134** - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO-ESPOLIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, a fls. 834/835, informa o falecimento de José Geraldo de Moraes Sampaio, bem como a existência de processo de inventário em seu nome. Quanto a isso, dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim, determino, inicialmente, a remessa dos autos ao SEDI, para a substituição do falecido por seu espólio, representado por Eugenia Maria Rizzo Sampaio (fls. 847), bem como que seja alterada a classe processual para cumprimento de sentença. Após, intime-se o advogado constituído do autor falecido, para informar, em 10 (dez) dias, se atuará como procurador do espólio, promovendo a regularização da representação processual. Em caso positivo, na oportunidade, deverá se pronunciar a respeito dos cálculos do contador. Sem prejuízo, oficie-se à 3ª Vara da Comarca de Valinhos, onde tramita o processo de inventário nº 0006380-20.2009.8.26.0650, para informar sobre a existência do presente feito, bem assim que este se encontra em fase de apuração de débito do falecido para com o erário. Em relação à impugnação dos cálculos feita pelo INSS, será analisada após a manifestação pelo espólio quanto ao parecer da Contadoria, ou o decurso do prazo para tanto.

**0015152-43.2013.403.6134** - MARIA ROSA PERUCH MORSELLI TESTONE(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA ROSA PERUCH MORSELLI TESTONE X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de fls. 93. Expeça-se o ofício à CEF, para fins de conversão em renda, com o código indicado na petição. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007865-29.2013.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI)

Intime-se o DNIT para se manifestar, conforme requerido à fl. 218. Após manifestação do DNIT, dê-se vista ao MPF.

**0001672-61.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ROBERTO COSTA X LUCIMAR APARECIDA CESARIO

Intime-se a parte autora para complementação de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 547**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008332-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-23.2013.403.6134) ANTONIO PINTO DUARTE(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008627-45.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-60.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0011210-03.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-

38.2013.403.6134) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0011651-81.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-96.2013.403.6134) PREF. MUN. DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012081-33.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-48.2013.403.6134) JORCAM COMERCIAL E DRISTRIBUIDORA LTDA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012787-16.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-31.2013.403.6134) CLARICHUVA SOMBRINHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012873-84.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012874-69.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012931-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-12.2013.403.6134) RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012932-72.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-12.2013.403.6134) A ALVORADA MAQUINAS DE COSTURA PECAS E SERVICOS LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0013111-06.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-21.2013.403.6134) ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0013514-72.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013513-87.2013.403.6134) HELDER BONIN SILVEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0013769-30.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013768-45.2013.403.6134) H.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº

0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0014034-32.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014035-17.2013.403.6134) DROGADOZE LTDA - MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008626-60.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0011240-38.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS S/C LTDA X EUNICE DA ROCHA FABRI X ADAO ADILSON PEREIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0011650-96.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREF. MUN. DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012080-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X JORCAM COMERCIAL E DRISTRIBUIDORA LTDA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012786-31.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLARICHUVA SOMBRINHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012874-69.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012936-12.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X A ALVORADA MAQUINAS DE COSTURA PECAS E SERVICOS LTDA

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0013110-21.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PORTUBRAS INDUSTRIAS E VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0013513-87.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HELDER BONIN SILVEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0013768-45.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X H.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0014035-17.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X DROGADOZE LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO X DINO DEDINI X MARIA HELENA MINOZZI DE CAMARGO X SILVANA DE CAMARGO(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

#### **Expediente Nº 548**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000318-98.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014266-44.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X AGENOR GREGO X ANNA SFRISO GREGO(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006851-10.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-25.2013.403.6134) ITEX COMERCIAL LTDA. - ME(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0007923-32.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-84.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0007927-69.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-54.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0008149-37.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-43.2013.403.6134) CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009759-40.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-55.2013.403.6134) T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X SILVIA ELENA CONTATTO DA CUNHA X ATILIO CONTATTO JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

#### X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012614-89.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012657-26.2013.403.6134) NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012719-66.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012718-81.2013.403.6134) JORGE ARRUDA GUIDOLIN(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012852-11.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012851-26.2013.403.6134) NEWTON MOREIRA E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0013767-60.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013766-75.2013.403.6134) CONSTRUTORA KARAKARANA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0013863-75.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-60.2013.403.6134) DUO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0014266-44.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-70.2013.403.6134) AGENOR GREGO X ANNA SFRISO GREGO(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003251-78.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X BRUNO NARDINI FEOLA X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X RENATO FRANCHI X MARIO NARDINI FEOLA X MARISTELA ASTORRI NARDINI X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO X ORLANDO SANCHES FILHO X ROBERTO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0003561-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X

TEXTIL TREVIZAM LTDA ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X RODNER ANTONIO TREVIZAN  
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0003565-24.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X VILA RICA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)  
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0005109-47.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X BISPO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0006850-25.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ITEX COMERCIAL LTDA. - ME(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR)  
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0007926-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA  
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0007928-54.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X NARDINI COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA EPP X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA  
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0008168-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECÇOES KACYUMARA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009479-69.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CAVIL COMERCIO, CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)  
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009654-63.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAMINARAME INDUSTRIAL LTDA ME X WALTER FRANCO ALVES X GILSON LUIZ MOLINA(SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)  
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0009758-55.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X DENISE MARIA CONTATTO X SILVIA ELENA CONTATTO DA CUNHA X ATILIO CONTATTO JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012657-26.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012718-81.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KRAOS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA-MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012851-26.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEWTON MOREIRA E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0012853-93.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEWTON MOREIRA E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0013766-75.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CONSTRUTORA KARAKARANA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0013864-60.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DUO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000850-63.2014.403.6137 - JORGE ABRAO X EURIPES DELCY POLETTO ABRAO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado para a ré, bem como seja decretada a nulidade da garantia fiduciária instituída sobre este imóvel e, ao final, suspendendo efeitos e atos que culminem em concorrência pública (leilão extrajudicial) na qual o imóvel financiado poderia ser leiloado em razão de inadimplemento de parcelas. À inicial foram juntados os documentos de fls. 16/62.É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma o parágrafo 7º do mesmo artigo permite a fungibilidade entre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência de natureza cautelar, se presentes os respectivos pressupostos.No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja ilegítima ou abusiva, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do artigo 50, 2º da Lei nº 10.931/2004 ou qual seria este montante, pois a alegada deficiência da notificação enviada aos autores (fls. 13) não restou provada.Ademais, se o valor das prestações do financiamento era debitado diretamente em conta bancária dos requerentes (Cláusula Sexta, fls. 31/32) seria possível que verificassem seus extratos bancários a fim de cientificar-se de sua discriminação individualizada e assim efetuar o depósito das prestações vencidas para, ao menos, elidir a mora contratual, sem prejuízo da continuidade do pagamento do montante vincendo.Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados gaveteiros têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 - AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...) Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei 10.931/04, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido. (TRF4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006).Por fim, não há evidências presentes nos autos que corroborem as afirmações de fls. 07 sobre a exiguidade quanto ao prazo para realização de leilão extrajudicial e a condição de que a mora seja incontroversa, sugerindo que não o seria, pois os próprios documentos de fls. 46/48 são aptos a demonstrarem que os autores foram regularmente cientificados e notificados quanto aos efeitos da mora, mas se assim não fosse, a notificação extrajudicial de fls. 53/62 apresentada pelo autor em face à ré igualmente é apta para demonstrar sua plena ciência dos termos da mora em que incorria.Não se olvida a possibilidade de purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade, porém esta é uma faculdade dos devedores exercitável ad nutum, porém nestes autos o objeto da pretensão liminar não é este, mas sim a suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel sem a necessária garantia do débito discutido, situação inafastável à clamar pelo indeferimento do pedido.Do quanto analisado, verifica-se que os autores não cumprirem os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais.3. DECISÃOIsto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO

aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.CITE-SE E INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 242**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000450-49.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARECO PAIVA(MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA)

Fls. 84/85. Recebo a denúncia em relação ao acusado RODRIGO MARECO PAIVA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se à uma das varas da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, a citação do acusado, o qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal.Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3230**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014026-35.2014.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISLAINE CENTURION(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JAIRO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X RODRIGO LOPES DA SILVA X RODRIGO JOSE DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 15 DE JANEIRO DE 2015, às 15:15 horas AUDIENCIA de interrogatórios dos reus Alder Luis Penha de Almeida e Jairo Ferreira e a oitiva das testemunhas de acusação/defesa Rodrigo Lopes da Silva e Rodrigo Jose da Silva, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 2A VARA DE DOURADOS

**Dra.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juiza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5754**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Fls. 200/207 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000209-29.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS

FLS. 85/86 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (CINCO) dias.

**0000009-85.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

FLS. 28/51 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003222-02.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUNICE PARDIN  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPartes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL

MS X EUNICE PARDIM. Pessoa a ser citada: EUNICE PARDIM, CPF 390.764.661-49. Endereço: Rua Oliveira Marques, 845, Dourados/MS. PA 0,10 Valor da dívida: R\$1.051,54- atualizado até 12/03/2014.

DESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

**0003223-84.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPartes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL MS X ELIZABETH ROCHA SALOMAO. Pessoa a ser citada: ELIZABETH ROCHA SALOMAO, CPF 104.226.841-04. Endereço: Rua Ciro Melo, 2015, Centro, Dourados/MS Valor da dívida: R\$1.051,54- atualizado até 12/03/2014. DESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

**0003236-83.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPartes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL MS X CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA. Pessoa a ser citada: CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA, CPF 480.835.501-91. Endereço: Av. Coronel Ponciano, 1995, Jardim Bara, Centro Administrativo Municipal, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$1.051,54- atualizado até 12/03/2014. DESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e

onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

**0003241-08.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPartes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL MS X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS.Pessoa a ser citada: AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS, CPF 157.553.801-63.Endereço: Rua Clovis Cerzosimo de Souza, 3460, Vila Índio, Dourados/MSValor da dívida: R\$689,45- atualizado até 12/03/2014. DESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

**0003242-90.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 23).

**0003244-60.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDO SCANFERLA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPartes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL MS X APARECIDO SCANFERLA.Pessoa a ser citada: APARECIDO SCANFERLA, CPF 706.312.048-49.Endereço: Rua Cabral, 1335, Jardim Ouro Verde, Dourados/MSValor da dívida: R\$1.051,54- atualizado até 12/03/2014. DESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

**0003276-65.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GENIR MAIDANA DOS REIS Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22).

**0003315-62.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILO EDUARDO REGINATO ZARDO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPartes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL MS X NILO EDUARDO REGINATO ZARDO.Pessoa a ser citada: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO, CPF 296.114.150-87.Endereço: Av. Izzat Bussuan, 1097, Jardim Itaupú, Dourados/MS.Valor da dívida: R\$1.051,54- atualizado até 12/03/2014. DESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003951-28.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VILMA FROTAS DOS REIS

Ação Cautelar de Protesto.Partes: Caixa Econômica Federal X Vilma Frotas dos Reis(Rua Lindalva M. Ferreira, 1650, casa 65, Residencial Novo Horizonte, Dourados-MS ou Rua Major Capilé, 2295, Dourados-MS, ou ainda, Rua Cel. José Alves Marcondes, 32, Conjunto Residencial, BL B, AP 101, Dourados-MS). DESPACHO // MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Notifique VILMA FROTAS DOS REIS sobre a rescisão do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel caracterizado por casa 65, Condomínio Residencial Novo Horizonte, situado na Rua Major Capilé, 1650, objeto da matrícula n. 87.502, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS, por inadimplência de encargos contratuais, devendo desocupar o imóvel no estado em que recebeu, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da presente notificação, entregando as chaves na sede Regional de Sustentação ao Negócio, situada na Rua Hilda Bergo Duarte, 719, Dourados-MS.Notifique-se, ainda, de que a não devolução do imóvel no prazo acima estipulado, nos termos da Lei 10.188/2001, ficará caracterizado o esbulho possessório, passível de ajuizamento de ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança de encargos em atraso.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação, proceda à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

.Fls. 227/301 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001307-83.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDOMIRO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO FERREIRA LIMA

FLS. 82/110 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5755**

#### **ACAO MONITORIA**

**0003144-13.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Moacir Benevides visando receber o crédito de R\$16.000,44, atualizado até 27/11/2011, decorrente de contrato n. 1311.160.0000359-59 de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção .Devidamente citado às fls. 115/116 o réu deixou

transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 117. Diante do exposto, decreto a revelia do réu, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo apresentar memória atualizada do débito e requerer o que for pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000248-89.2014.403.6002** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 145. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001711-66.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-56.2013.403.6000) CELSO CORREIA DOS SANTOS(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Considerando que a restrição que recaiu sobre o veículo mencionado na inicial foi levantada, conforme se constata pelo extrato do sistema RENAJUD encartado às fls. 57 dos autos principais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Pelo despacho de fls. 258, as partes foram intimadas a manifestarem sobre o valor da realiação do imóvel penhorado, a ser leiloado nos autos de carta precatória n. 0001427.59.2008.403.6005, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS. Todavia, as partes não se manifestaram até a presente data. Havendo interesse da Exequente em prosseguir com o feito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua intenção nestes autos. E, para imprimir celeridade deverá manifestar urgentemente nos autos da referida deprecata sobre o valor da avaliação, comunicando este Juízo das providências tomadas. Não havendo manifestação no prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente. Int.

**0002563-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002563-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

Tendo em vista a anulação da sentença proferida às fls. 119/120, por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/144), diga a UNIÃO sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal X Francisco Sérgio Muller Ribeiro e Outros. DESPACHO//OFÍCIO N.º 661/2014-SM02. Responda ao ofício expedido pelo Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS, nos autos de Carta Precatória n. 0001675.58.2014.8.12.0014, informando que este Juízo utiliza o sistema de leilão eletrônico. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DA COMARCA DE MARACAJU-MS (Rua Luiz Porto Soares, 390, Maracaju-MS-CEP 79.150-000- e-mail: mju-1v@tjms.jus.br).

**0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

Tendo em vista que o presente feito não integrou a pauta de conciliação, defiro o pedido de suspensão sine die, SOBRESTANDO-O, nos termos do despacho proferido às fls. 335. Intimem-se e encaminhem os autos ao arquivo sobrestados.

**0003096-88.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME X VERUSKA SALAZAR SCHMIDT

Intime-se novamente a CAIXA para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente.Int.

**0004228-15.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS

Indefiro o pedido formulado pela exequente (fls. 56), tendo em vista que o TRE não presta a informação pretendida.Por simples leitura dos autos, constata-se que às fls. 45v, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o irmão da executada informou ter ela o seguinte endereço: Rua Itamarati, 1061, Jd. Água Boa, Dourados-MS, fone 9609.27.28.Assim sendo, intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a diretriz que o feito deverá tomar.Int.

**0003219-47.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPartes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL MS X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO.Pessoa a ser citada: FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO, CPF 018.395.051-84Endereço: Rua Onofre Pereira de Matos, 2540, Centro, Dourados/MSValor da dívida: R\$882,11-atualizado até 12/03/2014. DESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

**0003221-17.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPartes: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL MS X FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ.Pessoa a ser citada: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ, CPF 020.381.131-30Endereço: Rua Ponta Porã, 2605, Vila Progresso, Dourados/MSValor da dívida: R\$948,58-atualizado até 12/03/2014. DESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

**0003246-30.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES  
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima

nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se. 6 - FICA A OAB INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A OAB DILIGENCIAR PARA RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEVERÁ SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTE.

**0003269-73.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN ROBERTO  
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se. 6 - FICA A OAB INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A OAB DILIGENCIAR PARA RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEVERÁ SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTE.

**0003275-80.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLEIDE VINCENSI  
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do

advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se. 6 - FICA A OAB INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A OAB DILIGENCIAR PARA RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEVERÁ SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTE.

**0003277-50.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WERNER MULLER CIRIACO  
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se. 6 - FICA A OAB INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A OAB DILIGENCIAR PARA RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEVERÁ SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTE.

**0003281-87.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER SOUZA SANTOS  
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se. 6 - FICA A OAB INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A OAB DILIGENCIAR PARA RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE

RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEVERÁ SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTE.

**0003311-25.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OZIEL MATOS HOLANDA  
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se. 6 - FICA A OAB INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A OAB DILIGENCIAR PARA RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEVERÁ SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTE.

**0003781-56.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN  
Ação: Execução de Título Extrajudicial.Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SERV.CONSTRU CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME e OUTROS. Pessoas a serem citadas: Serv Constru Construção e Serviços Ltda-ME, CNPJ 11.203.345/0001-69, na pessoa de Cristiane da Silva Oliveira Balestrin, com endereço na Rua Hayel Bom Faker, 1.410, Água Boa, Dourados-MS; CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN, CPF 843.933.941-00 e VANDERLEI BALESTRIN, CPF 511.689.521-15, ambos com endereço na Rua Martin Eberhart, 425, Parque Alvorada, Dourados-MS. Valor da dívida em 17/10/2014 = R\$71.963,82 (Setenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos). DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN e VANDERLEI BALESTRIN no polo passivo da ação.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

**0003868-12.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M V MATOS - ME  
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de

citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTES AUTOS. CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema-MS. Av. Reynaldo Massi, 1854. Ivinhema-MS-CEP 79.740-000. ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação do (s) executado(s) nos termos do despacho acima. Anexos: Cópia da inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dourados, 24 de novembro de 2014. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

**0003869-94.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALEGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Tendo em vista que a exequente requereu a citação da empresa executada GALEGO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, indicando como endereço a Rua Ataliba Ramos, 1390, Batayporã-MS, na pessoa de Cleverson de Souza Pedro que, segundo a exequente, tem como endereço a Rua José Fracarolli, 168, em Paranavaí-PR, intime a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça em qual endereço se dará a citação da empresa executada. Sem prejuízo do disposto acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de CLEVERSON DE SOUZA PEDRO e RITA DE CASSIA MARQUES DE ANDRADE PEDRO no polo passivo da ação. Int.

**0003941-81.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA LUCIA THOMAZINI MENDONCA

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ

PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTES AUTOS. CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu-MS. Rua Rio Brillhante, 506, Bataguassu-MS, CEP 79.780-000, e-mail: btg-secforo@tjms.jus.br ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação do (s) executado(s) nos termos do despacho acima. Anexos: Cópia da inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dourados, 24 de novembro de 2014. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

**0004031-89.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA  
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTES AUTOS. CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Maracaju-MS. Rua Luiz Porto Soares, 390, Maracaju-MS, CEP 79.150-000-E-mail mju-secforo@tjms.jus.br ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação do (s) executado(s) nos termos do despacho acima. Anexos: Cópia da inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dourados, 24 de novembro de 2014. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

**0004033-59.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X DENILSON BRUM OBANDO X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO X DARTYCLEA MENDES GERBAUDO BRUM  
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou

sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTES AUTOS. CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Maracaju-MS. Rua Luiz Porto Soares, 390, Maracaju-MS, CEP 79.150-000-E-mail mju-secforo@tjms.jus.br ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação do (s) executado(s) nos termos do despacho acima. Anexos: Cópia da inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dourados, 24 de novembro de 2014. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002225-19.2014.403.6002** - DAIANE CRISTINA DALEASTE(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, no efeito suspensivo. Intime-se a Impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Tendo em vista que as partes não se compuseram na audiência de conciliação, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima, retornem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS.

#### **Expediente Nº 5764**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001614-91.1998.403.6002 (98.2001614-2)** - MARA REGINA BERVIAN LANZINI(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE LUIZ LANZINI(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000310-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000310-2)** - RAMONA BRUNO TEIXEIRA X FIDENCIO MENDONCA X ROBERTO SOUZA MARTINS X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X LOIALE VALENCA COSTA X MANOEL PERRONI PIRES X BONIFACIO PERES BARBOSA X JUSTINA PEREZ VACARO X WILSON VACARO X MARIA CLARA VACARO X LUIS ALBERTO VACARO X CARLOS MARCIO VACARO X DAMARIS ZARA BENITES X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X ADEMAR VEGA XIMENES X HECTOR RAMAO AQUINO X EMILIANO BENITES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAMONA BRUNO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FIDENCIO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LOIALE VALENCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PERRONI PIRES X UNIAO FEDERAL X BONIFACIO PERES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JUSTINA PEREZ VACARO X UNIAO FEDERAL X DAMARIS ZARA BENITES X UNIAO FEDERAL X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X

UNIAO FEDERAL X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR VEGA XIMENES X UNIAO FEDERAL X HECTOR RAMAO AQUINO X UNIAO FEDERAL X EMILIANO BENITES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União - AGU (folha 506 verso), homologo as habilitações de Wilson Vacaro, Maria Clara Vacaro, Luís Alberto Vacaro e Carlos Márcio Vacaro. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo ativo da demanda, devendo constar os nominados acima como sucessores da Autora Justina Perez Vacaro. Cumprido, intime-se o Advogado Telmo Verão Farias para esclarecer sobre os herdeiros Ilson e Ângela Rosana, que não constam no pedido de habilitação de folhas 491/492. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002923-74.2004.403.6002 (2004.60.02.002923-1)** - GENIVALDO SIQUEIRA GONCALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005562-94.2006.403.6002 (2006.60.02.005562-7)** - TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003833-28.2009.403.6002 (2009.60.02.003833-3)** - LUIZ KAZUTOMO SEKITANI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que o Autor litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 44/45 verso, das decisões de folhas 58/61 e 70/72 e da certidão de folha 74 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014. DILIGÊNCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que se cumpra, na forma e sob as penas da Lei.

**0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7)** - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) Tendo em vista a concordância do perito com a contraproposta aos honorários periciais de fls. 337/338, intime-se a parte autora para que efetue o depósito à ordem deste Juízo (op. 005) da primeira parcela e sucessivamente das demais, comprovando-se nos autos. Intimem-se.

**0003691-87.2010.403.6002** - RAIANA XAVIER SIPPERT X ANA GISELY DE MATOS XAVIER(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que a Autora litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive os referentes as despesas com as perícias socioeconômica e médica, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação

desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0004735-44.2010.403.6002** - CLEUDECIDE ZAGHI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003426-80.2013.403.6002** - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X JOANA SOARES DE ARRUDA MONTEAGUDO(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Retifico o despacho retro e designo o dia 08/04/2015, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela ré Joana Soares de Arruda às fls. 465/466, bem como, depoimento pessoal da autora Tatiane da Silva Santos. Intimem-se a parte autora e o réu Hospital Universitário - HUD, para no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá aos demandantes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000114-62.2014.403.6002** - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 174/208, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001016-15.2014.403.6002** - OLIVEIRA BENITES SEGURANCA LTDA - ME(MS014195 - LAURO MIYASATO JUNIOR) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Dê-se ciência à FUGFD dos documentos apresentados pela parte autora nas folhas 589/795, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001525-43.2014.403.6002** - ALTAIR PINHEIRO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à decisão de fl. 381 que reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como assistente simples na demanda. Refere que a decisão padece de omissão porque não teria apreciado julgado do STJ para afastar a intervenção da CEF no polo passivo da lide. Requer o enfrentamento do ponto obscuro. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No entanto, não se vislumbra qualquer obscuridade entre os fundamentos e o decisor, porque em perfeita harmonia e correlação lógica. Insurge-se a embargante contra entendimento deste juízo, evidenciando-se tratar de contrariedade de tese, o que desafia recurso próprio. No particular, a utilização dos presentes embargos são, em verdade, meio transversal de discutir tema cuja análise já foi realizada. Em face do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

**0001617-21.2014.403.6002** - MAYCON FRANKLIN CHERRI DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União (AGU) de folhas 102/198, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 93/95. Cumpra-se.

**0002180-15.2014.403.6002** - MAISA DE CARVALHO FRANCISCO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Maísa de Carvalho Francisco em face do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU/UFGD e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, seja determinado que as requeridas procedam à avaliação dos títulos da autora, no concurso para o provimento de cargos de Fisioterapeuta do HU/UFGD, no qual fora desclassificada, visando à participação nas próximas fases do certame (fls. 02/25). Juntou documentos (fls. 26/84). A decisão de fls. 88 postergou a apreciação do pedido liminar para após a juntada das contestações das requeridas. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH apresentou contestação, alegando preliminarmente que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, defendeu que a autora não foi desclassificada do concurso e que seus documentos foram devidamente avaliados, sendo que a própria autora deixou de entregar alguns documentos. Ademais, narra que alguns dos documentos que havia entregado não estavam devidamente instruídos conforme o edital do concurso (fls. 98/119). Juntou documentos (fls. 120/191). A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 195/197). É o relatório. Decido. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD merece ser acolhida. Verifico que a UFGD não teve participação, tampouco figurou como responsável pela organização e realização do concurso, em virtude da assinatura de contrato de gestão entre a UFGD e a EBSEH. Consoante apontado pela fundação, a cláusula décima primeira do instrumento contratual expressamente exclui a responsabilização de uma entidade pela contratação de mão-de-obra realizada pela outra entidade. Aludida afirmação ainda pode ser corroborada pelo edital de fls. 39/49, o qual indica a realização de concurso para provimento de vagas e formação de cadastro reserva de empregos públicos, regime de pessoal próprio das empresas públicas, tais como a EBSEH. Desse modo, o HU/UFGD deve ser excluído do polo passivo da demanda. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da EBSEH, em que se alega que a responsável pela análise da pontuação na prova de títulos da autora foi o Instituto AOCP, empresa contratada pela EBSEH, merece ser afastada. O concurso público impugnado pela autora foi promovido efetivamente pela EBSEH, com a terceirização de serviços à empresa Instituto AOCP, sem que isso excluísse a responsabilidade da empresa pública pelo certame. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PERÍODOS DISTINTOS. CÔMPUTO DEVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, visto tratar-se de questão prevista em edital de concurso por ela organizado. 2. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzem os arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99. 3. Hipótese em que o item 9.17 do edital prevê que será considerado o tempo de experiência em anos completos, não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante, inexistindo, assim proibição de junção de períodos profissionais em locais distintos para o efeito de se alcançar o lapso temporal de um ano. Da redação do item 9.17 se extrai que não serão admitidas frações de ano, mas não que serão rejeitados períodos de experiência que, somados, totalizem um ano. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 08030417220144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma.) A antecipação da tutela pressupõe a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, pleiteia a autora a anulação do ato que a eliminou de concurso promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. Ressalta que apresentou todos os documentos que deveriam ser analisados na fase de prova de títulos, mas que foi equivocadamente desclassificada nessa fase, pois não se tratava de fase eliminatória do concurso. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, neste exame perfunctório, a verossimilhança das alegações da autora a ensejar a concessão da medida antecipatória. Cabe registrar que não há fundamento constitucional ou legal na pretensão deduzida pela autora, que não seguiu as orientações expressas no edital do concurso. A autora alega que foi desclassificada do certame durante a fase de prova de títulos; porém, verifico que, em documentos de fls. 173/175, juntados pela EBSEH, o nome da candidata aparece entre os aprovados do concurso, mais especificamente à fl. 175. Na lista de documentos protocolizada pela candidata, em que foi requerida a pontuação pelos títulos, juntada aos autos às fls. 50/51, a título de exemplo, não constam os

certificados de participação em cursos, anexados às fls. 58/68 e 78/84, tampouco a declaração de experiência emitida pela empresa Vidalar - Assistência Domiciliar de Saúde (fl. 38). A declaração de conclusão de curso de especialização não foi acompanhada pelo histórico escolar, contrariando o item 9.7 do edital, que determinava expressamente que deveria constar referido histórico. Os documentos de fls. 56/57 não atenderam aos requisitos do item 5 da tabela do item 9.23, segundo o qual deveria constar menção de reconhecimento do curso pelo MEC ou CREFITO. Portanto, vislumbra-se, nesta análise preliminar, que os responsáveis pela correção da prova não agiram de forma arbitrária ao deixar de pontuar os documentos apresentados pela autora, pois seguiram rigorosamente as disposições expressas no edital do concurso. Interpretação diversa seria malferir o interesse público e princípios basilares da Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ASSISTENTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. ENGENHARIA HÍDRICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. (...) Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital. (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) II - Apelação desprovida. (Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/11/2013 PAGINA:153). Ademais, entendo que os documentos ora juntados pela parte requerente não merecem ser levados em consideração para a pontuação extemporânea na prova de títulos, pois feriria os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos, os quais entregaram seus títulos no momento oportuno. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. PERDA DE PRAZO. 1. O item 9.3 do Edital nº 1/2012/NS da Caixa Econômica Federal foi expresso no sentido de que os candidatos deveriam enviar os Títulos, via SEDEX ou por meio de Carta Registrada, ambos com Aviso de Recebimento (AR), no período de 06 a 07/06/2012?, dispondo, ainda, em seu item 9.5, que o candidato que não enviar os Títulos no prazo estabelecido neste Edital receberá nota zero?. 2. Assim, inexistindo regra editalícia específica concedendo novo prazo para as hipóteses em que não seja possível a apresentação de documentos, a concessão do pedido quebra a isonomia própria dos concursos públicos. Ademais, em obediência aos princípios da isonomia e da publicidade, iniciado o certame, os procedimentos e critérios de avaliação deverão estar previstos no edital para todos os candidatos, sendo vedado proceder à alteração das regras editalícias em nome do interesse de determinados participantes. 3. Apesar de a autora ter demonstrado as complicações ocorridas no seu parto, que, infelizmente, aconteceram no mesmo período de apresentação dos títulos, fatos esses que sensibilizam o julgador, a apresentação superveniente dos documentos viola o sistema de princípios a ser observado em todas as fases do certame. 4. Apelação provida. (AC 201250010071050, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/03/2014.) Ademais, a autora não se desincumbiu de comprovar caso fortuito ou força maior, que motivassem a não apresentação dos documentos no prazo inserto no edital e nos termos expressamente exigidos. Desse modo, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita da análise do pedido de antecipação de tutela, mormente neste momento de análise do processo e apreciação dos pedidos, tenho que a requerente não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para a apresentação de réplica à contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca das provas que pretende produzir. Após, intime-se a requerida para manifestação acerca da produção de provas.

**0003977-26.2014.403.6002** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pela parte autora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Chefe, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho. Cumpra-se.

**0003986-85.2014.403.6002** - CLINICA SAO CAMILO LTDA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, encaminhem os autos à Seção de Distribuição para digitalização dos autos e

posterior remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária.Cumpra-se.

**0004112-38.2014.403.6002** - ELISIA MACHADO RODRIGUES(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pela parte autora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Chefe, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000371-05.2005.403.6002 (2005.60.02.000371-4)** - ELZA JOSE DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista que a Autora litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais.Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4)** - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS004461 - MARIO CLAUS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. Fls. 656/665 e 667/685: A ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A interpôs Embargos de Declaração contra decisão/despacho de fls. 656 aduzindo que, por se tratar de sentença ilíquida, cabe à parte autora, inicialmente, apresentar os cálculos devidos.Desta forma, ACOLHO os presentes embargos, determinando a intimação da parte autora, para querendo, propor a liquidação de sentença nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000174-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000174-7)** - JOAO BATISTA FILHO(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC) X SERASA EXPERIAN(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP096352 - DINA APOSTOLAKIS MALFATTI) X JOAO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 264, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.Cumpra-se.

**0000020-22.2011.403.6002** - SANTA MENEZES RAMIRES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SANTA MENEZES RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a).Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 5774**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000104-43.1999.403.6002 (1999.60.02.000104-1)** - LATICINIOS AMAMBAL LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LATICINIOS AMAMBAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000281-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000281-0)** - GISSANDRO RIBEIRO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X GISSANDRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004575-29.2004.403.6002 (2004.60.02.004575-3)** - HELIO DOS SANTOS SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HELIO DOS SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002060-84.2005.403.6002 (2005.60.02.002060-8)** - LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002968-10.2006.403.6002 (2006.60.02.002968-9)** - RAQUEL PERES DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X RAQUEL PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003159-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003159-3)** - RICARDO HENRIQUE BRITTES DOS SANTOS X LUCIMARA BRITTES DA SILVA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO HENRIQUE BRITTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002441-87.2008.403.6002 (2008.60.02.002441-0)** - ELIAS FERREIRA DAVID (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIAS FERREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005507-75.2008.403.6002 (2008.60.02.005507-7)** - JUCELIA GOIS DE ALENCAR X ANTONIO GOIS DE ALENCAR (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO GOIS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000602-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000602-2)** - MARIA APARECIDA MAGALHAES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000811-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000811-0)** - GILMAR NOVAIS DE AQUINO (MS007749 - LARA

PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GILMAR NOVAIS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005540-31.2009.403.6002 (2009.60.02.005540-9)** - ODETE CANDIDA DE JESUS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ODETE CANDIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000590-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000590-1)** - ROSELY PRATES LEITE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROSELY PRATES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004933-81.2010.403.6002** - JOSE CARLOS DE SOUZA CAMARGO X VANUZA PAULINO DE SOUZA X ANA CARLA CAMARGO DE SOUZA X CARLOS CAMARGO DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANA CARLA CAMARGO DE SOUZA X VANUZA PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CARLA CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005141-65.2010.403.6002** - MARIA BENTO FERNANDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA BENTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os

extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000109-45.2011.403.6002** - CLARICE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000506-07.2011.403.6002** - VAGNER MORAIS MENDES(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAGNER MORAIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000617-88.2011.403.6002** - SUZILAINÉ PARANHAS RUIZ(MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZILAINÉ PARANHAS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001265-68.2011.403.6002** - LUCAS MOURA AGOSTINHO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LUCAS MOURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001539-32.2011.403.6002** - OSVALDO DOS SANTOS SENA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os

extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001541-02.2011.403.6002** - MARILU CHIMENES LIMA RAMOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARILU CHIMENES LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001775-81.2011.403.6002** - ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002440-97.2011.403.6002** - EUGENIO RAMOS BENITEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EUGENIO RAMOS BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004117-65.2011.403.6002** - ROGERIO SEPPE DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO SEPPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002091-60.2012.403.6002** - RIZIA VIEIRA JULIO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RIZIA VIEIRA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s)

extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 240, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005282-26.2006.403.6002 (2006.60.02.005282-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001539-52.1998.403.6002 (98.2001539-1)) ISABEL CANDIDA DE SOUZA BOA SORTE(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6562**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001474-28.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS E MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) X NEVIO DO NASCIMENTO(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)

Fica a defesa dos réus WILSON ARTUNK, VILMAR ARTUNK, ANTONIO MARCOS, JEFFERSON DE

SOUZA, SANTA NERES, IVANI SALES, JOSE ARLINDO VASQUES, JOSIANE LUDOLFO, CLAUDIONOR FERREIRA, NEVIO DO NASCIMENTO e OLMIRO MULLER intimada a apresentar as razões e contrarrazões de apelação no prazo legal. Fica a defesa dos réus CLEICIONE NERIS, VILSON DE BRITO, RAFAEL DE BRITO e JOSÉ HONORIO DA SILVA intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6568**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002530-91.2014.403.6005** - OLIMPIO DA SILVA GAUCHINHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o impetrante aos autos instrumento de procuração e declaração de insuficiência econômica originais, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6569**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001118-28.2014.403.6005** - MIRIAN DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 197/222, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 185/186), encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

**0002335-09.2014.403.6005** - IRES MARIA MORENO - EPP(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

1) Fl. 381: Defiro. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002480-65.2014.403.6005** - VIACA MAYRA LTDA.(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Primeiramente, verifica-se que, não obstante o Sr. Jose Evangelista da Conceição intitule-se representante legal da empresa impetrante, o contrato de fls. 12/13 não dispõe no sentido de ser ele o sócio-administrador da empresa, com poderes para representá-la. Assim, a procuração deverá ser outorgada por ambos os sócios, ou ser apresentada alteração do contrato social que disponha em sentido diverso.2. Ademais, a procuração juntada não é original. Intime-se, portanto, a impetrante para juntar aos autos o instrumento de procuração original.3. Deverão ser juntadas aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais do(s) representante(s) legal(is) da empresa, vez que os juntados à fl. 14 são ilegíveis.4. Junte documento hábil a comprovar o valor de mercado do veículo.5. Tais providências deverão ser tomadas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 6570**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000231-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000231-9)** - CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 283/293, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002201-84.2011.403.6005** - ALINE ACOSTA ECHAGUE - INCAPAZ X EULALIA ACOSTA SORIA ECHAGUE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o laudo médico de fls. 101/111.

**0002812-03.2012.403.6005** - ADILSON DIAS PEREIRA(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo médico de fls. 124/133.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000935-28.2012.403.6005** - NOEL DE OLIVEIRA FERNANDES X HENRIQUE DA SILVA FERNANDES - incapaz X ROBERTA DA SILVA FERNANDES - incapaz(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS.

**0002032-63.2012.403.6005** - JULIANA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 6571**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001588-98.2010.403.6005** - HUGO DE OLIVEIRA MELO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o despacho de fls. 238, uma vez que foi declarada nula a perícia realizada pelo Dr. Raul Grigoletti (fls. 234).2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo médico de fls. 239/246. Com a juntada das manifestações, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 234.3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, sob pena de indeferimento.4. Não havendo outras provas a serem produzidas e ou outro requerimento das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000131-26.2013.403.6005** - MAYKON TOLEDO DE SOUZA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 111/112. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre o relatório médico-ofthalmológico, juntado pela União às fls. 115/116.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento, no valor determinado às fls. 66, pelo sistema AJG.4. Não havendo outras provas a serem produzidas ou outro requerimento das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 2803**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000284-25.2014.403.6005** - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**Expediente Nº 2804**

## **INQUERITO POLICIAL**

**000204-61.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA(MS013619 - CILIO MARQUES FILHO)

1. A defesa manifestou desinteresse pela presença do réu no momento da oitiva das testemunhas de acusação, bem como requereu sejam as testemunhas de defesa inquiridas na mesma oportunidade do interrogatório do acusado, não obstante a inversão dos atos processuais (fls. 266-267). 2. Considerando que a oitiva das testemunhas de defesa após a daquelas de acusação é um direito da defesa e que, no caso em tela, não há prejuízo processual a inversão desses atos, defiro o requerido. 3. Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Corumbá/MS) para que proceda, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, a inquirição das testemunhas de defesa ÉDER SALAZAR DE MACEDO e HUVELTON DA COSTA ALVES, na mesma oportunidade do interrogatório do acusado (Marco Aurélio de Andrade Rocha). 4. Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2805**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002293-57.2014.403.6005** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SAAE DE BELA VISTA-MS(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS X RENATO DE SOUZA ROSA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por Associação dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista (SAAE) - Mato Grosso do Sul, em demanda de rito ordinário, para que o Município de Bela Vista/MS e o seu atual Prefeito, Sr. Renato de Souza Rosa, abstenham-se de realizar a audiência pública prevista para 14.01.2015, bem como a suspensão de todos os atos futuros previstos com o mesmo objetivo, nos termos do item b de fls. 329/330.É o relatório. Fundamento e decido.Não consta dos autos o cumprimento, na íntegra, por parte dos requeridos, das formalidades previstas na Lei de Licitações. Ademais, não houve manifestação do MPF (conforme justificado às fls. 33/33-verso), tampouco da União.Eventual interesse da União em intervir no feito reforçará a competência da Justiça Federal para intervir no caso. Por outro lado, a existência de repasses federais justifica a publicidade do ato junto ao Diário Oficial da União, como a decisão retro mencionada. Assim, a audiência pública deverá ser precedida com a mais ampla publicidade, devendo os requeridos informar a este Juízo antes de realiza-la, comprovando o cumprimento das formalidades necessárias (publicação no Diário Oficial da União e Diário de Grande Circulação do Estado e Município).Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange ao não cumprimento integral das formalidades previstas na Lei Licitatória, bem como tendo em vista, ainda, a proximidade da audiência já agendada, DEFIRO A LIMINAR, para que os requeridos se abstenham de realizar a audiência pública designada para o dia 15.01.2015, bem como a suspensão de todos os atos futuros com o mesmo objetivo, até ordem deste Juízo em sentido contrário.Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fls. 98/100.Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se Carta Precatória, COM URGÊNCIA, para a Comarca de Bela Vista/MS, para intimação dos requeridos acerca desta decisão. Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

## **Expediente Nº 1843**

### **ACAO MONITORIA**

**0000566-65.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSILENE DE LIMA IBANHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Defiro à CEF a suspensão do feito requerida às fl. 89.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000933-26.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO CAETANO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 140-153. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Sem prejuízo, requisitem-se, também, os honorários do Dr. Ribamar Volpato Larsen (v. laudo de fls. 60-61), os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000484-34.2011.403.6006 - JOAO AUGUSTO SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 123-124), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001154-72.2011.403.6006 - JOAO RAMIRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

As alegações de fls. 85-87 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, nos termos constantes à fl. 68. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0000797-58.2012.403.6006 - DIRCEIA DE FATIMA COVALI DE CAMARGO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 74-78, tendo em vista que, em análise do laudo pericial, verifico estarem devidamente esclarecidas as questões apontadas pela Autarquia ré à fl. 74. Requisitem-se os honorários periciais do Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Sem prejuízo, considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Assim, intime-a a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001542-38.2012.403.6006 - CARLOS DIAS DA SILVA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Antes de iniciar a produção de prova pericial, tal como requerida pela parte autora, tenho por bem oficializar às empresas requisitando o fornecimento dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários/PPPs devidamente preenchidos, que podem ser suficientes a comprovar o tempo especial postulado. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 estabelece como será a comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bem como a obrigatoriedade de a empresa manter o laudo técnico atualizado, nos seguintes termos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. Por outro lado, o Decreto 3.048/99 estabelece que o formulário a que se refere o parágrafo 1º supra é o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual deverá ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 2º). Logo, é cristalina a obrigação da empresa de manter atualizado o laudo técnico de condições ambientais, o

qual deverá servir de fundamento para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ademais, consigno que, nos termos do art. 14, inc. V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dever de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, sob pena de incorrer na prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, passível de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais. Desse modo, determino sejam oficiadas as empresas Madeireira Três Poderes Ltda, Sebival Segurança Industrial de Valores e Cifra Vigilância e Transporte de Valores, a fim de que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual exposição do autor a agentes agressivos, bem como encaminhem os PPPs elaborados e LTCAT (Laudo Técnico das Condições de Trabalho) das atividades exercidas pelo demandante, bem como seus respectivos períodos. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Ofício nº 166/2014-SD à Madeireira Três Poderes Ltda., situada na Rua Duque de Caxias, 206, em Naviraí/MS; (II) Ofício nº 167/2014-SD à Sebival Segurança Industrial de Valores, situada na Rua Marechal Rondon, 1880, Centro, em Campo Grande/MS; (III) Ofício nº 168/2014-SD à Cifra Vigilância e Transporte de Valores Ltda, situada na Av. Afonso Pena, 2504, Centro, em Campo Grande/MS. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

**0001576-13.2012.403.6006 - ELZA ALVES DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o solicitado pelo autor às fls. 181-183. Considerando a juntada da atestado médico que comprova, em tese, o agravamento da doença do autor, faz-se necessária a complementação do laudo pericial. Entretanto, considerando que o Dr. Sebastião Maurício Bianco não faz mais parte do quadro de peritos deste Juízo, determino a realização de nova perícia e nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Quanto aos honorários do Dr. Sebastião Bianco, deverão ser requisitados nos termos arbitrados à fl. 180. Intime(m)se.

**0001606-48.2012.403.6006 - IVONE DOS SANTOS DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

As alegações de fls. 109-115 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Requistem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni Adames, nos termos constantes à fl. 107. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0001632-46.2012.403.6006 - MARINALVA RODRIGUES MOREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: MARINALVA RODRIGUES MOREIRA (CPF: 003.049.821-05) e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA GRATUITA: SIM Indefiro a complementação de laudo requerida pela autora às fls. 60-61, tendo em vista que, em consulta ao parecer médico de fls. 54-58, constato que o Expert já levou em consideração a atividade rural exercida pela autora para chegar à sua conclusão médica (v. identificação do periciando - fl. 54 e respostas aos quesitos 4 e 6 da parte autora - fl. 57). Considerando que a demandante afirma ser trabalhadora rural, mister se faz a produção de prova testemunhal para a verificação da sua condição de segurada especial da Previdência Social. Assim, tendo em vista que suas testemunhas já foram arroladas (fl. 05), depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 282/2014-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS (JUTI); Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: OLVIDIO LEGUISSAMON, residente na Rua Paraná, 06, em Juti/MS; LUZINETE BATISTA PEREIRA, residente na Av. Mato Grosso, 511, Centro, em Juti/MS; ESTANISLADA FERNANDES FLORES, residente na Av. Antônio Freire, 439, Centro, em Juti/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05), procuração (fl. 07) e contestação (fls. 41-53). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001683-57.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA BITTENCOURT(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 38-50 e 74-84. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Bruno Henrique Cardoso e Michele Julião, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000123-46.2013.403.6006** - LAURO ALVES MARTINS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 58-59 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos constantes à fl. 56. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0000215-24.2013.403.6006** - ROSELY RUFINO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 57-58 e 85-94. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos; e no valor máximo em relação à assistente social Michele Julião. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000451-73.2013.403.6006** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da autora a informar, em 20 (vinte) dias, o endereço atualizado da demandante, para possibilitar a realização da perícia socioeconômica. Com a juntada, intime-se novamente a assistente social.

**0000801-61.2013.403.6006** - ANTONIO CICERO GONCALVES X FRANCISCO SALBINO GONZAGA X GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X JOAO BATISTA FERREIRA X MOISES FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CORREA DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a apelação de fls. 78-92 veio desacompanhada do recolhimento do preparo. Entretanto, considerando que o objeto do recurso é justamente o indeferimento do pedido de justiça gratuita, faz-se necessário o seu recebimento e processamento pelo Juízo ad quem. Nesse sentido, assente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:EMENTA: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - APELAÇÃO - DESERÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não havendo omissão no acórdão recorrido, mas somente entendimento contrário às pretensões do recorrente, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional; II - A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo; III - Caso o Tribunal de origem, mediante decisão fundamentada, manifeste-se contrariamente ao deferimento da assistência judiciária gratuita, deve possibilitar ao apelante a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível; IV - Recurso especial provido [ grifo nosso].(STJ - RESP 1087290 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Rel: Min. Massami Uyeda - Dje: 18/2/2009)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETA DESERÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELA SENTENÇA. DISCUSSÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO - REGULAR PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso de apelação que discute o indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser processado sem preparo, ante a iminente violação do princípio constitucional do acesso à justiça. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido [grifo nosso].(TRF3 - AI 00108902220134030000 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Dje: 30/6/2014) Dessa forma, recebo a apelação da parte autora (fls. 78-92), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 94-95), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000858-79.2013.403.6006** - CARLOS SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS007482E - ESTELA DUVEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 56-67. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do Dr. Bruno Henrique Cardoso, nos termos arbitrados à fl. 92. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000868-26.2013.403.6006** - AUGUSTINHO FILHO BARBOSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, AUGUSTINHO FILHO BARBOSA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a concessão da liminar, ocasião em que se antecipou a produção da prova pericial (fls. 40/40-verso). Juntados os laudos produzidos em seara administrativa (fls. 46-64). É de se ressaltar que todos os documentos se reportam a acidente de trajeto sofrido pelo demandante. A perícia médica judicial foi produzida e o laudo do Expert foi acostado aos autos (fls. 70-71). Em sua anamnese, o perito relata que o autor refere que sofreu um acidente automobilístico enquanto deslocava-se para o trabalho no ônibus da empresa, acidente de trajeto, com trauma no tornozelo direito [grifo nosso] (v. fl. 70-verso). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação, arguindo, no mérito, que a autora não possui os requisitos para a concessão do benefício (fls. 72-85). Indicou assistente técnico, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 86-91). O INSS foi intimado a manifestar acerca de eventual interesse em transigir na presente lide (fl. 92), ocasião em que requereu a intimação do perito para esclarecer se a moléstia que acomete o autor é decorrente de acidente de trabalho (fl. 92-verso). Vieram os autos à conclusão. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Ademais, importante ressaltar que o Manual da Previdência, em sua parte V, ao conceituar o acidente de trabalho, equipara a ele, em seu item 1.3, V, e, o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independentemente do meio de locomoção. Assim, entendo que o fato gerador da presente lide se enquadra no conceito de acidente de trabalho, o que é corroborado, inclusive, pelo fato do autor ter recebido em seara administrativa o benefício 91 - auxílio-doença acidentário (fl. 14). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Requiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 92. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000976-55.2013.403.6006** - AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 28-31. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000977-40.2013.403.6006** - EFIGENIO LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 51-54. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Sem prejuízo, considerando que a petição de fl. 68 é estranha à presente lide, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e

posterior encaminhamento à 1ª Vara Federal de Dourados, em que tramitam os Autos nº 0000977-52.2013.403.6002. Servirá o presente despacho como Ofício nº 152/2014-SD. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001271-92.2013.403.6006** - LICIANA SOARES PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 67-78. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001590-60.2013.403.6006** - SALETE DOS SANTOS AYRES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SALETE DOS SANTOS AYRES (CPF: 783.652.609-72) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA GRATUITA: SIM Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 24-verso, intime-se pessoalmente a autora a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, posicionar-se se a moléstia que a incapacita é decorrente de acidente de trabalho. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória nº 273/2014-SD. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal do autor, abaixo arrolado, para manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, posicionar-se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho. AUTOR: SALETE DOS SANTOS AYRES, residente na BR 163, km 76, Zona Rural, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07), procuração (fl. 08), despacho (fl. 24) e certidão de decurso de prazo (fl. 24-verso). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001591-45.2013.403.6006** - GILMAR RIBEIRO DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GILMAR RIBEIRO DA SILVA (CPF: 637.894.421-00) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA GRATUITA: SIM Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 27-verso, intime-se pessoalmente o autor a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, posicionar-se se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória nº 269/2014-SD. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal do autor, abaixo arrolado, para manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, posicionar-se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho. AUTOR: GILMAR RIBEIRO DA SILVA, residente na Rua das Avencas, 232, Jardim Primavera, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-06), procuração (fl. 07), despacho (fl. 27) e certidão de decurso de prazo (fl. 27-verso). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001655-21.2014.403.6006** - ANGELO DIAS CENTURIAO(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Postula o autor, ANGELO DIAS CENTURIAO, em desfavor do INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Verificou-se que os requerimentos administrativos juntados às fls. 20/21 e 23, referem-se à espécie 91, qual seja auxílio-doença por acidente de trabalho, consoante especificações do Ministério da Previdência Social. Instado a se manifestar se a moléstia que o acomete é decorrente de acidente de trabalho, apresentou resposta afirmativa (f. 27). Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO

CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Por economia processual, servirá a presente decisão como ofício n.º 153/2014-SD.Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001656-74.2012.403.6006** - ANA AQUINO X GINALDO GARCETE - INCAPAZ X CLAUDEMIR GARCETE - INCAPAZ X ADILSON GARCETE - INCAPAZ X ANA AQUINO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: ANA AQUINO (CPF: 014.682.741.47) e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIMAcolho a justificativa apresentada às fls. 65-67. Depreque-se a realização do depoimento pessoal dos autores (sendo os menores representados por sua genitora) e a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 277/2014-SD Juízo Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS (JAPORÃ); Finalidade: Depoimento pessoal dos autores (sendo os menores representados por sua genitora) e oitiva das testemunhas abaixo arroladas: AUTORES: ANA AQUINO e os menores impúberes GINALDO GARCETE, CLAUDEMIR GARCETE e ADILSON GARCETE (todos representados por sua genitora ANA AQUINO), residentes na Aldeia Porto Lindo, casa 563, em Japorã/MS. TESTEMUNHAS: DAIANE VILHARVA CÁCERES FRANZONI, residente na Rua I, 396, Distrito de Jacareí, em Japorã/MS; MIGUEL CÁCERES, Capitão da Aldeia Porto Lindo, em Japorã/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-09), procuração (fl. 10) e contestação (fls. 35-43). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000841-43.2013.403.6006** - RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001359-33.2013.403.6006** - ELIZETE DA SILVA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIZETE DA SILVA SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 47). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 49). Citado (f. 51), o INSS apresentou contestação (fs. 55/77), juntamente com documentos (fls. 78/82), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnada a contestação às fs. 85/91. Em audiência foi colhido o depoimento da autora (fs. 92/93). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180

meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 14.06.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 14.06.2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao razoável início de prova material, a autora juntou cópia da Certidão de Casamento, na qual seu esposo é qualificado como operador de máquinas, ao passo que lhe é atribuída profissão de do lar, (f. 20), que não lhe aproveita como documento hábil à comprovação de suas atividades rurais. De outro lado, juntou, ainda, cópia de sua Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Maringá/MT (f. 21) e diversos recibos de mensalidade (fs. 22/25), os quais, por sua vez, não se prestam a caracterização de início razoável de prova material, uma vez que não demonstram a efetiva realização de serviços no âmbito rural, tampouco apontam qual tipo de atividade desenvolvida pela autora ou, ainda, a localidade onde tal atividade campesina seria desenvolvida. Resta, por fim, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo, acostada à fs. 32/33, na qual consta vínculo laboral no período compreendido entre 01.04.1999 a 13.12.2004, na qualidade de auxiliar de serviços gerais. Tal vínculo, consoante se vê do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 29, caracteriza razoável início de prova material, que deve ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de que os dados ali contidos possam ser estendidos para a autora durante todo o período necessário. No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não arrolou testemunhas no prazo que lhe foi concedido para tanto, apesar de regularmente intimada por meio de sua advogada, ocasionando a preclusão temporal decretada pela decisão de fl. 92. Desta feita, em que pese a existência de razoável início de prova material em nome do esposo da autora, não tendo havido produção probatória testemunhal apta a estender o labor rural campesino do marido a sua esposa e, ainda, comprovar a carência exigida para a concessão do benefício, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da requerente pelo período de carência. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 11 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

**0002809-74.2014.403.6006 - NOELI SCHWEIG (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 96. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de abril de 2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 16/78), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0002805-37.2014.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito à fl. 99, bem como para oferecer quesitos e indicar assistente(s) técnico(s), nos termos da decisão de fls. 86/87.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000309-06.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JOAO DE OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fl. 120). O INCRA requereu a realização do depoimento pessoal do réu (fls. 114-115). Defiro a produção das provas requeridas. Intime-se o réu a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam deste Juízo, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Em caso contrário, depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal do demandado. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000310-88.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X HENRIQUE MATEUS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fl. 135). O INCRA não requereu outras provas (fls. 126-134). Defiro a produção das provas requeridas. Intime-se o réu a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam deste Juízo, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Em caso contrário, depreque-se a sua oitiva. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000739-55.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA HELENA ALVES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X CARLOS JOSE DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: MARIA HELENA ALVES (CPF: 864.775.441-72) e outroJUSTIÇA GRATUITA: SIM

Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 48. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 108-109). O INCRA requereu não requereu outras provas (fls. 103-105). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 292/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: MARLUCIA SEABRA SOARES, residente no PA Santo Antônio, Travessão Recanto Feliz, Lote 548, em Itaquiraí/MS; SALETE DOS SANTOS, residente no PA Santo Antônio, Travessão Valdomiro, Lote 459, em Itaquiraí/MS; JOANA DARC LIMA DOS SANTOS, residente no PA Santo Antônio, Travessão Recanto Feliz, Lote 521, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-09), procuração (fl. 48), contestação (fls. 61-65) e impugnação à contestação (fls. 103-105). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000317-46.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X GUSTAVO POLIDORO DE FREITAS

Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 76. Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fl. 119). O INCRA não requereu outras provas (fls. 109-116). Defiro a produção das provas requeridas. Intime-se o réu a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam deste Juízo, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Em caso contrário, depreque-se a sua oitiva. Sem prejuízo, considerando que a presente

ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001385-31.2013.403.6006** - MATILDES RIMUARDO SOARES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 34-43, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à parte ré para o mesmo fim.

#### **Expediente Nº 1844**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000915-05.2010.403.6006** - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 193-213, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000397-78.2011.403.6006** - ROSANGELA RICARTH DE BRITO LEITE(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Nelson Correa Leite, por meio de seu patrono, a juntar aos autos cópia da sua certidão de casamento, para comprovar a qualidade de dependente em relação à segurada falecida. Com a juntada, abra-se nova vista dos autos ao INSS. Após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o causídico Fabiano Barth a regularizar sua representação processual na presente lide, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 122 foi-lhe concedido pelo Dr. Rafael Rosa Junior quando este não detinha mais poderes no feito (v. procurações de fls. 113 e 115). Outrossim, defiro o requerido à fl. 124. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e inutilização do documento de fl. 120. Intimem-se.

**0000661-95.2011.403.6006** - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA PERES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 122-125), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000692-18.2011.403.6006** - FRANCISCO BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação, realizado por ERMELINDA DA SILVA BARBOSA às fls. 90-98. Intimado, o INSS manifestou que não foi realizada a habilitação de todos os herdeiros do de cujus (fls. 101-102), motivo pelo qual foi determinada à parte autora que emendasse o requerimento. A parte autora peticionou às fls. 66-89, requerendo a habilitação dos demais descendentes. Instado, o INSS ficou-se inerte (fl. 90-verso). Decido. Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC). Conforme certidão de óbito de fl. 96, o falecido deixou uma esposa, a Sra. Ermelinda da Silva Barbosa, e 03 (três) filhos: Leandro Barbosa, Alex Barbosa e Adriano Barbosa Rech. Conforme documentos acostados às fls. 93-98 e 68-89, foi apresentada toda a documentação relativa aos herdeiros supramencionados, e não há qualquer indicio de que haja outro sucessor a ser habilitado. Ora, os requerentes, provam, à folha 96, o óbito do autor, bem como serem filhos do de cujus e sua viúva (v. certidão de casamento de fl. 97 e documentos pessoais de fls. 72, 79 e 86). Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isto, DEFIRO o requerimento de habilitação. Ao Sedi para anotações. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000904-39.2011.403.6006** - LAERCY CABRAL CORDEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo

acostado às fls. 148-154. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000200-89.2012.403.6006** - CLAUDEMIR DOMINGOS (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000222-50.2012.403.6006** - MARCIA CRISTINA DA ROCHA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001032-25.2012.403.6006** - MATIAS RODRIGUES FEITOSA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 57-59. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000336-52.2013.403.6006** - GUIMARAES BARBOSA (MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000408-39.2013.403.6006** - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Verifico que, conforme extrato do CNIS que segue anexo, o autor já se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente o periculum in mora, postergo à prolação da sentença a análise da possibilidade de sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requiram-se os honorários do perito nomeado, nos termos arbitrados à fl. 98.

**0000446-51.2013.403.6006** - LEUDA BATISTA DE OLIVEIRA (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 62-63 e 106-113. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos; e no valor máximo em relação à assistente social Irene Bizarro. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000501-02.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-82.2012.403.6006) MARIO ALBERTO SCHULZ (SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas, bem como de prova documental suplementar (fls. 145-149). A Fazenda Nacional não apresentou outras provas (fl. 151). Defiro o requerido pelo demandante. Intime-o a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

**0000632-74.2013.403.6006** - ALMERINDA PEREIRA ALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 67-77.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001595-82.2013.403.6006** - ANELITA XAVIER RUA DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 48-50.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001388-20.2012.403.6006** - MARLI PIRES(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 119-152, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000604-14.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MINI MERCADO RIGO LTDA (CNPJ: 01.514.033/0001-12) e outros JUSTIÇA GRATUITA: NÃO Defiro a penhora no rosto dos autos de Inventário nº 0800028-69.2013.812.0033, que tramitam no Juízo da Comarca de Eldorado/MS, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 149-152. Depreque-se o seu cumprimento àquele Juízo. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória nº 274/2014-SD. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS; Finalidade: Proceder à penhora no rosto dos Autos de Inventário nº 0800028-69.2013.812.0033, que tramitam nesse Juízo, do valor de R\$ 34.903,48 (trinta e quatro mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), para garantia do crédito exequendo. Inventariante: MARLENE APARECIDA RIGO. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-04), procuração (fls. 05-06), requerimento CEF (fl. 142) e atualização da dívida (fls. 149-152). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000295-22.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ANDERSON RODRIGO PEREIRA ALBINO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova testemunhal, cujo rol foi devidamente apresentado (fl. 170-172). O INCRA não requereu outras provas (fls. 162-168). Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução para o dia 7 de abril de 2014, às 14h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Conforme consignado à fl. 171, as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000303-96.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fl. 137). O INCRA não requereu outras provas (fls. 129-135). Defiro a produção das provas requeridas. Intime-se o réu a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam deste Juízo, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Em caso contrário, depreque-se a sua oitiva. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000305-66.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ONEDIA DE AMORIM SOARES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOEL CORREIA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: ONEDIA DE AMORIM SOARES (CPF: 024.064.791-29) e outro JUSTIÇA GRATUITA: SIM Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 82-83. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 138-139). O INCRA requereu não requereu outras provas (fls. 133-134). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 280/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: MARCOS BUENO DOS SANTOS, residente no PA Santo Antônio, Brigada União dos Palmares, em Itaquiraí/MS; NIVALDO CARVALHO DA SILVA, residente no PA Santo Antônio, Lote 529, em Itaquiraí/MS; LEONCIO PERTILE, residente no PA Santo Antônio, Lote 549, em Itaquiraí/MS; JOSÉ EVARISTO DA SILVA, residente no PA Santo Antônio, Lote 554, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-09), procuração (fl. 82-83), contestação (fls. 51-68) e impugnação à contestação (fls. 133-134). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000316-61.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X DANIELE MILANI DA SILVA SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO (CPF: 603.721.761-00) e outro JUSTIÇA GRATUITA: SIM Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir do autor, permitindo a defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. Inexistem outras questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 67. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas, e pericial (fls. 86-87). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 78-84). Defiro parcialmente a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Quanto à prova pericial, concernente em constatação ou vistoria do lote, entendo desnecessária a sua produção ao deslinde do presente feito, tendo em vista que os réus não justificaram sua pertinência, tampouco delimitaram o objeto de eventual perícia. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 275/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: WILMAR BILK, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 54, em Itaquiraí/MS; NEY NICOLAU SCHNEIDER, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 62, em Itaquiraí/MS; REGINALDO TAQUES RIBEIRO, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 74, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-11), procuração (fl. 57), contestação (fls. 60-66) e impugnação à contestação (fls. 78-84). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000770-41.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JANETE GESSER(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X ADEMAR AUGUSTO DE MIRANDA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: JANETE GESSER (CPF: 029.166.981-67) e outro JUSTIÇA GRATUITA: SIMInexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 43. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 63-64). O INCRA requereu o depoimento pessoal dos réus (fls. 59-60). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se o depoimento pessoal dos demandados e a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 276/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: RÉUS: JANETE GESSER e ADEMAR AUGUSTO DE MIRANDA, ambos residentes no PA Foz do Rio Amambai, Lote 206, em Itaquiraí/MS; TESTEMUNHAS: JOSE RODRIGUES SALOMÃO, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 228, em Itaquiraí/MS; RUBENS VENANCIO DE SOUZA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 583, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-10), procuração (fl. 43), contestação (fls. 48-51) e impugnação à contestação (fls. 59-60). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001009-45.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOEL JOSE CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO (CPF: 923.729.021-72) e outro JUSTIÇA GRATUITA: SIMInexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 45-46. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 81-82). O INCRA requereu não requereu outras provas (fls. 72-78). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 279/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: JOSÉ MARIA AMORIM SANTOS, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 213, em Itaquiraí/MS; VALDIR AVARELIANO DA SILVA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 211, em Itaquiraí/MS; JOSÉ DEOCLÉCIO DOS SANTOS, residente no PA Itaquiraí, Lote 254, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-11), procuração (fl. 45-46), contestação (fls. 49-53) e impugnação à contestação (fls. 72-78). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001384-46.2013.403.6006** - EDUARDO SOARES NEVES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 58-120, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à parte ré para o mesmo fim. Sem prejuízo, considerando que a petição de fls. 121-166 é estranha à presente lide, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e posterior encaminhamento ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para juntada aos Autos nº 0000784-03.2014.403.6002. Servirá o presente despacho como Ofício nº 154/2014-SD.